



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Cidadania.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	9
Ministério das Comunicações.....	19
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	20
Ministério da Economia.....	23
Ministério da Educação.....	65
Ministério da Infraestrutura.....	67
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	84
Ministério do Meio Ambiente.....	89
Ministério de Minas e Energia.....	90
Ministério da Saúde.....	105
Ministério do Turismo.....	109
Ministério Público da União.....	111
Tribunal de Contas da União.....	112
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	172
.....Esta edição completa do DOU é composta de 173 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.489	(1)
ORIGEM	: ADI - 5489 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 91152/RJ)
ADV.(A/S)	: LEONARDO ESTRELA BORGES (87164/MG)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELÉTRICAS - ABRAGET
ADV.(A/S)	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO (RJ051575/J) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.184/2015 do Estado do Rio de Janeiro e, por arrastamento, o Decreto estadual nº 45.639, de 25 de abril de 2016, e fixou a seguinte tese de julgamento: "Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização", nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curie* Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET, o Dr. Alexandre Tourinho Zonis. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TAXA DE POLÍCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

1. A questão central nesta ação direta está em saber (i) se lei estadual pode instituir tributo na modalidade taxa com fundamento no poder de polícia exercido sobre a atividade de geração, transmissão e ou distribuição de energia no território do respectivo Estado; e, em sendo positiva a resposta, (ii) se o tributo estabelecido pela Lei nº 7.184/2015 do Estado do Rio de Janeiro extrapolou, de alguma forma, essa competência tributária.

2. A competência político-administrativa comum para a proteção do meio ambiente legitima a criação de tributo na modalidade taxa para remunerar a atividade de fiscalização dos Estados.

3. É legítima a inserção da energia elétrica gerada como elemento de quantificação da obrigação tributária. Razoável concluir que quanto maior a energia elétrica gerada por aquele que explora recursos energéticos, maior pode ser o impacto social e ambiental do empreendimento, e, portanto, maior também deve ser o grau de controle e fiscalização do Poder Público.

4. No entanto, os valores de grandeza fixados pela lei estadual (1 megawatt-hora) em conjunto com o critério da energia elétrica gerada fazem com que o tributo exceda desproporcionalmente o custo da atividade estatal de fiscalização, violando o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, que deve ser aplicado às taxas.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Fixação da seguinte tese: *Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.178 **(2)**

ORIGEM : 6178 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei Complementar estadual 528/2014, e à Resolução 2/2016 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, ambas do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Norte, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O **Nº 1, DE 2021-CN**

Altera o Regimento Comum para ampliar o número de Vice-Líderes do Governo e da Minoria no Congresso Nacional.

O Congresso Nacional resolve:
Art. 1º O art. 4º da Resolução nº 1, de 1970-CN (Regimento Comum), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 2º O Líder do Governo poderá indicar até 18 (dezoito) Vice-Líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

§ 5º O Líder da Minoria poderá indicar 18 (dezoito) Vice-Líderes dentre os integrantes das representações partidárias que integrem a Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de março de 2021
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Foi publicada em 23/3/2021 a
edição extra nº 55-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

AVISO



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 91, de 23 de março de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 777.

Nº 92, de 23 de março de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA AGU Nº 105, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Prorroga a Força-Tarefa da Advocacia-Geral da União em Defesa da Amazônia.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00400.001427/2019-31, resolve:

Art. 1º Prorrogar a Força-Tarefa instituída pela Portaria AGU nº 348, de 23 de setembro de 2020, por 1 ano, contados a partir de 24 de março de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos praticados pelos integrantes da Força-Tarefa posteriormente à vigência da Portaria citada no art. 1º.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa 6, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2018, e Portaria 1.181, DOU de 15/05/2020, resolve:

1º Habilitar o médico veterinário DIOGO DOURADO CHAVES CRMV-AL nº 00823-VP, para colher material para exame de MORMO, nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018.

2º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

JADER OLIVEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa 6, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Habilitar sob o nº 61/2021 o(a) Médico(a) Veterinário(a) Karolliny Merlo Goehringer, registrado(a) junto ao CRMV-ES sob o nº 2506, para colheita de material e envio de amostras para diagnóstico do Mormo, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIANO NOGUEIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa 6, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º - Habilitar sob o nº 62/2021 o(a) Médico(a) Veterinário(a) DEIVISSON FERREIRA AGUIAR, registrado(a) junto ao CRMV-ES sob o nº 1569, para colheita de material e envio de amostras para diagnóstico do Mormo, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIANO NOGUEIRA DA COSTA

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 308, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, incisos I e II, do Anexo do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 21 de fevereiro de 2020, ainda com fulcro nos artigos 133, § 7º, 140, 148, 149, 152 da Lei nº 8.112/90, artigos 11 a 13, 18 a 21 da Lei nº 9.784/99, bem como no art. 10, § 3º da Lei nº 12.846/2013, e na Portaria GM/MAPA nº 343/2020, resolve:

Art. 1º Delegar ao (a) Chefe da Divisão de Responsabilização de Agentes Públicos e ao seu substituto a competência para praticar os atos de PRORROGAÇÃO e RECONDUÇÃO de procedimentos correccionais, bem como a de SUBSTITUIÇÃO de presidentes e membros das comissões dos procedimentos correccionais, conforme previsto nos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

PORTARIA SAF/MAPA Nº 123, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Aprova o Manual de Operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do art. 33 do Decreto nº 10.253 de 20 de fevereiro de 2020 e o art. 19 do Decreto nº 4.892 de 25 de novembro de 2003; e tendo em vista a Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, o art. 3º-A da Lei nº 13.001 de 20 de junho de 2014 e o Decreto nº 6.672 de 2 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil, na forma do Anexo I.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 5, de 27 de dezembro de 2018, do Comitê Permanente do Fundo de Terras e do Reordenamento Agrário (CPFTRA) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 24 de março de 2021.

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE

ANEXO I

MANUAL DE OPERAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO - TERRA BRASIL

Apresentação

O Manual de Operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil estabelece diretrizes e procedimentos operacionais para orientar e servir como referência às Unidades Técnicas Estaduais, às Unidades Gestoras Estaduais, aos Agentes Financeiros, às entidades públicas e privadas de Assistência Técnica e Extensão Rural, às Prefeituras Municipais e aos demais parceiros na implementação e execução do Programa.

O documento está em consonância com um conjunto de normas e legislações do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, em particular a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, regulamentada pelo Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003 e suas alterações; a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, art. 3º-A; e, ainda, o Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008, que instituiu o Subprograma de Combate à Pobreza Rural.

Conceito, objetivo e recursos

1. O Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil é um conjunto de ações e projetos de reordenação fundiária e de assentamento rural, complementares à reforma agrária, promovidos por meio do crédito fundiário, oriundo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, destinados ao acesso à terra e aos investimentos básicos e integrado pelo Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

1.1. O Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil tem como objetivo principal o acesso à terra, contribuindo para a redução da pobreza rural, gerando oportunidade, autonomia e fortalecimento da agricultura familiar, alicerçado na melhoria da qualidade de vida, geração de renda, segurança alimentar e sucessão no campo para os agricultores familiares.

1.2. O Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil busca também contribuir para a redução das desigualdades sociais, de gênero, geração, raça e etnia promovendo a inclusão social no meio rural.

1.3. O acesso ao Programa dar-se-á por meio do financiamento para aquisição de terras e dos investimentos necessários à estruturação das unidades produtivas constituídas pelas famílias beneficiárias.

1.4. O Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil é financiado com recursos provenientes do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, fundo especial de natureza contábil criado pela Lei Complementar nº 93, de 1998, regulamentado pelo Decreto 4.892, de 2003 e suas alterações.

1.5. Também poderão ser utilizados recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, instituído pelo Decreto nº 6.672, de 2008, que tem como finalidade conceder aos agricultores apoio à instalação de suas famílias, infraestrutura comunitária, com vistas à consolidação social e produtiva das unidades produtivas.

1.6. O Programa pode contar com outras fontes de recursos oriundas de programas de combate à pobreza rural e da agricultura familiar dos governos estaduais e/ou municipais, bem como de contrapartidas dos próprios beneficiários.

Gestão e diretrizes do Programa

2. A Secretaria da Agricultura Familiar e Cooperativismo, por intermédio do Departamento de Gestão do Crédito Fundiário, é o órgão gestor do Programa Nacional de Crédito Fundiário conforme art. 37, inciso V, Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, bem como o art. 16, do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, o qual determina os eixos e as diretrizes quanto à operacionalização e execução do Programa.

2.1. A gestão e a execução do PNCF - Terra Brasil será realizada de forma a permitir a participação descentralizada dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos beneficiários e suas entidades representativas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 1998.

2.2. O PNCF - Terra Brasil observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

2.3. O PNCF - Terra Brasil tem ainda como princípios básicos a transparência quanto aos procedimentos, instrumentos e ferramentas; a economicidade e a garantia do controle social, a partir da atuação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS ou de outra instância colegiada similar.

2.4. Em suas ações, o Programa deve observar ainda os aspectos de gênero, geração, raça e etnia para a inserção social, bem como aquelas de conservação e proteção ao meio ambiente.

2.5. Para acesso ao Programa, deve ser concedida a prioridade aos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM e que recebam apoio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Competências dos partícipes do Programa

3. A Secretaria da Agricultura Familiar e Cooperativismo, por intermédio do Departamento de Gestão do Crédito Fundiário, enquanto órgão gestor tem, entre as suas competências, a gestão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; propor ao Conselho Monetário Nacional (CMN) normas relativas às condições de financiamento dos projetos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; a elaboração, avaliação, articulação e a definição de diretrizes, normas e condições para a operacionalização do PNCF - Terra Brasil; além das demais descritas no Regulamento Operativo.

3.1. Ainda compete à Secretaria da Agricultura Familiar e Cooperativismo, conforme art. 19 do Decreto nº 4.892, de 2003, aprovar o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, que contera a definição das diretrizes gerais do Fundo; os Manuais de Operação dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária e os planos anuais de aplicação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Além de apreciar as avaliações de desempenho e de impacto do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e dos programas por ele financiados e encomendar, quando julgar necessário, avaliações ou estudos específicos relativos ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária e aos programas por ele financiados.

3.2. Os Estados e o Distrito Federal participantes na operacionalização do Programa têm, entre suas competências, disponibilizar as condições necessárias para execução do PNCF - Terra Brasil, estruturando e mantendo as Unidades Técnicas Estaduais em condições satisfatórias de funcionamento, firmando e cumprindo o Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; dotar as UTE de recursos humanos, equipamentos e materiais capazes de assegurar eficiência, eficácia, agilidade e qualidade para a execução e o acompanhamento sistemático e permanente do PNCF - Terra Brasil; além das demais competências previstas no Regulamento Operativo.

3.3. São atribuições das Unidades Técnicas Estaduais realizar a avaliação técnica e jurídica dos projetos técnicos de financiamento apresentados; realizar a vistoria para validação da avaliação do imóvel, quando necessária; executar as ações do PNCF - Terra Brasil em consonância com os normativos vigentes; supervisionar a execução dos projetos pelos beneficiários; supervisionar as ações das entidades de assistência técnica contratadas pelos beneficiários; promover a análise técnica dos SIC; analisar e aprovar as prestações de contas de SIC; assegurar a regularização e a revitalização dos projetos contratados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; promover interfaces do Programa com as políticas públicas de desenvolvimento rural; entre outras previstas no Regulamento Operativo.

3.4. As Unidades Gestoras Estaduais - UGE, instituídas pelo Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma da Portaria nº 189, de 17 de setembro de 2019, da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a execução direta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do PNCF - Terra Brasil no Estado, na inexistência de Unidade Técnica Estadual ou necessidade de colaboração com a execução do PNCF - Terra Brasil no Estado.

3.4.1. No caso da existência de Unidade Técnica Estadual, a Unidade Gestora Estadual desempenhará concomitantemente todas as atividades e competências da Unidade Técnica Estadual previstas neste Manual de Operações, no Regulamento Operativo e nas normas complementares do PNCF - Terra Brasil.

3.5. O Governo Municipal tem, entre suas atribuições, conforme descritas no Regulamento Operativo, garantir o funcionamento dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável; realizar a difusão do Programa no âmbito municipal; participar do acompanhamento e do apoio aos candidatos a beneficiários; atuar no processo de mobilização dos candidatos a beneficiários do PNCF - Terra Brasil, inclusive na elaboração dos projetos técnicos, atentando aos critérios e procedimentos de elegibilidade dos candidatos e dos imóveis pretendidos; disponibilizar ou viabilizar o acesso dos beneficiários do Programa às políticas públicas no âmbito municipal; apoiar o acesso dos beneficiários às políticas de assistência técnica e extensão rural, visando o desenvolvimento das Unidades Produtivas; e emitir declaração de experiência na atividade rural para os pretendidos beneficiários.

3.5.1. O Governo Municipal, para atuar no PNCF - Terra Brasil, deverá celebrar Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com a União, cadastrar-se e habilitar-se no sistema disponibilizado pelo órgão gestor, com base em critérios estabelecidos pelo Departamento de Gestão do Crédito Fundiário.

3.5.2. Os Governos Estaduais e Municipais, para atuarem no processo de elaboração e cadastro dos projetos técnicos de financiamento, além da prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, deverão fazê-los de forma gratuita, não sendo possível a remuneração por este serviço.

3.6. As instituições públicas e privadas de Ater têm, entre suas competências, habilitar-se no sistema disponibilizado pelo órgão gestor para atuar na elaboração do projeto técnico e na prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural; capacitar os trabalhadores rurais e agricultores no que tange às normas e diretrizes do PNCF - Terra Brasil; verificar a aptidão social dos candidatos; elaborar os projetos técnicos de financiamento, responsabilizando-se pela avaliação do imóvel e pela viabilidade técnica, econômica, ambiental e social; conferir e responsabilizar-se pela capacidade de pagamento do projeto técnico de financiamento; prestar serviços de assessoramento e assistência técnica e extensão rural; solicitar e avaliar as comprovações de elegibilidade apresentadas pelos candidatos a beneficiários; avaliar e responsabilizar-se pelo relatório de apuração de renda familiar anual e patrimônio; comunicar à Unidade Estadual quando da ocorrência de irregularidade verificada na Unidade Produtiva e promover as ações para regularização; garantir e articular as ações de apoio aos beneficiários na gestão da propriedade, no planejamento financeiro e na elaboração e tramitação de projetos de financiamento para o Pronaf, PNAE, PAA, habitação rural e outros programas; além das demais descritas no Regulamento Operativo.

3.6.1. As instituições de Ater estão sujeitas às sanções previstas no contrato de prestação de serviços celebrado com os beneficiários, bem como às responsabilidades advindas da anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do termo de responsabilidade técnica (TRT).

3.6.2. As instituições de Ater que causarem danos ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária pelo não cumprimento das atribuições dispostas neste Manual de Operações e no art. 30 e incisos do Regulamento Operativo estarão sujeitas ao descredenciamento para prestação de serviços Ater no âmbito do PNCF - Terra Brasil, sem prejuízo da responsabilização civil correspondente.

3.7. Os Agentes Financeiros têm, entre suas atribuições, receber os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social destinados às contas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; transferir os recursos contratados à conta do Fundo de Terras e da Reforma Agrária para o cumprimento do contrato do Subprojeto de Aquisição de Terras (SAT), conforme autorização da Unidade Estadual ou do órgão gestor; receber os recursos do órgão gestor, destinando-os à conta específica do Subprograma de Combate à Pobreza Rural; transferir os recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural para aplicação nos Subprojetos de Investimentos Comunitários (SIC), da conta específica, obrigatoriamente, para as contas bloqueadas em nome de cada associação de

trabalhadores rurais beneficiários; aplicar os recursos transferidos para a conta bloqueada em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, a depender da previsão de utilização; celebrar contratos com as associações de trabalhadores rurais beneficiários; disponibilizar para o órgão gestor as informações referentes às movimentações efetuadas nas contas específicas, bloqueadas e de livre movimentação, inclusive as relativas à remuneração das disponibilidades; utilizar, alimentar e/ou transmitir eletronicamente as informações pertinentes aos sistemas do Programa, no que concerne aos dados referentes às operações de financiamento no âmbito do PNCF - Terra Brasil, além das demais descritas no Regulamento Operativo.

3.8. Na execução do PNCF - Terra Brasil é assegurado o controle social por meio da participação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável, que tem, entre suas atribuições: a verificação da elegibilidade dos beneficiários; a manifestação sobre as solicitações iniciais dos candidatos a beneficiários, a viabilidade do imóvel pretendido e a verificação do preço proposto; a emissão de declaração para comprovação do prazo de experiência na atividade rural; o monitoramento da execução do PNCF - Terra Brasil no nível municipal e a articulação do PNCF - Terra Brasil com os demais programas e políticas existentes em nível municipal, bem como a articulação entre os diferentes órgãos envolvidos em sua execução.

3.8.1. Nos municípios onde não existir CMDRS a análise inicial dos projetos de Crédito Fundiário poderá ser feita por conselho similar relacionado com o meio rural ou por meio de audiência pública destinada para este fim, reforçando, para as manifestações subsequentes, a necessidade da criação do Conselho específico.

3.9. O Colegiado Terra Brasil, instância de caráter consultivo e propositivo, vinculado à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tem as seguintes atribuições: pronunciar-se previamente à aprovação e, se necessário, propor alterações relativas ao regulamento operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; aos manuais de operação dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária e aos planos anuais de aplicação de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, propostos pelo órgão gestor; acompanhar e monitorar os programas financiados pelo Fundo de Terras, bem como o seu desempenho físico, financeiro e contábil; acompanhar as avaliações de desempenho e de impactos dos programas financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária; propor ações, normas ou diretrizes que contribuam para melhorar os impactos dos programas financiados pelo Fundo de Terras e a articulação entre estes programas e as demais políticas e ações voltadas para o desenvolvimento territorial, o fortalecimento da agricultura familiar, a reforma agrária e a segurança alimentar; solicitar informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e aos órgãos executores dos programas financiados com recursos do Fundo e propor ao órgão gestor sugestões de aprimoramento na execução e avaliação do PNCF - Terra Brasil.

3.9.1. Outras definições, funcionamento e demais procedimentos estão dispostos na Portaria nº 134, de 20 de outubro de 2020, do Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo que institui o Colegiado Terra Brasil no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil.

Beneficiários do PNCF - Terra Brasil

4. Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei Complementar nº 93, de 1998, no Decreto nº 4.892, de 2003, no Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, os candidatos a beneficiário do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil deverão cumprir os critérios complementares estabelecidos neste Manual, inclusive aqueles aplicáveis às linhas de financiamento e região do empreendimento.

4.1. Poderão ser beneficiados com financiamentos amparados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária:

4.1.1. trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários que comprovem, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência na atividade rural;

4.1.2. agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de propiciar-lhes o próprio sustento e o de suas famílias;

4.1.3. os interessados com idade entre 18 (dezoito) até 70 (setenta) anos;

4.1.4. os jovens de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, desde que devidamente emancipados, com averbação no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

4.2. Os candidatos deverão comprovar 5 (cinco) anos de experiência na atividade rural nos últimos 15 (quinze) anos. Os jovens com idade entre 16 (dezesesseis) e 19 (dezenove) anos deverão comprovar 2 (dois) anos de origem na agricultura familiar, como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técnica, dos Centros Familiares de Formação por Alternância, inclusive similares.

4.3. O prazo de experiência previsto no subitem anterior compreende o trabalho na atividade rural exercido até a data do pedido de empréstimo ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, praticado como autônomo, empregado, como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técnica agrícola, Centros Familiares de Formação por Alternância, inclusive similares, devendo ser comprovado por meio de uma autodeclaração cujo modelo será definido pelo órgão gestor, das informações hospedadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acompanhado também de uma ou mais das seguintes formas:

4.3.1. contrato individual de trabalho ou registros e anotações na Carteira de Trabalho;

4.3.2. contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

4.3.3. bloco de notas do produtor rural;

4.3.4. notas fiscais de entrada de mercadoria, emitidas pela empresa adquirente da produção rural, com indicação do nome do candidato a beneficiário como vendedor;

4.3.5. declaração das cooperativas, associações ou sindicatos representativos de grupos de produtores, agricultores familiares ou trabalhadores rurais;

4.3.6. atestado de órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural ou de seus escritórios e de Prefeituras Municipais, bem como de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) e declaração de escolas especializadas no ensino de atividades rurais.

4.3.7. documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, com indicação do candidato a beneficiário como vendedor ou consignante;

4.3.8. comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

4.3.9. cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural.

4.4. Os candidatos deverão apresentar Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa ou outra forma de cadastro de agricultor familiar e atender aos demais critérios de elegibilidade para as linhas de financiamento descritas neste Manual. Não será exigida a DAP ou o cadastro de agricultor familiar para os candidatos que comprovadamente não puderem acessá-los, devendo estes apresentar declaração de sua atividade como trabalhador ou assalariado rural.

4.5. Os candidatos deverão ainda comprovar renda anual bruta familiar e patrimônio em conformidade com a linha de financiamento a ser acessada, assim disposto no capítulo que trata das linhas e condições de financiamento.

4.6. O cálculo da renda anual bruta familiar, apurada pelo responsável técnico do projeto de financiamento, levará em consideração o somatório dos seguintes valores auferidos por qualquer componente do grupo familiar nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao período de aferição: resultado da atividade rural, que consiste na diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos; benefícios sociais e previdenciários e demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele.

4.7. É vedada a concessão de financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária àquele que:

4.7.1 já tiver sido beneficiado com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, mesmo que tenha liquidado o seu débito;

4.7.2. tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural ou programa de Reforma Agrária, bem como seu respectivo cônjuge;



4.7.3. exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal desde o início da análise do projeto até o momento da efetiva contratação do financiamento;

4.7.4. tiver sido nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação do pedido ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;

4.7.5. for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança de imóvel rural superior à dimensão de uma propriedade familiar; e

4.7.6. for promitente comprador ou possuidor do direito de ação ou herança, sobre imóvel rural, exceto quando se tratar de aquisição entre coerdeiros de imóvel rural objeto de partilha hereditária.

4.8. A declaração de elegibilidade, de patrimônio e de benefícios sociais, previdenciários e demais rendas auferidas pelo candidato ao PNCF - Terra Brasil, bem como as declarações emitidas por instituições públicas ou privadas submetem-se às penalidades previstas em lei.

4.9. Não perderá a condição de beneficiário do Programa aquele que vier a exercer função pública após a contratação do financiamento, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração do imóvel pelo agricultor ou pela sua família.

4.10. O candidato que tiver a elegibilidade negada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ou outra instância fará jus a interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do fato, junto à Comissão Recursal (CORE) nas Unidades Estaduais.

4.10.1. O candidato deverá encaminhar defesa por escrito à Comissão Recursal relatando a instituição responsável e o fato que resultou na negativa da elegibilidade, além de justificativa expondo os motivos que entende não ser aplicáveis e a documentação comprobatória.

Substituição de beneficiários, Assunção de Dívidas e Individualização

5. A substituição de um beneficiário desistente ou excluído de contrato de financiamento coletivo oriundo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária deve ser formalizada junto à Unidade Estadual, sendo promovido o processo de regularização e concluída apenas com averbação da alteração no contrato de financiamento no Cartório de Registros de Imóveis, na forma prevista pela Portaria MDA nº 26, de 22 de agosto de 2008 ou por outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

5.1. A substituição está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

5.1.1. enquadramento do substituto nos critérios de elegibilidade definidos na Lei Complementar nº 93, de 1998, art. 1º, parágrafo único e seus incisos, no Regulamento Operativo e neste Manual;

5.1.2. aprovação pela Unidade Estadual, que pode solicitar análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);

5.1.3. ausência de impedimentos cadastrais ou de outra ordem que impossibilitem a sua inclusão no contrato de financiamento, a ser verificada pelos agentes financeiros; e

5.1.4. assunção da dívida, substituição de fiador e aceitação das normas do Programa por parte do substituto.

5.2. Não será aceito como substituto aquele que se enquadre nos impedimentos previstos no art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998 e no art. 8º do Decreto nº 4.892, de 2003, que apresente restrição cadastral ou que não se enquadre nos critérios estabelecidos nas linhas de financiamento do PNCF - Terra Brasil.

5.3. Para os contratos individuais, o mutuário poderá repassar a propriedade do imóvel, as benfeitorias e o financiamento ora concedido a quem se enquadrar como beneficiário, mediante assunção de dívidas com expressa e prévia anuência das Unidades Estaduais e apresentação do Termo de Desistência e de toda a documentação exigida do desistente, do assunto e do imóvel financiado com recursos do Fundo.

5.4. O substituto/assuntor deverá preencher os critérios de elegibilidade das atuais linhas de financiamento (PNCF Social e PNCF Mais) observando a correlação com as linhas contratadas originalmente.

5.4.1. No caso das contratações oriundas da linha de financiamento Nossa Primeira Terra - NPT poderá, em caráter excepcional, a assunção de dívida por beneficiário que não atenda ao critério de idade, desde que atenda aos demais critérios da linha PNCF Social.

5.5. Os beneficiários podem transferir a propriedade da terra e das benfeitorias do imóvel financiado, assim como as dívidas correspondentes ao financiamento com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária desde que autorizados pela Unidade Estadual e observadas as normas estabelecidas neste Manual, no Regulamento Operativo e demais norma correlatas.

5.5.1. Durante o prazo de dez anos, contados a partir da data de assinatura do contrato original, mesmo havendo quitação total do financiamento, os imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária são inalienáveis, podendo ser transferidos os imóveis e suas benfeitorias com anuência da Unidade Estadual a quem se enquadrar como beneficiário.

5.6. Os contratos de financiamento coletivos poderão ser individualizados, mediante consolidação proporcional da dívida e das garantias reais sobre a cota-parte de cada beneficiário.

5.6.1. A individualização das contratações coletivas deve ser previamente aprovada pela maioria absoluta dos membros da entidade mútua, vedada a individualização parcial da operação.

5.6.2. Os custos decorrentes do processo de individualização podem ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do Programa, para operações contratadas até 30 de junho de 2011, nos termos do §2º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

5.6.3. Os custos decorrentes do processo de individualização, para operações contratadas após 30 de junho de 2011, serão de reponsabilidade das próprias associações e/ou beneficiários interessados.

5.7. No caso de falecimento de beneficiário do PNCF - Terra Brasil, no curso do financiamento, serão aplicáveis as regras gerais existentes sobre sucessão, vedado o fracionamento do imóvel objeto do financiamento, devendo os herdeiros, mesmo que não atendam aos critérios de elegibilidade, assumir as cláusulas previstas no contrato.

5.7.1. É facultada a substituição por um terceiro alheio à herança, quando este atenda aos critérios de elegibilidade, sem prejuízo da observância das regras legais pertinentes à transferência do imóvel no curso do processo de inventário.

5.8. No caso de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável no curso do financiamento com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, sem prejuízo de acordo judicial ou extrajudicial, desde que não haja divisão física do imóvel, terá preferência em permanecer no imóvel aquele que atende aos critérios de elegibilidade.

5.9. Para a regularização, revitalização, renegociação e individualização dos projetos financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária devem ser observados os procedimentos operacionais aprovados pelo órgão gestor.

Imóveis passíveis de aquisição

6. O Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil possibilita o financiamento de imóveis rurais com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

6.1. O financiamento dos imóveis rurais citado no item 6, devem atender aos seguintes critérios:

6.1.1. o imóvel pretendido não esteja localizado em unidade de conservação ambiental de proteção integral; em unidades de uso sustentável de domínio público; em áreas de preservação permanente; em área de reserva legal; exceto nas zonas de uso permitido e compatíveis com a propriedade particular das áreas de proteção ambiental e de outras unidades de conservação de uso sustentável de domínio privado, precedidas de análise e parecer técnico da Unidade Estadual, aprovando que as atividades ou modalidades de utilização a serem implantadas na área estejam de acordo com os objetivos e exigências pertinentes à unidade de conservação;

6.1.2. o imóvel não esteja localizado em áreas declaradas ou de pretensão indígena; ocupadas por remanescentes de quilombos; ou que confrontem com essas referidas áreas;

6.1.3. o proprietário possua título legal e legítimo da propriedade, detenha a posse do imóvel e disponha da documentação que comprove a cadeia dominial de, no mínimo, vinte anos, respeitando, quando houver, a legislação estadual de terras, e em caso de dúvida fundada, declaração expressa do estado sobre a situação do imóvel, afirmando se questiona ou pretende questionar o domínio do mesmo;

6.1.4. os imóveis não sejam passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, ou seja, imóveis improdutivos e/ou com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais, ou sujeitos a desapropriação por outros motivos previstos em lei, salvo declarados sem interesse para fins de Reforma Agrária;

6.1.5. que a fração de eventual divisão futura entre os beneficiários não resulte em área menor que a fração mínima de parcelamento da região onde o imóvel se situar;

6.1.6. que não tenham sido objeto de transação nos últimos dois anos, com exceção das oriundas de espólio e de extinção de condomínios;

6.1.7. que não sejam objeto de ação discriminatória ainda não encerrada, salvo nos casos de legitimação ou revalidação certificadas pelo próprio agente discriminador, desde que expressamente aprovados pela UTE;

6.1.8. que possuam o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

6.1.9. que estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, possibilitando a transferência legal do imóvel para os beneficiários; e

6.1.10. que o preço seja compatível com os preços praticados no mercado local e as condições sejam compatíveis com o tipo de exploração pretendida pelos beneficiários.

6.2. Os projetos técnicos de financiamento baseados nas exceções previstas nos subitens 6.1.1., 6.1.6. e 6.1.7. devem ser instruídas obrigatoriamente com justificativa detalhada e apresentadas à Unidade Estadual, que emitirá parecer técnico e jurídico, devendo assegurar-se de que contribuirão para os objetivos do PNCF - Terra Brasil e não lesarão o patrimônio público.

6.3. Os casos previstos nos subitens 6.1.1., 6.1.2. e 6.1.4. deverão ser demandados junto ao órgão estadual ou federal competente, para que se manifeste sobre a possibilidade de aquisição pelo Programa.

6.4. As Unidades Estaduais deverão demandar via ofício os órgãos citados no item acima para se manifestarem quanto ao interesse nos imóveis apresentados para financiamento com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

6.5. Excepcionalmente, no caso previsto no subitem 6.1.9., o imóvel com ônus poderá ser adquirido se o gravame foi instituído em benefício da instituição financeira responsável pela contratação do projeto técnico a conta de recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e se o saldo a liquidar for inferior ao valor contratado junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

6.6. A criação de qualquer outra exceção a estes critérios de elegibilidade dos imóveis deve ser precedida de estudos e avaliações conjuntas envolvendo a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, por meio do Departamento de Gestão do Crédito Fundiário e as demais entidades parceiras do PNCF - Terra Brasil.

6.7. No caso de financiamento de imóvel com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária decorrente de venda de ascendente a descendente é necessário o prévio e expresso consentimento do cônjuge do alienante, salvo quando se tratar de regime de bens com separação obrigatória; bem como dos demais herdeiros, ressalvadas as hipóteses de exclusão sucessória nos termos da lei civil.

Linhas e condições de financiamento

7. O PNCF - Terra Brasil é composto por três linhas de financiamento: PNCF Social, com execução na região Norte e nos Municípios que integram a área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, para o público inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); PNCF Mais, com execução em todas as regiões, com exceção dos Municípios que integram a área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e PNCF Empreendedor, com abrangência em todas as regiões e regras definidas junto aos Agentes Financeiros que optem por operacionalizar esta linha.

7.1. As linhas de financiamento tratadas no item anterior abrangem os seguintes componentes básicos:

7.1.1. Subprojeto de Aquisição de Terras - SAT: financiamento para a aquisição de imóvel rural amparado com recursos reembolsáveis do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, repassados por meio de contrato de financiamento;

7.1.2. Subprojeto de Investimentos Comunitários - SIC: projetos de infraestrutura básica e produtiva executado pelas associações de beneficiários do Crédito Fundiário, com recursos não reembolsáveis do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, repassados por meio de contrato específico de transferência de recursos, específicos para a linha de financiamento PNCF Social acessada nos Municípios que integram a área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; e

7.1.3. Subprojetos de Investimentos Básicos - SIB: projetos de infraestrutura básica e produtiva implementados pelos beneficiários com recurso reembolsável do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, incluído no contrato de financiamento de SAT.

7.2. O SIC ou SIB somente serão acessados mediante a contratação prévia do SAT.

7.3. Podem ser beneficiados pelo Crédito Fundiário, na linha PNCF Social, os trabalhadores rurais que, concomitantemente, atendam às condições previstas no item 4 e seus subitens, bem como:

7.3.1. estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal na qualidade de beneficiário direto ou membro de família cadastrada; e

7.3.2. presente a soma da renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou natureza, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e patrimônio no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

7.4. O PNCF Social pode ser acessado por meio de duas modalidades:

7.4.1. PNCF Social/SIC - destinado às famílias organizadas em associações que podem acessar os recursos não reembolsáveis provenientes do Subprograma de Combate à Pobreza Rural constituído de dotações consignadas no Orçamento Geral da União para estruturação das unidades produtivas; ou

7.4.2. PNCF Social/SIB - destinado às famílias interessadas em ter acesso de forma individual aos recursos reembolsáveis provenientes do Fundo de Terras para estruturação das unidades produtivas.

7.5. O limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta e mil reais), observando que o projeto técnico de financiamento deve:

7.5.1. demonstrar a viabilidade técnica e econômico-financeira da atividade rural a ser explorada; e

7.5.2. comprovar a necessidade dos investimentos.

7.6. O prazo de reembolso do financiamento poderá ser de até 25 (vinte e cinco) anos, incluindo até 36 (trinta e seis) meses de carência, amortizadas em parcelas anuais e sucessivas e encargos financeiros com taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano).

7.7. O bônus de adimplência será aplicado sobre o valor da parcela de reembolso do financiamento (principal e encargos financeiros) de 40% (quarenta por cento).

7.8. Podem ser beneficiados pelo Crédito Fundiário na linha PNCF Mais os trabalhadores rurais que, concomitantemente, atendam às condições previstas no item 4 e seus subitens, bem como:

7.8.1. O candidato deverá apresentar, nesta linha, renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou natureza, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e patrimônio de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

7.9. Para esta linha de financiamento, as famílias podem acessar os recursos de investimentos reembolsáveis (SIB) para estruturação das unidades produtivas.

7.10. O limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), observando que o projeto técnico de financiamento deve:

7.10.1. demonstrar a viabilidade técnica e econômico-financeira da atividade rural a ser explorada; e

7.10.2. comprovar a necessidade dos investimentos.



7.11. O prazo de reembolso do financiamento de até 25 (vinte e cinco) anos, incluindo até 36 (trinta e seis) meses de carência, amortizadas em parcelas anuais e sucessivas e encargos financeiros com taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

7.12. O bônus de adimplência será aplicado sobre o valor da parcela de reembolso do financiamento (principal e encargos financeiros) de 20% (vinte por cento).

7.13. Podem ser beneficiados pelo Crédito Fundiário na linha PNCF Empreendedor os trabalhadores rurais que, concomitantemente, atendam às condições previstas no item 4 e seus subitens, bem como:

7.13.1. O candidato deverá apresentar, nesta linha, renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou natureza, no valor de até R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e patrimônio de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

7.14. O limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), observando que o projeto técnico de financiamento deve demonstrar a viabilidade técnica e econômico-financeira da atividade rural a ser explorada.

7.15. O prazo de reembolso do financiamento de até 25 (vinte e cinco) anos, incluindo até 36 (trinta e seis) meses de carência, amortizadas em parcelas anuais e sucessivas e encargos financeiros com taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano).

7.16. Não há aplicação do bônus de adimplência, sobre o valor da parcela de reembolso do financiamento.

7.17. A linha de financiamento PNCF Empreendedor será regulamentada por normativos específicos a serem elaborados em conjunto com as instituições financeiras que optem por operacionalizar esta linha, com base nas condições estabelecidas na Resolução nº 4.823, de 18 de junho de 2020 ou outra que venha a substituí-la.

7.18. Excepcionalmente, o limite de patrimônio de que tratam os subitens 7.3.2. e 7.8.1. poderá ser ampliado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando se tratar de negociação entre coerdeiros de imóvel rural objeto de partilha decorrente de sucessão, desde que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do patrimônio aferido seja decorrente da parcela da herança no imóvel objeto do financiamento.

7.19. Os limites de crédito de que tratam os subitens 7.5., 7.10. e 7.14 e de renda bruta familiar de que tratam os subitens 7.3.2., 7.8.1. e 7.13.1 serão atualizados anualmente mediante a aplicação da variação acumulada no ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou do índice que venha a substituí-lo, passando a vigorar a partir do dia 15 de janeiro de cada ano.

Subprojeto de Aquisição de Terras

8. O PNCF - Terra Brasil financia, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a aquisição de imóveis rurais e as benfeitorias neles existentes, diretamente aos trabalhadores rurais, por meio de Subprojeto de Aquisição de Terras (SAT).

8.1. Os recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária são reembolsáveis e repassados por meio de contrato de financiamento firmado com a União, representada pelo agente financeiro, cujos termos e condições estão definidos no Manual de Crédito Rural (MCR), Capítulo 12, Programas Especiais, Seção 1-A, Fundo de Terras e da Reforma Agrária Mais.

8.2. Os recursos serão aplicados prioritariamente por meio de financiamentos individuais para os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

8.3. O trabalhador beneficiado pelo PNCF - Terra Brasil deve explorar diretamente o imóvel adquirido com os recursos financiados do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de forma individual ou com sua família.

8.4. O financiamento para aquisição de imóveis poderá incluir, além da terra, e nas mesmas condições, despesas acessórias relativas à aquisição do imóvel rural e investimentos básicos que permitam estruturar as atividades produtivas iniciais no imóvel adquirido com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

8.4.1. São consideradas despesas acessórias os tributos; os serviços de medição, incluindo topografia e georreferenciamento e os emolumentos e custas cartorárias.

8.5. São de responsabilidade do vendedor do imóvel os custos relativos à comprovação da propriedade, registro do imóvel e certidões necessárias para a aprovação e assinatura do contrato de financiamento.

8.6. Exige-se, como garantia real do financiamento, a hipoteca ou alienação fiduciária dos imóveis financiados com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, facultada a exigência de garantias adicionais caso o financiamento seja realizado com risco da instituição financeira.

8.7. Para as linhas de financiamento cujo risco seja da União, liquidação financeira do contrato só poderá ocorrer após parecer técnico dado pela Unidade Estadual, mediante a verificação da regularidade do contrato de financiamento, sendo esta responsável por autorizar a baixa da hipoteca junto ao agente financeiro.

8.8. Para a linha de financiamento PNCF Empreendedor o risco da operação será do agente financeiro e, em sua regulamentação, serão definidas as formas de garantia conjuntamente entre o Departamento de Gestão do Crédito Fundiário e o agente financeiro.

8.9. A qualquer tempo a Unidade Estadual pode instruir o agente financeiro a suspender a concessão dos bônus de adimplência, baseado na ocorrência de irregularidade na execução do projeto e/ou no descumprimento de cláusulas contratuais.

8.10. O valor de cada parcela de amortização do financiamento deve ser obtido pelo sistema de amortização Price.

8.11. Em caso de antecipação do pagamento de parcela, após a liquidação da décima e iniciando-se pela última parcela, serão concedidos, adicionalmente, 5% (cinco por cento) de desconto fixo sobre cada parcela, a título de bônus adicional para quitação antecipada, observando o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela conforme disposto na Lei Complementar nº 93, de 1998.

8.11.1. Veda-se a aplicação do desconto citado no subitem anterior no caso do projeto contar com financiamento de Ater em quatro ou cinco parcelas e eventuais não liberações, após o início do período de amortização, que deverão ser descontados de uma ou mais prestações do financiamento, a partir da última, conforme trata o item 7-B da Resolução nº 4.718 de 30 de maio de 2019.

8.12. O beneficiário poderá solicitar, por até 4 (quatro) vezes, a prorrogação da parcela de operações de crédito fundiário com recursos do FTRA, com vencimento no ano civil nos casos em que demonstrar incapacidade de pagamento, observadas as condições previstas nos itens 11 a 19 da Resolução CMN nº 4.177 de 7 de janeiro de 2013 ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

8.12.1. Os beneficiários deverão solicitar a prorrogação da parcela do financiamento até a data prevista para o respectivo vencimento, sob pena de serem classificados como inadimplentes. Após o vencimento da prestação, os beneficiários terão até 60 (sessenta) dias para solicitar a prorrogação, que, nesses casos, só será efetivada mediante o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da prestação vencida apurado sem os bônus de adimplência contratuais.

Subprojeto de Investimento Básico

9. Nos projetos técnicos de financiamento das linhas PNCF - Social e PNCF Mais podem ser incluídos recursos de investimentos básicos de que trata o art. 3º do Decreto nº 4.892, de 2003, observada a limitação definida na Resolução CMN nº 4.823, de 2020.

9.1. Podem acessar o SIB os beneficiários contemplados com SAT, por meio do Crédito Fundiário.

9.2. São considerados investimentos básicos aqueles que assegurem a estruturação inicial das unidades produtivas constituídas nos imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, incluídos, dentre outros:

9.2.1. os investimentos em infraestrutura básica, tais como construção ou reforma de residência, disponibilização de água para consumo humano e animal, rede de eletrificação, abertura ou recuperação de acessos internos, a serem aplicados exclusivamente na área do imóvel financiado;

9.2.2. os investimentos em infraestrutura produtiva, tais como a construção ou reforma de cercas, a formação de pastos, a construção de instalações para as criações, para a produção agrícola ou extrativista e para o processamento dos produtos;

9.2.3. a aquisição de animais para exploração pecuária;

9.2.4. a sistematização das áreas para plantio, as obras de contenção de erosão, conservação de solos ou correção da fertilidade;

9.2.5. os investimentos necessários para a convivência com o semiárido, tais como: a construção de cisternas, de barragens sucessivas, superficiais ou subterrâneas ou outras formas de contenção ou manejo dos recursos hídricos, culturas ou criações que constituam fontes complementares de alimentação animal ou humana, ou de renda que reduzam os impactos da estiagem;

9.2.6. os investimentos para conservação das áreas de reserva legal ou de preservação permanente; e

9.2.7. outros investimentos como processamento agropecuário e compra de equipamentos agrícolas.

9.3. Os SIB devem constar na lista de investimentos e devem ser apresentados pelo beneficiário no Projeto Técnico de Financiamento.

9.4. Não podem ser contemplados com recurso do SIB os seguintes investimentos:

9.4.1. construções de instalações ou prédios destinados a práticas religiosas, de qualquer confissão e sede de associação;

9.4.2. construções de prédios destinados a espaços públicos de educação, saúde e lazer, entre outros;

9.4.3. aquisição de automóveis de passeio e motos; e

9.4.4. pagamento das parcelas de financiamento.

9.5. Todos os projetos de SIB deverão ser implantados nos imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária pelos beneficiários.

9.6. Os investimentos em infraestrutura pública, tais como: estradas de acesso fora do imóvel e equipamentos para educação, saúde e lazer, devem ser priorizados e articulados junto aos governos estaduais e municipais, tanto pela Unidade Estadual, quanto pelas entidades parceiras do PNCF - Terra Brasil ou pelos próprios beneficiários, devendo ser assegurados por meio da inclusão das Unidades Produtivas em programas e políticas públicas contempladas com recursos do governo federal, estadual, municipal ou com recursos próprios.

9.7. As compras e contratações de serviços e obras com recursos do SIB devem ser realizadas diretamente pelos beneficiários, por meio de compra ou contratação direta, de acordo com o projeto técnico de financiamento.

9.8. Os Subprojetos de Investimentos Básicos, definidos pelos beneficiários em conjunto com as instituições públicas ou privadas de Ater, precisam estar detalhados no projeto técnico de financiamento apresentado, indicando o custo estimado de cada subprojeto e as informações técnicas que permitam a análise quanto à sua viabilidade.

9.9. O beneficiário pode, após a aquisição do imóvel, modificar ou trocar os subprojetos indicados inicialmente no projeto técnico de financiamento, desde que justificado tecnicamente e aprovado pela Unidade Estadual, observando-se, em qualquer caso, as disposições deste item 9.

9.10. As ações de apoio à elaboração e execução do SIB junto aos beneficiários devem estar previstas no projeto técnico de financiamento, elaborado pelas entidades parceiras do PNCF, observando as orientações contidas neste Manual.

9.11. Os Subprojetos de Investimentos Básicos, inseridos no projeto técnico de financiamento, devem conter minimamente as seguintes informações:

9.11.1. proposta de investimento com descrição contendo as inversões, quantidade, unidade, valores unitário e total;

9.11.2. metodologia;

9.11.3. orçamento; e

9.11.4. cronograma de desembolso e prazo de execução.

9.12. O projeto de SIB também deve:

9.12.1. assegurar que os investimentos para a estruturação da unidade produtiva sejam realizados, preferencialmente, no período de carência do financiamento; e

9.12.2. iniciar a estruturação da produção e as atividades que assegurem fontes de renda para as famílias no menor espaço de tempo possível.

9.13. Com a contratação do financiamento, os recursos previstos para os Subprojetos de Investimentos Básicos ficarão disponíveis na conta do PNCF - Terra Brasil em cada agente financeiro, para liberação à medida que forem sendo implementados, mediante autorização da Unidade Estadual.

9.14. O SIB será operacionalizado diretamente pelo beneficiário com apoio da instituição de Ater contratada, de acordo com o correspondente cronograma físico e financeiro.

9.15. Para a aquisição dos itens relativos a bens, serviços e obras é recomendada a realização de 3 (três) ou mais cotações de preços, quando disponíveis na região, sendo contratado o fornecedor da proposta de menor valor, de acordo com o descrito no detalhamento dos SIB previsto no projeto técnico.

9.16. A prestação de contas dos recursos utilizados para a implantação dos subprojetos de investimentos básicos deverá ser apresentada pela instituição de Ater, acompanhada de relatório conclusivo.

Subprojeto de Investimento Comunitário

10. Os Subprojetos de Investimentos Comunitários são recursos não reembolsáveis destinados à infraestrutura básica e produtiva dos projetos, oriundos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, repassados por meio de contrato específico de transferência de recursos.

10.1. Podem acessar os recursos não reembolsáveis de SIC, exclusivamente, os agricultores familiares organizados em associação formal, que tenham acessado o PNCF - Terra Brasil por meio da linha PNCF Social, nos Municípios que integram a área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

10.2. Os recursos de SIC são provenientes do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, sendo estes não reembolsáveis e não caracterizados como operação de financiamento, repassados por meio de contrato específico de transferência de recursos, o qual será constituído de dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em seus créditos adicionais, com recursos oriundos do Tesouro Nacional ou operações de crédito e doações de instituições nacionais e internacionais, conforme Decreto n.º 6.672, de 2 de dezembro de 2008.

10.3. O modelo de contrato de SIC será elaborado pelo Departamento de Gestão do Crédito Fundiário.

10.4. Todos os projetos de SIC deverão ser implantados nos imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária pelos beneficiários participantes da associação constituída para acessar estes recursos.

10.5. São considerados investimentos comunitários aqueles destinados a conceder aos trabalhadores rurais apoio à instalação de suas famílias, implantação de infraestrutura básica e produtiva e capacitação dos beneficiários, com vistas ao desenvolvimento das Unidades Produtivas incluídos, dentre outros:

10.5.1. os investimentos em infraestrutura básica, tais como construção ou reforma de residência, disponibilização de água para consumo humano e animal, rede de eletrificação, abertura ou recuperação de acessos internos e externos, a serem aplicados exclusivamente na área do imóvel financiado;

10.5.2. os investimentos em infraestrutura produtiva, tais como: a construção ou reforma de cercas; a formação de pastos; a construção de instalações para as criações; para a produção agrícola ou extrativista; e para o processamento dos produtos;

10.5.3. a aquisição de animais para exploração pecuária;

10.5.4. a sistematização das áreas para plantio, as obras de contenção de erosão, conservação de solos ou correção da fertilidade;

10.5.5. os investimentos necessários para a convivência com o semiárido tais como: a construção de cisternas; de barragens sucessivas, superficiais ou subterrâneas ou outras formas de contenção ou manejo dos recursos hídricos; culturas ou criações que constituam fontes complementares de alimentação animal ou humana ou de renda, que reduzam os impactos da estiagem;

10.5.6. os investimentos para conservação das áreas de reserva legal ou de preservação permanente; e

10.5.7. outros investimentos como processamento agropecuário comunitário de pequena escala, e compra de equipamentos agrícolas.



10.6. Não podem ser contemplados com recursos oriundos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, os seguintes investimentos:

10.6.1. aquisição de terras e propriedades rurais;

10.6.2. construções de instalações ou prédios destinados a práticas religiosas, de qualquer confissão e sede de associação;

10.6.3. construções de prédios destinados a espaços públicos de educação, saúde e lazer, bem como vias de acesso fora do imóvel;

10.6.4. aquisição de automóveis de passeio e motos; e

10.6.5. pagamento das parcelas de financiamento.

10.7. Os investimentos em infraestrutura pública tais como estradas de acesso fora do imóvel e equipamentos para educação, saúde e lazer devem ser assegurados pelos governos estaduais e municipais, seja por meio da priorização das comunidades beneficiárias em programas contemplados com recursos do governo federal, estadual ou municipal, seja com recursos próprios.

10.8. Os recursos não reembolsáveis destinados aos SIC ficam limitados a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por família.

10.9. As associações podem ser contempladas apenas uma vez com os recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural.

10.10. É vedado o apoio a mais de um subprojeto destinados a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizados conjunta e concomitantemente em um único projeto, configurando-se fracionamento de SIC.

10.11. Os valores despendidos na execução de cada um dos SIC, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por associação de trabalhadores rurais beneficiários, são por ela operacionalizados diretamente e condicionados à aprovação do respectivo SIC pela Unidade Estadual.

10.12. Os SIC que ultrapassarem o montante equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devem ter sua execução previamente autorizada pelo Departamento de Gestão do Crédito Fundiário, mediante análise de procedimentos administrativos devidamente instruídos e encaminhados pela Unidade Estadual.

10.13. A associação deve assegurar contrapartida equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do valor total dos SIC.

10.13.1. A contrapartida pode ser ofertada por meio de materiais, produtos, mão de obra ou recursos monetários e comprovada por meio de notas fiscais, recibos, depósitos identificados ou declaração de prestação de serviços.

10.14. Não serão concedidas ou liberadas parcelas de aplicação de SIC a associação que apresente irregularidades na execução do SAT ou SIC.

10.15. Como não se caracteriza como operação de financiamento, o montante total de recursos de SIC obtido por família beneficiária poderá exceder o teto de financiamento atualizado.

10.16. Os recursos para os investimentos comunitários são objeto de um contrato único, celebrado entre a associação e o agente financeiro, cujo valor origina-se do somatório de todos os SIC apresentados no Projeto Técnico de Financiamento.

10.17. Os recursos destinados aos SIC serão disponibilizados na conta bloqueada da associação e, posteriormente, após a aprovação e autorização pela Unidade Estadual, serão liberado para a conta de livre movimentação, conforme o cronograma físico e financeiro, para aplicação no prazo de até 2 (dois) anos.

10.18. Os Subprojetos de Investimentos Comunitários, inseridos no projeto técnico de financiamento, devem conter minimamente as seguintes informações:

10.18.1. proposta de investimento com descrição contendo as inversões, quantidade, unidade, valores unitário e total,;

10.18.2. orçamento; e

10.18.3. cronograma de desembolso e prazo de execução.

10.19. As compras e contratações de serviços e obras com recursos do SIC serão realizadas diretamente pelos beneficiários, principalmente por meio de compra ou contratação direta, de acordo com o projeto técnico de financiamento.

10.20. Cabe à Unidade Estadual acompanhar e supervisionar a execução dos SIC, conforme o cronograma de execução estabelecido no projeto técnico de financiamento.

10.21. Durante toda a fase de execução dos investimentos comunitários, a entidade de Ater deve acompanhar e apoiar a implementação dos SIC, comprovando, por meio de relatórios, a ações e atividades executadas.

10.22. A Unidade Estadual pode realizar visitas de acompanhamento e supervisão para verificar a qualidade e o ritmo da execução das atividades previstas.

10.23. Cabe também à Unidade Estadual supervisionar para que os contratos entre as associações e as instituições prestadoras de Ater sejam cumpridos satisfatoriamente, possibilitando a correta execução dos subprojetos de investimentos comunitários.

10.24. A prestação de contas dos recursos utilizados para a implantação dos Subprojetos de Investimentos Comunitários deverá ser apresentada pela instituição de Ater, acompanhada de relatório conclusivo.

Certificar Entidades e Técnicos

11. O CET - Certificar Entidades e Técnicos é um serviço digital, constante na plataforma digital única do Governo Federal, para o cadastro e certificação de instituições públicas e privadas, incluindo Prefeituras, que tenham interesse em integrar a rede de parceiros e assistência do PNCF - Terra Brasil, para prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, incluindo a elaboração de projetos técnicos de financiamento e a orientação técnica ao nível de imóvel e da implantação dos projetos.

11.1. A utilização do serviço digital ocorrerá apenas por pessoa jurídica (CNPJ), que indicará os técnicos vinculados à empresa, que terão a competência e responsabilidade na elaboração dos projetos técnicos de financiamento e protocolos dos pedidos de crédito fundiário.

11.2. Para os fins de que trata esse Manual, considerar-se-á responsável técnico o profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Profissional competente em sua região, e certificado no serviço digital CET, o qual assumirá a responsabilidade pelos aspectos técnicos dos trabalhos da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, clientes, sociedade em geral, Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades constituídas.

11.3. Sem prejuízo das sanções contratualmente previstas, as instituições de Ater responderão solidariamente com o responsável técnico pelos vícios dos serviços prestados que causem prejuízo aos beneficiários e à União.

Obter Crédito TERRA BRASIL

12. O Obter Crédito TERRA BRASIL é um serviço digital, constante da plataforma digital única do Governo Federal, que permite o registro dos dados das famílias interessadas, do imóvel rural, dos vendedores, do projeto técnico de financiamento, da assistência técnica e extensão rural e inclusão, de forma digital, de toda a documentação necessária à contratação do financiamento, por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

12.1. O serviço digital dispensa a necessidade de entrega de qualquer documentação física.

12.2. O usuário cadastrador será o responsável técnico por todas as informações registradas e documentações inseridas no serviço digital, durante todas as etapas do registro da solicitação, análises, correções de pendências e resultados finais.

12.3. O responsável técnico deverá garantir a transparência de acesso às informações disponibilizadas pelo serviço digital às famílias cadastradas.

12.3.1. As informações referentes às etapas de análises, aprovações, envio de documentos, correção de pendências e solicitações de informações complementares serão automaticamente disponibilizadas no portal do serviço digital (Minhas Solicitações - Pessoa Jurídica) ao responsável técnico e ao agricultor interessado, bem como poderão ser encaminhadas por e-mail e mensagem de celular (SMS) regularmente cadastrados.

12.4. As demais informações sobre o serviço digital Obter Crédito TERRA BRASIL encontram-se no Manual Passo a Passo e na plataforma digital única do Governo Federal. Elaboração do Projeto Técnico de Financiamento

13. O Projeto Técnico de Financiamento deverá obedecer às definições de projetos e atividades técnicas previstas junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) ou ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) e aos respectivos Conselhos Regionais Profissionais de Engenharia e Agronomia (CREA) da região indicada para o financiamento.

13.1. Para finalidade deste Programa, é obrigatória a elaboração de um "Projeto Técnico de Financiamento", contendo a capacidade de pagamento dos financiamentos, demonstrando a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social das atividades rurais a serem exploradas e comprovando a necessidade dos investimentos básicos e produtivos.

13.2. Para o projeto técnico de financiamento é obrigatório o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA competente ou do termo de responsabilidade técnica (TRT) junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

13.3. O projeto técnico deverá conter:

13.3.1. dados do Proponente (cliente);

13.3.2. dados do proprietário do imóvel a ser adquirido (vendedor);

13.3.3. dados sobre o imóvel, para avaliação dos bens adquiridos e garantia à União;

13.3.4. plano de negócio com a indicação dos investimentos, financiamentos a serem adquiridos, cronograma de desembolso, lista de investimentos, fontes e inversões;

13.3.5. informações sobre os arranjos produtivos a serem implantados no imóvel (projetos produtivos, evoluções e suportes);

13.3.6. receitas;

13.3.7. custos/despesas;

13.3.8. demonstrativo de investimentos e fontes de recursos;

13.3.9. viabilidade econômico-financeira das atividades a serem desenvolvidas na propriedade para pagamento dos créditos;

13.3.10. cálculo da capacidade de pagamento que deverá abranger a evolução do financiamento, a capacidade de pagamento e a amortização do(s) financiamento(s), considerando o prazo total do financiamento e a carência.

13.4. O projeto técnico de financiamento deverá observar a indicação da gestão de riscos agropecuários e climáticos para a melhoria no planejamento das atividades agropecuárias do produtor e a viabilidade produtiva da propriedade rural.

13.5. O projeto deverá atender outras orientações de cada instituição financeira quanto à disponibilização e aplicação de crédito rural na região de interesse.

13.6. Os custos de apoio à elaboração do projeto técnico de financiamento serão incluídos no financiamento, no valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pagos após a contratação do projeto técnico de financiamento.

13.7. A elaboração do projeto técnico de financiamento poderá prever outros procedimentos técnicos específicos e apoios técnicos especializados por outras entidades qualificadas, desde que justificada a necessidade para viabilizar o acesso ao financiamento e detalhado no plano de assistência técnica (PAT).

Avaliação e vistoria do Imóvel

14. O responsável técnico pelo projeto de financiamento deverá realizar a avaliação do imóvel objeto do financiamento a ser dado em garantia à União, observando a viabilidade técnica e produtiva e a conformidade do preço proposto com o valor de mercado.

14.1. Para emitir opinião de valor de mercado o técnico deverá considerar a qualidade do solo, vegetação, relevo, tamanho da área útil e produtiva, vias de acesso, disponibilidade de água, energia elétrica, acesso à rede telefônica e internet, existência de benfeitorias e culturas, georreferenciamento e o valor de mercado da região.

14.2. Para avaliação dos imóveis rurais serão consideradas como referências o Relatório Anual de Mercado de Terras (RAMT) do Incra, relatórios de valoração de bens imóveis disponibilizados pelas instituições financeiras, dados de instituições públicas nos Estados ou outras referências disponibilizadas pelo órgão gestor.

14.2.1. Os valores de referência do RAMT poderão ser visualizados diretamente no serviço digital Obter Crédito TERRA BRASIL, quando for realizado o cadastro de pedido de crédito do candidato.

14.3. Para avaliação dos imóveis rurais com preço de referência (considerado o valor negociado) menor ou igual aos valores disponibilizados nas referências do item 14.2 basta o preenchimento do parecer técnico da avaliação do imóvel.

14.4. Para avaliação dos imóveis rurais com preço de referência (considerado o valor negociado) maior que os valores disponibilizados nas referências do item 14.2 será obrigatório laudo técnico de avaliação de imóvel rural, conforme regras da ABNT-NBR.

14.4.1. O laudo de avaliação de imóvel rural deverá ser emitido por técnico habilitado com certificado de curso de perícia em avaliação de imóveis, em conformidade com as normas da ABNT-NBR, com anotação de responsabilidade técnica (ART) específica registrada junto ao CREA competente.

14.5. Será exigida a vistoria quando um ou mais imóveis rurais de um mesmo vendedor ultrapassar o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para avaliar a aptidão agropecuária, viabilidade produtiva e adequação dos projetos e valores, conforme normas do Programa.

14.5.1. A vistoria do imóvel rural poderá ser realizada por servidor público federal ou estadual com qualificação específica, pelos agentes financeiros competentes, assim como por outras parcerias firmadas por meio de acordos, convênios, chamadas públicas ou contratos firmados com a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo.

14.6. Poderá ocorrer vistoria do imóvel rural de ofício para qualquer caso indicado pelo Departamento de Gestão do Crédito Fundiário, quando entender pertinente, para apurar o atendimento aos critérios e normas do Programa.

14.7. Para projetos técnicos elaborados pelas instituições públicas de Ater fica dispensada a obrigatoriedade dos itens 14.2, 14.4 e 14.5.

Contratação do financiamento e liberação dos recursos

15. Os interessados (candidatos a beneficiários e técnico/empresa responsável) receberão um comunicado automático por e-mail informando que o contrato de financiamento (instrumento particular com força de escritura pública/contrato de financiamento/pacto adjeto de hipoteca) está disponível para a assinatura e registro no Cartório de Registro de Imóveis.

15.1. Para todas as linhas de financiamento do PNCF - Terra Brasil serão formalizados contratos de financiamentos individuais, entre cada beneficiário e o Agente Financeiro.

15.2. O contrato será elaborado pelo Agente Financeiro, de acordo com as minutas estabelecidas pelo Departamento de Gestão do Crédito Fundiário.

15.3. Os recursos de SAT destinados à aquisição do imóvel serão repassados diretamente ao vendedor, após o registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis.

15.4. Os recursos destinados às taxas cartoriais e aos impostos sobre a transação serão repassados, pelo agente financeiro, diretamente aos órgãos competentes.

15.5. Os recursos eventualmente destinados à elaboração do projeto técnico de financiamento serão liberados pelo agente financeiro na conta do beneficiário e repassados às instituições de Ater que prestaram os serviços.

15.6. Os recursos eventualmente destinados aos serviços topográficos serão liberados pelo agente financeiro na conta do beneficiário e repassados aos prestadores de serviços e/ou entidades responsáveis, mediante a autorização da Unidade Estadual e documento comprobatório da prestação de serviço ou documento de quitação.

15.7. Os recursos previstos para os demais Subprojetos de Investimentos Básicos, incluindo Ater ficarão disponíveis na conta do PNCF - Terra Brasil em cada agente financeiro para liberação, mediante autorização da Unidade Estadual, à medida que forem sendo implementados e comprovados.

15.8. No âmbito da linha PNCF Social, os recursos não reembolsáveis do SIC serão repassados às associações de beneficiários, por meio de contrato específico, de acordo com minuta de contrato elaborada pelo Departamento de Gestão do Crédito Fundiário.

15.8.1. Os contratos de SIC serão efetivados pelo agente financeiro mediante autorização do Departamento de Gestão do Crédito Fundiário.

15.8.2. Para a contratação dos SIC, o Departamento de Gestão do Crédito Fundiário, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, promoverá a transferência de recursos para conta específica junto ao agente financeiro.



15.8.3. Após a contratação do financiamento e mediante autorização, o agente financeiro efetivará o repasse dos recursos da conta de SIC para a conta bloqueada da associação beneficiária, na sua totalidade ou parcialmente.

Assistência Técnica e Extensão Rural

16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar o acesso ao crédito fundiário, a garantia do financiamento, a viabilidade dos projetos técnicos, a capacidade pagamento aos projetos, a produção agropecuária, a gestão da propriedade, o beneficiamento, a comercialização, a industrialização, a eletrificação, o consumo, o saneamento e tratamento de resíduos, o bem-estar e a preservação do meio ambiente, cabendo observar as normas do MANUAL DE CRÉDITO RURAL, TÍTULO 1 - CRÉDITO RURAL, CAPÍTULO 1 - Disposições Preliminares, SEÇÃO 5 - Assistência Técnica, compreendendo a elaboração de plano ou projeto e a orientação técnica ao nível de imóvel e da implantação dos projetos.

16.1. A prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural no Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil deve ser contratada pelos beneficiários, por um prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos, por meio de instrumento específico disponibilizado pelo Departamento de Gestão do Crédito Fundiário, logo após a contratação do SAT.

16.2. Os beneficiários poderão optar pela não contratação dos serviços de Ater mediante declaração e comprovação da sua capacidade técnica ou quando já estiver recebendo estes serviços por outras formas, sendo necessária a avaliação e parecer favorável da Unidade Estadual sobre a dispensa deste contrato.

16.3. No âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil a Ater tem ainda, dentre outros, os seguintes objetivos: garantir a inclusão produtiva e a geração de renda, promovendo a capacidade de pagamento e a melhoria da qualidade de vida das famílias; assessorar a gestão da Unidade Produtiva na implantação dos Subprojetos de Investimentos Básicos ou Comunitários; assessorar o processo de produção e comercialização dos produtos; assessorar as famílias beneficiárias no acesso às políticas de desenvolvimento rural; orientar sobre as questões ambientais, sobretudo a destinação dos resíduos sólidos e desenvolver ações de inclusão e qualificação do protagonismo de jovens e mulheres na gestão da Unidade Produtiva.

16.4. Podem prestar os serviços de assistência técnica e extensão rural no Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil as instituições públicas e privadas juridicamente constituídas, que apresentem experiência e qualificação por meio de credenciamento nos termos da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, do Decreto 7.215, de 16 de junho de 2010, ou na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural ou junto aos agentes financeiros que operacionalizam o Programa, para atividades voltadas ao crédito rural.

16.5. Também poderão prestar os serviços de assistência técnica e extensão rural no Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil as Secretarias de Governos Estaduais e Prefeituras Municipais, mediante a formalização de acordo de cooperação técnica com a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que a prestação dos serviços de Ater seja continuada e gratuita.

16.6. Caberá às Secretarias de Governos Estaduais e Prefeituras Municipais se adequarem às exigências para o cumprimento de legislações específicas de prestações de serviços técnicos especializados ao produtor rural, com emissão de anotação ou termo de responsabilidade técnica nas atividades desenvolvidas.

16.7. A remuneração dos serviços de Ater será realizada com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, correspondendo a até 5 (cinco) parcelas no valor de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por família/ano, desde que o tomador não esteja sendo beneficiado pela Ater no âmbito do Pronater, de que trata a lei nº 12.188, de 2010.

16.8. A liberação dos recursos destinados à remuneração da ATER ocorrerá mediante autorização formal da Unidade Estadual, à medida que for sendo comprovada a execução das atividades previstas no Plano de Assistência Técnica.

16.9. O pagamento da assistência técnica à instituição contratada deverá ser efetuado pelo beneficiário diretamente à contratada, após autorização formal, sujeitando o beneficiário, no caso de não pagamento, às sanções previstas nos normativos do Programa e estabelecidas no contrato firmado entre o beneficiário e a instituição de Ater.

Acesso a outras Políticas Públicas de Desenvolvimento Rural

17. Os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil terão direito a acessar os programas e políticas de financiamento destinadas a agricultura familiar e aos beneficiários da reforma agrária, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf A) e as outras linhas do Pronaf, tanto para o custeio, quanto para investimentos em projetos produtivos não contemplados no âmbito do PNCF - Terra Brasil.

17.1. A disponibilização do Pronaf A para os beneficiários do PNCF - Terra Brasil deverá ocorrer imediatamente após a contratação do SAT, devendo as Unidades Estaduais ou outras entidades autorizadas pelo Departamento de Gestão do Crédito Fundiário providenciarem a emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP do Grupo "A" ou outra forma de cadastro da agricultura familiar.

17.2. A instituição de Ater deve viabilizar a elaboração, execução e acompanhamento do projeto técnico do Pronaf bem como o acesso ao seguro especial da agricultura familiar, garantindo a viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do Projeto.

17.3. A integração do PNCF - Terra Brasil com as demais políticas públicas de desenvolvimento rural deve ser estabelecida no âmbito das esferas federal, estadual e municipal; devendo ser observados os seguintes parâmetros: acesso à moradia, água, energia elétrica, Ater, vias de acesso, mercados institucionais e privados; tendo a Ater como o principal elemento estruturador da articulação destas políticas.

17.4. Durante a elaboração dos projetos técnicos de financiamento, além do Pronaf A, deve ser observado e planejado o acesso dos beneficiários aos programas e políticas necessárias à estruturação das Unidades Produtivas e a comercialização da produção, em especial a habitação rural, energia elétrica, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como os destinados a captação e armazenamento de água (para o consumo humano e produção).

17.5. Os beneficiários do PNCF - Terra Brasil poderão também ser apoiados pelos diversos programas de fomento à agropecuária, a agroindústria e ao turismo, bem como as políticas de educação no campo, saúde, esporte e lazer, das esferas federal, estadual e municipal.

17.6. A instituição de Ater contratada deverá prestar todo o apoio necessário aos beneficiários para acesso aos programas e políticas de desenvolvimento rural, incluindo a juntada de documentação e orientações nos processos organização e gestão da produção.

17.7. No âmbito nacional, a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, por meio do Departamento de Gestão do Crédito Fundiário deverá articular junto a outros ministérios e demais órgãos a complementariedade entre o PNCF - Terra Brasil e os demais programas e políticas de desenvolvimento agrário e territorial.

Monitoramento, Supervisão e Fiscalização

18. O monitoramento, a supervisão e a fiscalização na execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário - Terra Brasil ocorrerá conforme as diretrizes abaixo.

18.1. O Monitoramento será realizado pelas instituições públicas e privadas de Ater.

18.2. O monitoramento da execução dos subprojetos de investimentos básicos e dos subprojetos de investimentos comunitários, bem como da utilização dos recursos deverá seguir o disposto nas cláusulas do contrato assinado entre as instituições de Ater e o beneficiário.

18.3. Cabe às instituições públicas e privadas de Ater contratadas realizar a verificação da regularidade ocupacional, da exploração efetiva dos lotes, entre outras, devendo informar às autoridades competentes no caso de indícios de irregularidades.

18.4. Verificada a ocorrência de irregularidades, a instituição de Ater deverá apoiar as ações para regularização da Unidade Produtiva.

18.5. Quando os serviços de Ater forem prestados pelas Secretarias de Governos Estaduais e Prefeituras Municipais, estas realizarão o monitoramento.

18.6. A Supervisão será realizada pelo Departamento de Gestão do Crédito Fundiário, transferida a responsabilidade para as Unidades Técnicas Estaduais quando firmados Acordos de Cooperação Técnica com os Estados.

18.7. A Supervisão deve verificar:

18.7.1. a observância dos normativos do Programa;

18.7.2. a qualidade dos projetos técnicos de financiamento apresentados;

18.7.3. a atuação das instituições credenciadas de Ater;

18.7.4. a complementariedade entre o PNCF - Terra Brasil e as demais políticas de desenvolvimento agrário;

18.7.5. a agilidade da tramitação dos projetos técnicos de financiamento e o tempo de espera para o atendimento das demandas formuladas pelos candidatos a beneficiários;

18.7.6. o atendimento das famílias no acesso ao Pronaf A e outros programas de fortalecimento da agricultura familiar;

18.7.7. o funcionamento dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável e o seu envolvimento no PNCF - Terra Brasil;

18.7.8. as ações de divulgação do Programa; e

18.7.9. as avaliações de impactos.

18.8. Cabe às Unidades Estaduais supervisionar a execução dos Subprojetos de Investimentos Comunitários, conforme diretrizes e periodicidade mínima a ser definidas pelo Departamento de Gestão do Crédito Fundiário, sendo essa supervisão condição para a liberação das parcelas aos beneficiários.

18.9. A Fiscalização será realizada na etapa pós-contratação pelo Departamento de Gestão do Crédito Fundiário, pelas Unidades Estaduais, pelos agentes financeiros ou por meio de parcerias interinstitucionais.

18.10. A Fiscalização visa à verificação do cumprimento por parte dos beneficiários das obrigações avençadas nos contratos de financiamento, dos normativos do PNCF - Terra Brasil e legislação aplicável.

18.11. A metodologia, os procedimentos operacionais, as orientações e critérios sobre a fiscalização serão estabelecidos em Manual de Fiscalização.

18.12. Periodicamente, em nível nacional, o PNCF - Terra Brasil deve ser objeto de estudos e avaliação externa e independente, com o objetivo de avaliar a execução do Programa, do ponto de vista físico, financeiro e institucional; avaliar os impactos sociais, financeiros, econômicos e ambientais do PNCF - Terra Brasil, comparando o nível e as condições de vida do público beneficiário com os das populações rurais que não foram beneficiadas e propor as adequações sugeridas para estas avaliações.

Disposições finais e transitórias

19. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Manual de Operações serão resolvidas pela Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo.

19.1. A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo por meio do Departamento de Gestão do Crédito Fundiário é responsável pelas alterações, revisões e aprimoramentos a serem realizados, quando necessários, neste Manual de Operações.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 94, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Suspender a Autorização de Pesca para embarcação Pesqueira ANELIZE CARDOSO, TIE 445-007166-2, e RGP SC-0006904-8, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, conforme o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e a Instrução Normativa SEAP/MMA/MD nº 02, de 04 de setembro de 2006, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21050.009912/2019-40, resolve:

Art. 1º Suspende, de ofício, a Autorização de Pesca da embarcação ANELIZE CARDOSO, inscrita no RGP SC-0006904-8 e na Autoridade Marítima sob o nº 445-007166-2, código da frota: 2.04.001, na Modalidade: Espera/Petresco: Rede de Espera - Emalhe costeiro (fundo), espécie alvo: Corvina (Micropogonias furnieri), Castanha (Umbrina canosai), Pescada (Cynoscion striatus), Abrotea (Urophycis brasiliensis) e Fauna acompanhante , , na área de atuação: Mar territorial S/SE e ZEE S/SE e Zona Econômica Exclusiva Sul e Sudeste, tendo em vista o não cumprimento do disposto no Art. 19 da IN 02/2006, Art. 4º inciso I e II da Instrução Normativa SEAP/PR nº 18 de 18 de junho de 2008, e Art. 17 da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12, de 22 de agosto de 2012, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

PORTARIA SAP/MAPA Nº 95, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Suspender a Autorização de Pesca para embarcação Pesqueira WATER FISH, TIE 293-002341-4, e RGP RN-0020569-8, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, conforme o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e a Instrução Normativa SEAP/MMA/MD nº 02, de 04 de setembro de 2006, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00369.000405/2009-15, resolve:

Art. 1º Suspende, de ofício, a Autorização de Pesca da embarcação WATER FISH, inscrita no RGP RN-0020569-8 e na Autoridade Marítima sob o nº 293-002341-4, código da frota: 1.01.002, na Modalidade e/ou petresco: Linha - Espinhel horizontal (superfície), Espécie alvo: Albacora laje (Thunnus albacares); Albacora branca (Thunnus alalunga); Albacora bandolim (Thunnus obesus) e Fauna acompanhante, praticada no Mar territorial; ZEE; e Águas internacionais de propriedade de PRODUMAR EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR EIRELI, tendo em vista o não cumprimento do disposto no Art. 7º e 19 da Instrução Normativa Interministerial SEAP-PR/MMA/MD nº 2, de 04 de setembro de 2006, art. 4º inciso II da Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 18 de junho de 2008 e Art. 12º da Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 setembro de 2014, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 125, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.040258/2018-56, resolve:

Art. 1º Atualizar os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas (Categoria 2, Classe 9) de cacau (*Theobroma cacao*) produzidas na Costa do Marfim, na forma desta Instrução Normativa.



Art. 2º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Costa do Marfim, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - "O envio foi tratado na origem, pós-embarque nos porões dos navios com fosfina, na dose mínima de 2g/m³ para o controle das pragas *Caryedon serratus*, *Trogoderma granarium* e *Mussidia nigrivenella*, sob supervisão oficial".

Art. 3º. As amêndoas de cacau fermentadas e secas devem estar acondicionadas em embalagens novas (sacarias, big bags ou outros), de primeiro uso, ou ainda a granel, livres de solo e resíduos vegetais, em porões de uso exclusivo nos navios ou contêineres de uso exclusivo, não podendo ser neles depositados outros produtos.

§1º Os porões de navios ou contêineres devem ter sido tratados no pré-embarque para desinfestação com produtos à base de inseticidas com comprovada eficiência, e as especificações do tratamento (*ingrediente ativo, dose ou concentração, temperatura e duração do tratamento*) deverão constar no Certificado Fitossanitário.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

§3º O transporte das amêndoas do ponto de ingresso até o destino final, para seu uso proposto, deverá ser feito em veículo lonado ou semelhante, que garantam a segurança fitossanitária do transporte, sem escape do produto transportado.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF da Costa do Marfim será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de amêndoas de cacau até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 18, de 28 de abril de 2020, publicada no D.O.U. nº 82, Seção 1, página 15, de 30 de abril de 2020 e a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 123, de 05 de março de 2021, publicada no D.O.U. nº 45, Seção 1, página 12, de 09 de março de 2021.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 01 de abril de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 618, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre procedimentos para a Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) nas localidades em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, o art. 23, incisos II e III, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a Ação de Distribuição de Alimentos - ADA, que integra a estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva (SEISP), e que tem por objetivo a distribuição gratuita de alimentos de forma complementar a outras estratégias de fomento e acesso à alimentação para públicos em situação de insegurança alimentar;

CONSIDERANDO a convergência de público beneficiário e de objetivos das iniciativas da Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva (SEISP) e da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) no sentido de garantir o direito humano à alimentação adequada em situações de calamidade e/ou emergência;

CONSIDERANDO a importância da integração de políticas públicas e da intersetorialidade para garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos e às famílias em situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, resolve:

Art. 1º Dispor sobre procedimentos para a Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) - em caráter emergencial - destinada às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, residentes em localidades com declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo Único. O reconhecimento da declaração da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Governo Federal se dará nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e do Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020.

Art. 2º A Ação de Distribuição de Alimentos objetiva complementar ações afim de garantir acesso a alimentos diante da situação de emergência e do estado de calamidade pública decretados pelo ente federativo e reconhecidas pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A distribuição de alimentos nos atendimentos emergenciais não se caracteriza como ação continuada e tem caráter temporário, a partir do decreto do estado de calamidade ou situação de emergência.

Art. 3º A ação de distribuição de alimentos será coordenada pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP e deverá ser provida de forma articulada com as demais ações de proteção em situações de emergência ou calamidade pública, visando garantir a segurança alimentar das famílias afetadas.

Parágrafo Único. As despesas de aquisição dos alimentos correrão às custas da ação orçamentária 2792 - Ação de Distribuição de Alimentos a grupo populacionais específicos, do Programa 5033 - Segurança Alimentar e Nutricional ou excepcionalmente de créditos extraordinários.

Art. 4º Para serem atendidos com a Ação de Distribuição de Alimentos, os entes federativos solicitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

I - normativo de reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública do ente federado por parte do Governo Federal, conforme parágrafo único do art. 1º desta Portaria;

II - Termo de Aceite para Recebimento das Cestas Emergenciais, assinado pelo(a) Prefeito(a) ou Governador(a) demandante, contendo os compromissos e responsabilidades para execução da distribuição dos alimentos, conforme modelo no Anexo I desta Portaria;

III - requisição formal da demanda por meio do preenchimento do Formulário de Demanda, conforme Anexo II desta Portaria.

§ 1º Constitui condição para recebimento das cestas emergenciais a celebração do Termo de Aceite por parte do(a) Prefeito(a) ou Governador(a) do ente federado solicitante.

§ 2º O aceite formal, na forma do inciso II do art. 4º, poderá ser encaminhado em período anterior à ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública, como etapa de planejamento e prévia habilitação do ente federativo ao recebimento das cestas emergenciais.

§ 3º Os documentos elencados nos incisos I, II e III deverão ser encaminhados para a Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva - SEISP, por meio de Ofício ao email gabinete.seisp@cidadania.gov.br que apresente justificativa para a demanda de cestas emergenciais.

Art. 5º Para assegurar o atendimento das famílias em situação de insegurança alimentar decorrente do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, caberá aos entes federativos solicitantes das cestas emergenciais, após o seu recebimento, a gestão, coordenação e distribuição dos gêneros alimentícios ao público beneficiário definido no art. 1º desta Portaria.

§ 1º Caberá à gestão do ente federativo identificar as famílias em situação de insegurança alimentar e manter a guarda da relação de beneficiários que receberão as cestas, contendo nome e Número de Identificação Social - NIS ou o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º O ente federativo ficará responsável pela retirada dos alimentos no local indicado pelo Ministério da Cidadania e pela distribuição das cestas de alimentos junto aos beneficiários, em conformidade com cronograma de distribuição previamente pactuado com o Ministério.

§ 3º O ente federativo se compromete a distribuir as cestas de alimentos às famílias beneficiárias no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada do alimento.

§ 4º A entrega dos alimentos será gratuita e realizada em local a ser definido pelo gestor solicitante, devendo as cestas serem identificadas com a logomarca do Governo Federal.

§ 5º Os equipamentos da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão auxiliar na operação de entrega, a critério da gestão do ente solicitante.

§ 6º A gestão do ente federativo deverá:

I - acompanhar e fiscalizar a retirada das cestas no local indicado pelo Ministério da Cidadania e sua entrega ao público beneficiário;

II - prestar contas da ação de distribuição das cestas emergenciais.

Art. 6º Os entes federativos que receberem cestas emergenciais deverão prestar contas da ação de distribuição encaminhando ao Ministério da Cidadania "Relatório de Execução", conforme modelo a ser disponibilizado pelo órgão.

§ 1º O Relatório de Execução deverá ser acompanhado da lista de beneficiários na qual deve constar o nome, NIS ou CPF e a assinatura dos recebedores das cestas de alimentos.

§ 2º Os relatórios de execução e a lista de beneficiários deverão ser submetidos à avaliação do controle social, preferencialmente o conselho de assistência social municipal ou do Distrito Federal.

§ 3º A prestação de contas deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias corridos após distribuição dos alimentos.

§ 4º Compete ao gestor sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não tenha feito, das cestas recebidas por seu antecessor, ou, na impossibilidade, apresentar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 7º O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à distribuição dos alimentos de que trata esta portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 8º Constatada a distribuição de alimentos de que trata esta portaria em desacordo com o estabelecido neste normativo ou no instrumento Termo de Aceite de que trata o art. 4º, inciso II, o Ministério da Cidadania adotará as providências cabíveis.

§ 1º A SEISP poderá requisitar esclarecimentos complementares visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes, e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências quando for o caso.

§ 2º Os esclarecimentos complementares deverão ser apresentados no prazo definido em comunicação enviada pela SEISP, a contar do seu recebimento.

§ 3º Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pela SEISP ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação do ente federativo no Diário Oficial da União.

§ 4º O descumprimento desta portaria ou do Termo de Aceite, quando verificado por órgãos de controle ou pelo Ministério da Cidadania, implicará a devolução em pecúnia correspondente ao valor das cestas emergenciais recebidas, ressalvadas as situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovadas.

§ 5º O não ressarcimento dos valores informados em comunicado da SEISP implicará na inclusão do ente federativo no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art.9º A Secretaria-Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania:

I - por meio da SEISP expedirá orientações complementares e instrumentais exigidos para adesão à ADA e respectiva prestação de contas quanto à matéria disciplinada nesta Portaria;

II - por meio de ato conjunto, a SEISP e a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS expedirá orientações técnicas quando a distribuição de alimentos ocorrer com apoio da rede socioassistencial do SUAS.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

ANEXO I - TERMO DE ACEITE PARA RECEBIMENTO DE CESTAS EMERGENCIAIS

O (Município/Estado de _____), (do Estado de _____), neste ato representado pelo(a) Prefeito(a)/Governador(a), o(a) Sr(a) _____, manifesta interesse em participar da AÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, nos termos da Portaria nº XXX, comprometendo-se a observar a legislação aplicável bem como os termos e as condições a seguir aduzidas.

TERMOS E CONDIÇÕES

Cláusula Primeira: O Município/Estado solicitante se compromete a executar as ações necessárias para a distribuição das cestas emergenciais de alimentos, nos termos deste Instrumento, da Portaria nº XXX e da legislação aplicável.

Cláusula Segunda: Com a finalidade de otimizar tempo de resposta e logística para o atendimento das demandas por cestas emergenciais, o Ministério da Cidadania dividiu o país em 7 regiões e 55 municípios-polos onde serão entregues as cestas emergenciais doadas pelo Ministério e onde deverão ser retirados os alimentos pelos entes federativos solicitantes das cestas, conforme tabela abaixo:

REGIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS-POLO
NORTE 1	ACRE	Rio Branco
		Cruzeiro do Sul
	AMAZONAS	Manaus
		Parintins
		Barcelos
		Humaitá
		Tabatinga
	RONDÔNIA	Porto Velho
		Vilhena
	RORAIMA	Boa Vista
NORTE 2	AMAPÁ	Macapá
	PARÁ	Belém
		Santarém
	TOCANTINS	Palmas
	MARANHÃO	São Luís
		Imperatriz
CENTRO-OESTE	MATO GROSSO	Codó
		Cuiabá
	MATO GROSSO DO SUL	Campo Grande
		Dourados
NORDESTE 1	GOIÁS	Goiânia
		Salvador
	BAHIA	Vitória da Conquista
		Juazeiro



		Irecê
	SERGIPE	Aracajú
	ALAGOAS	Maceió
NORDESTE 2	PARAÍBA	Arapiraca
		João Pessoa
		Patos
	PERNAMBUCO	Recife
		Petrolina
	RIO GRANDE DO NORTE	Natal
	CEARÁ	Maracanaú
		Crato
Crateús		
PIAUÍ	Teresina	
	Parnaíba	
SUDESTE	SÃO PAULO	Campinas
	ESPÍRITO SANTO	Vitória
	RIO DE JANEIRO	Rio de Janeiro
	MINAS GERAIS	Belo Horizonte
		Montes Claros
		Uberlândia
SUL	RIO GRANDE DO SUL	Juiz de Fora
		Porto Alegre
		Pelotas
		Passo Fundo
	SANTA CATARINA	Santa Maria
		Florianópolis
		Chapecó
	PARANÁ	Joinville
Curitiba		
Londrina		
Cascavel		

Cláusula Terceira - Das obrigações do ente federativo solicitante

3.1. Compete ao ente solicitante, sem prejuízo de outras ações que se façam necessárias à plena execução da distribuição:

I - indicar o setor (secretaria, diretoria, coordenação ou outro) do município/Estado responsável pela gestão, coordenação e distribuição dos gêneros alimentícios;

II - indicar servidor(a) para coordenação geral da ação de distribuição, que deverá acompanhar e fiscalizar a retirada das cestas e entregar ao público beneficiário, bem como prestar contas da ação;

III - identificar as famílias mais vulneráveis, em situação de insegurança alimentar e nutricional, que receberão as cestas emergenciais;

IV - indicar a quantidade de cestas de alimentos que pretende distribuir;

V - se responsabilizar pela logística de transporte e acondicionamento para retirada das cestas emergenciais no local (município-polo) indicado pelo Ministério da Cidadania, no prazo máximo de 3 (três) dias corridos da entrega dos alimentos pela empresa contratada pelo Ministério;

VI - indicar o local para o armazenamento das cestas até que sejam distribuídas;

VII - manter a guarda da relação de beneficiários a serem contemplados com as cestas emergenciais, contendo nome, NIS ou CPF e a assinatura dos recebedores;

VIII - distribuir gratuitamente os alimentos, mantendo a identificação com a logomarca do Governo Federal, estando a sua violação sujeita às sanções;

IX - repassar informações e toda documentação necessária ao conselho de assistência social para que possa acompanhar e fiscalizar a ação de distribuição das cestas;

X - prestar contas da ação ao Ministério da Cidadania, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos após distribuição dos alimentos, por meio de Relatório de Execução acompanhado da relação de beneficiários;

XI - apresentar ao Ministério da Cidadania demais informações que se fizerem necessárias.

3.2. Em função da urgência e emergência do atendimento à população necessitada, o ente federativo se compromete a distribuir as cestas de alimentos às famílias beneficiárias no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da retirada do alimento no município pólo.

3.3. A responsabilidade pelos compromissos assumidos no presente Termo de Aceite é única e exclusiva do(a) Prefeito(a) ou Governador(a), conforme o caso, não se admitindo, em qualquer hipótese, a alegação de que a responsabilidade pelo seu descumprimento é de entidade ou pessoas admitidas para auxiliar na ação de distribuição de alimentos.

3.4. Em hipótese alguma a Ação de Distribuição de Alimentos poderá ser utilizada para promoção pessoal ou política de qualquer pessoa, devendo ser atendidos o público beneficiário conforme Portaria ADA XXXX, independente de convicção religiosa, política ou filosófica, raça, sexo, cor, e quaisquer outras formas de discriminação.

Cláusula Quarta - Do descumprimento do Termo de Aceite

4.1. O descumprimento deste Termo, quando verificado por Órgãos de Controle ou pelo Ministério da Cidadania, implicará a devolução em pecúnia correspondente ao valor das cestas emergenciais recebidas, ressalvadas as situações decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovadas.

4.2 O não ressarcimento dos valores acima citados implicará na inclusão da Prefeitura Municipal no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2020.

Cláusula Quinta: O presente Termo de Aceite não garante o recebimento das cestas emergenciais pleiteadas. O atendimento da demanda dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Cidadania, bem como da disponibilidade de cestas previstas para cada região.

Cláusula Sexta: O(A) Prefeito(a)/Governador(a) declara aceitar, sem ressalvas, as condições constantes deste Termo e dos demais documentos relativos à Ação de Distribuição de Alimentos e estar ciente de suas obrigações no processo.

Cláusula Sétima: O foro para dirimir quaisquer questões oriundas da assinatura deste Termo de Aceite é o da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal.

Nesses termos, esse ente federativo manifesta interesse em participar da Ação de Distribuição de Alimentos em caráter emergencial e complementar.

Local e Data:	Assinatura e carimbo do Chefe do Poder Executivo do ente federativo:
---------------	--

ANEXO II - FORMULÁRIO PARA DEMANDA DE CESTAS EMERGENCIAIS

Este Formulário tem por objetivo identificar a demanda por cestas emergenciais de alimentos, nos termos da Portaria XXX, destinadas às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, residentes em municípios com declaração de emergência ou calamidade pública reconhecidas pelo Governo Federal conforme Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020.

Preencha abaixo:

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO ENTE FEDERATIVO	
Nome do Município ou Estado/DF:	
Código do IBGE:	
CNPJ do Município ou Estado/DF	
Endereço da Prefeitura ou Governo de Estado:	CEP:
Nome do(a) Prefeito(a) ou Governador(a):	

Telefones de contato com DDD: () ()
E-mail:

2. DOCUMENTO DE RECONHECIMENTO DA EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA (Decreto, Portaria, outros)

3. SETOR RESPONSÁVEL PELA AÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS EMERGENCIAIS (Secretaria, Diretoria, Coordenação, outros)

4. COORDENADOR(A) GERAL DA AÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS EMERGENCIAIS
Nome:
CPF:
Cargo/Função:
E-mail:
Telefone de contato com DDD: () ()

5. QUANTIDADE DE CESTAS EMERGENCIAIS PLEITEADAS
Número de cestas:

6. LOCAL DE ARMAZENAMENTO DAS CESTAS	
Nome do Local:	
Endereço:	
Complemento:	Bairro:
Município/UF:	CEP:

7. DADOS DO ÓRGÃO DE CONTROLE SOCIAL (Relatório de execução, lista de beneficiários e demais informações pertinentes deverão ser submetidos ao conselho).	
Nome da Entidade:	
Endereço:	
Complemento:	CEP:
Município:	UF:
Telefone Fixo (com DDD):	
Telefone Celular (com DDD):	
E-mail: (informe apenas um)	
Dirigente/representante: (nome e cargo):	

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM Nº 4.474, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Disciplina o tratamento das demandas recebidas dos órgãos de controle e de defesa do Estado no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, e no art. 1º do Anexo II à Portaria nº 3.410, de 10 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º A atuação da Assessoria Especial de Controle Interno - AECI referente às demandas recebidas dos órgãos de Controle e de Defesa do Estado, bem como às atividades de ouvidoria e de correição que não estiverem disciplinadas em normativo específico, passam a ser disciplinados por esta Portaria.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - demandas: as solicitações de auditoria, de fiscalização, de esclarecimentos e de requisições, as deliberações, as recomendações e as determinações enviadas pelos órgãos de controle e pelos órgãos de defesa do Estado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, bem como outras afetas às atividades de correição e de ouvidoria;

II - órgãos de controle: Controladoria-Geral da União - CGU, Tribunal de Contas da União - TCU;

III - órgãos de defesa do Estado: Ministério Público da União, Ministérios Públicos Estaduais, Polícia Federal;

IV - órgãos da administração central do MCTI: órgão que pode ser demandado diretamente pela AECI, pela Corregedoria e pela Ouvidoria, para efeito desta Portaria, dentre aqueles elencados nos incisos I e II do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020;

V- órgãos da administração direta do MCTI: dentre os órgãos elencados no inciso III do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020; e

VI - órgãos da administração indireta do MCTI: dentre os órgãos elencados nos incisos IV e V do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020.

Art. 3º São atribuições da Assessoria Especial de Controle Interno - AECI:

I - acompanhar processos de interesse do MCTI junto aos órgãos de controle e de defesa do Estado, por meio do monitoramento nos sistemas informatizados específicos e de comunicações oficiais;

II - acompanhar a implementação de recomendações da CGU e das deliberações do TCU, endereçadas aos órgãos da administração central do MCTI;

III - efetuar a instrução processual e o acompanhamento dos prazos das demandas provenientes dos órgãos de controle e de defesa do Estado, endereçadas aos órgãos da administração central do MCTI;

IV - efetuar o encaminhamento das informações prestadas pelos órgãos da administração central do MCTI aos órgãos de controle, via sistemas informatizados da CGU e do TCU, bem como aos órgãos de defesa do Estado, via protocolo eletrônico ou e-mail institucional, em atendimento às respectivas demandas;

V- encaminhar à Corregedoria, para análise e providências, as recomendações da CGU e as deliberações do TCU quanto à matéria de sua competência;



VI - julgar os recursos hierárquicos ajuizados em razão de decisões proferidas pela Corregedoria do MCTI em sede de procedimentos correccionais, após prévia manifestação jurídica;

VII - encaminhar à Corregedoria, para análise e providências, outras matérias de sua competência;

VII- encaminhar à Ouvidoria, para análise e providências, eventuais denúncias recebidas pela Assessoria Especial, e outras matérias de sua competência; e

VIII - prestar apoio ao Departamento de Governança Institucional, da Secretaria-Executiva, na implementação de políticas relacionadas às áreas de governança, gestão de riscos e transparência da gestão, bem como na elaboração da política de integridade da gestão, por meio da realização de reuniões de acompanhamento, da atuação da Unidade de Gestão de Integridade e da interlocução com os órgãos de controle sobre o tema.

§1º A AECEI não atuará diretamente no processamento das demandas dos órgãos de controle e de defesa do Estado endereçadas aos órgãos da administração indireta do MCTI, os quais poderão ser eventualmente demandados pela AECEI em razão da supervisão ministerial.

§2º A AECEI não atuará em demandas judiciais direcionadas ao Ministério, as quais, enquadrando-se nos termos da Portaria AGU nº 338, de 17 de setembro de 2020, competirão à Consultoria Jurídica junto ao Ministério, órgão de execução da Advocacia-Geral da União.

Art. 4º As demandas dos órgãos de controle e dos órgãos de defesa do Estado, recebidas pelo Protocolo do MCTI ou recebidas por qualquer meio pelos órgãos da administração central do MCTI, deverão ser instruídas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e imediatamente encaminhadas à AECEI.

§1º As demandas dos órgãos de controle, encaminhadas via sistemas informatizados da CGU e do TCU, serão recebidas pela AECEI nos sistemas respectivos e instruídas no SEI.

§2º A AECEI encaminhará a demanda ao órgão da administração central do MCTI responsável pelo assunto, para as providências cabíveis, e à Secretaria-Executiva - SEEXEC, para conhecimento e acompanhamento.

§3º Os processos específicos de Tomada de Contas Especial-TCE serão monitorados pela AECEI via sistema e-TCE, e serão tratados diretamente com o Ministro do MCTI para emissão do pronunciamento ministerial e assinatura eletrônica no referido sistema.

Art. 5º As respostas às demandas dos órgãos de controle endereçadas aos órgãos da administração central do MCTI serão necessariamente avaliadas pela AECEI.

Parágrafo único. As informações prestadas pelos órgãos da administração central do MCTI deverão ser encaminhadas à AECEI pela autoridade máxima do respectivo órgão com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência em relação ao prazo final estabelecido pelo órgão de controle, para que haja tempo hábil para análise e eventuais ajustes ou correções pela área que prestou as informações.

Art. 6º Compete à AECEI, em caso de necessidade de dilação do prazo de resposta, a formalização do pedido dirigido aos órgãos de controle e de defesa do Estado, mediante justificativa plausível dos órgãos da administração central do MCTI.

§ 1º O órgão da administração central do MCTI que verificar a impossibilidade do cumprimento do prazo estipulado para resposta, deverá solicitar a dilação do prazo à AECEI com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis antes do fim do prazo estipulado.

§ 2º O prazo da dilação solicitada pelo órgão da administração central do MCTI deverá considerar o tempo necessário para análise da AECEI, conforme estipulado no parágrafo único do art. 5º.

§ 3º A AECEI deverá identificar o respectivo órgão da administração central do MCTI, bem como à SEEXEC, acerca do novo prazo concedido pelo órgão de controle ou de defesa do Estado.

Art. 7º Quando da realização de reuniões com os órgãos de controle, que não sejam convocadas pela própria AECEI:

I - envolvendo mais um de órgão da administração central do MCTI, ou com a participação de outros órgãos e/ou entidades de diferentes pastas ministeriais ou poderes, será dada ciência à AECEI, que acompanhará a reunião; ou

II - envolvendo apenas um órgão da administração central do MCTI, será dada ciência à AECEI, que avaliará a pertinência da participação.

Art. 8º O Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno poderá editar atos complementares necessários à aplicação desta Portaria.

Art. 9º Revoga-se a Portaria nº 1.613 de 23 de março de 2018.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 4.578, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a missão, a visão e os valores do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e sobre os princípios, as diretrizes, os objetivos e as demais orientações gerais, para instituição das políticas públicas de pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e de inovações no seu âmbito.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e em conformidade com a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Esta portaria tem por finalidade:

I - estabelecer a missão, a visão e os valores norteadores das ações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e

II - fixar os princípios, as diretrizes, os objetivos e as demais orientações gerais, que devem pautar a instituição das políticas públicas de pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e de inovações, e seus desdobramentos, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 2º Constitui a missão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

I - produzir conhecimento;

II - produzir riquezas para o Brasil; e

III - contribuir para a qualidade de vida dos brasileiros.

Art. 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações tem como visão ser protagonista do desenvolvimento sustentável por meio da ciência, da tecnologia e das inovações.

Art. 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações tem como valores:

I - ética;

II - transparência,

III - conhecimento;

IV - integração;

V - efetividade;

VI - compaixão;

VII - valorização das pessoas;

VIII - responsabilidade sócio ambiental; e

IX - inovação.

Art. 5º Constituem princípios gerais para definição e implantação de políticas públicas de pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e de inovações, no âmbito deste Ministério, além de outros princípios constitucionais e legais:

I - soberania nacional;

II - autonomia tecnológica;

III - desenvolvimento sustentável;

IV - desenvolvimento regional;

V - geração de conhecimento; e

VI - eficiência, eficácia e efetividade.

Art. 6º São diretrizes gerais para instituição de políticas públicas de pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e de inovações, no âmbito deste Ministério:

I - promoção:

a) do ensino da ciência, tecnologia e inovações;

b) da capacitação científica, tecnológica e para a inovação;

c) da popularização da ciência, tecnologia e inovações; e

d) da divulgação da ciência, tecnologia e inovações;

II - tratamento prioritário à pesquisa científica básica, aplicada e tecnológica;

III - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento científico, tecnológico, às inovações e ao empreendedorismo;

IV - desenvolvimento de tecnologias para a transformação digital;

V - incentivo à pesquisa e à ciência translacional;

VI - incentivo à capacitação científica, tecnológica e à inovação;

VII - redução de custos na produção em escala das tecnologias inovadoras;

VIII - estímulo à sustentabilidade econômica dos projetos;

IX - estímulo à captação de recursos públicos e privados para:

a) investimentos em pesquisa;

b) desenvolvimento científico e tecnológico; e

c) inovações para o País;

X - respeito e valorização do conhecimento tradicional e à diversidade regional;

XI - governança e gestão de riscos;

XII - atuação em redes;

XIII - implantação de tecnologias, processos e métodos, em articulação com órgãos e entidades dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, institutos de ciência e tecnologia, e empresas;

XIV - incentivo à cooperação internacional;

XV - coordenação de ações de fomento e de estruturas financeiras;

XVI - valorização das empresas de base tecnológica e start ups;

XVII - estabelecimento de prática de segurança e proteção do conhecimento em Ciência, Tecnologia e Inovação produzido ou sob custódia deste Ministério; e

XVIII - priorização de temas, projetos e iniciativas, visando a otimização de recursos e o enfrentamento dos desafios nacionais.

Art. 7º São objetivos gerais das políticas públicas de pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e de inovações, no âmbito deste Ministério:

I - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira;

II - ampliar a capacidade científica do País em face dos desafios da realidade brasileira;

III - reduzir a dependência tecnológica externa do País;

IV - melhorar o desempenho do País na:

a) produção científica e seu impacto;

b) propriedade intelectual; e

c) inovação;

V - ampliar a qualidade e o acesso à infraestrutura laboratorial para pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - estimular a relação, visando a produção de novos conhecimentos, novos produtos, inovação e desenvolvimento econômico e social, entre:

a) as instituições de ensino superior;

b) Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação - ICTs;

c) Governo;

d) empresas; e

e) o mercado de trabalho;

VII - melhorar as condições de trabalho e a valorização dos pesquisadores e cientistas nacionais;

VIII - atrair e estimular a permanência de pesquisadores em território nacional;

IX - ampliar a captação de recursos não orçamentários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento, ciência, tecnologia;

X - promover e incentivar parcerias que potencializem as políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação;

XI - promover e estimular o interesse pela ciência, tecnologia e inovação em crianças e jovens;

XII - simplificar mecanismos que facilitem aos empreendedores investir em pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

XIII - contribuir para o crescimento do Produto Interno Bruto do País - PIB.

Art. 8º As políticas públicas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e de inovação, e respectivas estratégias, no âmbito deste Ministério, serão instituídas por ato do Ministro de Estado.

§ 1º Os respectivos planos de ação, programas e projetos serão elaborados pelas Secretarias e pelas unidades vinculadas ao Ministério, no âmbito de suas respectivas competências, e submetidos à priorização e anuência do Ministro de Estado, podendo sofrer alterações supervenientes para fins de adequação.

§ 2º Cada política e respectivos planejamentos estratégicos, planos, programas, projetos e ações deverão ser priorizados, instituídos e implementados de forma sinérgica e integrada à política de Ciência, Tecnologia e Inovação, e orientar o emprego de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, quando cabível.

§ 3º A formulação e a implementação das políticas observarão os princípios, as diretrizes e os mecanismos de governança estabelecidos pelo Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e pela Política de Governança deste Ministério.

Art. 9º As portarias para instituição das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovações que tratam de temas transversais com outros órgãos governamentais deverão estabelecer com clareza e precisão, os limites das competências do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para mitigar conflitos de competência.

Art. 10. As políticas públicas de ciência, tecnologia e inovações, como instrumentos de planejamento ágil, poderão ser readequadas considerando, entre outros, a ocorrência de fatores determinantes, contribuições da sociedade, de modo iterativo e observando o disposto no conjunto de políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

MARCOS CESAR PONTES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 4.579, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Altera a Portaria nº 3.099/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, que disciplina as regras de flexibilização do trabalho remoto e define o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no exercício da competência delegada pelo art. 5º da Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Determinar a regressão, até o dia 30 de março de 2021, à Fase Vermelha do cronograma de retorno às atividades presenciais dos servidores, empregados públicos e estagiários do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI, a que se refere o art. 9º da Portaria nº 3.099/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 27 seguinte, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.....

FASE	DESCRIÇÃO	CARACTERÍSTICAS	CONDIÇÕES	PRAZO ESTIMADO
Vermelha	...	...	...	Do início do Decreto Municipal nº 21.360, de 02/03/21, até 30/03/2021.
Laranja	...	...	...	De 31/03/2021 até 28/05/2021



Amarela	...	...	...	De 31/05/2021 até 30/07/2021
Verde	...	...	...	De 02/08/2021 até 01/10/2021

(NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.399/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 e Portaria Nº 4128/2020/SEI-MCTI de 30 de novembro de 2020, torna público que após a análise da solicitação de alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, passa ser composta como a seguir discriminada:

Requerente: International Paper do Brasil.

CQB: 173/02

Processo SEI nº: 01245.000259/2021-83

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 7472/2021 publicado em 19/02/2021

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, nomeando Fernanda Trislitz Perassolo Guedes como nova presidente da CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

RETIFICAÇÃO

No Parecer Técnico 7284/2021 publicado no D.O.U. Nº 9 de 14/01/2021, Seção 1, página 172; onde se lê: "Ana Carolina Augusta da Silva", leia-se "Ana Caroline Augusta da Silva".

CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S/A

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - 2020

CEITEC S.A. - Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - EM LIQUIDAÇÃO

1. MENSAGEM DA ADMINISTRAÇÃO

O Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC - Em liquidação, é uma empresa pública federal vinculada tecnicamente ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e, administrativamente, ao Ministério da Economia (ME), constituída sob a forma de sociedade por ações, com participação exclusiva da União em seu capital social. Localizada em Porto Alegre (RS), o CEITEC desempenha papel estratégico no desenvolvimento da indústria de microeletrônica do Brasil.

O CEITEC foi concebido como uma estratégia de estado para o desenvolvimento de know how tecnológico, qualificação dos produtos nacionais que possam agregar valor na utilização de nanotecnologia, microeletrônica e de semicondutores, bem como fomento e qualificação da indústria nacional, valendo-se de parcerias com as universidades e institutos de pesquisa nesta área, utilizando corpo técnico qualificado.

Vale ressaltar, que uma empresa/indústria de tecnologia, em função da área e objeto de atuação, tem como característica, longos prazos para retornos de investimentos. De maneira geral, são necessários mais de 10 anos para que este tipo de empresa se consolide e comece a apresentar resultados econômicos e sociais para o país. Por isso, são poucos os países que investem neste tipo de segmento, os quais acabam se tornando dependentes daqueles que o fazem, com inúmeras repercussões econômicas negativas.

Também cumpre esclarecer que o CEITEC, de acordo com sua lei de criação (11.759/2008), além das atividades de produção e comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados, desenvolve outras atividades cuja natureza, em geral, não tem objetivo comercial imediato, nem geração de receita em curto prazo e médio prazo, tais como: formação de recursos humanos e a realização de pesquisa tecnológica e de inovação, entre outras. Portanto, tais atividades precisam ser financiadas num primeiro momento, por meio de receitas de subvenção recebidas do Estado.

Outro ponto a ser considerado é que o setor de semicondutores é um dos mais complexos da atualidade, no qual a inovação e a melhoria constante possuem papel decisivo para a manutenção da competitividade (OCDE). Adicionalmente, destacam-se outras características marcantes desse setor como: a necessidade de grandes investimentos; projetos de P&D de longa maturação comercial; envolvimento governamental e com mão de obra extremamente especializada e escassa.

A empresa é hoje a única da América do Sul com capacidade comprovada de desenvolver projetar e fabricar, em larga escala, semicondutores (chips) para responder às demandas de mercado. Cerca de 105 milhões de chips já foram produzidos pela empresa, foram realizados aproximadamente 34 milhões de encapsulamentos de chips e fabricados 3,1 milhões de tags, etiquetas e inlays. Para conquistar tal capacidade, a empresa adquiriu conhecimento e relacionamento com as principais empresas internacionais que fornecem insumos e equipamentos para esse setor, bem como os prestadores de serviço internacionais (como é o caso das fábricas dedicadas, ou foundries) em diversas tecnologias. Tal domínio permitiu ao CEITEC desenvolver produtos de qualidade e certificá-los junto a importantes órgãos internacionais. A certificação Commom Criteria (obtida para o chip do passaporte), conferida a menos de dez empresas desse setor no mundo, é a mais relevante entre todas já obtidas.

A empresa tem atuado, principalmente, no desenvolvimento da capacidade nacional de prover para o mercado soluções para identificação automática (RFID e smartcards), IOT e aplicações específicas. Com uma equipe técnica altamente qualificada, a empresa atua nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, projeto e fabricação de circuitos integrados e outros dispositivos como: sensores, sistemas mecânicos em microescala e dispositivos óticos.

O ano de 2020 mostrou-se totalmente adverso e extraordinariamente inusitado para o mundo inteiro, em virtude da pandemia do CORONAVÍRUS, fato este que impactou a economia e os mercados globalmente e que, com certeza, terá reflexos negativos nos anos seguintes, ainda sem condições de previsibilidade.

Na contramão dos impactos mundiais da pandemia, em 2020 o CEITEC consolidou avanços significativos em seus indicadores como veremos a seguir, os quais só não foram melhores em função da inclusão da empresa no Plano Nacional de Desestatização (PND) do Governo Federal. Em que pese a legitimidade das decisões da União, há que se considerar que tais medidas acabaram não contribuindo para um desempenho melhor do CEITEC neste ano.

Mesmo assim, conforme será explicitado neste Relatório de Administração, o CEITEC segue a sua trajetória ascendente, aumentando sua produção, seu faturamento, suas receitas, melhorando ano-a-ano seu resultado, reduzindo despesas e a necessidade de aportes governamentais, demonstrando a inexorável tendência de tornar-se uma empresa independente e consolidar sua posição de pioneirismo e estímulo ao fomento da tecnologia nacional.

Quando analisamos os Resultados de 2020, percebe-se que a gestão da Companhia consolidou fortemente a trajetória ascendente de seus indicadores, conforme demonstram o aumento de 24,1% das Receitas Líquidas, a diminuição de 20,3% nas Despesas Gerais e de 13,1% com Pessoal e, por consequência, a redução de 65,25% do Prejuízo em 2020, em relação a 2019.

No âmbito das Receitas cabe ressaltar que em 2020 auferimos o melhor nível de faturamento desde a criação do CEITEC, atingindo o montante de R\$ 15,5 milhões, e Receita Bruta de R\$ 11,4 milhões, demonstrando que a estratégia de negócios para a conquista de mais mercados está no caminho certo.

Já no âmbito das Despesas, identifica-se uma forte redução nas despesas com Pessoal, despesas gerais e Administrativas, resultante das ações de gestão no sentido de contribuir para a melhoria dos resultados.

Essa redução expressiva no Prejuízo da empresa, em relação a 2019, também foi fruto de um estudo técnico bem-sucedido e da implementação de ações de valorização do principal ativo da Companhia - o capital tecnológico - através da adequação nos registros contábeis dos investimentos realizados em P&D pela empresa, atendendo a todos os critérios estabelecidos na NBC TG 04. Desta forma, foi possível reconhecer como Ativo Intangível os projetos na fase de P&D, no montante de R\$ 6.793 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil reais).

Destacamos também que em 2020, foram realizadas diversas ações de racionalização e gestão dos Estoques, tais como: a segregação de itens, reorganização do leiaute, a instituição de um novo Manual de Procedimentos de Gestão de Estoques e de Inventários, bem como a disponibilização de treinamento para os funcionários. A próxima etapa prevê a identificação e segregação de inservíveis e a busca de alternativas de geração de receita com a venda ou descarte dos mesmos. A diretriz a ser perseguida prevê o foco na melhoria contínua da gestão dos estoques dos itens vinculados à atividade precípua da Empresa.

Convém lembrar que estes esforços não são momentâneos, mas que fazem parte da melhoria contínua e modernização da empresa, implementadas ano-a-ano, por meio de avaliações, monitoramento, controle e acompanhamento das metas e resultados de longo prazo do nosso modelo de negócios e de gestão, aqui relatados. Para a efetiva concretização desses resultados, não nos faltaram o apoio decisivo e a confiança de fornecedores, clientes, parceiros, conselheiros, e, especialmente, centenas de colaboradores dedicados e comprometidos com nossa Visão de Negócios e Valores.

Independente do cenário o CEITEC segue comprometido com sua missão de contribuir para o progresso e bem-estar da sociedade brasileira, desenvolvendo ações que nos fortalecem e nos posicionam para o aproveitamento de oportunidades de crescimento, sustentabilidade, aumento de valor de mercado e elevação de margens, além de contribuir para inserir o Brasil em um novo patamar de disseminação das tecnologias que são os alicerces da transformação digital em curso no Brasil e no mundo.

Agradecemos a todos os colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços, conselheiros pela inestimável colaboração para que o CEITEC apresentasse em 2020 o seu melhor desempenho desde o início das suas atividades.

2.PERFIL DO CEITEC

2.1 A criação do CEITEC foi autorizada pela Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008. Sua sede está localizada na Estrada João de Oliveira Remião, nº 777, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Missão, Visão, Valores e Política de Qualidade

2.1.1 Missão:

Desenvolver soluções que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira, explorando comercialmente tecnologias de microeletrônica e de áreas correlatas.

2.1.2 Visão:

Ser empresa nacional referência no mercado para soluções inovadoras baseadas em microeletrônica.

2.1.3 Valores:

Inovação; Integridade; Compromisso; Trabalho em equipe; Flexibilidade; Foco na melhoria e nos resultados.

2.1.4 Política da Qualidade:

Desenvolver soluções científicas e tecnológicas que tenham semicondutores como um de seus elementos habilitadores, comprometendo-se em atender aos requisitos aplicáveis, bem como melhorar continuamente seus produtos, processos e o Sistema de Gestão da Qualidade.

2.1.5 Modelo de Governança e Gestão:

Como empresa estatal o CEITEC segue o modelo de Governança estabelecido pela Lei 13.303. Hoje, o único acionista da empresa é a União. No topo do organograma está a Assembleia Geral de Acionistas. Ligados a ela estão os Conselhos de Administração e Fiscal, compreendidos dentro da estrutura estatutária da companhia. O Conselho de Administração traça as diretrizes da política institucional e comercial da empresa, acompanha metas e exige da Diretoria Executiva o alcance dos resultados propostos. O Conselho Fiscal fiscaliza as informações e atos de caráter orçamentário, financeiro ou contábil, priorizando ações e medidas de natureza construtiva e instrutiva. Em sua estrutura organizacional interna, o CEITEC conta com a Presidência, Diretoria Administrativa Financeira, Diretoria de Negócios, Diretoria Técnica e Diretoria de Governança, Risco e Conformidade. O CEITEC conta ainda com sua Auditoria Interna, órgão auxiliar ao exercício das atribuições de natureza fiscalizatória dos conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva e um Comitê de Auditoria Estatutária, que assessorava o Conselho de Administração no que concerne ao exercício das suas funções de supervisão e fiscalização da gestão.

Em relação aos indicadores de governança, em 2020 a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), vinculada ao Ministério da Economia, não realizou o ciclo anual de avaliação da governança das Estatais para qualificação das empresas no IG-SEST. Entretanto, considerando que os itens normalmente analisados são acompanhados e permanecem no mesmo patamar no ano anterior, acreditamos que o CEITEC continua em conformidade com o estabelecido nos anos anteriores, que lhe gerou uma nota máxima na última avaliação.

No tocante aos trabalhos desenvolvidos pela área de Conformidade e Gestão de Riscos da Companhia - área vinculada à Diretoria de Governança, Risco e Conformidade, destacam-se as seguintes ações realizadas em 2020: revisão pelo Conselho de Administração da OR Código de Ética, Conduta e Política de Integridade - R02 e da Política de Gestão de Riscos - R04, bem como preparação do treinamento anual das dessas políticas; finalização do levantamento dos riscos e oportunidades de integridade e elaboração de proposta de Plano de Integridade; apresentação dos tópicos sobre a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados; finalização do 2º Ciclo de levantamento de Riscos e Oportunidades no CEITEC (2019-2020), que além de atender aos requisitos legais aos quais a empresa está sujeita, também é exigido pela certificação da NBR ISO9001:2015. Todo esse trabalho realizado na Gestão de Riscos e Oportunidades contribuiu para que a Companhia recebesse, no início do mês de fevereiro de 2021, a recomendação para a recertificação da NBR ISO9001:2015 pela empresa certificadora.

2.2 Recursos Humanos:

O quadro de pessoal do CEITEC é formado por profissionais de diferentes áreas, altamente qualificados. O CEITEC possui em seus quadros um total de 182 colaboradores. Uma das características do time do CEITEC é justamente a alta escolaridade de seus empregados, o que indica o nível de especialização da empresa. De sua equipe, 59% são pós-graduados (9% tem doutorado ou pós-doutorado, 22% mestrado, 28% especialização ou MBA), 27% possuem graduação e 14% ensino técnico ou médio. Essa formação é complementada por cursos e treinamentos oferecidos pela Companhia. Em relação ao "turnover" o índice tem se mantido abaixo dos 10% nos últimos 3 anos. Sabe-se que é muito difícil definir um percentual ideal, afinal ele pode variar de acordo com o contexto e política de retenção da empresa. Um turnover de até 10% ao ano, todavia, é considerado aceitável e ainda pode promover uma boa renovação. Cabe registrar que as incertezas geradas sobre o futuro da Empresa ao longo de 2020 também contribuíram para a saída de pessoal treinado e qualificado para outros mercados. Em função da pandemia e das intercorrências inerentes às determinações dos órgãos públicos de saúde, foram ministrados vários cursos e capacitações no sentido de preparar o pessoal para a realização de suas atividades presencialmente e remotamente, com o intuito da atenção à necessária prevenção, como também na qualificação do trabalho remoto.



3. INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS

Indicador	2017	2018	2019	2020
Receita bruta (em milhões de R\$)	5,53	5,73	9,04	11,49
Receita líquida de vendas (em milhões de R\$)	4,62	4,84	7,80	9,68
Despesas com pessoal (em milhões de R\$)	42,62	42,46	42,02	36,52
Despesas gerais e administrativas (em milhões de R\$)	40,25	39,42	36,80	29,43
Outras receitas (despesas) operacionais líquidas (em milhões de R\$)	75,30	69,80	66,81	57,76
Prejuízo no período (em milhões de R\$)	-23,91	-7,60	-12,00	-4,17

Indicador/resultado do período anterior	2017	2018	2019	2020
Receita bruta (em milhões de R\$)	-/-	3,62%	57,77%	27,10%
Receita líquida de vendas (em milhões de R\$)	-/-	4,62%	61,16%	24,10%
Despesas com pessoal (em milhões de R\$)	-/-	-0,38%	-1,04%	-13,09%
Despesas gerais e administrativas (em milhões de R\$)	-/-	-2,06%	-6,65%	-20,03%
Outras receitas (despesas) operacionais líquidas (em milhões de R\$)	-/-	-7,30%	-4,28%	-13,55%
Prejuízo no período (em milhões de R\$)	-/-	-68,21%	57,89%	-65,25%

3.1 Produtos, serviços e negócios:

Considerando a nova orientação dos negócios da empresa, com uma ênfase em soluções voltadas ao mercado, os segmentos e aplicações dos produtos consolidou-se, em 2020 no seguinte portfólio:

- Identificação Veicular, segmento que inclui uso de RFID passivo para identificação automática de veículos, para diversos fins, como, por exemplo, pagamento de pedágios;
- Rastreio e Identificação, segmento que inclui produtos para os segmentos de logística, controle de ativos e tags especiais;
- Agronegócio, segmento que inclui produtos para as áreas de pecuária e agricultura;
- Identificação Pessoal, segmento que inclui produtos para uso em documentos de identificação e bilhetagem;
- Serviços, segmento que inclui o desenvolvimento e o fornecimento de soluções completas, serviços específicos dependendo da aplicação e packaging;
- Saúde, segmento que inclui produtos como sensores e dispositivos microfluídicos;
- Projetos sob demanda, segmento que engloba dispositivos como IPDs (Integrated Passive Device), SIPs (System in a Package) e caracterização estrutural
- Sensores e plataformas de análise para aplicação em detecção doenças (animais, humanas e vegetais) e monitoramento de equipamentos (automobilístico, agrícola entre outros).

3.2 Resumo dos resultados em 2020

Em 2020, além do aumento da comercialização dos produtos cuja venda já ocorria em anos anteriores (como é o caso do chip para identificação veicular), a empresa focou, também, na homologação e apoio ao desenvolvimento da cadeia de valor de produtos, em especial, para os segmentos: logístico, automobilístico, ferroviário e de fiscalização de produtos Neste ano, houve um aumento de 53,4% no faturamento bruto da empresa com relação ao ano anterior e, em todos os segmentos citados, os processos de homologação e desenvolvimento de cadeia de valor de produtos avançaram de forma muito consistente.

3.3 Produção e Vendas 2020

A produção de linha em fábrica atingiu 99,2% (em 2019 - 98,2%) e mesmo com as dificuldades impostas pela pandemia, foram desenvolvidos 3 novos protótipos em processos produtivos. O volume de negócios alcançou R\$ 15,5 milhões (em 2019 - R\$ 10,1 milhões) e o índice de satisfação do cliente foi de 93,2% (em 2019 - 92,2%)

3.4 Caixa e Aplicações Financeiras

O CEITEC é uma estatal ainda dependente de recursos repassados pela União, mas tem buscado diferentes formas de reduzir essa dependência, aumentando a participação no seu caixa de recursos oriundos de receitas próprias. A arrecadação da empresa, assim identificadas as GRUs devidamente pagas pelos clientes no ano passado, foram no montante de R\$13,3 milhões, contra R\$ 7,1 milhões em 2019 e R\$ 5,3 milhões em 2018. Esse incremento na arrecadação possibilitou que as despesas empenhadas com recursos da fonte 250 representassem aproximadamente 40% do total de gasto da empresa com as despesas discricionárias.

3.5 Aprimoramentos na gestão

Encontra-se em fase final o trabalho em duas frentes distintas, mas relacionadas, para sanar as ressalvas colocadas nas Demonstrações Contábeis de 2019.

3.5.1 Patentes

A primeira delas para sanar a ressalva relacionada às patentes, informamos que foi entregue para o CEITEC o Relatório do extenso trabalho de diagnóstico e avaliação dos processos e controles de proteção do capital intelectual do CEITEC, trabalho este realizado pela empresa de Consultoria em Gestão de Propriedade Intelectual, contratada para apoiar as equipes da empresa no tema. A consultoria emitiu parecer e conclusão amplamente favorável o CEITEC, informações essas já repassadas à empresa de Auditoria Externa para conhecimento e avaliação, o que nos dá a confiança da revisão da respectiva ressalva que constou nas Demonstrações Contábeis de 2019.

3.5.2 Custos

Sobre o trabalho que diz respeito ao aprimoramento da apuração dos Custos de Produção e, por consequência, do Custo dos Produtos Vendidos - CPV, foram concluídos os trabalhos de definição novos critérios, parâmetros e diretrizes de rateio e absorção dos custos, bem como sua distribuição nos novos centros de custos já criados, cujos testes e planejamento de funcionalidade encontram-se em fase de finalização no ambiente de Qualidade do sistema corporativo do CEITEC.

Esta fase refere-se à última etapa de implantação dos planos de ação definidos pela consultoria externa contratada para auxiliar o CEITEC neste trabalho de aprimoramento dos custos. Após concluída esta etapa de planejamento e testes no ambiente Qualidade, o conjunto de alterações e melhorias deverá migrar para o ambiente de Produção do sistema, a partir do qual todas as informações e cálculos referentes a custos e preços passarão ser emitidos automaticamente.

Conforme informações dos responsáveis técnicos pelo sistema corporativo serão necessários ainda 60 dias para a migração para o ambiente de Produção, a partir da conclusão e validação de todas as alterações e melhorias em curso no ambiente de Qualidade.

3.5.3 Gestão de Estoques

Ainda no tema de melhoria contínua da gestão, vem sendo aprimorada a estrutura e organização dos Estoques do CEITEC, visando o foco e melhoria da gestão naqueles itens que estão diretamente relacionados à atividade fabril da Empresa. Buscou-se a identificação e segregação de insumos e materiais conforme sua utilidade atual, para posteriormente identificar alternativas de destinação àqueles que porventura sejam considerados inservíveis.

Na instituição de um novo regramento de inventário, já em vigor, está prevista a realização de inventários cíclicos trimestrais, com o objetivo de qualificar e manter estrito e rígido controle sobre todos os itens de estoques.

3.5.4 Gestão à vista

Consolidação de informações estratégicas para controle, acompanhamento e apoio à tomada de decisão da alta administração da empresa, divulgadas mensalmente, e analisadas em reuniões de DIREX.

3.6 Responsabilidade socioambiental

O CEITEC promove e desenvolve diversas ações visando o bem-estar da sociedade e a proteção do meio ambiente. Abaixo estão relacionadas algumas iniciativas que tiveram destaque em 2020:

Melhoria na área de meio ambiente, realocando para a área de Governança com o intuito de dar maior autonomia, implementando ajustes, com controles e relatórios mais efetivos.

Em relação a responsabilidade ambiental pode-se destacar duas ações: o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e o Plano de economia de água que gerou uma economia de 13.000 m³ de água.

Em relação a área social destaca-se Jovem Aprendiz: formação de turmas de jovens aprendizes a partir de convênio firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Rio Grande do Sul (SENAI-RS) e as ações realizadas na promoção do desenvolvimento da área de semicondutores em escolas e universidades, através do apoio à eventos.

Em janeiro de 2020 foi dado início à construção da área para Armazenamento Temporário de Resíduos, devidamente aprovada e licenciada pela SMAMS do Município de Porto Alegre em outubro/2018. Esta área manterá a segurança no armazenamento, separação, segregação, manuseio e conformidade legal ambiental dos resíduos gerados no empreendimento.

3.7 Pesquisa e Desenvolvimento

Mesmo com as restrições de trabalho devido a Pandemia, a área de Produto, Pesquisa e Desenvolvimento alcançou a marca de 13 novos produtos e processos desenvolvidos. Em 2020 foram finalizados os protótipos das plataformas eletroquímicas (base de sensores a para detecção de diversas doenças). Foram geradas 5 novas patentes cujos os descritivos estão sob sigilo até que as mesmas sejam confirmadas. Foram investidas 2.808 no desenvolvimento puramente de novas ideias que foram aprovadas com potencial para gerar diferenciais competitivos.

No âmbito do extenso trabalho de custos especificamente sobre o registro e a identificação de despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, vale destacar o esforço para que esses recursos passassem a compor o Ativo Intangível da companhia, em estrita observância aos preceitos do CPC 04. Somente com este novo tratamento e enquadramento contábil foi possível apropriar R\$ 6,7 milhões ao Ativo Intangível, melhorar o resultado da Empresa em igual montante e tornar as Demonstrações Patrimoniais mais condizentes e fidedignas em relação à atividade precípua do CEITEC: Pesquisa, Tecnologia e Inovação.

3.8 Investimentos (Imobilizado)

No contexto de ampliação da infraestrutura fabril, visando a estratégia de dar maior robustez às aplicações de mercado através do aumento da gama de produtos e da diversificação dos clientes, foi adquirida uma linha de montagem de inlays para etiquetas RFID tipo flip chip, no valor de R\$ 5.101.913,05. O processo de flip-chip consiste em coletar circuitos integrados de RFID diretamente de um wafer (afinado, cortado e expandido) de maneira a gerar um dry inlay (conjunto antena e chip RFID funcionais). No mercado brasileiro, a demanda é altíssima e a oferta de serviços de flip chip é restrita a poucas companhias, portanto o mercado possui grande potencial e atratividade. A internalização desse processo irá permitir ao CEITEC reduzir seus custos e consequentemente adotando preços mais agressivos, contribuindo assim para o aumento no seu portfólio de clientes e consequentemente de vendas e faturamento.

3.9 Impactos COVID 19

Em função das diversas ações de gestão para prevenção e garantia da integridade dos funcionários, colaboradores, prestadores de serviços, fornecedores e clientes, bem como para a manutenção das atividades operacionais e comerciais, não foram sentidas grandes alterações e impactos na atividade econômica, conforme demonstram os resultados e indicadores em 2020.

4. PERSPECTIVAS

De forma análoga ao ocorrido em 2019, não é possível desconsiderar na manifestação de perspectivas dos administradores desta empresa pública, o contexto que ensejou a decisão de liquidação do CEITEC em dezembro de 2020, materializada na realização da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 11 de fevereiro de 2021.

Desde 2018, quando iniciou a gestão do atual Governo Federal, a questão de desestatização das estatais federais tem sido tratada com mais intensidade. Para o CEITEC, o processo formal iniciou em 2019, por meio da Resolução nº 66 (21/08/2019) cujo teor foi aprovado pelo Presidente da República e formalizado por meio do Decreto nº 10.065, de 14 de outubro de 2019. Já em 2020, o Decreto 10.297 (30/03/20), incluiu o CEITEC no Programa Nacional de Desestatização (PND), em julho do mesmo ano a Resolução nº 130 do Ministério da Economia, sugere a dissolução societária como alternativa de modalidade operacional para a desestatização. Em 15 de dezembro de 2020, o Presidente da República aceita a sugestão da resolução supracitada e decreta:

Art. 1º Fica autorizada a desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, na modalidade de dissolução societária, nos termos do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 2º No processo de liquidação do CEITEC, serão observados os princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e considerada a relevância da manutenção das atividades industriais de microeletrônica no País.

Art. 3º Fica autorizada a publicização, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica, executadas pelo CEITEC. (DECRETO Nº 10.578, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020)

Desconsiderando momentaneamente o contexto de continuidade operacional/liquidação, a perspectiva mundial para a área de atuação da empresa é positiva, tendo substancial alteração a partir de 2019 e significativamente em 2020. Os pontos relevantes a destacar são:

A maior dependência da indústria tradicional de insumos semicondutores - com destaque para a indústria automobilística, com várias delas paradas atualmente por falta de chips;

O maior interesse de manter menor dependência no domínio da fabricação desse tipo de insumo em diversos países - vários países implementaram programas arrojados específicos de apoio a esse setor que estão atraindo grande volume de profissionais de outros países;

O reconhecimento de que existe uma escassez global de trabalhadores do setor de tecnologia e de que o Brasil é reconhecido como uma das economias que será mais atingida por esse problema (migração profissional) de acordo com o Fundo Monetário Internacional;

O reconhecimento, cada vez maior, da ligação desse setor com a soberania e segurança nacional - vide as discussões acaloradas sobre o 5G;

A potencial contribuição da apropriação dessas tecnologias para a retomada do crescimento econômico (em especial na possibilidade de implementação da fiscalização de autenticidade de produtos e fiscalização automática multimodal - caminhões, vagões e barcos), e finalmente

O imperativo de adoção de novos padrões de rastreabilidade para manutenção de competitividade no mercado mundial - como no caso da exigência de 100% do rebanho americano com chip a partir de 2023.

Retornando a questão relacionada à liquidação do CEITEC, mesmo considerando que os artigos 2º. e 3º. do Decreto Presidencial, entendidos por esta gestão como formas de proteger os ativos (tangíveis e intangíveis) construídos com investimento público ao longo da existência desta empresa, não podemos nos furtar de considerar que todo o andamento do processo impactou de forma negativa os resultados da empresa, seu valor no mercado e consequentemente as perspectivas para 2021. Entendemos que uma decisão alinhada a um processo de privatização ou outra modalidade de desestatização causaria impactos menos relevantes, e estaria mais alinhada a expectativa de mercado e da própria sociedade, conforme diversas manifestações realizadas no decorrer do processo.

Concluindo, a perspectiva considerando a situação de liquidação, é a de que o processo de liquidação transcorra de forma a valorizar da melhor forma possível o destacado capital intelectual existente na empresa, das áreas fins e meio, além dos ativos diferenciados sob a gestão desse pessoal que tornou possível até o presente momento, o País poder pertencer ao exíguo quadro de nações com conhecimento e comprovada capacidade técnica no projeto, fabricação e comercialização de semicondutores.



5. RELACIONAMENTO COM OS AUDITORES INDEPENDENTES

Em conformidade com a Instrução CVM nº 381/03, informa-se que o CEITEC não contratou e nem teve serviços prestados pela LG Santos Auditores & Associados que não os serviços de auditoria externa. A política adotada atende aos princípios que preservam a independência do auditor, conforme os seguintes padrões internacionais aceitos: (i) o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho; (ii) o auditor não deve exercer funções gerenciais no seu cliente; e (iii) o auditor não deve promover os interesses do seu cliente.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2021.
ABÍLIO EUSTÁQUIO DE ANDRADE NETO
Liquidante
CPF/MF Nº 310.021.967.87

ANEXO

Balanco Patrimonial							
Períodos findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019							
(Valores expressos em milhares de reais)							
Ativo	Nota	31/12/2020	31/12/2019	Passivo e Patrimônio líquido	Nota	31/12/2020	31/12/2019
Circulante				Circulante			
Caixa e equivalentes de caixa	3	2.831	1.071	Adiantamentos do Tesouro Nacional	3	3.881	2.858
Aplicação Financeira - BB	3	4.616	2.070	Fornecedores	9	560	340
Contas a receber - Clientes		2.003	3.122	Obrigações e provisões tributárias	10	47	63
Estoques	4	16.696	16.134	Obrigações e provisões trabalhistas	11	5.537	4.501
Tributos a recuperar	5	2.282	1.806			10.025	7.762
Adiantamentos a empregados e fornecedores		1.152	647				
Despesas antecipadas	6	560	1.273				
		30.140	26.123				
				Não circulante			
Não circulante				Contingencias Trabalhistas	24	7.729	6.255
				Recursos destinados ao aumento de Capital	13	-	-
Realizável a Longo Prazo		12.755	12.765			7.729	6.255
Depósitos judiciais		2.322	1.400				
Tributos a recuperar	5	10.433	11.365	Patrimônio líquido	14		
				Capital social		126.300	126.300
				Ajuste de Avaliação Patrimonial	12	14.671	16.760
Imobilizado	7	81.223	88.402	AFAC - Recursos destinados ao Aumento de Capital	13	7.303	4.187
Intangível	8	14.337	8.475	Prejuizos acumulados		(27.573)	(25.499)
		108.315	109.642			120.701	121.748
Total do ativo		138.455	135.765	Total do passivo e patrimônio líquido		138.455	135.765
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.							

Demonstração do Resultado do Exercício				
Períodos findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019				
(Valores expressos em milhares de reais)				
	Nota	01-jan-2020 a 31-dez-2020		01-jan-2019 a 31-dez-2019
Receita Líquida de vendas	15	9.682		7.804
Custo dos Produtos Vendidos	16	(2.180)		(2.258)
Lucro Bruto		7.502		5.546
Despesas operacionais				
Com pessoal	17	(36.527)		(42.022)
Gerais e administrativas	18	(29.421)		(36.805)
Honorários dos administradores	19	(2.163)		(2.775)
Outras receitas (despesas) operacionais	20	57.768		66.813
Provisão Contingência Trabalhista		(1.600)		(2.951)
Reversão Contingência Trabalhista		127		266
		(11.816)		(17.474)
Prejuízo antes do resultado financeiro		(4.314)		(11.928)
Resultado financeiro	21			
Despesas financeiras		(274)		(218)
Receitas financeiras		425		138
Prejuízo do período		(4.163)		(12.008)
Quantidade média de ações (em milhares)		42		42
Resultado por ação básico e diluído - R\$		(99,12)		(285,90)
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.				

Demonstração dos Resultados Abrangentes				
Períodos findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019				
(Valores expressos em milhares de reais)				
	Nota	31/12/2020	31/12/2019	
Resultado Líquido do Período		(4.163)	(12.008)	
Outros Resultados Abrangentes				
Ajuste de Exercícios Anteriores		-	-	
Realização de Ajuste de Avaliação Patrimonial	12	2.089	2.089	
		2.089	2.089	
Resultado Abrangente do Período		(2.074)	(9.919)	

Parcela do Sócio Controlador (100%)		(2.074)	(9.919)	
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.				

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido						
Períodos findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019						
(Valores expressos em milhares de reais)						
	Nota	Capital social Subscrito	Prejuizos acumulados	Ajuste de Avaliação Patrimonial	AFAC	Total do Patrimônio Líquido
Em 31 de dezembro 2018		151.891	(50.000)	18.849	9.757	130.497
Realização Ajuste de Avaliação Patrimonial	12		2.089	(2.089)		
Integralização AFAC		8.829			(5.998)	2.831
Redução Capital Social com Prejuizos Acumulados		(34.420)	34.420		-	
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC					428	428
Prejuízo do Período			(12.008)			(12.008)
Em 31 de dezembro 2019		126.300	(25.499)	16.760	4.187	121.748
Realização Ajuste de Avaliação Patrimonial	12		2.089	(2.089)		
Integralização AFAC						
Redução Capital Social com Prejuizos Acumulados						
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC					3.116	3.116
Prejuízo do Período			(4.163)			(4.163)
Em 31 de dezembro 2020		126.300	(27.573)	14.671	7.303	120.701
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.						

Demonstração do Fluxo de Caixa - Método Indireto				
Períodos findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019				
(Valores expressos em milhares de reais)				
	Nota	01-jan-2020 a 31-dez-2020		01-jan-2019 a 31-dez-2019
Lucro/Prejuízo do período		(4.163)		(12.008)
Ajustes				
Provisão Contingência Trabalhista		1.600		2.688
Pagamento Condenação judicial		-		-
Reversão Contingência Trabalhista		(127)		(266)
Depreciação	7	12.720		12.658
Amortização	8	931		966
Baixa Imobilizado por doação		-		-
Ajustes de Exercícios Anteriores		-		(1.093)
Atualização monetária recursos destinados ao aumento do capital		-		139
Variações nos ativos e passivos				
(Aumento) /Redução de clientes		1.119		(1.940)
(Aumento) /Redução de estoques		(562)		725
(Aumento) /Redução de tributos a recuperar		(476)		(417)
(Aumento) /Redução de despesas antecipadas		714		779
(Aumento) /Redução de depósitos judiciais		(922)		(440)
(Aumento) /Redução de adiantamentos a empregados e fornecedores		(506)		(599)
(Aumento) /Redução de tributos a recuperar ativo não circulante		932		-
(Aumento) /Redução Outros Créditos		-		-
(Redução) /Aumento de fornecedores		219		266
(Redução) /Aumento de obrigações e provisões tributárias		(16)		53
(Redução) /Aumento de adiantamento do Tesouro Nacional		1.023		(857)
(Redução) /Aumento Contingência Trabalhista				-
(Redução) /Aumento de obrigações e provisões trabalhistas		1.037		1.205
(Aumento) Pagamento de Condenação Judicial				-
(Redução) /Aumento de outros passivos				-
Caixa líquido (usado nas) / proveniente das atividades operacionais		13.523		1.859
Fluxos de caixa das atividades de investimentos				
Aquisições de ativo imobilizado	7	(5.541)		(1.230)
Aquisições de ativo intangível	8	(6.793)		(2.059)
Caixa líquido aplicado nas atividades de investimentos		(12.334)		(3.289)
Fluxos de caixa das atividades de financiamento				
Recursos destinados ao aumento de capital	13	3.117		429
Caixa líquido proveniente das atividades de financiamentos		3.117		429
Redução líquida de caixa e equivalentes de caixa		4.306		(1.001)
Caixa e equivalentes de caixa no início do período		3.141		4.142
Caixa e equivalentes de caixa no final do período		7.447		3.141
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.				

Demonstração do Valor Adicionado				
Períodos findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019				
(Valores expressos em milhares de reais)				
	Nota	01-jan-2020 a 31-dez-2020		01-jan-2019 a 31-dez-2019
Receitas				
Vendas de produtos	15	11.285		7.862
Industrialização por Encomenda	15	35		421
Prestação de Serviços	15	693		766
(Provisão) Reversão Contingência Trabalhista		(1.474)		(2.684)
Insumos Adquiridos de Terceiros				
Matérias-primas consumidas		(1.977)		(1.750)
Materiais, energia, serviços de terceiros e outros		(15.770)		(23.182)



Valor Adicionado Bruto			(7.208)	(18.567)	
Retenções					
	Depreciação e amortização		(13.651)	(13.624)	
Valor Adicionado Líquido			(20.859)	(32.191)	
Valor Adicionado Recebido em Transferência					
	Repasses Recebidos - Subvenção	20	57.768	66.811	
	Outras Receitas		-	2	
	Receitas financeiras	21	425	138	
Valor Adicionado Total a Distribuir			37.334	34.760	
Distribuição do Valor Adicionado			37.334	34.760	
	Pessoal e encargos				
	Remuneração Direta		27.999	32.220	
	Benefícios		1.515	2.275	
	Encargos		9.378	10.810	
	Impostos, taxas e contribuições				
	Federais		920	110	
	Estaduais		1.377	1.097	
	Municipais		34	38	
	Remuneração de Capitais de Terceiros				
	Despesas Financeiras	21	274	218	
	Lucros retidos (absorção de prejuízos)				
	Lucros Retidos do Exercício		(4.163)	(12.008)	
As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.					

Notas explicativas às demonstrações financeiras
Períodos findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019
(Em milhares de Reais)

4. Contexto operacional

O Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC - Em liquidação, é uma empresa pública federal domiciliada no Brasil, constituída sob a forma de sociedade por ações, com participação exclusiva da União no capital social, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI). A Companhia foi constituída pela Lei n.º 11.759, de 31 de julho de 2008, e Decreto n.º 6.638, de 07 de novembro de 2008. A Assembleia Geral de Constituição do CEITEC foi realizada em 15 de abril de 2009, data em que iniciou suas atividades de estudos e testes. Empresa pública dependente, seus recursos são providos pela União mediante dotação orçamentária específica.

Na data de 21 de novembro de 2017, em Assembleia Geral Extraordinária, foi aprovada a redação do novo Estatuto Social da empresa, com o intuito de adequá-lo ao disposto na Lei 13.303 de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945 de 27 de dezembro de 2016. Além da legislação já citada anteriormente, o CEITEC também é regida pela Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Com sede em Porto Alegre (RS), o CEITEC ocupa uma área total de 14,7 mil m². Desses, 9,6 mil m² são destinados à Fábrica e 5,1 mil m², ao Prédio Administrativo. A empresa tem como missão desenvolver soluções que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira, explorando comercialmente tecnologias de microeletrônica e de áreas correlatas. Sua visão é ser empresa nacional referência no mercado para soluções inovadoras baseadas em microeletrônica. O CEITEC é uma iniciativa estratégica do Brasil para garantir o domínio tecnológico completo da fabricação de circuitos integrados (chips) no País.

O CEITEC atua no segmento de semicondutores desenvolvendo soluções para identificação automática (RFID e smartcards) e para aplicações específicas (ASICs). A empresa projeta, fabrica e comercializa circuitos integrados para diferentes aplicações. Suas principais áreas de atuação são identificação veicular, identificação pessoal, identificação patrimonial e logística, identificação animal, saúde, serviços e projetos sob medida.

BASE DE PREPARAÇÃO

a. Declaração de conformidade em relação às normas do CPC

As Demonstrações Financeiras foram preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com base nas disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, nos Pronunciamentos, nas Orientações e nas Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e em conformidade com as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

b. Base de mensuração

As demonstrações financeiras foram preparadas considerando o custo histórico como base de valor, exceto pela avaliação a valor justo de certos instrumentos financeiros, quando requerido pela norma.

c. Moeda funcional e moeda de apresentação

Essas demonstrações financeiras são apresentadas em Real, que é a moeda funcional da Companhia. Todas as informações financeiras apresentadas em Real foram arredondadas para o milhar mais próximo, exceto quando indicado de outra forma.

d. Uso de estimativas e julgamentos

A preparação das demonstrações financeiras foi efetuada de acordo com as normas contábeis vigentes no Brasil, que exige que a Administração faça julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação de políticas contábeis e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas. Estimativas e premissas são revistas de uma maneira contínua. Revisões com relação a estimativas contábeis são reconhecidas no exercício em que as estimativas são revisadas e em quaisquer exercícios futuros afetados.

e. Aprovação e Autorização para emissão das Demonstrações Financeiras

A emissão das demonstrações financeiras foi autorizada em 26/02/2021 pelo liquidante nomeado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11 de fevereiro de 2021.

5. Principais políticas contábeis

As políticas contábeis descritas em detalhes abaixo têm sido aplicadas de maneira consistente a todos os exercícios apresentados nessas demonstrações financeiras anuais.

a. Moeda estrangeira

Transações em moeda estrangeira são convertidas para a moeda funcional da Companhia (Real) pelas taxas de câmbio nas datas das transações. Ativos e passivos monetários denominados e apurados em moedas estrangeiras na data de apresentação são reconvertidos para a moeda funcional à taxa de câmbio apurada naquela data. O ganho ou perda cambial em itens monetários é a diferença entre o custo amortizado da moeda funcional no começo do exercício, ajustado por juros e pagamentos efetivos durante o período, e o custo amortizado em moeda estrangeira à taxa de câmbio no final do exercício de apresentação. As diferenças de moedas estrangeiras resultantes na reconversão são reconhecidas no resultado. Itens não monetários que sejam medidos em termos de custos históricos em moeda estrangeira são convertidos pela taxa de câmbio apurada na data da transação.

b. Instrumentos financeiros

i. Ativos financeiros não derivativos

A Companhia reconhece os empréstimos e recebíveis e depósitos inicialmente na data em que foram originados. Todos os outros ativos financeiros são reconhecidos inicialmente na data da negociação na qual a Companhia se torna uma das partes das disposições contratuais do instrumento.

A Companhia não reconhece um ativo financeiro quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo expiram, ou quando a Companhia transfere os direitos ao recebimento dos fluxos de caixa contratuais sobre um ativo financeiro em uma transação na qual essencialmente todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro são transferidos. Eventual participação que seja criada ou retida pela Companhia nos ativos financeiros é reconhecida como um ativo ou passivo individual.

Os ativos ou passivos financeiros são compensados e o valor líquido apresentado no balanço patrimonial quando, e somente quando, a Companhia tenha o direito legal de compensar os valores e tenha a intenção de liquidar em uma base líquida ou de realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

A Companhia tem os seguintes ativos financeiros não derivativos:

Caixa e equivalentes de caixa, que correspondem aos limites de saque da Conta Única do Tesouro Nacional, estabelecidos pelo órgão central de programação financeira. Esses recursos são sujeitos a um risco insignificante de alteração no valor, e são utilizadas na gestão das obrigações de curto prazo.

ii. Passivos financeiros não derivativos

A Companhia reconhece os passivos financeiros inicialmente na data de negociação na qual a Companhia se torna uma parte das disposições contratuais do instrumento. A Companhia baixa um passivo financeiro quando tem suas obrigações contratuais retirada (s), cancelada (s) ou vencida (s).

A Companhia tem os seguintes passivos financeiros não derivativos: fornecedores e adiantamento do Tesouro Nacional.

Tais passivos financeiros são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido de quaisquer custos de transação atribuíveis. Após o reconhecimento inicial, esses passivos financeiros são medidos pelo custo amortizado através do método dos juros efetivos.

A Companhia avaliou o efeito de ajuste a valor presente (AVP) sobre saldos de ativos e passivos e não identificou valores materiais a serem ajustados.

iii. Capital social

O capital social é formado exclusivamente por ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de propriedade da União Federal.

c. Estoque

São mensurados pelo custo de aquisição, incluindo os impostos por ventura não recuperáveis, custos de transportes e demais custos necessários para trazer os estoques às suas condições atuais.

d. Despesas antecipadas

As despesas antecipadas são registradas pelo seu custo original de acordo com os prazos de vigência dos respectivos contratos relacionados. As despesas correspondentes são reconhecidas no resultado do exercício de acordo com o princípio de competência.

e. Imobilizado

i. Reconhecimento e mensuração

1 - Itens do imobilizado são mensurados pelo custo histórico de aquisição ou construção, deduzido de depreciação acumulada. O custo inclui gastos que são diretamente atribuíveis à aquisição de um ativo. O custo de ativos construídos pela própria entidade inclui o custo de materiais e mão de obra direta e quaisquer outros custos para colocar o ativo no local e condição necessários para que esses sejam capazes de operar da forma pretendida pela administração.

Ganhos e perdas na alienação de um item do imobilizado são apurados pela comparação entre os recursos advindos da alienação ou despesa com o valor contábil do imobilizado, e são reconhecidos líquidos dentro de outras receitas ou despesas operacionais no resultado.

2 - Instituiu-se Comissão Interna de Avaliação dos Bens Patrimoniais, através da Portaria nº 54 de 17/11/2020, em atendimento ao § 3º artigo 183 da Lei 6.404/1976, NBC TG 01 (R4) e NBC TSP 07, no âmbito do CEITEC S.A, com objetivo de atualizar e/ou avaliar os bens patrimoniais. Os trabalhos foram concluídos em 31/12/2020, não apresentando alterações significativas em relação ao exercício anterior.

ii. Custos subsequentes

Gastos subsequentes são capitalizados na medida em que seja provável que benefícios futuros associados com os gastos serão auferidos pelo Grupo. Gastos de manutenção e reparos recorrentes são registrados no resultado.

iii. Depreciação

Itens do ativo imobilizado são depreciados pelo método linear no resultado do exercício baseado na vida útil econômica estimada de cada componente do imobilizado. Itens do ativo imobilizado são depreciados a partir da data em que são instalados e estão disponíveis para uso, ou em caso de ativos construídos internamente, do dia em que a construção é finalizada e o ativo está disponível para utilização. Terrenos não são depreciados.

f. Intangível

1 - Pesquisa e desenvolvimento

Os dispêndios em Projetos P&D durante a fase de pesquisa, são registrados como despesas quando incorridos.

Após a conclusão dos estudos, atendendo a todos os critérios estabelecidos na NBC TG 04, ou seja, viabilidade técnica para concluir o ativo intangível registrado, de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda, intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo, base técnica que demonstre de forma confiável a capacidade de gerar benefícios econômicos futuros, entre outros aspectos estudos que demonstrem a existência de mercado para os produtos do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, caso este se destine ao uso interno, a sua utilidade; Foi possível reconhecer como Ativo Intangível os projetos em andamento na fase de desenvolvimento, no montante de R\$ 6.793 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil reais).

Os gastos de desenvolvimento capitalizados serão mensurados pelo custo, deduzido da amortização acumulada e perdas por redução ao valor recuperável.

2 - Adequações às Normas Internacionais (IFRS)

O CEITEC atendeu plenamente às práticas contábeis no que concerne a convergência e harmonização das normas contábeis brasileiras com o padrão contábil internacional (International Financial Reporting Standards - IFRS).

CPC 04 (R1) Ativo Intangível

Ativos intangíveis com vida definida são amortizados ao longo da vida útil econômica e avaliados em relação à perda por redução ao valor recuperável sempre que houver indicação de perda econômica do ativo. O período e o método de amortização para um ativo intangível com vida definida são revisados no mínimo ao final de cada exercício social. Mudanças na vida útil estimada ou no consumo esperado dos benefícios econômicos futuros desses ativos são contabilizados por meio de mudanças no período ou método de amortização, conforme o caso, sendo tratados como mudança de estimativas contábeis.

i. Programas de computador (softwares)

Licenças adquiridas de programas de computador (softwares) são capitalizadas e amortizadas ao longo de sua vida útil estimada, pelas taxas descritas na nota explicativa nº 8.



ii. Amortização
Amortização é calculada de forma linear, considerando a vida útil estimada ou o prazo contratual de uso da licença, no caso de softwares. Métodos de amortização, vidas úteis e valores residuais são revistos a cada encerramento de exercício financeiro e ajustados caso seja adequado.

g. Arrendamento mercantil
Pagamentos efetuados sob um contrato de arrendamento operacional são reconhecidos como despesas na demonstração de resultados em bases lineares pelo prazo do contrato de arrendamento.

h. Reconhecimento da receita de subvenções para custeio/investimento
A Companhia é uma empresa pública dependente nos termos da Lei Complementar 101/2000. Sua receita é constituída por recursos financeiros recebidos do Tesouro Nacional para as despesas de pessoal e custeio devidamente empenhadas e por receitas próprias. Os recursos recebidos pela Companhia destinados ao pagamento de aquisições de ativos e outros itens de investimento estão demonstrados no balanço patrimonial à conta de "recursos destinados ao aumento de capital".

Os valores destinados pelo Tesouro Nacional por meio de execução orçamentária são reconhecidos no resultado de acordo com a fase de liquidação das despesas empenhadas.

i. Provisões
Uma provisão é reconhecida, em função de um evento passado, se a Companhia tem uma obrigação legal ou construtiva que possa ser estimada de maneira confiável, e é provável que um recurso econômico seja exigido para liquidar a obrigação.

j. Receitas financeiras e despesas financeiras
A receita de juros é reconhecida no resultado, através do método dos juros efetivos.

k. Imposto de renda e contribuição social
Não existem saldos de imposto de renda e contribuição social apurados para o período, devido aos prejuízos fiscais apresentados, até então, em virtude do perfil e ramo de atuação, se semicondutores, os quais exigem longo tempo de maturação até começar a apresentar resultados positivos. Por este motivo, a companhia encontra-se ainda dependente de recursos do orçamento da União, em que pese a evolução apresentada, mas ainda insuficiente para a reversão integral.

l. Resultado por ação
O resultado por ação básico é calculado por meio do resultado do período atribuível aos acionistas da Companhia e a média ponderada das ações ordinárias e preferenciais em circulação no respectivo exercício. Em 31 de dezembro de 2020 e de 2019, o resultado por ação diluído e básico são idênticos, pois não existem instrumentos financeiros com direito a conversibilidade em ações.

	31/12/2020	31/12/2019
Fundo Fixo	-	-
Aplicação Financeira - BB	4.616	2.070
Limite de saque - Conta única do Tesouro Nacional	2.831	1.071
	7.447	3.141

O limite de saque - conta única do Tesouro Nacional mantido no Banco Central do Brasil, é utilizado para registrar a movimentação dos recursos financeiros da Companhia junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, por meio de termo de cooperação técnica firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Até 31/12/2017 os saldos das contas de Limite de Saque (Conta Única do Tesouro Nacional) registradas no Ativo Circulante, e dos Recursos Liberados, conta de Passivo Circulante detinham saldos idênticos, pois registravam todas as movimentações das fontes com contrapartida nas contas de subvenção e Adiantamento para Futuro Aumento de Capital. Porém a partir de janeiro de 2018, alguns critérios de contabilização foram modificados para melhor adequação à regra de Aumento de Capital, sendo contabilizados os valores a título de adiantamento para futuro aumento de capital, não conciliando mais os saldos destas contas, conforme demonstrado:

	31/12/2020
Saldo em 31/12/2019	2.858
Entradas de Recursos (Conta Única do Tesouro Nacional)	58.791
Pagamentos efetuados (Conta Única do Tesouro Nacional)	(57.768)
Saldo em 31/12/2020 - Recursos Liberados	3.881

4 Estoque

	31/12/2020	31/12/2019
Produto Acabado	649	643
Material Meio Auxiliar de Produção	4.947	4.582
Material de Embalagem	158	151
Matéria-Prima	3.121	3.075
Semi-Acabado	864	963
Materiais de Consumo	765	730
Pecas de Reposição	6.192	5.990
	16.696	16.134

5 Tributos a recuperar

Refere-se a créditos relacionados aos tributos incidentes quando da aquisição de insumos para fabricação, ativos imobilizados e intangíveis (ICMS, IPI, PIS e COFINS).

	31/12/2020	31/12/2019
Imposto de Importação	1	1
IRRF	118	118
ICMS	3.542	3.443
IPI a compensar	250	441
PIS a compensar	1.516	1.598
COFINS a compensar	6.983	7.360
Retenções Venda Órgão público	22	9
INSS a compensar	262	180
ISSQN a recuperar	21	21
	12.715	13.171
Circulante	2.282	1.806
Não circulante	10.433	11.365

6 Despesas Antecipadas

	31/12/2020	31/12/2019
Assistência e suporte técnicos contratados	-	278
Locação Programas/Software	560	995
	560	1.273
Circulante	560	1.273

7 Imobilizado
Composição do saldo

	Imóvel	Benfeitorias	Instalações	Máquinas e Equipamentos	Móveis e Utensílios	Ferramentas	Adto a fornecedores	Total do Imobilizado
Em 31/12/2018	36.085	-	4.535	58.423	278	497	12	99.830
Aquisições	-	-	24	1.869	76	-	-	1.969
Depreciações	(1.640)	-	(1.453)	(10.028)	539	(76)	-	(12.658)
Transferência Intangível				(739)				(739)
Transferência Imobilizado					(6)	6		
Em 31/12/2019	34.445	-	3.106	49.525	887	427	12	88.402
Aquisições	-	61	-	5.447	2	30	-	5.540
Depreciações	(1.640)	(7)	(621)	(10.084)	(280)	(87)	-	(12.719)
Em 31/12/2020	32.805	54	2.485	44.888	609	370	12	81.223
Taxas anuais de depreciação - %	4%	4%	de 5,5 a 48%	de 5,5 a 48%	de 5,5 a 48%	10%		

a. Custo atribuído (deemed cost)

A Companhia apurou e registrou no exercício de 2014 o Custo atribuído (Deemed Cost) do ativo imobilizado tendo contratado empresa especializada UNISIS Administração Patrimonial Ltda. para preparação de laudo necessário para suporte dos registros contábeis, sendo objeto desta avaliação a totalidade dos ativos registrados no imobilizado.

b. Terreno e imóvel utilizados pela Companhia

O governo Federal realizou investimentos na ordem de R\$ 400 milhões na construção das instalações utilizadas pela Companhia. Grande parte destes investimentos foi realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) na construção da unidade sede e parque fabril. Está sendo viabilizada junto ao MCTI e aos órgãos públicos a transferência da propriedade deste imóvel para a Companhia, que atualmente pertence ao referido Ministério, nos termos do Ofício nº 432/SPOA do MCTI datado de 9 de dezembro de 2009. Com referência ao terreno, de propriedade da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, onde a fábrica está instalada, o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação possui Termo de Cessão de Uso a Título Gratuito por sessenta anos, renováveis por mais cinco a contar de 3 de agosto de 2004.

c. Máquinas e equipamentos

Parte das máquinas e equipamentos utilizados pela Companhia foi cedido a título gratuito (doação) pela empresa Motorola do Brasil S.A. para o Estado do Rio Grande do Sul, com o encargo de condicionar o uso pelos laboratórios da Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada - CEITEC. Posteriormente o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Ciência e Tecnologia, efetivou a doação dos referidos equipamentos à União, representada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ficando a referida Associação com a guarda provisória dos bens até o momento em que ocorreu a sub-rogação legal do acervo à Companhia.

8 Intangível

Os ativos intangíveis reconhecidos até então, referem-se aos direitos de uso de softwares relacionados à área industrial e ao licenciamento de estudos técnicos e projetos de radiofrequência realizados pela Companhia.

Os projetos industriais desenvolvidos pela Companhia contam com vários já concluídos e com pedido de registro no INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial e com outros ainda em fase de amadurecimento. Por isso todos os dispêndios relacionados a estes vinham sendo até então registrados diretamente no resultado. Considerando o cumprimento dos critérios estabelecidos ao NBC TG 04 (R4), a partir do 3º trimestre de 2020 passamos a registrar como Ativo Intangível os gastos com desenvolvimento dos projetos em andamento, no montante de R\$ 5.368 (cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil reais). Ao final de 2020, em 31 de dezembro esse montante totalizava o valor de R\$ 6.793 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil reais).

Já os projetos desenvolvidos pela Associação Civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada financiados com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) se encontram finalizados. Em razão da transferência de obrigações e direitos daquela Associação a esta Companhia, as prestações de contas estão sob responsabilidade desta, estando em estágio final de encerramento e obtenção dos respectivos certificados de quitação.

Os projetos referidos são relativos às seguintes áreas: rastreabilidade bovina; modulador da TV Digital; projeto Altus; e circuito integrado específico para uso nas soluções de automação industrial.

	Direitos de uso softwares	Marcas e patentes	Projetos em Desenvolvimento	Total do Intangível
Em 31/12/2018	6.969	413	0	7.382
Aquisições	1.320	-	-	1.320
Transferência Imobilizado	739	-	-	739
Amortização	(966)	-	-	(966)
Em 31/12/2019	8.062	413	0	8.475
Aquisições	-	-	-	-
Reconhecimento	-	-	6.793	6.793
Amortização	(931)	-	-	(931)
Em 31/12/2020	7.131	413	6.793	14.337

9 Fornecedores

	31/12/2020	31/12/2019
Fornecedor Nacional	238	193
Fornecedor Exterior	322	147
	560	340
Circulante	560	340

A exposição da Companhia a riscos de moeda e liquidez relacionados a contas a pagar a fornecedores e outras contas a pagar é divulgada na nota explicativa nº 22.

10 Obrigações e provisões tributárias

	31/12/2020	31/12/2019
INSS a Recolher	1	27
ICMS a Recolher	36	-
ISS a Recolher	-	3
Tributos Importação/Retenções	10	33
	47	63
Circulante	47	63



11 Obrigações e provisões trabalhistas

	31/12/2020	31/12/2019
Salários e Ordenados a Pagar	-	3
Provisão para férias	3.552	3.321
Provisão INSS s/ férias	959	893
Provisão FGTS s/ férias	284	266
INSS a recolher	741	-
FGTS a recolher	-	17
Desconto Taxa Ocupação Imóvel Funcional	1	1
	5.537	4.501
Circulante	5.537	4.501

12 Ajuste de Avaliação Patrimonial
Realização através da depreciação nos exercícios:

	31/12/2020	31/12/2019
Saldo Inicial Ajuste Avaliação Patrimonial - PL	16.760	18.849
Saldo Final Ajuste Avaliação Patrimonial - PL	14.671	16.760
Valor Realizado pela Depreciação	2.089	2.089

13 Recursos destinados ao aumento de capital

Conforme descrito na nota explicativa nº 2 (item h), corresponde aos recursos recebidos da União para investimentos e futuro aumento do Capital Social na Companhia. Para o ano de 2020, não foram registrados valores para capitalização. Capitalizamos o montante de R\$ 8.829 (oito milhões, oitocentos e vinte e nove mil reais), correspondente a valor principal e atualização Selic até a data da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de abril de 2019, para os valores residuais de recursos recebidos até 31/12/2017.

	31/12/2020	31/12/2019
Saldo Inicial	-	2.692
Incremento - Subvenção Investimento	-	-
Atualização SELIC	-	139
Atualização SELIC - anos anteriores/mudança critério	-	-
Integralização de Capital - principal AFAC	-	(2.652)
Integralização de Capital - atualização SELIC - AFAC	-	(179)
Saldo AFAC - Adiantamento para futuro Aumento de Capital (Saldo Final) - Conta Passivo Não Circulante	-	-

Os recursos recebidos de Subvenção para investimento, Adiantamento para Futuro Aumento de Capital- AFAC, a partir de 01/01/2017, passaram a ser contabilizado em conta de Patrimônio Líquido, não incorrendo mais atualização Selic conforme Decreto 2.673/98, artigo 2º, parágrafo único (incluído pelo Decreto nº 8.945 de 2016). O saldo em 31/12/2020 corresponde ao valor de R\$ 7.303 (sete milhões, trezentos e três mil reais), assim demonstrados:

	31/12/2020	31/12/2019
Saldo Inicial	4.187	9.756
Incremento - Subvenção Investimento	3.956	429
Atualização Selic	-	-
Integralização de Capital Principal	-	(5.998)
Devolução AFAC	(840)	-
Saldo AFAC - Adiantamento para futuro Aumento de Capital (Saldo Final) - Conta Patrimônio Líquido	7.303	4.187

14 Patrimônio Líquido

a. Capital Social

O Capital Social em 31/12/2020 corresponde ao valor de R\$ 126.300 (cento e vinte e seis milhões e trezentos mil reais) divididos em 42.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, mantendo a situação de 31/12/2019. Em 31/12/2018 o Capital Social era de R\$ 151.891 (Cento e cinquenta e um milhões, oitocentos e noventa e um mil reais).

Em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 26 de abril de 2019, ocorreu a elevação do capital social pela integralização do montante de R\$ 8.829 (oito milhões, oitocentos e vinte e nove mil reais) e redução do capital social com os valores de prejuízos acumulados até 31/12/2017 no valor de R\$ 34.420 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e vinte mil reais), a seguir demonstrados:

Exercício	AFAC Integralizado Principal	AFAC Integralizado Atualização SELIC	Redução com Prejuízos Acumulados até 31/12/2016	Redução com Prejuízos Acumulados até 31/12/2017	Capital integralizado
Lei de Criação	-	-	-	-	42.000
2017	114.227	80.101	-	-	236.328
2018	23.787	9.521	(117.745)	-	151.891
2019	5.998	2.831	-	(34.420)	126.300
2020	-	-	-	-	126.300

15 Receita Líquida

	31/12/2020	31/12/2019
Receita Bruta		
Venda Produtos Mercado Interno	11.491	7.862
(-) IPI Faturado	(206)	-
Industrialização por Encomenda	35	421
Serviços Prestados	693	766
	12.013	9.049
Deduções		
Impostos	(2.331)	(1.245)
Devoluções e Abatimentos	-	-
Receita Líquida de vendas	9.682	7.804

16 Custos dos Produtos e Serviços Vendidos

	31/12/2020	31/12/2019
Custos Produtos Vendidos	(1.640)	(1.965)
Custos Industrialização por Encomenda	(15)	(171)
Custos Serviços prestados	(525)	(122)
Total	(2.180)	(2.258)

Informamos que em atenção ao objeto das ressalvas apontadas no exercício findo em 31 de dezembro de 2019 relacionadas à gestão de custos, a Diretoria Executiva efetuou a contratação de empresa especializada, para auxiliar o CEITEC na avaliação, diagnóstico, ajustes e aperfeiçoamentos que se fizessem necessários nos processos dos custos dos produtos vendidos.

Foram concluídos os trabalhos de definição novos critérios, parâmetros e diretrizes de rateio e absorção dos custos, bem como sua distribuição nos novos centros de custos já criados, cujos testes e planejamento de funcionalidade encontram-se em fase de finalização no ambiente de Qualidade do sistema corporativo do CEITEC.

Esta fase refere-se à última etapa de implantação dos planos de ação definidos pela consultoria contratada. Após concluída esta etapa de planejamento e testes no ambiente Qualidade, o conjunto de alterações e melhorias deverá migrar para o ambiente de Produção do sistema, a partir do qual todas as informações e cálculos referentes a custos e preços passarão a ser emitidos automaticamente.

Conforme informações dos responsáveis técnicos pelo sistema corporativo serão necessários ainda 60 dias para a migração para o ambiente de Produção, a partir da conclusão e validação de todas as alterações e melhorias em curso no ambiente de Qualidade, para a sua completa efetivação.

Os trabalhos da empresa que gerencia o sistema corporativo do CEITEC, em conjunto com os técnicos da companhia, estão em fase de finalização, ainda sem condições de avaliar e quantificar os impactos decorrentes.

17 Despesas com pessoal

	31/12/2020	31/12/2019
Salários	(26.051)	(29.495)
Encargos sociais	(8.961)	(10.252)
Benefícios	(1.515)	(2.275)
	(36.527)	(42.022)

18 Despesas gerais e administrativas

	31/12/2020	31/12/2019
Materiais de consumo	(3.717)	(5.107)
Serviços de Terceiros	(5.519)	(10.075)
Serviços Profissionais Técnicos	(1.293)	(829)
Assistência técnica e suporte	(613)	(861)
Depreciação e amortização	(13.036)	(13.110)
Manutenções	(602)	(1.372)
Energia elétrica	(3.314)	(4.010)
Água e esgoto	(728)	(719)
Diárias e passagens	(63)	(194)
Seguros	(252)	(243)
Anúncios e publicações	(31)	(71)
Impostos e taxas	(205)	(176)
Outros	(48)	(38)
	(29.421)	(36.805)

19 Honorários dos Administradores

O montante de remuneração pago pela companhia a seus conselheiros e aos administradores, está demonstrado a seguir:

	31/12/2020	31/12/2019
Honorários da diretoria	(1.334)	(1.802)
Honorários dos conselheiros	(412)	(415)
Encargos sociais	(417)	(558)
	(2.163)	(2.775)

20 Outras despesas (receitas) operacionais

	31/12/2020	31/12/2019
Subvenções p/custeio	57.768	66.811
Outras Receitas Operacionais	-	2
	57.768	66.813

21 Resultado financeiro

	31/12/2020	31/12/2019
Atualização do capital autorizado	-	(138)
Variação cambial passiva	(194)	(32)
Multas e juros de mora	(25)	(6)
IOF	(4)	(9)
Outras despesas financeiras	(51)	(33)
Total da Despesa	(274)	(218)
Variação cambial ativa (*)	345	41
Descontos obtidos/Multas/Juros recebidas	13	11
Rendimentos de Aplicação Financeira	67	86
Total da Receita	425	138
	151	(80)

A atualização do capital autorizado refere-se à atualização pela taxa SELIC dos recursos recebidos da União até 31/12/2016, para fins de aumento do capital da Companhia, conforme definido pelo artigo 51 do Decreto nº 6.638.

(*) As variações cambiais refletem os impactos das variações de preços na moeda Dólar Norte Americano.

22 Instrumentos financeiros

A Companhia apresenta exposição aos seguintes riscos advindos do uso de instrumentos financeiros:

- a. a. a. Risco de crédito
- a. a. a. b. Risco de liquidez
- a. a. a. c. Risco de mercado

Essa nota apresenta informações sobre a exposição da Companhia a cada um dos riscos supramencionados, os objetivos da Companhia, políticas e processos para a mensuração e gerenciamento de risco, e o gerenciamento de capital da Companhia.

Estrutura do gerenciamento de risco

Risco de crédito

Risco de crédito é o risco de a Companhia incorrer em perdas caso uma contraparte em um instrumento financeiro falhe em cumprir com suas obrigações contratuais. O risco de crédito está relacionado principalmente aos valores recebíveis do Tesouro Nacional.

Exposição a riscos de crédito

O valor contábil dos ativos financeiros representa a exposição máxima do crédito. A exposição máxima do risco do crédito na data das demonstrações financeiras era:

	31/12/2020	31/12/2019
Caixa e equivalentes de caixa	7.448	3.141

Os montantes acima são todos decorrentes de contrapartes no mercado interno e não há saldos em atraso.

Risco de liquidez

Risco de liquidez é o risco em que a Companhia irá encontrar dificuldades em cumprir com as obrigações associadas com seus passivos financeiros que são liquidados com pagamentos à vista ou com outro ativo financeiro. A abordagem da Companhia na administração de liquidez é de garantir, o máximo possível, que sempre tenha liquidez suficiente para cumprir com suas obrigações ao vencerem, sob condições normais e de estresse, sem causar perdas inaceitáveis ou com risco de prejudicar a reputação da Companhia.



A Companhia constantemente monitora suas exigências de fluxo de caixa operacional e busca aumentar o seu retorno de caixa sobre investimentos. A Companhia garante que possui limite de saldo em tesouraria suficiente para superar sua necessidade de capital de giro operacional, incluindo o cumprimento de obrigações financeiras; isto exclui o impacto potencial de circunstâncias extremas que não podem ser razoavelmente previstas, como desastres naturais.

Além disso, a Companhia recebe do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação montantes para o pagamento das contas a pagar, com a natureza de doação. A seguir, estão as maturidades contratuais de passivos financeiros, incluindo pagamentos de juros estimados:

31 de dezembro de 2019	Valor contábil	Fluxo de caixa contratual	12 meses	2 anos	3 anos	Mais de 3 anos
Passivos financeiros não derivativos						
Adiantamentos do Tesouro Nacional	2.858	2.858	2.858	-	-	-
Fornecedores	340	340	340	-	-	-
Total	3.198	3.198	3.198	-	-	-

31 de dezembro de 2020	Valor contabil	Fluxo de caixa contratual	12 meses	2 anos	3 anos	Mais de 3 anos
Passivos financeiros não derivativos						
Adiantamentos do Tesouro Nacional	3.881	3.881	3.881	-	-	-
Fornecedores	560	560	560	-	-	-
Total	2.449	2.449	2.449	-	-	-

Risco de mercado

Risco de mercado é o risco que alterações nos preços de mercado, tais como as taxas de câmbio e taxas de juros, impactem nos ganhos da Companhia. O objetivo do gerenciamento de risco de mercado é gerenciar e controlar as exposições aos riscos, dentro de parâmetros aceitáveis, e ao mesmo tempo aumentar o retorno.

Risco da taxa de câmbio

Decorre da possibilidade de oscilações das taxas de câmbio das moedas estrangeiras utilizadas pela Companhia principalmente para a aquisição de produtos e serviços.

A Companhia não contrata instrumentos financeiros derivativos para se proteger de risco de taxa de câmbio.

Com relação a ativos e passivos monetários denominados em moeda estrangeira, a Companhia procura manter sua exposição líquida a um nível aceitável.

Exposição a moeda estrangeira

A exposição da Companhia ao risco de moeda estrangeira (Dólar norte-americano) em 31 de dezembro de 2020 corresponde ao valor de R\$ 662 (seiscentos e sessenta e dois mil Reais) equivalente a US\$ 127 (cento e vinte e sete mil dólares), em 31/12/2019 o montante era de R\$ 1.626 (Hum milhão, seiscentos e vinte e seis mil Reais), correspondente a US\$ 403 (quatrocentos e três mil dólares) valores empenhados em moeda estrangeira. Em uma simulação de estresse cambial, ou seja, adotando-se uma variação da cotação da moeda americana de três desvios padrão em relação à média histórica dos últimos 12 meses o impacto cambial em 31/12/2020 é de R\$ 4 (quatro mil reais), enquanto que em 31/12/2019 foi de R\$ 10 (dez mil reais).

Valor justo

Os valores justos dos ativos e passivos financeiros, juntamente com os valores contábeis apresentados no balanço patrimonial, são os seguintes:

	31/12/2020		31/12/2019	
	Valor contábil	Valor justo	Valor contábil	Valor justo
Caixa e equivalentes de caixa	7.447	7.447	3.141	3.141
Adiantamento do Tesouro Nacional	3.881	3.881	2.858	2.858
Fornecedores	560	560	340	340

A Companhia considera que, devido aos prazos e à natureza dos saldos relativos aos instrumentos financeiros acima demonstrados, o valor contábil reflete substancialmente o valor justo em cada data-base.

23 Partes relacionadas

A Companhia é controlada pela União Federal e os valores em aberto com sua controladora decorrem dos repasses recebidos e a receber pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) do Governo Federal.

As operações com partes relacionadas estão sintetizadas no quadro abaixo:

	31/12/2020	31/12/2019
Com a União Federal		
Ativo circulante e não circulante		
Caixa e equivalente a caixa	7.447	3.141
Passivo circulante e não circulante		
Adiantamento do Tesouro Nacional	3.881	2.858
	31/12/2020	31/12/2019
Receita - Subvenções para custeio	57.768	66.811
Honorários dos administradores	(2.163)	(2.775)

24 Contingências

A Administração da Companhia, com base na opinião da Superintendência Jurídica, constituiu provisão contábil de R\$ 7.729 (sete milhões, setecentos e vinte e nove mil reais) os quais estão avaliados com chance de perda provável. Por sua vez, o montante de R\$ 3.649 (três milhões, seiscentos e quarenta e nove mil reais) refere-se aos valores classificados com probabilidade de sucumbência possível. A seguir demonstramos o montante por natureza:

Natureza	Classificação	31/12/2020	31/12/2019
Trabalhista/Cíveis	Provável	7.729	6.255
Trabalhista/Cíveis	Possível	3.649	4.011
Trabalhista/Cíveis	Remota	286	232

A movimentação das provisões de contingências do período, demonstramos a seguir:

Natureza	Classificação	31/12/2020	31/12/2019
Trabalhista/Cíveis	Provável		
Saldo Inicial		6.255	3.833
(+) Adições		1.601	2.688
(-) Baixa por Reversão		(127)	(266)
Saldo Contingência		7.729	6.255

Inicialmente, deve ser destacado que foi utilizada, para a apuração de riscos ora apresentada, como já vinha sendo feito em exercícios anteriores, a metodologia NBC TG 25 que determina a divisão dos riscos de acordo com a sua probabilidade de redundar em saída de recursos para liquidação da obrigação.

Com base no Pronunciamento Técnico CPC 25, esta CONJUR reconheceu como valores a PROVISIONAR aqueles em relação aos quais será provável a necessidade de "saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação". No que concerne a tais valores, foi feita uma estimativa de resultados, que ainda conforme a própria norma acima citada corresponde ao "valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação na data do balanço" (no caso, na data do fechamento do balancete do 4º trimestre, ou seja, 31 de dezembro de 2020).

Importante destacar que, para a apuração detalhada requerida pela equipe de Auditoria Externa, esta CONJUR utilizou-se das informações processuais disponíveis no momento. Algumas ações judiciais encontram-se em fase recursal, porém, segundo a avaliação desta equipe jurídica (alicerçada no exame da jurisprudência e de casos similares), o risco de dispêndio financeiro é elevado, razão pela qual são reconhecidas como provisões.

Os valores considerados, portanto, decorrem de avaliação feita sobre a condenação provisória (determinada em sentença ou acórdão), ou, ainda, do montante homologado em sede de liquidação ou cobrado em execução de sentença.

A Companhia considerou como valores que compõem o PASSIVO CONTINGENTE aqueles decorrentes de "obrigações" em relação às quais não se tem certeza se haverá risco de dispêndio financeiro futuro (conforme Pronunciamento Técnico CPC 25, item 13, (b), (i)). Tratam-se de ações judiciais em fase processual inicial, em relação às quais não se pode fazer nenhuma "estimativa confiável" (termo adotado conforme descrito no item 26 do Pronunciamento Técnico CPC 25), o valor da condenação em caso de eventual sucumbência. Para apurar os valores do eventual débito judicial, adotou-se como critério a utilização do valor da causa apresentado na Petição Inicial, por ser esta a "evidência disponível" para o alcance do valor aproximado.

Em relação aos riscos considerados REMOTOS, foram computadas as ações cujas chances de saída de recursos financeiros sejam improváveis ou inexistentes. São ações em fase final, cujo risco de reversão é ínfimo ou que estejam apenas aguardando o despacho de arquivamento definitivo.

Por derradeiro, necessário destacar que o montante final do passivo judicial estimado para as três "categorias" de risco (PROVISÕES, PASSIVO CONTINGENTE E REMOTOS) sofreu alteração, haja vista a alteração dos critérios de detalhamento ora exigidos pela Auditoria Externa.

4. Seguros

Os bens, interesses e responsabilidades estão segurados por valores que a Administração considerou suficientes para cobertura de eventuais sinistros. As premissas de risco adotadas, dada a sua natureza, não fazem parte do escopo de uma auditoria das demonstrações financeiras, conseqüentemente, não foram analisadas pelos nossos auditores independentes.

Contrato com Zurich Minas Brasil Seguros S.A. com vigência de 18/12/2020 a 18/12/2021, conforme a apólice de seguros:

Cobertura	Importâncias Seguradas
Danos materiais	185.234
Responsabilidade Civil	2.800

26 Conciliação das Demonstrações Contábeis com Base na Lei nº 6.404/76 e Lei nº 4.320/64 - SIAFI

O CEITEC é uma empresa pública, de capital fechado, sujeita às disposições da Lei nº 6.404/76 e as mudanças impostas pela Lei 11.638/07 para fins contábeis e societários. Estatal dependente, vinculada ao Governo federal, que por determinação legal, utiliza o Sistema de administração Financeira Federal (SIAFI), modalidade para registro de toda sua execução orçamentária, financeira e patrimonial.

A escrituração contábil segundo a Lei nº 6.404/76 não contempla todas as necessidades de registros que a Lei nº 4.320/64 exige, seja em nomenclatura, em função da conta, entre circulante e não circulante, bem como em função dos Recursos a Receber e/ou Recursos Diferidos e Registro de Restos a Pagar referente ao orçamento do exercício findo.

A seguir, demonstramos os valores do exercício 2020 que compõem a forma de contabilização em cada uma das leis mencionadas, esclarecendo a origem das diferenças apontadas, sendo que tais diferenças de valores se referem a registros e apropriações necessárias para atender a cada uma das referidas Leis.

As diferenças apontadas em alguns casos referem-se ao pouco tempo disponível para os registros de ajustes contábeis disponibilizado pelos órgãos superiores para fechamento da contabilidade pública, que tem por base o SIAFI, enquanto a contabilidade societária permite uma flexibilização maior nos prazos de fechamento, o que possibilita uma melhor conciliação e conferência dos registros efetuados.

	Saldo Societário	Saldo SIAFI	Diferença
ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE	30.140	44.452	(14.312)
ATIVO NÃO CIRCULANTE	108.315	106.651	1.664
Realização longo prazo	12.755	2.779	9.976
Imobilizado	81.223	96.666	(15.443)
Intangível	14.337	7.206	7.131
TOTAL ATIVO	138.455	151.103	12.648
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
PASSIVO CIRCULANTE	10.024	6.399	3.625
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	7.729	6.791	938
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	124.865	132.236	(7.371)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	5.677	4.163	
TOTAL PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	142.618	145.426	(2.808)
Ativo Circulante - Descrição	Valor		Nota
Banco conta movimento	(25)		(a)
Caixa ou Equivalentes de caixa	(6.429)		(b)
Clientes	2.003		(b)
Estoques	1.785		(b)
Adiantamento a empregados e fornecedores	(2.022)		(b)
Despesas antecipadas	560		(b)
Créditos Tributários	(10.184)		(c)
	(14.312)		
Ativo Não Circulante - Descrição	Valor		Nota
Depósitos Judiciais	458		(b)



Créditos Tributários	(10.434)		
Imobilizado	15.443		(b/d)
Intangível	(7.131)		(b/d)
	(1.664)		
Passivo Circulante - Descrição	Valor		Nota
Obrigações trabalhistas e previdenciárias	(1.271)		(b)
Fornecedores e contas a pagar	506		(b)
Obrigações e provisões tributárias	509		(b)
Adiantamento do Tesouro Nacional	3.881		(e)
	3.625		
Passivo Não Circulante - Descrição	Valor		Nota
Contingência trabalhista	938		(b)
Patrimônio Líquido - Descrição	Valor		Nota
Ajuste de avaliação patrimonial	(5.336)		(b)
Resultados acumulados	(2.035)		(f)
	(7.371)		

- a) Diferença de critério entre o balanço Societário e o Siafi apurado na conta depósitos e cauções para atendimento da Lei das Sociedades Anônimas;
- b) Diferença de saldo apurado por conciliação, efetuada após a data de fechamento do SIAFI;
- c) Diferença decorrente da transferência entre o circulante e o não circulante para atender à Lei das Sociedades Anônimas;
- d) Contabilizado Ajuste de Avaliação patrimonial conforme Notas Explicativas nº 08 e 09 conforme laudo de avaliação;
- e) Valor contabilizado em adiantamento do tesouro nacional em atendimento à contabilidade societária;
- f) Valor apurado no resultado entre o sistema da contabilidade societária e contabilidade pública.

4. Evento Subsequente

Em 11 de fevereiro de 2021, com base no artigo 3º do Decreto nº 9.589/18, em Assembleia Geral Extraordinária a União decidiu pela dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, extinção da gestão do Presidente, dos Diretores e dos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal. Nomeou, ainda, os membros do Conselho Fiscal que atuarão durante a liquidação e o liquidante, além de ter fixado prazo para conclusão da liquidação em 12 (doze) meses, prorrogável mediante solicitação justificada do liquidante, caso necessário.

5. Continuidade Operacional

Através do Decreto nº 10.578 de 15 de dezembro de 2020 foi autorizada a desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC. Em 11 de fevereiro de 2021 foi realizada AGE que nomeou o liquidante e fixou prazo para conclusão da liquidação em 12 (doze) meses, prorrogáveis mediante solicitação justificada do liquidante.

O Liquidante apresentará plano de trabalho da liquidação ao Ministério da Economia, no prazo de trinta dias, contados da data de sua nomeação, conforme previsão do artigo 8º, inciso I do Decreto nº 9.589/18.

Em atenção à necessária preservação do patrimônio público, as atividades e atos de gestão da empresa continuam sendo realizados, até deliberação superior em contrário. A Companhia, encontra-se, portanto, em liquidação, conservando, no entanto, a personalidade jurídica e todas as obrigações dela decorrentes, conforme previsto no artigo 207 da Lei nº 6.404/76.

3 Remuneração dos empregados e Administradores

Atendendo à Resolução CGPAR nº 03 de 31 de dezembro de 2010 informamos a média salarial e a remuneração, vantagens e benefícios dos empregados e administradores. Vide quadro abaixo:

Em 2019	Maior remuneração	Menor remuneração
Empregados	28	3
Administradores	29	3
Salário médio dos empregados	9	-
Salário médio dos administradores	11	-

Em 2020	Maior remuneração	Menor remuneração
Empregados	28	3
Administradores	29	3
Salário médio dos empregados	9	-
Salário médio dos administradores	8	-

4 IMPACTOS DO COVID-19

A rápida e repentina propagação da pandemia do COVID-19 (usualmente chamado de coronavírus) que o mundo vem vivenciando desde o início de 2020, os mais diversos impactos já são observados no mercado, na economia e no funcionamento da sociedade.

Apesar das sérias consequências decorrentes da pandemia e dos atos restritivos oficiais pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, a Companhia informa que até a data de divulgação de suas Demonstrações Financeiras Intermediárias, não foram identificados grandes impactos ou efeitos relevantes às suas operações vinculados à pandemia causada pela COVID-19, sobretudo em virtude da continuidade das atividades e dos seus clientes.

A despeito da expectativa de queda no crescimento e de recessão em alguns segmentos empresarias, a Companhia, tem mantido suas operações e fluxos financeiros estáveis ao longo da crise.

No contexto supracitado, a Companhia também avaliou suas estimativas de forma a identificar os possíveis impactos da COVID-19, conforme segue:

(i) Perdas de crédito esperadas

As Vendas mensais têm se mantido estável em 2020, bem como o contato direto com os clientes, são fatores que não indicam incremento relevante na avaliação de risco de crédito.

(ii) Redução ao valor recuperável de ativos

A Companhia está monitorando os eventos decorrentes do COVID 19, de forma a avaliar a necessidade de realizar novas análises de recuperabilidade de seus ativos. A análise realizada até o encerramento do não indicaram a necessidade de registro de complemento de provisão.

(iii) Liquidez

A Administração vem monitorando a liquidez financeira e as situações específicas do mercado. E tomando ações necessárias como a redução de custos com o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações financeiras.

Considerações finais

A Administração, ciente do seu papel social, está redobrando esforços e cuidados visando a manutenção das atividades operacionais indispensáveis ao atendimento regular dos seus clientes e parceiros, sem prejuízo do cumprimento das instruções de segurança sanitárias divulgadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

A Administração permanece também focada na proteção incondicional da saúde de seus colaboradores e prestadores de serviço, executando medidas para promoção do isolamento social, digitalização dos processos, redução máxima do contato físico e incremento dos procedimentos de higienização pessoal e dos locais de trabalho.

A Administração segue atenta à evolução da pandemia nos cenários nacional e internacional com intuito de avaliar potenciais impactos futuros.

MARINA LEDESMA TRINDADE
Contadora CRC/RS 71.335/O-1
CPF/MF Nº 729.441.100-04

ABÍLIO EUSTÁQUIO DE ANDRADE NETO
Liquidante
CPF/MF Nº 310.021.967.87

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RONALD KRUMMENAUER
Presidente do Conselho

PAULO DE TARSO MENDES LUNA
Conselheiro

JOSÉ LUIZ GUIMARÃES FERREIRA NETO
Conselheiro

ARISTIDES PAVANI FILHO
Conselheiro

VICENTE GIURIZATTO DA SILVA SILVEIRA
Conselheiro

REGIANE RELVA ROMANO
Conselheiro

CONSELHO FISCAL

MÁRCIA RIBEIRO ABREU
Presidente do Conselho

MARCELO SARAIVA CAVALCANTI
Conselheira

TARCILA PERES SANTOS
Conselheiro

COMITÊ DE AUDITORIA

MANOEL AUGUSTO CARDOSO DA FONSECA
Presidente do Comitê

ROGÉRIO COSTA ROKEMBACH
Membro do Comitê

OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
Membro do Comitê

DIRETORIA

PAULO DE TARSO MENDES LUNA
Presidente

MARCOS TADEU DE LORENZI
Diretor

LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA
Diretor

RESPONSÁVEL TÉCNICA

MARINA LEDESMA TRINDADE
Contadora
CRC/RS 071335/O-1

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Ao Liquidante e Acionistas do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A - CEITEC - Em liquidação

Porto Alegre/RS

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A - CEITEC - Em liquidação, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido, do valor adicionado e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos do assunto descrito na seção a seguir intitulada "Base para opinião com ressalva", as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A - CEITEC - Em liquidação, em 31 de dezembro de 2020, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião com ressalva

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidade do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à companhia de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Custo dos Produtos Vendidos - CPV - subavaliado

No relatório do CGU sobre as contas de 2018, emitido em 03/07/2019, foram identificadas falhas na apuração e contabilização do CPV, acarretando distorções na DRE, estando o CPV subavaliado e não condizente com as transações efetuadas. Mesmo com os trabalhos de consultoria e implementação de nova metodologia a partir deste período, não vislumbramos reflexos neste exercício.

Estoques

Mesmo com os esforços empreendidos na elaboração do processo de inventário dos estoques, permanece grande quantidade de materiais com divergência na contagem, que com base nas justificativas apresentadas para esta divergência, a deficiência é de controle interno.



Continuidade operacional
Conforme descrito na nota explicativa 28, as demonstrações contábeis foram elaboradas sem o pressuposto da continuidade operacional em decorrência do Decreto nº 10.578 de 15 de dezembro de 2020 foi autorizada a desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Avançada S/A - CEITEC - Em liquidação.

Ênfase
Evento Subsequente
Conforme descrito na nota explicativa 27, em 11 de fevereiro de 2021, com base no artigo 3º do Decreto nº 9.589/18, em Assembleia Geral Extraordinária a União decidiu pela dissolução societária do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A - CEITEC - Em liquidação, extinção da gestão do Presidente, dos Diretores e dos membros do Conselho de Administração e Fiscal. Nomeou, ainda, os membros do Conselho Fiscal que atuarão durante a liquidação e o liquidante.

Outros assuntos
Auditoria do exercício anterior
As demonstrações contábeis do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A - CEITEC - Em liquidação para o exercício findo em 31 de dezembro de 2019 foram por nós examinadas, com emissão de relatório em 20 de fevereiro de 2020, com opinião com ressalva sobre essas demonstrações contábeis.

Demonstração do valor adicionado
As Demonstrações do Valor Adicionado (DVA) referentes ao período de doze meses findo em 31 de dezembro de 2020, elaboradas sob a responsabilidade da Administração da Companhia, e apresentadas como informação suplementar para fins de IFRS foram submetidas a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações financeiras da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essas demonstrações estão conciliadas com as demonstrações financeiras e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essas demonstrações dos valores adicionados foram adequadamente elaboradas, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e são consistentes em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

A administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o relatório da administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o relatório da administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o relatório da administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no relatório da administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade da Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada, de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso,

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 11 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011 e/ou nº 353, de 19 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou suspensão que, por este ato, fica convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
01250.074501/2017	Organização Radiodifusão De Cesário Lange Ltda	FM	Cesário Lange	SP	Multa	6.411,87	Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 1940 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.069601/2017	Rádio Notícias De Tatuí Ltda	FM	Tatuí	SP	Multa	10.205,55	Art. 38, "b" e parágrafo único, da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 1943 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.069628/2017	Rádio Cidade Ternura Ltda	FM	Tatuí	SP	Multa	7.480,51	Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 1949 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.048514/2016	Empresa Fluminense De Comunicação Ltda	FM/OM	Niterói	RJ	Multa	52.031,91	Art. 38, "b" e "c" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 1958 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53536.000498/2016	Fundação João Paulo II	TVD	Cachoeira Paulista	SP	Multa	2.137,29	Item 5.1, "a", da Portaria nº 310/06.	Portaria DEIRF nº 1962 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.047956/2016	Rádio Primeira Capital Ltda	FM	Aquiraz	CE	Multa	3.927,27	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 1963 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.076993/2013	Extrema Comunicações Fm Ltda	FM	Extrema	MG	Multa	2.377,14	Art. 38, "b" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 1966 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53536.000585/2016	Tv Gazeta De Alagoas Ltda	TVD	Maceió	AL	Multa	10.472,72	Item 5.1, "b", c/c item 7.2.1, alínea "c", da Portaria nº 310/06.	Portaria DEIRF nº 1976 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

Art. 1º Reconsiderar a decisão exarada anteriormente, ficando anulada a portaria nº 792/2018/SEI-MCTIC e arquivar o processo sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe uma incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objeto de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Porto Alegre/RS, 16 de março de 2021.
L. G. SANTOS - AUDITORES & ASSOCIADOS S/S.
CRC/RS 4.420/O-0

LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS
Contador
CRC/RS nº 039.777/O-5

CNPJ 10.770.641/0001-89 / NIRE: 43300050611
CONSELHO FISCAL
PARECER 01/2021

O Conselho Fiscal do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - CEITEC, Em Liquidação, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração, bem como das Demonstrações Contábeis e respectivas Notas Explicativas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, à vista dos Relatórios dos Auditores Independentes - L.G. Santos - Auditores & Acionistas S/S, de 16 de março de 2021, com ressalvas quanto à apuração dos Custos dos Produtos Vendidos, Controle de Estoques, e Continuidade Operacional. O Conselho Fiscal, por unanimidade, é de opinião que os referidos documentos societários estão aptos a serem encaminhados à Assembleia Geral Ordinária da empresa.

Porto Alegre, 19 de março de 2021.

CRISTINA VIDIGAL CABRAL DE MIRANDA
Conselheira

MÁRCIA RIBEIRO ABREU
Conselheira

MARCELO SARAIVA CAVALCANTI
Conselheiro

VALDIR SILVEIRA LISBOA
Presidente

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.954/2021/SEI-MCOM, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.015732/2020-77, resolve:

Art. 1º Consignar à Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC o canal 237 (duzentos e trinta e sete), classe A4, do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, na localidade de Natal/RN, para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM).

Art. 2º O funcionamento está condicionado à autorização para uso da radiofrequência e emissão da licença de funcionamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA



Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.035150/2015	Natureza Comunicações Ltda	TV, FM	Corumbá, Três Lagoas, Aparecida do Taboado, Jardim, Chapada dos Guimarães, Marília, São Carlos e São José do Rio Preto	MS, MT, SP	Arquivamento	Portaria DEIRF nº 1968 de 11/03/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

RODRIGO CRUZ GEBRIM

DESPACHO DE 11 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho
53516.007705/2014	NOVA ESTAÇÃO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LTDA	FM	Carambeí	PR	Não conhecer	DEIRF nº 49

RODRIGO CRUZ GEBRIM

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 1.812, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53512.000073/2021-21. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SILVER SOLUTIONS - SEGURANCA, PREVENCAO CONTRA INCENDIO E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 21019845000107, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 16 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.728 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Cemig Distribuição S.A, CNPJ nº 06.981.180/0001-16, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 1.733 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Vallee S.A., CNPJ nº 20.557.161/0001-98, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 1.735 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Samarco Mineração S.A. CNPJ 16.628.281/0001-61, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 1.738 Expedir autorização à Fundação Educacional e Cultural de Ipanema, CNPJ nº 04.608.796/0001-10, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.755 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, CNPJ nº 00.924.429/0001-75, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 1.756 Expedir autorização a Fabricio Gabetto Pompei, CPF nº ***.644.166-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.757 Expedir autorização a Luiz Alberto Bolina Barbosa, CPF nº ***.656.686-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANDRÉIA CRISTINA COSTA
Gerente Regional
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 1.841, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Processo Nº 53504.000533/2021-10 - Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 05.117.323/0005-07, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 19 DE MARÇO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 1.862 - Processo nº 53504.000422/2021-11 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.466.591/0004-30;

Nº 1.863 - Processo nº 53504.000482/2021-26 - CATHARINA FRANCO DO AMARAL PAOLIELLO, CPF nº ***.653.698-**;

Nº 1.865 - Processo nº 53504.000452/2021-10 - LUCEMILTON FRANCISCO BEZERRA, CPF nº ***.937.598-**;

Nº 1.873 - Processo nº 53504.000433/2021-93 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.466.591/0010-88;

Outogar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, à(ao):

Nº 1.872 - Processo nº 53504.001065/2021-09 - JOSÉ PEDRO ANDRADE - CPF nº ***.624.108-**,

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 1.893 - Processo nº 53504.000488/2021-01 - Paulo Eduardo Pasquini Marcondes, CPF nº ***.120.528.**,

Nº 1.898 - Processo nº 53504.000775/2021-11 - Ângelo Bazilio Pieroni , CPF nº***.158.228-**

Nº 1.917 - Processo nº 53504.000497/2021-94 - Alexandre Petterle, CPF nº ***.538.059-**,

Nº 1.918 - Processo nº 53504.000518/2021-71 - José Eduardo Diniz Junqueira, CPF nº ***.431.296-**,

Nº 1.919 - Processo nº 53504.000519/2021-16 - Mauricio Tibirica, CPF nº ***784078**. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado à(ao):

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 23 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.951 Autoriza FURUKAWA ELECTRIC LATAM S.A., CNPJ nº 51.775.690/0020-54, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Coruripe/AL, no período de 29/03/2021 a 27/05/2021.

Nº 1.952 Autorizar DRM - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA- ME, CNPJ nº 42.021.022/0001-88, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Salvador/BA, no período de 28/03/2021 a 25/05/2021.

Nº 1.954 Autoriza DRM - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA- ME, CNPJ nº 42.021.022/0001-88, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Salvador/BA, no período de 28/03/2021 a 20/05/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 516, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Divulga a seleção das propostas do Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentadas pelas Prefeituras Municipais de Antonio Almeida-PI e ITU-SP, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), setor público e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das competências que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c com os artigos 29, 57, inciso IV, e 76 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, c/c o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990 e com o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa n. 3, de 12 de fevereiro de 2021, que regulamenta a reformulação do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte),

CONSIDERANDO as disposições da Instrução Normativa n. 28, de 11 de julho de 2017 e suas alterações, que estabelecem procedimento específico de enquadramento e seleção de propostas de operações de crédito no Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01), apresentadas no âmbito do Programa Pró-Transporte,

CONSIDERANDO que as propostas cumpriram as etapas de enquadramento prévio e validação pelo Agente Financeiro, resolve:

Art. 1º Tornar pública, nos termos do Anexo desta Portaria, a seleção das propostas das Prefeituras Municipais de Antonio Almeida-PI e ITU-SP, apresentadas no âmbito do Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO



ANEXO

SELEÇÃO AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA (GRUPO 01) - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO

Município	UF	Protocolo	Objeto da Proposta	Agente Financeiro	Valor do Financiamento (R\$)
Antonio Almeida	PI	3642.2.2307/2018	Obras de Qualificação Viária	Caixa Econômica Federal (CAIXA)	1.498.800,70
ITU	SP	4134.2.0704/2020	Obras de Qualificação Viária	Caixa Econômica Federal (CAIXA)	22.063.299,58

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 494, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Porto Xavier- RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Porto Xavier-RS, no valor de R\$ 34.653,00 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.005569/2021-31.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 495, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Chuvisca - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Chuvisca-RS, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.005698/2021-20.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 496, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Novos Cabrais - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Novos Cabrais-RS, no valor de R\$ 17.668,20 (dezesete mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.005617/2021-91.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 500, DE 22 DE MARÇO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 4º da Portaria n. 698, de 17 de dezembro de 2012, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao município de Paulistas - MG para ações de Defesa Civil, para até 22/06/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 501, DE 22 DE MARÇO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 458, de 26 de outubro de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao município de Ponte Alta do Norte - SC, para ações de Defesa Civil, para até 23/07/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 503, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Abre Campo - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e, ainda

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Abre Campo - MG, no valor de R\$ 693.846,44 (seiscentos e noventa e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003595/2020-34.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000591, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 505, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
SP	Aparecida	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	4.841	17/03/2021	59051.011295/2021-20

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 507, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 580, de 17 de março de 2020, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao município de Vargem Alta - ES, para ações de Defesa Civil, para até 30/07/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 508, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Andaraí	Estiagem - 1.4.1.1.0	2.223	22/02/2021	59051.011276/2021-01
BA	Barrocas	Estiagem - 1.4.1.1.0	013	26/01/2021	59051.010769/2021-16
BA	Feira de Santana	Estiagem - 1.4.1.1.0	11.945	29/12/2020	59051.010627/2021-59
MA	Pedreiras	Inundações - 1.2.1.0.0	010	03/03/2021	59051.011010/2021-51
MG	Itaobim	Estiagem - 1.4.1.1.0	060	09/02/2021	59051.011265/2021-13
MG	Timóteo	Enxurradas - 1.2.2.0.0	5.401	15/02/2021	59051.010799/2021-22
MT	União do Sul	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	1.312	17/03/2021	59051.011258/2021-11
PA	Rondon do Pará	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	0222	03/03/2021	59051.011075/2021-04
PA	São Félix do Xingu	Inundações - 1.2.1.0.0	227	03/03/2021	59051.011135/2021-81
RN	Caiçara do Norte	Erosão Costeira/Marinha - 1.1.4.1.0	012	02/03/2021	59051.011011/2021-03

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 510, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Itamarati - AM, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Itamarati - AM, no valor de R\$ 996.950,00 (novecentos e noventa e seis mil novecentos e cinquenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.005897/2021-38.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 513, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Cambuci - RJ, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e, ainda

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Cambuci - RJ, no valor de R\$ 1.581.551,93 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003637/2020-37.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000479, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 453, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolve:

Indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de: GEFSON DA SILVA VARJAO, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/BA, irrigação. O inteiro teor do Indeferimento de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 475 - SEBASTIÃO MARTINS ARAÚJO, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 476 - JOSE FRANCISCO NETO, UHE PAULO AFONSO IV/UHE APOLÔNIO SALES, Município de Glória/BA, irrigação.

Nº 477 - LINDEMBERGUE DA SILVA FONSECA, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/PE, irrigação.

Nº 478 - CLAITON ARAUJO DE MELO, UHE LUIZ Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

Nº 479 - MAGDA BEATRIZ CHARPINEL SILVEIRA, rio Mucuri, Município de Mucuri/BA, irrigação.

Nº 480 - JOAO JOSE CORREIA NETO, UHE PAULO AFONSO IV/UHE APOLÔNIO SALES, Município de Glória/BA, irrigação.

Nº 481 - RONALDO ALVES CAMPINA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 482 - PEDRO MOZART LOPES DE ARAUJO, rio São Francisco, Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.

Nº 483 - SALVIANO DOS REIS, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 484 - ALDO LEANDRO DA SILVA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação. O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 454 - ADELICIO LUIS PERIN e JOSE ADRIANI PERIN, UHE Três Marias, Município de Três Marias/MG, irrigação.

Nº 455 - JOSE FLAVIO NETO, rio Pardo, Município de Mococa, irrigação.

Nº 456 - JBS S/A, UHE Porto Primavera, Município de Presidente Epitácio/SP, indústria.

Nº 457 - RICARDO BUCHAIM, UHE Canoas I, Município de Cândido Mota/SP, irrigação.

Nº 458 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, UHE Marimbondo, Município de Fronteira/MG, abastecimento público, alteração.

Nº 459 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, rio Sapucaí, Município de Careagu/MG, abastecimento público, alteração.

Nº 460 - PAULO FRANCISCO TRIPOLONI, rio Guaporé, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, irrigação.

Nº 461 - ANDRE TRIPOLONI, rio Guaporé, Município de Nova Lacerda/MT, irrigação.

Nº 462 - VANILSON MOREIRA DE ARAUJO, UHE Santa Clara, Município de Mucuri/BA, irrigação.

Nº 463 - VANILSON MOREIRA DE ARAUJO, rio Mucuri, Município de Mucuri/BA, irrigação.

Nº 464 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, rio Doce, Município de Tumiritinga/MG, abastecimento público, alteração.

Nº 465 - TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA, rio Vaza-Barris, Município de Pinhão/SE, outras.

Nº 466 - HELENITA OLIVEIRA ROCHA, Açude Anagé, Município de Anagé/BA, irrigação.

Nº 467 - LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A e LUIZ OTAVIO FONTES JUNQUEIRA, Afluente do Rio Jutai, Município de Manicoré/AM, outras.

Nº 468 - LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A e LUIZ OTAVIO FONTES JUNQUEIRA, Afluente do Rio Jutai, Município de Manicoré/AM, outras.

Nº 469 - LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A e LUIZ OTAVIO FONTES JUNQUEIRA, Afluente do Rio Jutai, Município de Manicoré/AM, outras.

Nº 470 - RAFAEL RODRIGUES, rio Paranaíba, Município de Coromandel/MG, mineração.

Nº 471 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA, rio Jequitinhonha, Município de Medina/MG, irrigação.

Nº 472 - AROLDI TEODORO CAMPOS, rio São Francisco, Município de Santa Fé de Minas/MG, irrigação.

Nº 473 - AROLDI TEODORO CAMPOS, rio São Francisco, Município de Santa Fé de Minas/MG, irrigação.

Nº 474 - AROLDI TEODORO CAMPOS, rio São Francisco, Município de Santa Fé de Minas/MG, irrigação. O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



Ministério da Economia

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 896, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Altera a Resolução CODEFAT nº 838, de 24 de setembro 2019, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao Abono Salarial.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 838, de 24 de setembro de 2019, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao Abono Salarial, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Abono Salarial será pago de acordo com calendário de pagamento anual estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício.

§1º Os procedimentos operacionais para identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial serão realizados no período compreendido entre o mês de outubro do ano anterior até o mês de janeiro do ano do calendário de pagamento de que trata o caput do artigo.

§2º Os valores do Abono Salarial serão pagos de janeiro a dezembro de cada exercício, aos trabalhadores identificados com base em informações prestadas pelos empregadores, no ano anterior.

§3º O Abono Salarial, PIS e PASEP, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A.

§4º Os agentes pagadores estão autorizados, a partir das alocações transferidas pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento para disponibilização do Abono Salarial, de acordo com o calendário de pagamento anual publicado.

§5º A proposta do calendário de pagamentos será submetida pela Secretaria de Trabalho ao CODEFAT, considerando os melhores esforços para assegurar, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras do FAT, que sua execução possa ocorrer dentro do primeiro semestre de cada exercício." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável ao Calendário de Pagamento vigente, de que trata a Resolução CODEFAT nº 857, de 1º de abril de 2020.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO - 447ª SESSÃO

A ser realizada na data a seguir mencionada, nos termos do inciso II do artigo 20-C do Regimento Interno do CRSFN, com a redação dada pela Portaria nº 211, de 13 de maio de 2020, na modalidade de videoconferência.

DIA 13 DE ABRIL DE 2021, TERÇA-FEIRA, ÀS 9H30MIN E EM 14 DE ABRIL DE 2021, ÀS 09H30MIN,

CASO OS TRABALHOS NÃO SEJAM FINALIZADOS NO PRIMEIRO DIA.

1. Processo 10372.100275/2017-24 - SUSEP 15414.100022/2011-45 - Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência S/A. Recorrida: Superintendência de Seguros Privados. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos. Advogado: João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB/SP 260.454). - Julgamento convertido em diligência (427ª e 429ª Sessões).

2. Processo 10372.100254/2018-90 - COAF 11893.000087/2015-19 - Recorrentes: Stern Comércio de Veículos Ltda., Luciano Teixeira Cerny e Walter Frederico Raucci Júnior. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: João Batista de Moraes. Advogado: Dante Peres Severo (OAB/SP 203.030).

3. Processo 10372.100320/2018-21 - CVM RJ-2016-7352 - Recorrente: Antônio Romildo da Silva. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Thiago Paiva Chaves. Advogado: Halan Barros Finelli (OAB/SP 231.926).

4. Processo 10372.100339/2018-78 - CVM RJ-2017/565 - Recorrentes: Adolpho Vaz de Arruda Neto, Edson Queiroz Barcelos Junior, José Maria de Cesarino Henriques Soares, Júlio César Câmara, Marcelo Fagundes de Freitas, Michael Lenn Ceitlin e Paulo Roberto Leke. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Thiago Paiva Chaves. Advogados: Danilo Knijnik (OAB/RS 34.445) e Marcelo Freitas Pereira (OAB/SP 127.546). - Julgamento adiado por pedido de vista do(a) Conselheiro(a) Francisco Papellás Filho (446ª Sessão).

5. Processo 10372.100089/2019-57 - CVM SP2013/448 - Recorrentes: Adam Quirino, Flávio Tfouni e Ubirajara Gomes da Costa Filho. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Álvaro Affonso Mendonça. Advogados: Antonio Carlos Antunes Junior (OAB/SP 191.583), Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216.196) e Marcelo Delmano Bouchabki (OAB/SP 146.774).

6. Processo 10372.100158/2019-22 - CVM SP2014/382 - Recorrente: Rômulo Tavares Costa. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Pedro Frade de Andrade. Advogado: Daniel Grillo (OAB/RJ 106.327).

7. Processo 10372.100166/2019-79 - BCB 79277 - Embargante: Banco Central do Brasil. Embargado: Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Relator: Thiago Paiva Chaves.

8. Processo 10372.100215/2019-73 - COAF 11893.000088/2017-25 - Recorrentes: Sara Jóias e Presentes Ltda., Shmuel David Zilberman e Laja Zylberman. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Pedro Frade de Andrade. Advogada: Mônica Elisa de Lima (OAB/RJ 126.898).

9. Processo 10372.100241/2019-00 - CVM RJ2016/4685 - Recorrente: Eduardo Palmonare de Araújo Lima. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Álvaro Affonso Mendonça. Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior. (OAB/PR 49.625).

10. Processo 10372.100247/2019-79 - CVM 02/2013 - Recorrentes: BNY Mellon Administração de Ativos Ltda., BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Adilson Florêncio da Costa, Alexej Predtechensky, Carlos Henrique Farias, Eduardo Jorge Chame Saad, Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda e José Carlos Lopes Xavier de Oliveira. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado. Advogados: Antonio Carlos de Lemos Basto (OAB/RJ 129.215), Cassia Mattos Pimenta de Moraes (OAB/RJ 164.493), Gustavo Alberto Villela Filho (OAB/RJ 19.327), Nelson Eizirik (OAB/RJ 38.730) e Sérgio Perroni Passarella (OAB/RJ 65.986).

11. Processo 10372.100283/2019-32 - CVM RJ2015/13093 - Recorrentes: UHY Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes (atual denominação de Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes) e Sérgio Bendoraytes. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Pedro Frade de Andrade. Advogada: Maria Lúcia de Moraes Cantidiano Ribeiro (OAB/RJ 33.754).

12. Processo 10372.100340/2019-83 - BCB 108839 - Embargante: Banco BNP Paribas Brasil S.A. Embargado: Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos. Advogado: Rogério Monteiro (OAB/SP 100.435).

13. Processo 10372.100134/2020-15 - BCB 143993 - Recorrente: André Cambauva do Nascimento. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Thiago Paiva Chaves. Advogado: Fábio Roberto Lotti (OAB/SP 142.444).

14. Processo 10372.100149/2020-75 - BCB 97539 - Recorrente: Philippe Ghislain Meeus. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Thiago Paiva Chaves. Advogada: Suelen Cariny Lins do Nascimento (OAB/PE 25.435).

15. Processo 10372.100204/2020-27 - BCB 179145 - Recorrente: Kordsa Brasil S.A. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Thiago Paiva Chaves. Advogada: Luana Regina Ribeiro da Fonseca (OAB/BA 32.006).

16. Processo 10372.100221/2020-64 - BCB 146082 - Recorrente: Sidney Marlon de Paula. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro (OAB/PR 20.812).

a) Total de Recursos: 16 (dezesseis).
b) ADITAMENTOS / RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e ao sítio eletrônico do CRSFN, página "Sessões" para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura. (https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados-do-me/crsfn/sessoes).

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o disposto no § 3º do art. 22 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

d) ACESSO À SESSÃO E PEDIDOS DE SUSTENTAÇÃO ORAL E/OU DE PREFERÊNCIA NA ORDEM DE JULGAMENTO - Conforme Portaria nº 7.891, de 20 de março de 2020, na redação dada pela portaria nº 17.304 de 21 de julho de 2020:

"Art. 1 (...)

§2º É indispensável a inscrição pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do CRSFN na internet, até 24 horas antes do dia da sessão:

I - das partes, advogados habilitados e demais legitimados que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência;

II - dos interessados em acompanhar a sessão do CRSFN na condição exclusiva de ouvinte, até o limite de capacidade da ferramenta de tecnologia utilizada pelo CRSFN, dispensando-se tal providência caso seja divulgado na página do CRSFN na internet link para a transmissão da sessão em tempo real pela internet.;

§3º Os pedidos de sustentação oral e de acompanhamento da sessão serão atendidos na ordem cronológica de recebimento do formulário, devidamente preenchido, de que trata §2º.

§4º Não será necessário o deslocamento presencial dos inscritos para a realização de sustentação oral ou para o acompanhamento da sessão.

§5º As instruções para acesso à videoconferência serão enviadas aos solicitantes pela Secretaria Executiva do CRSFN, por correspondência eletrônica, até 2 horas antes do horário previsto para o início da sessão.

§6º São de exclusiva responsabilidade do inscrito ou ouvinte as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas."

e) ENVIO DE MEMORIAIS - Para o envio de memoriais, favor utilizar-se do formulário eletrônico disponível no website do CRSFN na página "Serviços> Envio de Memorial", conforme Portaria nº 7.891, de 20 de março de 2020, na redação dada pela portaria nº 17.304 de 21 de julho de 2020:

"Art. 1 (...)

§7º Os memoriais escritos deverão ser enviados através do formulário eletrônico disponível no site do CRSFN, preferencialmente até 48 horas antes do dia da sessão.

§8º Não haverá reuniões presenciais para entrega de memoriais, facultando-se aos interessados a solicitação de reuniões por videoconferência para tal finalidade, que deverá ser endereçada à Secretaria Executiva, e estará condicionada à disponibilidade de agenda dos membros do CRSFN."

(https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados-do-me/crsfn/servicos/envio-de-memorial/)

Brasília, 23 de março de 2021.
LUIZA BASÍLIO LAGE
Secretária Executiva

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA SECEX Nº 84, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a prorrogação da aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia.

O SECRETARIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XX do Art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art.1º Fica autorizada a prorrogação da aplicação do Mecanismo de exceção à Regra de Origem em caso de desabastecimento de insumos na Argentina, no Brasil e na Colômbia, previsto no Apêndice 4, do Anexo IV, do Acordo de Complementação Econômica nº 72 - ACE 72, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 9.230, de 6 de dezembro 2017, para as exportações colombianas para o Brasil para os seguintes parâmetros:

Insumo Único
Classificação Tarifária: 5402.20.00
Descrição do Insumo: Fios de filamentos sintéticos
Título (DX): 2200 Dtex
Nº de filamentos: 192
Nº de torções por m2: 0
Nº de cabos: 1
Composição: 100% poliéster
Tipo: Poliéster HTLE (alta tenacidade e baixo alongamento)
Cor: Cru (branco)
Corte Transversal: redondo
Processo: liso
Outros Processos: tecelagem
Quantidade autorizada em Kg: 150.000 (cento e cinquenta mil)

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 3º, do apêndice 4, do Anexo IV do ACE 72, para efeitos das operações de exportação amparadas pelo Mecanismo, a parte exportadora deverá indicar no Campo de Observações do Certificado de Origem a referência ao Mecanismo de exceção para o período disposto no art. 3º da presente Portaria.

Art. 3º O período de aplicação do Mecanismo para o previsto no art. 1º da presente Portaria terá vigência de doze meses a contar do dia 20 de março de 2021.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO
E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Altera a Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal.

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DIGITAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 132 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, e o art. 2º da Portaria GM/MP nº 424, de 7 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º



§ 1º Para contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aplicação desta norma é facultativa, exceto quanto ao disposto nos arts. 6º e 24 desta Instrução Normativa, devendo o órgão ou entidade realizar procedimentos de contratação adequados, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os órgãos e entidades deverão observar os limites de valores para os quais os processos de contratações de TIC deverão ser submetidos à aprovação prévia do Órgão Central do SISP, conforme disposto no art. 9º-A do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro 2011, regulamentado pela Instrução Normativa SGD/ME nº 5, de 11 de janeiro de 2021;

§ 3º Os órgãos e entidades deverão observar a necessidade de aprovação prévia dos processos que ensejarem a formação de atas de registro de preços de serviços de TIC passíveis de adesão por parte de órgãos ou entidades não participantes, para efeito do disposto no art. 22, § 10, inciso II do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentado pela Instrução Normativa SGD/ME nº 5, de 2021." (NR)

"Art. 2º

XXIV - Amostra do Objeto: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

XXVIII - Plano Anual de Contratações (PAC): instrumento de planejamento que contempla bens, serviços, obras e soluções de TIC que o órgão ou entidade pretende contratar no exercício subsequente." (NR)

"Art. 5º

XII - aceitar carta de exclusividade emitida pelos próprios fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, devendo ser observado o disposto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 6º

III - alinhadas à Estratégia de Governo Digital, instituída pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020; e

....." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Salvo nas situações tratadas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

.....

§ 3º O órgão ou entidade interessada em participar de uma contratação conjunta no Sistema de Registro de Preços deverá fundamentar a compatibilidade do seu Estudo Técnico Preliminar e demais documentos de planejamento da contratação com o Termo de Referência ou Projeto Básico do órgão gerenciador.

§ 4º O órgão ou entidade interessada em aderir a Ata de Registro de Preços deverá registrar no Estudo Técnico Preliminar o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, em alinhamento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892, de 2013.

.....

§ 8º Os artefatos de planejamento da contratação, nos termos desta Instrução Normativa, deverão ser elaborados de forma digital, em sistema disponibilizado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 1º Após o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda, a Área de TIC avaliará o alinhamento da contratação ao PDTIC e ao Plano Anual de Contratações e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

.....

§ 3º Os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

.....

§ 5º A indicação e a designação da autoridade máxima da Área de TIC para integrar a Equipe de Planejamento da Contratação somente poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada nos autos." (NR)

"Art. 11.

.....

II -

a) necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas;

.....

j) as diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento.

III - análise comparativa de custos, que deverá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo:

a) cálculo dos custos totais de propriedade (Total Cost Ownership - TCO) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia técnica estendida, manutenção, migração e treinamento; e

....." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 1º Nos casos de necessidade de verificação de Amostra de Objeto, os procedimentos e critérios objetivos a serem utilizados na avaliação da mesma deverão constar no Termo de Referência.

....." (NR)

"Art. 14. A descrição da solução de TIC deverá conter, de forma detalhada, motivada e justificada, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição." (NR)

"Art. 15. A justificativa para contratação deverá conter, pelo menos:

I - o alinhamento da solução de TIC com os instrumentos de planejamento elencados no art. 6º;

II - a relação entre a necessidade da contratação da solução de TIC e os respectivos volumes e características do objeto;

III - a forma de cálculo utilizada para a definição do quantitativo de bens e serviços que compõem a solução;

IV - os resultados e benefícios a serem alcançados com a contratação; e

V - a motivação para permitir adesões por parte de órgãos ou entidades não participantes, nos casos de formação de Ata de Registro de Preços passível de adesões.

....." (NR)

"Art. 16.

I -

f) de segurança e privacidade, juntamente com o Integrante Técnico; e

g) sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros, observando-se, inclusive, a Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010;

II -

d) de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção, acionamento da garantia e a comunicação entre as partes envolvidas;

.....

i) de segurança da informação e privacidade, juntamente com o Integrante Requisitante; e

....." (NR)

"Art. 17.

I -

.....

h) prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos cuja criação ou alteração seja objeto da relação contratual pertençam à Administração, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que isso não ocorrer;

II -

d) propiciar todos os meios necessários à fiscalização do contrato pela contratante, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou parcial, em qualquer tempo, desde que motivadas as causas e justificativas desta decisão;

.....

III -

d)

.....

3. as regras para a substituição da solução registrada na Ata de Registro de Preços, garantida a verificação de Amostra do Objeto, observado o disposto no inciso III, alínea "c", item 2 deste artigo, em função de fatores supervenientes que tornem necessária e imperativa a substituição da solução tecnológica." (NR)

"Art. 19.

.....

II -

a)

.....

4. definição de listas de verificação e de roteiros de testes para subsidiar a ação dos Fiscais do contrato; e

....." (NR)

"Art. 20. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelo Integrante Técnico com o apoio do Integrante Administrativo para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 5 de agosto de 2020, e suas atualizações, que versa sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

....." (NR)

"Art. 24. Nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação em que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária, é obrigatória a adoção do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, instituído pela Portaria GM/MP nº 424, de 7 de dezembro de 2017, e mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA." (NR)

"Art. 26. A fase de Seleção do Fornecedor inicia-se com o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico à Área de Licitações e encerra-se com a publicação do resultado da licitação após a adjudicação e a homologação." (NR)

"Art. 28.

.....

II - apoiar, em sua área de atuação, o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na resposta aos questionamentos ou às impugnações dos licitantes; e

III - apoiar, em sua área de atuação, o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes e na condução de eventual verificação de Amostra do Objeto." (NR)

"Art. 29.

.....

§ 2º-A O papel de Gestor do Contrato não pode ser acumulado com nenhum outro papel da Equipe de Fiscalização do Contrato.

§ 3º Os papéis de fiscais não poderão ser acumulados pelo mesmo servidor, salvo quanto aos papéis de Fiscal Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos, aprovados pela autoridade máxima da Área de TIC.

§ 4º A autoridade máxima da Área de TIC não poderá ser indicada para os papéis de fiscais, salvo em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos, aprovados pelo Comitê de Governança Digital do órgão ou entidade.

§ 5º Os integrantes da Equipe de Fiscalização do Contrato devem ter ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

....." (NR)

"Art. 33. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Modelo de Gestão do Contrato e consiste em:

I - a cargo do Gestor do Contrato:

a) encaminhamento formal de demandas à contratada;

b) manutenção do Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica;

c) encaminhamento das demandas de correção à contratada, sendo permitida a delegação aos fiscais do contrato;

d) encaminhamento de indicação de glosas e sanções para a Área Administrativa;

e) autorização para faturamento, com base nas informações produzidas no Termo de Recebimento Definitivo, a ser encaminhada ao preposto da contratada; e

f) encaminhamento à Área Administrativa de eventuais pedidos de modificação contratual;

II - a cargo do Fiscal Técnico do Contrato:

a) confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório quando da entrega do objeto constante na Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens;

b) avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, a partir da aplicação das listas de verificação e de acordo com os critérios de aceitação definidos em contrato, em conjunto com o Fiscal Requisitante do Contrato;

c) identificação de não conformidade com os termos contratuais, em conjunto com o Fiscal Requisitante do Contrato;

d) verificação da manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, em conjunto com o Fiscal Administrativo do Contrato;

e) encaminhamento das demandas de correção à contratada, caso disponha de delegação de competência do Gestor do Contrato;

f) confecção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, com base nas informações produzidas no recebimento provisório, na avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e na conformidade e aderência aos termos contratuais, em conjunto com o Fiscal Requisitante do Contrato;

g) apoio ao Fiscal Requisitante do Contrato na verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação;

h) verificação de manutenção das condições definidas nos Modelos de Execução e de Gestão do contrato, em conjunto com o Fiscal Requisitante do Contrato; e

i) apoio ao Gestor do Contrato na manutenção do Histórico de Gestão do Contrato;

III - a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato:

a) avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, a partir da aplicação das listas de verificação e de acordo com os critérios de aceitação definidos em contrato, em conjunto com o Fiscal Técnico do Contrato;

b) identificação de não conformidade com os termos contratuais, em conjunto com o Fiscal Técnico do Contrato;

c) encaminhamento das demandas de correção à contratada, caso disponha de delegação de competência do Gestor do Contrato;

d) confecção e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, com base nas informações produzidas no recebimento provisório, na avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e na conformidade e aderência aos termos contratuais, em conjunto com o Fiscal Técnico do Contrato;

e) verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, com apoio do Fiscal Técnico do Contrato;

f) verificação de manutenção das condições definidas nos Modelos de Execução e de Gestão do contrato, em conjunto com o Fiscal Técnico do Contrato; e

g) apoio ao Gestor do Contrato na manutenção do Histórico de Gestão do Contrato;



IV - a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato:
a) verificação de aderência aos termos contratuais;
b) verificação da manutenção das condições classificatórias referentes à pontuação obtida e à habilitação técnica, em conjunto com o Fiscal Técnico do Contrato;
c) encaminhamento das demandas de correção à contratada, caso disponha de delegação de competência do Gestor do Contrato;
d) verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento;
e) apoio ao Fiscal Requisitante do Contrato na verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação; e
f) apoio ao Gestor do Contrato na manutenção do Histórico de Gestão do Contrato.

....." (NR)
"Art. 36.

§ 1º A pesquisa de preços que visa subsidiar a decisão da Administração em renovar ou prorrogar a contratação deverá compor a documentação de que trata o caput deste artigo e deverá ser realizada pelo Fiscal Técnico com o apoio do Fiscal Administrativo, de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020, e suas atualizações.

....." (NR)

"Art. 39-B. Fica facultado aos órgãos e entidades do SISP incluírem o ICTI como índice de correção monetária nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação realizadas antes da data disposta no inciso III do art. 44 desta norma, desde que não exista no instrumento contratual menção ao índice específico a ser utilizado." (NR)

"Art. 43-A. Nas renovações ou prorrogações contratuais, os órgãos e entidades devem avaliar os requisitos de segurança da informação e privacidade previstos nos contratos e, caso inexistam ou sejam considerados insuficientes, devem adequá-los ou estabelecê-los de acordo com o objeto do contrato, observando o disposto na Seção 7 do Anexo desta norma e no inciso I do artigo 58 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

Art. 2º O Anexo da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"3.

3.4. Os direitos relativos aos softwares desenvolvidos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP em decorrência de relação contratual, ou de vínculo trabalhista, pertencem ao órgão ou à entidade contratante, salvo expressa disposição em contrário, consoante art. 17, inciso I, alínea "h" desta Instrução Normativa, e art. 4º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

3.5. É vedado aos agentes públicos ou terceiros apropriarem-se, para fins comerciais, dos softwares caracterizados no item 3.4, consoante art. 17, inciso I, alínea "h" desta Instrução Normativa, e art. 4º da Lei nº 9.609, de 1998.

3.6 A Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016, e suas atualizações devem ser integralmente observadas quando da cessão, acesso e utilização de qualquer Software de Governo ou Software Público Brasileiro." (NR)

"4.

4.2. As contratações de serviços em nuvem devem observar as normas correlatas publicadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR).

4.3.2. Considera-se sala cofre ambiente que possui todas as características de uma sala segura, devendo ser certificado pela norma ABNT NBR 15.247 (Unidades de armazenagem segura - Salas-cofre e cofres para hardware - Classificação e métodos de ensaio de resistência ao fogo) ou certificado pela norma EN 1047-2 (Unidades de armazenamento seguro. Classificação e métodos de teste de resistência ao fogo Salas de dados e contêiner de dados) ou por normas similares reconhecidas por órgãos acreditadores internacionais.

4.3.3. No caso da contratação do serviço de manutenção de sala-cofre, os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247, permitindo, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes." (NR)

"5. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

5.1. Nas contratações realizadas com empresas públicas de TIC, os órgãos e entidades do SISP deverão solicitar, junto com a proposta comercial, os demonstrativos de formação de preços de cada serviço e sistema objeto da proposta, em nível de detalhamento que permita a identificação dos recursos produtivos utilizados (insumos), com as respectivas quantidades e custos.

5.2. O Órgão Central do SISP poderá expedir guia, manual ou modelos para definir procedimentos e requisitos mínimos para o atendimento ao disposto no item anterior." (NR)

"6. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, SUSTENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PORTAIS NA INTERNET

6.1. Em atenção ao disposto no art. 4º, § 2º do Decreto nº 9.756, de 11 abril de 2019, é vedada a contratação ou renovação de contratos que contemplem em seu objeto serviços de desenvolvimento, hospedagem, sustentação ou manutenção de portais na internet que contenham informações institucionais, notícias ou prestação de serviços do Governo federal, salvo nos casos em que o órgão ou entidade tenha obtido autorização do Órgão Central do SISP.

6.2. Para os efeitos desta norma, consideram-se portais na internet: portais institucionais de órgãos, entidades ou suas unidades administrativas (como www.cgu.gov.br, www.anatel.gov.br, www.tesouro.gov.br), portais de programas e projetos (como inova.gov.br), portais de notícias (como brasil.gov.br) e portais de serviços públicos.

6.3. O disposto no item 6.1 não se aplica a sítios de sistemas (como www2.scdp.gov.br), portais de domínios mil.br (como www2.fab.mil.br) e portais das instituições de ensino (como unila.edu.br, unirio.br), nem a contratação de serviços de fornecimento de informações produzidas pela iniciativa privada (como serviço de mailing, produção de conteúdo de terceiros)." (NR)

"7. REQUISITOS E OBRIGAÇÕES QUANTO A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE

7.1. O Termo de Referência ou Projeto Básico para contratação de Soluções de TIC deve conter, no que couber ao objeto contratado, requisitos e obrigações de Segurança da Informação e Privacidade - SIP, devendo o órgão ou entidade empregar, conforme critérios próprios, aqueles requisitos que forem imprescindíveis, considerando a legislação vigente e os riscos de segurança da informação e privacidade.

7.2. A Equipe de Planejamento da Contratação ao especificar os requisitos e obrigações de SIP deve considerar, no que couber, aspectos que:

7.2.1. propiciem a disponibilidade da solução de TIC contratada;

7.2.2. evitem vazamento de dados e fraudes digitais;

7.2.3. exijam, por parte da contratada, a definição de processo de gestão de riscos de SIP que envolvam a solução de TIC;

7.2.4. possibilitem a rastreabilidade de forma a manter trilha de auditoria de SIP;

7.2.5. assegurem a continuidade do negócio implementado pela solução de TIC contratada;

7.2.6. realizem o tratamento de dados pessoais, conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e o tratamento de informações classificadas, conforme legislação vigente;

7.2.7. prevejam a realização de auditoria de SIP relativa à conformidade dos requisitos de segurança da informação e privacidade previstos pela contratação;

7.2.8. assegurem a gestão e tratamento de incidentes de forma sistematizada;

7.2.9. indiquem e implementem diretrizes para o desenvolvimento e obtenção de software seguro;

7.2.10. contemplem processo de gestão de mudanças e implementem a gestão de capacidade; e

7.2.11. implementem controles criptográficos, registros de logs, políticas de segurança da informação e privacidade.

7.3. A Equipe de Planejamento da Contratação deve considerar também quaisquer outros aspectos que constem no Guia de Requisitos e de Obrigações quanto à Segurança da Informação e Privacidade, publicado pelo Órgão Central do SISP.

7.4. A Equipe de Planejamento da Contratação deve garantir que o contrato contenha sanções administrativas pelo descumprimento de cada um dos requisitos de segurança da informação e de privacidade que forem especificados.

7.5. O detalhamento dos aspectos citados no item 7.2 e subitens consta do Guia de Requisitos e de Obrigações quanto à Segurança da Informação e Privacidade, publicado pelo Órgão Central do SISP, em alinhamento ao art. 8º, § 2º desta Instrução Normativa." (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - o item 1.5.5 do Anexo da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019; e

II - a Portaria SETIC/MP nº 6.432, de 11 de julho de 2018.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de julho de 2021.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/ME Nº 3.397, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o valor do menor nível salarial de que trata o art. 12, § 1º, da Resolução CGPAR nº 23, de 18 de janeiro de 2018.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do art. 12 e o art. 19 da Resolução CGPAR nº 23, de 18 de janeiro de 2018, e o inciso III do art. 98 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o § 1º do art. 12 da Resolução CGPAR nº 23, de 18 de janeiro de 2018, que estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados.

Art. 2º Fixar, a partir da entrada em vigor desta Portaria, o valor referente ao menor nível salarial, de que trata o §2º do artigo 12 da Resolução CGPAR nº 23, de 18 de janeiro de 2018, em R\$ 2.499,99 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Art. 3º Fica revogada a Portaria SEST/SEDDM/ME nº 17.741, de 24 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

RICARDO MOURA DE ARAUJO FARIA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 759, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Disciplina os procedimentos para centralização e posterior liberação das fontes de recursos oriundos do superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo Federal destinados à amortização da dívida pública da União, conforme art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 16 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos III e VIII do art. 12 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, pelo inciso VII do art. 49 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e pelo inciso VII do art. 1º do Anexo I à Portaria nº 285, de 14 de junho de 2018, do Ministro de Estado da Fazenda, e,

Considerando a necessidade de formalizar e dar publicidade aos procedimentos utilizados no âmbito do Governo Federal para a centralização e posterior liberação das fontes de recursos oriundos do superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo Federal, apurados ao final de cada exercício e destinados à amortização da dívida pública da União, conforme art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos utilizados nos fluxos de entrega de recursos pelos órgãos responsáveis pela gestão dos fundos públicos abrangidos pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, na forma disposta nesta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Orçamento Federal - SOF encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional - STN informações complementares acerca da identificação dos recursos dos fundos que serviram de base na alocação no orçamento da União para o pagamento da dívida pública federal discriminados por unidade orçamentária, correspondente fonte de recursos e o saldo de cada fundo.

Art. 3º A partir das informações fornecidas pela Secretaria de Orçamento Federal das combinações dos saldos de superávit, por unidade orçamentária e correspondente fonte de recursos, a STN informará aos Órgãos Setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal os valores, por fonte de recursos, que deverão ser entregues ao Órgão Central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 4º Os recursos dos fundos, destinados ao pagamento da dívida pública federal, deverão ser entregues ao Órgão Central do Sistema de Administração Financeira Federal em até quatro dias úteis a partir do recebimento das informações enviadas pela STN, de que trata o art. 3º, aos Órgãos Setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal.

Parágrafo único. Em caso de observância de qualquer impedimento para efetivar a devolução no prazo estipulado no caput, a STN deverá ser informada imediatamente mediante justificativa fundamentada.

Art. 5º Órgãos Setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal realizarão a transferência dos recursos no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, referentes às fontes que não geram cota de liberação financeira, para a unidade gestora da Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida - CODIV (170600) e de fontes que geram cota de liberação financeira para a unidade gestora da Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN (170500).

Art. 6º A Gerência de Negociação e Programação das Liberações Financeiras da Secretaria do Tesouro Nacional - GENE/COFIN enviará por meio de mensagem eletrônica orientações adicionais aos Órgãos Setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 7º Os recursos recolhidos para a unidade gestora da COFIN serão disponibilizados a CODIV, mediante solicitação, para que sejam providenciados os pagamentos.

Art. 8º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA SEPRT/ME Nº 3.411, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de apresentação do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA relativo ao exercício de 2021. (Processo nº 10133.100282/2021-25).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 28 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na alínea "b" do inciso XVI e no inciso I do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado para 30 de abril de 2021 o prazo para encaminhamento à Secretaria de Previdência do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, previsto no inciso I do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, relativo ao exercício de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL



SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.006591/2016-39	210918667	Almaviva do Brasil Telemarketing E Informatica S/A	AL
2	46201.001776/2018-19	214649156	Biovertis Producao Agricola Ltda.	AL
3	46201.003641/2018-98	215339738	Carlos R. T. de Carvalho - Me	AL
4	46201.003191/2019-14	218163622	Clinica Odontologica Ortho Dental S/S Ltda	AL
5	46201.001424/2019-44	217219675	Destilaria Autonoma Porto Alegre Limitada	AL
6	46201.002610/2018-10	214872009	Empresa Alagoana de Terminais Ltda	AL
7	46201.002611/2018-64	214872017	Empresa Alagoana de Terminais Ltda	AL
8	46201.006522/2016-25	210830191	Janny Kelly de Lima do Nascimento Silva - Me	AL
9	46201.006523/2016-70	210830212	Janny Kelly de Lima do Nascimento Silva - Me	AL
10	46201.001218/2018-53	214323722	Top Service Servicos e Sistemas Ltda.	AL
11	46201.008082/2015-60	208265767	Usina Serra Grande S.A	AL
12	46201.009084/2015-76	208546804	Usina Serra Grande S.A	AL
13	46203.001111/2018-95	213789086	Coop. de Mineracao dos Garimpeiros do Lourenco Ltda	AP
14	46203.001129/2018-97	213789507	Coop. de Mineracao dos Garimpeiros do Lourenco Ltda	AP
15	46203.001133/2018-55	213789591	Coop. de Mineracao dos Garimpeiros do Lourenco Ltda	AP
16	46203.001135/2018-44	213789566	Coop. de Mineracao dos Garimpeiros do Lourenco Ltda	AP
17	46203.001139/2018-22	213789515	Coop. de Mineracao dos Garimpeiros do Lourenco Ltda	AP
18	46204.013398/2016-24	210661968	Condominio Edf. Nobre do Parque Residence	BA
19	46204.008134/2016-59	209783907	CSN - Transportes Urbanos Spe S/A	BA
20	46204.006470/2018-29	214857174	Hapvida Assistencia Medica Ltda	BA
21	46204.006459/2018-69	214877566	Hospital Antonio Prudente da Bahia Ltda	BA
22	46204.010543/2018-87	215556275	Hospital Evangelico da Bahia	BA
23	47008.000043/2017-35	211090531	Jildeval Neves de Carvalho - Me	BA
24	47008.000044/2017-80	211090506	Jildeval Neves de Carvalho - Me	BA
25	47008.001470/2018-11	216080754	Joafra Transportes Ltda	BA
26	47008.001471/2018-66	216080860	Joafra Transportes Ltda	BA
27	47008.001472/2018-19	216080878	Joafra Transportes Ltda	BA
28	47008.001473/2018-55	216080886	Joafra Transportes Ltda	BA
29	47008.001474/2018-08	216080894	Joafra Transportes Ltda	BA
30	46204.006420/2018-41	214864855	Myrtha Pools Brasil Servicos Aquaticos Ltda.	BA
31	46204.006421/2018-96	214864839	Myrtha Pools Brasil Servicos Aquaticos Ltda.	BA
32	46204.006422/2018-31	214864812	Myrtha Pools Brasil Servicos Aquaticos Ltda.	BA
33	46204.006423/2018-85	214864766	Myrtha Pools Brasil Servicos Aquaticos Ltda.	BA
34	46281.000517/2017-47	211677329	P H Bullos Cerqueira de Feira de Santana - Me	BA
35	46281.000525/2017-93	211677124	P H Bullos Cerqueira de Feira de Santana - Me	BA
36	46281.000526/2017-38	211677302	P H Bullos Cerqueira de Feira de Santana - Me	BA
37	46281.000530/2017-04	211672459	P H Bullos Cerqueira de Feira de Santana - Me	BA
38	46282.000948/2018-84	216201616	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
39	46282.000949/2018-29	216201756	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
40	46282.000950/2018-53	216201586	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
41	46282.000952/2018-42	216201071	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
42	46282.000953/2018-97	216202027	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
43	46282.000954/2018-31	216201691	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
44	46282.000955/2018-86	216201837	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
45	46282.000957/2018-75	216201918	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
46	46282.000960/2018-99	216202094	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
47	46282.000966/2018-66	216201748	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
48	46282.000970/2018-24	216201560	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
49	46282.000975/2018-57	216200849	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
50	46282.000976/2018-00	216201021	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
51	46282.000978/2018-91	216200962	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
52	46282.000980/2018-60	216201047	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
53	46282.000986/2018-37	216201501	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
54	46282.000987/2018-81	216201489	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
55	46282.000991/2018-40	216201535	VC Consultoria Tecnica Ltda	BA
56	47102.000035/2017-11	211194140	Veracel Celulose S.A.	BA
57	46205.008902/2018-26	215239270	Aquasanta - Aquacultura Santana Comercio, Importacao e Exportação Ltda. - Me	CE
58	46205.007533/2018-54	214993400	Associacao Igreja Adventista Missionaria - AIAMIS	CE
59	46205.007534/2018-07	214993299	Associacao Igreja Adventista Missionaria - AIAMIS	CE
60	46205.112651/2018-83	215645561	Ceramica Boa Vista Ltda	CE
61	46205.112652/2018-28	215645651	Ceramica Boa Vista Ltda	CE
62	46205.112653/2018-72	215645600	Ceramica Boa Vista Ltda	CE
63	46205.006893/2018-39	214859096	Clinica Medica Nova Ltda	CE
64	46205.006894/2018-83	214858821	Clinica Medica Nova Ltda	CE
65	46205.006895/2018-28	214858651	Clinica Medica Nova Ltda	CE
66	46205.006896/2018-72	214858421	Clinica Medica Nova Ltda	CE
67	46205.006897/2018-17	214858391	Clinica Medica Nova Ltda	CE
68	46205.006898/2018-61	214858316	Clinica Medica Nova Ltda	CE
69	46205.005348/2018-25	214601412	Ferraz Engenharia Ltda	CE
70	46205.005349/2018-70	214601404	Ferraz Engenharia Ltda	CE
71	46205.005350/2018-02	214601391	Ferraz Engenharia Ltda	CE
72	46205.005352/2018-93	214601374	Ferraz Engenharia Ltda	CE
73	46285.001230/2018-85	215834348	Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar	CE
74	46285.001231/2018-20	215834445	Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar	CE
75	46205.007018/2018-74	214874109	Izzi Soluções em Cobranças e Teletendimento Ltda	CE
76	46205.006878/2018-91	214859215	Labnova Laboratorio de Analises Clinicas Ltda	CE
77	46205.006879/2018-35	214859037	Labnova Laboratorio de Analises Clinicas Ltda	CE
78	46205.006880/2018-60	214858634	Labnova Laboratorio de Analises Clinicas Ltda	CE
79	46205.006881/2018-12	214858499	Labnova Laboratorio de Analises Clinicas Ltda	CE
80	46205.006882/2018-59	214858383	Labnova Laboratorio de Analises Clinicas Ltda	CE
81	46205.006883/2018-01	214858332	Labnova Laboratorio de Analises Clinicas Ltda	CE
82	46205.011146/2018-12	215660102	Preserve Seguranca e Transporte de Valores Ltda	CE
83	46205.007867/2018-28	215072421	Restaurante Casa Nostra Ltda - Epp	CE
84	46205.007868/2018-72	215072391	Restaurante Casa Nostra Ltda - Epp	CE
85	46205.007869/2018-17	215072405	Restaurante Casa Nostra Ltda - Epp	CE
86	46205.007687/2018-46	215030125	Terral Empreendimentos - Hoteis, Restaurantes e Conveniências Ltda.	CE
87	46205.007780/2018-51	215054407	Terral Empreendimentos - Hoteis, Restaurantes e Conveniências Ltda.	CE
88	46206.009480/2018-04	215366166	Associacao dos Feirantes de Sao Sebastiao	DF
89	46206.009499/2018-42	215365887	Associacao dos Feirantes de Sao Sebastiao	DF
90	46206.004641/2018-65	214384187	Look In Door Placas de Sinalizacao S/A	DF
91	46206.004642/2018-18	214406962	Look In Door Placas de Sinalizacao S/A	DF

92	46206.004643/2018-54	214406997	Look In Door Placas de Sinalizacao S/A	DF
93	46206.013633/2017-29	213489341	Sandri Panificadora Ltda	DF
94	46208.000562/2018-65	213792095	Pastificio Araguaia Ltda	GO
95	46208.000563/2018-18	213792133	Pastificio Araguaia Ltda	GO
96	46208.000564/2018-54	213792214	Pastificio Araguaia Ltda	GO
97	46208.000565/2018-07	213792125	Pastificio Araguaia Ltda	GO
98	46208.001069/2018-62	213920735	Pastificio Araguaia Ltda	GO
99	46208.000375/2018-81	213776685	Patricia Helen Ranulfo de Mendonca	GO
100	46208.002758/2018-94	214205738	Patricia Helen Ranulfo de Mendonca	GO
101	46208.010006/2017-16	212659723	Thermas Multi Servicos Encontro das Aguas Ltda	GO
102	46208.010007/2017-61	212659677	Thermas Multi Servicos Encontro das Aguas Ltda	GO
103	46208.010008/2017-13	212659685	Thermas Multi Servicos Encontro das Aguas Ltda	GO
104	46208.010009/2017-50	212659693	Thermas Multi Servicos Encontro das Aguas Ltda	GO
105	46248.002049/2016-71	210419431	3PI Servicos Ltda	MG
106	47747.007144/2017-83	213140675	Assis Telas Comercio e Industria Ltda - Epp	MG
107	47747.007145/2017-28	213140691	Assis Telas Comercio e Industria Ltda - Epp	MG
108	47747.007514/2017-82	213255367	Assis Telas Comercio e Industria Ltda - Epp	MG
109	47747.009080/2017-55	213679531	BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A.	MG
110	46243.001113/2018-16	214713237	Catalao Comercial Ltda	MG
111	46243.001114/2018-52	214713318	Catalao Comercial Ltda	MG
112	46243.001115/2018-05	214766381	Catalao Comercial Ltda	MG
113	46243.001116/2018-41	214767299	Catalao Comercial Ltda	MG
114	46243.001117/2018-96	214768511	Catalao Comercial Ltda	MG
115	46243.001118/2018-31	214768651	Catalao Comercial Ltda	MG
116	46243.001119/2018-85	214769429	Catalao Comercial Ltda	MG
117	46243.001120/2018-18	214769763	Catalao Comercial Ltda	MG
118	46243.001121/2018-54	214771776	Catalao Comercial Ltda	MG
119	46302.000013/2018-12	213730651	Delft Servicos S/A	MG
120	47747.001004/2018-82	214113981	E.P.O - Empreendimentos, Participacoes e Obras Ltda	MG
121	46239.003402/2017-20	212723006	Gmaf Soluções Empresariais Eireli	MG
122	46239.003403/2017-74	212940112	Gmaf Soluções Empresariais Eireli	MG
123	46239.003404/2017-19	212940121	Gmaf Soluções Empresariais Eireli	MG
124	46239.003405/2017-63	212940139	Gmaf Soluções Empresariais Eireli	MG
125	46234.000033/2018-44	213702029	Hospital Sao Sebastiao	MG
126	46234.000034/2018-99	213702037	Hospital Sao Sebastiao	MG
127	46234.000035/2018-33	213702045	Hospital Sao Sebastiao	MG
128	46234.000036/2018-88	213702053	Hospital Sao Sebastiao	MG
129	47747.002473/2018-19	214416682	Jam Solucoes Prediais Ltda	MG
130	46237.000893/2018-58	215030397	Maxione Pinheiro Rodrigues	MG
131	46237.000894/2018-01	215030443	Maxione Pinheiro Rodrigues	MG
132	46237.000895/2018-47	215030591	Maxione Pinheiro Rodrigues	MG
133	46237.000896/2018-91	215030648	Maxione Pinheiro Rodrigues	MG
134	47747.008804/2017-43	213619717	Mgsomar Restaurante Limitada	MG
135	47747.009106/2017-65	213694646	Milton Takayanagi - Epp	MG
136	46504.000977/2018-94	214822770	Minas Brasil Florestal Beneficiamento de Madeiras e Transporte Ltda. - Me	MG
137	47747.001549/2018-99	214330532	Posto Tunel Ltda - Epp	MG
138	46237.001292/2018-62	215467345	Qmire Ltda	MG
139	46237.001293/2018-15	215467434	Qmire Ltda	MG
140	46237.001357/2018-70	215589203	Qmire Ltda	MG
141	46249.002404/2017-82	213429268	Rede Domus Hotel Ltda - Me	MG
142	46249.002405/2017-27	213429225	Rede Domus Hotel Ltda - Me	MG
143	46249.002406/2017-71	213429276	Rede Domus Hotel Ltda - Me	MG
144	46249.002407/2017-16	213429306	Rede Domus Hotel Ltda - Me	MG
145	46249.002408/2017-61	213429161	Rede Domus Hotel Ltda - Me	MG
146	46249.002409/2017-13	213429187	Rede Domus Hotel Ltda - Me	MG
147	46249.002410/2017-30	213429179	Rede Domus Hotel Ltda - Me	MG
148	46249.002411/2017-84	213429209	Rede Domus Hotel Ltda - Me	MG
149	47747.007322/2017-76	213170442	Salute Locacao e Empreendimentos Ltda	MG
150	47747.003056/2018-93	214744264	Thyssenkrupp Elevadores Sa	MG
151	46246.000401/2018-15	213967201	Via Varejo S.A.	MG
152	46306.001205/2017-25	213081601	Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda	MT
153	46306.001264/2017-01	213081687	Clínica Radiologica Dr. Bertinetti Ltda	MT
154	46306.001266/2017-92	213081725	Clínica Radiológica Dr. Bertinetti Ltda	MT
155	46306.001267/2017-37	213081661	Clínica Radiológica Dr. Bertinetti Ltda	MT
156	46653.005271/2017-24	213155656	Comercial Amazônia de Petróleo Ltda	MT
157	46653.003004/2017-12	212415671	Malcom Com. de Bebidas e Alimentos Ltda - Me	MT
158	46653.003005/2017-67	212415735	Malcom Com. de Bebidas e Alimentos Ltda - Me	MT
159	46653.003006/2017-10	212415573	Malcom Com. de Bebidas e Alimentos Ltda - Me	MT
160	46653.003007/2017-56	212415701	Malcom Com. de Bebidas e Alimentos Ltda - Me	MT
161	46653.001322/2016-68	209227923	Maxmar Com. Imp. Exportação e Serviços Ltda	MT
162	46653.005626/2017-85	213277930	Nordeste Participações S/A.	MT
163	46653.001784/2018-47	214501949	Posto Romã Ltda	MT
164	46017.001552/2019-75	217124771	Eodaldo Soares dos Santos	PA
165	46017.001561/2019-66	217124879	Eodaldo Soares dos Santos	PA
166	46017.001563/2019-55	217124895	Eodaldo Soares dos Santos	PA
167	46017.001564/2019-08	217124909	Eodaldo Soares dos Santos	PA
168	46017.001565/2019-44	217124917	Eodaldo Soares dos Santos	PA
169	46017.001574/2019-35	217124925	Eodaldo Soares dos Santos	PA
170	46017.001576/2019-24	217124941	Eodaldo Soares dos Santos	PA
171	46017.001599/2019-39	217124747	Eodaldo Soares dos Santos	PA
172	46017.001600/2019-25	217124739	Eodaldo Soares dos Santos	PA
173	46017.001601/2019-70	217124712	Eodaldo Soares dos Santos	PA
174	46017.001602/2019-14	217124704	Eodaldo Soares dos Santos	PA
175	46017.001603/2019-69	217124691	Eodaldo Soares dos Santos	PA
176	46017.001604/2019-11	217124682	Eodaldo Soares dos Santos	PA
177	46017.001605/2019-58	217124674	Eodaldo Soares dos Santos	PA
178	46017.001607/2019-41	217124658	Eodaldo Soares dos Santos	PA
179	46017.001608/2019-97	217124640	Eodaldo Soares dos Santos	PA
180	46017.001609/2019-36	217124631	Eodaldo Soares dos Santos	PA
181	46017.001610/2019-61	217124623	Eodaldo Soares dos Santos	PA
182	46017.001611/2019-13	217124615	Eodaldo Soares dos Santos	PA
183	46017.001612/2019-50	217124607	Eodaldo Soares dos Santos	PA
184	46017.001613/2019-02	217124593	Eodaldo Soares dos Santos	PA
185	46222.004460/2018-31	214981703	Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano	PA
186	46222.004672/2018-18	215040902	Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano	PA
187	46224.004164/2017-84	212521021	Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A	PA
188	46017.004167/2017-18	212520911	Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A	PA
189	46222.007329/2018-25	215741021	Posto Capital Ltda	PA
190	46017.003149/2018-08	214633012	Y Yamada S/A Comercio e Industria em Recuperacao Judicial	PA
191	46017.003152/2018-13	214633004	Y Yamada S/A Comercio e Industria em Recuperacao Judicial	PA
192	46224.004262/2018-57	215715551	Engeobase Engenharia de Fundacoes Ltda	PB
193	46224.004263/2018-00	215713893	Engeobase Engenharia de Fundacoes Ltda	PB
194	46224.004264/2018-46	215713877	Engeobase Engenharia de Fundacoes Ltda	PB
195	46224.004265/2018-91	215714229	Engeobase Engenharia de Fundacoes Ltda	PB
196	46224.000722/2018-78	213964325	Instituto Sao Jose	PB

197	46224.000723/2018-12	213964368	Instituto Sao Jose	PB
198	46224.000856/2018-99	214023478	Instituto Sao Jose	PB
199	46214.002760/2018-84	214786862	Rosalvo Rufino Leal	PI
200	46214.002523/2018-13	214690601	Sociedade Proteção a Maternidade e a Infância de Parnaíba	PI
201	46214.003574/2018-62	214690741	Sociedade Proteção a Maternidade e a Infância de Parnaíba	PI
202	46212.019475/2018-12	216266971	Creche Comunitaria Casa da Crianca Sao Jose	PR
203	46212.019476/2018-67	216266947	Creche Comunitaria Casa da Crianca Sao Jose	PR
204	46212.019477/2018-10	216266921	Creche Comunitaria Casa da Crianca Sao Jose	PR
205	46212.019478/2018-56	216266891	Creche Comunitaria Casa da Crianca Sao Jose	PR
206	46212.002769/2019-96	216792479	Fundacao de Estudos Sociais do Parana	PR
207	46212.002770/2019-11	216792461	Fundacao de Estudos Sociais do Parana	PR
208	46212.002771/2019-65	216792452	Fundacao de Estudos Sociais do Parana	PR
209	46212.002772/2019-18	216792444	Fundacao de Estudos Sociais do Parana	PR
210	46293.002617/2018-50	214626792	Itau Unibanco S.A.	PR
211	46293.002618/2018-02	214626814	Itau Unibanco S.A.	PR
212	46212.025360/2017-86	213581272	Marcon Servicos de Despachos em Geral Ltda	PR
213	46228.002239/2015-45	207351040	Agrisul Agricola Ltda	RJ
214	46230.002520/2015-39	206537158	Anfra Construcoes e Incorporacoes Ltda	RJ
215	46230.002521/2015-83	206537395	Anfra Construcoes e Incorporacoes Ltda	RJ
216	46230.002522/2015-28	206537450	Anfra Construcoes e Incorporacoes Ltda	RJ
217	46230.002524/2015-17	206537484	Anfra Construcoes e Incorporacoes Ltda	RJ
218	46230.002525/2015-61	206537441	Anfra Construcoes e Incorporacoes Ltda	RJ
219	46230.002526/2015-14	206537336	Anfra Construcoes e Incorporacoes Ltda	RJ
220	46230.002527/2015-51	206537379	Anfra Construcoes e Incorporacoes Ltda	RJ
221	46666.002035/2016-26	210072156	Associacao Congregacao Desanta Catarina	RJ
222	46215.014151/2010-19	23150262	Associacao Educacional Machado de Assis	RJ
223	46313.003861/2014-21	205296017	Associacao Espirita Sao Lazaro e Oxum	RJ
224	46215.002625/2010-71	20066511	Banco Santander Brasil S.A.	RJ
225	46215.007640/2016-00	209510340	Cacapava Empreitada de Trabalho Ltda	RJ
226	46215.007641/2016-46	209510366	Cacapava Empreitada de Trabalho Ltda	RJ
227	46215.007642/2016-91	209510391	Cacapava Empreitada de Trabalho Ltda	RJ
228	46215.007643/2016-35	209510404	Cacapava Empreitada de Trabalho Ltda	RJ
229	46215.007644/2016-80	209510421	Cacapava Empreitada de Trabalho Ltda	RJ
230	46215.080839/2016-74	209662620	Cacapava Empreitada de Trabalho Ltda	RJ
231	46215.080844/2016-87	209657936	Cacapava Empreitada de Trabalho Ltda	RJ
232	46215.080849/2016-18	209657995	Cacapava Empreitada de Trabalho Ltda	RJ
233	46215.080850/2016-34	209658088	Cacapava Empreitada de Trabalho Ltda	RJ
234	46215.080925/2016-87	209655593	Cacapava Empreitada de Trabalho Ltda	RJ
235	46215.080974/2016-10	209653108	Cacapava Empreitada de Trabalho Ltda	RJ
236	46215.016420/2017-40	213022982	CAM - Centro de Auxilio A Maternidade Eireli	RJ
237	46334.002778/2014-96	204124701	Castelari Construtora Ltda - Me	RJ
238	46334.002931/2015-66	207089132	Cejasa Comércio de Alimentos Ltda	RJ
239	46334.002935/2015-44	207093768	Cejasa Comércio de Alimentos Ltda	RJ
240	46215.012264/2014-03	203698274	CHL Desenvolvimento Imobiliario S.A	RJ
241	46215.012561/2014-41	203725409	CHL Desenvolvimento Imobiliario S.A	RJ
242	46215.012579/2014-42	203736281	CHL Desenvolvimento Imobiliario S.A	RJ
243	46215.012581/2014-11	203735633	CHL Desenvolvimento Imobiliario S.A	RJ
244	46215.012605/2014-32	203734319	CHL Desenvolvimento Imobiliario S.A	RJ
245	46215.013687/2014-32	203834895	CHL Desenvolvimento Imobiliario S.A	RJ
246	46215.013695/2014-89	203833091	CHL Desenvolvimento Imobiliario S.A	RJ
247	46215.012603/2014-43	203734238	CHL Desenvolvimento Imobiliario S.A.	RJ
248	46215.017334/2007-82	14931869	Cia Açucareira Usina Cupim	RJ
249	46215.017327/2007-81	14931885	Companhia Acucareira Usina Cupim	RJ
250	46215.019651/2013-81	201573091	Companhia Energetica Chapeco - CEC	RJ
251	46215.019154/2013-83	201509041	Conselho Regional dos Corretores de Imoveis 1ª Regiao	RJ
252	46215.011263/2014-33	203529812	Consorcio Pipe Rack	RJ
253	46215.035791/2011-35	22983961	Construtora Tenda S/A	RJ
254	46313.002658/2011-94	22929312	Construtora Tenda S/A	RJ
255	46215.080622/2016-64	209654457	Cyrela RIZ Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
256	46215.080636/2016-88	209654112	Cyrela RIZ Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda	RJ
257	46334.004147/2015-92	207703752	Drogaria Reluz de Santa Cruz Ltda - Me	RJ
258	46228.005299/2013-58	202510395	Edificar Engenharia Ltda	RJ
259	46228.005301/2013-99	202510425	Edificar Engenharia Ltda	RJ
260	46228.005303/2013-88	202510441	Edificar Engenharia Ltda	RJ
261	46228.000441/2016-13	208849807	Empresa de Pesquisa Agropecuaria Estado Rio de Janeiro	RJ
262	46230.006084/2015-77	207667667	Estrela da Manha de Marica Material de Construcão Ltda - Me	RJ
263	46334.005459/2015-13	208406760	Expresso Mangaratiba Ltda	RJ
264	46215.004971/2017-61	211542873	Gafisa S/A.	RJ
265	46334.002376/2012-20	20773412	I.W.C. Industria Engenharia e Servicos Terrestres Navais Ltda. Epp	RJ
266	46215.011804/2015-12	206566051	Incorporadora Sao Manuel Ltda - Me	RJ
267	46228.003045/2014-86	204313473	J M Maxwell Panificadora Ltda - Epp	RJ
268	46228.003046/2014-21	204313350	J M Maxwell Panificadora Ltda - Epp	RJ
269	46228.003049/2014-64	204313163	J M Maxwell Panificadora Ltda - Epp	RJ
270	46228.003052/2014-88	204313112	J M Maxwell Panificadora Ltda - Epp	RJ
271	46228.003053/2014-22	204313121	J M Maxwell Panificadora Ltda - Epp	RJ
272	46215.014048/2014-94	203860608	Markar Servicos de Limpeza e Conservacao Predial Ltda	RJ
273	46215.014050/2014-63	203860632	Markar Servicos de Limpeza e Conservacao Predial Ltda	RJ
274	46215.035503/2011-42	23120908	Masterfrio Industria e Comercio de Refrigeracao Ltda	RJ
275	46215.035509/2011-10	23235934	Masterfrio Industria e Comercio de Refrigeracao Ltda	RJ
276	46230.006944/2014-91	204090473	Maximus Servicos Maritimos Ltda	RJ
277	46334.002943/2014-18	204182051	Moreira Batista S/S Ltda - Me	RJ
278	46334.002944/2014-54	204182166	Moreira Batista S/S Ltda - Me	RJ
279	46230.007278/2017-51	213187736	Naproservice Offshore Estaleiros do Brasil Eireli	RJ
280	46215.035400/2007-04	14988348	Patrimovel Consultoria Imobiliaria S.A Em- Liquidacao Judicial	RJ
281	46215.088245/2016-10	210600012	Petrobras Distribuidora S A	RJ
282	46215.088246/2016-56	210599880	Petrobras Distribuidora S A	RJ
283	46334.000695/2016-24	208879595	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
284	46334.000862/2016-37	208955038	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
285	46334.001320/2006-18	13804588	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
286	46334.004277/2013-63	202107183	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
287	46228.001653/2011-11	22965548	Posto Central Ltda	RJ
288	46228.001655/2011-01	22965564	Posto Central Ltda	RJ
289	46215.015933/2015-71	206675771	Rohr S A Estruturas Tubulares	RJ
290	46215.015934/2015-16	206675780	Rohr S A Estruturas Tubulares	RJ
291	46215.015935/2015-61	206675798	Rohr S A Estruturas Tubulares	RJ
292	46215.015936/2015-13	206675763	Rohr S A Estruturas Tubulares	RJ
293	46215.015938/2015-02	206675755	Rohr S A Estruturas Tubulares	RJ
294	46215.006089/2014-15	203077351	Sabura Bar e Lanchonete - Eireli - Epp	RJ
295	46215.006090/2014-31	203077296	Sabura Bar e Lanchonete - Eireli - Epp	RJ
296	46215.027720/2006-00	13911406	Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro	RJ
297	46869.000477/2006-80	14000466	Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro	RJ
298	46869.000479/2006-79	14000458	Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro	RJ
299	46232.001014/2016-93	208922555	Santa Casa de Misericordia de Resende	RJ
300	46232.001015/2016-38	208922580	Santa Casa de Misericordia de Resende	RJ

301	46215.029988/2013-05	202406865	Seadrill Servicos de Petroleo Ltda	RJ
302	46215.029989/2013-41	202406857	Seadrill Servicos de Petroleo Ltda	RJ
303	46215.029990/2013-76	202406849	Seadrill Servicos de Petroleo Ltda	RJ
304	46215.029991/2013-11	202406814	Seadrill Servicos de Petroleo Ltda	RJ
305	46215.029992/2013-65	202406822	Seadrill Servicos de Petroleo Ltda	RJ
306	46228.003202/2015-34	207905738	Solo Construcoes e Incorporacoes Ltda. - Epp	RJ
307	46228.003206/2015-12	207905746	Solo Construcoes e Incorporacoes Ltda. - Epp	RJ
308	46215.020344/2015-13	207289778	Tecnisan Tecnica de Servicos e Comercio Ltda	RJ
309	46215.030522/2014-25	205510540	TR Refeicoes Industriais Ltda	RJ
310	46215.000101/2016-31	208543848	Viacao Nossa Senhora das Gracias S/A	RJ
311	46215.000102/2016-86	208543899	Viacao Nossa Senhora das Gracias S/A	RJ
312	46215.000104/2016-75	208697250	Viacao Nossa Senhora das Gracias S/A	RJ
313	46215.000105/2016-10	208697217	Viacao Nossa Senhora das Gracias S/A	RJ
314	46215.000106/2016-64	208565132	Viacao Nossa Senhora das Gracias S/A	RJ
315	46215.000107/2016-17	208565124	Viacao Nossa Senhora das Gracias S/A	RJ
316	46215.000114/2016-19	208540717	Viacao Nossa Senhora das Gracias S/A	RJ
317	46215.000115/2016-55	208567275	Viacao Nossa Senhora das Gracias S/A	RJ
318	46217.005191/2017-18	212122835	Juscelino Mario de Souza Dias - Me	RN
319	46217.005192/2017-62	212122851	Juscelino Mario de Souza Dias - Me	RN
320	46217.005361/2017-64	212122843	Juscelino Mario de Souza Dias - Me	RN
321	46217.003025/2017-87	211603147	Mhag Servicos e Mineracao S/A	RN
322	46217.003026/2017-21	211603112	Mhag Servicos e Mineracao S/A	RN
323	46217.003036/2017-67	211611425	Mhag Servicos e Mineracao S/A	RN
324	46271.003506/2017-38	213040999	Hidrover Equipamentos Hidraulicos Ltda.	RS
325	46271.003507/2017-82	213040859	Hidrover Equipamentos Hidraulicos Ltda.	RS
326	46274.001635/2018-42	214908615	L. Z. Construcoes e Eventos Ltda	RS
327	46274.001636/2018-97	214887219	L. Z. Construcoes e Eventos Ltda	RS
328	46274.001637/2018-31	214887944	L. Z. Construcoes e Eventos Ltda	RS
329	46274.001638/2018-86	214888711	L. Z. Construcoes e Eventos Ltda	RS
330	46274.001639/2018-21	214888568	L. Z. Construcoes e Eventos Ltda	RS
331	46274.001640/2018-55	214888649	L. Z. Construcoes e Eventos Ltda	RS
332	46274.001641/2018-08	214908330	L. Z. Construcoes e Eventos Ltda	RS
333	46304.003324/2015-71	208293434	Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda	SC
334	46220.008271/2017-76	213053080	Celest Distribucão S.A	SC
335	46220.001691/2016-41	209109181	JBS Aves Ltda.	SC
336	46220.001692/2016-95	209109131	JBS Aves Ltda.	SC
337	46220.001693/2016-30	209109149	JBS Aves Ltda.	SC
338	46220.001695/2016-29	209109165	JBS Aves Ltda.	SC
339	46220.001701/2016-48	209109262	JBS Aves Ltda.	SC
340	46220.001702/2016-92	209109271	JBS Aves Ltda.	SC
341	46220.001708/2016-60	209109491	JBS Aves Ltda.	SC
342	46220.001712/2016-28	209109441	JBS Aves Ltda.	SC
343	46220.001713/2016-72	209109459	JBS Aves Ltda.	SC
344	46220.001714/2016-17	209109467	JBS Aves Ltda.	SC
345	46220.001727/2016-96	209109599	JBS Aves Ltda.	SC
346	46220.001730/2016-18	209109505	JBS Aves Ltda.	SC
347	46220.001731/2016-54	209109238	JBS Aves Ltda.	SC
348	46220.001741/2016-90	209111216	JBS Aves Ltda.	SC
349	46220.001742/2016-34	209111151	JBS Aves Ltda.	SC
350	46220.001744/2016-23	209111208	JBS Aves Ltda.	SC
351	46220.001747/2016-67	209111232	JBS Aves Ltda.	SC
352	46220.001840/2016-71	209111259	JBS Aves Ltda.	SC
353	46220.001851/2016-51	209109572	JBS Aves Ltda.	SC
354	46220.001856/2016-84	209109432	JBS Aves Ltda.	SC
355	46220.001985/2016-72	209197790	JBS Aves Ltda.	SC
356	46220.006952/2018-81	215563913	RCJ Comercio de Alimentos Ltda	SC
357	46220.006979/2018-73	215563042	RCJ Comercio de Alimentos Ltda	SC
358	46220.002582/2016-41	209408618	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
359	46220.002583/2016-95	209408731	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
360	46220.002585/2016-84	209409444	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
361	46220.002587/2016-73	209410612	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
362	46220.002588/2016-18	209411082	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
363	46220.002590/2016-97	209412445	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
364	46220.002592/2016-86	209415819	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
365	46220.002602/2016-83	209405317	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
366	46220.002605/2016-17	209408448	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
367	46220.002606/2016-61	209407913	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
368	46220.002608/2016-51	209417714	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
369	46220.002716/2016-23	209449373	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
370	46220.002717/2016-78	209448253	RDO Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC

Nº	PROCESSO	Notificação de débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.004644/2018-07	201119200 - TRet nº 201270340	Look In Door Placas de Sinalização S.A.	DF
2	46208.000566/2018-43	201072271	Pastificio Araguaia Ltda.	GO
3	46239.003400/2017-31	201010691 - TRet nº 201266148	Gmaf Soluções Empresariais Eireli	MG
4	46237.000897/2018-36	201171155	Maxione Pinheiro Rodrigues	MG
5	46212.019554/2018-23	201280591	Creche Comunitária Casa da Criança São José	PR
6	46212.002773/2019-54	201352290	Fundação de Estudos Sociais do Paraná	PR

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46205.112428/2018-36	215719964	Ecofor Ambiental S/A	CE
2	46207.002388/2018-03	214283763	Farmacia Sao Tome Ltda	ES
3	46207.002994/2018-11	214482871	Farmacia Sao Tome Ltda	ES
4	46208.005924/2015-61	26300052	Centro Oeste Vigilância e Segurança Eireli	GO
5	46208.001852/2017-45	211287202	JM Locacao de Maquinas e Equipamentos Ltda	GO
6	46208.001853/2017-90	211287466	JM Locacao de Maquinas e Equipamentos Ltda	GO
7	46208.001854/2017-34	211287431	JM Locacao de Maquinas e Equipamentos Ltda	GO
8	46208.001855/2017-89	211287423	JM Locacao de Maquinas e Equipamentos Ltda	GO
9	46208.002257/2017-27	211378283	JM Locacao de Maquinas e Equipamentos Ltda	GO
10	46208.007081/2016-19	209908661	Odontologia Bethel Eireli	GO
11	46208.002814/2016-29	209132213	Tclin Serviços de Saúde Ltda - Epp	GO
12	46249.001983/2017-46	212912178	Arcelormittal Brasil S.A.	MG
13	46236.002030/2015-82	207739072	Bmb Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda	MG
14	46234.003090/2017-02	213148498	Paraguaçu Têxtil Ltda.	MG
15	46241.000788/2017-79	213270722	Rafael Marinho de Jesus - 091.855.336-96 - Me	MG
16	46243.000309/2018-85	213997819	Taigo Sandiego Ferreira 11890512656	MG
17	46243.000310/2018-18	213997886	Taigo Sandiego Ferreira 11890512656	MG
18	46653.005433/2018-13	2157962972	Armazéns Gerais Vale do Verde Ltda.	MT
19	46653.005008/2017-35	213051036	Banco Santander (Brasil) S.A.	MT
20	46653.005009/2017-80	213051150	Banco Santander (Brasil) S.A.	MT
21	46306.001263/2017-59	213081733	Clínica Radiologica Dr. Bertinetti Ltda.	MT
22	46306.001265/2017-48	213081679	Clínica Radiologica Dr. Bertinetti Ltda.	MT
23	46653.005010/2017-12	213051206	Banco Santander (Brasil) S.A.	NT
24	46222.004057/2016-40	209468459	TNT Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A	PA
25	46222.004449/2016-17	209525801	TNT Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A	PA
26	46213.022692/2014-56	204995051	Expresso Vera Cruz Ltda	PE
27	46212.009497/2018-74	214921484	Hospital Santa Cruz S.A.	PR
28	47427.000529/2007-61	13967665	Câmara Municipal de Macaé	RJ
29	46666.004193/2017-00	213529590	FESO - Fundação Educacional Serra dos Órgãos	RJ
30	46215.002291/2007-31	14917220	Mc Donalds Comercio de Alimentos Ltda (Arcos Dourados Com. de Alimentos Ltda.)	RJ
31	46228.000588/2017-94	211417408	RMZ Engenharia Ltda.	RJ
32	46218.015662/2018-77	215868714	Estrutural Serviços Industriais Ltda	RS
33	46218.015770/2015-05	207982911	Kallopolti Comercio de Alimentos Ltda.	RS
34	46272.003337/2018-15	215775724	Nascimento & Cia Ltda	RS
35	46220.008458/2018-51	215951611	Gabriela Bosco Dutra	SC
36	46221.001358/2018-93	214050751	Ceramica Batula Ltda - Epp	SE
37	46221.001359/2018-38	214050696	Ceramica Batula Ltda - Epp	SE
38	46221.001360/2018-62	214050742	Ceramica Batula Ltda - Epp	SE
39	47999.002290/2017-51	212088181	Fundação Universitária de Taubaté	SP
40	46268.003025/2017-81	212918974	Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto	SP
41	46258.002919/2015-10	207262667	Instituto Educacional do Estado de Sao Paulo - IESP	SP

1.3 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46202.002879/2017-13	211452971	Super Terminais Comercio e Industria Ltda	AM
2	46205.113372/2018-37	215905148	Escudo Locacao e Serviços Eireli	CE
3	46222.004459/2018-14	214978494	Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano	PA

1.4- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 20/11/2020, Seção I, pág.94 do seguinte processo.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46212.009497/2018-74	214921484	Hospital Santa Cruz S.A.	PR

2- Em apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46778.002139/2017-54	213444569	Cabra Forte Alimentos Ltda	BA
2	46778.002140/2017-89	213444542	Cabra Forte Alimentos Ltda	BA
3	46778.002141/2017-23	213444534	Cabra Forte Alimentos Ltda	BA
4	46778.002143/2017-12	213444461	Cabra Forte Alimentos Ltda	BA
5	46204.008913/2018-16	215211332	Internacional Travessias Salvador S.A	BA
6	46204.008914/2018-61	215154673	Internacional Travessias Salvador S.A	BA
7	46286.001213/2019-19	216894751	Cinema Arteplex Ltda.	DF
8	46286.001220/2019-11	216895421	Clube dos Previdenciariosde Brasilia	DF
9	46286.001221/2019-65	216895472	Clube Social Da Unidade de Vizinhanca N 1	DF
10	46286.001219/2019-96	216895570	CMT Engenharia Eireli	DF
11	46286.001225/2019-43	216895693	Cobra Tecnologia S.A.	DF
12	46666.003877/2017-86	213347229	Feso Fundacao Educacional Serra dos Orgaos	RJ
13	46218.016098/2018-18	215939956	Afec Consultoria Empresarial Ltda	RS
14	46218.013713/2018-26	215639499	Agrofarm Importadora e Exportadora de Produtos Veterina	RS
15	46218.013718/2018-59	215639618	Allgayer Engenharia Ltda	RS
16	46218.013474/2018-12	215612337	Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda.	RS
17	46218.016253/2018-98	215950810	Apisul Administradora e Corretora de Seguros Ltda	RS
18	46218.013847/2018-47	215647505	Assis Brasil Advogados Associados	RS
19	46218.016292/2018-95	215951263	Badesul Desenvolvimento S.A. - Agencia de Fomento/RS	RS
20	47157.000883/2018-75	214748791	Calcados Beira Rio S/A	RS
21	46218.014195/2018-68	215680421	Central De Tecidos Eireli	RS
22	46218.014202/2018-21	215679679	Comercial Dd Gas Goularte Ltda	RS
23	46218.016349/2018-56	215964209	Comercio de Alimentos Predileto Ltda	RS
24	46218.016469/2018-53	215972511	Computech Tecnologia Ltda.	RS
25	46218.014298/2018-28	215713885	Contatti Comercio e Representacoes Ltda	RS
26	46218.016490/2018-59	215972767	Corp Corretora de Seguros Ltda.	RS
27	46218.016747/2018-72	216018811	Dipam Gaucha Distribuidora Ltda	RS
28	46218.014512/2018-46	215742435	Dorfmann & Camino Advogados Associados	RS
29	46277.000924/2018-02	216053935	Gildo Francisco Posser	RS
30	46277.000925/2018-49	216053951	Gildo Francisco Posser	RS
31	46277.000926/2018-93	216053960	Gildo Francisco Posser	RS

32	46218.014997/2018-78	215806191	Lunaju Supermercados Ltda	RS
33	46218.017346/2018-30	216091179	Sabor e Saude Restaurante Ltda	RS
34	46218.015562/2018-41	215869737	Taxi Lotacao Cristo Redentor Ltda	RS
35	46218.015563/2018-95	215869770	Taxi Lotacao Iapi Ltda	RS
36	46218.015564/2018-30	215869788	Tecmold Industria e Comercio Ltda	RS
37	46271.004169/2018-87	215739426	Veper Servicos Especializados Ltda	RS

2.2 Pela procedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.003789/2018-22	215496337	Arena Equipamentos Eireli	AL
2	46201.003390/2019-22	2183222275	Clinica Odontológica Ortho Dental S/S Ltda.	AL
3	46201.003807/2018-76	215470630	P. A. Correia de Paula	AL
4	47747.004263/2018-65	214406954	Cambraia e Rosa Com de Veiculos Ltda	MG
5	47747.006700/2018-85	215431707	Plastifica Industrial Ltda	MG
6	46240.001185/2017-02	213555662	Ribeiro & Montezano Comercio de Pecas Ltda - Epp	MG
7	46234.003627/2017-26	213306981	Sandro Henrique de Carvalho	MG
8	46228.001230/2018-60	214581641	Externato Regina Ltda - Me	RJ
9	46215.086216/2016-13	210290277	Uniao dos Cegos no Brasil	RJ
10	46303.001859/2016-06	210360364	Industria e Comercio de Confeccoos Dalet Eireli	SC
11	46221.007443/2018-65	215599543	Atacadao S.A.	SE
12	46221.006191/2017-76	212554808	Jose Celmo Lima	SE
13	46221.006192/2017-11	212554743	Jose Celmo Lima	SE
14	46221.006200/2017-29	212568680	Jose Celmo Lima	SE
15	46221.010045/2017-45	213505541	Raimunda Nascimento Vieira	SE
16	46427.001390/2018-62	214912175	Marcelo Hamamura	SP
17	46427.001391/2018-15	214912264	Marcelo Hamamura	SP
18	46427.001392/2018-51	214912418	Marcelo Hamamura	SP
19	46427.000602/2018-94	214619168	Marco Antonio de Souza Teixeira	SP
20	46427.000604/2018-83	214619397	Marco Antonio de Souza Teixeira	SP
21	46427.000605/2018-28	214619541	Marco Antonio de Souza Teixeira	SP

2.3 Pela procedência parcial de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46215.008750/2017-61	212027611	Conservadora Luso Brasileira S A Comercio e Construções	RJ

3- Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.039760/2005-13	11496959	Supermercados Zona Sul Ltda.	RJ
2	47999.006925/2012-84	24665789	Orion S.A.	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 22 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 306543/2020/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDACEN-TO - Sindicato dos Profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates as Endemias no Estado do Tocantins, CNPJ 22.995.752/0001-08, Processo 46226.004942/2015-16, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI Nº 12573/2021/ME (14434055), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46224.005504/2016-68 (SC18627), CNPJ: 02.540.942/0001-98, de interesse da FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - FESPMPB, nos termos do art. 22, inciso VI, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 11950/2021/ME (14356838), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Município de Araioes/MA, SINTRAF (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46223.006842/2017-16 (SC19564), CNPJ: 08.472.843/0001-00; STTR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araioes (14357025), CNPJ: 12.096.434/0001-16, impugnação 19964.102472/2021-79; para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 11981/2021/ME (14360523), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool de Nova Andradina,MS (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.100543/2021-07 (SA05343), CNPJ: 24.630.956/0001-35; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Azeite, do Óleo de Gordura Vegetal e Animal e nas Indústrias de Armazenamento do Grãos, Sementes e Cereais do Estado de Mato Grosso do Sul (14360591), CNPJ: 24.665.549/0001-63, impugnação 19964.102569/2021-81; para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, em cumprimento ao disposto no OFÍCIO Nº 00417/2021/CORETRABNE/PRU3R/PGU/AGU (14411972) e PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 00061/2021/CORETRABNE/PRU3R/PGU/AGU (14411972), referente à Ação Civil Pública Cível nº 0010908-24.2020.5.15.0083, procedente da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, TRT da 15ª Região; com fundamento na NOTA TÉCNICA SEI Nº 12966/2021/ME (14493303), resolve, ALTERAR AS INFORMAÇÕES DISPOSTAS NOS SEGUINTE CAMPOS DO CADASTRO (CNES) do PRO-BELEZA - Sindicato dos Profissionais da Beleza e Técnicas Afins, Carta Sindical: L001 P077 A1941, CNPJ: 62.811.096/0001-25 (14495117): a) RAZÃO SOCIAL: Sindicato dos Profissionais do Setor da Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares; b) DENOMINAÇÃO: Pró-Beleza - Sindicato Nacional dos Profissionais da Beleza e Técnicas Afins; c) DATA DE FUNDAÇÃO: 02/01/1919; d) GRUPO: Categoria Profissional; e) CLASSE: Categoria Diferenciada; f) CATEGORIA: Categoria laboral e profissional (inclusive profissional diferenciada) denominada "PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO DE PÚBLICO UNISSEX / MISTO", a qual integra todos os trabalhadores (empregados, avulsos, temporários, intermitentes, terceirizados, aposentados, autônomos, profissionais liberais, profissionais-parceiros e afins), inclusive os trabalhadores ou profissionais inscritos como microempreendedores e/ou empresários individuais, cooperados, sócios de serviço, nano ou microfranquiados, ou seja, TODAS AS PESSOAS FÍSICAS (ainda que inscritas como pessoas jurídicas apenas para fim de equiparação tributária ou na forma prevista no § Único do artigo 966 do código civil) que laboram ou prestam serviços, diretos ou indiretos, ao setor de consumo ou dos estabelecimentos de comércio e/ou prestação de serviços de PROFISSIONAIS DA BELEZA (OFICIAIS BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURES, DEPILOADORES, MAQUIADORES, VISAGISTAS, CONSULTORES E GESTORES DE BELEZA, COSMETICISTAS, AJUDANTES, APRENDIZES, TÉCNICOS EM CABELO, TERAPEUTAS CAPILARES E DEMAIS FUNÇÕES DA FAMÍLIA DO CBO5661); TRATAMENTOS DE BELEZA, EMBELEZAMENTO E HIGIENE CORPORAL; TERAPIAS COMPLEMENTARES (ESTETICISTAS, TÉCNICOS EM ESTÉTICA, PODÓLOGOS, TERAPEUTAS HOLÍSTICOS, TERAPEUTAS MOTIVACIONAIS, AGENTES E/OU TERAPEUTAS EM PNL E COACHING, MASSAGISTAS E DEMAIS FUNÇÕES DA FAMÍLIA DO CBO 3221); ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA BELEZA, VISAGISMO, MODA, ESTÉTICA, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO; VENDA, REPRESENTAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE BELEZA (ARTIGOS COSMÉTICOS, COSMECÊUTICOS OU DE PERFUMARIA) E/OU PRODUTOS NATURAIS; CONSULTORIA E/OU GESTÃO DE NEGÓCIOS DE MODA E BELEZA, INCLUSIVE NA FORMA DE MARKETING MONONÍVEL OU MULTINÍVEL; AGENTES CULTURAIS DE MODA E BELEZA (INCLUSIVE ATIVIDADES DE DESIGNERS, MISS, MISTER E PRODUTORES CULTURAIS ASSOCIADOS); AGÊNCIAS, ESTÚDIOS OU PROMOTORAS DE EVENTOS ESPECÍFICOS DE MODA E CONCURSOS DE BELEZA; REVENDEDORES OU PROMOTORES DE SERVIÇOS E ARTIGOS DE BELEZA E TÉCNICAS AFINAS, ESTABELECIMENTOS ESSES, ESPECÍFICOS OU ESPECIALIZADOS, VOLTADOS, AO ATENDIMENTO DE PÚBLICO MISTO E/OU UNISSEX), setores do comércio e serviços esses que também incluem todos os salões de cabeleireiros mistos, salões de barbeiros, estúdios de beleza, estúdios de estética, consultorias de beleza, instituto de beleza, centros de estética, clínicas de estética, centros e cabines de depilação, centros e cabines de pedicures e manicures, cabines de massoterapia, núcleos ou centros estéticos das academias de ginástica e afins, day-spas, spas, casas de massagens, saunas, centros técnicos e ou escolas de profissionais da beleza, terapias e técnicas similares, consultórios terapêuticos, consultórios de terapia oriental, institutos de shamkhy, de iogaterapia, de acupuntura estética, de pantófilos, de terapia corporal, de dermopigmentação, demicropigmentação, de consultórios estéticos e ou quaisquer outras empresas similares que utilizem ou venham utilizar de profissionais dessa categoria profissional ou, ainda, que atuem nas especialidades oriundas da representação do SINTA (Processo MTE nº 46000.002521/1997-90), quais sejam: de Terapias Alternativas, Holísticas, Acupuntura, Anma Oriental, Auriculoterapia, Cromoterapia, Oraculoterapia, Cristais, Chantala, Do-in, Florais, Fitoterapia, Geoterapia, Hidroterapia, Iridologia, Kumnye, Massoterapeuta, Moxaterapia, Musicoterapia, Osteopatia, Podologia, Quiroprática (Quiropraxia), RPG, Radiestesia, Reiki, Reflexologia, Shiatsu, Hipnose, Tai-Chi, Dietoterapia, Terapia, Massagem Estética, Promotores ou Consultores de Beleza e de Produtos Naturais, Naturologia, Cosmeticistas, Devaki, Estética, Arteterapia, Shamkhy, Embelezamento e Higiene Corporal, Tricologia, Terapia Corporal, Iogaterapia, Ioga, Ayurkivédica (Ayurvédica), Psicobiosofia, Imutabilismo, Instrutores de Cursos Livres ou Professores das Escolas de Cabelereiros e Similares, Arte-Educadores de Entidades Sociais, Pantófilos, Agentes Sociais, Profissionais da Beleza e demais congêneres ou similares, todos voltados ao atendimento de público misto ou unissex; inclusive as atividades de profissionais (pessoas físicas ou jurídicas), oriundas da representação sindical do SINTE (Processo MTE nº 46000.002902/97-23), que exerçam as atividades de: Aconselhamento, Acupuntura, Alimentoterapia, Antroposofia, Apiterapia, Aromaterapia, Artes Divinatórias (I Ching, astrologia, tarô, búzios, runas, quirologia, est.), Artes Marciais (Kung Fu, judô, caratê (karatê), tae-kon-do, tai-chi-chuan, capoeira, est.), Arteterapia, Auriculoterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Calatonia, Calatonia Auricular, Terapia Chinesa, ChiKung, Cinesiologia, Terapias Corporais (bio-energética, tai-chi-chuan, artes marciais, dança, expressão corporal, RPG, Rolfig, yoga, relaxamento, chi-kun, técnicas respiratórias, dança do ventre, etc.), Cristaloterapia, Cromo-puntura, Cromoterapia, Cura Prânica, Dança do Ventre, Do-In, "Medicina" Energética, Enzimoterapia, Estética Integral, Fito-terapia, Terapia Floral, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia Prática, Terapia Holística, Terapia Indiana, Iridologia, Jim Shin Jyutsu, Laserterapia, Litoterapia, Magnetoterapia, Massagem, Meditação, Mitologia Pessoal, Moxabustão, Musicoterapia, Naturoterapia ou Naturopatia ou Terapia Naturista, Neuro-linguística, Oligoterapia, Ortomolecular, Parapsicologia, Pulsologia, Quiropatia, Radiestesia, Radionica, Reflexologia, Regressão, Terapia Reichiana, Reiki, Relaxamento, Ressonância Biofotônica, Rolfig, Samkhy, Shantala, Shiatsu, Tai-Chi-Chuan, Terapia Transpessoal, Trofoterapia, Tui-Ná, Ventosaterapia, Vivências, Yogaterapia, Softlaserterapia, Terapias Mentais (indução, paranormalidade, meditação, método Arica, vivências, heterosugestão, etc.), Alquimia, Elementoterapia, Terapia da Aprendizagem Perfeita e demais áreas afins (com exclusão do setor dos "empregados" dos institutos de beleza e cabeleireiros de senhoras e o setor de "empregados" de barbearias fora do município de São Paulo), na base territorial nacional; g) FEDERAÇÃO: Sem Filiação; h) CONFEDERAÇÃO: Sem Filiação. E por fim, CANCELAR o REGISTRO SINDICAL (RES) do SINTE - Sindicato dos Terapeutas, Processo de Registro de Alteração Estatutária nº 46000.002902/97-23, CNPJ: 68.484.906/0001-62, com a consequente INATIVAÇÃO do seu CADASTRO (CNES).

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na 12428/2021/ME (SIE-46221.008519/2016-16)), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46221.008519/2016-16, de interesse da FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO SERGIPE - FESSPMESE, CNPJ 25.376.902/0001-58, nos termos do inciso VI do art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12850/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDACS SEMI ÁRIDO - SINDICATO INTERMUNICIPAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE A AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DA REGIONAL DO SEMI ÁRIDO DA BAHIA, CNPJ 28.453.933/0001-53, Processo 46204.001932/2018-11, para representar a Categoria Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, ativos, inativos e aposentados no exercício da profissão, sejam eles regidos por regime de trabalho celetista, estatutário, ou especial, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Andorinha, Araci, Barrocas, Biritinga, Caldeirão Grande, Campo Formoso, Cansanção, Capim Grosso, Cardeal da Silva, Casa Nova, Conceição do Coité, Jaguarari, Juazeiro, Nordestina, Pilão Arcado, Ponto Novo, Queimadas, Quijingue, Remanso, São Domingos, Senhor do Bonfim, Sento Sé,

Sobradinho e Valente, no Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil; CNPJ 33.721.911/0001-67; Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, ativos, inativos e aposentados no exercício da profissão, sejam eles regidos por regime de trabalho celetista, estatutário, ou especial nos Municípios de Andorinha, Araci, Barrocas, Biritinga, Caldeirão Grande, Campo Formoso, Cansanção, Capim Grosso, Cardeal da Silva, Casa Nova, Conceição do Coité, Jaguarari, Juazeiro, Nordestina, Pilão Arcado, Ponto Novo, Queimadas, Quijingue, Remanso, São Domingos, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Sobradinho, no Estado da Bahia; B) SINDACS - SINDICATO AG COMUNIT DE SAÚDE E AG. DE COMB ÀS ENDEMIAS; CNPJ 06.953.941/0001-26; Processo 46000.005999/2003-35; excluindo a Categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, ativos, inativos e aposentados no exercício da profissão, sejam eles regidos por regime de trabalho celetista, estatutário, ou especial; D) Sindicato dos Agentes de Combate às Endemias de Feira de Santana e Região; CNPJ 08.573.181/0001-57; Processo 46204.010459/2011-97; excluindo a Categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, ativos, inativos e aposentados no exercício da profissão, sejam eles regidos por regime de trabalho celetista, estatutário, ou especial nos Municípios de Conceição do Coité e Valente, no Estado da Bahia, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12742/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DA REGIONAL DE BARREIRAS - BA, CNPJ 29.331.897/0001-18, Processo 46204.000548/2018-00, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores e trabalhadoras rurais assalariados, incluindo os assalariados e assalariadas rurais ativos e inativos, empregados rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, na criação e manejo de animais, na silvicultura e extrativismo rural, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Angical, Baianópolis, Barreiras, Catolândia, Cotepe, Cristópolis, Riachão das Neves, São Desidério e Wanderley, no Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARREIRAS, CNPJ 13.905.005/0001-05, Processo L069 P047 A1971; excluindo a Categoria dos assalariados e assalariadas rurais ativos e inativos, empregados rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, na criação e manejo de animais, na silvicultura e extrativismo rural; B) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COTEGIPE, CNPJ 63.078.059/0001-12, Processo L109 P010 A1987; excluindo a Categoria dos assalariados e assalariadas rurais ativos e inativos, empregados rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, na criação e manejo de animais, na silvicultura e extrativismo rural; C) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE RIACHAO DAS NEVES - BA, CNPJ: 14.770.812/0001-20, Processo L086 P021 A1979; excluindo a Categoria dos assalariados e assalariadas rurais ativos e inativos, empregados rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, na criação e manejo de animais, na silvicultura e extrativismo rural; D) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO DESIDERIO, CNPJ: 13.905.013/0001-51, Processo L075 P021 A1974; excluindo a Categoria dos assalariados e assalariadas rurais ativos e inativos, empregados rurais permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, na criação e manejo de animais, na silvicultura e extrativismo rural, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 6980/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.100682/2021-22 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção do Alcool de Nova Alvorada do Sul - MS, CNPJ 36.817.054/0001-91, nos termos do art. 22, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 6131/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.100674/2021-86, de interesse do SINDJUF/PB - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba, CNPJ 24.507.816/0001-74, nos termos do art. 22, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11995/2021/ME (14361655), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46248.001229/2017-16, de interesse do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CASCALHO RICO/MG, CNPJ 26.690.468/0001-49, nos termos do artigo 22, inciso XI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13096/2021/ME (SEI 14508914), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46210.000678/2019-36, de interesse do SINDICATO RURAL DE UNIÃO DO SUL, MT, CNPJ n.º 30.181.666/0001-54, nos termos do Art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13110/2021/ME (SEI 14510888) , resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46215.007680/2016-43, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MENDES, CNPJ n.º 09.519.462/0001-94, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13101/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Fartura, CNPJ 17.308.132/0001-88, Processo 46256.002065/2018-26, para representar a Categoria Profissional dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Fartura, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil. CNPJ: 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos no Município de Fartura, no Estado de São Paulo; B) SINDCÂMARA - Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Interior de São Paulo, CNPJ nº 08.643.515/0001-11, Processo nº 46268.000438/2007-32; excluindo a Categoria dos servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das



Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, ativos e inativos no Município de Fartura, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13039/2021/ME (sei 14502312), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.103130/2021-76, de interesse do SITRAMONTI- MG - Sindicato dos Trabalhadores em Montagens Industriais em Geral do Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 08.675.575/0001-16, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13163/2021/ME (14515637), resolve: DEFERIR o registro do SINDSID - Sindicato dos Servidores de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, CNPJ 05.765.517/0001-95, Processo nº 46216.004972/2015-33, para representar a Categoria Profissional dos Servidores de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril sob a vigência da Lei Complementar 665/12 e Lei Complementar nº 254/02, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Rondônia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR na representação da UNSP-SINDICATO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIL DO BRASIL, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 46219.007289/2009-80, a exclusão dos Servidores de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril sob a vigência da Lei Complementar 665/12 e Lei Complementar nº 254/02 no Estado de Rondônia, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13197/2021/ME (sei 14521305), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.103174/2021-04, de interesse do STTRAA - Sindicato dos Trab. em Transp. Rodov e anexo de Alfenas, CNPJ nº 19.107.226/0001-14, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica 13149/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º nº 19964.103058/2021-87 (SC20847), de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES, ASSEIO E CONSERVAÇÃO E COLOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TERCEIROS DO ESTADO DE RORAIMA - SIEMACO RORAIMA , CNPJ nº 39.974.352/0001-83 , nos termos do art. 22, inciso II c/c 47, ambos da Portaria nº 17.593/2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13152/2021/ME (14514537), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46224.004560/2016-85, de interesse do STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALAGOA NOVA-PB, CNPJ 08.700.650/0001-51, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13184/2021/ME (14519560), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.103978/2021-03 (SC20924), de interesse da FENAJUFE - Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, CNPJ 37.174.521/0001-75, nos termos do inciso V do art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 9687/2021/ME (sei 14065844), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária nº 46212.015660/2015-95, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior no Estado do Paraná -SINDITEST-PR, CNPJ nº 68.700.806/0001-26, para representar a Categoria profissional dos Servidores técnico-administrativos da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) e os empregados públicos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Paraná, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, excluindo da sua representação no Estado do Paraná, a categoria profissional dos Servidores técnico-administrativos da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) e os empregados públicos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13339/2021/ME (14539615), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46211.000918/2017-21, de interesse do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAL, CNPJ 26.990.542/0001-42, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13257/2021/ME (14529242), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46210.001785/2016-39, de interesse do SINDICATO DAS AUTO-ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ 25.109.382/0001-17, nos termos do art. 22, inciso VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13312/2021/ME (14535921), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46213.015713/2015-68, de interesse do SINPROFEMPE - Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal do Estado de Pernambuco, CNPJ 22.664.621/0001-02, para representação da categoria dos Professores Municipais, Ativos, Inativos, da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo vinculados ao Regime Estatutário, Comissionado, Celetista e Temporário, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Afogados da Ingazeira, Afrânio, Agrestina, Águas Belas, Alagoinha, Araripina, Arcoverde, Belém de Maria, Belo Jardim, Bom Conselho, Brejão, Brejinho, Cachoeirinha, Capoeiras, Carnaíba, Catende, Chã de Alegria, Cupira, Custódia, Dormentes, Escada, Feira Nova, Fernando de Noronha, Inajá, Ingazeira, Joaquim Nabuco, Jupi, Lagoa dos Gatos, Lagoa Grande, Limoeiro, Mirandiba, Moreno, Orocó, Ouricuri, Paranatama, Pedra, Poção, Pombos, Quipapá, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Filomena, Santa Terezinha, São Benedito do Sul, São Bento do Una, São José do Belmonte, São José do Egito, São Lourenço da Mata, Solidão, Tabira, Terezinha, Trindade, Triunfo, Tupanatinga, Vitória de Santo Antão e Xexéu, Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 39701/2020/ME (SEI 10584749), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46204.001111/2017-02, de interesse do SINDITEXTIL BA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Cordoalha, Estopas, Malharias, Meias, Passamarias, Rendas, Tapetes, Fibras Artificiais e Sintéticas, Tinturaria, Beneficiamento de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão, CNPJ n.º 13.100.706/0001-77, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13348/2021/ME (sei 14540512), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.103239/2021-11, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Sítio Novo do Tocantins - TO, CNPJ n.º 00.237.339/0001-06, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei nº 1.166/71, inferior ou igual a dois módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Sítio Novo do Tocantins, Estado de Tocantins, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13014/2021/ME (SEI 14499833), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46222.004910/2018-95, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ 10.221.190/0001-20, nos termos do art. 22, inciso VI e artigo 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFICIO SEI N 322353/2020/ME respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDERDE - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE DESTERR , CNPJ07.641.952/0001-33, Processo nº 46224.001659/2018-97 para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 12888/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46204.007478/2018-11, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Caturama - Bahia, CNPJ 16.258.063/0001-82, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e §2º do art. 21 c\c art. 22, inciso I e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 12898/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guiricema/MG, CNPJ 21.423.851/0001-17, Processo 46211.001973/2018-19, para representar a categoria profissional "Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais e hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados (as) rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Guiricema, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 12906/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Professores e Servidores Públicos Municipais de Bacuri, estado do Maranhão (SINPROSEMB), CNPJ 04.287.795/0001-11, Processo 46223.000454/2019-85, para representar a categoria dos profissionais da educação e demais integrantes do quadro de servidores da rede pública municipal e câmara de vereadores, com abrangência municipal e base territorial no Município de Bacuri, Estado do Maranhão, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL-UNSP/SINDICATO NACIONAL, CNPJ nº 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a categoria dos profissionais da educação e demais integrantes do quadro de servidores da rede pública municipal e câmara de vereadores, no Município de Bacuri, Estado do Maranhão B) SINPROESEMMA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais, do Estado do Maranhão, CNPJ 05.645.999/0001-40, Processo 24000.003537/90-83; excluindo a categoria dos profissionais da educação e demais integrantes do quadro de servidores da rede pública municipal, no Município de Bacuri, Estado do Maranhão, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 12871/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao STTRA - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE APUAREMA BAHIA, CNPJ 02.991.954/0001-39, Processo 46204.011423/2017-16, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais, agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural.: individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos grais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971. ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no Município de Apuarema, Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12955/2021/ME (14491329), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46203.004647/2015-10, de interesse Sindicato Intermunicipal da Indústria da Panificação, Confeitaria e de Massas Alimentícias de Macapá e Santana no Estado do Amapá, CNPJ 13.423.797/0001-81, nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 1002122-90.2018.4.01.4100, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12636/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º46216.006177/2015-80, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias de Governador Jorge Teixeira/RO CNPJ 04.304.373/0001-07, nos termos do art. 22, incisos I e VI e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 1808/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Deputado Irapuan Pinheiro - CE, CNPJ 12.474.524/0001-01, Processo 46205.000074/2015-35, para representar a Categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Deputado Irapuan Pinheiro, no Estado do Ceará/CE, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12255/2021/ME (SEI 14393586), resolve: a) Conhecer e Deferir o Recurso Administrativo nº 46000.005542/2016-45, interposto pela FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP e Outros; b) Cancelar o Registro Sindical do SINCRAVESP - SINDICATO PATRONAL DOS CRIADORES DE AVES DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ: 21.394.446/0001-18, Processo nº 46219.023994/2014-91, publicado no Diário Oficial da União de 04/08/2016, nº 149, Seção: 1, Página: 51.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 4937/2021/ME (SEI 13443106), resolve: a) INDEFERIR os Recursos Administrativos nº 46000.007780/2016-95, 46000.007781/2016-30, 46000.007805/2016-51, 46000.007845/2016-01, nos termos do art. 52, da Lei Nº 9.784/99 b) Não conhecer o Recurso Administrativo nº 46000.008224/2016-36, nos termos do art. 63, inciso I da Lei Nº 9.784/99; c) ANULAR o Despacho publicado no D.O.U. de 17/10/2016 com consequente cancelamento do registro do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Logística, Empresas Transportadoras de Cargas Secas e Molhadas, bem como, Motoristas, Ajudantes de Motoristas e Operadores de Empilhadeiras que prestam serviços no comércio, indústria, distribuidoras de gás, estabelecimentos bancários e financeiros das cidades de Jundiaí e Região, CNPJ 13.357.846/0001-25, nos termos do art. 27, inciso I da Portaria 17.593/2020 c/c art. 53 da Lei Nº 9.784/99; d) ANULAR a exclusão da categoria dos Trabalhadores nas empresas de logística, empresas transportadoras de cargas secas e molhadas, bem como, motoristas, ajudantes de motoristas e operadores de empilhadeira que prestam serviços no comércio, indústria, distribuidoras de gás, estabelecimentos bancários e financeiros, nos municípios de Caieiras, Campo Limpo Paulista, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itatiba, Itupeva, Jarinu, Jundiaí, Louveira, Várzea Paulista e Vinhedo no Estado de São Paulo, da seguinte entidade: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Passageiros, Coletivos Urbanos e Rodoviários, de Fretamento e Turismo, de Cargas Secas e Líquidas, de Postos de Serviços, Agências e Estações Rodoviárias e em Escritórios de Empresas de Transporte Rodoviários e Motoristas e Condutores Empregados de Jundiaí, Campo Limpo Paulista, Jarinu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras, Vinhedo, Louveira, Itupeva e Itatiba - SP, CNPJ 44.657.856/0001-00, Processo L070 P044 A1972, remeter o processo para a DIAL - Divisão de Análise de Impugnação para as providências cabíveis.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11676/2021/ME (Sei 14317538), resolve: CANCELAR o registro sindical Nº 46261.004329/2010-50 do SINTRAQUA - SINDICATO DOS TRABALHADORES AQUAVIARIOS DO GUARUJA E REGIAO, CNPJ 12.227.288/0001-10, com fundamento no art.27, I, da Portaria SEPRT Nº 17.593/2020 e ato contínuo e REMETER as partes envolvidas para procedimento de solução de conflitos, nos termos dos arts.16 e 17, da Portaria SEPRT Nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999 e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11936/2021/ME (SEI 14354173), resolve: a) conhecer do recurso e reconsiderar a decisão administrativa que deu cabimento a interposição do Recurso Administrativo nº 19964.103611/2021-81 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, CNPJ 63.888.408/0001-61, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.784/99, com a consequente anulação da Nota Técnica SEI nº 8741/2021/ME (SEI 13936262) publicada no D.O.U. de 04/03/2021 (SEI 14078569); b) deferir o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, CNPJ 63.888.408/0001-61, processo 46222.011811/2015-17, para representar a categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos e aposentados do município de Santa Luzia do Pará/PA. Integram a categoria profissional do trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 2 módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial em Santa Luzia do Pará, no Estado do Pará/PA, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12477/2021/ME (SEI 14422064), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º19964.103851/2021-86 interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS NOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ, NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA E LÃ DE VIDRO E TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ 13.374.228/0001-93, nos autos do Processo Administrativo n.º 46221.000263/2017-71, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12605/2021/ME (SEI 14438530), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.103994/2021-98 interposto pelo SINTRAMON - Sindicato dos Trabalhadores de Montagem e Manutenção Industrial dos Municípios de Itaboraí e São João da Barra - RJ, CNPJ: 11.490.017/0001-90, nos autos do Processo Administrativo n.º 46215.008247/2017-14, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11957/2021/ME (SEI 14357181), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 14021.112847/2019-11 interposto pelo SINASES - SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES, CNPJ: 15.559.088/0001-53, nos autos do Processo Administrativo n.º 46207.005909/2012-81, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 52099/2020/ME (11885399), resolve: NÃO CONHECER os Recursos Administrativos n.ºs 46000.002381/2017-19 e 46000.002382/2017-63, interpostos pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ: 89.138.168/0001-71), nos autos do Processo Administrativo n.º 46219.026053/2014-18, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e resolve: CANCELAR o Registro Sindical de interesse do SINDANEPS- ASSOCIACAO E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PROMOTORAS DE CREDITO E CORRESPONDENTES NO PAIS, CNPJ n.º 21.454.174/0001-02, oriundo do Processo nº 46219.026053/2014-18 (SC16729), nos termos do Art. 27, inciso I c/c Art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 53799/2020/ME, resolve: a) Conhecer e Deferir o Recurso Administrativo nº 19964.111028/2020-63, interposto pela FENAD - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES, CNPJ Nº 00.578.591/0001-89; b) Cancelar a Alteração Estatutária nº 46261.002494/2017-43, concedida à FEDERACAO BRASILEIRA DOS ADMINISTRADORES, CNPJ: 74.036.393/0001-20, publicada no DOU de 14/09/2020, Edição 176, Seção 1, Pág. 14.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 12797/2021/ME (SEI 14468931), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo nº 19964.103281/2021-24 interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Guapimirim, CNPJ 07.148.235/0001-74, nos autos do Processo Administrativo n.º 46215.090990/2016-11, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de "PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS ESTAMPADOS E/OU FORMATADOS".

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2021>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@economia.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@suframa.gov.br.

JORGE LUIZ DE LIMA

ANEXO

PROPOSTA Nº 038/20 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS ESTAMPADOS E/OU FORMATADOS, INDUSTRIALIZADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS, ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 257, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012.

1) Alteração das descrições da redação do art. 1º. DE:
"Art. 1º
I - corte;
II - dobra ou outro processo de estampagem;
III - usinagem, quando aplicável;
IV - solda e/ou rebitagem, quando aplicável;
V - tratamento superficial - térmico ou banhos químicos, quando aplicável; e
VI - pintura, quando aplicável.
§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.
PARA:
"Art. 1º
I - corte;
II - dobra ou outro processo de estampagem;
III - usinagem;
IV - solda e/ou rebitagem;
V - tratamento superficial - térmico ou banhos químicos; e
VI - pintura.
§ 1º Para o cumprimento deste processo produtivo, os fabricantes deverão realizar, na Zona Franca de Manaus, todas as operações listadas acima, quando aplicáveis à fabricação do produto.

2) Incluir ao anexo da Portaria Interministerial nº 257, de 20 de novembro de 2012, que estabeleceu o processo produtivo básico para "peças e componentes metálicos estampados e/ou formatados", industrializados na zona franca de Manaus, os produtos abaixo relacionados:

ANEXO

Arame	7313.00.00
Artefato tubular de ferro e aço	7306.30.00 7306.61.00 7306.69.00
Barras dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem	7215.50.00
Estrutura metálica para construção civil	7314.20.00
Fita, tira, chapa e blank derivados de laminados metálicos	7209.25.00 7210.30.10

CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de "MÁQUINAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO E DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE BILHETES, CÉDULAS OU PAPÉIS-MOEDAS".

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:

<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2021>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@economia.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@suframa.gov.br.

JORGE LUIZ DE LIMA

ANEXO

PROPOSTA Nº 052/20 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE MÁQUINAS E TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO E DISTRIBUIDORES (DISPENSADORES) AUTOMÁTICOS DE BILHETES, CÉDULAS OU PAPÉIS-MOEDAS, ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS MDIC/MCTIC Nº 72 e Nº 73, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

1) Incluir o equipamento "Terminal para depósito, dispensa e reciclagem de cédulas ou papéis-moedas" à tabela constante do §1º do art. 1º conforme a seguir:

Equipamento	Pontos
Terminal para depósito, dispensa e reciclagem de cédulas ou papéis-moedas (TCR-Tesoureiro Reciclador)	54



SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 e nos termos da Portaria MTb n. 1.190 de 28 de dezembro de 2018, CERTIFICO que a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituição Comunitária de Crédito da Serra - ICC Serra, inscrita no CNPJ sob o n. 05.036.783/0001-87, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Esta Certidão tem validade de 180 dias, contados a partir da data da sua emissão. Processo SEI/ME nº 19951.100032/2021-26.

DANIEL DE SOUZA GALVÃO
Secretário de Políticas Públicas de Emprego
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.013, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro, e as Instruções Normativas RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof), nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof - Sped), e nº 1.985, de 29 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 321, no art. 422 e no art. 814-A do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º:
.....:
V -:"

c) de mercadoria armazenada em recinto alfandegado: o depositário de recinto alfandegado;

f) de mercadorias destinadas à realização de feiras e com saída e retorno no mesmo recinto alfandegado: o depositário de recinto alfandegado;

....." (NR)
"Art. 22.
....."

§ 3º
a) cujo beneficiário do regime seja depositário de recinto alfandegado de destino;

....." (NR)
Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º
I - exportar produtos industrializados, obrigatoriamente resultantes dos processos referidos no § 1º e no inciso II do § 4º do art. 2º, que contenham ou não mercadorias admitidas no regime, no valor mínimo anual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total das mercadorias admitidas no regime, no mesmo período; e
....." (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º:
....."

I - exportar produtos industrializados, obrigatoriamente resultantes dos processos referidos no § 1º e no inciso II do § 4º do art. 2º, que contenham ou não mercadorias admitidas no regime, no valor mínimo anual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total das mercadorias admitidas no regime, no mesmo período;
....." (NR)

Art. 4º O Preâmbulo da Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no art. 814-A do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 22 do Anexo da Diretriz da Comissão de Comércio do Mercosul - MERCOSUL/CCM/DIR nº 32, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, resolve:
" (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 3º do art. 20 da Instrução Normativa nº 1.291, de 19 de setembro de 2012.

Art. 6º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.014, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Altera a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 44 a 54 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos arts. 542 a 579-A, no inciso IV do art. 808 e no art. 813 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48-A. Poderá ser registrada a conclusão da conferência aduaneira por meio do desembaraço quando o procedimento dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante a assinatura pelo importador de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, pelo qual será informado que a importação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna.

§ 1º O disposto no caput não se aplica quando houver indícios que permitam presumir tratar-se de mercadoria:

I - cuja importação esteja sujeita a restrição ou proibição de permanência ou consumo no País; ou

II - cujo tratamento administrativo aplicável exija novo licenciamento, até que a licença seja deferida.

§ 2º Nos casos em que comprovadamente houver exigência formalizada de crédito tributário relacionada à reclassificação tarifária ou de alteração de tratamento administrativo, formulada com base em laudo laboratorial emitido para mercadoria de mesma origem e fabricante, com igual denominação, marca e especificação da mercadoria objeto do despacho em curso, em importações anteriores da empresa importadora ou adquirente, mesmo que por sucessão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá interromper o despacho e formular a exigência em conformidade com o resultado do laudo anterior, caso em que o desembaraço ficará condicionado ao cumprimento da exigência formulada.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, caso o importador solicite nova perícia para a mercadoria objeto do despacho em curso, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, o desembaraço da mercadoria dependerá do resultado do laudo solicitado pelo importador.

§ 4º Caso o importador apresente manifestação de inconformidade em relação a exigência formulada nos termos do § 2º, será lavrado auto de infração para exigência do crédito tributário ou direito comercial devido em decorrência da exigência, observado o disposto no § 2º do art. 42.

§ 5º No caso previsto no § 4º, o desembaraço ficará condicionado ao pagamento integral do valor lançado no respectivo auto de infração, e não será autorizado com base apenas no seu parcelamento, observado o disposto no § 1º.

§ 6º Apresentada impugnação ao auto de infração a que se refere o § 4º, o importador poderá requerer o desembaraço das mercadorias ao chefe da unidade da RFB de análise fiscal, mediante a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido, observado o disposto no § 1º deste artigo e nos §§ 10 a 12 do art. 48." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º a 6º do art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Art. 3º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2021.

JOSE BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.015, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, que suspende a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa suspende, até 30 de junho de 2021, a necessidade de o interessado apresentar documento original para autenticação das cópias simples apresentadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).
....." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.956, de 29 de maio de 2020;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.962, de 30 de junho de 2020;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.970, de 31 de julho de 2020;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.973, de 28 de agosto de 2020; e

V - a Instrução Normativa RFB nº 2.000, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/TSE Nº 2.016, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Revoga as Instruções Normativas Conjuntas RFB/TSE nº 1.179, de 2 de agosto de 2011, e nº 1.480, de 16 de julho de 2014.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso I do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado pela Resolução TSE nº 20.323, de 19 de agosto de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.179, de 2 de agosto de 2011, que altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010, que foi revogada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 2.001, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.480, de 16 de julho de 2014, que altera a Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 2010, que foi revogada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 2.001, de 2020, que dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no CNPJ.

Art. 2º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral



COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RETIFICAÇÃO

No § 8º do art. 12 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, publicada no D.O.U. nº 99, de 24 de maio de 2018, Seção 1, página 20:
Onde se lê:
"§ 8º Nas hipóteses previstas neste artigo, ficarão sujeitos às normas gerais de incidência do ICMS e do ISS, conforme o caso: (Lei Complementar nº 123, de 2006),"
Leia-se:
"§ 8º Nas hipóteses previstas neste artigo, ficarão sujeitos às normas gerais de incidência do ICMS e do ISS, conforme o caso: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13-A; art. 19, caput e § 4º; art. 20, caput)"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 533, de 20 de outubro de 2020, DECLARA:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa DIFERRACO INDUSTRIAL FERRO E ACO LTDA-EPP, CNPJ: 11.055.429/0001-00, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Implantação de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que tratam os Laudos Constitutivos nº 102, 103, 105 e 106, ambos de 2020, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2020 ao ano-calendário 2029, conforme consta no processo administrativo nº 10265.004238/2021-90:
I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 11.055.429/0001-00;
II - Localização: R Mato Grosso 1547 Quadra 02 Lote 09, Loteamento Jardim Cuiaba, Barra do Garças/MT - CEP 78603-254;
III - Enquadramento dos empreendimentos: art. 2º, inciso VI, alínea 'd', Decreto nº 4.212/2002;
IV - Produtos Incentivados: Laudo 102/2020: Corte e dobra de vergalhões. Laudo 103/2020: Telas. Laudo 105/2020: Perfil especial. Laudo 106/2020: Perfil padrão.
V - Capacidade instalada atual: Laudo 102/2020: 1.365.000,00 kg. Laudo 103/2020: 73.500,00 peça. Laudo 105/2020: 126.000,00 kg. Laudo 106/2020: 63.000,00 peça.
Art. 2º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.
Art. 3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020 e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de Outubro de 2019, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 533, de 20 de outubro de 2020, a Portaria SPE nº 417, de 05 de novembro de 2020, e o que consta do processo administrativo nº 10166.722813/2021-58, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 586, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019:
EMPRESA: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE.
CNPJ: 00.357.038/0001-16
PROJETO: Reforços na Subestação Lucas do Rio Verde (Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.241/2020, de 22 de setembro de 2020), aprovado pela Portaria SPE nº 417, de 05 de novembro de 2020.
SETOR FAVORECIDO: Energia.
Período de Execução: 29/09/2020 a 29/09/2022.
Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório.
Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.
Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.
Art.5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.003, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.
Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento).
Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 7, de 4 de MARÇO de 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33, § 1º, II, 'c', e IV, 'c', e 215, caput e § 14.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 12% (doze por cento).

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 7, de 4 de MARÇO de 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34, caput e § 1º, III, e 215, §§ 1º e 14.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Cofins, mediante a aplicação das alíquotas de 3% (três por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, consequentemente, terem sido classificados no ativo investimentos naquele período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 7, de 4 de MARÇO de 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, caput e § 2º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, consequentemente, terem sido classificados no ativo investimentos naquele período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 7, de 4 de MARÇO de 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, caput e § 2º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06107/0142, concedido ao estabelecimento da empresa RURAL COMERCIO E INDUSTRIA MTS LTDA, CNPJ 00.774.767/0001-78 através do Ato Declaratório Executivo nº 62 de 24/11/2008, publicado no Diário Oficial da União de 26/11/2008, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (SUSPENSE), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442244/2020-01.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 62 de 24/11/2008.
Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.
Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Produtor nº 06107/0141, concedido ao estabelecimento da empresa RURAL COMERCIO E INDUSTRIA MTS LTDA, CNPJ 00.774.767/0001-78 através do Ato Declaratório Executivo nº 62 de 24/11/2008, publicado no Diário Oficial da União de 26/11/2008, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (SUSPENSE), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442244/2020-01.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 62 de 24/11/2008.
Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.
Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06101/0103, concedido ao estabelecimento da empresa AGROINDUSTRIAL CURRAL VELHO LTDA, CNPJ 00.857.111/0001-19 através do Ato Declaratório Executivo nº 17 de



13/01/2000, publicado no Diário Oficial da União de 19/01/2000, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (BAIXADA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442240/2020-14.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 17 de 13/01/2000.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06110/0024, concedido ao estabelecimento da empresa WANDER EVALDO DE ALMEIDA, CNPJ 03.543.615/0001-52 através do Ato Declaratório Executivo nº 9 de 24/04/2001, publicado no Diário Oficial da União de 25/04/2001, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (BAIXADA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442249/2020-25.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 9 de 24/04/2001.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06113/0035, concedido ao estabelecimento da empresa DIAMANTINA COMERCIO E EXPORTACAO DE BEBIDAS LIMITADA, CNPJ 03.905.350/0001-95 através do Ato Declaratório Executivo nº 46 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442190/2020-75.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 46 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Antônio Souza Abreu

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BELO HORIZONTE/MG Nº 9, de 15 de março de 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Produtor nº 06113/0044, concedido ao estabelecimento da empresa AGRO INDUSTRIA SERRANA LTDA, CNPJ 05.761.973/0001-67 através do Ato Declaratório Executivo nº 55 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442191/2020-10.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 55 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Produtor nº 06113/0044, concedido ao estabelecimento da empresa AGRO INDUSTRIA SERRANA LTDA, CNPJ 05.761.973/0001-67 através do Ato Declaratório Executivo nº 55 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442191/2020-10.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 55 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06101/0169, concedido ao estabelecimento da empresa CAMAPUA AGRO-INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 06.002.626/0001-13 através do Ato Declaratório Executivo nº 60 de 08/04/2009, publicado no Diário Oficial da União de 15/04/2009, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (SUSPENSE), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442221/2020-98.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 60 de 08/04/2009.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06113/0049, concedido ao estabelecimento da empresa COMERCIO E ENGARRAFADORA SERRANA LTDA, CNPJ 06.371.227/0001-20 através do Ato Declaratório Executivo nº 60 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442192/2020-64.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 60 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06113/0050, concedido ao estabelecimento da empresa ENGENHO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 07.652.941/0001-59 através do Ato Declaratório Executivo nº 61 de 23/07/2007, publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2007, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442226/2020-11.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 61 de 23/07/2007.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Produtor nº 06107/0147, concedido ao estabelecimento da empresa CACHACA FERRADOR LTDA, CNPJ 08.199.055/0001-84 através do Ato Declaratório Executivo nº 9 de 05/03/2009, publicado no Diário Oficial da União de 09/03/2009, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442183/2020-73.

Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 9 de 05/03/2009.

Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Engarrafador nº 06107/0148, concedido ao estabelecimento da empresa CACHACA FERRADOR LTDA, CNPJ 08.199.055/0001-84 através do Ato Declaratório Executivo nº 9 de 05/03/2009, publicado no Diário Oficial da União de 09/03/2009, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442183/2020-73.



Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 9 de 05/03/2009.
Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.
Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Cancelamento de Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, DECLARA:
Art. 1º CANCELADO o Registro Especial de Bebidas - Produtor nº 06107/0151, concedido ao estabelecimento da empresa ELSON LUIS DE MENEZES, CNPJ 10.552.543/0001-75 através do Ato Declaratório Executivo nº 17 de 25/05/2009, publicado no Diário Oficial da União de 27/05/2009, tendo em vista a situação cadastral do estabelecimento (INAPTA), o disposto no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.442223/2020-87.
Art. 2º Revogado o Ato Declaratório Executivo nº 17 de 25/05/2009.
Art. 3º - O contribuinte poderá apresentar recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do §6º do art. 8º da IN RFB nº 1.432/2013.
Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-MC Nº 95, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 15504.722113/2020-18, DECLARA:
Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica CONSTRUTORA REMO LTDA inscrita no CNPJ nº 18.225.557/0001-96, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 .
A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a Portaria MME nº 211, de 31/07/ 2019 D.O.U. de 01.08.2019, que aprovou a habilitação ao REIDI pelo ADE RFB-RJ nº 01 de 03/03/2020- DOU 06/03/2020 para projeto de melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica conforme Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.831, de 14 /05/2019 na Subestação de Ibiuna de titularidade de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., CNPJ nº 23.274.194/0001-19.

A coabilitada faz parte do CONSÓRCIO WEG/REMO/REMOLUX /CNPJ nº 36.931.303/0001-75

NOME DA PESSOA JURIDICA	CONSTRUTORA REMO LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	18.225.557/0001-96
NOME DO PROJETO	projeto de melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.831, de 14/05/2019) na Subestação de Ibiuna
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 211, de 31/07/ 2019- D.O.U. de 01.08.2019,
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE RFB RJ nº 01 de 03/03/2020- DOU 06/03/2020
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA SPDE 250/2020	De 22/05/2019 a 21/05/2022.

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-MC Nº 96, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 15504.722295/2020-27, DECLARA:
Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica CONSTRUTORA REMO LTDA inscrita no CNPJ nº 18.225.557/0001-96, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 .
A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a Portaria MME nº230 , de 08/06/2020,DOU de 10/06/2020, que aprovou a habilitação ao REIDI pelo ADE RFB-RJ nº 90 de 27/07/2020- DOU 29/07/2020 para o projeto de melhoria em instalação de transmissão de energia elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.770, de 20/04/2020)de titularidade da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, CNPJ sob o nº 02.998.611/0001-04,

NOME DA PESSOA JURIDICA	CONSTRUTORA REMO LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	18.225.557/0001-96
NOME DO PROJETO	projeto de melhoria em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.770, de 20 de abril de 2020,

Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº230 , de 08/06/2020,DOU de 10/06/2020
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE RFB-RJ nº 90 de 27/07/2020- DOU 29/07/2020
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA	De 04/09/2019 a 14/03/2023.

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF -MC Nº 97, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 nº334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU-30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.586º/587º da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo nº. 10166.754884/2020-39, DECLARA:
Art. 1º .COABILITADA a pessoa jurídica CONSTRUTORA REMO LTDA inscrita no CNPJ nº 18.225.557/0001-96, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 .
A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela a Portaria MME nº159, de 05/05/2020- DOU de 07/05/2020, que aprovou a habilitação ao REIDI pelo ADE RFB-RJ nº 77 de 07/07/2020- DOU 10/07/2020 para projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 7 do Leilão nº 02/2019-ANEEL (Contrato de Concessão nº 007/2020-ANEEL, de 20/03/2020 de titularidade de Interligação Elétrica Minas Gerais S.A.- CNPJ sob o nº 08.580.534/0001-46..

NOME DA PESSOA JURIDICA	CONSTRUTORA REMO LTDA
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	18.225.557/0001-96
NOME DO PROJETO	projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 7 do Leilão nº 02/2019-ANEEL (Contrato de Concessão nº 007/2020-ANEEL, de 20 de março de 2020
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº159, de 05/05/2020- DOU de 07/05/2020
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE RFB-RJ nº 77 de 07/07/2020- DOU 10/07/2020
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA	De 20/03/2020 a 20/03/2025.

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Libera restrição de veículo importado que especifica.

O DELEGADO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto: no inciso I (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 11, parágrafo único, incio I), § único, Art. 124 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 11, caput); inciso I, § 1º (Decreto-Lei nº 1559, de 1977, art. 1º), Art. 126, ambos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009; c/c Art. 11, § 2º, I, II, § 3º, Art. 13, Art. 14 e Art. 15, inciso I, da IN SRF nº 338/2003, bem como o que consta no processo administrativo nº 13031.172044/2021-58, resolve:
Que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência de Consulado Geral da Federação da Russia no Rio Janeiro, CNPJ 04.761.890/0001-05 para Leonardo Cabreira Carvalho, CPF 107.763.587-74, o veículo: Marca/Modelo: I/AUDI Q3 2.0TFSI; Espécie: MIS: Tipo veículo: UTILITÁRIO, Chassi: WAUDFA8UXGR058097; Motor: CUL020264, Placa: RJ LRJ5560; Renavam nº 01081947451, Ano de Fabricação: 2015, Ano Modelo: 2016; cor: AZUL, combustível: GASOLINA, importado por meio da DI 16/0119077-0, desembarçada em 01/02/2016, pela Alfândega do Porto de Vitória.
Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Libera restrição de veículo importado que especifica.

O DELEGADO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto: no inciso I (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 11, parágrafo único, incio I), § único, Art. 124 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 11, caput); inciso I, § 1º (Decreto-Lei nº 1559, de 1977, art. 1º), Art. 126, ambos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009; c/c Art. 11, § 2º, I, II, § 3º, Art. 13, Art. 14 e Art. 15, inciso I, da IN SRF nº 338/2003, bem como o que consta no processo administrativo nº 13031.172075/2021-17, resolve:
Que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, encontra-se liberado, com a finalidade de transferência de Escritório Comercial da Russia no Rio de Janeiro, CNPJ 05.053.176/0001-25 para Vânia Fernandes Siqueira Cravo, CPF 009.500.627-31, o veículo Marca/Modelo: I/AUDI A5 SPB 170CV; Espécie: PAS: Tipo veículo: AUTOMÓVEL, Chassi: WAU8CE8T8GA045999; Motor: CJE118797, Placa: RJ LRJ5572; Renavam nº 01087138318, Ano de Fabricação: 2016, Ano Modelo: 2016;



cor: AZUL, combustível: GASOLINA, importado por meio da DI 16/0594220-2, desembaraçada em 29/04/2016, pela Alfândega do Porto de Vitória.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO da DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.171496/2021-12, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 34.285.688/0001-15, até 23/11/2022, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes do anexo do ADE nº 22 de 11/03/2021, publicado no DOU de 19/03/2021, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo administrativo nº 13031.031876/2021-15, DECLARA:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para MAGBAN MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA, CNPJ nº 31.292.568/0001-57, aplicável a todos os seus estabelecimentos.

Art. 2º O prazo de 03 (três) anos, contados da data da habilitação, para fruição do benefício e a conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero observarão ao disposto nos artigos 572 e 573 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) DECEX/SPO Nº 37, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, e na competência delegada pela Portaria DECEX/SPO nº 20, de 14 de setembro de 2020, pelo presente Ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 10314-720.037/2021-19 e com fundamento no parágrafo 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018, declara-se:

Art.1º BAIXADA de ofício por INEXISTENTE DE FATO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 23.229.012/0001-98 do contribuinte CONSTRUTORA MENDONCA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, em virtude de falta de atendimento à Intimação referida no parágrafo 1º do artigo 31 da IN RFB 1863/2018, ou em virtude de não terem sido acatadas as contraposições apresentadas .

Art.2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA MARQUES GUIMARÃES

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 5510 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador, Exportador, ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrição no CNPJ sob nº 09.091.056/0001-73.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Concede Registro Especial a engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 10, caput, e 360, inciso III, ambos da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e de acordo com o dossiê eletrônico nº 13033.035579/2021-29, DECLARA:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, na atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas, sob nº 09201/0186, o estabelecimento da empresa Destilaria Crocetta Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 39.462.415/0001-12, situado na Rodovia ICR 480, 869, Pedreiras, Balneário Rincão/SC.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI Nº 10, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 190, pelo inciso II do § 1º do artigo 299, combinados com o inciso III do artigo 360 e artigo 364 inciso VI, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 10920-721.307/2021-52 UK 09/21 SC e UK 11/21SC, pela Empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registo Especial de Importador Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, DECLARA:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 2.170.800 (dois milhões, cento e setenta mil e oitocentos) selos de controle, Código 9837-15, Tipo BEBIDA ALCOÓLICA, Cor VERMELHA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
2.170.800	180.900	Gin Tanqueray	Gin Tanqueray Lon Dry - Ga, 47,30 GL

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOI N.º 011, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo artigo 190, pelo inciso II do § 1º do artigo 299, combinados com o inciso III do artigo 360 e artigo 364 inciso VI, todos do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o estabelecido nos artigos 1º a 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 10920-721.306/2021-16, UK 10/21 SC, pela Empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registo Especial de Importador Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, DECLARA:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 30.156 (trinta mil, cento e cinquenta e seis) selos de controle, Código 9829-14 Tipo UISQUE, Cor AMARELA, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
30.156	2.513	Bulleit Bourbon	Uisque americano, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PEL Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a sociedade empresária que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o Parecer Fiscal e tudo o que mais consta no processo administrativo fiscal nº 11000-721.353/2021-04, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a sociedade empresária CFC Central Centro de Formação de Condutores Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.617.802/0001-57, com estabelecimento matriz localizado na rua Julio de Castilhos nº 905, no município de Venâncio Aires RS, em virtude de:

I - ter incorrido em prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, utilizando-se de meio fraudulento visando induzir ou manter a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir tributo apurável na forma do SIMPLES NACIONAL; e

II - ter de forma reiterada não emitido Nota Fiscal de Serviço.



Parágrafo Único Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2017, com impedimento de nova opção por 10 (dez) anos.

Art. 2º A exclusão de ofício e seus efeitos decorrem do disposto no inciso V, XI, §§ 1º, 2º e incisos I e II do § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º É facultado à sociedade empresária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ato, manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, ao Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil, observada a legislação relativa ao processo administrativo-fiscal, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1072, e, não havendo manifestação nesse prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANE CISMOSKI DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Concede a renovação do Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e 5º, 8º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e do que consta no processo nº 10166.723368/2021-43, concede:

Art. 1º A renovação do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi), de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o nº GP-10101/00530, pelo prazo de 3 (três) anos, para o estabelecimento da empresa Gráfica Jornal 2M Ltda., CNPJ nº 03.851.285/0001-62, situado na Av. Dorival Cândido Luz de Oliveira, 6125 - Bairro São Vicente, em Gravataí (RS), com o objetivo de realizar operações na atividade de gráfica, códigos CNAE - 1811-3-01 - Impressão de jornais e 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial as exigências previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018, sob pena de cancelamento de seu registro, nos termos do artigo 11 dessa Instrução, bem como das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º Este ato declaratório executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

VALDIR PEDRO LAZZARI

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. REPASSES DO ORÇAMENTO GERAL.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre sua receita ou seu faturamento, conforme o regime cumulativo ou não cumulativo a que estão submetidas. O inciso I do caput e o § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, autoriza a isenção da Contribuição para o PIS/Pasep somente em relação aos recursos consignados nos orçamentos gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que são recebidos por empresas públicas ou sociedades de economia mista a título de repasse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: art. 165 da Constituição Federal; art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso I do caput e § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; caput do art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; inciso I do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e § 1º do art. 6º e inciso I do art. 22 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. REPASSES DO ORÇAMENTO GERAL.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sofrem a incidência da Cofins sobre sua receita ou seu faturamento, conforme o regime cumulativo ou não cumulativo a que estão submetidas. O inciso I do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, autoriza a isenção da Cofins somente em relação aos recursos consignados nos orçamentos gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que são recebidos por empresas públicas ou sociedades de economia mista a título de repasse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: art. 165 da Constituição Federal; art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso I do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; caput do art. 1º e art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; inciso I do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e § 1º do art. 6º e inciso I do art. 22 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.

A imunidade recíproca de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal: a) aplica-se ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às atividades essenciais da empresa pública prestadora de serviço público; b) aplica-se somente a impostos; e c) não se aplica às contribuições, como por exemplo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
REMESSA DESTINADA AO EXTERIOR. TAXAS DE PUBLICAÇÃO EM PERIÓDICO (REVISTA CIENTÍFICA) INTERNACIONAL. INCIDÊNCIA.

Apenas estão abrangidas pela isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte concedida às remessas para o exterior para fins educacionais, científicos ou culturais aquelas desprovidas de finalidade econômica que sejam destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de natureza educacional, científica ou cultural.

As remessas ao exterior para pagamento de taxa de publicação em periódico (revista científica) internacional de artigos resultantes de pesquisas desenvolvidas por docentes e discentes de instituição de ensino superior não se caracterizam como tendo fins educacionais, científicos ou culturais para a aplicação da isenção nos termos da legislação vigente, uma vez que não são destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de programa ou evento de natureza educacional, científica ou cultural, e por isso estão sujeitas a retenção do IRRF. O imposto tem como contribuinte o beneficiário das remessas, residente no exterior, e como responsável tributário a fonte pagadora.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, art. 2º, I; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 741, caput e I e 775; Instrução Normativa RFB nº 1.645, de 30 de maio de 2016, art. 4º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Simples Nacional
Ementa: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

A locação de bens móveis (p.ex., veículos) é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independentemente do fornecimento concomitante de operadores (p.ex., motoristas), desde que essa mão de obra seja necessária à sua utilização e a atividade não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção. Uma dessas vedações é à cessão de mão de obra. Para não incidir nessa vedação, o fornecimento do operador deve decorrer do contrato de locação dos bens móveis e ser meramente incidental - ou seja, não pode haver uma cessão efetiva, caracterizada pela necessidade contínua por parte da tomadora.

É vedada aos optantes pelo Simples Nacional a prestação de serviço de transporte (p.ex., sob regime de fretamento contínuo) mediante cessão de mão de obra.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-H; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 15, § 3º, I, art. 112.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
REMESSAS AO EXTERIOR. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MARCAS, PATENTES E CULTIVARES. ATIVIDADES DE PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. ALÍQUOTA ZERO.

Os pagamentos vinculados às atividades e procedimentos indispensáveis ao registro e manutenção, no exterior, de marcas, patentes e cultivares terão redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte, desde que tais marcas, patentes ou cultivares estejam vinculadas às respectivas pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovações tecnológicas realizadas pela empresa a que se referem os arts. 17 a 26 de Lei nº 11.196, 21 de novembro de 2005. Tais atividades e procedimentos podem estar relacionados à solicitação, obtenção ou manutenção dos direitos sobre marcas, patentes e cultivares no exterior.

Dispositivos Legais: Artigo 17, inciso VI, da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005; Artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que apresente situações em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Art. 18, inciso II, Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
-Importação
MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ANTECIPADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os valores recolhidos a título de Cofins-Importação, por ocasião do registro antecipado da Declaração de Importação - DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos ou maior que o devido em virtude de retificação de DI.



A restituição desses valores deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação.

Caso haja restituição decorrente de retificação da DI, é necessário realizar o estorno dos créditos da Cofins-Importação, já que esses créditos devem ser apurados com base no valor das contribuições efetivamente pagas na importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 8º, 15 e 17; IN SRF nº 680, de 2004, arts. 17, 45 e 46; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 28 e 29.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
-Importação

MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ANTECIPADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os valores recolhidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por ocasião do registro antecipado da Declaração de Importação - DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos ou maior que o devido em virtude de retificação de DI.

A restituição desses valores deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação.

Caso haja restituição decorrente de retificação da DI, é necessário realizar o estorno dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, já que esses créditos devem ser apurados com base no valor das contribuições efetivamente pagas na importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 8º, 15 e 17; IN SRF nº 680, de 2004, arts. 17, 45 e 46; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 28 e 29.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS À PRODUÇÃO DE BENS OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

A contratação de seguro de vida para o cliente, por não guardar relação finalística com o serviço prestado, não é considerada insumo à prestação de serviços de plano de auxílio funeral e, consequentemente, não dá direito a crédito da Cofins, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS À PRODUÇÃO DE BENS OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

A contratação de seguro de vida para o cliente, por não guardar relação finalística com o serviço prestado, não é considerada insumo à prestação de serviços de plano de auxílio funeral e, consequentemente, não dá direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSÓRCIO. EMPRESAS CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS.

Cada empresa consorciada responde pelos tributos na proporção de sua participação no empreendimento, sendo observado o regime tributário de cada uma delas.

A retenção na fonte dos tributos federais relativos aos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio deve ser efetuada em nome de cada empresa consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, arts. 2º, 3º, 6º.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
RETENÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. CONSORCIADA ESTRANGEIRA.

Mesmo no caso em que o pagamento não seja efetuado diretamente à empresa consorciada domiciliada no exterior, mas integralmente à empresa consorciada nacional, que irá remeter o referido valor à consorciada estrangeira, a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda relativo à empresa estrangeira será da contratante do serviço, na função de fonte pagadora.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, arts. 1º, 16 e 17.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não seja formulada pelo sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória, ou que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se referir.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 48 a 53; arts. 2º, inciso I, e 18, incisos I e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Simples Nacional

EXCLUSÃO. TITULAR OU SÓCIO NOMEADO ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO. EFEITOS.

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte cujo titular ou sócio seja administrador ou equiparado de outra empresa com fins lucrativos, mesmo que nomeado por via judicial e de forma temporária, não poderá permanecer no Simples Nacional caso a receita bruta global das duas empresas supere o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário.

Os efeitos da exclusão iniciam a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da extrapolação do limite da receita bruta global.

Dispositivos Legais: LC nº 123, de 2006, art. 3º, II, § 4º, V e § 6º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 15, I e VI, 81, II, "c", 2, 83, 84, I.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Simples Nacional

FATOR "R". REGIME DE APURAÇÃO.

Independentemente do regime adotado pela microempresa ou empresa de pequeno porte para apuração da base de cálculo mensal do Simples Nacional, no cálculo do fator "r" deve-se apurar o valor da folha de salários (FS12), incluídos os encargos, pelo regime de caixa.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 24; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 18, parágrafo único, art. 26.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. LITERALIDADE DA LEI.

É ineficaz a consulta cuja resposta é encontrada em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, X.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS POR FUNCIONÁRIOS E PERITOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A SERVIÇO DE PROGRAMAS DA ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).

A isenção a que se refere o art. 20, inciso II, do RIR/2018 abrange os rendimentos recebidos por funcionários e peritos de assistência técnica (assim entendidos os técnicos contratados por período pré-fixado ou por meio de empreitada) dos programas da ONU.

Dispositivos Legais: Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro 1966, Artigo V, parágrafo 1, alínea "a"; Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, Artigo V, Seção 18, alínea "b"; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 20, inciso II; Nota PGFN/CRJ nº 1.104, de 2017.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2017. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

O disposto no §4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2020, aplica-se retroativamente, nos termos do §5º desse mesmo artigo, não podendo desfazer a coisa julgada, e alcança também os incentivos e benefícios fiscais instituídos por legislação estadual até a data de início da produção de efeitos da Lei Complementar nº 160, de 2017, ainda que concedidos em desacordo com o rito estabelecido pela LC nº 24, de 1975. Para tanto, impõem-se que sejam observadas as exigências de registro e depósito, na Secretaria Executiva do Confaz, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos/benefícios, a teor do versado no art. 3º da citada lei complementar.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2017. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

O disposto no §4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2020, aplica-se retroativamente, nos termos do §5º desse mesmo artigo, não podendo desfazer a coisa julgada, e alcança também os incentivos e benefícios fiscais instituídos por legislação estadual até a data de início da produção de efeitos da Lei Complementar nº 160, de 2017, ainda que concedidos em desacordo com o rito estabelecido pela LC nº 24, de 1975. Para tanto, impõem-se que sejam observadas as exigências de registro e depósito, na Secretaria Executiva do Confaz, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos/benefícios, a teor do versado no art. 3º da citada lei complementar.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE.

Para fins de dedução da perda no recebimento de créditos a que alude o § 7º, II, "b", do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser considerado o valor de R\$ 100.000,00 por operação, sendo essa definida nos termos no § 2º do art. 71 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º, §7º, II, "b"; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 71, § 2º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando a matéria sobre a qual versar estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos IX.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Simples Nacional
MEI. HOSPEDARIA. FINALIDADE TURÍSTICA.
A ocupação de proprietário de hospedaria independente é permitida ao MEI que presta o serviço classificado no código CNAE 5590-6/99, que pode ter finalidade turística ou não, conforme as notas explicativas dessa subclasse.
Dispositivos Legais: Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, Anexo XI.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE DEZESSEIS POR CENTO. REVENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS. EQUIPARAÇÃO À OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO (POR COMISSÃO). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. EXCLUSIVIDADE. RECITA BRUTA ANUAL DE ATÉ CENTO E VINTE MIL REAIS.
A pessoa jurídica revendedora de veículos automotores usados, cuja atividade seja, para efeitos tributários, equiparada à de consignação por comissão, que seja, exclusivamente, prestadora de serviços em geral, que apure o IRPJ com base no lucro presumido, que aufera receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e desde que observe os demais requisitos legais poderá utilizar o percentual de presunção de lucro de 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta trimestral para quantificar a base de cálculo trimestral do IRPJ.
Dispositivos Legais: Decreto nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 109, 110 e 111; Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, arts. 5º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 40; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 693 e 703; IN RFB nº 1700, de 14 de março de 2017, arts. 26, 33, 215, § 10, e 242.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.
É ineficaz a consulta apresentada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.
Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, IX.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE REGULAÇÃO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE
DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 91, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Altera o Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural) do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 108.150, de 27 de agosto de 2020, e o art. 4º da Circular nº 3.801, de 7 de julho de 2016, e tendo em vista as disposições do item 13 da Seção 1 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:
Art. 1º Fica atualizado o Anexo II (Códigos dos Recursos Obrigatórios - MCR 6-2) do Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural) do MCR.
Parágrafo Único. O MCR - Documento 6 será disponibilizado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na página de consulta ao MCR, no endereço eletrônico www3.bcb.gov.br/mcr.
Art. 2º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO FILGUEIRAS PACHECO MOREIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.563, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 19/03/2021, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:
Auditor Independente - Pessoa Jurídica
CERUTTI & MACHADO - AUDITORES ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 90.089.921/0001-65

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.564, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, e de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 33 da Instrução CVM Nº 308/99 (com as alterações feitas pela Instrução CVM Nº 591/17), declara SUSPENSO para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir desta data, o registro do Auditor Independente a seguir referido, até que seja apresentada nova revisão externa de seu controle de qualidade com relatório emitido sem ressalvas e devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE), instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC:
Auditor Independente - Pessoa Física
ANTONIO ROCHA DE SOUZA
CPF: 003.137.002-06
CRC: RO-000028/O

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 23 DE MARÇO DE 2021

Nº 18.565 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a EMERSON DA ROCHA TAVARES NAVARINI, CPF nº 175.922.128-70, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.566 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a PAUSARE CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS E CORRETAGEM DE SEGURO LTDA., CNPJ nº 35.809.186, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.567 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza VICTOR CALHEIROS DE ARAUJO, CPF nº 119.129.266-52, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.568 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PEDRO DRUDZIAK RODRIGUES TIerno, CPF nº 317.166.778-90, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.569 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a CAPITÂNIA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 06.039.551, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.570 - O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a ELASTECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S.A., CNPJ nº 36.325.279, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 140, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Aprova os Requisitos Gerais de Declaração do Fornecedor de Produtos (RGDF Produto) - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.012217/2020-59, resolve:
Objeto e âmbito de aplicação
Art. 1º Fica aprovada a consolidação dos Requisitos Gerais de Declaração do Fornecedor de Produtos (RGDF Produtos), disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.
Art. 2º Os Requisitos Gerais de Declaração do Fornecedor de Produtos (RGDF Produtos) estabelecem os requisitos comuns que deverão ser utilizados na avaliação da conformidade de produtos que utilizem o Mecanismo de Declaração da Conformidade do Fornecedor.
Art. 3º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade a serem elaborados para cada objeto deverão conter apenas os requisitos específicos, complementares aos Requisitos Gerais de Declaração do Fornecedor de Produtos, respeitando as especificidades do objeto a ser avaliado.
§1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos do objeto deverão definir os requisitos correspondentes e seguir a mesma estrutura de itens e subitens conforme apresentado neste RGDF.
§2º As disposições contidas nos Requisitos ora aprovados poderão, excepcionalmente, ser alteradas, por meio dos Requisitos de Avaliação da Conformidade elaborados em observância às especificidades do objeto.
Prazos e disposições transitórias
Art. 4º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade que não utilizam o RGDF Produtos serão adequados na medida em que passarem por aperfeiçoamento.
Parágrafo único. Aplica-se a presente Portaria nas eventuais omissões dos Requisitos de Avaliação da Conformidade vigentes, não abrangidos pelo RGDF Produtos.
Cláusula de revogação
Art. 5º Ficam revogados, na data de vigência desta Portaria:
I - Portaria Inmetro nº 649, de 12 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2012, seção 1, página 138 a 139;
II Portaria Inmetro nº 1, de 4 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 8 de janeiro de 2007, seção 1, página 57; e
III - incisos XXX do art. 18 e XXII do art. 19 da Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2020, seção 1, página 25.
Vigência
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 01 de abril de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

REQUISITOS GERAIS DE DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS

1. OBJETIVO
Este documento estabelece os Requisitos Gerais de Declaração da Conformidade do Fornecedor de Produtos comuns a todos os Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC que utilizem o Mecanismo de Declaração da Conformidade do Fornecedor. Particularidades serão expressas nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos do objeto.
Nota: O termo "produto" neste RGDF aplica-se a somente a produto, excluindo-se "serviço" e "processo".
1.1 Agrupamento para efeito da Declaração da Conformidade do Fornecedor
O agrupamento de objetos para efeito da Declaração da Conformidade do Fornecedor obedecerá aos critérios estabelecidos pelo RAC específico do objeto.
2. SIGLAS
ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Cgcre - Coordenação Geral de Acreditação
Dconf - Diretoria de Avaliação da Conformidade



IAAC - Interamerican Accreditation Cooperation
IAF - International Accreditation Forum
IEC - International Electrotechnical Commission
ILAC - International Laboratory Accreditation Cooperation
Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
ISSO - International Organization for Standardization
MLA - Multilateral Recognition Arrangement
NBR - Norma Brasileira
RAC - Requisitos de Avaliação da Conformidade
RGDF - Requisitos Gerais de Declaração da Conformidade do Fornecedor

3. DOCUMENTOS
3.1 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA
Norma ABNT NBR ISO/IEC 17000 - Avaliação da Conformidade - Vocabulário e Princípios Gerais.
Norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-1 - Avaliação da Conformidade - Declaração da Conformidade do Fornecedor - Parte 1: Requisitos gerais.
Norma ABNT NBR ISO 17025 - Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração.
Norma ABNT NBR ISO/IEC 17050-2 - Avaliação da Conformidade - Declaração da Conformidade do Fornecedor - Parte 2: Documentação de suporte.

3.2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
Portaria Inmetro nº 274, de 2014, ou substitutiva - Aprova o Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro.
Portaria Inmetro nº 248, de 2015, ou substitutiva - Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade com termos e definições usualmente utilizados pela Diretoria de Avaliação da Conformidade do Inmetro.

4. DEFINIÇÕES
Nos RAC estabelecidos pelo Inmetro que utilizem o mecanismo da Declaração da Conformidade do Fornecedor são aplicadas as definições constantes da Portaria Inmetro que aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade. Outras definições estarão descritas no RAC específico para o objeto.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE
O Mecanismo de Avaliação da Conformidade tratado neste documento é a Declaração da Conformidade do Fornecedor de Produtos.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE
O processo de avaliação da conformidade é constituído por várias etapas. Cada etapa obedecerá a uma sequência de procedimentos, conforme a seguir.

6.1 Avaliação Inicial
Neste item são descritas as etapas do processo que objetivam a atestação da conformidade do objeto.

6.1.1 Ensaios Iniciais
É de responsabilidade do Fornecedor submeter o objeto da avaliação da conformidade aos ensaios definidos pelo RAC específico do objeto. Os ensaios iniciais devem comprovar que o objeto da avaliação da conformidade atende aos requisitos definidos na base normativa estabelecida pelo RAC específico do objeto. O Relatório de Ensaio deve conter todos os ensaios determinados pelo RAC do objeto.

No caso de avaliação da conformidade por família, o Fornecedor deve realizar os ensaios de forma a contemplar o(s) modelo(s) que contenha(m) o maior grau de complexidade em relação aos requisitos pré-estabelecidos pela base normativa.

Qualquer alteração de componente(s) crítico(s), a qualquer momento, ensejará a realização de novos ensaios.

O Relatório de Ensaio deve ter sua data de emissão de, no máximo, 1 (um) ano anterior à Declaração de Conformidade do Fornecedor.

6.1.1.1 Definição dos Ensaios a serem realizados
Os ensaios, seus métodos e critérios de aceitação/rejeição devem estar definidos no RAC específico do objeto e devem ser realizados de acordo com os requisitos pré-estabelecidos pela base normativa.

O Fornecedor deve solicitar ao laboratório selecionado que conste, no relatório de ensaio, uma declaração de conformidade ao(s) ensaio(s) previsto(s) no RAC específico do objeto.

O Relatório de Ensaio deve identificar claramente o valor medido, a incerteza de medição, identificando expressamente o atendimento ou não às especificações da base normativa ou suas partes ("conforme" ou "não conforme"), registrando a regra de decisão utilizada, bem como demais requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO 17025.

Deve constar no corpo do relatório de ensaio as seguintes informações da amostra ensaiada: identificação completa do modelo - marca(s), designação comercial do modelo e descrição técnica, nº de série/lote ou data de fabricação do produto, de forma que o relatório de ensaio esteja claramente rastreado à amostra. Um memorial descritivo apresentado pelo Fornecedor deve ser rastreado ao relatório de ensaio.

O laboratório é responsável por avaliar se os dados constantes na especificação do produto ou no memorial descritivo estão em conformidade com a identificação técnica do modelo no relatório de ensaio apresentado.

6.1.1.2 Definição da amostragem
O Fornecedor é responsável por selecionar, lacrar e enviar as amostras do produto ao laboratório de ensaio selecionado de acordo com este RGDF Produtos. A quantidade de amostras, critérios de aceitação / rejeição e casos excepcionais devem ser contemplados no RAC específico para o objeto.

Nota: Quando aplicável, peças adicionais, componentes ou partes do produto complementares à(s) amostra(s) devem ser lacradas, identificadas e enviadas ao laboratório juntamente com o produto.

6.1.1.3 Definição do Laboratório
6.1.1.3.1 O Fornecedor deve adotar laboratórios de ensaio considerando-se a ordem de prioridade definida a seguir:

1º Laboratório designado pelo Inmetro;
2º Laboratório de 3ª parte, nacional, acreditado pelo Inmetro/Cgcre, no(s) ensaio(s) previstos no RAC específico do objeto;
3º Laboratório de 3ª parte, nacional, acreditado pelo Inmetro/Cgcre, na mesma classe de ensaio e mesma área de atividade do(s) ensaio(s) previsto(s) no RAC, para outro objeto, ou em outro escopo.

Nota 1: A designação de laboratório dar-se-á, em caráter excepcional, a partir de critérios definidos pelo Inmetro, por meio de publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.

Nota 2: Para efeito de uso da ordem de prioridade mencionada, deve ser considerada a inexistência do laboratório definido na prioridade anterior.

6.1.1.3.1.1 A depender das especificidades do produto o RAC específico poderá autorizar o uso de laboratórios de 1ª parte, nacional, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, alternativamente ao de 3ª parte acreditado.

6.1.1.3.1.2 No caso de somente existir laboratório de 3ª parte acreditado no escopo específico no exterior, mas havendo laboratório de 1ª parte acreditado integralmente no escopo específico no país, este poderá ser utilizado.

6.1.1.3.1.3 A depender das especificidades do produto o RAC específico poderá autorizar o uso de laboratórios de 1ª ou 3ª parte estrangeiros, acreditado pelo Inmetro/Cgcre ou signatário dos acordos de reconhecimento mútuo ILAC ou IAAC, alternativamente aos laboratórios nacionais acreditados.

6.1.1.3.1.3.1 No caso de uso de laboratórios acreditados no exterior, o relatório de ensaio deverá fazer referência à base normativa e amostragem estabelecida no RAC específico do objeto e ter tradução juramentada para o português.

Nota: Normas internacionais podem ser utilizadas como referência para a realização do ensaio e seleção do laboratório desde que sua correspondente nacional tenha sido referenciada na tabela de ensaios do RAC específico do objeto.

6.1.1.3.1.4 Excepcionalmente, a depender de previsão no RAC específico, os ensaios de desempenho iniciais (relativos à Declaração da Conformidade inicial), visando à obtenção de resultados para as especificações técnicas da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, poderão ser realizados em laboratório de 1ª parte não acreditado.

6.1.1.3.1.4.1 O laboratório selecionado para os ensaios de desempenho, visando à obtenção de resultados para as especificações técnicas da ENCE, deve participar de atividade de ensaios de proficiência (comparação interlaboratorial), com frequência, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos, nas condições estabelecidas pelo RAC específico.

6.1.1.3.1.4.2 A atividade de ensaios de proficiência deve ser conduzida por provedor acreditado ou, quando inexistente, por entidade designada pelo Inmetro, tendo como referência, preferencialmente, os resultados de laboratório nacional de terceira parte acreditado.

6.1.2 Emissão da Declaração da Conformidade do Fornecedor
Cumpridas as etapas da Avaliação Inicial, o fornecedor encontra-se apto a emitir a Declaração da Conformidade do Fornecedor.

A Declaração da Conformidade do Fornecedor, conforme formulário específico disponível no sítio www.inmetro.gov.br, deve ser datada e assinada pelo responsável legal da empresa, observado o estabelecido neste RGDF Produtos e no RAC específico para o objeto, contendo as seguintes informações:

a) Portaria do RAC com base na qual a Declaração está sendo emitida (escopo da declaração) e sua(s) complementar(es), quando existente(s);

b) Identificação do modelo objeto da Declaração, quando a Declaração da Conformidade for por modelo, referenciando sua designação - código de referência - comercial/descrição técnica, incluindo a relação de todas as marcas comercializadas;

c) Relação de modelo(s) que compõem a família objeto da Declaração, obedecendo às regras de formação de família estabelecidas no RAC específico, quando a Declaração da Conformidade for por família, referenciando sua(s) designação(ões) - código(s) de referência - comercial(is)/descrição(ões) técnica(s), incluindo a relação de todas as marcas comercializadas;

d) Numeração do Código de Barras dos modelos previstos em "b" ou "c", e todas as versões, quando existente, no padrão GTIN - Global Trade Item Number; e

e) Identificação do fabricante (razão social e endereço completo da unidade fabril).

Nota 1: Caso a(s) marca(s) referidas em a) e b) não seja(m) de propriedade do Fornecedor emissor da Declaração da Conformidade, o mesmo deverá possuir autorização para o uso da(s) mesma(s).

Nota 2: Marcas diferentes somente poderão ser incluídas na Declaração, caso tenham sido fabricadas na mesma unidade fabril.

Nota 3: Para efeito do disposto na alínea a), deve(m) ser considerada(s) a(s) portaria(s) complementar(es) que altera(m) requisitos do RAC.

O RAC específico do objeto poderá definir a necessidade de outros documentos ou informações, que deverão ser providenciados em conjunto com a Declaração da Conformidade do Fornecedor.

O relatório de ensaio emitido em nome do Fornecedor poderá ser usado por um outro Fornecedor, que não o emissor da Declaração original, para Declaração da Conformidade do mesmo produto, porém de outra marca, mesmo que aposta em outra instalação/unidade fabril, desde que as marcações originais do produto, exceto pela marca e nº de Registro, tenham sido preservadas.

6.1.2.1 Validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor
A Declaração da Conformidade do Fornecedor tem sua validade definida no RAC específico do objeto.

Qualquer alteração no projeto ou memorial descritivo, que altere as características do modelo (no caso de Declaração da Conformidade por modelo) ou da família (no caso de Declaração da Conformidade por família) ensejará um novo processo de Declaração da Conformidade do Fornecedor, o qual deverá ser iniciado como descrito no subitem 6.1.

No caso de Declaração da Conformidade do Fornecedor por família, a inclusão de um novo modelo na família poderá ser feita, a qualquer tempo, na mesma Declaração (sob a forma de revisão), mantendo-se a validade original da Declaração da Conformidade emitida, que deverá conter a informação da data de inclusão do(s) novo(s) modelo(s).

6.2 Avaliação de Manutenção
Após a emissão da Declaração da Conformidade, é de responsabilidade do Fornecedor manter as condições técnico-organizacionais que deram origem à Declaração inicial.

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo Fornecedor segundo a periodicidade e os critérios estabelecidos no RAC específico para o objeto.

Os prazos devem ser contados a partir da data de sua emissão ou, da data de concessão do Registro de Objeto pelo Inmetro, quando aplicável. Todas as etapas devem estar concluídas até os prazos definidos no RAC específico para o objeto.

6.2.1 Ensaios da Manutenção
Os ensaios de manutenção devem comprovar a manutenção da conformidade, após a avaliação inicial, com os requisitos que constam no RAC específico para o objeto.

Da mesma forma que na Avaliação Inicial, o Fornecedor é responsável por selecionar, lacrar e enviar as amostras do objeto ao laboratório de ensaio selecionado de acordo com este RGDF. A quantidade de amostras, critérios de aceitação / rejeição e casos excepcionais devem ser contemplados no RAC específico para o objeto. Demais critérios previstos no subitem 6.1.1 devem ser observados.

O Plano de Ensaios deve ser planejado pelo Fornecedor de forma que, ao longo das manutenções, haja rodízio dos modelos da família, quando a Declaração do Fornecedor for por família.

6.2.1.1 Definição de ensaios de Manutenção a serem realizados
Os ensaios devem estar de acordo com os critérios estabelecidos no subitem 6.1.1.1 deste documento.

6.2.1.2 Definição da amostragem de Manutenção
Devem ser observados os critérios estabelecidos no subitem 6.1.1.2 deste documento.

Na fase de coleta/compra de amostras, tanto para produtos nacionais, quanto para produtos importados, para realização dos ensaios de manutenção, o Fornecedor deve, obrigatoriamente, coletá-las/comprá-las no comércio.

A área de expedição da unidade fabril ou centros de distribuição podem ser considerados comércio, desde que o produto já esteja na embalagem final de venda ao consumidor, em condições de ter a nota fiscal emitida.

A coleta para realização dos ensaios de manutenção deve ser realizada pelo Fornecedor em amostras que tenham sido fabricadas entre a data da declaração inicial e a primeira avaliação de manutenção. Após, a coleta deverá ocorrer em amostras do produto fabricado no intervalo entre duas manutenções sequenciais ou entre a última manutenção e a renovação.

Caso haja reprovação em qualquer ensaio na etapa de manutenção, o Fornecedor deve tomar ações de controle imediatas que impeçam que o modelo/família reprovado(a) no ensaio de manutenção seja enviado para o mercado.

A análise crítica das causas das não conformidades, bem como a proposição de ações corretivas, são de responsabilidade do Fornecedor.

6.2.1.3 Definição do laboratório
Deve ser observado o estabelecido no subitem 6.1.1.3 deste documento.

6.3 Avaliação de Renovação
A avaliação de renovação deve ser programada pelo Fornecedor, de acordo com os critérios estabelecidos no subitem 6.1 deste documento e no RAC específico do objeto.

Cumpridos os requisitos exigidos neste RGDF e no RAC específico para o produto, o Fornecedor reemite a Declaração da Conformidade do Fornecedor, nos termos do disposto no subitem 6.1.2 deste documento.

7. ENCERRAMENTO DA DECLARAÇÃO DA CONFORMIDADE DO FORNECEDOR
O encerramento da Declaração da Conformidade do Fornecedor dar-se-á nas hipóteses de encerramento da fabricação/importação do produto. O Fornecedor deve assegurar que o produto fabricado ou importado antes desta decisão esteja em conformidade com o RAC específico para o objeto.



O Fornecedor deve emitir um documento formal de encerramento onde constem as seguintes informações:

a) última data de fabricação ou de importação e tamanho do último lote produzido do produto;

b) identificação dos lotes (nº e quantidade) produzidos e comercializados nos últimos 12 meses; e

c) quantidade de produto acabado em estoque (seus lotes de fabricação e faixa de número de série) e previsão para que este lote seja distribuído.

8. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade tem por objetivo identificar que o objeto foi submetido ao processo de avaliação da conformidade e atende aos requisitos contidos neste documento e em seu respectivo RAC.

O modelo, as características, a rastreabilidade e as formas de aposição do Selo de Identificação da Conformidade serão definidas no RAC específico do objeto, obedecidas às disposições contidas na Portaria Inmetro nº 274, de 2014.

O Selo de Identificação da Conformidade pode ser marcado ou apostado ao produto e/ou impresso ou apostado à embalagem, de acordo com o RAC específico do objeto.

9. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade é concedida depois de cumpridos todos os requisitos exigidos neste documento e no RAC específico do objeto.

Para produto sujeito ao mecanismo de Declaração da Conformidade do Fornecedor e passível de Registro de Objeto, a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade e a comercialização do produto estão condicionados à obtenção do Registro de Objeto.

Nos demais casos a autorização é concedida a partir da emissão da Declaração da Conformidade do Fornecedor, conforme critérios estabelecidos neste documento e no RAC específico do objeto.

A autorização, tanto para produto passível de registro ou não, terá sua validade vinculada à validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor ou do Registro de Objeto, quando aplicável.

As referências sobre características não incluídas na base normativa referenciada, constantes das instruções de uso ou informações ao usuário, não podem ser associadas à Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade ou induzir o usuário a crer que tais características estejam cobertas pelo processo de Declaração da Conformidade do Fornecedor.

10. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

O detentor da Declaração da Conformidade do Fornecedor deve:

10.1 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a emissão da declaração da conformidade.

10.2 Dispor de um sistema de identificação no processo produtivo que assegure a rastreabilidade do objeto no mercado.

10.3 Comunicar imediatamente ao Inmetro no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do produto objeto da Declaração da Conformidade, nos casos em que o objeto está sujeito a Registro no Inmetro.

10.4 Submeter ao Inmetro, para autorização, todo o material de divulgação no qual figure o Selo de Identificação da Conformidade.

10.5 Considerar os prazos dados pelo laboratório de ensaios e pelo Inmetro para entrar tempestivamente com as Avaliações de Manutenção e Renovação.

10.6 Guardar, controlar e manter a documentação que permita a rastreabilidade de todas as informações e afirmações abrangidas na Declaração da Conformidade do Fornecedor.

11. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

A Ouvidoria do Inmetro recebe denúncias, reclamações e sugestões, através dos seguintes canais:

- sítio: www.inmetro.gov.br/ouvidoria
- telefone: 0800 285 18 18

PORTARIA Nº 129, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Andadores Infantis - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011846/2020-61, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Andadores Infantis, na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Art. 2º O Regulamento Técnico da Qualidade, estabelecido no Anexo I, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto.

Art. 3º Os fornecedores de andadores infantis deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º Os andadores infantis, objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos andadores infantis disponibilizados no mercado nacional, inclusive os que contêm peças infláveis, nos quais uma criança é apoiada sobre um assento com retenção entrepernas, fixado a uma estrutura rígida, com rodas ou rodízios.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento os andadores infantis para fins terapêuticos e curativos e os produtos os quais a criança utiliza empurrando, na posição em pé.

Art. 5º A cadeia produtiva de andadores infantis fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

- I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, andadores infantis conforme o disposto neste Regulamento;
- II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, andadores infantis conforme o disposto neste Regulamento;
- III os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de andadores infantis, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Exigências Pré-Mercado

Art. 6º Os andadores infantis, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observados os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Andadores Infantis estão fixados no Anexo II, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Após a certificação, os andadores infantis, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 06 de agosto de 2020, ou substitutiva.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para andadores infantis, encontra-se no Anexo III, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Art. 8º Os andadores infantis abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutiva.

Vigilância de Mercado

Art. 9º Os andadores infantis, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 11. O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 12. A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão apenas ser revisados, na próxima etapa de avaliação, para referência à Portaria ora publicada.

Cláusula de revogação

Art. 13. Fica revogada, na data de vigência desta Portaria, a Portaria Inmetro nº 42, de 19 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2018, seção 1, páginas 115 e 116.

Vigência

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em 01 de abril de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA ANDADORES INFANTIS

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para Andadores Infantis a serem atendidos por toda a cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

2. DEFINIÇÕES

2.1 Andador Infantil

Estrutura com rodas na qual uma criança é colocada em seu interior em posição parcialmente sentada, com os pés tocando o piso, que permite sua movimentação ao redor com o auxílio do apoio oferecido pela estrutura.

2.2 Base

Parte mais baixa da estrutura, onde os rodízios ou rodas podem ser fixados.

2.3 Dispositivo de Estacionamento

Dispositivo que mantém o andador em uma posição estacionária.

2.4 Retenção Entrepernas

Dispositivo que passa entre as pernas da criança a fim de evitar que a criança escorregue do assento.

3. REQUISITOS GERAIS

3.1 O andador infantil deve ser construído de forma que, quando montado para uso, evite qualquer risco de lesão para a criança e para o responsável.

3.2 Os materiais utilizados na constituição do andador infantil não podem possuir velocidade de propagação de chama que exponha a criança ao perigo de incêndio.

3.3 Caso existam produtos instalados ou anexados ao andador infantil, sujeitos à regulamentação, estes devem atender aos requisitos relacionados no Regulamento específico.

3.4 O andador infantil não pode conter abertura que exponha a criança a risco de aprisionamento dos dedos das mãos e dos pés e de partes do corpo.

3.5 Partes pequenas que constituem o andador infantil não podem provocar risco de engasgamento na criança por ingestão ou inalação.

3.6 O andador infantil e sua embalagem devem estar permanentemente marcados com informações que permitam sua rastreabilidade.

3.7 A embalagem do andador infantil deve conter, em português, de forma clara para o usuário, as informações necessárias para reduzir possíveis consequências dos riscos previsíveis relacionados ao uso do produto que comprometam a segurança da criança e ao abuso razoavelmente previsível, sendo o fabricante nacional ou o importador o responsável por prestar estas informações.

3.8 O andador infantil deve possuir apostado no corpo do produto advertência de que seu uso pode causar riscos à saúde e segurança da criança, chamando a atenção para a importância da leitura do manual de instrução.

3.9 Quando o andador infantil é fornecido com brinquedos desacopláveis - que se destinam a ser instalados ou removidos do produto - este deve ser mantido íntegro, tal como fabricado, e atender aos requisitos do Regulamento específico.

3.10 As bordas, saliências, cordas, cabos e fixadores, quando existirem, devem ser projetados e construídos de maneira que o contato com eles não apresente risco de lesões para as crianças.

3.11 Todas as partes do andador infantil que sejam compostas por circuitos eletrônicos, elétricos ou emitam sons devem atender aos requisitos da Norma NM 300 Partes 1 e 6.

3.12 Quaisquer materiais têxteis que possam ser removidos da estrutura do andador infantil devem permitir ser recolocados na estrutura após serem lavados/secos, de acordo com as instruções do fabricante.

4. REQUISITOS TÉCNICOS

4.1 O andador não pode conter aberturas entre 5 mm e 12 mm, a menos que a profundidade de penetração seja inferior a 10 mm.

4.1.1 Este requisito não se aplica aos rodízios e às rodas.

4.2 As bordas, os cantos e as saliências devem estar conformes os raios mínimos demonstrados na Figura 1 ou, se surgirem de uma espessura de parede inferior a 4 mm, devem atender a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) serem arredondados ou chanfrados;
- b) serem dobrados, enrolados, espiralados conforme mostrado na Figura 2-a), ou
- c) serem protegidos com um revestimento de plástico ou outro meio adequado, conforme mostrado na Figura 2-b).

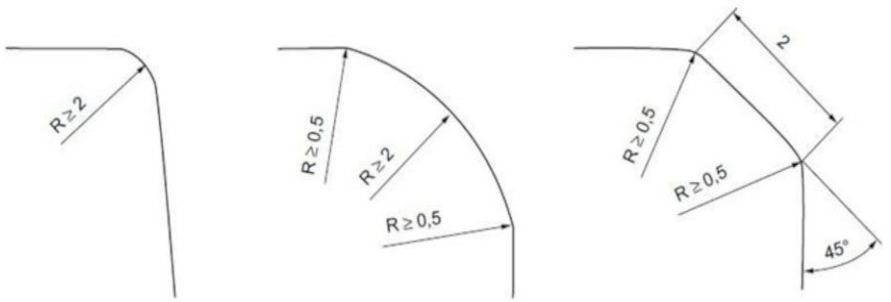


Figura 1 - Exemplos para raios mínimos de bordas e quinas (dimensões em milímetros)



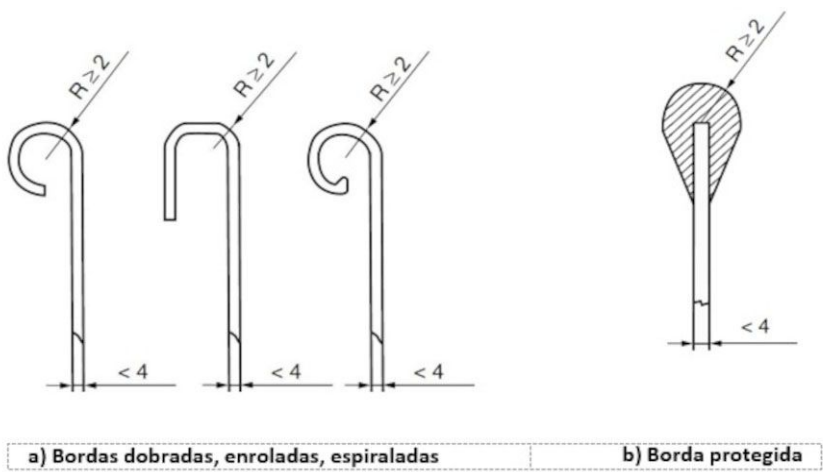


Figura 2 - Bordas enroladas, dobradas, espiraladas e protegidas (Dimensões em milímetros)

4.2.1 Os raios mínimos mostrados nas Figura 1 e Figura 2 não se aplicam a dobradiças, suportes e fechos.

4.3 As bordas, os cantos e as saliências devem ser arredondados e isentos de rebarbas.

4.4 As partes pequenas do andador infantil, destacáveis ou não destacáveis, não podem se encaixar inteiramente dentro do cilindro de partes pequenas, sem serem comprimidos e seja qual for sua orientação.

4.4.1 Os componentes não destacáveis devem ser embutidos de tal forma que estes não sejam acessíveis por dentes ou dedos.

4.4.2 Os componentes não destacáveis devem ser fixados ao produto.

4.5 Adesivos e marcações devem permanecer fixos e legíveis com o uso. OBS: Esses adesivos não podem ser acessíveis pela criança ou, se forem, devem ser fixados de tal maneira que não possam ser arrancados.

4.6 Cordas, tiras e outras partes utilizadas como laços devem ser menores de 220 mm de comprimento quando medidas sob uma tensão de 25N.

4.7 Para evitar pontos de cisalhamento e compressão, a distância entre duas partes móveis acessíveis deve ser sempre superior a 12 mm.

4.7.1 Este requisito não se aplica aos mecanismos de travamento, aos rodízios, rodas e toda a base do andador infantil.

4.7.2 Os pontos de cisalhamento e compressão inevitáveis que forem criados somente quando do ajuste ou dobramento são aceitáveis desde que atendam ao requisito 4.8.

4.8 O sistema de travamento não pode possibilitar o fechamento involuntário. Este requisito é atendido se pelo menos um dos critérios a seguir for atendido:

a) existirem pelo menos dois dispositivos de travamento independentes. Eles devem ser operados simultaneamente;

b) for projetado para ser utilizado somente com o uso de uma ferramenta;

c) uma força de pelo menos 50 N é requerida para liberar o mecanismo de fechamento, ou

d) duas ações consecutivas são requeridas para liberar o mecanismo de fechamento; a operação da segunda ação depende da primeira ação que está sendo realizada e mantida.

4.9 O andador infantil não pode colapsar e nenhum dos dispositivos de segurança pode desengatar ou soltar em condições normais de uso.

4.10 O andador infantil deve ser equipado com uma retenção entrepernas.

4.10.1 Quando uma retenção entrepernas for fabricada de material flexível, a largura mínima deve ser de 50 mm.

4.10.2 Quando uma retenção entrepernas for fabricada de material rígido, a largura mínima deve ser de 20 mm.

4.11 Se o assento for removível, o(s) mecanismo(s) para fixação do assento deve(m) ser projetado(s) de modo a evitar que o assento seja involuntariamente removido. Este requisito é atendido se pelo menos um dos critérios a seguir for atendido:

a) a remoção do assento requer pelo menos dois mecanismos de fixação independentes que devem ser operados simultaneamente;

b) um mecanismo de fixação único projetado para ser operado somente com o uso de uma ferramenta;

c) um mecanismo de fixação único que requer uma força de pelo menos 50 N para liberá-lo; ou

d) duas ações consecutivas são requeridas para liberar o mecanismo de fixação e a operação da segunda ação depende da primeira ação que está sendo realizada e mantida.

4.12 A altura do assento na posição mais baixa deve ser de, pelo menos, 180 mm acima do solo.

4.13 O andador infantil não pode tombar quando apoiado em um plano inclinado em um ângulo de 30º em relação à horizontal contendo um calço de 100 mm de altura.

4.14 O andador infantil deve possuir mecanismo de travamento contra queda em degraus.

4.14.1 O andador infantil deve ficar apoiado na plataforma quando puxado por uma força de 36 N durante 30 s.

4.15 O andador infantil deve possuir estabilidade dinâmica, de modo a não apresentar ruptura, quebra ou separação de qualquer componente ou tombar em uso normal.

4.16 O sistema de travamento deve manter-se fixo em todas as posições selecionáveis, quando submetido ao uso.

4.17 O assento e a retenção entrepernas não podem se romper em condições normais de uso.

4.18 Os andadores infantis equipados com dispositivos de estacionamento, quando todos estiverem acionados, devem ter um deslocamento máximo de 50 mm em qualquer direção.

4.19 Os andadores infantis não podem ser arrastados por uma força inferior à soma da massa do andador mais 12 kg, multiplicada por 1,7 m/s².

4.20 Todas as partes do andador infantil devem apresentar velocidade de propagação da chama máxima de 30 mm/s.

4.21 Em relação aos materiais empregados nos andadores infantis, com exceção dos rodízios, rodas e embalagens, a migração de elementos dos materiais e superfícies das áreas acessíveis não podem exceder os limites seguros de toxicidade por dia:

- 1,4 ug para antimônio;
- 0,1 ug para arsênio;
- 25,0 ug para bário;
- 0,6 ug para cádmio;
- 0,3 ug para cromo;
- 0,7 ug para chumbo;
- 0,5 ug para mercúrio;
- 5,0 ug para selênio.

5. MARCAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO PRODUTO E NA EMBALAGEM E REQUISITOS DE INSTRUÇÕES DE USO

5.1 Todos os andadores infantis disponibilizados no mercado nacional devem ser permanentemente marcados, tanto no produto como na embalagem, por meio de etiquetas, adesivos, decalques ou inscrições, com as seguintes informações mínimas em língua portuguesa:

a) Nome, razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fabricante nacional ou do importador;

b) Nome, razão social e identificação fiscal (CNPJ ou CPF) do fornecedor detentor do Registro;

c) Selo de Identificação da Conformidade com o número de Registro;

d) Designação comercial do produto;

e) Data de fabricação (dia, mês e ano), nesta ordem;

f) Identificação do lote de fabricação ou de qualquer outra informação ou código que demonstre que o fornecedor possui controle sobre a rastreabilidade do produto; e

g) País de origem, não sendo aceitas designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países, somente na embalagem.

5.2 As etiquetas, embalagens e instruções dos andadores infantis devem alertar de forma clara, em português, sobre os riscos decorrentes do uso dos andadores e a forma de como evitá-los.

5.3 Os avisos de atenção e as instruções de uso do produto devem constar na embalagem.

5.4 Os avisos de atenção que constarem na embalagem, produto, encarte e manual de instruções devem ser escritos em português, em caracteres não inferiores a 3 mm de altura, e a palavra "ATENÇÃO" deve ser escrita em letras maiúsculas e em negrito, com caracteres não inferiores a 5 mm de altura.

5.5 Na embalagem e no manual ou encarte devem constar, no mínimo, as seguintes advertências:

a) "ATENÇÃO: Este produto é destinado somente para crianças que já consigam permanecer sentadas sem auxílio, a partir de aproximadamente seis meses de idade. Não se destina a crianças que podem caminhar sozinhas ou que pesam mais de 12 kg";

"ATENÇÃO: Nunca deixe a criança sozinha sem a supervisão de um adulto. Uma queda pode causar ferimento grave";

b) "ATENÇÃO: Impeça o acesso a escadas, degraus, rampas e superfícies irregulares, locais próximos à piscina e demais locais com risco de afogamento ou queda";

c) "ATENÇÃO: Proteja a criança contra todo tipo de chama, aquecimento e utensílios de cozinha";

e) "ATENÇÃO: Remova líquidos quentes, cabos elétricos e outros perigos potenciais ao alcance da criança";

f) "ATENÇÃO: Evite colisões com vidro em portas, janelas e móveis";

g) "ATENÇÃO: Não utilize o andador se quaisquer componentes estiverem quebrados ou faltantes";

h) "ATENÇÃO: Utilize o andador somente por curtos períodos de tempo. Seu uso excessivo pode causar problemas com a saúde e desenvolvimento da criança"; e

i) "ATENÇÃO: Não utilize peças de reposição que não sejam as aprovadas pelo fabricante ou distribuidor".

5.6 O manual de instruções ou encarte, quando não houver manual, deve conter informações para manutenção de rotina e limpeza ou lavagem.

5.7 Orientações de montagem, incluindo o desenho de montagem, uma lista e descrição de todas as peças e ferramentas requeridas para a montagem e um diagrama dos parafusos e outros fixadores requeridos devem constar no manual de instruções ou encarte do produto quando não houver manual.

5.8 Embalagens fabricadas de plástico flexível que tenham um perímetro de abertura superior a 380 mm devem ter uma espessura média da folha não inferior a 0,038 mm, e não podem ter meio de fechamento com cordões.

5.9 Os requisitos de espessura não se aplicam às embalagens plásticas fabricadas de película perfurada que tornam possível que a criança respire através da película e que seja incapaz de formar um vácuo e aderir ao rosto da criança. Para atender a este requisito, qualquer área com dimensões máximas de 900 mm² deve ter uma área mínima do orifício de 1%.

5.10 Qualquer embalagem plástica utilizada deve ser visivelmente marcada com os seguintes dizeres:

"ATENÇÃO: Para evitar o perigo de asfixia, manter esta embalagem plástica fora do alcance de crianças".

ANEXO II - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA ANDADORES INFANTIS

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios e procedimentos para avaliação da conformidade de andadores infantis, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes no seu uso.

1.1 Agrupamento para Efeito de Certificação

Para a certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de modelo.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC:

MPE - Micro e Pequena Empresa

NQA - Nível de Qualidade Aceitável

MEI - Microempreendedor Individual

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares.

Portaria Inmetro Vigente	Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP
ABNT NBR NM 300-1: Versão Corrigida 2011	Segurança de Brinquedos - Parte 1: Propriedades gerais, mecânicas e físicas
ABNT NBR NM 300-2:2002	Segurança de Brinquedos - Parte 2: Inflamabilidade.
ABNT NBR NM 300-3: 2002 Versão Corrigida 2011	Segurança de Brinquedos - Parte 3: Migração de Certos Elementos
ABNT NBR NM 300-6:2004	Segurança de Brinquedos - Parte 6: Segurança de Brinquedos Elétricos
ABNT NBR 5426:1985	Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos
ABNT NBR 16311:2014	Andador para criança - Requisitos de segurança e métodos de ensaio

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, é adotada a definição a seguir, complementada pelas definições contidas nos documentos complementares citados no item 3 e no Regulamento Técnico da Qualidade para Andadores Infantis.

4.1 Modelo de Andadores Infantis

Constitui um modelo de andador infantil, aquele produzido na mesma unidade fabril, com o mesmo material, dimensões, sistema de travamento, sistema de montagem/ferragem, acessórios e desenho do produto, podendo variar em diferentes versões de cores e estampas.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para andadores infantis é a certificação.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 3 (três) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

a) Modelo de Certificação 2 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no mercado.

b) Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade e auditoria do SGQ.

c) Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote.
Nota: É facultado ao solicitante da certificação optar por um dos Modelos de Certificação para obter o Certificado de Conformidade, com exceção do Modelo de Certificação 2, restrito a MPE e MEI.

6.1 MODELO DE CERTIFICAÇÃO 2

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.1 Somente podem solicitar a certificação com base no Modelo de Certificação 2 os fabricantes de andadores infantis que comprovem sua classificação como MPE ou MEI.

6.1.1.1.1.1 A opção pelo Modelo de Certificação 2 não se aplica aos importadores, comerciantes ou distribuidores de andadores infantis, limitando-se aos fabricantes localizados em território nacional.

6.1.1.1.2 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, devendo o Memorial Descritivo de cada modelo estar conforme o Anexo A deste RAC, além dos documentos que comprovem a sua classificação como MPE ou MEI, de acordo com o disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da conformidade da documentação

6.1.1.2.1 Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos descritos no RGCP, além do seguinte.

6.1.1.2.2 Cabe ao OCP avaliar e registrar a comprovação da classificação como MPE ou MEI do fabricante de andadores infantis, solicitante da certificação.

6.1.1.3 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos descritos no RGCP.

6.1.1.3.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados

6.1.1.3.1.1 A conformidade dos andadores quanto aos itens 3.1, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.10, 3.12, 4.3, 4.7.2 e 5 do Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Andadores Infantis deve ser demonstrada por meio de inspeção visual, medições ou simulações de uso das funcionalidades do produto.

6.1.1.3.1.2 A conformidade quanto aos demais requisitos dos andadores deve ser demonstrada pelos ensaios enumerados na Tabela 1.

6.1.1.3.1.3 A demonstração da conformidade é aplicável para cada modelo de andador infantil, devendo ser realizada conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Ensaios para andadores infantis

Item do RTQ	Ensaio	Procedimento	
		Base normativa	Item
4.1	Aberturas	ABNT NBR 16311:2014	5.2; 5.9
4.2, 4.3	Bordas, cantos e saliências	ABNT NBR 16311:2014	5.3; 5.9
4.4	Ensaios de partes pequenas	ABNT NBR 16311:2014	5.4; 5.9
		ABNT NBR NM 300-1:2004 versão corrigida 2011	5.2
4.5	Ensaio de imersão para decalques e marcação	ABNT NBR 16311:2014	5.5; 6.11
4.6	Cordas, tiras e partes utilizadas como laços	ABNT NBR 16311:2014	5.6
4.7	Partes móveis rígidas	ABNT NBR 16311:2014	5.7; 5.9
4.8; 4.9	Mecanismos de fechamento e de ajuste da estrutura	ABNT NBR 16311:2014	5.9; 5.10
4.10	Retenção entrepernas	ABNT NBR 16311:2014	5.8.1; 5.9
4.11	Assentos removíveis	ABNT NBR 16311:2014	5.8.2; 5.9
4.12	Medição da altura do assento	ABNT NBR 16311:2014	5.8.3; 6.4
4.13	Ensaio de estabilidade estática	ABNT NBR 16311:2014	5.11; 6.5
4.14	Ensaio de prevenção contra quedas em degraus	ABNT NBR 16311:2014	5.12; 6.6
4.15	Ensaio de estabilidade dinâmica	ABNT NBR 16311:2014	5.13; 6.7
4.16	Ensaio de resistência estática	ABNT NBR 16311:2014	5.14.1; ; 6.8
4.17	Ensaio de resistência dinâmica	ABNT NBR 16311:2014	5.14.2; ; 6.9
4.18	Ensaio dos dispositivos de estacionamento	ABNT NBR 16311:2014	5.15; 6.10
4.19	Ensaio de roda livre	ABNT NBR 16311:2014	5.17; 6.12
4.20	Ensaios relativos a Brinquedos macios (inflamabilidade)	ABNT NBR NM 300-2:2004	4.4; 4.5
4.21	Seleção de amostras de ensaio (migração de certos elementos)	ABNT NBR NM 300-3:2004 Versão corrigida 2011	7

6.1.1.3.1.4 Os procedimentos de ensaios devem ser realizados na ordem estabelecida na base normativa para Andadores Infantis.

6.1.1.3.1.5 O andador deve ser ensaiado na posição normal de uso de acordo com as instruções do fabricante.

6.1.1.3.1.6 Os assentos ajustáveis devem estar na sua posição mais alta nos ensaios de estabilidade estática, prevenção contra quedas em degraus, estabilidade dinâmica, resistência estática e dispositivos de estacionamento.

6.1.1.3.2 Definição da Amostragem

6.1.1.3.2.1 Os critérios da definição da amostragem devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3.2.2 A coleta da amostra deve ser realizada pelo OCP de forma aleatória no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.3.2.3 Para os ensaios no produto, o OCP deve coletar uma amostra de 3 unidades de cada modelo de andador infantil, sendo 1 unidade para prova, 1 unidade para contraprova e 1 unidade para testemunha. Durante a coleta o OCP poderá solicitar componentes ou acessórios adicionais.

6.1.1.3.2.4 Caso o andador possua outros produtos acoplados que possuam regulamentação do Inmetro, deverão ser coletadas amostras adicionais para realização dos ensaios destes produtos, conforme a amostragem definida em seus Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC específicos, além das 3 (três) unidades de andadores.

6.1.1.3.2.4.1 Este item não se aplica caso o produto acoplado possua certificação válida no âmbito do SBAC.

6.1.1.3.2.4.2 Caso existam produtos anexados ao andador infantil, que não sejam desacopláveis, são considerados produtos híbridos e devem seguir os requisitos estabelecidos nos Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP.

6.1.1.3.2.5 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do produto coletado e as condições em que este foi obtido.

Nota: As informações sobre as condições em que a amostra foi obtida devem conter, no mínimo, a descrição física sobre o local específico de coleta, indicando, por exemplo, possíveis avarias existentes, descrição sobre como o produto está embalado e se está adequadamente estocado.

6.1.1.3.2.6 A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.3.2.7 Todos os ensaios, medições, inspeções e simulações de uso devem ser realizados na amostra prova. Caso os resultados de todos os ensaios sejam conformes, o produto será aprovado. Caso seja verificado algum resultado não conforme na prova, esta deve ser considerada reprovada.

6.1.1.3.2.8 Caso haja reprovação da amostra prova, o fornecedor pode optar por utilizar a contraprova, submetendo-a a todos os ensaios, medições, inspeções ou simulações de uso. Caso seja verificado algum resultado não conforme na contraprova, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados.

6.1.1.3.2.9 A contraprova deve ser analisada para os ensaios previstos para insumos apenas se a amostra prova tiver sido reprovada especificamente nestes ensaios.

6.1.1.3.2.10 Caso os resultados dos ensaios realizados na amostra de contraprova sejam conformes, todos os ensaios devem ser repetidos na amostra testemunha. Caso seja verificado algum resultado não conforme na testemunha, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados, caso contrário, aprovados.

6.1.1.3.2.11 Caso haja reprovação da amostra testemunha, o fornecedor pode optar por tratar as não conformidades. Nesse caso, o fornecedor deve evidenciar a efetividade das ações corretivas apresentando novas amostras para prova, contraprova e testemunha para a repetição de todos os ensaios.

6.1.1.3.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os critérios estabelecidos no RGCP.

6.1.1.4 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os critérios estabelecidos no RGCP.

6.1.1.5 Emissão do certificado de conformidade

6.1.1.5.1 Os critérios para a emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 4 (quatro) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve ser anexado o memorial descritivo do modelo de andadores infantis certificados, devidamente ratificado pelo OCP.

6.1.1.5.2 O certificado emitido deve conter a descrição do modelo conforme Quadro 1.

Quadro 1 - Instrução de notação de modelo no certificado

Marca	Modelo (Designação Comercial do Modelo e Códigos de referência comercial, se existentes).	Descrição (Descrição Técnica do Modelo) - material; - dimensões; sistema de travamento- sistema de montagem/ferragem; - acessórios que venham com o produto; - características do modelo	Código de barras comercial (quando existente) de todas as versões.
-------	---	--	--

6.1.2 Avaliação de Manutenção

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.1.2.1 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios de manutenção devem ser realizados e concluídos 1 (uma) vez a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da emissão do Certificado de Conformidade. Além disso, os ensaios de manutenção devem ser realizados sempre que houver fatos que recomendem a sua realização antes deste período.

6.1.2.1.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.1.2.1.2 Definição da Amostragem de Manutenção

As unidades da amostra do produto acabado devem ser coletadas no comércio, devendo ser observados os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.1.2.1.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.2 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.3 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação de recertificação estão contemplados no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 4 (quatro) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

6.2 MODELO DE CERTIFICAÇÃO 5

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, devendo o Memorial Descritivo de cada modelo estar conforme ao Anexo A deste RAC.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de auditoria inicial do sistema de gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

Nota: A abrangência da auditoria inicial deve incluir o(s) processo(s) produtivo(s) do(s) modelo(s) certificado(s).

6.2.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.4.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados

Os ensaios iniciais devem seguir o definido no subitem 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.2.1.4.2 Definição da Amostragem

A definição da amostragem deve seguir o definido no subitem 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.2.1.4.3 Definição do Laboratório

Os critérios para a definição de laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

6.2.1.6.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 4 (quatro) anos e, além dos requisitos mínimos descritos no RGCP, deve ser anexado o memorial descritivo do modelo de andadores infantis certificados, devidamente ratificado pelo OCP.

6.2.1.6.2 O certificado emitido deve conter descrição do modelo conforme Quadro 1, do subitem 6.1.1.5.2.



IV - Portaria Inmetro nº 543, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2016, seção 01, página 41.
Vigência
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 01 de abril de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXOS

ANEXO I - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA EQUIPAMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL PADRÃO ICP-BRASIL

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para equipamentos de certificação digital padrão ICP-Brasil, com foco na segurança da informação, por meio do mecanismo de certificação, atendendo os requisitos dos Manuais de Conduta Técnica (MCT) 1, 2, 3 e 7, Volumes I e II, e DOC-ICP- 01.01, aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, em versão mais recente, visando à interoperabilidade e à operação segura dos Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil.

1.1 Agrupamento para efeitos de certificação

1.1.1 Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de marca/modelo.

1.1.2 A certificação de Cartões Criptográficos Padrão ICP-Brasil deve ser realizada para cada modelo de equipamento, de uma mesma marca, que é representado por exemplares constituídos pelos mesmos componentes eletrônicos, pela mesma configuração física e por igual especificação e versão de hardware, middleware, software e firmware embarcados.

1.1.3 A certificação de Leitoras de Cartões Inteligentes Padrão ICP-Brasil deve ser realizada para cada modelo de equipamento, de uma mesma marca, que é representado por exemplares constituídos pelos mesmos componentes eletrônicos e mecânicos, pela mesma interface de comunicação, pelos mesmos drivers e por igual especificação e versão de hardware, software e firmware embarcados.

1.1.4 A certificação de Tokens Criptográficos Padrão ICP-Brasil deve ser realizada para cada modelo de equipamento, de uma mesma marca, que é representado por exemplares constituídos pelos mesmos componentes eletrônicos, pelas mesmas interfaces de comunicação, pelos mesmos drivers e por igual especificação e versão de hardware, middleware, firmware e software embarcados.

1.1.5 A certificação de Módulo de Segurança Criptográfica Padrão ICP-Brasil deve ser realizada para cada modelo de equipamento, de uma mesma marca, que é representado por exemplares constituídos pelas mesmas interfaces de comunicação, pelos mesmos drivers, pelos mesmos mecanismos de segurança física e de controle de acesso físico e lógico e por igual especificação e versão de hardware, middleware, firmware e software embarcados.

2. SIGLAS

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CPF - Cadastro de Pessoas Físicas

DOC-ICP - Documento normativo emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação MCT - Manual de Conduta Técnica

MSC - Módulo de Segurança Criptográfica NSC - Nível de Segurança de Certificação

URL - Localizador Universal de Recursos (endereço de um site)

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Portaria Inmetro vigente	Requisitos Gerais de Certificação de Produtos (RGCP)
Normativo ICP-Brasil - DOC-ICP-01.01	Padrões e Algoritmos Criptográficos da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 1 - Volume I	Requisitos, Materiais e Documentos Técnicos para Certificação de Cartões Criptográficos (Smart Cards) no Âmbito da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 1 - Volume II	Procedimentos de Ensaios para Avaliação da Conformidade aos Requisitos Técnicos de Cartões Criptográficos (Smart Cards) no Âmbito da ICP- Brasil.
Manual de Conduta Técnica 2- Volume I	Requisitos, Materiais e Documentos Técnicos para Certificação de Leitoras de Cartões Inteligentes no Âmbito da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 2 - Volume II	Procedimentos de Ensaios para Avaliação da Conformidade aos Requisitos Técnicos de Leitoras de Cartões Inteligentes no Âmbito da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 3 - Volume I	Requisitos, Materiais e Documentos Técnicos para Certificação de Tokens Criptográficos no Âmbito da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 3 - Volume II	Procedimentos de Ensaios para Avaliação da Conformidade aos Requisitos Técnicos de Tokens no Âmbito da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 7 - Volume I	Requisitos, Materiais e Documentos Técnicos para Certificação de MSC Criptográficos no Âmbito da ICP-Brasil.
Manual de Conduta Técnica 7 - Volume II	Procedimentos de Ensaios para Avaliação da Conformidade aos Requisitos Técnicos de MSC no Âmbito da ICP-Brasil.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no item 3.

4.1 Autoridade certificadora

Entidade que emite, renova ou revoga certificados digitais de outras autoridades ou de titulares finais.

4.2 Certificação de equipamentos de certificação digital padrão ICP-Brasil

Processo sistematizado de avaliação da conformidade por terceira parte, no âmbito do SBAC, incluindo avaliações de manutenção periódicas, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que os Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil atendem aos requisitos estabelecidos nos Regulamentos da ICP-Brasil.

4.3 Certificação Digital

Atividade de reconhecimento em meio eletrônico que se caracteriza pelo estabelecimento de uma relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação. Esse reconhecimento é inserido em um Certificado Digital, por uma Autoridade Certificadora.

4.4 Equipamentos de certificação digital padrão ICP-Brasil

Todo e qualquer aparelho, dispositivo ou elemento físico que compõe meio necessário ou suficiente à realização da certificação digital Padrão ICP-Brasil.

4.5 Fornecedor de equipamentos de certificação digital padrão ICP-Brasil

Pessoa jurídica titular dos direitos de propriedade intelectual dos Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil objetos da certificação. No caso de pessoa jurídica não sediada no Brasil, esta deve se fazer representar por pessoa física, constituída como seu procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações judiciais ou intimações administrativas em seu nome, desde a data da solicitação de certificação e durante a validade da certificação.

4.6 Nível de Segurança de Certificação (NSC)

Diferentes graus de confiabilidade presumida nos resultados de ensaio obtidos, em função dos diferentes esforços realizados pelo laboratório acreditado, conforme o rigor necessário para a avaliação da conformidade do Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil.

4.7 Nível de Segurança de Certificação 1 (NSC 1)

Aplicável quando se necessita de confiança na operação correta do Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, porém sua utilização está prevista para ocorrer em ambiente em que as ameaças à segurança estejam bem controladas e a ocorrência de eventuais problemas de interoperabilidade não é visto como fator importante. No NSC 1, a avaliação é feita com profundidade básica, a partir do depósito de amostras do objeto e baseada no fornecimento, pelo fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, de documentação básica sobre o objeto de certificação. Consiste de testes de funcionalidades, de acordo com as especificações do fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil e da avaliação da documentação fornecida. Para esse nível de avaliação, não é necessário o depósito de códigos-fonte.

4.8 Nível de Segurança de Certificação 2 (NSC 2)

Aplicável quando se necessita de confiança na operação correta do Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, tendo sua utilização prevista para ocorrer em ambiente em que as ameaças à segurança e a ocorrência de eventuais problemas de interoperabilidade são vistos como relevantes. No NSC 2, a avaliação é feita com profundidade moderada, a partir do depósito de amostras do objeto de certificação e baseada no fornecimento, pelo fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, de informações de projeto, resultados de testes já realizados e depósitos de parte de códigos-fonte.

4.9 Nível de Segurança de Certificação 3 (NSC 3)

Aplicável quando se necessita de confiança na operação correta do sistema ou Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil e sua utilização está prevista para ocorrer em ambiente em que as ameaças à segurança ou problemas de interoperabilidade são vistos como críticos. No NSC 3, a avaliação é feita com profundidade alta, a partir do depósito de amostras do objeto de certificação e baseada no fornecimento, pelo fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, de informações mais detalhadas do projeto, resultados de testes já realizados, depósito de todo o código fonte e comprovação da utilização no produto de práticas para garantir sua segurança.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP- Brasil é o da certificação.

6. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

a) Modelo de Certificação 4 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante seguido de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostras do produto na fábrica.

b) Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto na fábrica e auditoria do SGQ.

6.1 Modelo de Certificação 4

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.1 O fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, indicando o NSC do objeto a ser certificado e fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) Se pessoa jurídica sediada no Brasil:
 - Dados do fabricante (razão social, endereço, CNPJ, URL, telefone e fax).
 - Dados do responsável administrativo e do responsável técnico (nome, telefone, fax e e-mail).
 - Listagem dos Equipamentos de Certificação Digital, com a identificação do item e sua respectiva descrição, modelo, versão/série e NSC requerido.
 - Informações comerciais sobre o(s) sistema(s) ou equipamento(s) de certificação digital que deseja certificar, tais como, vendas realizadas, clientes atendidos, entre outras.
 - Para as sociedades empresariais, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e, quando sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.
 - Para as sociedades civis, Registro de Ato Constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhado de documento que comprove a composição da administração em exercício.
 - Documento oficial de identidade com foto dos administradores, que permita sua identificação física.
 - CPF dos administradores.
 - Prova de Inscrição no CNPJ.
 - Termo de Propriedade Intelectual, Tipo I - Pessoa Jurídica Sediada no Brasil (Anexo A), devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais do fornecedor, em duas vias, com firma reconhecida.

- Termo de Sigilo, Tipo I - Pessoa Jurídica Sediada no Brasil (Anexo C), devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais do fornecedor, em duas vias, com firma reconhecida.

b) Se pessoa jurídica não sediada no Brasil:
Dados do procurador (nome, endereço, CPF, telefone, fax e e-mail).

- Dados do fabricante (razão social, endereço, CNPJ, URL, telefone e fax).
- Listagem dos Equipamentos de Certificação Digital, com a identificação do item e sua respectiva descrição, modelo, versão/série e NSC requerido.
- Informações comerciais sobre o(s) sistema(s) ou equipamento(s) de certificação digital que deseja certificar, tais como, vendas realizadas, clientes atendidos, entre outras.
- Instrumento público de mandato que comprove constituição e manutenção de procurador, nos termos do disposto no item 4.5. Se o instrumento público de mandato for estrangeiro, o mesmo deve possuir a devida autenticação consular do país de origem e no Brasil, seguida de tradução pública juramentada e registro no cartório de títulos e documentos.

- Documento oficial de identidade com foto do procurador constituído, que permita sua identificação física.

- CPF do procurador constituído.

- Termo de Propriedade Intelectual, Tipo II - Pessoa Jurídica Não Sediada no Brasil (Anexo B), devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais do fornecedor, em duas vias, com firma reconhecida.

- Termo de Sigilo, Tipo II - Pessoa Jurídica Não Sediada no Brasil (Anexo D), devidamente preenchido e assinado pelos representantes legais do fornecedor, em duas vias, com firma reconhecida.

6.1.1.1.2 Com exceção dos formulários e termos, todos os demais documentos exigidos nos itens 6.1.1.1.1 devem ser apresentados em suas versões originais e cópias. As cópias devem ficar retidas com o OCP.

6.1.1.1.3 O fornecedor deve indicar se o modelo a ser certificado é similar a outro que já obteve certificação e que possui Certificado de Conformidade válido.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação
A análise da solicitação e da conformidade da documentação deve seguir conforme estabelecido no RGCP.

6.1.1.3 Plano de Ensaios Iniciais

O plano de ensaios iniciais deve seguir conforme estabelecido no RGCP. Os ensaios iniciais devem ser realizados em amostra coletada pelo OCP, de forma aleatória, no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.3.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados

6.1.1.3.1.1 Os ensaios a serem realizados estão estabelecidos e detalhados no Volume II do MCT 1, 2, 3 e 7, de acordo com o NSC do objeto a ser certificado.

6.1.1.3.1.2 Em caso de modelo similar a outro já certificado e com Certificado de Conformidade válido, do mesmo fornecedor, cabe ao OCP definir os ensaios dos MCTs a serem ensaiados.



6.1.1.3.2 Definição da Amostragem
A definição da amostragem deve seguir as condições gerais expostas no RGCP, além da seguinte:

6.1.1.3.2.1 O OCP é responsável por realizar presencialmente a coleta da amostra do objeto a ser certificado.

6.1.1.3.2.2 De acordo com o procedimento específico definido pelo OCP, a amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada para avaliação da conformidade.

6.1.1.3.2.3 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando as condições em que esta foi obtida, a data, o local e a identificação do lote.

6.1.1.3.2.4 A quantidade e a especificação dos componentes físicos, componentes em software executável e documentação técnica que devem ser coletados para os ensaios estão definidos no Volume I dos MCTs 1, 2, 3 e 7.

6.1.1.3.2.5 Produtos que sejam protótipos não podem constituir amostra para avaliação da conformidade.

6.1.1.3.3 Definição do Laboratório
A definição do laboratório deve seguir as condições gerais expostas no RGCP, além da seguinte:

6.1.1.3.3.1 Os laboratórios de ensaio devem ser entidades com capacitação técnica necessária à realização dos ensaios para avaliação da conformidade de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, devendo atender os seguintes critérios:

a) Ser localizado em território nacional.

b) Comprovar a capacitação técnica por meio da existência de pessoal qualificado, voltado ao objeto da avaliação da conformidade de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, seja nos quadros do organismo, ou fora dele, devendo, neste último caso, ser comprovada a vinculação contratual com o pessoal qualificado. O pessoal deve comprovar a capacitação técnica quanto à formação profissional, experiência profissional e capacidade técnica, constantes em currículo na plataforma Lattes do CNPq.

c) Ter instalações operacionais e recursos de segurança física e lógica compatíveis com as atividades de ensaios.

d) Atender os requisitos de segurança de pessoal, segurança física, segurança lógica, segurança de rede, classificação da informação, salvaguarda de ativos da informação, gerenciamento de riscos, plano de continuidade de negócios e análise de registros de eventos, especificados no Anexo E.

e) Demonstrar capacidade de tratamento sigiloso de informações, devendo o laboratório providenciar que seus empregados, prepostos e representantes adotem medidas e procedimentos para a proteção de informações e materiais sigilosos, respondendo sobre qualquer acesso ou divulgação não autorizados.

6.1.1.4 Tratamento de não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial
O tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade
6.1.1.5.1 O OCP deve conceder a certificação, emitindo o Certificado de Conformidade para o(s) modelo(s) de produto(s) que atenda(m) aos requisitos desse RAC.

6.1.1.5.2 O Certificado de Conformidade deve conter as informações listadas a seguir, além daquelas descritas no RGCP para a Emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial:

a) Identificação do fornecedor do Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil.

b) Identificação do fabricante do Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, quando o fornecedor não for o fabricante.

c) Identificação da marca, modelo e versão de cada hardware, software e firmware do Equipamento para Certificação Digital.

d) Identificação do NSC.

e) Número do(s) relatório(s) de ensaio da etapa de avaliação inicial.

f) Identificação do OCP e assinatura do responsável técnico e do responsável pelo OCP.

g) Data de emissão do certificado e validade.

6.1.1.5.3 O fornecedor deve informar ao OCP todas as alterações e atualizações de software ou firmware no Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil já certificado e o OCP deve avaliar a necessidade de novos ensaios ou novo processo de certificação.

6.1.1.5.4 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 06 (seis) anos.

6.1.2 Avaliação de Manutenção
Os critérios para a Avaliação da Manutenção devem seguir conforme definido no RGCP. Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP, que deve programar a realização de ensaios, conforme a periodicidade definida neste RAC, para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.1.2.1 Plano de Ensaios de Manutenção
Os ensaios de manutenção devem ser realizados a cada 12 (doze) meses, a contar da data da emissão do Certificado de Conformidade, ou sempre que existirem fatos que recomendem a sua realização antes deste período, em amostras coletadas no comércio ou, caso o fornecedor comprove, através de nota fiscal, que o produto não é de prateleira, na expedição do processo produtivo.

6.1.2.1.1 Definição dos Ensaios a serem realizados
A definição dos ensaios a serem realizados deve seguir o definido no item 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.1.2.1.2 Definição da Amostragem de Manutenção
A definição da amostragem de manutenção deve seguir o definido no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.1.2.1.3 Definição do Laboratório
A definição do laboratório deve seguir as condições descritas no item 6.1.1.3.3.

6.1.2.2 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação de Manutenção
O tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.2.3 Confirmação da Manutenção
A confirmação da manutenção deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação
A Avaliação de Recertificação ocorre a cada 6 (seis) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade, devendo seguir as condições descritas no RGCP.

6.2 Modelo de Certificação 5
6.2.1 Avaliação Inicial
6.2.1.1 Solicitação de Certificação
6.2.1.1.1 O fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, observado o disposto no subitem 6.1.1.1 deste RAC.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação
A análise da solicitação e da conformidade da documentação deve seguir o definido no item 6.1.1.2 deste RAC.

6.2.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão da Qualidade
A auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade deve seguir conforme estabelecido no RGCP.

6.2.1.4 Plano de Ensaios Iniciais
O plano de ensaios iniciais deve seguir conforme descrito no RGCP. Os ensaios iniciais devem ser realizados em amostra coletada pelo OCP, de forma aleatória, no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.2.1.4.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados
Os ensaios iniciais devem seguir o definido no item 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.2.1.4.2 Definição da Amostragem
A definição da amostragem deve seguir o definido no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.2.1.4.3 Definição do Laboratório
A definição do laboratório deve seguir o definido no item 6.1.1.3.3 deste RAC.

6.2.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial
O tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.2.1.6 Emissão do Certificado
6.2.1.6.1 O OCP deve conceder a certificação, emitindo um instrumento formal nos termos do definido pelo subitem 6.1.1.5 deste RAC.

6.2.1.6.2 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 08 (oito) anos.

6.2.2 Avaliação de Manutenção
Os critérios para a Avaliação de Manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP. Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o controle da Certificação é realizado pelo OCP, conforme a periodicidade definida neste RAC, para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.2.2.1 Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade
A auditoria de manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade deve ocorrer a cada 24 (vinte e quatro) meses.

6.2.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção
Os ensaios de manutenção devem ser realizados a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da emissão do Certificado de Conformidade, ou sempre que existirem fatos que recomendem a sua realização antes deste período, em amostras coletadas no comércio.

6.2.2.2.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados
A definição dos ensaios a serem realizados deve seguir o definido no item 6.1.1.3.1 deste RAC.

6.2.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção
A definição da amostragem de manutenção deve seguir o definido no item 6.1.1.3.2 deste RAC.

6.2.2.2.3 Definição do Laboratório
A definição do laboratório deve seguir o definido no item 6.1.1.3.3 deste RAC.

6.2.2.3 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação De Manutenção
O tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.2.2.4 Confirmação da Manutenção
A Confirmação da Manutenção deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.2.3 Avaliação de Recertificação
A Avaliação de Recertificação ocorre a cada 8 (oito) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade, devendo seguir as condições descritas no RGCP.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES
O Tratamento de Reclamações deve seguir as condições descritas no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR MEMBRO DO MLA OU IAF
As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo acreditado por membro do MLA do IAF, podem ser aceitas, desde que observadas as condições descritas no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO
A Transferência da Certificação deve seguir as condições descritas no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO
O Encerramento da Certificação deve seguir as condições descritas no RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo II da Portaria Inmetro.

12. AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
A Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade deve seguir as condições descritas no RGCP.

13. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES
Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir as condições descritas no RGCP, adicionadas das seguintes:

13.1 O fornecedor de Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, o OCP e laboratórios de ensaio devem emitir relatórios consolidados e demais documentos, quando exigidos pelo ITI, devendo os fluxos de informação observar a política de sigilo (Anexos C e D) e de segurança da informação (Anexo E).

13.2 O OCP deve demonstrar capacidade de tratamento sigiloso de informações, devendo providenciar que seus empregados, prepostos e representantes adotem medidas e procedimentos para proteção de informações e materiais sigilosos, respondendo sobre qualquer acesso ou divulgação não autorizados.

13.3 O OCP deve informar ao ITI sempre que um Certificado de Conformidade for cancelado ou suspenso.

13.4 O fornecedor deve considerar os prazos dados pelo OCP, pelo laboratório de ensaios e pelo Inmetro para entrar tempestivamente com a avaliação da manutenção e a recertificação.

14. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO
O acompanhamento no mercado deve seguir as condições descritas no RGCP.

15. PENALIDADES
A aplicação de penalidades deve seguir as condições descritas no RGCP.

16. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES
Os critérios para denúncias, reclamações e sugestões devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A: TERMO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - TIPO I TERMO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
A [Pessoa Jurídica] com sede social na [endereço completo], inscrita no CNPJ sob o nº [XX.XXX.XXX/XXX-XX], neste ato representada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(ais), o(s) Sr(s). [Nome(s) Completo(s)], de acordo com o Estatuto/Contrato Social em anexo, vem por meio deste declarar, para todos os efeitos do que dispõe a Portaria Inmetro que estabelece os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil e a legislação atinente ou que faça menção aos direitos e deveres relacionados à propriedade intelectual, que é titular dos direitos de propriedade intelectual sobre os sistemas e/ou equipamentos listados em relação anexa, respondendo, com exclusividade, por todos os atos que gerem qualquer obrigação ou direito a estes atribuídos.

Declaro(amos), sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas no presente.

_____ de _____ de _____

[Pessoa Jurídica]
OBSERVAÇÕES:
a) Todo conteúdo expresso na forma [...] deverá ser substituído pelos dados reais correspondentes do interessado.
b) Todos os representantes legais relacionados deverão assinar o presente Termo.

ANEXO B: TERMO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - TIPO II
TERMO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
A [Pessoa Jurídica] com sede social na [endereço completo da Pessoa Jurídica], neste ato representada pelo(a) seu(ua) PROCURADOR(A), o(a) Sr(a). [XXXXXXX], portador(a) da cédula de identidade sob o registro geral R.G. nº [XXXXXXX] e do Cadastro de Pessoa Física CPF nº [XXXXXXXXXX], residente à [endereço completo do Procurador(a)], de acordo com o Instrumento Público de Mandato em anexo, com a devida autenticação consular, vem por meio deste declarar, para todos os efeitos do que dispõe a Portaria



Inmetro que estabelece os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil e a legislação atinente ou que faça menção aos direitos e deveres relacionados à propriedade intelectual, que é titular dos direitos de propriedade intelectual sobre os sistemas e/ou equipamentos listados em relação anexa, respondendo, com exclusividade, por todos os atos que gerem qualquer obrigação ou direito a estes atribuídos.

Declaro(amos), sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas no presente.

de de

[Nome do Procurador (a)]
OBSERVAÇÃO:
Todo conteúdo expresso na forma [...] deverá ser substituído pelos dados reais correspondentes do interessado.

ANEXO C: TERMO DE SIGILO - TIPO I
TERMO DE SIGILO
São partes neste instrumento:
O(a) [Organismo de Certificação de Produtos], organismo de certificação acreditado pelo Inmetro, neste ato representado pelo seu Presidente em exercício, doravante denominado simplesmente, [Organismo de Certificação de Produtos]; e
A [Pessoa Jurídica] com sede social à [endereço completo], inscrita no CNPJ sob o nº [XX.XXX.XXX/XXX-XX], neste ato representada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(ais), o(s) Sr(s). [Nome(s) Completo(s)], de acordo com o Estatuto/Contrato Social em anexo, doravante denominada simplesmente, [Pessoa Jurídica].

CONSIDERANDO:
- que a [Pessoa Jurídica] submeterá ao [Organismo de Certificação de Produtos] Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil com o fito de certificá-los junto ao Inmetro, em consonância ao disposto na Portaria Inmetro que estabelece os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil;
- que para tanto o [Organismo de Certificação de Produtos] receberá da [Pessoa Jurídica] informações do seu processo de negócios, bem como, informações técnicas a respeito de seus sistemas e/ou equipamentos e, eventualmente, de seus clientes;

- que no decurso do processo de certificação, serão divulgados ou entregues pela [Pessoa Jurídica] segredos e informações confidenciais, com a finalidade de permitir que o [Organismo de Certificação de Produtos] proceda a necessária avaliação de conformidade aos padrões e especificações técnicas mínimos estabelecidos;

A [Pessoa Jurídica] e o [Organismo de Certificação de Produtos] firmam o presente instrumento sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES
Para os fins deste instrumento, entende-se por:
1.1. Informações: os dados, os documentos e os materiais que lhe sejam pertinentes;
1.2. Informações Confidenciais: todas e quaisquer informações fornecidas, comunicadas ou reveladas pela [Pessoa Jurídica] ao [Organismo de Certificação de Produtos], cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar danos à mesma, independentemente do meio ou forma de transmissão;
1.3. Tratamento: significa a consulta, produção, transmissão, conservação, alteração, utilização, acesso e eliminação de informações;
1.4. Sigilo: proteção contra o tratamento não autorizado de informações confidenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS
2.1. O [Organismo de Certificação de Produtos], a contar da data do efetivo recebimento e/ou conhecimento de informação confidencial, se compromete e se obriga a:

a) manter sob absoluto sigilo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, todas as informações confidenciais que lhe forem transmitidas pela [Pessoa Jurídica] visando à certificação de seus Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil;
b) utilizar as informações confidenciais, exclusivamente, para a finalidade para a qual as mesmas lhe foram transmitidas;
c) não conferir tratamento às referidas informações confidenciais em benefício próprio ou de terceiro, para qualquer finalidade;
d) proteger as informações confidenciais contra a divulgação a terceiros;
e) limitar a divulgação das informações confidenciais recebidas nos termos deste instrumento a pessoas dentro de sua organização ou a seus prestadores de serviço, que no desenvolvimento de suas atividades tenham necessidade de conhecê-las; e
f) instruir devidamente as pessoas responsáveis pelo tratamento das informações confidenciais a proteger e manter a confidencialidade das mesmas.

2.2 O [Organismo de Certificação de Produtos], para fins de sigilo, obriga-se por seus administradores, servidores e prestadores de serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - LIMITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
3.1. Não são consideradas informações confidenciais para fins do presente Termo de Sigilo aquelas que:

a) ao tempo de sua transmissão ao [Organismo de Certificação de Produtos], ou posteriormente, sejam ou venham a ser de conhecimento público, conforme evidenciado por publicações idôneas, desde que sua divulgação não tenha sido causada pelo próprio [Organismo de Certificação de Produtos];
b) já estivessem na posse legal do [Organismo de Certificação de Produtos] por ocasião da divulgação, desde que tenham sido recebidas legitimamente de terceiro, sem violação de obrigação legal e/ou obrigação de sigilo assumida com a [Pessoa Jurídica];
c) forem independentemente tratadas pelo [Organismo de Certificação de Produtos], sem utilização direta ou indireta de informações confidenciais da [Pessoa Jurídica]; ou ficando ressalvado que esta deverá, nesse caso, avisar o [Organismo de Certificação de Produtos] imediatamente, por escrito.
d) forem necessariamente divulgadas pela [Pessoa Jurídica] no cumprimento de ordem judicial, ficando ressalvado que esta deverá, nesse caso, avisar o [Organismo de Certificação de Produtos] imediatamente, por escrito.

CLÁUSULA QUARTA - PROPRIEDADE DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS
4.1. O [Organismo de Certificação de Produtos] concorda que a [Pessoa Jurídica] é, e continuará sendo, a exclusiva proprietária de suas informações confidenciais e de todas as patentes, direitos autorais, segredos, marcas registradas e outros direitos de propriedade intelectual. Nenhuma licença ou transferência de qualquer desses direitos ao [Organismo de Certificação de Produtos] é concedida ou fica implícita nos termos deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA
5.1. Este acordo permanecerá em vigor pelo período de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período por manifestação expressa das partes. As obrigações constantes na Cláusula Segunda - Divulgação das Informações Confidenciais, na Cláusula Terceira - Limitação das Obrigações e na Cláusula Quarta - Propriedade das informações Confidenciais sobreviverão ao prazo de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS
6.1 O [Organismo de Certificação de Produtos] assumirá inteira responsabilidade por qualquer forma de tratamento não autorizado pela [Pessoa Jurídica] de suas informações confidenciais, quando feito por seus administradores, servidores e prestadores de serviço, em violação ao presente Termo de Sigilo.

6.2 Este Termo de Sigilo substitui todos os ajustes anteriores, verbais ou escritos, acordados entre as partes, relativamente à matéria objeto deste instrumento e não poderá ser modificado, alterado ou rescindido, no todo ou em parte, exceto por documento escrito assinado pelo [Organismo de Certificação de Produtos] e pela [Pessoa Jurídica].

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO
7.1. Fica eleita a Seção Judiciária do Distrito Federal, como competente para dirimir e julgar quaisquer disputas relacionadas com o presente instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, estando justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

de de

[Nome do Procurador (a)]
[Organismo de Certificação de Produtos]
Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:

OBSERVAÇÕES:
a) todo conteúdo expresso na forma [...] deverá ser substituído pelos dados reais correspondentes do interessado;
b) todos os representantes legais relacionados deverão assinar o presente Termo.

ANEXO D: TERMO DE SIGILO - TIPO II
TERMO DE SIGILO
São partes neste instrumento:
O(a) [Organismo de Certificação de Produtos], organismo de certificação acreditado pelo Inmetro, neste ato representado pelo seu Presidente em exercício, doravante denominado simplesmente, [Organismo de Certificação de Produtos]; e
A [Pessoa Jurídica] com sede social à [endereço completo da Pessoa Jurídica], neste ato representada pelo(a) seu(ua) PROCURADOR(A), o(a) Sr(a). [XXXXXXX], portador(a) da cédula de identidade sob o registro geral R.G. nº [XXXXXXXX] e do Cadastro de Pessoa Física CPF nº [XXXXXXXXXXX], residente à [endereço completo do Procurador(a)], de acordo com o Instrumento Público de Mandato em anexo, com a devida autenticação consular, doravante denominada simplesmente, [Pessoa Jurídica].

CONSIDERANDO:
- que a [Pessoa Jurídica] submeterá ao [Organismo de Certificação de Produtos] Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil com o fito de certificá-los junto ao Inmetro, em consonância ao disposto na Portaria Inmetro que estabelece os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil;

- que para tanto o [Organismo de Certificação de Produtos] receberá da [Pessoa Jurídica] informações do seu processo de negócios, bem como, informações técnicas a respeito de seus sistemas e/ou equipamentos e, eventualmente, de seus clientes;

- que no decurso do processo de certificação, serão divulgados ou entregues pela [Pessoa Jurídica] segredos e informações confidenciais, com a finalidade de permitir ao [Organismo de Certificação de Produtos] proceder a necessária avaliação de conformidade aos padrões e especificações técnicas mínimos estabelecidos;

A [Pessoa Jurídica] e o [Organismo de Certificação de Produtos] firmam o presente instrumento sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES
Para os fins deste instrumento, entende-se por:
1.1 Informações: os dados, os documentos e os materiais que lhe sejam pertinentes;
1.2 Informações Confidenciais: todas e quaisquer informações fornecidas, comunicadas ou reveladas pela [Pessoa Jurídica] ao [Organismo de Certificação de Produtos], cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar danos à mesma, independentemente do meio ou forma de transmissão;
1.3 Tratamento: significa a consulta, produção, transmissão, conservação, alteração, utilização, acesso e eliminação de informações;
1.4 Sigilo: proteção contra o tratamento não autorizado de informações confidenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS
2.1 O [Organismo de Certificação de Produtos], a contar da data do efetivo recebimento e/ou conhecimento de informação confidencial, se compromete e se obriga a:

a) manter sob absoluto sigilo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, todas as informações confidenciais que lhe forem transmitidas pela [Pessoa Jurídica] visando à certificação de seus Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil;
b) utilizar as informações confidenciais, exclusivamente, para a finalidade para a qual as mesmas lhe foram transmitidas;
c) não conferir tratamento às referidas informações confidenciais em benefício próprio ou de terceiro, para qualquer finalidade;
d) proteger as informações confidenciais contra a divulgação a terceiros;
e) limitar a divulgação das informações confidenciais recebidas nos termos deste instrumento a pessoas dentro de sua organização ou a seus prestadores de serviço, que no desenvolvimento de suas atividades tenham necessidade de conhecê-las; e
f) instruir devidamente as pessoas responsáveis pelo tratamento das informações confidenciais a proteger e manter a confidencialidade das mesmas.

2.2 O [Organismo de Certificação de Produtos], para fins de sigilo, obriga-se por seus administradores, servidores e prestadores de serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA - LIMITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
3.1. Não são consideradas informações confidenciais para fins do presente Termo de Sigilo aquelas que:

a) ao tempo de sua transmissão ao [Organismo de Certificação de Produtos], ou posteriormente, sejam ou venham a ser de conhecimento público, conforme evidenciado por publicações idôneas, desde que sua divulgação não tenha sido causada pelo próprio [Organismo de Certificação de Produtos];
b) já estivessem na posse legal do [Organismo de Certificação de Produtos] por ocasião da divulgação, desde que tenham sido recebidas legitimamente de terceiro, sem violação de obrigação legal e/ou obrigação de sigilo assumida com a [Pessoa Jurídica];
c) forem independentemente tratadas pelo [Organismo de Certificação de Produtos], sem utilização direta ou indireta de informações confidenciais da [Pessoa Jurídica]; ou ficando ressalvado que esta deverá, nesse caso, avisar o [Organismo de Certificação de Produtos] imediatamente, por escrito.
d) forem necessariamente divulgadas pela [Pessoa Jurídica] no cumprimento de ordem judicial, ficando ressalvado que esta deverá, nesse caso, avisar o [Organismo de Certificação de Produtos] imediatamente, por escrito.

CLÁUSULA QUARTA - PROPRIEDADE DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS
4.1. O [Organismo de Certificação de Produtos] concorda que a [Pessoa Jurídica] é, e continuará sendo, a exclusiva proprietária de suas informações confidenciais e de todas as patentes, direitos autorais, segredos, marcas registradas e outros direitos de propriedade intelectual. Nenhuma licença ou transferência de qualquer desses direitos ao [Organismo de Certificação de Produtos] é concedida ou fica implícita nos termos deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA
5.1. Este acordo permanecerá em vigor pelo período de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período por manifestação expressa das partes. As obrigações constantes na Cláusula Segunda - Divulgação das Informações Confidenciais, na Cláusula Terceira - Limitação das Obrigações e na Cláusula Quarta - Propriedade das Informações Confidenciais sobreviverão ao prazo de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS
6.1 O [Organismo de Certificação de Produtos] assumirá inteira responsabilidade por qualquer forma de tratamento não autorizado pela [Pessoa Jurídica] de suas informações confidenciais, quando feito por seus administradores, servidores e prestadores de serviço, em violação ao presente Termo de Sigilo.

6.2 Este Termo de Sigilo substitui todos os ajustes anteriores, verbais ou escritos, acordados entre as partes, relativamente à matéria objeto deste instrumento e não poderá ser modificado, alterado ou rescindido, no todo ou em parte, exceto por documento escrito assinado pelo [Organismo de Certificação de Produtos] e pela [Pessoa Jurídica].

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO
7.1. Fica eleita a Seção Judiciária do Distrito Federal, como competente para dirimir e julgar quaisquer disputas relacionadas com o presente instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



E assim, estando justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

_____ de _____ de _____

[Nome do Procurador (a)]

[Organismo de Certificação de Produtos]
Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG:

OBSERVAÇÕES:

a) todo conteúdo expresso na forma [...] deverá ser substituído pelos dados reais correspondentes do interessado;

b) todos os representantes legais relacionados deverão assinar o presente Termo.

ANEXO E: REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA PARA LABORATÓRIOS DE ENSAIOS

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Este documento tem por finalidade regulamentar os requisitos mínimos de segurança e os procedimentos a serem adotados pelos laboratórios de ensaios acreditados para o Programa de Avaliação da Conformidade para Equipamentos de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil.

1.2 Os requisitos abaixo informados devem ser critérios para a acreditação pela Cgcre e mantidos atualizados durante seu funcionamento enquanto o laboratório estiver acreditado.

1.3 O laboratório deve ter uma Política de Segurança da Informação composta por diretrizes, normas e procedimentos que descrevem os controles de segurança que devem ser seguidos em suas dependências e atividades.

1.4 Deve existir um exemplar da Política de Segurança da Informação no formato impresso disponível para consulta no Nível 1 de segurança do laboratório.

1.5 A Política de Segurança da Informação deve ser seguida por todo pessoal envolvido nos projetos coordenados pelo laboratório, do seu próprio quadro ou contratado.

1.6 Este documento define normas de segurança que devem ser aplicadas nas áreas internas ao laboratório assim como no trânsito de informações e materiais com entidades externas.

1.7 Os requisitos devem ser observados quanto à segurança de pessoal, segurança física, segurança lógica, segurança de rede, classificação da informação, salvaguarda de ativos da informação, gerenciamento de riscos, plano de continuidade de negócios e análise de registros de eventos.

2. SEGURANÇA DE PESSOAL

2.1 O laboratório deve ter uma Política de Gestão de Pessoas que disponha sobre os processos de contratação, demissão, descrição de cargos, avaliação de desempenho e capacitação.

2.2 A comprovação da capacidade técnica do pessoal envolvido nos projetos coordenados pelo laboratório deve estar à disposição para eventuais auditorias e fiscalizações.

2.3 Todo pessoal envolvido nos projetos coordenados pelo laboratório, do próprio quadro ou contratado, deve assinar um termo, com garantias jurídicas, que garanta o sigilo das informações internas e de terceiros, mesmo após a demissão ou o término do contrato.

2.4 O termo de sigilo da informação deve conter cláusula explícita de responsabilização nos casos de quebra de regras ou regulamentos desse RAC.

2.5 Aplica-se o termo de sigilo de informações a quaisquer outras entidades que porventura tenham acesso às informações internas e de terceiros, originárias dos projetos coordenados pelo laboratório.

O laboratório deve ter procedimentos formais de apuração e responsabilização em caso de descumprimento das regras estabelecidas pelas suas políticas ou por esse RAC.

2.6 O pessoal do laboratório e contratados devem possuir um dossiê contendo os seguintes documentos:

a) contrato de trabalho ou cópia das páginas da carteira de trabalho onde consta o registro da contratação, termo de posse de servidor ou comprovante de situação funcional;

b) Currículo Lattes devidamente cadastrado no CNPq.

c) Comprovante da verificação de antecedentes criminais.

d) Comprovante da verificação de situação de crédito.

e) Comprovante da verificação de histórico de empregos anteriores.

f) Comprovação de residência.

g) Comprovação de capacidade técnica.

h) Resultado da entrevista inicial, com a assinatura do entrevistador.

i) Declaração em que afirma conhecer as suas atribuições e em que assume o dever de cumprir os requisitos desse RAC.

j) Termo de sigilo.

2.8 Não são admitidos estagiários no exercício das atividades do laboratório.

2.9 Quando da demissão, o referido dossiê deve possuir os seguintes documentos:

a) Evidências de exclusão dos acessos físico e lógico nos ambiente do laboratório;

b) Declaração assinada pelo empregado ou servidor de que não possui pendências.

3. SEGURANÇA FÍSICA

3.1 O ambiente físico do laboratório deve ser dividido em áreas claramente delimitadas, cada qual com diferentes requisitos de segurança, e organizada em níveis de segurança crescente.

3.2 O laboratório deve ter cinco níveis de segurança, resumidos na tabela a seguir:

Nível	Descrição
1	Atendimento
2	Operação
3	Sensível (Ambiente de Tecnologia da Informação e Ensaios)
4	Depósito
5	Depósito individual

3.3 NÍVEL 1 - ATENDIMENTO

3.3.1 O primeiro nível, ou nível 1, deve situar-se após a primeira barreira de acesso às instalações do laboratório.

3.3.2 Os visitantes, para entrar em uma área de nível 1, devem ter seu acesso autorizado por empregado do laboratório com essa atribuição.

3.3.3 Nenhum tipo de processo operacional ou administrativo do laboratório, excetuando-se recebimento ou devolução de material de ensaio, deve ser executado neste nível.

3.3.4 Excetuados os casos previstos em lei, o porte de armas não será admitido no nível 1 do laboratório.

3.4 NÍVEL 2 - OPERAÇÃO

3.4.1 O segundo nível, ou nível 2, será interno ao primeiro. Esse será o nível mínimo de segurança requerido para a execução de qualquer processo técnico operacional do laboratório.

3.4.2 Deve existir um registro automático dos acessos das pessoas ao nível 2 informando o horário de entrada e o horário de saída.

3.4.3 O acesso de pessoas ao segundo nível deve ser restrito por uma porta com tranca.

3.4.4 Os visitantes podem ter permissão de acesso concedida por empregado do laboratório com essa atribuição

3.4.5 Neste nível, equipamentos de gravação, fotografia, vídeo ou som terão sua entrada controlada e somente podem ser utilizados mediante autorização e supervisão.

3.5 NÍVEL 3 - SENSÍVEL

3.5.1 No terceiro nível, ou nível 3, interior ao segundo, é onde devem ocorrer as atividades especialmente sensíveis da operação do laboratório.

3.5.2 O acesso de pessoas ao nível 3 se dará por uma porta com autenticação automática com a combinação de dois fatores de segurança entre os seguintes: leitora de cartão, biometria e senha individual, devendo todos esses acessos ser obrigatoriamente registrados e mantidos em ambientes redundantes separados.

3.5.3 O acesso e permanência de visitantes neste nível serão permitidos somente quando autorizados e acompanhados por um empregado do laboratório com essa atribuição.

3.5.4 Todos os materiais inseridos e removidos do ambiente nível 3 também devem ser registrados de forma automática (sistema de leitora de código de barras ou similares).

3.5.5 Telefones celulares, tokens, mídias de armazenamento, notebook, PDA, bem como outros equipamentos portáteis de comunicação e componentes sem-fio (wireless), exceto aqueles exigidos para a operação do laboratório, não serão admitidos no nível 3.

3.5.6 Podem existir vários ambientes de nível 3, com as seguintes áreas:

a) Ambiente de Tecnologia da Informação.

b) Laboratório de ensaios.

3.5.7 O Ambiente de Tecnologia da Informação deve acomodar equipamentos como:

a) Equipamentos de rede (firewall, roteadores, switches e servidores).

b) Servidores do laboratório (arquivos, correio eletrônico, etc.).

c) Servidores de sistemas de segurança.

3.5.8 O acesso ao Ambiente de Tecnologia da Informação deve ser controlado, e somente pessoas que necessitem realizar atividades de instalação, suporte ou manutenção de servidores, equipamentos e sistemas devem ter permissão de acesso físico.

3.5.9 Nenhum ativo de ensaio deve ser retirado do nível 3 exceto no momento de sua devolução ao solicitante de Laudo de Conformidade ou para os níveis 4 e 5 do próprio laboratório.

3.6 NÍVEL 4 - SALA DEPÓSITO

3.6.1 O quarto nível, ou nível 4, interior ao nível 3, refere-se a uma sala, um cofre ou um gabinete reforçado trancado.

3.6.2 Ativos físicos de ensaio e ativos eletrônicos de ensaio armazenados em mídia removível devem ser guardados em ambiente de nível 4 ou superior.

3.6.3 Para garantir a segurança do material armazenado, a sala, o cofre ou o gabinete deve possuir tranca com chave.

3.6.4 O nível 4 deve possuir os mesmos controles de acesso do nível 3 a cada acesso ao ambiente, conforme o item 3.5.2.

3.6.5 Deve existir um livro de acesso, ou aplicativo destinado a esse fim, no qual deve ser registrado o motivo do acesso ao nível.

3.7 NÍVEL 5 - DEPÓSITO INDIVIDUAL

3.7.1 O quinto nível, ou nível 5, interior ao ambiente de nível 4, pode ser composto de dois tipos de depósitos, de acordo com o tipo de ativo armazenado:

a) Depósito físico: deve consistir de pequenos depósitos localizados no interior do nível

4. Cada um desses depósitos deve dispor de fechadura individual. Deve existir um livro-ata de custódia de material, individual para cada depósito, no qual devem constar os itens retirados ou devolvidos e o motivo da transferência;

b) Depósito eletrônico: deve consistir de uma hierarquia de diretórios ou arquivos individuais protegidos com criptografia (envelope digital). O sistema responsável pela criptografia dos arquivos deve possuir registros de todas as ações críticas, como os responsáveis por cifrar e decifrar os documentos, quando aconteceu e quem realizou tais operações. O servidor que hospeda tais depósitos deve estar localizado em um ambiente nível 3. O acesso a material associado a cada depósito eletrônico deve ser controlado por meio de um sistema de registros eletrônicos e outro manual de contingência (como um livro de controle de acesso), manual este em que devem constar os itens acessados e o motivo do acesso.

3.8 DISPOSIÇÕES GERAIS DE SEGURANÇA FÍSICA

3.8.1 O ambiente físico do laboratório deve conter dispositivos que autenticuem e registrem o acesso de pessoas informando data e hora desses acessos.

3.8.2 O laboratório deve conter imagens que garantam a identificação de pessoas quando do acesso físico em qualquer parte de seu ambiente.

3.8.3 É mandatório o sincronismo de data e hora entre os mecanismos de segurança física garantindo a trilha de auditoria entre dispositivos de controle de acesso físico e de imagem.

3.8.4 Todos que transitam no ambiente físico do laboratório devem portar crachás de identificação, inclusive os visitantes.

3.8.5 Só é permitido o trânsito de material de terceiros pelos ambientes físicos do laboratório mediante registro, garantindo a trilha de auditoria com informações de onde o material passou, a data e hora que ocorreu o trânsito e quem foi o responsável por sua manipulação.

3.8.6 O laboratório deve conter dispositivos de prevenção e controle de incêndios, temperatura, umidade, iluminação e oscilação na corrente elétrica em todo seu ambiente físico.

3.8.7 Todo material crítico inservível, descartável ou não mais utilizável deve ter tratamento especial de destruição, garantindo o sigilo das informações lá contidas. O equipamento enviado para manutenção deve ter seus dados apagados, de forma irreversível, antes de ser retirado do ambiente físico do laboratório.

3.8.8 Os computadores pessoais, servidores e dispositivos de rede, e seus respectivos softwares, devem estar inventariados com informações que permitam a identificação inequívoca.

3.8.9 Em caso de inoperância dos sistemas automáticos, o controle de acesso físico deve ser realizado provisoriamente por meio de um livro de registro onde constará quem acessou, a data, hora e o motivo do acesso.

3.8.10 Devem ser providenciados mecanismos para garantir a continuidade do fornecimento de energia nas áreas críticas, mantendo os ativos críticos de informação em funcionamento até que todos os processos e dados sejam assegurados caso o fornecimento de emergência se esgote.

4. SEGURANÇA LÓGICA

4.1 O acesso lógico ao ambiente computacional do laboratório se dará no mínimo mediante usuário individual e senha, que deve ser trocada periodicamente.

4.2 Todos os equipamentos do parque computacional devem ter controle de forma a permitir somente o acesso lógico a pessoas autorizadas.

4.3 Os equipamentos devem ter mecanismos de bloqueio de sessão inativa.

4.4 O laboratório deve ter explícita a política de cadastro, suspensão e remoção de usuários em seu ambiente computacional. Os usuários devem estar cadastrados em perfis de acesso que permitam privilégio mínimo para realização de suas atividades.

4.5 Os usuários especiais (a exemplo do root e do administrador) de sistemas operacionais, de banco de dados e de aplicações em geral devem ter suas senhas segregadas de forma que o acesso lógico a esses ambientes se dê por pelo menos duas pessoas autorizadas. Toda e qualquer alteração feita no sistema, banco de dados e aplicações deve ser registrada.

4.6 Todo equipamento do laboratório deve ter log ativo e seu horário sincronizado com uma fonte confiável de tempo.

4.7 As informações como log, trilhas de auditoria, registros de acesso (físico e lógico) e imagens devem ter cópia de segurança cujo armazenamento será de 5 anos.

4.8 Os softwares dos sistemas operacionais, os antivírus e aplicativos de segurança devem ser mantidos atualizados.

5. SEGURANÇA DE REDE

5.1 O tráfego das informações no ambiente de rede deve ser protegido contra danos ou perdas, bem como acesso, uso ou exposição indevidos.



5.2 Não podem ser admitidos acessos do mundo externo a rede interna do laboratório. As tentativas de acessos externos devem ser inibidas e monitoradas por meio de aplicativos que criem barreiras e filtros de acesso, assim como mecanismos de detecção de intrusão.

5.3 Devem ser aplicados testes de segurança na rede interna e externa com aplicativos especializados com periodicidade de, no mínimo, uma vez a cada 3 meses. Os testes na rede devem ser documentados e as vulnerabilidades detectadas corrigidas.

6. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

6.1 Toda informação gerada e custodiada pelo laboratório deve ser classificada segundo o seu teor crítico e grau de confidencialidade, de acordo com sua própria Política de Classificação de Informação.

6.2 A classificação da informação no laboratório deve ser realizada independente da mídia onde se encontra armazenada ou o meio pelo qual é trafegada.

6.3 A informação pode ser classificada em:

a) Público: qualquer ativo de informação, de propriedade do laboratório ou não, que pode vir ao público sem maiores consequências danosas ao funcionamento normal do laboratório. Pode ser acessado por qualquer pessoa, seja interna ou externa ao laboratório. Integridade da informação não é vital.

b) Pessoal: qualquer ativo de informação relacionado à informação pessoal. Por exemplo: mensagem pessoal de correio eletrônico, arquivo pessoal, dados pessoais, etc.

c) Interna: qualquer ativo de informação, de propriedade do laboratório ou não, que não seja considerada pública. Ativo de informação relacionado às atividades do laboratório que é direcionada estritamente para uso interno. A divulgação não autorizada do ativo de informação poderia causar impacto à imagem do laboratório. Por exemplo: código fonte de programa, cronograma de atividades, atas de reuniões, etc.

d) Confidencial: qualquer ativo de informação que seja crítico para as atividades do laboratório em relação ao sigilo e integridade. Qualquer material e informação recebida para ensaio, assim como qualquer resultado do ensaio (como relatório) deve ser considerado confidencial.

6.4 Caso o Laboratório seja entidade da Administração Pública Federal - APF, devem ser aplicadas as disposições do Decreto nº 4.553/2002 e demais normas aplicáveis à APF, no que couber.

7. SALVAGUARDA DE ATIVOS DA INFORMAÇÃO

7.1 O laboratório deve, em sua Política de Segurança da Informação, definir como será realizada a salvaguarda de ativos de informação no formato eletrônico, também denominado backup.

7.2 A salvaguarda de ativos da informação, backup, deve seguir as mesmas restrições de segurança do ativo da informação que está sofrendo backup, descritas no item 3.7.1.

7.3 A salvaguarda de ativos da informação deve ter descritas as formas de execução dos seguintes processos:

- a) Procedimentos de backup;
- b) Indicações de uso dos métodos de backup;
- c) Tabela de temporalidade;
- d) Local e restrições de armazenamento e salvaguarda em função da fase de

uso;

- e) Tipos de mídia;
- f) Controles ambientais do armazenamento;
- g) Controles de segurança.
- h) Teste de restauração de backup.

7.4 O laboratório deve ter política de recebimento, manipulação, depósito e descarte de materiais de terceiros.

8. GERENCIAMENTO DE RISCOS

O laboratório deve ter um processo de gerenciamento de riscos, atualizado, para prevenção contra riscos, inclusive àqueles advindos de novas tecnologias, visando à elaboração de planos de ação apropriados para proteção aos componentes ameaçados atualizado, no mínimo, anualmente.

9. PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS

Um Plano de Continuidade do Negócio - PCN deve ser implementado e testado no laboratório, pelo menos uma vez por ano, para garantir a continuidade dos serviços críticos ao negócio em caso de inoperância total ou parcial de seu ambiente.

10. ANÁLISES DE REGISTROS DE EVENTOS

Todos os registros de eventos (logs, trilhas de auditorias e imagens) devem ser analisados, no mínimo, mensalmente e um relatório deve ser gerado com assinatura do responsável pelo laboratório.

ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

II.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser marcado no próprio Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil, impresso ou aposto à embalagem ou, simplesmente, impresso no Certificado de Conformidade.

II.2 Quando o Selo de Identificação da Conformidade não for marcado no próprio Equipamento de Certificação Digital Padrão ICP-Brasil ou impresso ou aposto à embalagem ou impresso, a comprovação de cumprimento dos requisitos de avaliação de conformidade deve ser feita por meio do Certificado de Conformidade.

II.3 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser escrito em português, podendo ser utilizado outros idiomas em caso de exportação.

II.4 O Selo de Identificação da Conformidade não deve ser apostado em acessórios ou partes removíveis do produto. Na embalagem do produto a aposição do Selo de Identificação da Conformidade pode ser feita por impressão, clichê ou colagem.

II.5 O Selo de Identificação da Conformidade deve possuir as seguintes características dimensionais e construtivas:

Fundo claro:



Fundo escuro:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.281, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Revoga a Portaria nº 543/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 35014.078354/2020-47, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 543/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2020, Seção 1, pág. 42.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA Nº 1.282, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o cumprimento da Ações Cíveis Públicas em face do advento da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.116660/2020-99, resolve:

Art. 1º Estabelecer que não será computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário-mínimo ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concedido a idoso, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou a pessoa com deficiência, para a concessão do BPC/LOAS, diante do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único. As Ações Cíveis Públicas que tratam especificamente sobre o assunto de que trata o caput já estão contempladas para novos requerimentos.

Art. 2º Na análise administrativa dos requerimentos de BPC/LOAS efetuados a partir de 2 de abril de 2020 já está descontado do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários e assistenciais recebidos por idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e por pessoas com deficiência, nos termos do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e dos procedimentos previstos na Portaria nº 374/DIRBEN/INSS, de 5 de maio de 2020, alterada pela Portaria nº 681/DIRBEN/INSS, de 23 de setembro de 2020, não havendo mais necessidade de cumprimento específico e de seguir as orientações normativas das seguintes Ações Cíveis Públicas - ACP:

I - nº 5000339-37.2011.4.04.7210 - São Miguel do Oeste/SC;

II - nº 2005.71.00045257-0 ou 0045257-66.2005.4.04.7100 - Porto Alegre/RS;

III - nº 2006.71.17.001095-3 ou 0001095-95.2006.4.04.7117 - Passo Fundo/RS;

IV - nº 0000003-61.2010.4.04.7111 ou 5001411-31.2012.4.04.7111 - Santa Cruz do Sul/RS;

V - nº 5000852-57.2015.4.04.7212 - Concórdia/SC;

VI - nº 0004265-82.2016.4.03.6105 ou 5006707-62.2018.4.03.6105 - Campinas/SP;

VII - nº 2005.72.05.001947-1 ou 0001947-83.2005.4.04.7205 - Blumenau/SC;

VIII - nº 0011259-41.2007.4.03.6106 - São José do Rio Preto/SP;

IX - nº 2007.71.02.000569-5 ou 0000569-42.2007.4.04.7102 - Santa Maria /RS;

X - nº 2007.71.19.000090-8 ou 0000090-95.2007.4.04.7119 - Cachoeira do Sul/RS;

XI - nº 0012938-20.1997.4.04.7005 - Cascavel/PR;

XII - nº 2007.71.14.000380-0 ou 0000380-28.2007.4.04.7114 - Lajeado/RS;

XIII - nº 2007.72.01.004778-6 ou 0004778-48.2007.4.04.7201 - Joinville/SC;

XIV - nº 1006547-02.2018.4.01.3700 - São Luiz/MA; e

XV - nº 1010142-54.2019.4.01.3900 - Pará/PA.

Art. 3º Os sistemas de benefícios já estão adequados para o cumprimento do disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 4º Para o Memorando-Conjunto nº 2/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 7 de agosto de 2014, não necessitam mais serem seguidas as orientações relativas ao cumprimento da determinação proferida na ACP de nº 2006.71.17.001095-3 - Passo Fundo/RS, mas continua em vigor em razão do cumprimento da ACP de nº 2002.71.04.000395-5 - Ijuí/RS.

Art. 5º O Memorando-Circular nº 18 INSS/DIRBEN, de 14 de março de 2008, que menciona sobre a adequação do sistema para cumprimento da ACP de nº 2007.71.02.000569-5 - Santa Maria/RS e da ACP de nº 2007.71.19.000090-8 - Cachoeira do Sul/RS, continua em vigor, visto que este Memorando não trata somente das ações cíveis públicas, destaca-se também outros ajustes no sistema.

Art. 6º Para a ACP de nº 2007.71.14.000380-0 ou 0000380-28.2007.4.04.7114 - Lajeado/RS e a ACP de nº 2007.72.01.004778-6 ou 0004778-48.2007.4.04.7201 - Joinville/SC, como foram previstas diretamente na própria Versão de Sistema, não existem atos normativos a serem revogados e não serão revogadas as Versões de Sistema, porque nelas estão dispostos outros assuntos.

Art. 7º A ACP de nº 1006547-02.2018.4.01.3700 - São Luiz/MA e a ACP de nº 1010142-54.2019.4.01.3900 - Pará/PA já estão sendo cumpridas pelo disposto no § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, nem chegaram a ser emitidos atos normativos de cumprimento específico.

Art. 8º Ficam revogados os Memorandos-Circulares Conjuntos:

I - nº 12 /DIRBEN/PFE/INSS, de 2 de março de 2012;

II - nº 15 /DIRBEN/PFE/INSS, de 14 de março de 2012;

III - nº 11 /DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 4 de abril de 2011;

IV - nº 20/DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 28 de junho de 2011;

V - nº 10 /DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 31 de março de 2011;

VI - nº 13/DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 15 de abril de 2011;

VII - nº 38 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 24 de julho de 2015;

VIII - nº 44 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 1º de agosto de 2016;

IX - nº 10 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 28 de janeiro de 2016;

X - nº 63 /DIRBEN/PFE/INSS, de 14 de dezembro de 2015; e

XI - nº 59 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 9º Permanecem sendo aplicados para os requerimentos de BPC/LOAS efetuados até 1º de abril de 2020:

I - as ACPs mencionadas no art. 2º; e

II - os Memorandos-Circulares Conjuntos constantes do art. 8º.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 16 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.004709/2017-87, relativo ao auto de infração nº 35/2017, de 05/06/2017, entidade FUNCEF, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 531ª Sessão Ordinária, de 16/03/2021, Despacho Decisório nº 36/2021/CGDC/DICOL: Julgar IMPROCEDENTE em relação aos autuados: Rafael Carneiro; Fabio Maimoni Gonçalves; Thadeu Theodoro; Emerson Tetsuo Miyazaki; Roberto Yoshio Miura; Marcos Roberto Vasconcelos; Édilo Ricardo Valadares; Esteves Pedro Colnago Júnior; Fabiana Cristina Meneguele Matheus; José Miguel Correia; Olivio Gomes Vieira e Guilherme Narciso de Lacerda; Afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE em relação aos autuados: Carlos Alberto Caser; Antônio Bráulio de Carvalho; Geraldo Aparecido da Silva; Maurício Marcellini Pereira; Renata Marotta; Rogério Pedrinha Pádua; Demóstenes Marques; Carlos Augusto Borges; José Carlos Alonso Gonçalves; Luiz Philippe Peres Torelly; Humberto Pires Gault Vianna de Lima e Umberto Conti, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, §§ 5º e 6º do art. 35 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com art. 22 da LC 108/01 e artigos 4º e 9º da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; capitulados no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003; aplicar a pena de MULTA, no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), para os autuados: Luiz Philippe Peres Torelly; Rogério Pedrinha Pádua e Geraldo Aparecido da Silva; Aplicar a pena de MULTA, no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), para o autuado Umberto Conti; aplicar a pena de MULTA, no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para os autuados: Carlos Alberto Caser; Antônio Bráulio de Carvalho; Maurício Marcellini Pereira; Renata Marotta; Demóstenes Marques; Carlos Augusto Borges; José Carlos Alonso Gonçalves e Humberto Pires Gault Vianna de Lima; aplicar cumulativamente a penalidade de inabilitação pelo prazo de 4 (quatro) anos aos autuados: Maurício Marcellini Pereira e Demóstenes Marques; aplicar

LUCIO RODRIGUES CAPELLETO
Diretor Superintendente

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 170, DE 18 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006052/2020-98, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários nº 01 - CD Eletrosul, CNPB nº 2009.0037-56, administrado pela Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 178, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001242/2021-08, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 12/03/2021, o convênio de adesão da empresa Claro NXT Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 66.970.229/0001-67, na condição de patrocinadora do Plano Telos de Contribuição Variável I - CNPB nº 1998.0066-38, e a entidade TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RETIFICAÇÃO

Na tabela da Portaria nº 207, de 18 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 55, de 23 de março de 2021, Seção 1, página 58. Onde se lê:

DISCRIMINAÇÃO	ATIVIDADES A SEREM IMPLANTADAS (HECTARES)										
	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano	Total
Açaí	20	30	30	40	40	-	-	-	-	-	160
Total											160
INVESTIMENTOS PREVISTOS (R\$ 1,00)											
Açaí	44.351	80.738	107.042	159.506	205.426	168.552	197.746	220.844	238.500	251.900	Total
Total											1.184.215
MÃO DE OBRA											
FIXA											
Açaí	3	3	3	4	4	5	5	5	5	5	Total
Total											5
PRODUÇÃO (t. frutos) Açaí - - -40120230370520Total											
Total 1.280											

Leia-se:

DISCRIMINAÇÃO	ATIVIDADES A SEREM IMPLANTADAS (HECTARES)										
	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano	Total
Açaí	20	30	30	40	40	-	-	-	-	-	160
Total											160
INVESTIMENTOS PREVISTOS (R\$ 1,00)											
Açaí	44.351	80.738	107.042	159.506	205.426	168.552	197.746	220.844	238.500	251.900	Total
Total											1.184.215
MÃO DE OBRA											
FIXA											
Açaí	3	3	3	4	4	5	5	5	5	5	Total
Total											5
PRODUÇÃO (t. frutos)											
Açaí	-	-	-	-	-	40	120	230	370	520	Total
Total											1.280

PORTARIA Nº 215, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa D J B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso IV do Art. 9º, os termos do Parecer de Engenharia nº 19/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 18/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.011945/2020-04, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa D J B INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA.(CNPJ: 14.921.657/0001-04 e Inscrição SUFRAMA: 21.0108.86-0) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 19/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 18/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA), código SUFRAMA 0674, e RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS), código SUFRAMA 1306, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme

parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	3,027,495	3,935,743	5,116,466
RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS)	6,056,610	7,873,593	10,235,670

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN



PORTARIA Nº 216, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa GASÔNIA CILINDROS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso I do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 20/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 20/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.000363/2021-75, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa GASÔNIA CILINDROS LTDA. (CNPJ: 39.696.594/0001-52 e Inscrição SUFRAMA: 21.0128.38-0) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 20/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 20/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de CILINDRO DE FERRO OU AÇO PARA ACONDICIONAMENTO DE GÁS, código SUFRAMA 1038, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CILINDRO DE FERRO OU AÇO PARA ACONDICIONAMENTO DE GÁS	3,049,082	3,357,577	3,723,467

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 295, de 16 de julho de 2003;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Apresentação:

A Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP é uma empresa pública federal, sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério da Economia e representa um importante elo na cadeia de abastecimento de produtos hortícolas do país.

Ela possibilita que a produção do campo, proveniente de vários estados brasileiros e de outros países, alcance a mesa das pessoas com regularidade e qualidade. Para tanto, conta com duas unidades de negócios distintas e que são complementares: a armazenagem e a entrepostagem.

Dessa forma, a Companhia garante, de forma sustentável, a infraestrutura necessária para que atacadistas, varejistas, produtores rurais, cooperativas, importadores, exportadores e agroindústrias desenvolvam suas atividades com garantia de segurança, eficiência e serviços qualificados.

Além disso, a CEAGESP mantém a maior rede pública de armazéns, silos (grandes depósitos, em forma de cilindro, para guardar produtos agrícolas) e graneleiros (locais que recebem ou abrigam mercadorias a granel) totalizando 14 unidades ativas distribuídas em todo o estado de São Paulo.

Conta também com uma rede de entrepostos (depósitos ou venda de mercadorias) com 13 unidades ativas distribuídas pelo estado de São Paulo, incluindo a maior central de abastecimento de frutas, legumes, verduras, flores, pescados e diversos (alho, batata, cebola, coco seco e ovos) da América Latina - o Entreposto Terminal São Paulo - ETSP, situado na zona oeste da capital paulista, onde circulam diariamente cerca de 50 mil pessoas e 12 mil veículos.

O ano de 2020 começou com grandes desafios: crescimento da economia, privatização de estatais, reforma administrativa e o maior dos desafios: equilibrar as contas públicas que ultrapassaram os gastos em contrapartida a uma população que não aceita mais aumento de impostos.

Apesar de ter concluído a reforma da previdência, as mudanças foram minimizadas ao longo do processo e, no final, tivemos uma reforma possível, e não a desejada pelo Executivo. Com a inflação contida, juros básicos baixos e a expansão do crédito privado, havia uma grande esperança que o ano de 2020 fosse o ano da retomada do crescimento. Mas o inesperado ocorreu e a pandemia também chegou rapidamente ao nosso país e novos desafios foram impostos: segurar a transmissão de um vírus desconhecido, manter a economia funcionando e atender às necessidades de milhões de brasileiros, que, devido aos protocolos para conter o contágio do vírus através do distanciamento social, sofreram com o fechamento de empresas, perdas de emprego, fim das atividades que lhes davam o ganha pão. Setores inteiros fecharam: educação, viagens e turismo, entretenimento, cuidados pessoais, refeições fora de casa, entre outros. Quem trabalhava na rua, já não tinha como exercer sua atividade. O leve crescimento de 2019 foi engolido pela recessão por conta da pandemia. O mundo parou. A taxa de desemprego que havia caído, atingiu recordes, mas com o auxílio emergencial, as famílias conseguiram sobreviver e o consumo de produtos alimentícios até aumentou nesse período, com altas pontuais de alguns produtos. O dólar, que já vinha subindo desde o último trimestre de 2019, acelerou essa alta nos meses de março a maio e causou ainda mais distorções internas: favoreceu as exportações e deixou o mercado interno desabastecido de alguns produtos básicos como óleo de soja e arroz. Por outro lado, o atendimento médico, comércio de alimentos, e-commerce, delivery, home office e tudo que apoia essa atividade, produção agrícola e pecuária voltada para exportação, aulas diversas pela internet e outras, tiveram um incremento nunca visto.

Neste sentido, o setor de hortifrúti foi muito produtivo e conseguiu, por mais um ano, avançar em qualidade dos produtos e em produtividade, vencendo desafios inerentes à produção e comercialização de produtos agrícolas frescos. Com isso, possibilitou ao consumidor ter em sua mesa produtos de melhor qualidade a preços bastante satisfatórios e ao produtor manter e/ou aumentar sua produção sem ter que expandir sua área de plantio, com uma remuneração justa.

A título de informação, tem-se o Índice CEAGESP, que se trata do primeiro balizador de preços de alimentos frescos no mercado, e que indica a variação dos valores praticados no atacado de frutas, legumes, verduras, pescado e diversos (alho, batata, cebola, coco seco e ovos) comercializados no ETSP.

Divulgados mensalmente, os 150 itens que compõem a cesta de produtos são escolhidos pela importância dentro de cada setor e ponderados de acordo com a sua representatividade. O Índice CEAGESP fechou o ano com alta de 15,9% nos preços, em virtude de um segundo semestre com alta em todos os meses. Por outro lado, o índice que mede a inflação também subiu, mas para um pouco acima do centro da meta, fechando o ano em 4,52%.

Além do já exposto, a CEAGESP promove a aproximação entre atacadistas, varejistas, produtores rurais e consumidores de produtos hortifrutigranjeiros, flores, pescados, produtos agrícolas e agropecuários, quando permite o uso remunerado de seus espaços por terceiros. Neste sentido é que ela oferece classificação e certificação de produtos vegetais, através de pessoal qualificado para atuar na área do abastecimento alimentar e agronegócio, investindo em novos estudos e pesquisas para subsidiar o estabelecimento de padrões oficiais de classificação, rotulagem e embalagens de produtos agropecuários e informação de mercado.

Feitas estas considerações iniciais, demonstraremos a seguir os resultados operacionais da CEAGESP no ano de 2020.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA - ROB

A receita operacional bruta da Companhia totalizou em 2020 R\$ 133,144 milhões, enquanto que em 2019 foi de R\$ 117,791 milhões, um aumento de 13%. A maior variação ocorreu na prestação de serviços de armazenagem que cresceu R\$ 10,491 milhões, aproximadamente 30% em relação a 2019. A segunda maior variação ocorreu na permissão remunerada de uso das áreas da CEAGESP, no valor de R\$ 5,179 milhões, um aumento de cerca de 8%.

As receitas provenientes das duas unidades de negócios da CEAGESP estão apresentadas nos seguintes percentuais:

Em milhares de reais

RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	Valor	Percentual
ENTREPOSTAGEM	87.263	65%
ARMAZENAGEM	45.881	35%

Abaixo, a evolução da receita operacional bruta dos últimos 5 exercícios demonstrando que as ações administrativas foram responsáveis pelo crescimento de 27% no comparativo entre 2016 e 2020.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA (em milhares de reais)	
Ano	Valor
2016	104.557
2017	110.298
2018	103.783
2019	117.791
2020	133.144

VOLUME COMERCIALIZADO NA REDE DE ENTREPOSTOS

Em 2020, por meio do uso remunerado de espaços por terceiros, foram comercializadas 3.952.807 toneladas de hortifrutícolas, flores e pescados na rede de entrepostos da CEAGESP ante 4.138.788 toneladas negociadas em 2019, ou seja, um decréscimo de 4,5% no volume ofertado. Esse resultado ficou abaixo da média dos últimos 4 anos (de 4.062.229 toneladas), conforme ilustra o gráfico abaixo:

ETSP e Interior	
Ano	Volume em toneladas
2016	4.010.040
2017	4.178.336
2018	3.921.753
2019	4.138.788
2020	3.952.807

Participação do ETSP

Neste mesmo período, do total de volume comercializado pela rede de entrepostos, o ETSP movimentou 77,4%. No interior, as unidades de Ribeirão Preto, Sorocaba, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Bauri lideraram o volume de comercialização em 2020, conforme quadro abaixo:

	Unidade	Volume (em toneladas)	Participação
1º	SÃO PAULO (ETSP)	3.059.662,32	77,4%
2º	RIBEIRÃO PRETO	258.275,83	6,5%
3º	SOROCABA	161.368,20	4,1%



4º	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	129.121,98	3,3%
5º	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	86.491,35	2,2%
6º	BAURU	77.343,49	2,0%
7º	PRESIDENTE PRUDENTE	63.805,72	1,6%
8º	ARARAQUARA	44.362,57	1,1%
9º	ARAÇATUBA	22.241,02	0,6%
10º	PIRACICABA	20.998,77	0,5%
11º	MARÍLIA	15.579,90	0,4%
12º	FRANCA	13.555,51	0,3%

O volume comercializado no ETSP decresceu 4,75% em 2020 em relação ao ano anterior. Foram comercializados 3.059.662 toneladas de FLV, flores e pescados ante 3.212.159 toneladas em 2019. O quadro abaixo ilustra a comercialização nos últimos 20 anos no maior entreposto da América Latina:

Volume Comercializado em Toneladas nos últimos 20 anos	
Ano	Total
2001	2.777
2002	2.738
2003	2.689
2004	2.795
2005	2.913
2006	2.957
2007	3.034
2008	3.114
2009	3.155
2010	3.159
2011	3.234
2012	3.401
2013	3.371
2014	3.413
2015	3.372
2016	3.198
2017	3.301
2018	3.064
2019	3.212
2020	3.060

Em 2020, apenas o setor de diversos apresentou aumento de 1,5%. Foram 6.110 toneladas comercializadas a mais, em relação ao ano anterior. O quadro abaixo mostra os volumes, por setor, nos últimos 5 anos:

VOLUME COMERCIALIZADO EM TONELADAS					
	2016	2017	2018	2019	2020
FRUTAS	1.629.592	1.727.875	1.604.802	1.680.992	1.601.740
LEGUMES	838.845	840.239	764.191	798.624	773.732
VERDURAS	244.734	238.065	225.541	244.993	205.297
DIVERSOS	397.204	415.298	395.490	408.876	414.986
FLORES	39.064	36.339	33.795	38.049	24.975
PESCADOS	48.788	43.233	39.980	40.625	38.931
TOTAL	3.198.228	3.301.049	3.063.799	3.212.159	3.059.662

Participação dos Entrepostos do Interior

Em 2020 a quantidade ofertada nas unidades do interior caiu 3,6%. Em 2020, foram negociadas 893.144 toneladas ante 926.629 toneladas em 2019. Mesmo assim, houve crescimento em alguns Entrepostos. As unidades com maior crescimento foram São José do Rio Preto com 22.528 t e Sorocaba com 15.843 t. O quadro abaixo detalha o resultado:

UNIDADE	2019	2020	Percentual
CEARA	43.671	44.363	1,6%
CEARB	22.052	22.241	0,9%
CEBAU	101.650	77.343	-23,9%
CEFRA	12.791	13.556	6,0%
CEMAR	17.716	15.580	-12,1%
CEPIR	28.056	20.999	-25,2%
CEPRE	58.039	63.806	9,9%
CERIB	282.688	258.276	-8,6%
CESJC	107.849	86.491	-19,8%
CESJR	106.594	129.122	21,1%
CESOR	145.525	161.368	10,9%

VOLUME FINANCEIRO NA REDE DE ENTREPOSTOS

O fluxo financeiro na rede de entrepostos - resultado de todos os produtos comercializados pelos permissionários - registrou queda de 5,0% em 2020. O montante negociado ao longo do ano foi de R\$ 10,6 bilhões ante R\$ 11,1 bilhões registrados em 2019. O quadro abaixo mostra o fluxo financeiro na rede de entrepostos nos últimos 5 anos:

ETSP e Interior (Volume Financeiro em R\$)	
Ano	Em milhares de reais
2016	10.460.286.023,02
2017	9.575.404.241,65
2018	9.566.241.679,25
2019	11.103.806.291,92
2020	10.550.979.341,39

Participação do ETSP

A participação do ETSP no volume financeiro é um pouco mais expressiva do que no volume em toneladas. Do total de entrepostos, 78,2% do volume financeiro é gerado no ETSP, seguido pelas unidades de Ribeirão Preto com 6,6%, Sorocaba com 3,6% e São José do Rio Preto com 3,4%, conforme quadro abaixo:

	Unidade	Fluxo Financeiro (R\$)	Participação
1º	SÃO PAULO (ETSP)	8.252.052.118,19	78,2%
2º	RIBEIRÃO PRETO	699.682.866,99	6,6%
3º	SOROCABA	380.083.261,20	3,6%
4º	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	358.545.123,31	3,4%
5º	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	220.268.925,98	2,1%
6º	BAURU	189.094.708,60	1,8%
7º	PRESIDENTE PRUDENTE	149.628.932,91	1,4%
8º	ARARAQUARA	118.813.643,17	1,1%
9º	ARAÇATUBA	70.052.230,03	0,7%
10º	MARÍLIA	41.280.393,10	0,4%
11º	PIRACICABA	38.833.678,30	0,4%
12º	FRANCA	32.643.459,61	0,3%

O fluxo financeiro envolvido na comercialização do ETSP em 2020 foi de R\$ 8,25 bilhões. Queda de 6,7% em relação aos R\$ 8,84 bilhões negociados em 2019. O setor de frutas respondeu por cerca de 53,7% deste total, seguido por legumes com 22,9%. O quadro abaixo mostra a participação percentual de cada setor na composição do volume financeiro:

Setor	Participação
FRUTAS	53,7%
LEGUMES	22,9%
DIVERSOS	13,3%
VERDURAS	4,4%
PESCADOS	3,7%
FLORES	2%

O fluxo financeiro dos permissionários no ETSP acompanhou a queda do volume físico. O único setor que apresentou crescimento foi o de diversos, com alta de 2,2% (R\$ 24 milhões). O quadro abaixo demonstra o fluxo financeiro, por setor, nos últimos 5 anos, em milhares de reais:

VOLUME FINANCEIRO em R\$					
	2016	2017	2018	2019	2020
FRUTAS	4.438.693.567,55	4.281.847.212,15	4.239.388.805,09	4.620.917.919,07	4.434.719.362,04



LEGUMES	2.137.601.982,23	1.801.620.243,24	1.832.581.075,90	2.054.036.179,27	1.893.289.540,48
VERDURAS	442.573.886,21	419.732.028,17	400.337.976,73	506.758.277,56	360.613.595,21
DIVERSOS	1.035.630.723,73	773.420.501,29	739.145.552,92	1.074.614.251,00	1.098.621.600,70
FLORES	251.277.483,52	270.194.758,91	278.754.190,11	280.712.906,25	162.371.412,36
PESCADOS	290.193.190,52	305.952.553,17	290.099.257,48	305.249.081,30	302.436.607,11
TOTAL	8.595.970.833,76	7.852.767.296,93	7.780.306.858,23	8.842.288.614,45	8.252.052.118,19

Participação dos Entrepósitos do Interior

O volume financeiro de comercialização total das unidades do interior apresentou um crescimento de 1,7%. Passou de R\$ 2,26 bilhões em 2019 para R\$ 2,30 bilhões em 2020. A maioria das unidades apresentaram aumento, com destaque para as unidades de São José do Rio Preto com 24%, Presidente Prudente com 18% e Sorocaba com 8%, conforme quadro abaixo:

COMPARATIVO UNIDADES DO INTERIOR em R\$				
UNIDADE	2019	2020	Variações	
CEARA	114.115.281,60	118.813.643,17	4,1%	
CEARB	68.607.180,14	70.052.230,03	2,1%	
CEBAU	229.618.750,35	189.094.708,60	-17,6%	
CEFRA	31.017.987,20	32.643.459,61	5,2%	
CEMAR	47.034.944,06	41.280.393,10	-12,1%	
CEPIR	54.942.636,09	38.883.678,30	-29,3%	
CEPRE	126.976.546,49	149.628.932,91	17,8%	
CERIB	684.609.551,35	699.682.866,99	2,2%	
CESJC	263.327.847,33	220.268.925,98	-16,4%	
CESJR	289.481.956,38	358.545.123,31	23,9%	
CESOR	351.784.996,49	380.083.261,20	8%	

TENDÊNCIA:

Analisando os dados de volume comercializados em 2020, verificamos que, apesar da queda no volume total, pudemos perceber uma consistência nos números da comercialização, que também demonstram um início de retomada da economia, consubstanciada na força do setor agrícola e de hortifrúti. O país começa o ano de 2021, na esperança que a vacinação venha amenizar os danos causados pela pandemia, justamente no momento de um aumento generalizado de casos no Brasil e no mundo acaba refletindo em uma apreensão quanto ao futuro deste ano. Precisamos, também, superar desafios como o do alto índice de desemprego, que só será diminuído com o crescimento da economia. Ainda temos a reforma tributária, que deveria ter sido resolvida ano passado e que, no entanto, se encontra sem maiores definições até o momento, mas que significa uma questão crucial para a nossa economia e também para decisão de investidores externos.

Com a inflação sob controle e com a menor taxa básica de juros da história (2% a.a.), os agentes econômicos ainda aguardam uma taxa de juros menor para os investimentos e para o consumidor final de bens e produtos. Após a recessão de 2020, as previsões para este ano são positivas, com um crescimento do PIB da ordem de 3,4% segundo o Boletim Focus do Banco Central, e do setor agropecuário em 1,5% (dados do IPEA, dez 2020). Para a inflação, a previsão do Instituto é de queda no índice, para 3,4%.

O setor de hortifrúti tem se dedicado, ano após ano, a investir cada vez mais em tecnologia, em toda a cadeia produtiva, desde a produção até a distribuição. O produtor precisa se preocupar com a planta, com o solo, clima, colheita, transporte, mercados, crédito, seguro agrícola, etc. Com isso temos cada vez mais produtos de qualidade, que mantém suas melhores características até chegar à mesa do consumidor final.

É dentro deste cenário que esta administração da Companhia fez valer cumprir as normas de segurança alimentar, tal como qualificação dos alimentos e rastreabilidade, a saber a implantação do Serviço de Classificação Vegetal - SECLAC, que tem por objetivo o controle de qualidade de produtos de origem vegetal para garantir a oferta de alimentos saudáveis ao consumidor.

ESTRATÉGIAS PARA CRESCIMENTO

A Companhia visa promover o equilíbrio financeiro através de aumento de receitas e redução de custos com a otimização de recursos, implantando sistemas de informações de mercado para os clientes, aumentando a atuação dos entrepostos e armazéns gerais no mercado.

Importante salientar que apesar das estratégias estipuladas para o exercício, no intuito de promover o crescimento da companhia, a pandemia do COVID-19 acabou por aumentar o volume de contas a receber bem como os índices de inadimplência, conforme se depreende pela análise dos números abaixo:

Valores em milhares de reais

1 - CONTAS A RECEBER VENCIDOS				
Mês/ano	DEZ/19	DEZ/20	AUMENTO	
Valor	33.635	40.796	7.161	21,29%
2 - INADIMPLÊNCIA				
a) CONTAS A RECEBER				
Mês/ano	DEZ/19	DEZ/20	AUMENTO	
Valor	2.172	5.993	3.821	176%
b) PARCELAMENTO				
Mês/ano	DEZ/19	DEZ/20	AUMENTO	
Valor	169	576	407	241%
Índice de inadimplência	8,78%	7,34%	Redução - 1,44%	

Composição dos valores da alínea "a" acima:

CONTAS A RECEBER			
	DEZEMBRO/19	DEZEMBRO/20	VARIAÇÃO
EM ATRASO	2.172	5.993	3.821
TOTAL EM ABERTO	23.025	28.873	5.848
ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA	9,43%	20,76%	11,33

No início da crise com a pandemia da COVID 19, a inadimplência aumentou muito, atingindo o seu pico em maio quando fechou o mês com 38,85% de inadimplência. Diante dessa situação a diretoria deliberou algumas formas para negociação de débitos tais como: parcelamento em até 8 parcelas com a isenção da multa e redução dos juros de 2% para 1% e pagamento à vista com isenção da multa e redução dos juros de 2% para 0,5%.

Com essas formas de negociações, foram formalizados mais de 600 Acordos de Parcelamentos, reduzindo, ao longo dos meses, o índice de inadimplência, que no mês de dezembro fechou com 20,76%.

Diante dos mais de 600 Acordos de Parcelamentos formalizados, houve um aumento no valor em atraso, no entanto, o valor total em aberto também aumentou, desta forma, o índice de inadimplência reduziu, conforme quadro abaixo:

PARCELAMENTO			
	DEZEMBRO/19	DEZEMBRO/20	VARIAÇÃO
EM ATRASO	169	576	407
TOTAL EM ABERTO	1.921	7.849	5.928
ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA	8,78%	7,34%	-1,44%

Outro ponto importante a destacar no que tange ao crescimento da empresa, tem-se o Indicador de Governança - IG-SEST, que é um instrumento de acompanhamento contínuo desenvolvido pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, do Ministério da Economia, com objetivo de avaliar o cumprimento dos requisitos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e diretrizes estabelecidas nas Resoluções da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, criada pelo Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, que busca implementar nas empresas estatais as melhores práticas de mercado e maior nível de excelência em governança corporativa.

A CEAGESP, através do acompanhamento da Coordenadoria de Governança Corporativa - CODGO, vem implementando ações para o cumprimento dos requisitos da Lei Federal nº 13.303/2016 e, no ano de 2019, atingiu o nível II de excelência em governança corporativa dos 04 níveis existentes, sendo o nível I o máximo e o nível IV o mínimo. O IG-SEST relativo ao ano de 2020 ainda não foi divulgado.

RESPONSABILIDADE SOCIAL

A Companhia, buscando cumprir com sua função social, além de trabalhar com afinco para propiciar a garantia do direito constitucional à uma alimentação saudável, mantém parcerias através de convênios com instituições públicas e privadas para a realização de um objetivo comum, mediante mútua colaboração. Essas parcerias têm como principal objetivo a melhoria no atendimento ao cidadão, aos funcionários, clientes e fornecedores.

Os principais projetos desenvolvidos nesse sentido foram a Nossa Turma e o Banco CEAGESP de Alimentos.

ASSOCIAÇÃO DE APOIO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA NOSSA TURMA

A Associação de Apoio à Infância e à Adolescência Nossa Turma oferece lazer educativo voltado ao desenvolvimento humano, de modo a garantir as bases para uma transformação social positiva. O espaço ocupado é cedido através de convênio firmado entre a CEAGESP e a Associação.

Em 2020 foram atendidas 108 crianças com faixa etária entre 11 meses e 4 anos de idade, formando 37 crianças que foram encaminhadas para as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI.

Foram atendidos 30 alunos de 6 a 13 anos, na maioria moradores de comunidades da região próxima ao ETSP, com ações de reforço escolar e acompanhamento psicológico.

No período noturno, foram atendidos 25 jovens por dia, através do Polo de Estudo no qual foram ministradas aulas de reforço de matemática, química, português e orientação vocacional.

O ano de 2020 foi um ano atípico, devido a Pandemia do COVID-19. O atendimento presencial foi realizado até dia 18 de março, e a partir dessa data a equipe de professores seguiu seu trabalho de modo online, utilizando a plataforma e cronograma da Secretaria da Educação de São Paulo, conseguindo cumprir de forma satisfatória o estabelecido.

Neste período a Associação Nossa Turma direcionou algumas das ações que eram normalmente realizadas no ano letivo para atender e socorrer as 160 famílias assistidas pela instituição, se tornando um polo de recebimento e distribuição de doações internas e externas, de alimentos e recursos financeiros, vindas de empresas doadoras e do Governo, quando atendeu diretamente 1.000 pessoas durante o ano.



BANCO CEAGESP DE ALIMENTOS - BCA

Criado em 2003, O Banco CEAGESP de Alimentos tem como principal missão evitar o desperdício dos alimentos excedentes da comercialização atacadista e distribuí-los aos beneficiários das entidades públicas/privadas e associações que operem gratuitamente em todas as circunstâncias, com alimentos ou refeição das pessoas em situação de insegurança alimentar como creches, casas de recuperação, orfanatos, asilos e entidades assistenciais em geral, além de outros bancos de alimentos parceiros.

Em 2020, foram realizados 1.645 atendimentos às 220 entidades cadastradas e 288 atendimentos voltados para Bancos de Alimentos, totalizando 1.114 toneladas em doações.

Com a pandemia da COVID-19 o BCA intensificou o trabalho social, com o objetivo de atender as necessidades dos menos favorecidos nesse momento tão difícil.

A equipe do BCA, no ETSP, com a ajuda de permissionários, iniciou em 2020 ações sociais de distribuição de alimentos para pessoas físicas, quando foram distribuídas 20 toneladas de FVL (frutas, verduras e legumes), 1.500 cestas básicas, 1.420 vitaminas de frutas e 600 sopas de legumes, totalizando em torno de 18.220 pessoas atendidas.

MEIO AMBIENTE

A CEAGESP também se preocupa com as questões ligadas à conservação do meio ambiente e faz a sua contribuição destinando corretamente os dejetos orgânicos e inorgânicos utilizados na comercialização de frutas, legumes, verduras, flores e pescados em seus entrepostos, promovendo ações de reutilização, reciclagem e reaproveitamento desses resíduos.

A separação de itens para reciclagem evita que estes sejam descartados como lixo em aterro sanitário, como também evita que sejam jogados no chão o que aumentaria o volume de lixo a ser varrido e coletado, gerando economia para a Companhia.

ÁREA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

O ano de 2020 foi um ano completamente atípico em razão da quarentena imposta pela COVID19. As atividades da SECQH, assim como as demais da Companhia, tiveram que se adequar a uma nova realidade, na qual as reuniões, atendimentos e palestras passaram a ser realizadas remotamente e, apesar das dificuldades inerentes, esta área de pesquisa e desenvolvimento obteve bons resultados atingindo as metas estabelecidas, com diversas ações abaixo identificadas.

Programa Brasileiro para a Modernização da Horticultura:

Programa que desenvolve uma linguagem e caracterização do produto, que permite a utilização de métodos modernos de comercialização, transparência na comercialização e maior participação do produtor no valor final do produto. Existem normas de classificação para 43 frutas e hortaliças frescas, padrões mínimos de qualidade e medidas para 97 frutas e hortaliças, além de outras publicações em formato de cartilhas técnicas.

Reuniões, Palestras, Aulas e Lives:

No total foram atendidas 6.690 pessoas, em reuniões, palestras, aulas e lives, sendo a maior parte realizadas a distância via web. A única exceção foi o atendimento de um grande grupo de produtores de pimentão da região de Bauru, antes da enchente e da pandemia.

Programa HortiEscolha:

Sistema de apoio à tomada de decisão de gestores de serviços de alimentação, na escolha do melhor produto para cada época, do tipo de produto de melhor custo-benefício, na garantia de diversidade na alimentação e um menor custo e maior quantidade de alimento no prato. Foram treinadas 638 pessoas na utilização das ferramentas do Programa HortiEscolha.

Parcerias:

Parceria com organizações de governo e privadas para o desenvolvimento e adoção das ferramentas de modernização e a capacitação na sua utilização como o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo; da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios e de Assistência Técnica da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, universidades estaduais e federais, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, institutos de pesquisa estaduais, organizações de produtores e de fabricantes de insumos para a agricultura e comercialização.

Programa de Apoio à Comercialização e à Conformidade Legal:

Treinamento de produtores, técnicos de campo, atacadistas, varejistas e estudantes em pós-colheita e comercialização. Acompanhamento do desempenho do produto de organizações de produtores visando a melhoria da sua competitividade. Foram treinadas 506 pessoas, entre produtores, técnicos, estudantes e profissionais da área.

ACT - Acordo de Cooperação Técnica

Entre a CEAGESP e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. O Brasil foi escolhido para elaborar a norma internacional de qualidade do mamão para o comércio internacional entre os países membros e parceiros da OCDE. A CEAGESP foi designada para a criação do referencial fotográfico para esta norma.

Criação do referencial fotográfico para padrões mínimos de qualidade oficiais, IN MAPA 69/2018

Atualmente são 17 produtos completos já disponibilizados no site do MAPA: alface, banana, batata, caqui, laranja, maçã, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pêssego, tangerina, tomate, uva e abacate.

Parceria com a EMBRAPA - Empresa Brasileira de Agropecuária

Parceria a fim de desenvolver, em virtude da grande representatividade e diversidade dos entrepostos da CEAGESP, pesquisa agropecuária usando o ETSP como grande laboratório.

Parceria com APL Agro Tech - Arranjo Produtivo Local

Envolvendo 6 municípios: Sorocaba, São Miguel Arcanjo, Pilar do Sul, Piedade, São Roque e Ibiúna que, juntos, representam 10% do movimento do ETSP. Arranjo Produtivo Local - APL são concentrações de empresas ou propriedades rurais que atuam em atividades similares, sob uma estrutura de governança, mantem vínculos de interação e cooperação entre si e com outras entidades públicas e privadas. O objetivo é o desenvolvimento da agricultura local, de grande importância para o abastecimento do ETSP (por volta de 10% do total) e notadamente familiar.

Estudos Técnicos

- Para avaliação da quantidade de empilhadeiras no ETSP em atendimento ao Ministério Público da União, Ministério Público do Trabalho e Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

19.

- Estudo do lixo originado pelo papel utilizado para o embalagem e transporte de mamão, principalmente a variedade Formosa, da região produtora até o ETSP.

- Estudo Técnico das embalagens de milho verde em atendimento a solicitação de permissionário, em razão da falta de embalagens provocada pela crise em função do COVID

- Estudo Técnico das condições de manipulação, descasque e embalagem do milho verde no MLP, em atendimento a Ouvidoria da Ceagesp, por motivo de denúncia.

- Estudos e desenvolvimento da Vitamina CEAGESP.

Parceria com Associação dos Produtores de Abacate

Para estudos e análises nos produtos enviados no início de safra ao mercado, para determinação do ter de óleo e o melhor ponto de colheita para evitar produtos imaturos e comprometer a qualidade.

Parceria com a ABRE - Associação Brasileira de Embalagens

Com o apoio das principais empresas fabricantes de embalagens, para o aperfeiçoamento das atuais embalagens utilizadas, implantando uma trava de segurança que permita acomodar diferentes matérias primas, plástico, papelão, isopor e madeira num mesmo palete (unitização de cargas).

Apoio aos permissionários nas questões envolvendo a Rastreabilidade - IN 02/2018 e 01/2019 do MAPA e ANVISA

Principalmente em relação às intimações que estão sendo realizadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, para cumprimento da IN.

Apoio no desenvolvimento de material áudio visual e vídeos institucional

- Para as diversas campanhas para divulgação das ações que foram tomadas visando o enfrentamento da crise provocada pelo COVID 19 e também para a divulgação da "Nova Ceagesp".

- Elaboração em conjunto com a EMBRAPA da "Cartilha Desperdício Embrapa".

- Elaboração em conjunto com o Banco de Alimentos da Ceagesp do Ebook - Boas Práticas BCA.

- Apoio ao Grupo Maurício de Souza para elaboração da Cartilha Turma da Mônica.

BALANÇO PATRIMONIAL							
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 31 DE DEZEMBRO DE 2019							
(Em milhares de reais)							
	Nota	31.12.2020	31.12.2019		Nota	31.12.2020	31.12.2019
ATIVO				PASSIVO			
Ativo Circulante				Passivo Circulante			
Caixa e equivalentes de caixa	4	11.437	3.703	Fornecedores		4.043	16.139
Clientes	5	35.662	24.636	Férias e encargos a pagar	16	8.444	8.353
Impostos a recuperar / compensar	6	216	216	Contribuições sociais a recolher	17	3.614	3.633
Estoques	7	606	879	Obrigações fiscais a recolher	18	58.633	31.409
Outros valores	8	570	205	Encargos a pagar	19	2.561	3.902
Despesas antecipadas	9	728	1.750	Contas a pagar	20	3.558	3.801
Total do ativo circulante		49.219	31.389	Empréstimos a pagar	21	2.025	4.600
				Total do passivo circulante		82.908	71.837
Ativo não circulante				Passivo não circulante			
Realizável a longo prazo				Adiantamento p/ futuro aumento			
Depósitos judiciais	10	34.221	32.605	de capital		1.481	1.442
Causas judiciais trabalhistas	11	7.923	10.942	Obrigações fiscais a recolher	18	12.831	14.095
Outros valores	12	2.051	2.051	Provisão para contingências	22	30.391	28.319
Total do realizável a longo prazo		44.195	45.598	Total do passivo não circulante		44.703	43.856
Investimentos	13	251	251	Patrimônio líquido			
Imobilizado	14	200.558	207.490	Capital social	23	137.041	137.041
Intangível	15	287	476	Reserva legal		3.513	3.513
Total do ativo não circulante		245.291	253.815	Reserva estatutária		7.573	9.693
				Reserva de reavaliação	23.3	15.674	16.244
				Reserva especial	23.4	3.098	3.020
				Total do patrimônio líquido		166.899	169.511
TOTAL DO ATIVO		294.510	285.204	TOTAL DO PASSIVO + PL		294.510	285.204

As notas explicativas integram as demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO			
PARA O PERÍODO DE DOZE MESES FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019			
(Em milhares de reais)			
	Nota	31.12.2020	31.12.2019
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	24.1	111.387	97.785
Custo dos serviços prestados e produtos vendidos	24.2	(45.694)	(60.816)
LUCRO BRUTO		65.693	36.969
DESPESAS COM VENDAS, GERAIS, ADMINISTRATIVAS E OUTRAS DESPESAS E RECEITAS OPERACIONAIS			
Com vendas		(9)	(16)
Gerais e administrativas	24.3	(56.288)	(50.432)
Honorários da administração		(933)	(1.039)
Outras despesas operacionais		(1)	(6)
Outras receitas operacionais	24.4	3.020	5.485
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS		11.482	(9.039)
Despesas financeiras	24.5	(17.006)	(5.360)
Receitas financeiras	24.6	3.815	3.713
RESULTADO FINANCEIRO		(13.191)	(1.647)
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		(1.709)	(10.686)
Contribuição social	30	(386)	-
Imposto de renda	30	(595)	-
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		(2.690)	(10.686)
RESULTADO LÍQUIDO POR AÇÃO		(0,08)	(0,31)
As notas explicativas integram as demonstrações contábeis.			

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE			31.12.2019
PARA O PERÍODO DE DOZE MESES FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019			
(Em milhares de reais)			
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO		(2.690)	(10.686)
(+) Realização da reserva de reavaliação		570	570
RESULTADO LÍQUIDO ABRANGENTE		(2.120)	(10.116)
As notas explicativas integram as demonstrações contábeis.			

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
PARA O PERÍODO DE DOZE MESES FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 31 DE DEZEMBRO DE 2019							
(Em milhares de reais)							
	Capital Social Subscrito	Reserva de Reavaliação	Reserva Legal	Reserva Especial	Reserva Estatutária	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018	137.041	16.814	3.513	2.842	11.312	-	180.019
Realização da reserva de reavaliação		(570)				570	
Resultado líquido do período						(10.686)	(10.686)
Atualização da reserva especial				178			178
Compensação de prejuízos					(1.619)	10.116	
Reserva de retenção de lucros						8.497	
Reserva estatutária					(1.619)	1.619	
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019	137.041	16.244	3.513	3.020	9.693	-	169.511
Realização da reserva de reavaliação		(570)				570	
Resultado líquido do período						(2.690)	(2.690)
Atualização da reserva especial				78			78
Compensação de prejuízos					(2.120)	2.120	
Reserva estatutária					(2.120)	2.120	
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020	137.041	15.674	3.513	3.098	7.573	-	166.899

As notas explicativas integram as demonstrações contábeis.

1DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA MÉTODO INDIRETO			31.12.2020	31.12.2019
PARA O PERÍODO DE DOZE MESES FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019				
(Em milhares de reais)				
Atividades operacionais				
Resultado líquido ajustado				
Resultado líquido do período			(2.690)	(10.686)
Depreciação e amortização			7.216	6.694
Resultado líquido de alienação de imobilizado			132	106
Provisão para contingências			2.070	1.400
Variação monetária líquida			284	951
(Aumento) Redução dos ativos operacionais				
Contas a receber - processos trabalhistas			(1.615)	(1.677)
Contas a receber - clientes			(11.026)	(1.584)
Estoques			272	77
Impostos a recuperar			-	(132)
Despesas antecipadas			1.022	(57)
Outros créditos			2.654	2.287
Aumento (Redução) dos passivos operacionais				
Contas correntes credores			(25)	(4.469)
Fornecedores			(12.096)	4.149
Impostos, encargos e contribuições a recolher			(1.131)	1.602
Obrigações fiscais a recolher			25.478	12.142
Contas a pagar			(139)	346
Férias e encargos a pagar			91	(263)
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais			10.497	10.886
Atividades de investimentos				
Imobilizado				
Aquisição de imobilizado			(228)	(359)
Recebimentos em caixa provenientes de títulos a receber			-	(10.006)
Caixa líquido consumido pelas atividades de investimentos			(228)	(10.365)
Atividades de financiamentos				
Variação monetária s/ reserva para aumento de capital			39	80
Empréstimos obtidos			4.000	10.400
Pagamento de empréstimos			(6.824)	(10.467)
Juros pagos sobre empréstimos			250	-
Caixa líquido consumido pelas atividades de financiamentos			(2.535)	13
Aumento/diminuição no saldo de disponibilidades			7.734	534
Caixa e equivalentes de caixa no início do período			3.703	3.169
Caixa e equivalentes de caixa no fim do período			11.437	3.703
Variação de caixa e equivalentes de caixa			7.734	534



As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

2DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO
PARA O PERÍODO DE DOZE MESES FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E 2019

(Em milhares de reais)	31.12.2020	31.12.2019
1 Receitas	131.986	120.654
1.1 Receitas operacionais	133.144	117.791
1.2 Perda / reversão de crédito de liquidação duvidosa	(3.707)	(599)
1.3 Outras receitas operacionais	2.549	3.462
2 Insumos adquiridos de terceiros	(35.514)	(30.315)
2.1 Energia, serviços adquiridos de terceiros, água e outros	(24.568)	(20.338)
2.2 Materiais e manutenções	(3.467)	(3.543)
2.3 Propaganda e publicidade	(12)	(18)
2.4 Utilidades e serviços	(2.377)	(2.788)
2.5 Provisões diversas	(5.090)	(3.628)
3 Valor adicionado bruto (1 - 2)	96.472	90.339
4 Retenções	(7.216)	(6.694)
4.1 Depreciação e amortização	(7.216)	(6.694)
5 Valor adicionado líquido produzido pela Companhia (3 - 4)	89.256	83.645
6 Valor adicionado recebido em transferência	4.287	5.736
6.1 Receitas financeiras	3.815	3.713
6.2 Dividendos recebidos	472	2.023
Valor adicionado total a distribuir (5+6)	93.543	89.381
Distribuição do valor adicionado	93.543	89.381
7 Remuneração do trabalho	40.205	46.598
7.1 Salários, honorários e benefícios	35.733	38.816
7.2 FGTS	4.472	7.782
8 Remuneração do governo	39.022	48.109
8.1 Federais (IRPJ/CSLL)	981	-
8.2 INSS	15.313	16.052
8.3 PIS/COFINS sobre vendas	19.361	17.403
8.4 Impostos, taxas e contribuições	3.367	14.654
9 Remuneração de capital de terceiros	17.006	5.360
9.1 Juros, multas e atualizações monetárias	17.006	5.360
10 Remuneração de capitais próprios	(2.690)	(10.686)
10.1 Prejuízo	(2.690)	(10.686)

As notas explicativas integram as demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 E DE 2019
(Em milhares de reais)

1. OBJETO

A Companhia é uma empresa pública federal, sob a forma de sociedade anônima, com sede, administração e foro localizados na Avenida Doutor Gastão Vidigal nº 1946, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. É vinculada ao Ministério da Economia, regida pela legislação a ela aplicável e pelo seu Estatuto Social. O Decreto nº 10.041 de 3 de outubro de 2019, publicado no dia 4 de outubro de 2019, transferiu a vinculação da CEAGESP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para o Ministério da Economia.

Opera no âmbito do sistema estadual de abastecimento de produtos do agronegócio, atuando na guarda e conservação de mercadorias de terceiros em armazéns, silos e frigoríficos e na instalação de entrepostos para, sob sua administração, permitir o uso remunerado de seus espaços para a comercialização destes produtos por terceiros. Presta serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas. Permite também o uso remunerado de áreas sem exploração comercial nas unidades operacionais a terceiros, para finalidades diversas.

Executa, ainda, serviços complementares de estudos e pesquisas para subsidiar o estabelecimento de padrões oficiais de classificação, rotulagem e embalagens de produtos agropecuários do agronegócio, mantendo serviços de informação de mercado, de classificação e certificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. Para tanto, qualifica pessoal para atuar na área do abastecimento alimentar e agronegócio.

Opera a sala de vendas públicas, na forma prevista no artigo 28 do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Comercializa produtos e subprodutos, observando a legislação vigente.

Em 2 de janeiro de 1998 ocorreu a transferência das ações da Companhia para a União, até então de propriedade do Estado de São Paulo, através do contrato de Assunção da Dívida firmado ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

12. BASE DE PREPARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No dia 03 de março de 2021, a Diretoria Executiva da Companhia autorizou a conclusão das presentes demonstrações contábeis, submetendo-as à aprovação do Conselho de Administração e ao exame do Conselho Fiscal. Com base na proposta do Conselho de Administração e na opinião do Conselho Fiscal, tais demonstrações contábeis serão submetidas à aprovação dos acionistas da Companhia.

2.1. Declaração de conformidade

As demonstrações contábeis da Companhia foram preparadas de acordo com as normas internacionais de contabilidade (International Financial Reporting Standards - IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board - IASB e as práticas contábeis adotadas no Brasil. Estas práticas contábeis compreendem os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, os quais foram aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, incluindo também as normas complementares emitidas pela CVM.

As demonstrações contábeis foram preparadas utilizando o custo histórico como base de valor, exceto pelas reavaliações realizadas em anos anteriores à data de transição, pelas opções de ações outorgadas e pela valorização de certos instrumentos financeiros, os quais são mensurados pelo valor justo.

2.2. Base de preparação e apresentação

Todos os valores apresentados nestas demonstrações contábeis estão expressos em milhares de reais, exceto quando indicado de outro modo. Devido ao uso de arredondamentos, os números apresentados ao longo dessas demonstrações contábeis podem não perfazer precisamente os totais apresentados. Os dados quantitativos, tais como volumes não foram objeto de auditoria dos auditores independentes.

2.3. Moeda funcional e de apresentação

As demonstrações contábeis foram preparadas e estão apresentadas em Reais (R\$), que é a moeda funcional e de apresentação da Companhia. A moeda funcional foi determinada em função do ambiente econômico primário de suas operações.

23. PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As principais políticas contábeis aplicadas na preparação destas demonstrações contábeis estão definidas abaixo. Estas políticas foram aplicadas de modo consistente em todos os exercícios apresentados.

3.1. Ativo e Passivo Circulante e Não Circulante

Os ativos são demonstrados pelos valores de realização e os passivos pelos valores conhecidos ou calculáveis, incluindo quando aplicáveis, os rendimentos e/ou encargos correspondentes, calculados a índices ou taxas oficiais, bem como, os efeitos de ajustes de ativo para valor de mercado ou de realização. Os valores realizáveis ou exigíveis no curso do período subsequente estão classificados como Ativos ou Passivos Circulantes;

3.2. Operações de Crédito a Receber e Perda Estimada para Créditos de Liquidação Duvidosa

Os títulos a receber estão demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis, reconhecendo, quando aplicável, as atualizações com base em índices contratuais, que requerem a análise periódica das carteiras de créditos. A Perda Estimada para Créditos de Liquidação Duvidosa - PECLD é considerada suficiente pela Alta Administração e atende aos critérios estabelecidos para cobrir eventuais perdas;

3.3. Investimentos

Estão demonstrados pelo valor de aquisição;

3.4. Imobilizado e Intangível

O ativo imobilizado é demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido das respectivas depreciações acumuladas, calculadas pela vida útil estimada dos bens de acordo com a legislação. O cálculo da depreciação sobre a vida útil estimada dos bens foi implementado em 2016, com base em laudo emitido por empresa contratada que realizou o levantamento de todos os bens da Companhia. O ativo intangível composto por marcas e direitos de uso é demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido das respectivas amortizações acumuladas, calculadas pela vida útil estimada dos bens de acordo com a legislação, devendo ser mantidas neste grupo até a sua efetiva baixa;

3.5. Redução ao Valor Recuperável dos Ativos não Financeiros ("Impairment")

A Administração considera remota que o valor recuperável dos ativos correntes seja menor do que o valor contábil;

3.6. Obrigações e Provisões de Contingências

As obrigações com terceiros são demonstradas pelos valores conhecidos ou calculáveis, reconhecendo, quando aplicáveis, os correspondentes encargos e variações monetárias, previstas contratual ou legalmente, incorridos até a data do Balanço. As provisões de contingências são constituídas com base em opinião do departamento jurídico e da Alta Administração, quando for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa e sempre que os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança. As provisões classificadas como perdas possíveis pelo departamento jurídico estão divulgadas na nota explicativa nº 22, enquanto aquelas classificadas como perda remota não são passíveis de provisão ou divulgação;



3.7. Reconhecimento de Receitas
A receita de vendas inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela Companhia. Uma receita não é reconhecida se houver uma incerteza significativa sobre a sua realização;

3.8. Julgamentos, Estimativas e Premissas Contábeis Significativas
Na elaboração das demonstrações contábeis, a Companhia faz o uso de julgamentos e estimativas, com base nas informações disponíveis, bem como adota premissas que impactam os valores das receitas, despesas, ativos e passivos e as divulgações de passivos contingentes.

Quando necessário, os julgamentos e as estimativas estão suportados por pareceres elaborados por especialistas. A Companhia adota premissas derivadas de sua experiência e outros fatores que entendem como razoáveis e relevantes nas circunstâncias e são revisadas periodicamente no curso ordinário dos negócios. Contudo, deve ser considerado que há uma incerteza inerente relativa à determinação dessas premissas e estimativas, o que pode levar a resultados que requeiram um ajuste significativo ao valor contábil do referido ativo ou passivo em períodos futuros na medida em que novas informações estejam disponíveis. Um evento que requeira modificação em uma estimativa é tratado prospectivamente.

4. CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

	31.12.2020	31.12.2019
Bancos Conta Movimento	6.405	3.668
Aplicações Financeiras	5.005	-
Caixa	27	35
	11.437	3.703

4.1. Bancos Conta Movimento
Correspondem aos saldos em contas correntes mantidas com as instituições financeiras: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Santander.

4.2. Aplicações Financeiras
No mês de dezembro foi aplicado o valor de R\$ 5 milhões em renda fixa do Banco do Brasil, em cotas do fundo de investimento. Trata-se de fundo de investimento que atende entes da Administração direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, proporciona a valorização das cotas mediante aplicação de seus recursos em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

4.3. Caixa
Refere-se ao fundo fixo, recurso disponibilizado através de cartão de débito para pagamento de pequenas despesas da Matriz e Unidades.

5. CLIENTES

	31.12.2020	31.12.2019
Contas a Receber - Entrepостagem	32.830	22.019
Contas a Receber - Armazenagem	3.888	2.930
Valores em Cobrança	3.572	2.493
(-) Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa - PECLD	(4.628)	(2.806)
	35.662	24.636

Os créditos a receber são decorrentes da prestação de serviços e estão registrados pelo valor original, deduzidos da PECLD.

5.1. Contas a Receber - Entrepостagem
Nesta conta são registrados os valores a receber da principal fonte de receita da Companhia. A rede de entrepostos é composta por 12 Unidades no interior, 1 na Capital, 4 Unidades frigoríficas e fábrica de gelo. O aumento registrado nesta nomenclatura está relacionado à elevação do índice de inadimplência, consequência da pandemia do Coronavírus e da enchente que ocorreu no mês de fevereiro no Entrepостo Terminal de São Paulo - ETSP.

5.2. Contas a Receber - Armazenagem
Consiste em valores a receber de clientes da rede armazenadora, composta por 33 Unidades, 15 ativas, 14 cedidas e 4 inativas em 31 de dezembro de 2020. Houve aumento de R\$ 958 mil em relação a 31 de dezembro de 2019 e está relacionado ao aumento do faturamento decorrente da captação de novos clientes e à expressiva safra de 2020, como também pelo aumento na inadimplência.

5.3. Valores em Cobrança
São débitos vencidos relativos a permissões, autorizações ou concessões canceladas ou de clientes/depositantes da rede armazenadora, que se encontram em análise de abertura de processo judicial.

5.4. Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa
A Companhia adota como política as perdas estimadas das parcelas com vencimentos superiores a 180 dias. Na atividade de entrepostagem é considerado o total dos valores vencidos, enquanto que na armazenagem é considerado o montante do valor complementar, no caso da mercadoria estocada ser insuficiente para a garantia do débito.

DEMONSTRAÇÃO DA PECLD	31.12.2020
Saldo em 31.12.2019	(2.806)
(+) Constituídas no período	(4.536)
(-) Reversões ocorridas no período	2.714
Saldo final em 31.12.2020	(4.628)

6. IMPOSTOS A RECUPERAR / COMPENSAR

	31.12.2020	31.12.2019
IR a Compensar	117	117
IR Retido na Fonte	74	74
CSLL a Compensar	25	25
	216	216

Corresponde à retenção obrigatória realizada por clientes, aplicações em instituições financeiras e IR retido na fonte de juros sobre capital próprio.

7. ESTOQUES

	31.12.2020	31.12.2019
Almoxarifado	599	809
Estoques de Vendas	7	70
	606	879

Os estoques da Companhia são avaliados pelo custo médio de aquisição. Na nomenclatura Estoque de Vendas são registrados os saldos de resíduos e varreduras das Unidades armazenadoras.

8. OUTROS VALORES

	31.12.2020	31.12.2019
Adiantamentos a Funcionários	516	137
Outros Créditos	37	51
Cauções para Garantias Diversas	17	17
	570	205

8.1. Adiantamentos a Funcionários
São registrados adiantamentos de férias, salários e custeio para viagens.

8.2. Outros Créditos
Correspondem a insuficiência salarial que são valores a recuperar de funcionários.

8.3. Cauções para Garantias Diversas
Valor a ser devolvido à CEAGESP, referente garantia contratual paga à Prefeitura Municipal de São Paulo.

9. DESPESAS ANTECIPADAS

	31.12.2020	31.12.2019
Prêmios de Seguros a Vencer	728	1.750

São registradas as parcelas do rateio de seguros relativos a bens móveis, imóveis, equipamentos, instalações, mercadorias de terceiros e de responsabilidade civil, conforme nota explicativa nº 28.

10. DEPÓSITOS JUDICIAIS - LONGO PRAZO

	31.12.2020	31.12.2019
Causas Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo	30.640	29.043
Causas Trabalhistas - Terceiros	2.148	2.077
Causas Trabalhistas - Ceagesp	987	1.035
Causas Diversas - Cíveis	446	450
	34.221	32.605

10.1. Causas Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo
Compreendem os valores desembolsados referentes às ações de licença prêmio, pensão e complementação de aposentadoria de ex-funcionários. O Governo do Estado de São Paulo é responsável pelo reembolso destes valores, de acordo com o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da CEAGESP, estabelecido pelo artigo 8º da Lei Estadual nº 8.794, de 19 de abril de 1994 ("Complementações").



10.2. Causas Trabalhistas - Terceiros
Nesta rubrica são contabilizados os pagamentos de ações nas quais a CEAGESP possui responsabilidade subsidiária. São processos de funcionários de empresas prestadoras de serviços terceirizados; permanecem registrados nesta conta até o trânsito em julgado dos processos.

10.3. Causas Trabalhistas - Ceagesp
São contabilizados valores desembolsados e classificados como recuperáveis, de processos trabalhistas de responsabilidade da CEAGESP. Tais valores permanecem registrados nesta conta até o trânsito em julgado dos processos.

10.4. Causas Diversas - Cíveis
São registrados depósitos judiciais como garantia, classificados como recuperáveis até o trânsito em julgado dos processos e baixados conforme parecer jurídico.

11. CAUSAS JUDICIAIS TRABALHISTAS - LONGO PRAZO

	31.12.2020	31.12.2019
Ctas Rec. Governo Est. São Paulo - Processos Encerrados	4.938	4.938
Ctas Rec. Governo Est. S. Paulo - Processos em Andamento	2.985	6.004
	7.923	10.942

11.1. Contas a Receber do Governo do Estado de São Paulo - Processos Encerrados
São registrados valores pagos ao Governo do Estado de São Paulo, conforme nota explicativa nº 10.1.

11.2. Contas a Receber do Governo do Estado de São Paulo - Processos em Andamento
Contemplam valores provisionados e classificados como recebimento provável de acordo com parecer jurídico. A contrapartida do lançamento é a conta do passivo não circulante denominada "Provisão para Contingências Trabalhistas - Governo do Estado de São Paulo" demonstrada na nota explicativa nº 22.

12. OUTROS VALORES - LONGO PRAZO

	31.12.2020	31.12.2019
Contas a Receber Clientes e Usuários	28.577	26.724
Realizáveis por Venda de Imóveis	2.051	2.051
(-) PECLD	(28.577)	(26.724)
	2.051	2.051

12.1. Contas a Receber Clientes e Usuários
Nesta conta são registrados os valores em situação de cobrança judicial.

12.2. Realizáveis por Venda de Imóveis
Estão registrados os valores a receber de Prefeituras Municipais. Eventuais inadimplências são demandadas judicial ou administrativamente e conduzidas negociações para sua liquidação. Não há constituição de PECLD, pois o bem é garantia real para a Companhia.

12.3. PECLD
A constituição das perdas estimadas foi comentada na nota explicativa nº 5.4.

DEMONSTRAÇÃO DA PECLD - LONGO PRAZO	31.12.2020
Saldo em 31.12.2019	(26.724)
(+) Constituídas no período	(2.155)
(-) Reversões ocorridas no período	302
Saldo final em 31.12.2020	(28.577)

13. INVESTIMENTOS

	31.12.2020	31.12.2019
Participação Voluntária Permanente	238	238
Participação Decorrente Incentivos Fiscais	9	9
Participação Voluntária Semipermanente	4	4
	251	251

A Companhia possui 6.197.058 ações ordinárias nominativas e não-controladoras da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp, entre outras, registradas em seu Balanço pelo custo de aquisição. Por determinação do Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, os investimentos da Companhia estão depositados no Fundo Nacional de Desestatização - FND, sendo acompanhados pelo gestor Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES.

14. IMOBILIZADO

		31.12.2020		31.12.2019
	Custo	Depreciação acumulada	Valor líquido	Valor líquido
Imóveis	303.155	(204.438)	98.717	103.450
Terrenos	72.193	-	72.193	72.193
Equipamentos e Instalações	35.978	(23.294)	12.684	13.922
Obras em Andamento	8.779	-	8.779	8.779
Obras Elétricas	15.193	(10.673)	4.520	4.976
Bens Cedidos em Comodato	1.482	-	1.482	1.482
Equipamentos de Informática	5.022	(3.892)	1.130	1.453
Móveis e Utensílios	2.215	(1.823)	392	475
Benfeitorias em Bens de 3º	2.634	(2.291)	343	388
Obras Hidráulicas	4.323	(4.007)	316	369
Veículos	517	(515)	2	3
	451.491	(250.933)	200.558	207.490

A Companhia possui Unidades em municípios do Estado de São Paulo assim identificadas:

32 Unidades Armazenadoras Operacionais.

01 Unidade Frigorífica Armazenadora Polivalente.

01 Unidade de Entrepостagem na Capital.

04 Unidades Frigoríficas e 01 Fábrica de Gelo.

12 Unidades de Entrepостagem no Interior (Ceasas).

04 Terrenos.

Parte das Unidades operacionais estão instaladas em terrenos doados por órgãos públicos e registradas pelo valor constante da documentação legal.

No exercício de 1996, a Companhia reavaliou os ativos instalados em Unidades operacionais. A partir do exercício de 2016, o cálculo da depreciação passou a ser realizado de acordo com a vida útil estimada dos bens, tendo como base a avaliação dos bens realizada por empresa contratada. Na ocasião, a Companhia realizou o teste de Impairment, com base em laudo.

Os bens estão registrados contabilmente pelo custo histórico.

DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO IMOBILIZADO	31.12.2020
Saldo em 31.12.2019	207.490
(+) Aquisições ocorridas no período	96
(-) Baixas de bens	(4)
(-) Depreciações	(7.027)
(+) Baixas de depreciações	3
Saldo final em 31.12.2020	200.558

15. INTANGÍVEL

		31.12.2020		31.12.2019
	Custo	Amortização acumulada	Valor líquido	Valor líquido
Direitos de Propriedades	4.770	(4.483)	287	476
Marcas e Patentes	37	(37)	-	-
	4.807	(4.520)	287	476

DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO INTANGÍVEL	31.12.2020
Saldo em 31.12.2019	476
(-) Amortizações no período	(189)
Saldo final em 31.12.2020	287



16. FÉRIAS E ENCARGOS A PAGAR		
	31.12.2020	31.12.2019
Férias e Gratificações	6.229	6.159
Contribuição Social	2.215	2.194
	8.444	8.353

As obrigações referentes a direitos trabalhistas relevantes são constituídas com base na folha de pagamento da Companhia.

17. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A RECOLHER		
	31.12.2020	31.12.2019
INSS - Empresa - Empregados	1.461	1.465
Cofins a Recolher	938	875
INSS - Lei 9.711/98 e OS 203/99	567	634
FGTS - Empresa	445	472
Pasep a Recolher	203	187
	3.614	3.633

Correspondem às obrigações relativas às contribuições patronais, bem como às obrigações tributárias relativas a Pasep e Cofins sobre o faturamento.

18. OBRIGAÇÕES FISCAIS A RECOLHER				
	31.12.2020		31.12.2019	
	Curto prazo	Longo prazo	Curto prazo	Longo prazo
Impostos e Taxas Municipais	52.980	-	17.359	-
Taxa de Lixo	1.399	9.210	1.216	9.225
Programa Recuperação Fiscal - Refis	1.303	3.621	1.294	4.851
Imposto de Renda - Fonte - Empregados	1.288	-	1.276	-
Impostos Retidos - Lei nº 10.833/03	1.173	-	2.350	-
IRPJ e CSLL a Recolher	229	-	-	-
ISS de Terceiros	211	-	236	-
ISS - Empresa	61	-	44	-
ICMS a Recolher	19	-	1.235	19
Programa Parcelamento Incentivado/PMSP - PPI	-	-	6.399	-
	58.663	12.831	31.409	14.095

Correspondem às retenções tributárias e outras obrigações.

18.1. Impostos e Taxas Municipais

Corresponde às parcelas do IPTU a pagar dos exercícios de 2019 e 2020. O valor principal das parcelas de IPTU em atraso de 2019 foi de R\$ 6,762 milhões, somados ao IPTU complementar de R\$ 10,584 milhões, totalizaram R\$ 17,346 milhões. O IPTU complementar foi reconhecido no terceiro trimestre de 2019 e é resultado da operação de verificação de imóveis nº 7.006.498-9 do ETSP, pela Prefeitura do Município de São Paulo, dos períodos de 2014 a 2019; e SQL nº 097.127.0001-1. As parcelas em atraso de 2020 totalizam R\$ 27,540 milhões, que somadas às parcelas a vencer de R\$ 15 mil totalizaram R\$ 27,555 milhões.

IPTU	Valor principal	Atualização	Total
2019 + complementar	17.346	8.078	25.424
2020	21.534	6.022	27.555
	38.880	14.100	52.980

18.2.Taxa de Lixo

O total de R\$ 10,609 milhões contabilizados no passivo circulante e não circulante é resultado da ação de execução, objeto dos autos nº 0103825-88.2006.8.26.0053, em trâmite na 9ª Vara da Fazenda Pública, movido pela Prefeitura do Município de São Paulo relativo a diferenças tarifárias do contrato de serviço de deposição de lixo nos aterros sanitários, referentes ao exercício de 2001. O termo de parcelamento foi assinado em julho de 2018, em 120 parcelas, com vencimento da primeira parcela em agosto de 2018; foram pagas 29 parcelas, restando 91.

18.3. Programa de Recuperação Fiscal - Refis

Equivale a débitos de Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL devidos à Receita Federal do Brasil - RFB anteriores ao exercício de 2008 e parcelados conforme previsto em Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009; data de consolidação 23 de outubro de 2009, em 180 parcelas das quais foram quitadas 135, restando 45 parcelas. O débito total é de R\$ 4,924 milhões.

18.4. ICMS a Recolher

Esta conta contempla o parcelamento em 36 meses, do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM da Unidade de Tupã, nº 4.099.586 emitido pela Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, com pagamento da primeira parcela em agosto de 2018 e término em julho de 2021; valor da parcela mensal de R\$ 3 mil; saldo a vencer de R\$ 19 mil no passivo circulante.

19. ENCARGOS A PAGAR

	31.12.2020	31.12.2019
Ordenados a Pagar	1.956	1.898
Processos Judiciais e Trabalhistas	605	2.004
	2.561	3.902

19.1. Ordenados a Pagar

O aumento no saldo em relação a 2019 corresponde ao reajuste em março de 2020, dos salários vigentes em 31 de maio de 2019, pelo percentual de 4,77% do Dissídio Coletivo 2019 - 2020, com data-base 1º de junho de 2019, conforme decisão judicial dos autos.

19.2. Processos Judiciais

Correspondem a parcelamentos de processos judiciais realizados pela Companhia, decorrentes de processos trabalhistas movidos por ex-funcionários da CEAGESP e de empregados de empresas de serviços terceirizados nas quais a CEAGESP possui responsabilidade subsidiária. A redução em relação a 31.12.2019 é decorrente do término do pagamento do acordo judicial de ação moratória referente a processo de indenização a cliente da Unidade armazenadora de Tatuí, em virtude de perda de estoque de soja armazenada; o acordo foi assinado em junho de 2019 e parcelado em 15 vezes iguais de R\$ 154 mil cada, com término em agosto de 2020.

20. CONTAS A PAGAR

	31.12.2020	31.12.2019
Contas a Pagar Diversos	2.369	2.442
Correntistas Credores	1.129	1.153
Cauções e Retenções	60	206
	3.558	3.801

20.1. Contas a Pagar Diversos

Estão registrados valores de convênio entre CEAGESP e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP, glosas de processos trabalhistas, honorários advocatícios de sucumbência, convênio com instituições financeiras referente a empréstimos consignados, entre outros. No convênio entre a CEAGESP e a SEAP: foram realizados investimentos na área industrial do Pescado do ETSP, no programa de modernização do setor. Esta etapa foi concluída e inaugurada em 2008.

20.2. Correntistas Credores

Nesta nomenclatura são registrados os créditos de clientes, decorrentes de pagamentos a maior, ou em duplicidade, bem como ações judiciais de desapropriação de áreas.

20.3. Cauções e Retenções

Correspondem aos valores recebidos como garantias de contratos, para assegurar prejuízos advindos de não cumprimento do objeto, não adimplemento de obrigações previstas, prejuízos causados à Administração ou a terceiros, multas punitivas, dentre outros.

21. EMPRÉSTIMOS A PAGAR

	31.12.2020	31.12.2019
Empréstimo II	-	333
Empréstimo III	-	4.267
Empréstimo IV	2.025	-
	2.025	4.600

Os recursos foram captados junto ao Banco do Brasil, exclusivamente para reforço do capital de giro.

21.1. Empréstimo II

O valor nominal de R\$ 4 milhões foi captado no mês de janeiro de 2019, com prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 333 mil, com vencimento da primeira parcela em fevereiro de 2019. A última parcela foi liquidada em janeiro de 2020.

21.2. Empréstimo III

Os recursos foram captados no mês de agosto de 2019 no valor nominal de R\$ 6,4 milhões, conforme operação nº 189.700.015, com prazo para pagamento de 12 meses, com prestações mensais e consecutivas de R\$ 533 mil, com vencimento da primeira parcela em setembro de 2019.

21.3. Empréstimo IV

O valor nominal de R\$ 4 milhões foi captado no mês de março de 2020, conforme operação nº 189.700.016, com prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 333 mil, com vencimento da primeira parcela para abril de 2020 e término previsto para março de 2021. Em consequência da pandemia da Covid-19, em abril de 2020 foi assinado um Termo de Adesão à prorrogação do vencimento das 2 parcelas, de abril e maio, portanto a data prevista para término é junho de 2021.



21.4. Garantia - Obrigação Especial - Cessão de Direitos Creditórios
A CEAGESP fica obrigada a registrar em cobrança, na proporção mínima de 120% dos valores a receber a título de prestação de serviços ou vendas, vencíveis até o prazo de 180 dias.

21.5. Obrigação Especial - Reforço da Garantia
Caso a garantia reduza em nível inferior aos 120% do valor do saldo devedor da dívida, a CEAGESP fica obrigada a restabelecer o nível, em até 5 dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

21.6. Encargos Financeiros
Sobre o valor do empréstimo III e as quantias devidas a título de acessórios, taxas e despesas incidem encargos financeiros de 195% da taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP e sobre o empréstimo IV incidem encargos financeiros de 198%. Os encargos financeiros são calculados por dias úteis e debitados na conta vinculada do empréstimo a cada data-base, no vencimento e na liquidação da dívida, devendo ser pagos integralmente. Fica a cargo da CEAGESP o pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF, bem como por outros tributos que venham a ser instituídos e tornados exigíveis.

21.7. Comissão Flat
Além dos encargos financeiros, a CEAGESP pagou a comissão flat na data da liberação do crédito, no percentual de 1,3% para o Empréstimo III e 1,35% para o Empréstimo IV.

22. PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

	131.12.2020	31.12.2019
Provisão para Riscos Cíveis	19.450	16.729
Provisão para Contingências Trabalhistas - CEAGESP	4.605	3.598
Provisão Contingências Trabalhistas - Governo Estado SP	2.985	6.004
Provisão para Riscos Fiscais	1.562	255
Provisão para Contingências Trabalhistas - Terceiros	1.789	1.733
	30.391	28.319

As provisões são constituídas com base em dados do departamento jurídico face às perdas consideradas prováveis, em processos judiciais cíveis e trabalhistas relevantes. O aumento na provisão para riscos cíveis se deve à atualização dos valores e da classificação dos processos.

DEMONSTRAÇÃO DA PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS	31.12.2020
Saldo em 31.12.2019	28.319
(+) Provisões no período	9.511
(+) Reversões no período	(7.439)
Saldo final em 31.12.2020	30.391

A Companhia possui registrado no grupo de "Causas Judiciais Trabalhistas" (nota explicativa nº 11), o valor de R\$ 2,985 milhões que oportunamente será compensado na liquidação das ações judiciais e refere-se aos processos judiciais de licença prêmio, pensão e complementação de aposentadoria de ex-funcionários de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo. Esse valor, se consumada sua perda na esfera judicial, será passível de ressarcimento pelo Estado conforme observado em outros itens destas notas explicativas.

A Companhia possui o valor de R\$ 92,098 milhões com risco possível de perdas em processos judiciais cíveis, trabalhistas e tributários conforme classificação do departamento jurídico. A variação em relação a 31.12.2019 foi de R\$ 70,770 milhões devido a inclusão de novos processos e atualização dos valores e classificação.

23. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

				231.12.2020	31.12.2019
					Número de ações ordinárias
				%	Capital
Governo Federal		34.294.143	99,68	136.607	136.607
Pessoas Jurídicas		108.880	0,32	434	434
		34.403.023	100,00	137.041	137.041

23.1. Capital Social e Composição Acionária
O capital social subscrito e integralmente realizado é composto por 34.403.023 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal em 31 de dezembro de 2020.
A CEAGESP foi qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, conforme Decreto nº 10.045 de 4 de outubro de 2019, publicado em 7 de outubro de 2019, de acordo com a nota explicativa nº 33.

23.2. Absorção do prejuízo do exercício
De acordo com o artigo 189 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o prejuízo do exercício deverá ser obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. O prejuízo do exercício de 2020 foi apurado no valor de R\$ 2,690 milhões, somado à realização da reserva de reavaliação de R\$ 570 mil, resultou em absorção do saldo de R\$ 2,120 milhões da reserva estatutária:

Resultado líquido do período	(2.690)
(+) Realização da reserva de reavaliação	570
(+) Absorção da reserva estatutária	2.120

23.3. Reserva de Reavaliação
O saldo da reserva de reavaliação no período é de R\$ 15,674 milhões. O saldo de R\$ 570 mil foi realizado até 31 de dezembro de 2020 e transferido para a conta de lucro do exercício corrente. Esta reserva é resultado da reavaliação de todos os itens das contas de terrenos, edificações e equipamentos e instalações, localizados em Unidades operacionais ativas, em 1986, facultada pela Deliberação CVM nº 27, de 5 de fevereiro de 1986.

23.4. Reserva Especial
Conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de março de 2018, o saldo de dividendos obrigatórios do exercício de 2015 foi transferido para a conta de Reserva Especial. O saldo é corrigido mensalmente pela taxa Selic, conforme § 4º do artigo 1º do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998. A transferência foi deliberada nas seguintes condições: a) a Reserva Especial não poderá ser absorvida por prejuízos de exercícios subsequentes; b) deverão incidir encargos financeiros equivalentes à taxa Selic e juros moratórios.

24. RECEITAS, CUSTOS E DESPESAS
O resultado líquido do exercício na data-base 31 de dezembro de 2020 foi negativo em R\$2,690 milhões, enquanto que em 31 de dezembro de 2019 foi negativo em R\$ 10,686 milhões. A variação apresentada foi de R\$ 7,996 milhões, apesar das perdas provenientes da enchente ocorrida no ETSP e à pandemia do Coronavírus e corresponde principalmente aos seguintes fatores: a) aumento expressivo das receitas operacionais brutas de R\$ 15,353 milhões, uma variação de aproximadamente 13%, principalmente na rede armazenadora; b) os custos reduziram R\$ 15,122 milhões, cerca de 25% em relação a 2019 e os principais fatores que contribuíram foram: b.1) redução de R\$ 11,552 milhões em Impostos e Taxas que corresponde ao lançamento em 2019 do IPTU complementar no valor de R\$ 10,584 milhões; b.2) diminuição de R\$ 7,221 milhões em custos com pessoal, com aumento na recuperação dos custos no rateio aos clientes e redução dos encargos sociais provenientes das rescisões contratuais ocorridas em 2019; e b.3) redução em materiais de consumo no valor de R\$ 2,519 milhões, principalmente em energia elétrica. Em contrapartida, as despesas gerais e administrativas aumentaram em R\$ 5,857 milhões, principalmente na conta de provisões cíveis com a atualização dos valores dos processos. As despesas financeiras aumentaram R\$ 11,646 milhões, principalmente com atualização monetária de IPTU conforme nota explicativa nº 24.5.

24.1. Receita Operacional Líquida

	31.12.2020	31.12.2019
Serviços Prestados	132.980	117.326
Venda de Produtos	164	465
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	133.144	117.791

DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
Impostos Incidentes sobre Serviços Prestados e Vendas	(21.757)	(20.006)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	111.387	97.785

	31.12.2020	31.12.2019
Permissão Remunerada de Uso	69.471	64.282
Serviços Prestados na Armazenagem	45.881	35.354
Autorização de Uso	10.117	9.206
Receitas Diversas	3.398	4.599
Concessão Remunerada de Uso	2.941	2.424
Reaparelhamento - Obras	895	1.185
Parcelamento	277	277
Venda de Produtos	164	306
Apropriações	-	158
	133.144	117.791



As receitas operacionais são provenientes da prestação de serviços na rede armazenadora e na entrepostagem.

24.1.1. Permissão e Concessão Remunerada de Uso

Corresponde à cessão de áreas e instalações que possibilitam o desenvolvimento de atividades típicas de entrepostagem e atípicas precedidas de licitação. Houve aumento de Permissão Remunerada de Uso de R\$ 5,189 milhões. No mês de junho a Ceagesp iniciou a cobrança de permissão remunerada de uso referente aos espaços aéreos utilizados na forma de mezaninos implantados em imóveis de propriedade da CEAGESP, localizados no ETSP, impactando em um incremento nas receitas mensais no valor de R\$ 430 mil. Na conta de Concessão Remunerada de Uso o aumento registrado foi de R\$ 517 mil.

24.1.2. Serviços Prestados na Armazenagem

Os serviços prestados são: armazenagem, limpeza, secagem, expurgo, classificação vegetal, recepção, ad-valorem, embarque e serviços complementares. Houve em relação ao ano de 2019, aumento na prestação de serviços no valor de R\$ 10,527 milhões que está relacionado ao aumento no índice de ocupação que se deve, em parte, ao trabalho de prospecção de clientes, dentre eles cerealistas, moinhos e usinas canavieiras que armazenaram grande volume de grãos, açúcar e derivados. Além disso, a safra de 2020 foi bastante satisfatória, o que colaborou com os resultados obtidos. Outro fato relevante que contribuiu para o aumento da receita de permissão remunerada de uso na armazenagem foi a retomada da administração da Unidade de Vila Anastácio. Produtos que são estocados nas Unidades armazenadoras: açúcar, trigo, soja, milho, algodão, sorgo e outros.

24.1.3. Autorização de Uso

Receita proveniente da disponibilização para uso provisório de áreas vagas dos entrepostos a concessionários, permissionários, produtores rurais e pessoas físicas com a finalidade de comercialização, desenvolvimento de atividades típicas ou atípicas. O aumento em relação ao exercício de 2019 foi de R\$ 911 mil principalmente no ETSP.

24.1.4. Receitas Diversas

Correspondem às taxas de emissão de crachá, cadastro, liberação de carrinho, retorno de atividade, pedido de transferência, autorizações de uso, atribuição, pedido de alteração cadastral, autorizações de débito, autorizações provisórias, diárias, multas operacionais e pesagem avulsa, mensalistas do estacionamento. A diminuição registrada foi de R\$ 1,201 milhão em relação a 2019 principalmente com taxas de alteração cadastral e diárias.

24.1.5. Venda de Produtos

Consiste na venda de resíduos e varreduras de produtos armazenados. Houve queda de R\$ 142 mil em relação a 2019.

24.2. Custo dos Serviços Prestados e Produtos Vendidos

	31.12.2020	31.12.2019
Pessoal e Honorários	(18.380)	(25.601)
Serviços de Terceiros	(10.665)	(7.462)
Depreciações e Amortizações	(6.677)	(6.181)
Gastos Diversos	(2.617)	123
Impostos	(2.387)	(13.939)
Materiais de Consumo	(2.233)	(4.752)
Utilidades e Serviços	(2.147)	(2.211)
Manutenção e Reparos	(585)	(791)
Propaganda e Publicidade	(3)	(2)
	(45.694)	(60.816)

24.2.1. Custos com Pessoal e Honorários

Contemplam os honorários, remunerações, encargos sociais, benefícios, outros encargos com pessoal e a conta de recuperação de custos com pessoal. A redução nesta nomenclatura foi de R\$7,221 milhões, cerca de 28,20% em relação ao exercício de 2019: a) a recuperação de custos com pessoal, conta redutora que registra o rateio dos custos aos clientes da rede de entrepostagem, variou positivamente em R\$ 3,733 milhões, ou 9%; b) os encargos sociais reduziram R\$ 3,250 milhões, cerca de 20,96%, levando em consideração as rescisões ocorridas em 2019 que aumentaram consideravelmente os valores de FGTS; c) em custos com outros encargos, o aviso prévio reduziu R\$ 499 mil, aproximadamente 90%.

24.2.2. Custos com Serviços de Terceiros

Contemplam serviços de vigilância e segurança, limpeza, portaria, estágio, mão de obra aplicada nas Unidades armazenadoras, coleta seletiva de lixo, dentre outros, que sofreram aumento de R\$ 3,203 milhões, cerca de 42,92% de variação em relação a 2019. A principal variação ocorreu na conta de serviço de limpeza que aumentou R\$ 9,782 milhões em relação a 2019, impactado pelas medidas pós enchente, que ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2020 no município de São Paulo, quando foram disponibilizados no ETSP equipes de limpeza para lavação e caminhões de coleta para recolhimento de detritos e esvaziamento de caçambas, com a finalidade de retirar das vias o lixo acumulado e mercadorias impróprias para consumo. Outro fator que impactou no aumento do serviço de limpeza foi a pandemia de Coronavírus.

24.2.3. Gastos Diversos

Neste grupo são registrados os custos com indenizações civis, viagens, legais e judiciais, contribuições para associação de classe e outros custos. O aumento na nomenclatura foi de R\$2,740 milhões, cerca de 2.228% de variação em relação a 2019. A principal variação foi registrada na conta de indenizações civis, no valor de R\$2,206 milhões, por conta da falta de 1.640 toneladas de trigo e ressarcimento ao cliente da unidade de Tatuí.

24.2.4. Impostos e Taxas

A redução nesta nomenclatura foi de R\$ 11,552 milhões, 484%. Sendo que o IPTU reduziu R\$7,768 milhões, cerca de 33% de variação em relação a 2019 em decorrência do lançamento do IPTU complementar em 2019 conforme nota explicativa nº 18.1, enquanto que a recuperação de IPTU aumentou R\$ 3,839 milhões, aproximadamente de 18% de variação em relação a 2019.

24.2.5. Custos com Materiais de Consumo

Correspondem aos materiais aplicados direta e indiretamente na prestação de serviços da Companhia. Houve redução em relação ao ano anterior, no valor de R\$ 2,519 milhões, cerca de 53%. O custo com energia elétrica reduziu R\$ 3,273 milhões, o equivalente a 11%, enquanto que o custo com água e esgoto aumentou R\$ 1,323 milhão, 15%.

24.2.6. Custos com Manutenção e Reparos

Foi registrado um decréscimo de 26% ou R\$ 206 mil, no comparativo entre os períodos, principalmente em manutenções mecânicas e civis, referente aos custos com contrato de serviços e fornecimento de equipamentos para manutenção predial de instalações da CEAGESP, no ETSP. A vigência do contrato terminou em janeiro de 2019.

24.3. Despesas Gerais e Administrativas

	31.12.2020	31.12.2019
Pessoal e Encargos	(36.205)	(36.009)
Provisões	(8.797)	(4.227)
Serviços de Terceiros	(5.678)	(5.915)
Legais e Judiciais	(1.894)	(946)
Despesas Gerais	(1.537)	(1.094)
Materiais de Consumo	(969)	(980)
Depreciações e Amortizações	(538)	(513)
Manutenção e Reparos	(440)	(171)
Utilidades e Serviços	(230)	(577)
	(56.288)	(50.432)

24.3.1. Despesas com Pessoal e Encargos

Contemplam as contas de remunerações, encargos sociais, benefícios e outros encargos com pessoal. O aumento nesta nomenclatura foi de R\$ 196 mil em relação a 2019: a) remunerações aumentaram R\$ 1,139 milhão, cerca de 5%; b) encargos sociais reduziram R\$ 798 mil, ou 10%, tendo em vista as rescisões ocorridas em 2019 que alavancaram os valores de FGTS; c) em despesas com outros encargos, a redução total foi de R\$ 213 mil, ou 87%, as indenizações trabalhistas reduziram R\$ 67 mil, aproximadamente 98%, aviso prévio reduziu R\$ 52 mil ou 95%.

24.3.2. Despesas com Provisões

São registradas as provisões com PECLD, indenizações trabalhistas, riscos fiscais e riscos cíveis. Houve aumento de R\$ 4,570 milhões, equivalente a 108%, em relação a 2019: a) despesa com provisão para indenizações trabalhistas aumentou R\$ 5,986 milhões; b) PECLD - aumento de R\$ 3,108 milhões; c) despesa com provisões de riscos fiscais aumentou R\$ 1,306 milhão; c) despesa com provisão para riscos cíveis reduziu em R\$ 5,830 milhões.

24.3.3. Despesas com Serviços de Terceiros

Neste grupo são registrados os serviços de limpeza, processamento de dados, locação de móveis e equipamentos, estágio e demais serviços de terceiros. Houve em relação a 2019, redução de R\$ 237 mil.

24.3.4. Despesas Gerais

Grupo onde são registradas as despesas com viagens, IPTU, taxas, contribuições de classe e outras. Houve elevação de R\$ 444 mil e em pontos percentuais 41%. Houve diminuição na recuperação de despesas diversas no valor de R\$ 617 mil.

24.3.5. Despesas com Materiais de Consumo

Contemplam as despesas com energia elétrica, água e esgoto, consumo, materiais de escritório, informática, combustíveis. A redução total foi de R\$ 11 mil, principalmente em energia elétrica em R\$ 77 mil. Aumento em materiais de higiene e limpeza (máscaras, luvas, álcool em gel) para proteção ao Coronavírus de R\$ 14 mil, e em materiais de informática R\$ 89 mil, correspondente a renovação de licenças de softwares.

24.3.6. Despesas com Manutenção e Reparos

São registradas as manutenções elétricas, mecânicas, civis, veículo, conserto de móveis para escritório/equipamento de informática/máquinas. O aumento foi de 156%, ou R\$ 269 mil. A principal variação foi decorrente do contrato de manutenção corretiva, preventiva e suporte técnico à solução de processamento, virtualização, distribuição, armazenamento e cópia de dados.

24.3.7. Despesas com Utilidades e Serviços

São despesas com condução, telefone, fretes, seguros, anúncios e publicações, dentre outros. O aumento total foi de R\$ 347 mil e em pontos percentuais 60%. A principal variação ocorreu em gastos com internet, com contrato de serviços de telefonia fixa para o ETSP e fornecimento de links de internet.

24.4. Outras Receitas Operacionais

	31.12.2020	31.12.2019
Eventuais	2.491	3.383
Dividendos Recebidos	472	2.023
Alienação do Imobilizado	57	79
	3.020	5.485

24.4.1. Eventuais

Correspondem principalmente às multas operacionais (multas contratuais) e outras receitas, que respectivamente atingiram os valores de R\$ 2,241 milhões e R\$ 250 mil.

24.4.2. Dividendos Recebidos

Valores recebidos da COSEP referente a dividendos obrigatórios do exercício de 2018, pagos em 2020, de acordo com a participação acionária da CEAGESP.

24.4.3. Alienação do Imobilizado

Proveniente de vendas de sucatas.



24.5. Despesas Financeiras		
	31.12.2020	31.12.2019
Atualização Monetária	(14.389)	(953)
Juros sobre Outros Encargos	(1.584)	(2.278)
Multas Dedutíveis e Indedutíveis	(436)	(914)
Comissões e Despesas Bancárias	(298)	(424)
Juros Financeiros e Empréstimo	(250)	(683)
Imposto sobre Operação Financeira - IOF	(45)	(55)
Outros Encargos Financeiros	(4)	(53)
	(17.006)	(5.360)

24.5.1. Atualização Monetária
São registradas as atualizações monetárias de IPTU, PPI, Refis, adiantamento para futuro aumento de capital, reserva especial e parcelamento da taxa de lixo. Foi registrado aumento de R\$13,436 milhões em relação a 2019, decorrente de atualização das parcelas de IPTU a recolher do exercício de 2019 e 2020 e IPTU complementar do ETSP (nota explicativa nº 18.1):

IPTU 2019 e complementar	(8.078)
IPTU 2020	(6.022)
AFAC, Reserva especial, taxa de lixo, Refis	(289)
	(14.389)

24.5.2. Juros sobre Outros Encargos e Multas Dedutíveis e Indedutíveis
O motivo da redução de R\$ 694 mil é a apropriação do parcelamento de AIIM de ICMS da Unidade de Fernandópolis, em 2019, conforme nota explicativa nº 18.4; o valor dos juros foi de R\$501 mil e multa de R\$ 578 mil.
24.5.3. Juros Financeiros e Empréstimo, Comissões e Despesas Bancárias e IOF
Durante o exercício de 2019 foram captados empréstimos que totalizaram R\$ 10,6 milhões enquanto que em 2020 foi de R\$ 4 milhões, consequentemente o valor dos juros reduziu. Vide nota explicativa nº 21.6.

24.6. Receitas Financeiras		
	31.12.2020	31.12.2019
Juros Recebidos	3.586	3.513
Multas	212	124
Descontos Obtidos	12	40
Receita s/ Aplicações Financeiras	5	36
	3.815	3.713

24.6.1. Juros Recebidos e Multas
Receitas provenientes de encargos financeiros de boletos de clientes recebidos em atraso.
24.6.2. Descontos Obtidos
Receitas obtidas principalmente na antecipação de pagamentos de IPTU.
24.6.3. Receita sobre Aplicações Financeiras
A Companhia aplicou R\$ 5 milhões conforme nota explicativa nº 4.2.
25. EBITDA

	31.12.2020	31.12.2019
Resultado antes dos Tributos sobre o Lucro	(1.709)	(10.686)
(-) Receita Financeira	(3.815)	(3.713)
(+) Despesa Financeira	17.006	5.360
(+) Depreciações e Amortizações	7.216	6.694
	18.698	(2.345)

O EBITDA, resultado operacional da Companhia, fechou positivo em 31 de dezembro de 2020, uma variação de R\$ 21,042 milhões, resultado dos atos administrativos da nova gestão. O grande impacto no resultado em 2020 foram as despesas financeiras, decorrentes de atualização de IPTU, conforme nota explicativa nº 24.5.1.
26. REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E EMPREGADOS
Apresentação das remunerações mensais em 31 de dezembro de 2020, pagas pela Companhia a seus dirigentes e funcionários, computadas todas as vantagens, efetivamente percebidas, respeitando ainda os limites impostos pela legislação pertinente:

	31.12.2020	31.12.2019
Administradores		
Maior Remuneração	32	32
Menor Remuneração	3	3
Média das Remunerações	8	8
Empregados		
Maior Remuneração	27	28
Menor Remuneração	2	2
Média das Remunerações	7	7

27. INTEGRAÇÃO DO BALANÇO CEAGESP AO DA UNIÃO - BGU
O reconhecimento do patrimônio da CEAGESP é registrado no Balanço Geral da União - BGU, pelo valor dos investimentos da União.
28. SEGURO
Em 11 de setembro de 2020, a Companhia firmou contrato de prestação de serviços de seguros relativos a riscos nomeados, operacionais e responsabilidade civil geral com vigência até 10 de março de 2021.
A Companhia mantém contrato de cobertura de seguro de vida em grupo compulsório, facultativo e contributário com vigência até o mês de maio de 2021.
29. RESPONSABILIDADES SOBRE DEPÓSITOS EM GARANTIAS
As mercadorias depositadas nos armazéns gerais podem ser negociadas através de títulos de crédito (Warrant e Conhecimento de Depósito) representativos destas, de acordo com o previsto no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1.903.
30. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido são calculados com base nas alíquotas vigentes nas datas dos balanços, sendo 15% para o Imposto de Renda, 10% de adicional federal e 9% para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A composição da base de cálculo e dos saldos desses tributos é a seguinte:

	31.12.2020		31.12.2019	
	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ
Resultado antes dos Tributos sobre o Lucro	(1.709)	(1.709)	(10.686)	(10.686)
(+) Adições	472.050	470.031	487.601	485.307
Despesas Indedutíveis - Operacional				
Avaliações do Imobilizado	570	570	570	570
Multas Indedutíveis	370	370	4	4
Licença Maternidade - Prorrogação	81	81	46	46
Contribuição Associação Classe - Indedutível	284	284	350	350
Indenizações Cíveis	2.206	2.206	2.037	2.037
Brindes	-	-	2	2
Provisões	465.851	465.851	482.298	482.298
Depreciação - Diferença entre as depreciações contábil e fiscal - alienação ou baixa de ativo	669	669		
Encargos de Deprec., Amortização, Exaustão e Baixa de Bens - Diferença CM IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91 Art.3).	2.019	-	2.294	-
(-) Exclusões	(464.221)	(464.221)	(488.295)	(488.295)
(-) Reversão de Provisões	(458.392)	(458.392)	(479.416)	(479.416)
(-) Recup. de Gastos Indedutíveis			(3.850)	(3.850)
(-) Depreciação - Diferença contábil e fiscal	(5.357)	(5.357)	(5.029)	(5.029)
(-) Dividendos Recebidos	(472)	(472)		
Base de Cálculo	6.120	4.101	(11.380)	(13.674)
Compensação da Base Negativa	(1.836)	(1.230)	-	-
Base de Cálculo do Período	4.284	2.871	(11.380)	(13.674)



Imposto	386	431	-	-
Adicional Federal	-	263	-	-
Total	386	694	-	-
Alíquota Efetiva	22,56%	40,59%	0,00%	0,00%

A Companhia possui saldos de prejuízos fiscais acumulados de R\$ 441,622 milhões e base negativa de contribuição social de R\$ 365,160 milhões. Esses não possuem prazo prescricional e são utilizados para compensação, no limite legal de 30% do lucro tributável. Considerando os níveis históricos e projeções de lucros tributáveis, a Companhia não registra contabilmente os créditos de imposto de renda e contribuição social diferidos.

31. PARTES RELACIONADAS

A CEAGESP possui Política de Transações com Partes Relacionadas, aprovada pelo Conselho de Administração em Reunião Ordinária nº 12/2019, realizada no dia 29 de novembro de 2019.

As partes relacionadas referem-se aos acionistas, controladores ou não controladores, conforme nota explicativa nº 23. Não houve transações com partes relacionadas no período abrangido por estas demonstrações.

31.1. Entidade Controladora

A CEAGESP é constituída sob a forma de empresa pública e está vinculada ao Ministério da Economia, com 99,68% do capital social integralizado pela União, como se pode observar na nota explicativa nº 23.

32. INSTRUMENTOS FINANCEIROS E GESTÃO DE RISCOS

No período compreendido entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2020, não ocorreram quaisquer operações no mercado de derivativos.

Os principais instrumentos financeiros, de acordo com as práticas contábeis adotadas pela Companhia, estão reconhecidos nas seguintes rubricas (apresentados em notas explicativas destas demonstrações contábeis):

- a) Caixa e equivalentes de caixa;
- b) Contas a receber;
- c) Causas judiciais trabalhistas;
- d) Fornecedores;
- e) Obrigações fiscais a recolher;
- f) Risco de liquidez.

32.1 Gestão de Riscos

A Companhia possui exposição para riscos de créditos resultantes de instrumentos financeiros, que consiste no risco da Companhia incorrer em perdas em razão de um cliente ou uma contraparte do instrumento financeiro não cumprir com suas obrigações contratuais.

O risco é basicamente proveniente de: Contas a receber de clientes; Causas judiciais trabalhistas e Risco de liquidez. As causas judiciais trabalhistas referem-se: a) passivos trabalhistas de ações de licença prêmio, pensão, corrida de faixa e complementação de aposentadoria de ex-funcionários (vide nota explicativa nº 10); b) ações de funcionários de empresas prestadoras de serviços terceirizados nas quais a Companhia possui responsabilidade subsidiária; e c) ações trabalhistas de diversas matérias de funcionários e ex-funcionários da CEAGESP.

32.1.1. Risco de liquidez

Os índices de liquidez medem a capacidade de pagamento da empresa. Demonstram o risco da Companhia de não conseguir obter recursos suficientes para cumprir com as obrigações relacionadas a seus passivos financeiros.

32.1.1.1. Índice de liquidez corrente

A comparação entre os direitos realizáveis e as exigibilidades de curto prazo, aponta um índice de liquidez corrente de 0,59 em 31 de dezembro de 2020 e de 0,44 em 31 de dezembro de 2019.

32.1.1.2. Índice de liquidez geral

Considera os direitos e as obrigações de curto e longo prazo. Em 31 de dezembro de 2020 a Companhia apresentou índice de liquidez geral de 0,73 e em 31 de dezembro de 2019 registrou índice de 0,67.

32.1.1.3. Índice de liquidez seca

Similar à liquidez corrente, a liquidez seca não considera o saldo de estoques da Companhia. O índice calculado em 31 de dezembro de 2020 foi de 0,59 enquanto que em 31 de dezembro de 2019 foi de 0,42.

Com o objetivo de melhorar a liquidez, reforçando o caixa da Companhia, foram captados recursos financeiros através de empréstimos de curto prazo, conforme nota explicativa nº 21.

A CEAGESP constituiu o Comitê de Gestão de Riscos no exercício de 2017.

33. INCLUSÃO DA CEAGESP NO PND

A CEAGESP foi qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, conforme Decreto nº 10.045 de 4 de outubro de 2019, publicado em 7 de outubro de 2019.

O Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES ficou designado como responsável pela execução e acompanhamento dos atos necessários à desestatização da CEAGESP, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 9.491 de 9 de setembro de 1997.

O FND é administrado pelo BNDES, designado Gestor do Fundo.

Em virtude da inclusão da CEAGESP no PND e em atendimento ao art. 10 da Lei Federal nº 9.491 de 9 de setembro de 1997, foi realizado o registro de bloqueio das ações de propriedade da União em livro de escrituração e posterior registro no FND, dentro do prazo legal de cinco dias contados da data da publicação do Decreto nº 10.045.

34. IMPACTOS DA ENCHENTE E DA PANDEMIA DE COVID-19

Durante o exercício de 2020, ocorreram 2 fatos relevantes que interferiram no fluxo financeiro da Companhia: o surto de Coronavírus (Covid-19) e as fortes chuvas que causaram enchente no ETSP, no dia 10 de fevereiro de 2020.

a) Impactos da enchente - Várias ações de desinfecção e sanitização foram realizadas no ETSP, após baixa das águas da enchente. Equipes de limpeza para lavação e caminhões de coleta para recolhimento de detritos e esvaziamento de caçambas foram disponibilizados com a finalidade de retirar das vias o lixo acumulado e mercadorias impróprias para consumo. Ver nota explicativa nº 24.2.2.

b) Impactos da pandemia de Covid-19 - A CEAGESP, classificada como atividade essencial, responsável pelo abastecimento da Região Metropolitana de São Paulo e de grande parte do país, não mediu esforços para que as atividades de comercialização e abastecimento de alimentos, permanecessem inalterados durante a pandemia de Covid-19.

No 4º trimestre, a Diretoria continuou com as medidas de prevenção à propagação do Coronavírus no Plano de Contingência Covid-19, elaborado pelo Comitê Gestor de Crise da CEAGESP, em 17 de março de 2020.

O Governo do Estado de São Paulo, considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, a necessidade de conter a disseminação da Covid-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços essenciais de saúde, emitiu o Decreto nº 64.881, em 22 de março de 2020, decretando quarentena no estado de São Paulo que entrou em vigor a partir de 24 de março 2020 e tem sido estendida até a data de aprovação destas demonstrações contábeis.

Volume comercializado mantém elevação no 4º trimestre de 2020

O ETSP registra novamente um trimestre com comercialização em alta em relação ao trimestre anterior, confirmando a tendência de alta mensal a partir do mês de junho. Após registrar retração na comercialização no segundo trimestre por conta dos meses de abril e maio, o maior entreposto da América Latina apresentou elevação da quantidade ofertada neste último trimestre do ano.

O aumento da flexibilização das restrições de isolamento social na capital, grande São Paulo e municípios do interior impulsionou a comercialização.

No quarto trimestre de 2020 foram comercializadas 798.851,39 toneladas de produtos ante 841.171,54 toneladas negociadas no mesmo período de 2019. Retração de 5%. O setor que mais sofreu com a pandemia foi o de flores, que vem se recuperando mais lentamente. Na evolução mensal, no mês de dezembro, foi contabilizado o volume de 273.960,94 toneladas e no mês de novembro 261.577,06 toneladas, uma evolução positiva de 4,7%.

Apesar da retração observada no quarto trimestre deste ano em comparação ao mesmo período do ano passado, o cenário é positivo, principalmente em razão de todos os problemas vividos em 2020 como enchente no ETSP e com o advento da pandemia e suas consequências: a diminuição na demanda, altos índices de desemprego com queda na renda e finalmente, estiagem prolongada com altas temperaturas, queimadas, resultando em diminuição da produção no ano.

Índice de Preços

O índice de preços da CEAGESP encerrou o ano com alta de 15,9%, principalmente por causa da elevação dos preços no segundo semestre. O setor de verduras, que havia apresentado forte alta no trimestre anterior, foi o que menos subiu e terminou o ano com queda de 2,5%. O setor que mais subiu no ano foi o de diversos (cebola, batata, alho e ovos), fechando com alta de 41%. Legumes teve baixa de 5,8% em dezembro, mas fechou o ano com alta de 17,7%. O setor de frutas teve alta de preços de 18,5% no ano.

Com todos esses aumentos de preços no final do ano, apesar da menor oferta de produtos, o fluxo financeiro dos clientes da CEAGESP subiu 11,4% no quarto trimestre de 2020 comparado a 2019. De outubro a dezembro, o ETSP movimentou R\$ 2,442 bilhões em 2020 ante R\$ 2,192 bilhões registrados no mesmo período de 2019.

No mês de dezembro de 2020, os clientes do ETSP movimentaram cerca de R\$ 869,7 milhões ante R\$ 791,9 milhões negociados em novembro. Crescimento de 9,8%.

Tendência

O último trimestre do ano foi caracterizado pela continuidade da estiagem e das altas temperaturas, que só foram atenuadas em dezembro com as chuvas. A oferta de hortifrútícolas foi melhor que o trimestre anterior, o que significa que, aos poucos, o setor vem recuperando o vigor de sua atividade. Os preços ainda continuam elevados mas a tendência é que se acomodem com a previsão de queda da renda da população mais carente, com o fim do auxílio emergencial. Com a vacinação contra o Covid-19 em andamento, as incertezas no curto prazo podem se transformar em esperança e um maior investimento no setor. O resultado, com maiores safras, poderá contribuir para um recuo nos preços.

O setor de Hortifrútícolas manteve milhares de empregos e renda para todos os elos da cadeia, incluindo os pequenos produtores rurais e pequenos comerciantes, apesar dos problemas pontuais de clima e cultura e também os agudos prejuízos causados pela pandemia. A missão de prover o abastecimento vem sendo desempenhada com excelência pela CEAGESP e seus permissãoários, levando à mesa do consumidor, produtos de qualidade a preços justos.

Impacto financeiro

Diante da crise econômica mundial desencadeada pela pandemia provocada pelo Coronavírus, o índice de inadimplência teve grande crescimento no período. Em fevereiro foi registrado em 9,79% aumentando para 15,97% em março, decorrente do impacto da enchente, atingindo o pico de 38,85% em maio, encerrando o ano de 2020 em 20,76%.

CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
35. DIRIGENTES E CONTADORA

RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DE MELLO ARAUJO
Diretor Presidente

JOÃO JOSÉ TAFNER
Diretor Administrativo e Financeiro

ANTONIO FERREIRA PINTO
Diretor Técnico e Operacional

CARLA SALES DE ARAÚJO ORIHUELA BORGES
Gerente Interina do Departamento Financeiro e Contábil

ELIANE MAYUMI TANE
Contadora CRC1SP 252476/O-7

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, examinou as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, compreendendo o Balanço Patrimonial e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, dos valores adicionados, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, bem como as correspondentes Notas Explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis e fundamentado nas verificações realizadas nos balancetes mensais, nas informações colhidas e nos esclarecimentos prestados pelos órgãos da administração da Empresa, no decorrer do exercício. Referente ao Relatório dos Auditores Independentes, foi destacada a citação sobre o resultado que a Companhia incorreu em prejuízos de R\$ 2.690 mil (R\$ 10.686 mil em 31 de dezembro de 2019) durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2020 e outros descritos nas demonstrações contábeis, que indicam a existência de incerteza quanto à capacidade da Companhia de manter sua continuidade operacional, embora não contenham ressalvas. Neste sentido, considerando que não foram encontrados fatos que comprometessem os atos de gestão dos Administradores, bem como o teor do Relatório dos Auditores Independentes emitido sem ressalvas em 03 de março de 2021, o Conselho de Administração manifesta-se pela regularidade das contas, que expressam adequadamente a posição econômico-financeira e patrimonial da CEAGESP em 31 de dezembro de 2020, estando em condições de serem submetidas à apreciação dos Senhores Acionistas. São Paulo, 04 de março de 2021.

NEWTON ARAÚJO SILVA JUNIOR
Presidente do Conselho

OMAR CASSIM NETO
Conselheiro

ADILSON DA SILVA
Conselheiro

CARLOS TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro

HEITOR FREIRE DE ABREU
Conselheiro



PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, no exercício de suas funções legais e estatutárias, examinou o Relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, dos valores adicionados, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, bem como as correspondentes Notas Explicativas,, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, bem como o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis, devendo ser destacada a citação sobre o resultado do exercício, que indica ter a Companhia incorrido em prejuízos de R\$ 2.690 mil. Da mesma forma, outros pontos do Relatório dos Auditores Independentes e das demonstrações contábeis configuram incerteza sobre a capacidade da Companhia de manter sua continuidade operacional, embora não se tenha registrado ressalva. Em conclusão, o Conselho Fiscal, por unanimidade, é de opinião que os referidos documentos societários expressam, adequadamente, a situação patrimonial e financeira da Companhia, observada a aprovação do Conselho de Administração da Companhia ocorrida em reunião realizada em 04 de março de 2021. Neste sentido, manifesta-se, na forma do artigo 163, da Lei nº 6.404/76, favoravelmente à aprovação das contas em análise que encontram-se em condições de serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral Ordinária. São Paulo, 05 de março de 2021.

GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO
Presidente do Conselho

EDSON ANTONIO DA COSTA NERES
Conselheiro

JULIANA AUGUSTO CARDOSO
Conselheira

Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis À Diretoria e Acionistas da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
São Paulo - SP
Opinião
Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, ("Companhia" ou "CEAGESP"), que compreende o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020, e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, dos valores adicionados, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nesta data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo em 31 de dezembro de 2020, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para Opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

A administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração. Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há uma distorção relevante no Relatório da Administração somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidade do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectarão as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, podem influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional, e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da companhia.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da companhia. Se

concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional.

Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com as exigências éticas relevantes, incluindo os requisitos aplicáveis de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, consideravelmente, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as respectivas salvaguardas.

Ênfase

Programa nacional de desestatização - PND

Através da Resolução n.º 81, de 21 de agosto de 2019, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, inciso I, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, considerando a necessidade de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; e, considerando a necessidade de ampliar as oportunidades de investimento e emprego no País e de estimular o desenvolvimento econômico nacional, em especial por meio de ações centradas na ampliação e na melhoria dos serviços voltados ao cidadão; resolveu opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a inclusão da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, empresa pública federal, no Programa Nacional de Desestatização - PND e sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI.

Em 04 de outubro de 2019, foi sancionado pelo atual presidente da República do Brasil, o Decreto n.º 10.045, que dispõe sobre a qualificação da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, e neste mesmo ato, foi designado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES como responsável pela execução e acompanhamento dos atos necessários à desestatização da Companhia, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Atualmente a CEAGESP, encontra-se no Programa de Parcerias de Investimento, com status de projeto em andamento, sob o modelo de desestatização, para o qual o modelo de privatização ainda não fora definido. Com a inclusão no PND, a estruturação da modelagem está a cargo do BNDES. Nessa linha, após a realização de pregão eletrônico (nº 01/2020) em janeiro/2020, o BNDES realizou a contratação de consultoria especializada para o desenvolvimento dos estudos relativos à estruturação e implementação da desestatização da CEAGESP. Atualmente os estudos encontram-se em andamento.

Chamamos a atenção para o fato que quaisquer decisões do governo federal, sobre a desestatização da CEAGESP, poderão vir a causar modificações de forma significativa nas demonstrações financeiras da Companhia, para as quais podemos exemplificar como possíveis Planos de Demissão Voluntária - PDV, Vendas de Ativos da Companhia entre outros.

Adicionalmente, em decorrência da inclusão da Companhia no PND, a administração da CEAGESP, deve observar o Decreto n.º 2.594, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a Lei n.º 9.491, de 09 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

Em 10 de dezembro de 2019, fora expedido pelo Ministério da Economia, Secretaria Especial de Desestatização, Desenvolvimento e Mercados, o Ofício SEI n.º 92814/2019/ME, sob o assunto "Licitação para atribuição de áreas vagas no Entrepósito Terminal de São Paulo", com referência ao Processo n.º 19954.100273/2019-21. Tal ofício, informa sobre o conhecimento daquela Secretaria, que em 28 de novembro de 2019 foi publicado no Diário Oficial da União aviso de início de procedimentos licitatórios promovidos pela CEAGESP para atribuição de áreas no Entrepósito Terminal de São Paulo, sem que o Ministro de Estado da Economia tenha sido consultado a respeito da conformidade dessa medida à luz do processo de desestatização da Companhia.

Ainda de acordo com aquele ofício, o processo licitatório mencionava que a vigência da permissão de uso se daria por cinco (05) anos ininterruptos, entretanto a decisão de lançar os referidos editais estava condicionada à prévia autorização do Ministro de Estado da Economia, e que tal procedimento de contratação resultaria na celebração de acordos de natureza comercial com prazo de vigência superior a três (03) meses, enquadrando-se, portanto, na disposição do artigo 59, §1º, III, "d" do Decreto n.º 2594/1998. Desta forma, a ausência de consulta prévia ao Ministro de Estado da Economia para a promoção daqueles procedimentos licitatórios compromete a estratégia de desestatização da CEAGESP e, além disso, configura violação à legislação federal, nos termos anteriormente citados. Fora requerido à administração da companhia, providências cabíveis no sentido de sustar de forma imediata a prática de atos em desconformidade com o Decreto n.º 2594/1998.

Diante do fato acima apresentado, temos a informar que verificamos que a Companhia em 18 de junho de 2020, encaminhou o Ofício n.º 157/2020/PRESO destinado ao Ministério da Economia, secretário Especial de Desestatização, Desenvolvimento e Mercados, o qual trata da Proibição da CEAGESP de celebrar acordos de natureza comercial com prazo superior a três (03) meses sem autorização do Ministério de Estado da Economia em decorrência da inclusão no PND, dando ciência ao Ministério de Estado da Economia, sobre contratos firmados desde outubro de 2019. Cumpre-nos ressaltar que a Companhia obteve retorno do Ministério da Economia, em 14 de agosto de 2020, por meio do Ofício SEI n.º 200263/2020/ME, que se reporta à solicitação de autorização para que a CEAGESP possa licitar e firmar acordos comerciais dos boxes e espaços livres, pelo prazo de (12) doze meses, admitindo-se 4 (quatro) renovações por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, com alternativa para ampliação de geração de receita. Admitiu-se a solicitação da Companhia, visto o não vislumbre de prejuízo à estratégia de desestatização em andamento, entretanto, recomendou-se que fosse inserido nos contratos cláusula que autorize a CEAGESP a rescindi-lo a qualquer tempo ou com pequeno aviso prévio, e que a administração renegociasse os prazos dos contratos com vigência superior a doze (doze) meses de forma a que se enquadrassem ao padrão de contratação recomendado.

Chamamos a atenção para as notas explicativas 24.1 Receita Operacional Líquida e as demais a essa vinculada, a qual retrata o aumento da receita advinda de novos contratos. A esse ponto, cumpre-nos ressaltar também que identificamos a renovação de contratos já existentes da Companhia, em especial o contrato de receita DEPAR - Processo 139/07, com início em 08/05/2020, renovado até 07/05/2032, ou seja pelo período de doze (12) anos, pela concessão Remunerada do Frigorífico Armazenador Polivalente, cuja concessão original teve início em 08/05/2008, com vigência até 07/05/2020, para o qual o referido contrato primitivo de acordo com a Cláusula Sexta - Da Prorrogação e ou Renovação Contratual: "6.1 Após o término do prazo contratual previsto, poderá o contrato ser prorrogado, a critério da Concedente, desde que revistas às bases contratuais." .



Diante do fato acima apresentado, cabe-nos chamar a atenção, para a possível configuração de violação à legislação federal, na disposição do artigo 59, §1º, III, "d" do Decreto nº 2594/1998, à época.

Chamamos a tenção para o fato de que a CEAGESP permanece no Programa Nacional de Desestatização, até a data da emissão desse relatório de auditoria.

Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional

Chamamos a atenção para as demonstrações do resultado do exercício do findo em 31 de dezembro de 2020, que indicam que a Companhia incorreu em prejuízos de R\$2.690 mil (R\$10.686 mil em 31 de dezembro de 2019), e que tem apurado prejuízos recorrentes em suas operações. Esses eventos ou condições, juntamente com outros assuntos descritos nas demonstrações contábeis, indicam a existência de incerteza significativa que pode levantar dúvida quanto à capacidade da Companhia de manter sua continuidade operacional. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Outros assuntos

A Companhia por meio do contrato nº 070/18-20701908-03-030-01-1, realizou a contratação de empresa de advocacia e consultoria com o objetivo de obter serviços de consultoria tributária e por finalidade de reestruturação e adequação das atividades de gestão fiscal e tributária, e cobrança exclusiva na esfera administrativa de crédito pertencente à CEAGESP.

Em decorrência do referido contrato e seus dois aditivos a ele relacionados, foi elaborada pela empresa contratada laudo pericial datado de 20 de novembro de 2019, que apresentou em seu relatório sobre a revisão de PIS/COFINS no período de 01/01/2015 a 31/12/2019 realizada na apuração fiscal da CEAGESP, com a demonstração do crédito e método de apuração adotado.

De acordo com relatório apresentado à companhia, o parágrafo 127, conclui: "Diante do exposto, foram identificados no presente relatório de IRPJ/CSLL o valor total de R\$ 2.701.572,92 (dois milhões, setecentos e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) de crédito tributários que não foram aproveitados pela empresa no seu respectivo período de competência e que ainda encontram-se passíveis de utilização imediata pela empresa para compensação de débitos futuros ou vencidos, bem como a título de Pis e Cofins da CEAGESP, totalizando até o momento R\$ 21.515.795,21 (vinte e um milhões, quinhentos e quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos)". Ainda de acordo com esse mesmo relatório, os valores apresentados foram atualizados pela Taxa Selic acumulada até janeiro/2020.

Em função do relatório apresentado pela empresa contratada, a mesma gerou a cobrança à CEAGESP em 07 de fevereiro de 2020, por meio da emissão de duas notas fiscais, sendo a NF-e 0148 no valor de R\$ 4.303 mil e a NF-e 0149 no valor de R\$ 907 mil, ambas sobre serviços advocatícios, as quais geraram a obrigação também do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN total de R\$ 261 mil.

O Departamento Financeiro e Contábil - DEFIC por meio de comunicação interna 009/20, datada de 21 de fevereiro de 2020, solicitou a autorização da DIAFI para manifestação sobre o cancelamento das notas fiscais emitidas pela empresa contratada, em decorrência da não concordância das informações apresentadas no relatório pericial apresentado em vista de divergências de entendimento do negócio da Companhia cuja apresentação do cálculo se utilizou de valores para os quais a CEAGESP não poderia se utilizar do crédito. Em adição a essa recusa está também o fato de que o contrato firmado entre as partes, de acordo com a cláusula quarta - dos honorários: "4.1 O valor dos honorários será de 20% (vinte por cento) sobre o quanto efetivamente for recebido / recuperado (ad exitum), pelo trabalho desempenhado na forma do objeto contratual, ...". Com a aprovação da presidência da companhia, sobre a solicitação constante na comunicação interna, as NF-e foram recusadas por desacordo contratual, no sistema de emissão de NF-e da Fazenda Nacional.

Chamamos a atenção para os fatos acima relatados, em virtude das divergências de informações e constatações apresentadas pela empresa contratada, ao fato da apresentação de crédito tributário total de R\$ 24.218 mil, não respaldado de forma suficiente e razoável, e principalmente pela cobrança sobre a prestação de serviços e impostos a ele relacionados, os quais não foram registrados pela CEAGESP em seu passivo, por motivo de recusa das NF-e e descumprimento de cláusula contratual sobre os honorários.

Cumpramos ressaltar sobre o assunto acima relatado, que em 28 de julho de 2020, fora emitida a Notificação Extrajudicial a fim de determinar que a empresa contratada se abstenha de promover qualquer ato em nome da CEAGESP, promovendo a imediata renúncia da procuração outrora outorgada, nos casos em que a mesma fora utilizada para atuação em processos administrativos e/ou judiciais, dando-se por encerrado o contrato nº 070/18-2070-1807-03-030-01-1.

A auditoria interna da Companhia realizou procedimentos de análise sobre a contratação, prestação de serviços e demais atos relacionados à empresa contratada para prestação de serviços de consultoria tributária, os quais foram concluídos em 11 de junho de 2020, e remetidos ao Conselho de Administração - CONSAD da Companhia. Ressaltamos que os fatos mencionados anteriormente, foram objeto de denúncia ao Tribunal de Contas da União - TCU, sobre irregularidade do processo licitatório adotado na contratação dos serviços, acolhido sobre o Processo 033.922/2019-5 (denúncia).

Informamos que em 15 de janeiro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União, aviso relativo ao encerramento do contrato nº 070/18-2070-1807-03-030-01-1, tendo sido a empresa contratada notificada extrajudicialmente em 28/07/2020, dando-se por encerrado o contrato, devendo a contratada abster-se de promover qualquer ato em nome da CEAGESP.

São Paulo (SP), 03 de março de 2021.
Aderbal Alfonso Hoppe
Sócio
Contador CRC - 1SC020036/O-8-T-SP
TATICCA Auditores Independentes S.S.
CRC - 2SP-03.22.67/O-1

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 211, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 08/05/2018, Seção 1, Páginas 09 e 10, e pelo Decreto de 17 de setembro de 2019, publicado no DOU de 18 de setembro de 2019, Seção 2, página 01; Considerando o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, publicada no DOU de 28/05/2020; Considerando a portaria nº 670 de 16/06/2020, Boletim de Serviços Eletrônicos do IFMG em 17/06/2020, publicada no DOU de 24/07/2020; resolve:

Art. 1º PRORROGAR a validade dos editais de concurso públicos vigentes, abaixo relacionados, que permaneceram suspensos no período 28/05/2020 à 31/12/2020 respeitando o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, publicada no DOU de 28/05/2020.

Edital nº	Prorrogação até:	Observação
117/2016	16/08/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ponte Nova
118/2016	16/08/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ribeirão das Neves
120/2016	11/09/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Santa Luzia

113/2016	09/10/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Itabirito
121/2016	10/10/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - São João Evangelista
112/2016	12/10/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ipatinga
086/2018	21/10/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ribeirão das Neves
090/2018	14/11/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - São João Evangelista
107/2016	14/11/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Bambuí
111/2016	14/11/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Governador Valadares
088/2018	05/12/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Governador Valadares
091/2018	05/12/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ouro Preto
005/2019	19/12/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Santa Luzia
002/2019	24/12/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Itabirito
097/2018	29/12/2021	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ponte Nova
095/2018	02/01/2022	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Bambuí
001/2019	09/01/2022	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ibirité
003/2019	13/01/2022	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ouro Branco
094/2018	09/02/2022	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ipatinga
045/2019	18/05/2022	Carreira de Técnico Administrativo em Educação - Sabará/Bambuí/Ibirité
065/2019	18/06/2022	Carreira de Técnico Administrativo em Educação - Bambuí/Ibirité/Reitoria
098/2018	24/09/2022	Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Arcos
124/2016	24/10/2021	Carreira de Técnico Administrativo em Educação, diversos Campi
124/2016	12/12/2021	Carreira de Técnico Administrativo em Educação, para o cargo de Auxiliar de Biblioteca, diversos Campi

Art. 2º Revogar a Portaria nº 89 de 03 de fevereiro de 2021 publicada no DOU edição 25, pagina 177 de 05/02/2021.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 145 de 25 de fevereiro de 2021 publicada no DOU edição 40, pagina 39 de 02/03/2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER GONÇALVES GLÓRIA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20 - CONSUP/OSUPCOL/REI/IFPI, DE 4 DE MARÇO DE 2021

Aprova a atualização do Regulamento que disciplina a mudança de regime de trabalho e exercício docente, em regime de 40 horas, com Dedicção Exclusiva, no âmbito do IFPI.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas no Estatuto deste Instituto Federal, aprovado pela Resolução nº 8, de 3 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 4 de março de 2021, e considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e ainda:

o item I do art. 20 da Lei Federal nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aprova, ad referendum, a atualização a Regulamentação que disciplina a mudança de regime de trabalho e exercício docente, em regime de 40 horas, com Dedicção Exclusiva, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, a regulamentação atende a Lei Federal nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA A ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO

Art. 3º O regime de trabalho de 40 horas com Dedicção Exclusiva é destinado ao cargo de Professor do ensino Básico Técnico e Tecnológico, integrante do quadro permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, que exerça atividade ligada diretamente ao ensino, pesquisa ou extensão ou outros cargos de direção, gerência, coordenação, chefia, assessoramento ou assistência.

Art. 4º As alterações do regime de trabalho em regime de Tempo Parcial (20 horas) ou de Tempo Integral (40 horas) para o regime de Dedicção Exclusiva (DE) deverão ser aprovadas pela Reitoria do IFPI e homologadas pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deste artigo serão concedidas ao docente, a critério da administração pública, de acordo com a disponibilidade orçamentária, financeira e do Banco de Professor-Equivalente do IFPI, respeitado o princípio do interesse público. A Diretoria de Gestão de Pessoas será responsável por emitir parecer fundamentado sobre o tema.

Art. 5º Antes de se submeter ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas com Dedicção Exclusiva, deverá o docente cumprir exigência legal junto à Diretoria de Gestão de Pessoas no sentido de assinar compromisso de não exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 6º O docente solicitante do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas com Dedicção Exclusiva deverá elaborar, como pré-requisito para o exercício docente no referido regime, Plano de Atividades, cujas características são apresentadas no Art. 14, e ingressar protocoladamente com o processo em seu campus de lotação.

Parágrafo único. Quando da entrada em vigor deste regulamento, e doravante, os docentes pertencentes e ingressantes que solicitarem a mudança do regime de trabalho para 40 (quarenta) horas com Dedicção Exclusiva, no quadro de docentes do IFPI, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar Plano de Atividades para a regularização do exercício nesse regime de trabalho.

Art. 7º Os docentes que ocuparem função gratificada ou cargos de direção poderão destinar a carga horária referente à atividade administrativa como Plano de Trabalho para justificar a alteração para regime de trabalho Dedicção Exclusiva ou manutenção nesse Regime de Trabalho.



§ 1º Cessadas as atividades de chefia de que trata o caput deste artigo, o docente poderá permanecer no regime de 40 (quarenta) horas com Dedicação Exclusiva desde que preencha os requisitos exigidos constantes neste regulamento, no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 2º É vedada a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva ao professor que esteja a menos de cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES PARA CONCESSÃO

Art. 8º Em caso de limitação no banco de professores equivalentes, devidamente justificada e comprovada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, os pedidos simultâneos de alteração de regime de trabalho para 40 (quarenta) horas com Dedicação Exclusiva serão autorizados aos docentes levando em consideração as seguintes prioridades:

I - a produtividade comprovada do docente, a ser normatizada pela Avaliação de Desempenho Docente;

II - maior tempo de serviço prestado ao IFPI;

III - maior idade.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO

Art. 9º Para solicitação de alteração para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas com Dedicação Exclusiva, será observado o seguinte fluxo de encaminhamento:

I - o docente deverá encaminhar a solicitação de alteração de regime de trabalho, via protocolo, à Coordenação de Curso ou Departamento/Eixo, a(ao) qual está vinculado, que deverá convocar reunião colegiada do Curso ou Departamento/Eixo para avaliação do Plano de Atividades proposto, observando-se as necessidades do eixo respectivo, e enviará, em seguida, o processo à Diretoria de Ensino do campus, para análise, pronunciamento e posterior encaminhamento à Direção-Geral, que se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido;

II - após a sua manifestação pelo deferimento ou indeferimento, a Diretoria-Geral do campus encaminhará o processo à Diretoria de Gestão de Pessoas, que prestará informações sobre o banco de professores equivalentes, enviando o processo, em seguida, à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, que se manifestará quanto à legalidade formal do procedimento;

III - não existindo vícios formais que prejudiquem o procedimento, a CPPD encaminhará o processo para a Reitoria, que se manifestará conclusivamente sobre a solicitação e encaminhará o tema, finalmente, para homologação no Conselho Superior do IFPI.

§ 1º Todos os órgãos envolvidos no trâmite processual descrito neste artigo, deverão fundamentar objetivamente suas manifestações.

§ 2º O tempo máximo de todo o trâmite processual será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de protocolo da solicitação.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A avaliação do desenvolvimento do Plano de Atividades será realizada ao final de cada ano/período letivo, para manifestação sobre sua execução e consequente continuidade.

§ 1º O acompanhamento do desenvolvimento do Plano de Atividades fica a cargo da Coordenação do Curso ou Área/Eixo, com fiscalização da Chefia de Departamento ou Diretoria de Ensino.

§ 2º Ao final de cada ano/período letivo, o docente investido no regime de 40 (quarenta) horas com Dedicação Exclusiva deverá elaborar Relatório das Atividades desenvolvidas e, por via protocolar, endereçá-lo à Coordenação de Curso ou Departamento/Eixo ou outro meio eletrônico a ser implantado pela Instituição.

§ 3º A apresentação do Relatório de Atividades será de responsabilidade do docente e a avaliação deste será de responsabilidade da Coordenação do Curso ou de Departamento/Eixo, que se manifestará fundamentadamente sobre as atividades propostas e realizadas e posteriormente encaminhará o processo para a Direção de Ensino para procedimento idêntico. A Direção de Ensino encaminhará o processo para a Direção-Geral que, por sua vez, após parecer circunstanciado, encaminhará às Pró-Reitorias (Ensino/Pesquisa/Extensão), de acordo com a área do Plano de Atividade. Em seguida, será encaminhado para a CPPD que emitirá parecer sugestivo ao Gabinete da Reitoria sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

CAPÍTULO VI

DA ATIVIDADE DOCENTE EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 11. O docente em regime de 40 (quarenta) horas com Dedicação Exclusiva cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de atividades em dois turnos em jornada de 08 (oito) horas diárias, com intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 3 (três) horas entre as jornadas e fica impedido de exercer qualquer atividade, pública ou privada, remunerada, com as exceções previstas na Lei Federal nº 8.112/90, na Organização Didática do IFPI e neste regulamento.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE ATIVIDADES DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 12. O Plano de Atividades deverá estar em consonância com a necessidade do Departamento/Eixo ao qual o docente estiver ligado e poderá abranger todos ou alguns itens da relação abaixo:

I - pesquisa;

II - orientação de estudos de alunos;

III - recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV - reformulação de programas e planos de ensino;

V - preparação e produção de material didático;

VI - orientação para o mundo de trabalho;

VII - supervisão de estágios;

VIII - assessoramento pedagógico ou administrativo;

IX - recuperação e manutenção de equipamentos em geral;

X - atendimento à comunidade intra e extra IFPI;

XI - participação em equipes técnicas, grupos de trabalho ou comissões;

XII - participação em Empresa Júnior;

XIII - participação em Núcleo de Incubadoras;

XIV - treinamento de equipes desportivas;

XV - cursos de qualificação e requalificação profissional;

XVI - orientação e acompanhamento de trabalho extraclasse.

CAPÍTULO VIII

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE ATIVIDADE

Art. 13. O Plano de Atividades deverá ser elaborado pelo docente proponente em alguma das áreas/eixo visando suprir as necessidades do campus de lotação ou da comunidade onde este estiver localizado.

Art. 14. O corpo do Plano de Atividades deve conter, obrigatoriamente, as seguintes partes e capítulos: capa, sumário, introdução, justificativa, público-alvo, objetivos, metodologia, recursos humanos e materiais, cronograma, avaliação de resultados e continuidade e bibliografia, devendo ser abordados os seguintes aspectos:

I - Introdução - neste capítulo, o docente proponente deve apresentar resumidamente o tema, esclarecendo sobre sua importância e relevância, contextualizando sobre os benefícios da realização de tal trabalho, delimitando, em seguida, o universo de aplicação da proposta. A importância e relevância do trabalho para o campus ou para a comunidade atendida por este deve ser abordada também neste capítulo. O proponente deve informar qual o principal ou principais benefícios a serem atingidos com a realização do plano proposto.

II - Justificativa - aqui o proponente apresenta o conjunto de observações, dados e/ou pesquisas que o guiaram e fundamentaram até a escolha do tema do trabalho proposto. É importante mencionar que carências da comunidade acadêmica ou extra campus serão desenvolvidas e por que os benefícios advindos dos resultados futuros coincidem com as finalidades do IFPI.

III - Público-alvo - deve constar, neste capítulo, o público ao qual o Plano de Atividades pretende atingir, especialmente se dentro desse universo fizer parte comunidade externa ao IFPI. Deve-se descrever também quais estratégias serão empregadas para que o público-alvo seja atingido inicialmente e ao longo do tempo para que se garanta a continuidade da execução do plano.

IV - Objetivos - neste capítulo, o docente apresenta seus objetivos gerais e específicos com a execução do Plano de Atividades proposto. Esses objetivos devem ser exequíveis de acordo com a realidade do campus e da comunidade em que este está inserido e devem, caso possível, poder ser avaliados quantitativa e qualitativamente.

V - Metodologia - por meio deste capítulo o docente deve apresentar quais estratégias serão empregadas no plano de atividades e descrever o mais detalhadamente possível cada uma das etapas de execução, comentando a contribuição delas para alcance dos objetivos traçados.

VI - Recursos Humanos e Materiais - o proponente deve apresentar, neste capítulo, de quais recursos humanos ou materiais necessitará para a execução do seu Plano de Atividades. Todos os espaços a serem utilizados, bem como todos os recursos materiais, duráveis ou não, já existentes ou não no campus, devem ser descritos. Caso haja a necessidade de aquisição de equipamentos, materiais de consumo ou construção de ambiente adequado para a execução do Plano de Atividades, a Direção de Administração do campus deve ser provocada a apresentar parecer sobre essas despesas. Tal parecer deve constar no processo de solicitação de alteração de regime de trabalho como anexo ao Plano de Atividades. Importante ressaltar que, no caso de o Plano de Atividades contar com a colaboração de outros servidores deste instituto ou de colaboradores externos, o proponente deve anexar declaração desses colaboradores de ciência e concordância em participar das atividades que o envolverem dentro do plano em questão.

VII - Cronograma - é o capítulo no qual o proponente apresenta prazos de início e fim de cada uma das etapas de execução do Plano de Atividades informadas no capítulo Metodologia. Importante frisar que, assim como a alteração do regime de trabalho, uma vez implantada, não tem prazo para finalização, os cronogramas também não podem ser finitos. É necessário que ele seja construído de modo cíclico, no todo ou em parte, coincidindo com os anos ou períodos letivos, de acordo também com o público-alvo.

VIII - Avaliação dos Resultados e Continuidade - ao final de cada ciclo de execução, todo o Plano de Atividades deve ser reavaliado pelo docente proponente e devem ser ponderadas as ações de continuidade do plano de acordo com a avaliação realizada.

IX - Bibliografia - neste capítulo, o docente proponente apresenta todas as fontes de pesquisa que utilizou para a definição e elaboração do Plano de Atividades.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Cabe aos órgãos competentes deste IFPI aplicar o presente regulamento e zelar pelo seu fiel cumprimento.

Art. 16. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste regulamento deverão ser encaminhados à CPPD para deliberação e emissão de parecer conclusivo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 049/2018 - CONSELHO SUPERIOR, de 26 de junho de 2018;

e

II - a Resolução nº 19/2021 - CONSELHO SUPERIOR, de 04 de março de 2021.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PAULO HENRIQUE GOMES DE LIMA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

CAMPUS BOA VISTA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 66 - DG-CBV/IFRR, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DE ENSINO NO EXERCÍCIO DA DIREÇÃO-GERAL DO CAMPUS BOA VISTA, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela PORTARIA 233/2021 - GAB/IFRR, de 19/02/2021, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2021, Seção 2, e pela Portaria n.º 0899/GR/2015, publicada no Boletim de Serviço/Reitoria n.º 06A, de 18/06/2015, considerando o Processo Administrativo nº 23229.000612.2019-41, resolve:

Art. 1.º Aplicar à empresa ARAUJO E CARMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.922.546/0001-41, as penalidades de: a) pagamento de multa moratória, não compensatória, de 12% (doze por cento), calculada sobre o valor total da nota de empenho, totalizando R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais); b) pagamento de multa compensatória de 0,2% (dois décimos por cento), calculada sobre o valor total da nota de empenho, totalizando R\$ 27,00 (vinte e sete reais); e c) suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsto no item 14 - Das Sanções Administrativas, do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 01/2018, e artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93 e art. 7.º da Lei 10.520/02, em razão da não entrega dos itens constantes na nota de empenho 2019NE800006, no valor total R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), caracterizando transgressão às disposições previstas nos itens 9 e 15 do termo de referência supracitado, acarretando em prejuízos à execução dos trabalhos deste Campus.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANANIAS NORONHA FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 288, DE 18 DE MARÇO DE 2021

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 09/12/2019, publicado no DOU de 10/12/2019, Seção 2, Página 1, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Incluir no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.433 de 25/09/2019, DOU de 01/10/2019, a função abaixo:

DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Cargo de Direção	CD-02	Direção-Geral da Unidade EMBRAPII IFTM - Campus Uberaba Soluções Agroalimentares	CD-02
Cargo de Direção	CD-04	Coordenação de Planejamento e Negócios da Unidade EMBRAPII IFTM - Campus Uberaba Soluções Agroalimentares	CD-04
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Gestão de Projetos e PorGólio da Unidade EMBRAPII IFTM - Campus Uberaba Soluções Agroalimentares	FG-02
Função Gratificada	FG-02	Coordenação de Formação de Recursos Humanos da Unidade EMBRAPII IFTM - Campus Uberaba Soluções Agroalimentares	FG-02

III - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

DEBORAH SANTESSO BONNAS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 144, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, publicada no DOU de 28/05/2020, o Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, publicado no DOU em 20/03/2020, e a Portaria nº 2.337-Progep, de 23/06/2020, publicada no DOU em 25/06/2020, resolve:

Art. 1º Alterar, em parte, a Portaria nº 33/2021-R, publicada no DOU em 22/01/2021, seção 1, pág. 45, que estabeleceu os novos prazos de validade dos editais de concurso público e processo seletivo simplificado, em razão do término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme segue:

Incluir no Anexo I:

Nº do Edital	Publicação no DOU	Cargo	Departamento / Centro de Ensino	Homologação no DOU	Validade antes da suspensão	Validade após a suspensão
80/2017	11/10/2017	Professor do Magistério Superior	Geografia/CCHN	12/04/2018	11/04/2022	23/01/2023
90/2017	11/10/2017	Professor do Magistério Superior	Engenharia Mecânica/CT	23/05/2018	22/05/2022	05/03/2023
09/2018	20/02/2018	Professor do Magistério Superior	Agronomia/CCAE	11/06/2018	10/06/2022	24/03/2023

Incluir no Anexo II:

Nº do Edital	Publicação no DOU	Cargo	Departamento / Centro de Ensino	Homologação no DOU	Validade antes da suspensão	Validade após a suspensão
25/2019	18/02/2019	Professor do Magistério Superior Substituto	Línguas e Letras/CCHN	28/05/2019	27/05/2021	10/03/2022
20/2019	25/03/2019	Professor do Magistério Superior Substituto	Educação Integrada em Saúde/CCS	15/05/2019	14/05/2021	25/02/2022
49/2019	24/04/2019	Professor do Magistério Superior Substituto	Ciências Florestais e da Madeira/CCAE	11/06/2019	10/06/2021	24/03/2022

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SERGIO DE PAULA VARGAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 33/2021-R, publicada no DOU em 22/01/2021, Seção 1, Pág. 45 a 47, Anexo II - Editais de Processo Seletivo Simplificado, no item Validade após a suspensão, referente ao Edital nº 132/2019, do Departamento de Psicologia Social e Desenvolvimento/CCHN, onde se lê: "17/03/2021", leia-se: "16/09/2021".

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 579, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, resolve:

ALTERAR, a partir de 16/03/2021, o código do Cargo do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Itajubá, de CD-2 para CD-3.

EDSON DA COSTA BORTONI

PORTARIA Nº 580, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, resolve:

ALTERAR, a partir de 16/03/2021, o código do Cargo do Diretor Geral do campus de Itabira, de CD-3 para CD-2.

EDSON DA COSTA BORTONI

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Disciplina a exploração direta e indireta de áreas e instalações não afetas às operações portuárias, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei n.º 12.815, de 5 de junho de 2013, e no artigo 25 do Decreto n.º 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os critérios a serem observados pelas administrações dos portos organizados, com vistas à exploração direta e indireta de áreas não afetas às operações portuárias, bem como para a aprovação de suas propostas de uso.

Parágrafo único. Esta Portaria não se aplica às administrações dos portos organizados explorados por meio de concessão.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - área não afeta à operação portuária: área localizada dentro da poligonal do porto organizado que, de acordo com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto, não é reservada ao exercício das atividades de movimentação de passageiros, movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, incluindo as de caráter cultural, social, recreativo, comercial e industrial;

II - plano de desenvolvimento e zoneamento - PDZ: instrumento de planejamento da administração do porto organizado, que contempla as estratégias e ações para a expansão e o desenvolvimento integrado, ordenado e sustentável das áreas e instalações do porto organizado;

III - exploração indireta de áreas não afetas às operações portuárias: exploração por terceiros de área não afeta à operação portuária, mediante contratos de autorização de uso ou de cessão de uso com a administração do porto organizado;

IV- propostas de uso: conjunto documental, a ser submetido, pela administração do porto organizado, à aprovação do poder concedente, cujo conteúdo especifique as possibilidades de destinação de bens caracterizados como não afetos à operação portuária;

V - revitalização de zonas portuárias: requalificação de áreas e instalações para a realização de atividades institucionais, culturais, sociais, recreativas, comerciais, ou outras, por meio de projetos de readequação ou de integração urbano-portuária, a serem desenvolvidos dentro ou no entorno das áreas sob gestão da administração do porto organizado;

VI - projeto de readequação: projeto de revitalização portuária, que visa, exclusivamente, à intervenção em áreas e instalações não afetas às operações portuárias e sob gestão da administração do porto organizado; e

VII - projeto de integração urbano-portuária: projeto integrado de revitalização portuária, que estabelece planos, programas e ações com a finalidade de promover melhorias na zona portuária formada pelo conjunto de áreas composto por instalações sob gestão da administração do porto organizado mais outros bens de terceiros necessários ao desenvolvimento do projeto.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS NOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO

Art. 3º As áreas não afetas às operações portuárias poderão ser exploradas direta ou indiretamente pela administração do porto, respeitada a destinação estabelecida no PDZ.

§ 1º Também serão consideradas não afetas às operações portuárias as áreas classificadas nos planos de desenvolvimento e zoneamento como não operacionais.

§ 2º Somente poderão ser utilizadas para fins de revitalização as áreas classificadas nos planos de desenvolvimento e zoneamento como não afetas às operações portuárias ou como não operacionais e destinadas especificamente a projetos de revitalização.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS DE USO DAS ÁREAS

SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO DAS PROPOSTAS DE USO

Art. 4º Para a exploração indireta das áreas não afetas às operações portuárias, a administração do porto organizado submeterá a proposta de uso da área à aprovação do poder concedente.

§ 1º A Administração Portuária iniciará o processo de exploração indireta de áreas não afetas às operações portuária, de ofício ou mediante provocação de terceiros interessados.

§ 2º Ficam dispensadas da aprovação do poder concedente as propostas de uso previstas no caput quando envolverem:

I - pedidos de autorização de uso;

II - áreas com até 1.000,00m²;

III - destinação de áreas a órgãos ou entidades da Administração Pública, quando o uso tenha como objetivo o exercício de suas competências vinculadas às atividades do porto organizado, como, por exemplo, de alfandegamento, controle sanitário e segurança;

IV - destinação de áreas aos órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário;

V - áreas em portos organizados cujo respectivo plano de desenvolvimento e zoneamento esteja atualizado, na forma do Capítulo III, Seção II, da Portaria n.º 61, de 10 de junho de 2020, do Ministério da Infraestrutura, ou em outra norma que venha a sucedê-la; ou

VI - a destinação prevista no artigo 36.

Art. 5º As propostas de uso a serem encaminhadas pela administração do porto organizado ao poder concedente deverão:

I - identificar as áreas e instalações onde se pretende realizar a exploração indireta;

II - observar as possibilidades de uso das áreas, em especial, as discriminadas no plano de desenvolvimento e zoneamento vigente;

III - indicar as atividades que poderão ser implementadas;

IV - analisar os benefícios do projeto para a localidade e para o porto; e

V - indicar se a destinação será gratuita ou onerosa e, no último caso, estimar as receitas a serem auferidas pela administração do porto organizado em virtude da destinação do direito de uso do bem.

Art. 6º O poder concedente irá avaliar as propostas de uso encaminhadas pela administração do porto organizado, e, motivadamente, as acatará ou rejeitará.

Parágrafo único. No caso de rejeição por falta de elementos que permitam a análise da proposta de uso pelo poder concedente, a administração do porto organizado poderá corrigir as falhas apontadas, ou complementar as lacunas identificadas, e submeter o assunto novamente à apreciação.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 7º A autorização de uso é modalidade de destinação de área não afeta à operação portuária, celebrada por meio de contrato, cujo objetivo é viabilizar a realização de eventos de curta duração, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 8º O contrato da autorização de uso conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a finalidade da autorização;

II - a rescisão automática do contrato, sem direitos a indenizações ao autorizatário, caso seja dada, ao imóvel, destinação diversa da prevista no contrato;

III - a descrição do objeto contratado, com a identificação dos bens vinculados à autorização, e a delimitação da área autorizada;

IV - as condições de recebimento e devolução dos bens a serem utilizados;

V - a previsão de que todos os danos causados a bens ou pessoas, na área cedida, a partir da data da contratação, sejam reparados ou indenizados pelo autorizatário;

VI - o prazo de vigência, limitado a noventa dias, que incluirá o tempo necessário para a mobilização e desmobilização de bens, materiais e pessoas;

VII - o valor-dia e o valor total do contrato;

VIII - as condições de pagamento do valor contratado;

IX - as obrigações das partes;

X - as penalidades pelo descumprimento do contrato;

XI - as hipóteses de extinção do contrato, inclusive as decorrentes de interesse público superveniente; e

XII - a remissão ao cumprimento desta Portaria.



Art. 9º Os investimentos realizados deverão correr, exclusivamente, às expensas do autoritário, mediante prévia anuência da administração do porto organizado, devendo ser preservadas ou reconstituídas as condições originais do objeto entregue.

§ 1º As melhorias realizadas pelo autoritário, que não venham a comprometer futuras utilizações ou destinações, poderão ser mantidas no local, a critério da administração do porto organizado.

§ 2º Não caberão ao autoritário quaisquer direitos, retribuições, indenizações ou compensações por melhorias que venham a ser realizadas na área cujo uso foi autorizado.

Art. 10. A permanência das ocupações após o fim da vigência do contrato, ou a falta da devolução dos bens do porto nas condições pactuadas, obriga a administração do porto organizado a impor o seguinte ao autoritário:

I - aplicação de multa diária, a ser estipulada em contrato, enquanto a pendência for verificada;

II - pagamento de eventuais indenizações por prejuízos causados a terceiros, em virtude da não devolução do objeto contratado nas condições pactuadas na autorização; e

III - o impedimento da celebração de novas contratações com a administração do porto organizado, até que a infração seja sanada e as sanções sejam pagas.

SEÇÃO III
DA CESSÃO DE USO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A cessão de uso é modalidade de destinação de área não afeta à operação portuária, celebrada por meio de contrato.

Art. 12. Os contratos de cessão terão prazo determinado de até vinte anos, prorrogável a critério da administração do porto organizado.

Art. 13. A cessão de uso será onerosa ou, excepcionalmente, gratuita, na forma disciplinada nesta Portaria.

Art. 14. As cessões de uso das áreas deverão estar embasadas em estudos simplificados, que prevejam no mínimo o seguinte:

I - apresentação do empreendimento, com as dimensões e caracterizações da área a ser cedida;

II - o valor estimado global e por metro quadrado a serem auferidos pela administração do porto organizado na cessão, quando onerosa;

III - análise de viabilidade técnica, incluindo:

a) prazo para o início e o fim das intervenções na área;

b) plantas de localização e situação da área onde o projeto será implantado, no sistema de coordenadas SIRGAS 2000, nos formatos pdf e shp, assinadas por técnico habilitado;

c) descrição das estruturas e equipamentos existentes, e das propostas do projeto a ser implantado;

d) plantas do projeto, indicando as estruturas e equipamentos existentes e, havendo possibilidade técnica, a implantar, nos formatos pdf e dwg, assinadas por técnico habilitado; e

e) demonstração que a realização da cessão não trará prejuízos às atividades e projetos em áreas sob jurisdição da administração do porto organizado, ou em outras sob sua gestão direta ou indireta, ou, ainda, naquelas necessárias ao acesso ao porto.

IV - análise de viabilidade ambiental; e

V - observância das diretrizes de planejamento do setor portuário, em especial no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto organizado.

§ 1º Os estudos poderão ser dispensados quando a cessão de uso envolver:

I - imóvel com superfície de até 1.000 m²;

II - destinação de áreas a órgãos ou entidades da Administração Pública, quando o uso tenha como objetivo o exercício de suas competências vinculadas às atividades do porto organizado, como, por exemplo, de alfandegamento, controle sanitário e segurança; ou

III - destinação de áreas aos órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário.

§ 2º No caso de estruturas já construídas, e que, para o uso do cessionário, não seja necessária a execução de obra para a operacionalização, ficam dispensadas as exigências contidas nos incisos III e IV do caput.

§ 3º A administração do porto organizado formulará ou contratará a elaboração dos estudos previstos neste artigo, ou ainda poderá recebê-los de terceiros.

§ 4º A oferta de estudos por terceiro não impede que este venha a tornar-se cessionário da área estudada, após a realização dos procedimentos licitatórios previstos em norma.

§ 5º O recebimento de estudos de terceiros não gera direitos a quaisquer retribuições ou indenizações pela administração do porto organizado, podendo o cessionário ressarcir os custos dos estudos aos formuladores, se o projeto culminar com a cessão da área, e haja a previsão de ressarcimento no edital de licitação.

§ 6º A informação sobre os gastos incorridos por terceiros na formulação dos estudos deverá estar formalizada no encaminhamento dos documentos à administração do porto organizado.

§ 7º Os estudos envolvendo projetos de revitalização de zonas portuárias deverão também observar o regramento específico constante no Capítulo IV desta Portaria.

§ 8º Os impactos decorrentes da descontinuidade de eventuais serviços de interesse público ou social, a serem vinculados à cessão, serão observados pela administração do porto organizado quando da decisão de destinar o bem.

Art. 15. Os projetos de grande vulto exigirão a realização de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA.

§ 1º Serão considerados de grande vulto projetos realizados em bem do porto organizado, avaliados em valores iguais ou superiores àquele estabelecido no inc. IV, artigo 6º do Decreto n.º 8.033, de 27 de junho de 2013.

§ 2º Caso o valor determinado no §1º não possa ser estabelecido por ausência de referência em norma, serão considerados projetos de grande vulto aqueles avaliados em valores iguais ou superiores a R\$ 330.000.000,00.

Art. 16. A entrega e o recebimento dos bens objeto da cessão de uso serão realizados mediante termo assinado e datado por representantes dos contratantes, onde serão feitas as anotações e observações que as partes julgarem relevantes, acompanhado de inventário.

Art. 17. A permanência das ocupações após o fim da vigência do contrato, ou a falta da devolução dos bens nas condições pactuadas, obriga a administração do porto organizado a impor as seguintes ações ou sanções ao cessionário:

I - aplicação de multa diária, a ser estipulada em contrato, enquanto a pendência for verificada;

II - pagamento de eventuais indenizações por prejuízos causados a terceiros, em virtude da não devolução do objeto contratado nas condições pactuadas na cessão; e

III - o impedimento da celebração de novas contratações com a administração do porto organizado, até que a infração seja sanada e as sanções sejam pagas.

Art. 18. Os investimentos vinculados ao contrato de cessão de uso deverão correr exclusivamente às expensas do cessionário, sem direito a retribuições, indenizações ou compensações de qualquer natureza por parte da administração do porto organizado, salvo as previstas no instrumento contratual ou decorrentes de rescisão antecipada por ato unilateral do cedente, em virtude de interesse público superveniente.

Art. 19. As contratações relativas às cessões observarão a legislação aplicável à administração do porto organizado.

SUBSEÇÃO II
DA CESSÃO DE USO GRATUITA

Art. 20. A administração do porto organizado poderá ceder, a título gratuito, áreas não afetas às operações portuárias a:

I - órgãos ou entidades da Administração Pública, quando o uso tenha como objetivo o exercício de suas competências vinculadas às atividades do porto organizado, como, por exemplo, de alfandegamento, controle sanitário e segurança; ou

II - órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário.

Art. 21. As áreas e instalações destinadas à revitalização de zonas portuárias poderão ser cedidas gratuitamente para:

I - a Administração Pública direta e suas entidades autárquicas ou fundacionais de qualquer ente federativo;

II - empresas estatais dependentes; ou

III - entidades privadas sem fins lucrativos, para finalidade de interesse público, sendo vedada a concessão do benefício quando o objetivo da cessão for atender grupos específicos, como as entidades sindicais, os cultos de qualquer natureza ou os partidos políticos.

Parágrafo único. A obtenção de rendas pelo cessionário, ou por aqueles que eventualmente venham a explorar as áreas do porto, na forma prevista neste artigo, dará razão à realização de cobrança pela administração do porto organizado, sem prejuízo de eventual rescisão ou repactuação contratual.

SUBSEÇÃO III
DA CESSÃO DE USO ONEROSA

Art. 22. A administração do porto organizado poderá ceder, a título oneroso, áreas não afetas à operação portuária, mediante cessão de uso, observando-se, se for o caso, os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 23. O contrato de cessão poderá conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

I - for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

II - houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida; ou

III - for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

Parágrafo único. A carência prevista neste artigo limita-se ao primeiro decil da vigência contratual, e as parcelas iniciais não pagas poderão ser exigidas, na forma contratada, no restante da vigência da cessão.

SUBSEÇÃO IV
DA CONTRATAÇÃO

Art. 24. O contrato de cessão de uso conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a descrição do objeto contratado, com a identificação dos bens vinculados à cessão, e a delimitação da área cedida;

II - a finalidade da cessão;

III - a rescisão automática do contrato, sem direitos a indenizações ao cessionário, caso seja dada, ao imóvel, destinação diversa da prevista no contrato;

IV - as possibilidades de majoração da área inicialmente contratada;

V - as condições de recebimento e devolução dos bens a serem utilizados;

VI - a previsão de que todos os danos causados a bens ou pessoas, na área cedida, a partir da data da contratação, sejam reparados ou indenizados pelo cessionário;

VII - as condições para a incorporação e desincorporação de bens à área cedida;

VIII - a necessidade de devolução dos bens cedidos em perfeito estado de conservação;

IX - as regras relativas a eventuais direitos a retribuições, indenizações ou compensações ao cessionário, ao final do contrato, por melhorias realizadas nos bens reversíveis, ou pela incorporação de novos bens ao objeto cedido, inclusive nos casos de rescisão antecipada por ato unilateral do cedente, em virtude de interesse público superveniente, e por extinção da contratação por infração;

X - o prazo de vigência, que incluirá o tempo necessário para a mobilização e desmobilização de bens, materiais e pessoas;

XI - as possibilidades de prorrogação da vigência contratual, limitada aos prazos e condições estipulados nesta Portaria;

XII - o valor mensal e total do contrato, caso oneroso, e os índices, periodicidades e critérios dos reajustes;

XIII - as condições e os prazos para a realização dos pagamentos dos valores contratados, no caso de cessão onerosa;

XIV - a previsão de que os custos que recaiam sobre as áreas e as instalações, a partir da data da contratação, sejam de responsabilidade do cessionário;

XV - a possibilidade de rescisão unilateral do contrato pelo cedente quando houver atraso no pagamento de valores devidos à administração do porto organizado, no caso de cessão onerosa, ou de encargos relacionados às áreas e instalações cedidas, por três meses consecutivos ou intercalados;

XVI - as garantias oferecidas para assegurar a execução do contrato, quando exigidas no instrumento convocatório da licitação, ou, no caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as que a administração do porto organizado entender necessárias ou estiverem previstas em norma;

XVII - a necessidade de manutenção em dia das obrigações fiscais e trabalhistas junto às unidades federativas brasileiras;

XVIII - a necessidade de observância das exigências dos órgãos e entidades municipais, estaduais, do Distrito Federal e da União para instalação e operação do empreendimento;

XIX - as obrigações das partes;

XX - as penalidades pelo descumprimento do contrato;

XXI - as hipóteses de extinção do contrato, inclusive as decorrentes de interesse público superveniente; e

XXII - a remissão ao cumprimento desta Portaria.

Art. 25. O estabelecimento da vigência contratual, sem prejuízo de outros fatores que venham a ser julgados como relevantes pela administração do porto organizado, observará o seguinte:

I - o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto organizado;

II - as projeções de utilização futura das áreas e das instalações para as operações do porto organizado;

III - o tempo necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento do cessionário;

IV - o retorno financeiro da cessão à administração do porto organizado;

VI - no caso dos portos organizados delegados, os prazos de vigência das delegações; e

VII - no caso dos portos organizados administrados pelas companhias da União, eventuais processos de delegação ou concessão em curso.

§ 1º Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, a cessão poderá ser realizada por tempo superior, respeitados os dispositivos deste Artigo.

§ 2º Poderão ser realizadas cessões cujas vigências necessitem ultrapassar o prazo de delegação do porto organizado, desde que haja expressa autorização prévia da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, não sendo permitida a antecipação de receitas a serem pagas em favor da administração do porto organizado relativas a períodos posteriores à vigência da delegação.

Art. 26. O contrato de cessão de uso poderá permitir ao cessionário que efetue, a terceiros, a subcessão total ou parcial das áreas e instalações cedidas.

§ 1º As subcessões conferidas pelo cessionário a terceiros não o eximem do pagamento dos encargos vinculados ao contrato, nem dos custos decorrentes da utilização das áreas e instalações cedidas.



§ 2º Os contratos de subcessão, a serem firmados entre cessionário e os subcessionários, deverão prever, no mínimo, o seguinte:

I - a observância às regras da cessão estabelecidas entre a administração do porto organizado e o cessionário;

II - vigência igual ou inferior ao prazo do contrato de cessão; e

III - o pagamento do total ou de parte das receitas de obrigação do subcessionário à administração do porto organizado.

§ 3º Os contratos de subcessão firmados pelo cessionário deverão ter suas cópias remetidas à administração do porto organizado, em até trinta dias, a contar da assinatura.

CAPÍTULO IV
DA REVITALIZAÇÃO DE ZONAS PORTUÁRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As propostas de revitalização de zonas portuárias poderão ser desenvolvidas pela administração do porto organizado ou por outras entidades interessadas.

Art. 28. As propostas de revitalização de zonas portuárias deverão conter, além do exigido no artigo 5º, os seguintes elementos:

- I - descrição do processo de integração entre porto, cidade e região, quando couber;
- II - a identificação dos aspectos urbanos, paisagísticos, históricos e arquitetônicos relacionados ao projeto; e
- III - estimativa de custos e indicação das formas e possibilidades de financiamento ou subsídios.

Art. 29. As propostas e os projetos de revitalização de zonas portuárias devem examinar o planejamento e disciplinamento urbano municipal, além de observar as seguintes diretrizes:

- I - preservar e promover a adequação arquitetônica, histórica e cultural, bem como a integração harmônica das instalações com o entorno portuário e o contexto urbano, buscando aprimorar a imagem do porto;
- II - adequar-se às condições operacionais do porto e de seus meios de acesso terrestre e aquaviário; e
- III - considerar os benefícios de sua implantação para o porto, e o contexto municipal em que o projeto estará inserido.

Art. 30. A administração do porto organizado dará conhecimento das propostas de revitalização de zonas portuárias das áreas às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no desenvolvimento dos projetos.

Art. 31. Se a execução do projeto contar com recursos aportados diretamente pela União no empreendimento, deverá ser observado o regramento aplicável quanto ao acompanhamento da obra, e à apresentação das documentações a ela relacionadas.

Art. 32. As cessões gratuitas de áreas destinadas à revitalização portuária, para entidades privadas sem fins lucrativos, serão precedidas de chamada ou anúncio público.

SEÇÃO II
OS PROJETOS DE READEQUAÇÃO

Art. 33. A administração do porto organizado será responsável pelo desenvolvimento do projeto de readequação, direta ou indiretamente, e pelo acompanhamento, elaboração e supervisão da execução, em todas as suas fases, podendo delegar a terceiros tais responsabilidades, mediante ato formal.

Art. 34. A administração do porto organizado poderá compor grupo de trabalho técnico que acompanhará a elaboração dos projetos de readequação, e supervisionará sua execução.

SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE INTEGRAÇÃO URBANO-PORTUÁRIA

Art. 35. Os projetos de integração urbano-portuária terão origem nos trabalhos desenvolvidos pela administração do porto organizado ou por outras entidades interessadas, entre elas, os Municípios e os Estados.

§ 1º A apresentação dos projetos pelas entidades interessadas será feita à administração do porto organizado.

§ 2º A administração do porto organizado solicitará formalmente a sua participação em eventuais grupos de trabalho constituídos por Municípios ou Estados para fins de planejamento, acompanhamento, controle ou execução de ações relacionadas a projetos de integração urbano-portuária.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As áreas classificadas como não afetas às operações portuárias, que porventura sejam adequadas para o apoio às obras em espaços já destinados, poderão ser cedidas gratuitamente ou onerosamente, a critério da administração do porto organizado, pelo prazo da execução da obra, desde que a utilização das mesmas não gere limitações aos trabalhos de outras pessoas físicas ou jurídicas que detenham contratos com o porto.

Art. 37. Áreas afetas às operações portuárias, mas sem utilização, poderão ter seu uso autorizado ou cedido, na forma desta Portaria, em caráter transitório, para atividades caracterizáveis como não afetas às operações portuárias, e desde que, no caso das cessões, seus respectivos contratos tenham vigência igual ou inferior a dois anos, permitida uma única renovação pelo mesmo período originalmente pactuado.

Parágrafo único. A administração do porto organizado deverá submeter a proposta de uso de que trata o caput à aprovação do poder concedente, não sendo aplicáveis as hipóteses de dispensa previstas no parágrafo segundo do artigo 4º.

Art. 38. As disposições desta Portaria, a critério da administração do porto organizado, poderão ser aplicáveis total ou parcialmente aos bens imóveis sob sua administração, quando não contidos na área do porto organizado, devendo-se observar, preliminarmente, as normas, convênios e contratos aplicáveis às destinações de seus bens.

Art. 39. A administração do porto organizado remeterá à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, nos seguintes prazos, as pactuações firmadas com base nesta Portaria:

- I - em até trinta dias, contados da celebração, os contratos de autorização de uso ou cessão de uso; e
- II - em até trinta dias, contados do recebimento, os contratos de subcessão.

Art. 40. Ficam revogadas a Portaria n.º 409, de 27 de novembro de 2014, e a Portaria n.º 114, de 23 de março de 2016, ambas da extinta Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. Os processos relacionados às destinações de áreas não afetas às operações portuárias iniciados antes da entrada em vigor desta Portaria poderão ter seguimento, a critério da administração do porto organizado, com base nas normas anteriormente aplicáveis.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor 1º de abril de 2021.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Define a área do Porto Organizado de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada nos termos do Decreto n.º 9.827, de 10 de junho de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 00045.004126/2014-41, resolve:

Art. 1º A área do Porto Organizado de Pelotas, no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, é definida pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas nos Anexos 01 a 04.

§ 1º A área do porto organizado compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto, bem público construído e aparelhado para atender às necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição da autoridade portuária.

§ 2º Os imóveis sob a gestão da autoridade portuária contidos na área do Porto Organizado são inalienáveis e não se sujeitam a usucapião, na forma dos art. 100 e art. 102 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e impenhoráveis, na forma do art. 833, caput, inciso I, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º A autoridade portuária do Porto Organizado de Pelotas deverá disponibilizar ao público, em seu endereço eletrônico, planta dos polígonos referidos no art. 1º, que identificará com precisão os limites das áreas do porto e de suas vizinhanças.

Art. 3º Fica revogado o Decreto s/n.º, de 3 de junho de 2015, que define a área do Porto Organizado de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

ANEXO 01 - Área Principal do Porto (Área = 51.621,53 m²)		
Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRPET-001	-31,7825138291055°	-52,3379045436847°
BRPET-002	-31,7825133151190°	-52,3374507863845°
BRPET-003	-31,7825488263272°	-52,3374486315477°
BRPET-004	-31,7825345666458°	-52,3373373397477°
BRPET-005	-31,7824915523062°	-52,3371514973101°
BRPET-006	-31,7824111267432°	-52,3368788348326°
BRPET-007	-31,7823283952680°	-52,3366340290385°
BRPET-008	-31,7822635220657°	-52,3364418713910°
BRPET-009	-31,7821989605633°	-52,3362471784626°
BRPET-010	-31,7821569284748°	-52,3360895845027°
BRPET-011	-31,7821413633598°	-52,3359992065605°
BRPET-012	-31,7821126211901°	-52,3357505027940°
BRPET-013	-31,7826263680106°	-52,3356645099373°
BRPET-014	-31,7818747713598°	-52,3304342171235°
BRPET-015	-31,7818292259292°	-52,3304295416040°
BRPET-016	-31,7818266426600°	-52,3303687381709°
BRPET-017	-31,7818342771618°	-52,3302932149438°
BRPET-018	-31,7817926023616°	-52,3302572029864°
BRPET-019	-31,7817838965512°	-52,3302062046885°
BRPET-020	-31,7818042909611°	-52,3301718988412°
BRPET-021	-31,7817790181957°	-52,3301186613001°
BRPET-022	-31,7817991652923°	-52,3300551580986°
BRPET-023	-31,7818195184397°	-52,3300159859623°
BRPET-024	-31,7817498817101°	-52,3291213242977°
BRPET-025	-31,7817084660663°	-52,3286277786679°
BRPET-026	-31,7816942687338°	-52,3284171634285°
BRPET-027	-31,7817002228282°	-52,3283184053217°
BRPET-028	-31,7816594673356°	-52,3283095281675°
BRPET-029	-31,7815226366667°	-52,3282841482854°
BRPET-030	-31,7812122880377°	-52,3283110008411°
BRPET-031	-31,7813528333333°	-52,3292747500000°
BRPET-032	-31,7815874166667°	-52,3305228888887°
BRPET-033	-31,7815982777778°	-52,3310715277778°
BRPET-034	-31,7815332500000°	-52,3316073055556°
BRPET-035	-31,7816335833333°	-52,3327638333333°
BRPET-036	-31,7820309722222°	-52,3354696111111°
BRPET-037	-31,7819519166667°	-52,3356664166667°
BRPET-038	-31,7818944722222°	-52,3359150555556°



BRPET-039	-31,7817961666667°	-52,3362628333332°
BRPET-040	-31,7817226111111°	-52,3365258055556°
BRPET-041	-31,7816727777778°	-52,3367036944444°
BRPET-042	-31,7816004444444°	-52,3369653611111°
BRPET-043	-31,7814404722222°	-52,3374900277778°

ANEXO 02 - Área de Docas (Área = 11.576,29 m²)		
Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRPET-044	-31,7839037937611°	-52,3416381646594°
BRPET-045	-31,7847355021539°	-52,3419422059920°
BRPET-046	-31,7848126529414°	-52,3420229542010°
BRPET-047	-31,7848124232668°	-52,3419954427002°
BRPET-048	-31,7847997371720°	-52,3419198845123°
BRPET-049	-31,7847608658034°	-52,3418352702646°
BRPET-050	-31,7846983100246°	-52,3418005516388°
BRPET-051	-31,7846570391554°	-52,3417497102379°
BRPET-052	-31,7846834580322°	-52,3416934350315°
BRPET-053	-31,7846647510283°	-52,3416308119193°
BRPET-054	-31,7846662445580°	-52,3415693592954°
BRPET-055	-31,7846900081073°	-52,3415289146172°
BRPET-056	-31,7846934901701°	-52,3414650761006°
BRPET-057	-31,7846708835618°	-52,3414039030364°
BRPET-058	-31,7846501862456°	-52,3413308934095°
BRPET-059	-31,7846136004350°	-52,3412793341455°
BRPET-060	-31,7845435042650°	-52,3412838081739°
BRPET-061	-31,7845432391318°	-52,3412521767520°
BRPET-062	-31,7845635141290°	-52,3412032731950°
BRPET-063	-31,7844992543388°	-52,3411869845690°
BRPET-064	-31,7844741085088°	-52,3411483415435°
BRPET-065	-31,7845028402134°	-52,3411212406707°
BRPET-066	-31,7844898797440°	-52,3410556887316°
BRPET-067	-31,7844481263854°	-52,3410099382149°
BRPET-068	-31,7843983650727°	-52,3409959150264°
BRPET-069	-31,7843939836930°	-52,3409667648855°
BRPET-070	-31,7844392004873°	-52,3409321725026°
BRPET-071	-31,7844295622588°	-52,3408692000719°
BRPET-072	-31,7843850020590°	-52,3408248220636°
BRPET-073	-31,7843326859111°	-52,3408136145534°
BRPET-074	-31,7843263636437°	-52,3407782446090°
BRPET-075	-31,7843845265204°	-52,3407681183285°
BRPET-076	-31,7843961406696°	-52,3407160000716°
BRPET-077	-31,7842532533733°	-52,3404646820686°
BRPET-078	-31,7841228608871°	-52,3402229673839°
BRPET-079	-31,7839589478966°	-52,3399254319890°
BRPET-080	-31,7838376773164°	-52,3399882479869°
BRPET-081	-31,7840762844036°	-52,3404306830835°
BRPET-082	-31,7837779461494°	-52,3414243449673°
BRPET-083	-31,7831471922937°	-52,3411630024596°
BRPET-084	-31,7832891046573°	-52,3407084768210°
BRPET-085	-31,7834030864570°	-52,3402952136397°
BRPET-086	-31,7835450807867°	-52,3398509205215°
BRPET-087	-31,7836517629984°	-52,3395419333144°
BRPET-088	-31,7836077870917°	-52,3395248842883°
BRPET-089	-31,7830368154301°	-52,3412774138358°
BRPET-090	-31,7831915018518°	-52,3413396751759°
BRPET-091	-31,7838111020177°	-52,3416000948362°

ANEXO 03 - Área de Expansão do Porto (Área = 15.555,30 m²)		
Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRPET-092	-31,7810243150950°	-52,3254730504705°
BRPET-093	-31,7810596262354°	-52,3256496061723°
BRPET-094	-31,7812273541521°	-52,3270995698735°
BRPET-095	-31,7812427592012°	-52,3272824696676°
BRPET-096	-31,7817585646986°	-52,3273507069391°
BRPET-097	-31,7817613603950°	-52,3273043349986°
BRPET-098	-31,7818362456516°	-52,3258928620111°
BRPET-099	-31,7819216647573°	-52,3254781872682°
BRPET-100	-31,7819797203231°	-52,3252512016939°
BRPET-101	-31,7819849109094°	-52,3251319058520°
BRPET-102	-31,7818806940614°	-52,3249892400618°

ANEXO 04 - Área Aquaviária (Área = 3.594.498,55 m²)		
Vértices	Coordenadas geodésicas (SIRGAS 2000)	
	Latitude	Longitude
BRPET-103	-31,7852013747185°	-52,3424298031840°
BRPET-104	-31,7854431732694°	-52,3426798777834°
BRPET-105	-31,7858086509871°	-52,3431190525148°
BRPET-106	-31,7861091569399°	-52,3444410615578°
BRPET-107	-31,7879990205676°	-52,3433099605022°
BRPET-108	-31,7878129852796°	-52,3428599249412°
BRPET-109	-31,7857930209673°	-52,3379734552454°
BRPET-110	-31,7856854890730°	-52,3377133262341°
BRPET-111	-31,7846570521101°	-52,3336172339524°
BRPET-112	-31,7839199320551°	-52,3319443686781°
BRPET-113	-31,7831944023351°	-52,3298881604274°
BRPET-114	-31,7831508961664°	-52,3290598029742°
BRPET-115	-31,7832640122052°	-52,3280504598593°
BRPET-116	-31,7840707777778°	-52,3227013888889°
BRPET-117	-31,7841071617556°	-52,3215001710918°



BRPET-118	-31,7825757446155°	-52,3161402111017°
BRPET-119	-31,7816731111111°	-52,3148141111111°
BRPET-120	-31,7768033183655°	-52,3075647194273°
BRPET-121	-31,7752841107327°	-52,3032623851511°
BRPET-122	-31,7744661947601°	-52,2990997149248°
BRPET-123	-31,7752875912261°	-52,2894378649683°
BRPET-124	-31,7759280020302°	-52,2816902864369°
BRPET-125	-31,7769443061322°	-52,2736468659580°
BRPET-126	-31,7783539059998°	-52,2647820490131°
BRPET-127	-31,7795094298419°	-52,2591018836208°
BRPET-128	-31,7819005288765°	-52,2518520156597°
BRPET-129	-31,7869124395167°	-52,2429558742735°
BRPET-130	-31,7892374091749°	-52,2333357902390°
BRPET-131	-31,7895993804989°	-52,2267924624587°
BRPET-132	-31,7904903868349°	-52,2173533640862°
BRPET-133	-31,8036605742396°	-52,1788173400523°
BRPET-134	-31,8012938386595°	-52,1781490853002°
BRPET-135	-31,7885691544228°	-52,2156827272061°
BRPET-136	-31,7875389283468°	-52,2266810866667°
BRPET-137	-31,7874275525548°	-52,2331408826030°
BRPET-138	-31,7853253344807°	-52,2418699603014°
BRPET-139	-31,7835293998346°	-52,2453922197236°
BRPET-140	-31,7803064628534°	-52,2510689046224°
BRPET-141	-31,7777134951958°	-52,2583500970248°
BRPET-142	-31,7761960000297°	-52,2647542050651°
BRPET-143	-31,7749952297721°	-52,2733162190755°
BRPET-144	-31,7741947162671°	-52,2815928326189°
BRPET-145	-31,7736378373071°	-52,2881640043472°
BRPET-146	-31,7733802807880°	-52,2914147852764°
BRPET-147	-31,7725310403740°	-52,2993781544045°
BRPET-148	-31,7739232377741°	-52,3046162971226°
BRPET-149	-31,7752865039817°	-52,3083636670770°
BRPET-150	-31,7813227669554°	-52,3166831680877°
BRPET-151	-31,7822555392135°	-52,3194954068358°
BRPET-152	-31,7828959500175°	-52,3218621424159°
BRPET-153	-31,7825296703512°	-52,3248563867236°
BRPET-154	-31,7820396388889°	-52,3248994444442°
BRPET-102	-31,7818806940614°	-52,3249892400618°
BRPET-101	-31,7819849109094°	-52,3251319058520°
BRPET-100	-31,7819797203231°	-52,3252512016939°
BRPET-099	-31,7819216647573°	-52,3254781872682°
BRPET-098	-31,7818362456516°	-52,3258928620111°
BRPET-097	-31,7817613603950°	-52,3273043349986°
BRPET-096	-31,7817585646986°	-52,3273507069391°
BRPET-155	-31,7817643309520°	-52,3273514698163°
BRPET-156	-31,7818330231906°	-52,3273700058171°
BRPET-157	-31,7820039233718°	-52,3274231633707°
BRPET-158	-31,7819382667202°	-52,3284480140461°
BRPET-159	-31,7817146409924°	-52,3284033233841°
BRPET-160	-31,7817251584708°	-52,3283238388346°
BRPET-027	-31,7817002228282°	-52,3283184053217°
BRPET-026	-31,7816942687338°	-52,3284171634285°
BRPET-025	-31,7817084660663°	-52,3286277786679°
BRPET-024	-31,7817498817101°	-52,3291213242977°
BRPET-023	-31,7818195184397°	-52,3300159859623°
BRPET-022	-31,7817991652923°	-52,3300551580986°
BRPET-021	-31,7817790181957°	-52,3301186613001°
BRPET-020	-31,7818042909611°	-52,3301718988412°
BRPET-019	-31,7817838965512°	-52,3302062046885°
BRPET-018	-31,7817926023616°	-52,3302572029864°
BRPET-017	-31,7818342771618°	-52,3302932149438°
BRPET-016	-31,7818266426600°	-52,3303687381709°
BRPET-015	-31,7818292259292°	-52,3304295416040°
BRPET-014	-31,7818747713598°	-52,3304342171235°
BRPET-013	-31,7826263680106°	-52,3356645099373°
BRPET-012	-31,7821126211901°	-52,3357505027940°
BRPET-011	-31,7821413633598°	-52,3359992065605°
BRPET-010	-31,7821569284748°	-52,3360895845027°
BRPET-009	-31,7821989605633°	-52,3362471784626°
BRPET-008	-31,7822635220657°	-52,3364418713910°
BRPET-007	-31,7823283952680°	-52,3366340290385°
BRPET-006	-31,7824111267432°	-52,3368788348326°
BRPET-005	-31,7824915523062°	-52,3371514973101°
BRPET-004	-31,7825345666458°	-52,3373373397477°
BRPET-003	-31,7825488263272°	-52,3374486315477°
BRPET-002	-31,7825133151190°	-52,3374507863845°
BRPET-001	-31,7825138291055°	-52,3379045436847°
BRPET-161	-31,7825368664130°	-52,3379076754402°
BRPET-162	-31,7825434872518°	-52,3376604974577°
BRPET-163	-31,7830455675288°	-52,3378480878908°
BRPET-164	-31,7836971684157°	-52,3394415030995°
BRPET-165	-31,7836673746411°	-52,3395479882571°
BRPET-087	-31,7836517629984°	-52,3395419333144°
BRPET-086	-31,7835450807867°	-52,3398509205215°
BRPET-085	-31,7834030864570°	-52,3402952136397°
BRPET-084	-31,7832891046573°	-52,3407084768210°
BRPET-083	-31,7831471922937°	-52,3411630024596°
BRPET-082	-31,7837779461494°	-52,3414243449673°
BRPET-081	-31,7840762844036°	-52,3404306830835°
BRPET-080	-31,7838376773164°	-52,3399882479869°
BRPET-079	-31,7839589478966°	-52,3399254319890°
BRPET-078	-31,7841228608871°	-52,3402229673839°
BRPET-077	-31,7842532533733°	-52,3404646820686°
BRPET-076	-31,7843961406696°	-52,3407160000716°



BRPET-075	-31,7843845265204°	-52,3407681183285°
BRPET-074	-31,7843263636437°	-52,3407782446090°
BRPET-073	-31,7843326859111°	-52,3408136145534°
BRPET-072	-31,7843850020590°	-52,3408248220636°
BRPET-071	-31,7844295622588°	-52,3408692000719°
BRPET-070	-31,7844392004873°	-52,3409321725026°
BRPET-069	-31,7843939836930°	-52,3409667648855°
BRPET-068	-31,7843983650727°	-52,3409959150264°
BRPET-067	-31,7844481263854°	-52,3410099382149°
BRPET-066	-31,7844898797440°	-52,3410556887316°
BRPET-065	-31,7845028402134°	-52,3411212406707°
BRPET-064	-31,7844741085088°	-52,3411483415435°
BRPET-063	-31,7844992543388°	-52,3411869845690°
BRPET-062	-31,7845635141290°	-52,3412032731950°
BRPET-061	-31,7845432391318°	-52,3412521767520°
BRPET-060	-31,7845435042650°	-52,3412838081739°
BRPET-059	-31,7846136004350°	-52,3412793341455°
BRPET-058	-31,7846501862456°	-52,3413308934095°
BRPET-057	-31,7846708835618°	-52,3414039030364°
BRPET-056	-31,7846934901701°	-52,3414650761006°
BRPET-055	-31,7846900081073°	-52,3415289146172°
BRPET-054	-31,7846662445580°	-52,3415693592954°
BRPET-053	-31,7846647510283°	-52,3416308119193°
BRPET-052	-31,7846834580322°	-52,3416934350315°
BRPET-051	-31,7846570391554°	-52,3417497102379°
BRPET-050	-31,7846983100246°	-52,3418005516388°
BRPET-049	-31,7847608658034°	-52,3418352702646°
BRPET-048	-31,7847997371720°	-52,3419198845123°
BRPET-047	-31,7848124232668°	-52,3419954427002°
BRPET-046	-31,7848126529414°	-52,3420229542010°

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 814, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 e o art. 141, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.014338/2020-79, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Amazonas;

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado do Amazonas; e

III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado do Amazonas.

Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado:

I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 6 de janeiro de 2021, para as notificações de autuação (NA) já enviadas;

II - a data final para apresentação de recurso encerrada desde 6 de janeiro de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas;

III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação encerrada desde 6 de janeiro de 2021;

IV - o prazo para renovação das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencidas desde 1º de janeiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução;

V - o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1º de janeiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução, para fins de fiscalização;

VI - o prazo para registro e licenciamento do veículo novo adquirido desde 6 de dezembro de 2020; e

VII - o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 7 de dezembro de 2020.

§ 1º Todas as informações contidas nos documentos de habilitação, inclusive os cursos especializados, permanecem válidas, nos termos do inciso V.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso V também se aplica aos certificados de cursos especializados, quando não houver essa informação nos documentos de habilitação.

§ 3º Para fins de fiscalização, as medidas descritas neste artigo têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 3º Tão logo a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos seja encerrada, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado do Amazonas deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que adotará as medidas necessárias à revogação desta Resolução.

Parágrafo único. No ato de revogação, será definido novo calendário para renovação das CNH e ACC vencidas, para registro e licenciamento do veículo novo adquirido e para efetivação de transferência de propriedade de veículo, cujos prazos foram prorrogados nos termos dos incisos IV, V, VI e VII do art. 2º.

Art. 4º Fica revogada a Portaria CONTRAN nº 199, de 10 de fevereiro de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 815, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Ceará.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 e o art. 141, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.004339/2021-96, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Ceará;

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado do Ceará; e

III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado do Ceará.

Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado:

I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 18 de fevereiro de 2021, para as notificações de autuação (NA) já enviadas;

II - a data final para apresentação de recurso encerrada desde 18 de fevereiro de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas;

III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação encerrada desde 18 de fevereiro de 2021;

IV - o prazo para renovação das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencidas desde 1º de fevereiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução;

V - o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1º de fevereiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução, para fins de fiscalização;

VI - o prazo para registro e licenciamento do veículo novo adquirido desde 3 de fevereiro de 2021; e

VII - o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 19 de janeiro de 2021.

§ 1º Todas as informações contidas nos documentos de habilitação, inclusive os cursos especializados, permanecem válidas, nos termos do inciso V.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso V também se aplica aos certificados de cursos especializados, quando não houver essa informação nos documentos de habilitação.

§ 3º Para fins de fiscalização, as medidas descritas neste artigo têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 3º Tão logo a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos seja encerrada, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado do Ceará deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que adotará as medidas necessárias à revogação desta Resolução.

Parágrafo único. No ato de revogação, será definido novo calendário para renovação das CNH e ACC vencidas, para registro e licenciamento do veículo novo adquirido e para efetivação de transferência de propriedade de veículo, cujos prazos foram prorrogados nos termos dos incisos IV, V, VI e VII do art. 2º.

Art. 4º Fica revogada a Portaria CONTRAN nº 200, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres



RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 816, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Acre.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 e o art. 141, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.004854/2021-76, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Acre.

Parágrafo único. Esta Resolução se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Acre;

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado do Acre; e

III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado do Acre.

Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado:

I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 1º de fevereiro de 2021, para as notificações de autuação (NA) já enviadas;

II - a data final para apresentação de recurso encerrada desde 1º de fevereiro de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas;

III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação que se encerraram desde 1º de fevereiro de 2021;

IV - o prazo para renovação das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencidas desde 1º de fevereiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução;

V - o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1º de fevereiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução, para fins de fiscalização;

VI - o prazo para registro e licenciamento de veículo novo adquirido desde 31 de dezembro de 2020; e

VII - o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Todas as informações contidas nos documentos de habilitação, inclusive os cursos especializados, permanecem válidas, nos termos do inciso V.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso V também se aplica aos certificados de cursos especializados, quando não houver essa informação nos documentos de habilitação.

§ 3º Para fins de fiscalização, as medidas descritas neste artigo têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 3º Tão logo a situação que deu ensejo à prorrogação de prazos seja encerrada, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado do Acre deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, que adotará as medidas necessárias à revogação desta Resolução.

Parágrafo único. No ato de revogação, será definido novo calendário para renovação das CNH e ACC vencidas, para registro e licenciamento do veículo novo adquirido e para efetivação de transferência de propriedade de veículo, cujos prazos foram prorrogados nos termos dos incisos IV, V, VI e VII do art. 2º.

Art. 4º Fica revogada a Portaria CONTRAN nº 201, de 10 de março de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 817, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Referenda a Portaria CONTRAN nº 198, de 9 de fevereiro de 2021, que altera a Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.002732/2021-45, resolve:

Art. 1º Esta Resolução referenda a Portaria CONTRAN nº 198, de 9 de fevereiro de 2021, que altera a Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 809, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

§ 3º Caso o proprietário faça a opção pela expedição do documento em meio físico, o CRLV-e será impresso em papel A4 comum branco, no modelo do Anexo." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 8º e 9º da Resolução CONTRAN nº 809, de 2020.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 664, de 14 de janeiro de 1986;

II - nº 721, de 31 de outubro de 1988;

III - nº 729, de 13 de abril de 1989;
IV - nº 766, de 26 de maio de 1993;
V - nº 779, de 22 de março de 1994;
VI - nº 802, de 15 de agosto de 1995;
VII - nº 16, de 06 de fevereiro de 1998;
VIII - nº 187, de 25 de janeiro de 2006; e
IX - nº 651, de 10 de janeiro de 2017.
Art. 5º Fica revogada a Portaria CONTRAN nº 197, de 8 de fevereiro de 2021.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 818, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Altera a Resolução CONTRAN nº 797, de 2 de setembro de 2020, que institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X do art. 12, e o § 6º do art. 330, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.022551/2015-58, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 797, de 2 de setembro de 2020, que institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 797, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

Parágrafo único. O proprietário que adquirir, de estabelecimento, veículo novo registrado no RENAVE deverá, para fins de circulação, providenciar junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o registro, o licenciamento e o emplacamento mediante apresentação da NF-e de saída e do ATPV-e, dispensado o reconhecimento de firma do comprador." (NR)

"Art. 15.

§ 2º O comprador do veículo usado deve providenciar a transferência de propriedade junto a órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para emissão de novos CRV e CRLV, mediante apresentação do ATPV-e e da NF-e de venda, nos termos do § 1º do art. 123 do CTB, dispensado o reconhecimento de firma do comprador." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso XII do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 797, de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres



RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 819, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.000107/2021- 69, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.

Art. 2º Para transitar em veículos automotores, as crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou dispositivo de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§ 1º Dispositivo de retenção para o transporte de crianças (DRC) é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção antichoque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com a finalidade de reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 2º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo de passageiros, aos de aluguel de que trata a alínea "d" do inciso III do art. 96 do CTB, aos de transporte remunerado individual de passageiros, aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t.

§ 3º A isenção prevista no § 2º se aplica aos veículos de transporte remunerado individual de passageiros durante a efetiva prestação do serviço.

Art. 3º O transporte de criança com idade inferior a dez anos pode ser realizado no banco dianteiro do veículo, com o uso do dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura, nas seguintes situações:

I - quando o veículo for dotado exclusivamente deste banco;
II - quando a quantidade de crianças com esta idade exceder a lotação do banco traseiro; ou

III - quando o veículo for dotado originalmente (fabricado) de cintos de segurança subabdominais (dois pontos) nos bancos traseiros; ou
IV - quando a criança já tiver atingido 1,45m de altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as crianças com idade superior a quatro anos e inferior a sete anos e meio podem ser transportadas utilizando cinto de segurança de dois pontos sem o dispositivo denominado 'assento de elevação', nos bancos traseiros, quando o veículo for dotado originalmente destes cintos.

Art. 4º Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (airbag), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme disposto no art. 3º, pode ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

I - é vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo;

II - é permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção; e

III - salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de airbag deve ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

Art. 5º Com a finalidade de ampliar a segurança dos ocupantes, adicionalmente às prescrições desta Resolução, o fabricante ou o importador do veículo pode estabelecer condições e/ou restrições específicas para o uso do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio de idade em seus veículos, sendo que tais prescrições devem constar do manual do proprietário.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o fabricante ou importador deve comunicar a restrição ao órgão máximo executivo de trânsito da União no requerimento de concessão da marca/modelo/versão e do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Art. 6º Os manuais dos veículos automotores devem conter informações a respeito dos cuidados no transporte de crianças, da necessidade de dispositivos de retenção e da importância de seu uso na forma do art. 338 do CTB.

Art. 7º O transporte de crianças em desacordo com o disposto nesta Resolução sujeita os infratores às sanções previstas no art. 168 do CTB.

Parágrafo único. A conduta prevista no caput não elide a aplicação de outras sanções em razão do cometimento de demais infrações de trânsito, nos termos do art. 266 do CTB.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

- I - nº 277, de 28 de maio de 2008;
- II - nº 352, de 14 de junho de 2010;
- III - nº 391, de 30 de agosto de 2011;
- IV - nº 533, de 17 de junho de 2015;
- V - nº 541, de 15 de julho de 2015; e
- VI - nº 639, de 30 de novembro de 2016.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 12 de abril de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO

DISPOSITIVO DE RETENÇÃO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS (DRC) EM VEÍCULOS AUTOMOTORES PARTICULARES

Os dispositivos de retenção a serem utilizados obrigatoriamente para o transporte de crianças são:

I - "bebê conforto ou conversível" (Figura 1), para as seguintes condições:

- a) crianças com até um ano de idade; ou
- b) crianças com peso de até 13 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.



Figura 1

II - "cadeirinha" (Figura 2), para as seguintes condições:

- a) crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos; ou
- b) crianças com peso entre 9 a 18 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.



Figura 2

III - "assento de elevação" (Figura 3), para as seguintes condições:

- a) crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio; ou
- b) crianças com até 1,45 m de altura e peso entre 15 a 36 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.



Figura 3

IV - cinto de segurança do veículo (Figura 4), para as seguintes condições:

- a) crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos; ou
- b) crianças com altura superior a 1,45m.





Figura 4

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 820, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta no processo administrativo nº 50000.006654/2019- 33, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 142, de 26 de março de 2003;

II - nº 776, de 13 de junho de 2019; e

III - nº 796, de 2 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 12 de abril de 2021.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
p/Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
p/Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
p/Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), com sede no Distrito Federal, coordenador do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e órgão máximo normativo e consultivo, tem como missão coordenar e supervisionar as ações e atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades de trânsito, de forma articulada e integrada, zelando pelo cumprimento da Lei com vistas à garantia de um trânsito em condições seguras para todos com a promoção, valorização e preservação da vida, notadamente por meio do exercício das competências e atribuições previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e outras normas em vigor.

Art. 2º O CONTRAN, com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

- I - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;
- II - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- III - Ministro de Estado da Educação;
- IV - Ministro de Estado da Defesa;
- V - Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- VI - Ministro de Estado da Saúde;
- VII - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- VIII - Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- IX - Ministro de Estado da Economia; e
- X - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 2º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário Executivo do CONTRAN.

§ 3º O órgão máximo executivo de trânsito da União é responsável por prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

§ 4º Os suplentes de que trata o § 1º serão designados por meio de Portaria do Presidente do CONTRAN mediante indicação dos Ministros membros.

Art. 3º Cada Ministério designará dois assessores técnicos, um titular e um suplente, para representá-lo nas reuniões prévias à reunião do CONTRAN.

§ 1º As reuniões prévias serão coordenadas pelo Secretário Executivo do CONTRAN.

§ 2º Os assessores técnicos serão encarregados da análise e discussão prévia das matérias a serem submetidas à apreciação do CONTRAN.

§ 3º As minutas de Resolução, bem como os respectivos processos, deverão ser disponibilizados aos assessores técnicos com antecedência mínima de quinze dias da reunião do CONTRAN.

§ 4º Na ausência do Secretário Executivo do CONTRAN, as reuniões prévias serão coordenadas por representante do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 4º Vinculadas ao CONTRAN funcionarão as Câmaras Temáticas constituídas, na forma de seu regimento interno, com o objetivo de estudar e de oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para as decisões do Colegiado.

Parágrafo único. Os membros das Câmaras Temáticas serão selecionados pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União e designados por Portaria do Presidente do CONTRAN.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Conselho

Art. 5º Compete ao CONTRAN exercer as atribuições previstas no art. 12 do CTB.

Art. 6º O CONTRAN manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação: ato propositivo, subscrito pelo Presidente ou por Conselheiro, contendo sugestão justificada de estudo ou proposta normativa sobre qualquer matéria de interesse do SNT;

II - Decisão: ato do Colegiado destinado a deferir ou indeferir requerimentos, ou aprovar formulações técnicas, jurídicas ou administrativas propostas ao CONTRAN, bem como o ato do Presidente referente ao andamento dos trabalhos.

III - Parecer: ato pelo qual o Conselho pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

IV - Resolução: ato normativo, destinado a regulamentar dispositivo do CTB, de competência do Conselho;

V - Deliberação: ato normativo regulamentar, editado pelo Presidente do CONTRAN, ad referendum do Conselho, em caso de urgência e relevante interesse público.

§ 1º No caso de edição de Deliberação, fica dispensado o cumprimento do disposto no art. 7º, sendo vedada a reedição.

§ 2º Encerrado o prazo de 90 (noventa) dias sem o referendo do CONTRAN, a Deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes.

§ 3º As Resoluções e as Deliberações observarão o disposto nas normas e diretrizes vigentes para elaboração de atos normativos de competência do Poder Executivo Federal.

§ 4º As Resoluções e as Deliberações terão numeração sequencial, iniciada a partir da vigência do CTB.

§ 5º As Indicações, Decisões, Resoluções e Deliberações deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

§ 6º Acolhida pelo CONTRAN uma Indicação, independentemente do mérito da proposição, o órgão máximo executivo de trânsito da União analisará a matéria e, sendo necessário, providenciará a designação da Câmara Temática responsável para estudar e fundamentar a matéria com vistas à decisão final do Colegiado, nos termos do regimento interno das Câmaras Temáticas.

Art. 7º As propostas de normas regulamentares do CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o caput ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

Seção II

Do Presidente

Art. 8º Ao Presidente do CONTRAN incumbe:

I - representar o CONTRAN, podendo delegar tal atribuição a um ou mais Conselheiros, para situações específicas;

II - zelar pelas prerrogativas do CONTRAN, cumprindo e fazendo cumprir o seu regimento interno;

III- presidir as reuniões do CONTRAN;

IV- requerer votação de matéria em regime de urgência;

V- convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, abrir as reuniões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições deste regimento;

VI- propor a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião;

VII- aprovar a inclusão de assuntos extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência e relevância;

VIII- emitir atos administrativos de caráter normativo, na forma deste Regimento;

IX- assinar as Atas das reuniões, Decisões, Resoluções e Pareceres do Colegiado, bem como as Deliberações de sua competência e as Indicações de sua iniciativa individual ou conjunta com outro Conselheiro;

X - emitir Deliberações, ad referendum do CONTRAN, nos casos de urgência e de relevante interesse público;

XI- designar representante do órgão máximo executivo de trânsito da União e, quando necessário, representante de Câmara Temática para auxiliar nas atividades do CONTRAN, quando se fizerem necessários conhecimentos técnicos específicos para melhor entendimento de matéria a ser decidida pelo CONTRAN;

XII - participar de reuniões, eventos e visitas técnicas nacionais e internacionais de interesse do SNT, preferencialmente acompanhado de um ou mais Conselheiros ou do Secretário Executivo do CONTRAN;

XIII - observar o dever de sigilo nas situações que a legislação assim determinar, bem como as normas éticas da Administração Pública Federal.

Art. 9º Na hipótese de ausência ou impedimento do Presidente do CONTRAN e de seu substituto, a reunião do Conselho será presidida pelo Conselheiro mais antigo e, se houver igualdade em relação à antiguidade no Conselho, o mais idoso.

Seção III

Dos Conselheiros

Art. 10. Aos Conselheiros do CONTRAN incumbe:

I - zelar pelo pleno e total desenvolvimento das atribuições do CONTRAN;

II - apreciar e votar matérias submetidas ao CONTRAN;

III - pedir vista de assunto constante da pauta de reunião, ou apresentado extrapauta;

IV - realizar estudo, emitir parecer e proferir despacho em processo que lhe for distribuído;

V - submeter ao Colegiado as requisições de informações, documentos, perícias ou outros meios de produção de provas que interessem aos processos e que devam ser solicitadas a órgãos e entidades públicos ou instituições privadas por intermédio do Presidente do Conselho;

VI - requerer documentos e informações e promover diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções no âmbito interno de seu respectivo Ministério;

VII - remeter processos e solicitar informações, documentos ou diligências diretamente a outro Conselheiro, quando referentes às competências do Ministério que este representa;



VIII - propor ao Colegiado a realização de pesquisas e estudos técnicos sobre assuntos de interesse do SNT, mediante justificativa;

IX - solicitar acesso a informações diretamente aos órgãos e entidades que compõem o SNT, autoridades de trânsito ou seus agentes, no intuito de zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB, nas resoluções do CONTRAN e legislação complementar;

X - requerer votação de matéria em regime de urgência;

XI - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

XII - exercer outras atribuições conferidas pelo Colegiado ou pela Presidência;

XIII - propor ao Presidente a participação de convidado em reunião do Conselho, para esclarecimentos sobre matéria específica a ser apreciada;

XIV - acompanhar o Presidente do Conselho, quando solicitado, em eventos e visitas técnicas nacionais e internacionais de interesse do SNT; e

XV - observar o dever de sigilo nas situações que a legislação assim determinar, bem como as normas éticas da Administração Pública Federal.

§ 1º As viagens de que trata o inciso XIV serão custeadas e operacionalizadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º No caso de indeferimento da solicitação de que trata o inciso XIII, o Conselheiro poderá submeter a proposta à apreciação do Conselho, na reunião subsequente.

Seção IV

Da Secretaria Executiva

Art. 11. A Secretaria Executiva do CONTRAN será exercida pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 12. São atribuições da Secretaria Executiva do CONTRAN:

I - organizar e manter os serviços de protocolo, recebendo, registrando e distribuindo a correspondência e os processos recebidos pelo Conselho e controlar sua tramitação, atendendo aos pedidos de juntada de documentos;

II - emitir certidões e atestados;

III - providenciar a publicação dos atos do Conselho;

IV - organizar a pauta das reuniões do Colegiado, em conformidade com este Regimento;

V - comunicar aos Conselheiros a data, a hora e o local das reuniões ordinárias ou a convocação para as reuniões extraordinárias;

VI - enviar aos Conselheiros e demais participantes das reuniões cópias de documentos dos assuntos nela incluídos, conferindo-lhes tratamento confidencial;

VII - convidar a participar das reuniões do CONTRAN os representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias incluídas na pauta da reunião;

VIII - secretariar as reuniões do CONTRAN, elaborando inclusive as respectivas atas;

IX - organizar e manter o arquivo do CONTRAN;

X - encaminhar ao Presidente as correspondências e os processos recebidos;

XI - encaminhar aos Conselheiros as cópias das atas e das resoluções, após publicação no Diário Oficial da União;

XII - providenciar o encaminhamento dos assuntos que lhes forem destinados;

XIII- oficiar aos interessados sobre as decisões do CONTRAN;

XIV- fornecer aos Conselheiros as informações e documentos que se fizerem necessários;

XV- supervisionar as atividades das Câmaras Temáticas;

XVI- preparar as minutas dos atos a serem editados pelo CONTRAN, observada a competência da Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura;

XVII- realizar a análise de impacto regulatório das propostas normativas a serem editadas pelo CONTRAN;

XVIII- organizar e manter atualizada coleção de leis, regulamentos, regimentos, decisões, ordens e pareceres que digam respeito às atividades do CONTRAN; e

XIX - convocar reuniões extraordinárias das Câmaras Temáticas, por iniciativa própria ou proposta de membro do CONTRAN.

§ 1º As convocações para as reuniões do CONTRAN e as comunicações da Presidência aos Conselheiros poderão ser feitas por correio eletrônico, sendo obrigatório o contato telefônico nos casos de ausência de confirmação do recebimento da mensagem eletrônica.

§ 2º Com a convocação, será distribuída a pauta da reunião.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Art. 13. O CONTRAN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, conforme calendário aprovado em reunião do Conselho e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por decisão de um terço dos membros do Conselho.

Art. 14. A data, a hora e o local de cada reunião serão determinados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de videoconferência.

§ 2º As reuniões serão iniciadas com, no mínimo, a maioria simples do Conselho, incluído na contagem o Presidente.

§ 3º A verificação de quórum poderá ser solicitada por qualquer Conselheiro e, não o havendo, será suspensa a reunião temporariamente até a obtenção da presença mínima exigida no § 2º.

Art. 15. Em cada reunião, a ordem do dia será desenvolvida na sequência indicada:

I - abertura, verificação de presença e de existência de quórum para a reunião do Colegiado;

II - aprovação da ata da reunião anterior, caso ainda não tenha sido aprovada;

III - expediente;

IV - distribuição de processos; e

V - apresentação, discussão e votação das matérias.

Art. 16. As reuniões do CONTRAN serão denominadas:

I - ordinárias, sendo numeradas sequencialmente, a partir da data de entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro; e

II - extraordinárias, sendo numeradas sequencialmente a cada ano.

Art. 17. As reuniões do CONTRAN serão registradas em Atas, em que constarão:

I - a natureza da reunião, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;

II - os Conselheiros e convidados presentes;

III - os fatos ocorridos no expediente;

IV - síntese dos debates, conclusões sucintas dos pareceres, e o resultado das decisões e julgamentos de cada caso constante da ordem do dia, com a respectiva votação;

V - os votos declarados por escrito;

VI - as demais ocorrências da reunião; e

VII - encerramento.

§ 1º Pronunciamentos de Conselheiros poderão ser anexados à ata, quando assim requerido, mediante apresentação por escrito.

§ 2º A ata, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do CONTRAN e pelos membros presentes, e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 18. No expediente serão apresentadas as comunicações do Presidente e dos Conselheiros inscritos.

Parágrafo único. A matéria apresentada no expediente não será objeto de votação, exceto se requerida por Conselheiro e aprovada para inclusão como extrapauta.

Art. 19. Na apresentação, discussão e votação das matérias, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a votação será individual sobre qualquer matéria, podendo o Conselheiro se abster de votar por motivo devidamente justificado;

II - qualquer Conselheiro poderá apresentar seu voto, por escrito, para que conste da ata e do parecer votado;

III - o Presidente do CONTRAN terá direito a voto nominal e de qualidade;

IV - o quórum para votação e aprovação de matéria pelo CONTRAN é o de maioria absoluta; e

V - o resultado constará de ata, indicando o número de votos favoráveis, contrários e as abstenções.

Art. 20. A pauta poderá ser alterada por iniciativa do Presidente ou por solicitação de Conselheiro, se deferida pelo Colegiado.

§ 1º Nas discussões das matérias, os Conselheiros terão a palavra, de acordo com a complexidade do assunto, a critério do Presidente.

§ 2º Serão permitidos apartes durante as discussões, desde que autorizadas pelo Presidente.

§ 3º Encerrados os debates, o assunto será submetido à votação.

Art. 21. O Presidente poderá retirar matéria de pauta:

I - para instrução complementar;

II - em razão de fato novo;

III - para atender ao pedido de vista; ou

IV - mediante requerimento de Conselheiro.

Art. 22. Na distribuição dos processos o Presidente observará, juntamente com a ordem cronológica de entrada, preferencialmente, a seguinte ordem de prioridades:

I - questões relativas a procedimentos inerentes ao processo decisório no âmbito do próprio Colegiado;

II - questões relativas a normas do SNT; e

III - propostas do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. A relevância ou urgência de outros assuntos, não referidos no caput, será decidida pelo Colegiado ou pela Presidência, conforme o caso.

Art. 23. Poderão ser convidados a participar de reuniões do CONTRAN, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.

Art. 24. As resoluções, pareceres e decisões do CONTRAN poderão ser revistos a qualquer tempo, por indicação do Presidente ou de Conselheiro, desde que aprovada a revisão pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 25. As decisões de natureza normativa serão divulgadas mediante Resoluções assinadas pelo Presidente e Conselheiros do CONTRAN presentes, respeitado o disposto no inciso V do art. 6º.

Art. 26. O Conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista de processo incluído na pauta de uma reunião do Colegiado, antes de iniciada a votação.

§ 1º A matéria retirada de pauta em atendimento ao pedido de vista deverá ser incluída com preferência na reunião subsequente.

§ 2º O Conselheiro poderá justificadamente requerer, por uma vez, prorrogação do prazo do pedido de vista, cabendo a decisão ao Colegiado.

§ 3º No caso do § 2º ou de novo pedido de vista, será concedida vista coletiva, não cabendo pedido de vista posterior.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os serviços prestados ao CONTRAN serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, ouvido o Colegiado.

ATA DA 181ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Aos quinze de dezembro de dois mil e vinte, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) reuniu-se por videoconferência, via Microsoft Teams, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações, Paulo César Rezende de Carvalho Alvim; da Infraestrutura, Marcelo Sampaio Cunha Filho; Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito, Marcello da Costa Vieira, da Justiça e Segurança Pública, Eduardo Aggio de Sá; e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, Juliana Lopes Nunes, sob a Presidência do Senhor Diretor do Departamento Nacional de Trânsito Frederico de Moura Carneiro, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: Após a confirmação da existência do quórum regulamentar, a reunião foi aberta às 15h21 pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) O Presidente, após saudações iniciais, demonstrou o histórico de atividades desenvolvidas pelo Colegiado no período de 2020, informando que, na ocasião, ocorreram 5 (cinco) reuniões do CONTRAN, sendo 3 (três) ordinárias e 2 (duas) extraordinárias. Demonstrou, ainda, que nesse período houve a aprovação de diversas resoluções e que várias passaram por consulta pública, visando a obediência ao regimento interno do Conselho. Além disso, apresentou uma agenda prévia de reuniões do CONTRAN para o ano de 2021, enfatizando a importância de o Colegiado deliberar sobre a regulamentação da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020 que entrará em vigor na primeira quinzena de abril de 2021. O Conselheiro representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública indagou o Presidente se o DENATRAN teria alguma ação para trabalhar na disponibilização das normas a fim de possuir um controle de vigência e o controle de edições futuras a um curto prazo, desta forma, ofertando maior segurança jurídica além de alinhar ao plano do Governo Federal com relação à consolidação das normas. O Presidente explicou que essa ação está prevista no plano de consolidação das normas e que, em paralelo a isso, o Ministério da Infraestrutura está desenvolvendo um sistema nos moldes do que é ofertado pelo sítio do Planalto e que em breve informará ao Conselho quando o sistema estará disponibilizado. 2) Os Conselheiros deliberaram e aprovaram a Ata da 2ª Reunião Extraordinária do CONTRAN de 2020. 3) O servidor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, José Antônio Silvério, participou da reunião como ouvinte. 4) Foram convidados à reunião para auxiliar nos trabalhos e debates: Paulo Roberto Azevedo Mayer Ramalho, Consultor Jurídico do Ministério da Infraestrutura; Nauber Nunes do Nascimento, Coordenador-Geral de Normatização e Fiscalização; Everaldo Valença Alves, Coordenador-Geral de Educação e Saúde para o Trânsito; Daniel Mariz Tavares, Coordenador-Geral de Segurança no Trânsito; Celso Mizuno, Coordenador Administrativo do DENATRAN; e Thiago Fayad Queiroz e Jean Petter Mendes Pereira, Colaboradores do DENATRAN. III - ORDEM DO DIA: 1) Processo Administrativo nº 50000.030269/2020-41, Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, Assunto: Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN objetivando estabelecer a mensagem, os temas, e o cronograma da Campanha Educativa de Trânsito de 2021. O Presidente fez uma breve explanação acerca da matéria, e informou que o assunto foi debatido no âmbito da Câmara Temática de Educação e Saúde (CTES), e que também foi submetido à consulta pública, sendo referendada pelo Ministério da Infraestrutura a mensagem da Campanha Educativa de Trânsito de 2021: "No trânsito, sua responsabilidade salva vidas". Prosseguindo, o Presidente apresentou o anexo da minuta com os temas e cronograma da campanha. Após, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 806/2020, cuja ementa é: "Estabelece a mensagem, os temas e o cronograma da Campanha Educativa de Trânsito de 2021 a ser realizada nacionalmente de janeiro a dezembro de 2021.". 2) Processo Administrativo nº 80000.106578/2016-83, Interessado: CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, Assunto: Minuta de Resolução a ser editada pelo CONTRAN objetivando dispor sobre os procedimentos para o registro de contratos com cláusula de alienação fiduciária em operação financeira, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV). O Presidente do Conselho informou que antes da Resolução nº 689, de 27 de setembro de 2017 o gravame de veículos era realizado por apenas uma empresa e que, após auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi constatado a existência de monopólio da atividade, com isso, foi apontado algumas recomendações para a quebra do



domínio. Relatou ainda, que em atenção à recomendação da CGU, a atividade de "apontamento", termo trazido pela Resolução nº 689/2017, continua desvinculada do registro de contratos, permitindo que outros players operem o serviço e não apenas pela Brasil Bolsa Balcão (B3), desde que atendidos aos requisitos de infraestrutura do mercado financeiro, conforme regulamenta o Banco Central do Brasil (BACEN) por meio da Circular nº 3.743, de 8 de Janeiro de 2015, que aprova o regulamento que disciplina as atividades de registro e de depósito centralizado de ativos financeiros e a constituição de gravames e de ônus sobre ativos financeiros. O Presidente comentou, ainda, que a minuta instrui sobre a interoperabilidade sistêmica entre eventuais empresas que venham a realizar o apontamento. Neste caso, havendo outra entidade interessada em realizar a atividade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos pelo BACEN, poderá atuar como apontadora, devendo o sistema ser interoperável de forma que garanta a unicidade, confiabilidade e a integridade das informações. Com isso, ficando o Banco Central responsável por ser o mediador e regulador do sistema. O Presidente informou ainda, que, em encontro prévio com o Ministério da Economia e com o BACEN, foi questionado a necessidade de abrir o mercado referente à atividade de apontamento para outras empresas que não integram a infraestrutura do mercado financeiro. Salientou que a proposta foi acolhida, porém, diante da impossibilidade de se ter uma regulação pelo BACEN como também a ausência de uma proposta concreta encaminhará a matéria ao comitê técnico de assessoramento ao Conselho, conforme previsto no regimento interno do CONTRAN a fim de que seja discutida em janeiro de 2021. Sendo assim, com a anuência do Banco Central e do Ministério da Economia, alertou a todos que oficiará aos órgãos que ocupam cadeira no Conselho, solicitando a indicação de representantes para compor o comitê técnico a fim de promover o debate sobre a atividade de apontamento no Gravame de veículos. 2.1) Com a palavra, a Conselheira representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres após parabenizar as equipes envolvidas que trabalharam na proposta apresentada, indagou sobre a ausência de respostas no processo referente a uma série de questionamentos encaminhados, por meio de ofícios, ao Ministério da Economia e ao BCB. 2.2) Em resposta, o Presidente esclareceu que até a realização da presente reunião o DENATRAN estava discutindo a matéria com o Ministério da Economia e com o Banco Central do Brasil e, que, por essa razão restou prejudicado a instrução de forma antecipada do processo. Após, narrou um breve histórico, informando que no ano de 2020 houve 3 (três) prorrogações quanto ao prazo de implementação do Renavav, que no último adiamento o prazo definido para a implementação foi fixado para o dia 31 de dezembro de 2020 e, em razão do tempo exíguo, não seria possível prorrogar novamente a data da reunião do Conselho. 2.3) Em seguida, o representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública salientou a importância de levar ao Conselho a discussão sobre a forma de comunicação às instituições credoras dentro da matéria sobre leilões. O Presidente, no entanto, esclareceu que essa matéria, no DENATRAN, está sendo discutida no âmbito do módulo "leilão" e que será uma espécie de subsistema do Renavam, com a previsão de ser encaminhada ao Colegiado em 2021. Após, o Conselho decidiu aprovar, com as devidas alterações de texto e de mérito propostas, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 807/2020, cuja ementa é: "Dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículo com garantia nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA)". 3) Processo Administrativo nº 80000.105228/2016-08, Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, Assunto: Minuta de Resolução que visa estabelecer o Registro de Acidentes e Estatística de Trânsito (RENAEST) e dá outras providências. O Presidente do CONTRAN comentou que o sistema em questão trata de base consolidada no âmbito nacional de todos dados e informações relativos a acidentes de trânsito no país. Informou que atualmente os órgãos têm suas bases de estatísticas com metodologias próprias, demonstrando que o intuito da proposta apresentada é de uniformizar os procedimentos de coleta de dados. Destacou, ainda, que o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) juntamente com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) estão desenvolvendo o sistema RENAEST em parceria com a Cervejaria Ambev e com a Consultoria Falconi, além disso, salientou que houve adesão das 27 (vinte e sete) unidades da federação abrangendo os órgãos rodoviários estaduais e federais bem como as Polícias Civis por meio do Instituto de Criminalística, com isso, demonstrando que houve adesão ao sistema de maneira significativa, ou seja, em sua totalidade no país. Após o Presidente efetuar uma breve explanação acerca da matéria, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 808/2020, cuja ementa é: "Dispõe sobre o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (RENAEST)". 4) Processo Administrativo nº 50000.049920/2019-12, Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo eletrônico e a possibilidade de funcionalidade digitais como a transferência eletrônica através da assinatura avançada. O Presidente expôs as razões da proposta em questão. Parabenizou, ainda, pelo empenho aplicado no trabalho desenvolvido pela equipe de Coordenação-Geral de Sistemas, Informações e Estatísticas (CGSIE) do DENATRAN juntamente com o SERPRO e equipes de Tecnologia da Informação (TI) e Renavam dos DETRAN de modo que o sistema será disponibilizado totalmente digital a partir do dia 04 de janeiro de 2021, eliminando, assim, a emissão em papel moeda do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade. Após, salientou que com a previsão da fase de transição, proposta pela minuta, todos os documentos expedidos no papel moeda antes do dia 04 de janeiro de 2021 serão válidos para fins de transferência de veículos bem como para fins de fiscalização. Além disso, afirmou que a proposta em discussão estabelece um prazo de 6 (seis) meses, a partir do dia 1º de julho, para que o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) implemente a possibilidade de transferência de veículo por meio de assinatura digital avançada, fazendo uso da Carteira Digital de Trânsito (CDT). Prosseguindo, afirmou que a proposta trazida à baila é um dos grandes avanços adotados pelo Governo Federal em termos de transformação digital, no qual possibilitará ao cidadão a transferência de veículo por meio da CDT, eliminando a burocracia em cartório e garantindo, também, a segurança para essa transação. 4.1) O representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública sugeriu ao Conselho a inserção na minuta um dispositivo que trata sobre a transferência de propriedade, dispensando a vistoria do veículo quando a transferência de propriedade for realizada dentro da mesma pessoa jurídica de direito público da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. O Conselheiro alegou que a ideia trazida à baila tem o intuito de desburocratizar o processo, retirando para o Estado mais uma demanda que aumenta a burocracia na transferência. 4.2) O Presidente do CONTRAN ressaltou que a matéria proposta é tratada na Resolução 737/2018, que altera a 466/2013, e que o assunto poderá ser discutido objetivando a revisão da norma, no entanto, ressaltou a necessidade da sugestão ser discutida junto aos DETRAN, que são atores diretamente ligados a atividade de vistoria veicular. Desta forma, se comprometeu a levar a discussão aos órgãos executivos para que a matéria seja debatida o mais breve o possível. Após, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 809/2020, cuja ementa é: "Dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital.". 5) Processo Administrativo nº 80000.013523/2017-10, Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos. O Presidente do CONTRAN expôs as razões da proposta em questão e informou ao Conselho que a proposta traz uma inovação com relação aos veículos salvados, que são veículos que foram sinistrados e classificados com dano de média ou grande monta. Salientou, ainda, que esses veículos poderão ser transferidos para as companhias seguradoras, nos casos de acidentes, e poderão ser sub-rogados os direitos de propriedade para entidades privadas, cuja atividade principal seja a compra e venda de veículos sinistrados, e particulares. Após, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 810/2020, cuja ementa é: "Dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.". 6) Processo Administrativo nº 80000.120292/2016-19, Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, Assunto: Minuta de Resolução que visa estabelecer procedimentos para integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus

órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O Presidente do Conselho apresentou as razões da proposta em questão. Após, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 811/2020, cuja ementa é: "Estabelece procedimentos para integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)". 7) Processo Administrativo nº 50000.034219/2019-07, Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, Assunto: Minuta de Resolução que visa estabelecer os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres. O Presidente apresentou as suas considerações sobre o assunto em questão. 7.1) Em seguida, foi apresentada a proposta encaminhada pelo Conselheiro representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ajustes realizados: a) inserção do texto "do tipo caminhão-tractor e semirreboque" na redação do art. 9º; b) renumeração do inciso "IV" para "V" do art. 7º, e em seu lugar sendo inserida a seguinte redação: "art. 231, inciso IV: quando a combinação formada por caminhão-tractor e o semirreboque transitar com mais de 18,60 m (dezoito metros e sessenta centímetros) de comprimento e não atender o disposto no art. 9º.". Após, apreciada as considerações, o Conselho decidiu aprovar, por unanimidade, a Resolução CONTRAN que recebeu o 812/2020, cuja ementa é: "Estabelece os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres.". 8) Processo Administrativo nº 50000.032131/2019-42, Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, Assunto: Minuta de Resolução que visa regulamentar o transporte recreativo de passageiro. O Presidente do CONTRAN apresentou as razões da proposta em discussão e salientou que a matéria não é normatizada pelo Conselho e que, por isso, surgia a necessidade da regulamentação no que diz respeito à segurança do transporte. Destacou, ainda, que a proposta não tem o intuito de regulamentar a concessão para a circulação de veículo de transporte recreativo de passageiro, mas de estabelecer alguns requisitos de segurança que deverão ser observados pelo concedente, neste caso, o poder público, antes de autorizar a circulação do transporte em discussão. 8.1) Após, o Conselheiro representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública propôs a alteração do texto do § 1º, do art. 3º, acrescentando a seguinte redação: "desde que a carroceria do veículo seja fechada e que transite com as portas fechadas.". Em seguida, o Conselho decidiu aprovar, com as devidas alterações de texto e de mérito propostas, a Resolução CONTRAN que recebeu o número de 813/2020, cuja ementa é: "Regulamenta o transporte recreativo de passageiros.". IV - JULGAMENTOS DE RECURSOS: 1) Processo nº 08651.001055/2017-31; Interessado: LUIZ CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 225/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 2) Processo nº 08660.038992/2019-02; Interessado: PAULO ROBERTO GONÇALVES MEDEIROS; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 224/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 3) Processo nº 08660.046743/2019-82; Interessado: CELSO BONES DA SILVA; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 226/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 4) Processo nº 08659.024228/2019-81; Interessado: WELLYNGTON DE FARIAS SERRÃO; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 227/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 5) Processo nº 08659.071907/2019-49; Interessado: LUCAS RODRIGUES JUNIOR; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 228/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 6) Processo nº 08660.037913/2019-38; Interessado: HAMILTON DA SILVA SANTOS; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 231/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 7) Processo nº 08651.001311/2017-90; Interessado: CARLOS ALBERTO SOUTO SOARES; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 232/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 8) Processo nº 08660.026010/2019-21; Interessado: JEFERSON GABRIEL DAROS CAVALHEIRO; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 212/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 9) Processo nº 80000.016336/2018-61; Interessado: BOANERGES LOPES CUSTÓDIO; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 205/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 10) Processo nº 80000.016324/2018-36; Interessado: LIANDRO AURÉLIO FEITOZA; Relator: Luis Antônio Duizit Brito - Ministério da Defesa. Após a apresentação do PARECER Nº 206/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 11) Processo nº 08651.002123/2016-06; Interessado: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DE SOUZA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 429/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 12) Processo nº 08651.001784/2016-14; Interessado: JOEDY SENA BATISTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 430/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 13) Processo nº 08651.001785/2016-51; Interessado: JOEDY SENA BATISTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 431/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 14) Processo nº 08659.048656/2019-07; Interessado: MARCELO CÉSAR VICCARI DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 432/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 15) Processo nº 08669.022933/2017-62; Interessado: ADENIS CRISTALDO PEREIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 484/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 16) Processo nº 08660.046783/2019-24; Interessado: FABIANO DE SOUZA LEITE; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 519/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 17) Processo nº 08659.085547/2017-09; Interessado: MARCIO RIBEIRO DA CRUZ; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 525/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 18) Processo nº 08659.080576/2017-76; Interessado: GUILHERME ARCHANJO CHAGAS; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 526/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 19) Processo nº 08659.032632/2016-85; Interessado: MICHAEL LOPES DA SILVEIRA; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 510/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 20) Processo nº 08652.009773/2017-45; Interessado: RENATO MOREIRA DA CUNHA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 513/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 21) Processo nº 08660.046566/2019-34; Interessado: DARCINEI CAMINHA RODRIGUES; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 500/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 22) Processo nº 08660.038813/2019-29; Interessado: ANTONIO AUGUSTO COSTA BURTET; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do



PARECER Nº 504/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 23) Processo nº 08660.038663/2019-53; Interessado: JOAREZ HOFFMANN REGININI JUNIOR; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 509/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 24) Processo nº 08660.030706/2019-52; Interessado: JOSE MARTINS CARNEIRO; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 494/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 25) Processo nº 08660.042826/2019-01; Interessado: LEANDRO TOLFO DUARTE; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 493/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 26) Processo nº 08660.038333/2019-68; Interessado: CLAUDIO NORBERTO POLEZE; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 485/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 27) Processo nº 08660.045594/2019-34; Interessado: DINOMAR LEANDRO PODKWA; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 502/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 28) Processo nº 08660.038331/2019-79; Interessado: JOELBER OLIVEIRA FONSECA; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 503/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 29) Processo nº 08653.002433/2014-31; Interessado: CIMENTEC - COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 415/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 30) Processo nº 08651.002855/2016-98; Interessado: JANES FERREIRA NOGUEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 524/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 31) Processo nº 08651.003402/2017-60; Interessado: NAIRSON CIRINO CALACINA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 523/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 32) Processo nº 08651.002154/2017-30; Interessado: IDERVANDO DOS SANTOS SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 522/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 33) Processo nº 08665.002837/2019-08; Interessado: NESTOR NIEHUES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 521/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 34) Processo nº 08664.003514/2020-77; Interessada: ALIZETE PEREIRA DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 520/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 35) Processo nº 08665.005806/2017-39; Interessado: JOSÉ HUMBERTO DE FRANÇA DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 518/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 36) Processo nº 08671.014004/2017-31; Interessado: TRANSPORTADORA VILA SANTA LTDA - ME; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 517/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 37) Processo nº 08658.095071/2017-16; Interessada: RENATA BAHIA VASCONCELOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 516/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 38) Processo nº 08656.018831/2016-19; Interessado: MARCELO DE OLIVEIRA DIAS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 507/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 39) Processo nº 08658.153088/2018-86; Interessado: LEONARDO NUNES DESTRO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 505/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 40) Processo nº 08659.079224/2019-30; Interessado: JOSÉ CARLOS SIMIONI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 506/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 41) Processo nº 08658.134409/2018-43; Interessado: EDSON DEL BOSCO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 499/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 42) Processo nº 08658.200596/2018-61; Interessado: LUIZ FERNANDO RIBEIRO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 498/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 43) Processo nº 08652.000744/2018-07; Interessado: ANTONIO FIDELIS DE SOUSA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 497/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 44) Processo nº 08658.107740/2017-18; Interessado: NATAL RAIMUNDO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 496/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 45) Processo nº 08658.109360/2017-18; Interessada: ANA PAULA PROTTI DE ANDRADE CRUSCIOL; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 495/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 46) Processo nº 08664.006300/2019-19; Interessado: BRUNO CÉSAR ARAÚJO DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 492/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 47) Processo nº 08651.001595/2018-03; Interessada: VERÔNICA DE ALMEIDA SOUZA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 508/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 48) Processo nº 08660.026414/2019-15; Interessado: JAIR RODRIGUES OLMEDO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 514/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 49) Processo nº 08653.001506/2016-39; Interessado: MARINETE CORDEIRO DOS REIS RODRIGUES; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestre. Após a apresentação do PARECER Nº 571/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 50) Processo nº 08653.014248/2016-51; Interessado: FRANCISCO WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA; Relator: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestre. Após a apresentação do PARECER Nº 527/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 51) Processo nº 08667.011588/2018-32; Interessado: WILSON COSTA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestre. Após a apresentação do PARECER Nº 528/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 52) Processo nº 08653.015871/2017-10; Interessado: GECILIO MARQUES DA SILVA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestre. Após a apresentação do PARECER Nº 532/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 53) Processo nº 08667.011590/2018-10; Interessado: WILSON COSTA; Relatora: Juliana Lopes Nunes - Agência Nacional de Transportes Terrestre. Após a apresentação do PARECER Nº 530/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a

penalidade aplicada. 54) Processo nº 08219.002091/2017-21; Interessado: JOB MACIEL FERREIRA DA COSTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 515/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 55) Processo nº 08669.005284/2018-16; Interessado: JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 487/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 56) Processo nº 08669.007131/2017-22; Interessado: LINALDO LEVI LOPES DE OLIVEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 486/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 57) Processo nº 08669.019957/2017-34; Interessado: MATILDE RODRIGUES DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 483/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 58) Processo nº 08660.065077/2017-10; Interessado: GILMAR DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 482/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 59) Processo nº 08669.012140/2016-54; Interessado: REINALDO PEDRO RODRIGUES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 481/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 60) Processo nº 08656.084198/2017-20; Interessado: ELSON FIGUEIREDO DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 480/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 61) Processo nº 08671.016283/2017-77; Interessado: DIEGO ANDRÉ SANTANA DE SOUZA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 479/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 62) Processo nº 08660.066080/2017-51; Interessado: DIEISON STRANGFELD MATTANA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 477/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 63) Processo nº 08660.060484/2017-31; Interessado: LUIS ANTONIO SIEG CRISPIN; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 478/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 64) Processo nº 08659.112717/2018-16; Interessado: JOSÉ ALEXANDRE FORNECK; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 476/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 65) Processo nº 08656.106275/2016-29; Interessada: HELBE MENDES DE OLIVEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 475/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 66) Processo nº 08664.006610/2019-33; Interessada: MARIA ALTAMIRA MENEZES DE MEDEIROS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 488/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 67) Processo nº 08664.006933/2019-27; Interessada: THAIS KETURA BORGES DE LIMA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 489/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 68) Processo nº 08664.006571/2019-74; Interessado: JULIANA GUEDES DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 490/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 69) Processo nº 08664.006187/2019-71; Interessado: MIQUEIAS MAIA DE MORAIS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 491/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 70) Processo nº 08660.032534/2017-90; Interessado: FERNANDO LEONI TAVARES; Relator: Nauber Nunes do Nascimento - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 423/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 71) Processo nº 08660.030550/2016-67; Interessado: MATIAS STEINKE; Relator: Nauber Nunes do Nascimento - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 422/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 72) Processo nº 08660.030907/2017-98; Interessado: LUIZ ANTONIO TODESCHINI; Relator: Nauber Nunes do Nascimento - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 412/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 73) Processo nº 08665.003831/2018-69; Interessado: SEBASTIÃO OLIVEIRA BARROS; Relator: Nauber Nunes do Nascimento - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 411/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 74) Processo nº 08659.116752/2018-04; Interessado: ALAN RODRIGO MOTA; Relator: Nauber Nunes do Nascimento - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 408/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 75) Processo nº 08658.033727/2017-15; Interessado: MARCO ANTÔNIO RASQUEL; Relator: Nauber Nunes do Nascimento - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 406/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 76) Processo nº 08658.138403/2016-83; Interessado: MARCOS BRAZ CAETANO FILHO; Relator: Nauber Nunes do Nascimento - Agência Nacional de Transportes Terrestres. Após a apresentação do PARECER Nº 405/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 77) Processo nº 08660.054800/2019-05; Interessado: FARIAS & FARIAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 533/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 78) Processo nº 08669.022667/2017-78; Interessada: MARILIA FERREIRA DUENHAS MONREAL; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 535/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 79) Processo nº 08659.048473/2019-83; Interessado: MARCUS VINICIUS KECHE WEBER; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 536/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 80) Processo nº 08651.002157/2017-73; Interessado: HAROLDO MALIZIA JÚNIOR; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 537/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 81) Processo nº 08659.047998/2019-00; Interessado: ANDREIA APARECIDA PAVARIM POLLI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 538/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 82) Processo nº 08659.083300/2017-40; Interessado: DANIEL FAGIOLI; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 539/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 83) Processo nº 08651.001584/2017-34; Interessado: LUIZ CARLOS SOUZA DO NASCIMENTO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 540/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 84) Processo nº 08665.002764/2019-46; Interessado: MARCOS PEREIRA LUCENA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 541/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 85) Processo nº 08651.000124/2017-99;



Interessado: SIDNEI PESQUEIRA MONTEIRO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 542/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 86) Processo nº 08656.075969/2017-98; Interessada: SIRLEY FERREIRA DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 543/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 87) Processo nº 08656.027495/2017-78; Interessado: RONALDO ALVES MOREIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 544/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 88) Processo nº 08656.092310/2017-04; Interessado: WENDEL TEIXEIRA DE PAULA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 545/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 89) Processo nº 08656.097225/2016-43; Interessado: RICARDO BARBOSA PEREIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 546/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 90) Processo nº 08656.091324/2017-01; Interessado: GUILHERME ENDRIGO MARÇAL NEVES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 547/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 91) Processo nº 08653.014551/2017-34; Interessado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 548/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 92) Processo nº 08651.003314/2017-68; Interessada: ELIETE MENDES DE LIMA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 549/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 93) Processo nº 08659.046309/2019-31; Interessado: EDSON ALCINO DE OLIVEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 550/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 94) Processo nº 08651.002853/2016-07; Interessada: JANES FERREIRA NOGUEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 552/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 95) Processo nº 08651.002439/2017-71; Interessado: FRANCISCO DIAS DA COSTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 553/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 96) Processo nº 08651.002493/2017-16; Interessado: JAIME DE ALMEIDA AZEVEDO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 554/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 97) Processo nº 08656.000264/2017-17; Interessado: VALDEMIR PEREIRA DE ANDRADE; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 555/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 98) Processo nº 08666.006651/2018-29; Interessado: JONATHAN GOMES PEREIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 556/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 99) Processo nº 08668.006805/2019-43; Interessada: ANTONIA GOMES DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 557/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 100) Processo nº 08659.046233/2019-44; Interessado: JONIEL PIASSA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 559/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 101) Processo nº 08666.087768/2018-03; Interessado: IVALDO LEITE DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 560/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 102) Processo nº 08659.026316/2019-17; Interessado: VILSON MYBALTACHAKEN DE OLIVEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 561/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 103) Processo nº 08675.005422/2017-05; Interessado: MILTON CLEBER LOPES COSTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 563/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 104) Processo nº 08656.095299/2017-26; Interessado: EULER DE MELO COLARES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 564/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 105) Processo nº 08657.080582/2017-43; Interessado: WAGNER LACE COSTA DO NASCIMENTO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 565/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 106) Processo nº 08654.011467/2016-78; Interessado: AFONSO DOMINGOS DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 566/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 107) Processo nº 08664.013219/2017-23; Interessado: YANNICK PONTES FROTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 567/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 108) Processo nº 08660.065286/2019-25; Interessado: JOÃO FERNANDO ESTEVÃO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 568/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 109) Processo nº 08657.092827/2016-02; Interessado: RAFAEL DE AGUIAR TEIXEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 569/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 110) Processo nº 08671.002803/2019-26; Interessado: CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 570/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 111) Processo nº 08659.004937/2020-83; Interessada: ANGELICA CARLOTTO DE ORNELAS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 572/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 112) Processo nº 08660.061245/2019-60; Interessado: DIEGO LEAL KLEIN; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 573/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 113) Processo nº 08660.053021/2019-84; Interessado: JOSÉ WICKERT; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 574/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 114) Processo nº 08671.007166/2019-84; Interessado: ROGÉRIO IZIDÓRIO DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 575/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 115) Processo nº 08671.015698/2017-23; Interessado: PAULO VIEIRA MACHADO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 576/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 116) Processo nº 08660.058853/2019-97; Interessada: CARMEM SAN MARTIN ROLIM RIBEIRO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 577/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 117) Processo nº

08660.060136/2019-25; Interessado: FÁBIO SELIVON; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 578/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 118) Processo nº 08660.063545/2019-83; Interessado: RONIE MARCELO WEBER; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 579/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 119) Processo nº 08671.008222/2018-17; Interessado: MARCOS ROBERTO FACCIN; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 580/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 120) Processo nº 08659.096105/2018-61; Interessado: FERNANDO ROBERTO FONTOURA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 581/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 121) Processo nº 08660.058032/2017-99; Interessado: DARLEI RENATO DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 582/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 122) Processo nº 08654.004291/2016-06; Interessado: EDMILSON INÁCIO DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 583/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 123) Processo nº 08654.008687/2016-14; Interessado: RITA BAHIA DA SILVA SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 584/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 124) Processo nº 08668.007630/2019-91; Interessado: FRANCINALDO DE MORAES SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 585/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 125) Processo nº 08658.079639/2017-51; Interessado: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 586/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 126) Processo nº 08659.063154/2018-17; Interessado: JOEL DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 587/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 127) Processo nº 08671.002969/2019-42; Interessado: THIAGO DA COSTA SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 588/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 128) Processo nº 08657.119214/2016-11; Interessado: SÁVIO PICANÇO STEELE; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 589/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 129) Processo nº 08660.053357/2016-02; Interessado: INAJARA COURTES SOARES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 590/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 130) Processo nº 08660.021448/2017-51; Interessado: NINO ELEDAR SZOSTAKOWSKI GARCIA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 591/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 131) Processo nº 08655.014342/2017-71; Interessado: IVAN CARILO PINTO FILHO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 592/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 132) Processo nº 08659.092679/2017-89; Interessado: ISMAEL TAVARES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 593/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 133) Processo nº 08658.094748/2016-18; Interessado: PAULO ANTONIO LIMA DE CARVALHO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 594/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 134) Processo nº 08664.008245/2019-00; Interessada: VALÉRIA MARIA BRITO MACHADO SANTIAGO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 595/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 135) Processo nº 08668.007693/2019-48; Interessado: DARLINGTON ALENCAR RIBEIRO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 596/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 136) Processo nº 08652.003972/2019-10; Interessado: FRANÇOIS MENDES DANTAS JÚNIOR; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 597/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 137) Processo nº 08659.102790/2017-91; Interessado: GILMAR RAFAEL OLIVEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 598/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 138) Processo nº 08656.091333/2016-11; Interessado: THIAGO DE SOUZA AMORIM; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 599/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 139) Processo nº 08657.022808/2019-53; Interessada: CÁSSIA RODRIGUES DE LIMA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 600/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 140) Processo nº 08659.082254/2017-61; Interessado: FERNANDO PASCHOAL LOPES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 601/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 141) Processo nº 08671.008265/2018-01; Interessado: ARIANE BARROS DE VASCONCELOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 602/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 142) Processo nº 08664.002918/2019-18; Interessado: ROMILDO NOBERTO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 603/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 143) Processo nº 08658.089615/2017-19; Interessado: ADEMILSON BENTO MEIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 604/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 144) Processo nº 08660.033491/2016-89; Interessado: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 605/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 145) Processo nº 08657.017523/2016-58; Interessado: CÉSAR AUGUSTO FILHO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 606/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 146) Processo nº 08659.093196/2016-11; Interessado: BENEDITO DOMINGUES GOMES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 607/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 147) Processo nº 08650.005749/2018-38; Interessado: DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 608/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 148) Processo nº 08667.026084/2018-17; Interessado: SILVIO SANTOS REIS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 609/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo



a penalidade aplicada. 149) Processo nº 08667.026430/2018-67; Interessado: GUILHERME RIZO LACERDA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 610/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não conhecimento, mantendo a penalidade aplicada. 150) Processo nº 08659.113486/2017-79; Interessado: GIANNA MARQUES ZAMBERLAN; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 611/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 151) Processo nº 08659.043939/2017-92; Interessado: DANILO DALALASTRA BORGES; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 612/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 152) Processo nº 08659.081148/2017-61; Interessado: HENRIQUE JOSÉ ANDERSERN MOECKEL; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 613/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 153) Processo nº 08659.006258/2019-13; Interessado: LUÍS CARLOS COSTA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 614/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 154) Processo nº 08659.004226/2019-75; Interessado: JOSÉ MAURI SCHAFFER; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 615/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 155) Processo nº 08659.016396/2016-50; Interessado: LUÍS FERNANDO MIKALDO; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 616/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 156) Processo nº 08659.106767/2017-75; Interessado: NEIDE FARIAS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 617/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 157) Processo nº 08656.006777/2016-51; Interessada: PATRÍCIA CRISTINA DOS SANTOS; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 618/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 158) Processo nº 08658.037470/2017-62; Interessado: VICENTE PEDRO MOREIRA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 619/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. 159) Processo nº 08660.068215/2017-12; Interessada: MURILO BORGES DA SILVA; Relator: Marcelo Lopes da Ponte - Ministério da Educação. Após a apresentação do PARECER Nº 620/2020/CONTRAN, este foi aprovado por unanimidade, decidindo o Conselho pelo não provimento, mantendo a penalidade aplicada. V - ENCERRAMENTO: Após a apreciação dos processos, o Presidente informou que houve uma solicitação do Ministério da Justiça e Segurança Pública para instituição de comitê de técnicos de assessoramento ao CONTRAN a fim de tratar sobre uma das alterações trazidas pela Lei nº 14.071, de 2020, que altera o Código de Trânsito Brasileiro. Salientou que dentre as mudanças está prevista o encerramento da competência do Conselho no julgamento em segunda instância de recursos contra a penalidade de multa de natureza gravíssima, com isso, essa competência passará para os órgãos julgadores e autuadores. Destacou ainda, que no ofício de solicitação de criação do comitê há a indicação de nomes da Polícia Rodoviária Federal. Registrou, ainda, que o DENATRAN já fez a indicação de nomes para a composição bem como encaminhou ofício ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), solicitando a indicação de nomes para compor o grupo de trabalho. O Presidente, questionou à Conselheira representante da ANTT se gostaria de indicar nomes para compor o comitê de assessoramento ao CONTRAN. Em resposta, a Conselheira informou que a ANTT não participará desse grupo de trabalho. Após, o Presidente do Conselho destacou que após receber os nomes indicados pelo DNIT irá providenciar para que se formalize a instituição do comitê, estabelecendo, ainda, um plano de trabalho. Em seguida, agradeceu a todos pelo empenho aplicado durante o ano de 2020, e destacou que o Conselho tem instituído uma rotina de trabalho proveitosa e eficaz com as reuniões prévias com a equipe de assessoramento dos Conselheiros, desse modo, otimizando o tempo nas discussões das matérias levadas ao Conselho. Relatou, também, que o DENATRAN está trabalhando no sentido de promover a melhoria contínua dos normativos editados pelo Departamento e pelo CONTRAN, ouvindo todos os atores envolvidos com as regulamentações. Foi apresentada proposta de calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias do CONTRAN para o ano de 2021. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada pelo Presidente do CONTRAN às 17h46 e determinada a lavratura da presente Ata.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
Presidente do CONTRAN

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE
Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO
Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Ministério da Justiça e Segurança Pública

JULIANA LOPES NUNES
Agência Nacional de Transportes Terrestres

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 338, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.030385/2020-60, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica NECAVA INSPEÇÃO E PESQUISA EM TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.591.991/0002-29, situada no Município de Fortaleza - CE, Rodovia BR 116, nº 6100, Aerolândia, CEP: 60.874-052, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 339, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.029067/2020-56, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica FLORIPA TESTES E ANALISES TECNICAS VEICULARES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 36.482.878/0001-58, situada no Município de Florianópolis - SC, ROD. SC 401, nº 4339, Saco Grande, CEP: 88.032-005, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 340, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.000960/2021-81, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSVEL INSPEÇÃO VEICULAR LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.260.523/0001-20, situada no Município de Gravataí - RS, Avenida Dorival Candido Luz de Oliveira, 6646, Bom Princípio, CEP: 94.070-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 341, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.032803/2020-53, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica BENTO INSPEÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 08.518.416/0001-08, situada no Município de Bento Gonçalves - RS, Rodovia/estrada RST. 470, KM. 213, 1, Universitário, CEP: 95.700-010, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 344, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.037504/2020-13, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CONFERE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 08.606.049/0001-02, situada no Município de São Sebastião do Paraíso - MG, Rua Julio Pimenta Ricci, 55, Jardim Cidade Industrial, CEP: 37.950-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 345, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.001847/2021-12, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica MARKRUG INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 24.296.251/0001-23, situada no Município de Niterói - RJ, Rua General Castrioto, 338 Parte, Barreto, CEP: 24.110-256, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 4.562, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 4 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Medida Cautelar nº 13/2021/GFIC/SIA, de 19 de março de 2021, e o que consta no Processo nº 00065.057076/2019-71, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público Araguari, Código Identificador de Aeródromo - CIAD MG0020, indicador de localidade OACI SNAG, localizado em Município de Araguari/MG.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso de aeronaves.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS FERNANDO MOTTA SPANNER



SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO - 121

PORTARIA Nº 4.521, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO - 121, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria nº 3706 de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Seção 175.25 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 175 e na Instrução Suplementar nº 175-002 (IS nº 175-002), e considerando o que consta do processo nº 00066.003246/2021-10, resolve:

Art. 1º Permitir às Entidades de Ensino de Artigos Perigosos, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 175, em caráter excepcional, ministrarem os cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos à distância, por meio de ferramenta de disseminação de conteúdo e/ou vídeo-aula, em substituição das aulas ministradas presencialmente, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 1º A substituição dos cursos presenciais para o formato virtualizado é válido somente para os cursos constantes no Certificado de Credenciamentos e Homologações de Entidade de Ensino (CHE) das Entidades devidamente autorizadas pela ANAC.

§ 2º O período admitido para a substituição de aulas presenciais pela modalidade de que trata o caput será de 1 de Abril de 2021 até 30 de setembro de 2021, ou até seja declarado o fim da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que ocorrer primeiro.

§ 3º É de responsabilidade das Entidades de Ensino a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

Art. 2º As Entidades de Ensino que desejarem obter a homologação de seus cursos à distância em período posterior ao definido nesta Portaria deverão observar todo o disposto na Instrução Suplementar - IS nº 175-002 vigente e submeter seus respectivos processos para análise e aprovação pela ANAC.

§ 1º Cabe às Entidades de Ensino a responsabilidade pelas iniciativas necessárias à obtenção da homologação citada no caput, bem como eventuais consequências decorrentes de inação ou indeferimento por não conformidades constatadas durante a análise do pleito.

Art. 3º Os empregadores e operadores aéreos devem avaliar a efetividade do treinamento fornecido aos seus funcionários de acordo com o tipo de sua operação. Caso se verifique necessário, os colaboradores deverão ser requalificados de maneira a assegurar o desempenho adequado de suas atribuições.

§ 1º Os funcionários que tenham realizado o treinamento de artigos perigosos no módulo inicial de forma virtualizada deverão exercer suas funções supervisionados por funcionário treinado durante o período mínimo de 1 (um) mês.

Art. 4º Ficam alteradas as validades dos certificados dos Cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos dos módulos iniciais ministrados de forma virtualizada, nos termos desta Portaria, de 24 (vinte e quatro) meses para 12 (doze) meses.

§ 1º Deve-se constar nos certificados de conclusão dos cursos a informação de que o treinamento foi realizado nos termos desta Portaria.

§ 2º Os certificados emitidos sob os dispositivos desta Portaria deverão ser emitidos pelas Entidades de Ensino e disponibilizados aos alunos no mínimo em formato digital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AUGUSTO GABÃO MONTEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 4.587, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00058.021726/2019-39, resolve:

Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva, das habilitações técnicas IFRA, LR45, MLTE e MNTE, entre os dias 22 de março de 2021 e 22 de maio de 2021, do aeronauta CHRISTIAN GUSTAVO NADOLNY, detentor do CANAC 112542.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

DELIBERAÇÃO Nº 105, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 041, de 16 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.321614/2019-88, DELIBERA:

Art. 1º Comunicar à Concessionária Rota do Oeste S.A., que administra a rodovia federal BR-163/MT por força do contrato de concessão decorrente do Edital nº 003/2013, dos descumprimentos contratuais verificados, na forma do Anexo a esta Deliberação, com base no documento SEI nº 5621799, proferido no Processo nº 50500.321614/2019-88, para fins do disposto no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º Os descumprimentos contratuais verificados deverão ser corrigidos nos prazos previstos no Anexo a esta Deliberação, sob pena de instauração de Processo Administrativo Ordinário de caducidade.

§ 2º A Concessionária deverá entregar, em 30 (trinta) dias contados da publicação desta Deliberação, plano de trabalho contemplando as obrigações e os prazos previstos no Anexo.

a) O plano de trabalho deverá apresentar escala de tempo em mês e percentual previsto de execução mês a mês de cada item;
b) O percentual de execução física mensal fixado no plano de trabalho deverá ser desmembrado em subitens de serviço previstos, com respectivo percentual ou peso, para acompanhamento e identificação da evolução da totalidade de cada obra;
c) O plano de trabalho preverá a execução das obrigações da frente de recuperação e manutenção e das obras de melhorias em conjunto com as obras de ampliação de capacidade no respectivo trecho.

Art. 2º Restituir o presente processo administrativo à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) para acompanhamento.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em Exercício

ANEXO

Cronograma com o detalhamento das falhas e transgressões apresentando, no mínimo:
OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MELHORIAS

Quadro 1 (Obras de Ampliação de Capacidade) e Quadro 2 (Obras de Melhorias): cronograma com a indicação das obras e o percentual de execução mês a mês de cada uma, para os anos de correção das falhas e transgressões identificadas nos referidos quadros. Considerando a existência na referida Nota Técnica de sugestão das obras com prioridade alta para serem realizadas do 1º ao 3º ano, observa-se que a Concessionária deverá definir quais obras serão realizadas a cada semestre dos anos constantes no cronograma mínimo de execução. Para tanto, a proposta deverá apresentar no mínimo 1/6 das obras previstas nos respectivos quadros que possuírem a prioridade alta. Ainda, a Concessionária deve se atentar para que a priorização das obras de melhorias acompanhem a priorização dos trechos de obras de ampliação aos quais pertencem, devendo ser executadas concomitantemente. Para as obras constantes no 4º e 5º anos, prioridades média e baixa, respectivamente, do cronograma mínimo, a Concessionária deverá definir quais obras serão realizadas a cada semestre, devendo apresentar no mínimo a metade das obras previstas para cada ano. De forma concomitante também deverá executar as melhorias dos trechos de obras de ampliação aos quais pertencem.

Quadro 1: Obras de Ampliação de Capacidade

Falha ou transgressão identificada	km	Prioridade	Prazo individual em ano(s)	% a executar do total
Adequação do trecho antigo à Classe 1-A e a conclusão da ponte no km 0	0,00 ao 39,0	Alta	1º	50% a cada 6 meses
Rodovia dos Imigrantes	321,3 ao 353,5	Alta	1º ao 3º	16,667% a cada 6 meses
Trecho de Lucas do Rio Verde	686,0 ao 691,0	Alta	1º ao 3º	
Trecho Sorriso - Sinop	745,0 ao 839,0	Alta	1º ao 3º	



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DESPACHO DE HABILITAÇÃO DE INSTALAÇÃO AO TRÁFEGO INTERNACIONAL - HTI
Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Habilitação de terminal de uso privado ao tráfego internacional, Interessado: UTE GNA I Geração de Energia S/A, Processo nº 50300.001012/2018-82

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no inciso III do art. 47 do Regimento Interno, com base na Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, no inciso XXXII do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.122 de 13 de fevereiro de 2002, no disposto no art. 6º do Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009, combinado com § 2º do art. 30 da Resolução Normativa 20-ANTAQ de 15 de maio de 2018 - ANTAQ e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.001012/2018-82, resolve:

Considerando o Termo de Liberação de Operação TLO nº 5/2021/SOG, habilitar ao tráfego internacional a empresa UTE GNA I Geração de Energia S/A, com sede Fazenda Saco Dantas S/N, Área 1 e Área 2, Distrito Industrial, município de São João da Barra/RJ, CEP 28.200-000, inscrita no CNPJ sob nº 23.449.511/0001-90, denominado Terminal de Regaseificação do Açú, localizado no mesmo endereço, em face ao atendimento das condições adequadas para a realização de operações portuárias, respeitadas as características do projeto, o atendimento às exigências dos demais órgãos envolvidos e o disposto no Contrato de Adesão nº 01/2019-MINFRA.

ALBER VASCONCELOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 106, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 014, de 18 de março de 2021, e no que consta dos Processos nº 50500.017557/2020-79 e nº 50500.012761/2020-01; e

Considerando a determinação contida na Ordem Processual nº 15, de 11 de março de 2021, proferida no âmbito do Procedimento Arbitral nº 24595/PFF, para que a ANTT se abstenha de "considerar, no cálculo da tarifa de pedágio, o impacto financeiro de eventuais valores recebidos a maior pela Concessionária no período compreendido entre o deferimento da medida cautelar nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400 e sua revogação parcial pela Ordem Processual nº 03", bem como a força executória da decisão, reconhecida no Parecer de Força Executória nº 00001/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, DELIBERA:

Art. 1º Anular a Deliberação nº 455, de 03 de novembro de 2020, publicada no DOU de 27 de novembro de 2020, que aprovou a 5ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em Exercício

Trecho Sinop	839,0 ao 855,0	Alta	1º ao 3º	50% a cada 6 meses
Trecho Posto Gil - Nova Mutum	507,0 ao 603,0	Média	4º	
Trecho Lucas do Rio Verde - Sorriso	691,0 ao 745,0	Média	4º	
Trecho Nova Mutum - Lucas do Rio Verde	603,0 ao 686,0	Baixa	5º	50% a cada 6 meses

Quadro 2: Obras de Melhorias

Falha ou transgressão identificada	km	Prioridade	Prazo individual em ano(s)	% a executar do total
Diamante ID-18	592,9	Média	1º ao 3º	Cada obra deverá ser realizada concomitantemente com a obra de duplicação do respectivo subtrecho identificado no Quadro 1. Assim o percentual deverá prever no mínimo 16,667% a cada 6 meses
Via Marginal ID-3	595,3 ao 598,6	Média	1º ao 3º	
Diamante ID-19	599,2	Média	1º ao 3º	
Acesso ID-3	332,2	Alta	1º ao 3º	
Diamante ID-6	117,6	Alta	1º ao 3º	
Diamante ID-12	347,7	Alta	1º ao 3º	
Trevo ID-1	322,8	Alta	1º ao 3º	
Trevo ID-2	329	Alta	1º ao 3º	
Trevo ID-3	339,1	Alta	1º ao 3º	
Trevo ID-4	342,3	Alta	1º ao 3º	
Via Marginal ID-2	339,1 ao 342,0	Alta	1º ao 3º	
Acesso ID-5	580,8	Média	1º ao 3º	
Acesso ID-6	585	Média	1º ao 3º	
Acesso ID-7	589	Média	1º ao 3º	
Diamante ID-17	572,7	Média	1º ao 3º	
Trombeta ID-4	119,9	Alta	1º ao 3º	
Retorno em desnível ID-3	548	Média	1º ao 3º	Cada obra deverá ser realizada concomitantemente com a obra de duplicação do respectivo subtrecho identificado no Quadro 1. Assim o percentual deverá prever no mínimo 50,00% de cada obra a cada 6 meses
Passarela ID-1	688,2	Alta	4º	
Passarela ID-2	690,4	Alta	4º	
Acesso ID-4	488	Baixa	4º	
Diamante ID-7	261,8	Média	4º	
Diamante ID-8	279	Média	4º	
Diamante ID-9	270,5	Média	4º	
Diamante ID-10	315,4	Média	4º	
Diamante ID-11	320,1	Média	4º	
Via Marginal ID-1	319,0 ao 320,1	Média	4º	
Via Marginal ID-4	681,8 ao 686,2	Baixa	4º	
Via Marginal ID-5	708,9 ao 710,3	Média	4º	
Diamante ID-20	644	Baixa	4º	
Diamante ID-21	660	Baixa	4º	
Diamante ID-22	689,5	Alta	4º	
Diamante ID-23	713,8	Média	4º	Cada obra deverá ser realizada concomitantemente com a obra de duplicação do respectivo subtrecho identificado no Quadro 1. Assim o percentual deverá prever no mínimo 50,00% de cada obra a cada 6 meses
Retorno em desnível ID-4	620	Baixa	4º	
Retorno em desnível ID-5	670	Baixa	4º	
Passarela ID-4	753	Alta	5º	
Passarela ID-5	821	Alta	5º	
Passarela ID-11	840,1	Alta	5º	
Passarela ID-6	827	Alta	5º	
Passarela ID-7	828	Alta	5º	
Passarela ID-8	830	Alta	5º	
Passarela ID-9	833	Alta	5º	
Passarela ID-10	836	Alta	5º	
Diamante ID-13	465,4	Baixa	5º	
Diamante ID-14	476,9	Baixa	5º	
Diamante ID-15	480	Baixa	5º	
Diamante ID-16	503,5	Baixa	5º	
Diamante ID-24	758,3	Alta	5º	
Diamante ID-25	762,7	Alta	5º	
Diamante ID-26	819,7	Alta	5º	
Diamante ID-27	831,5	Alta	5º	
Diamante ID-28	833,3	Alta	5º	
Diamante ID-29	838,9	Alta	5º	
Diamante ID-30	854,2	Alta	5º	
Trombeta ID-3	796,6	Alta	5º	
Retorno em desnível ID-6	805	Alta	5º	
Via Marginal ID-6	818,9 ao 822,2	Alta	5º	
Via Marginal ID-7	853,9 ao 855,0	Alta	5º	
Acesso ID-8	747,2	Alta	5º	
Acesso ID-9	766,8	Alta	5º	

FRENTE DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

Manter as condições originais do contrato, cabendo à Concessionária seguir os parâmetros previstos no PER. Em especial, destaca-se que a Concessionária deve adequar a rodovia existente à classe 1-A à mesma extensão de rodovia que for duplicada no respectivo ano;

FRENTE DOS SERVIÇOS OPERACIONAIS

Cronograma com base no Quadro 3.

Quadro 3: Dispositivos da Frente dos Serviços Operacionais

Equipamentos de Detecção e Sensoriamento de Pista	Item 3.4.3.1 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	25% a cada 6 meses
Sistema de Detecção de Altura	Item 3.4.3.5 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	Concomitante com a implantação dos demais postos de pesagem (estudo do modelo de PPV a ser adotado)
Sistema de Circuito Fechado de TV	Item 3.4.3.6 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	25% a cada 6 meses
Bases operacionais definitivas (SAUs) - instalação definitiva de 8 bases	Item 3.4.4 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	2 bases a cada 6 meses
Sistema de comunicação - Torres de comunicação	Item 3.4.6 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	25% a cada 6 meses
Sistema de comunicação - Cabos de fibra óptica	Item 3.4.6.2 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	16,667% a cada 6 meses, com operação à medida que for implantado
Sistema de Pesagem Veicular	Item 3.4.7 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	25% a cada 6 meses, a partir de sua definição
Postos da Polícia Rodoviária Federal	Item 3.4.11 do PER e subcláusula 32.1.2 do contrato de concessão	para reforma: 2 postos a cada 6 meses; 24 meses para definição e execução dos outros 3 postos, sendo 1 posto a cada 6 meses

METAS DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Obras de Ampliação de Capacidade e de Melhorias: deverão seguir os prazos definidos em cronograma com base no Quadros 1 e 2.

Frente de Recuperação e Manutenção: fica condicionado que durante os 12 (doze) meses iniciais a Concessionária deverá atender a todos os parâmetros de desempenho definidos no PER de 36 (trinta e seis) meses para pista simples e de 60 (sessenta) meses para pista dupla. Tal evolução deverá também ser prevista mensalmente, e sua totalização em 50% a cada 6 (seis) meses.

Dispositivos da Frente dos Serviços Operacionais: deverão seguir os prazos definidos em cronograma com base no Quadro 3.



DELIBERAÇÃO Nº 104, DE 23 MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 013, de 15 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.109069/2020-97, DELIBERA:

Art. 1º Aprovar a 2ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) aplicável ao trecho concedido das BR-101/290/386/448/RS, explorado pela Concessionária VIASUL, com base nas seguintes alterações:

I - TBP fixada na cláusula 17.4.11 do contrato de concessão, no valor de R\$ 4,07582;

II - Aplicação do Fator D de 1,67611% sobre a TBP;

III - Aplicação do Fator A de 0,00%;

IV - Aplicação do Fator E de 0,00%;

V - Aplicação do Fator C negativo de R\$ 0,04252;

VI - Aplicação do Índice de Reajustamento Tarifário (IRT) de 1,17909, que representa o percentual positivo de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período.

Art. 2º Alterar, em consequência, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 26 de março de 2021, a Tarifa de Pedágio, após o arredondamento, nas praças de pedágio P1 (Três Cachoeiras), P2 (Santo Antônio da Patrulha), P3 (Gravataí), P4 (Montenegro), P5 (Paverama), P6 (Fontoura Xavier) e P7 (Victor Graeff) na forma da tabela anexa.

Art. 3º Ficam prejudicados ou indeferidos os pedidos formulados pela Viasul não contemplados na revisão de que trata esta Deliberação, na forma das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir de zero hora do dia 26 de março de 2021.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em Exercício

TABELA DE TARIFAS

Praças de Pedágio P1, P2, P3, P4, P5, P6 e P7

Categoria de Veículos	Tipo de Veiculo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados(R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	4,70
2	Caminhão leve, ônibus, Caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	9,40
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	7,05
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	14,10
5	Automóvel e caminhonete com Reboque	4	Simples	2	9,40
6	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	4	Dupla	4	18,80
7	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	5	Dupla	5	23,50
8	Caminhão com reboque e caminhão trator com semi-reboque	6	Dupla	6	28,20
9	Motocicletas, motonetas, triciclos e bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,35
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 186, DE 15 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.018992/2021-00, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação Cometa S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, para a supressão da linha SÃO PAULO (SP) - JUIZ DE FORA (MG), prefixo 08-0065-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 187, DE 15 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.020271/2021-51, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Auto Viação 1001 Ltda, CNPJ nº 30.069.314/0001-01, para a supressão da linha CARANGOLA (MG) - CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ), prefixo 06-0336-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 188, DE 15 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.020326/2021-23, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Auto Viação 1001 Ltda, CNPJ nº 30.069.314/0001-01, para a supressão da linha CARATINGA (MG) - CAMPOS DOS GOYTACAZES (MG), prefixo 06-0439-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 189, DE 15 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.011203/2021-00, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a supressão da linha UBERABA (MG) - MARINGÁ (PR), prefixo 06-0195-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 191, DE 16 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.020819/2021-63, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41, para a supressão dos mercados abaixo listados, operados como seções da linha ARAPUTANGA (MT) - SAO JOSE DO RIO PRETO (SP), prefixo 11-0001-00:

I - De: JACIARA (MT) e PEDRA PRETA (MT) Para: CHAPADÃO DO SUL (MS), CASSILÂNDIA (MS), PARANAÍBA (MS), APARECIDA DO TABOADO (MS), SANTA FÉ DO SUL (SP), JALES (SP), FERNANDÓPOLIS (SP), VOTUPORANGA (SP) e SÃO JOSE DO RIO PRETO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 193, DE 18 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.021898/2021-20, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação Cometa S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, para a supressão da linha SÃO PAULO (SP) -CAXAMBU (MG), prefixo nº 08-0058-00

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 133, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio aos Estados do Pará, do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e do Paraná para cumprimento dos objetivos do Projeto "EM FRENTE BRASIL" (Programa Nacional de Enfrentamento à Criminalidade Violenta).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido nos Processos Administrativos nº 08106.013343/2019-86, nº 08106.012469/2020-77 e nº 08106.000479/2020-60, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio aos Estados do Pará, do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e do Paraná, nas respectivas capitais e regiões metropolitanas, com foco nos Municípios de Ananindeua/PA, de Cariacica/ES, de Goiânia/GO, de Paulista/PE e de São José dos Pinhais/PR, e aos órgãos de segurança pública, em caráter episódico e planejado, no período de 24 de março a 19 de abril de 2021, consoante o Projeto "EM FRENTE BRASIL" (Programa Nacional de Enfrentamento à Criminalidade Violenta), para atuar nas ações de policiamento ostensivo nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º As operações terão o apoio logístico dos Estados e Municípios envolvidos, que deverão dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme disposto no inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.769, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2959 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 84.526.045/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 232/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.770, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2961 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RHINO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 21.709.515/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 402/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.784, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3256 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESBA- EMPRESA DE SEGURANÇA DA BAHIA LTDA., CNPJ nº 02.240.022/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 273/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.785, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3534 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGAVIG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.103.262/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 316/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.786, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9556 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0003-64, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

65 (sessenta e cinco) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.787, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10474 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FATOR VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 12.048.368/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 534/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.788, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10658 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MERITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI-EPP, CNPJ nº 13.014.370/0003-91, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0001-09:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0005-32:

45 (quarenta e cinco) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0007-02:

65 (sessenta e cinco) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1440 (uma mil e quatrocentas e quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.789, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/12459 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.621.404/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 571/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.790, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/14475 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 18.200.565/0001-88, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

30 (trinta) Revólveres calibre 38

540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.791, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17747 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa REDUTO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 21.315.603/0001-52, sediada em Tocantins, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

55 (cinquenta e cinco) Revólveres calibre 38

760 (setecentas e sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.792, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17842 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CASPVAP ACADEMIA DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 23.750.468/0001-07, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

350 (trezentas e cinquenta) Munições calibre .380

210 (duzentas e dez) Munições calibre 12

11172 (onze mil e cento e setenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.793, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17952 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0003-84, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38

2000 (dois mil) Estojos calibre 38

20000 (vinte mil) Gramas de pólvora

80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
2 (duas) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
4 (quatro) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.794, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1003 - DPF/CGE/PB, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WEIDER SEGURANCA PRIVADA - EIRELI, CNPJ nº 08.705.015/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 625/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.797, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/56598 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:
CONCEDER autorização à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1119-57, sediada no Amazonas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
100 (cem) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.798, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/926 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 22.236.185/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 69/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.799, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5068 - DPF/CGE/PB, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRAN FORTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.730.274/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 628/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.800, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/15047 - DPF/MOC/MG, resolve:
AUTORIZAR a empresa FORTSEG CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.623.946/0001-65, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser FORTSEG CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI
Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.801, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/18306 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI, CNPJ nº 53.825.121/0001-39 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.802, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/18382 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:
CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A, CNPJ nº 03.720.968/0001-80, sediada em Goiás, para adquirir:
Da empresa cedente SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0001-43:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.803, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/18386 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:
CONCEDER autorização à empresa CENTRO ACREANO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CAFV LTDA, CNPJ nº 04.874.832/0001-98, sediada no Acre, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Espóletas calibre 38
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
1000 (um mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.806, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/93231 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 30/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0001-85); nº 9/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0030-10); nº 35/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0014-08); nº 47/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0016-61); nº 161/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0018-23); nº 424/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0017-42); nº 43/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0009-32); nº 24/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0010-76); nº 3061/2020 (CNPJ nº 43.035.146/0019-04); nº 36/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0044-15); nº 472/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0013-19) e nº 75/2021 (CNPJ nº 43.035.146/0015-80).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.807, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/519 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESATE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.854.220/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 617/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.808, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/1800 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONVAR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 28.593.604/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 187/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.809, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2814 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0003-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 614/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.810, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17541 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HELICIDADE HELIPORTO LTDA, CNPJ nº 03.682.296/0002-47 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.811, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/18185 - DPF/JVE/SC, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER, CNPJ nº 84.709.955/0001-02 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.812, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/18412 - DPF/JTI/GO, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO GREEN PARK CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, CNPJ nº 19.662.775/0001-50 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



PORTARIA Nº 18.045.530 DE 16 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.002584/2021-32-DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa FERTISUL S/A, inscrita no CNPJ 94.845.930/0069-88, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 18.046.736, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.002561/2021-28-DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa CIA SEMEATO DE AÇOS-CSA CNPJ 88.363.775/0001-72, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 18.047.666, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.002539/2021-88-DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa SOCIEDADE VICENTE PALLOTT CNPJ 95.602.942/0001-56, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 18.067.122, DE 17 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08492.001080/2021-71-CV/NPA/DPF/IJI/SC, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa CLICHERIA BLUMENAU LTDA - CNPJ 83.778.274/0001-33, localizada no Estado de SANTA CATARINA

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.059, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.000143/2019-52, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, VANESA RISSO QUIJANO, de nacionalidade uruguaia, filha de Mirta Risso, nascida na República Oriental do Uruguai, em 7 de dezembro de 1986, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.060, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.022726/2018-42, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, OSHEBENG NOMONDE MODISE, de nacionalidade sul-africana, filha de Lebogang Petuia Madise, nascida na República da África do Sul, em 13 de março de 1996, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.061, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.000757/2018-53, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MAURICIO RONALD MANRIQUE ROMERO ou RONALD MAURICIO ROMERO MANRIQUE, de nacionalidade colombiana, filho de José Romero Pulido e de Sandra Manrique, nascido na República da Colômbia, em 31 de maio de 1988, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.062, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.003754/2016-18, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, LUIS RICARDO ALFARO QUICHCA, de nacionalidade peruana, filho de Luis Alfaro Aguilar e de Maura Quichca Romero, nascido na República do Peru, em 28 de novembro de 1975, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.063, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.003505/2015-12, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, YUSUF YAVUZ, de nacionalidade turca, filho de Huseyin Yavuz e de Sultan Yavuz, nascido na República da Turquia, em 10 de março de 1965, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.064, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.004760/2018-25, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ARMANDO BETANCOURT PUNGO, de nacionalidade colombiana, filho de Luís Antonio Betancourt Avirama e de Maria Elena Pungo, nascido em Santiago de Cali, República da Colômbia, em 23 de outubro de 1962, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.065, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.000977/2018-87, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, FREDDY FERNANDO MAMANI, de nacionalidade boliviana, filho de Reyna Mamani Canari, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 15 de setembro de 1991, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 16 (dezesseis) anos, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.066, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006975/2017-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JORGE FRANK SALDANA NUNEZ, de nacionalidade peruana, filho de Wualtel Frank Saldana Nunez e de Aurora Nunez Garcia, nascido na República do Peru, em 27 de fevereiro de 1968, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.067, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08506.008037/2012-49, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, CHRYSTIAN RODRIGUEZ GARAY, de nacionalidade paraguaia, filho de Viviano Rodriguez e de Ursulina Garay de Rodriguez, nascido na República do Paraguai, em 8 de junho de 1985, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 28 (vinte e oito) anos, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.068, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

CELINE CHAALANE - F093096-V, natural do Líbano, nascida em 30 de maio de 2012, filha de Fatme Khalifeh e de Hassan Chaalane, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009386/2020-06);

ESTEVÃO TINDI BULUKU - F117097-D, natural da Angola, nascido em 01 de março de 2012, filho de Stefano Buluku e de Calorina Tindi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007627/2020-74);

JNA ALI SALEH AL-AWADI - F275430-X, natural do Iêmen, nascida em 08 de março de 2014, filha de Ali Saleh Ali Al-Awadi e de Wafa Omar Saeed Al-Askari, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008316/2020-22) e



ZAYED BALOCH - F284198-A, natural do Paquistão, nascido em 07 de setembro de 2011, filho de Kausar Baloch e de Sultan Baloch, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009618/2020-18).

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.069 DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMAD AL KRAD - G192687-Z, natural da Arábia Saudita, nascido em 19 de agosto de 1985, filho de Ismael Al Krad e de Fayhaa Zatima, residente no Estado do Santa Catarina (Processo nº 08491.000048/2020-05);

ALA BAHAR - G342155-A, natural da Síria, nascida em 09 de setembro de 1996, filha de Mohammad Belal Bahar e de Olfat Al Haj Nassar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008474/2020-82);

ALIOUNE THIAM - G007243-X, natural do Senegal, nascido em 12 de março de 1988, filho de Bada Thiam e de Fatou Pene, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08452.006463/2019-97);

ANDRES HERNANDEZ CASTILLO - V955946-I, natural de Cuba, nascido em 17 de julho de 1963, filho de Claide Hernandez e de Romelia Castillo, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.006938/2020-56);

BASHIR ALMAHMOUD - G166520-W, natural da Síria, nascido em 22 de março de 1989, filho de Ahmad Almahmoud e de Wazna Alhazzbar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009390/2020-66);

CEDRIC PIERRE ALBERT RICHARD - G119028-E, natural da França, nascido em 21 de setembro de 1976, filho de Jean Roger Albert Richard e de Anne Marie Rebattu, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08257.000847/2019-11);

DIEGO MAURICIO YEPES MAYA - V887810-M, natural da Colômbia, nascido em 12 de agosto de 1975, filho de Ramon Humberto Yepes e de Carmen Oliva Maya, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.001755/2019-44);

DINIS JOSE TE - G452476-E, natural de Guiné-Bissau, nascido em 17 de outubro de 1981, filho de Jose Te e de Mbomblom Ca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025432/2019-72);

LEONARDO JOSE SEBIANE SERRANO - G005766-B, natural da Costa Rica, nascido em 17 de junho de 1978, filho de Vicente Sebiane Alfaro e de Rosa Maria Serrano Solano, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.013139/2019-51);

LIANNIS PALL CEDENO - G013612-8, natural de Cuba, nascida em 12 de outubro de 1984, filha de Jose Pall Ojeda e de Carmen Margelis Cedeno Trujillo, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.002438/2019-62);

MATOMINA DUKU - V145111-K, natural da Angola, nascido em 25 de agosto de 1963, filho de Daniel Luvuatu e de Helena Tutonda, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001020/2020-44);

NUJOUD ALOKAB - F008403-3, natural da Síria, nascida em 28 de janeiro de 1991, filha de Malak Hamza e de Khaled Alokab, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008218/2020-95);

NSINGI DINAMIS IRENE - V846870-X, natural da República do Congo, nascida em 31 de julho de 1987, filha de Mbengi Jean e de Nanituma Kiadiambi Pauline, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.022622/2019-38);

RAILYN SARRACENT BLANCO - G312860-7, natural de Cuba, nascida em 26 de novembro de 1983, filha de Rafael Sarracent Baque e de Virgen Maria Blanco Osoria, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08114.000006/2020-63);

RAUL PAREDES - V697537-M, natural do Paraguai, nascido em 18 de outubro de 1996, filho de Juana Griselda Paredes, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08340.000125/2020-42);

TOIA IE - F185661-F, natural de Guiné-Bissau, nascida em 01 de julho de 1988, filha de Rosa Inoi e de Ocante Ie, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.010451/2020-41);

WEGENSLEY DERISMA - G256367-D, natural da República do Haiti, nascido em 06 de outubro de 1989, filho de Jean Wisgins Derisma e de Marie Nesette Ectabine, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.001343/2020-47);

YAHYA ALDANDARI - G443456-L, natural da Palestina, nascido em 09 de maio de 1977, filho de Kalid Aldandari e de Hala Alkhalili, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006713/2020-60) e

YOUSSEF YATEM - G036728-X, natural da Síria, nascido em 25 de maio de 1977, filho de Ahmed Yatem e de Fatma Hamcho, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001865/2020-76).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.070, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

FATEN ALI ANKA - V216977-1, natural do Líbano, nascida em 09 de fevereiro de 1980, filha de Ali Anka e de Nouha Hassan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.001421/2019-15) e

ZHENG LIHUA - Y239699-Q, natural da China(Taiwan), nascido em 18 de novembro de 1955, filho de Zheng Chiu Ling e de Zeng Chang Chian, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006967/2020-88).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

DESPACHO

DESPACHO Nº 54/2021/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Expulsão de Estrangeiro
Interessado: AGBO SOLOMON UCHENNA ou DAVID DJOUMEJIO
Processo nº 08704.013001/2014-11

O Coordenador de Processos Migratórios, substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 526, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO AMIGAS PARA O BEM VIVER, com sede em Colatina - ES, inscrita no CNPJ sob o nº 26.103.179/0001-04, conforme Despacho nº 673/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14196044), em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.000126/2021-46.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

DESPACHO Nº 529, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social MEU KANTINHO CENTRO DE CULTURA (MEKCC), com sede em Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 06.283.175/0001-30, conforme Despacho nº 667/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.007124/2020-05.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 323, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Jogo: Life is Strange: True Colors (2021)

Produtor(es): Square-Enix

Classificação Pretendida: Não Informado

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: drogas, temas sensíveis e violência

Processo: 08017.000129/2021-83

Requerente: THALES DANIEL PEDROSA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 324, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: A Gruta do Desconhecido (Brasil - 2020)

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos

Tipo de Material Analisado: Livro

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000363/2021-19

Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 325, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: Neocan (Brasil - 2020)

Classificação Pretendida: Não Informado

Categoria: Cyberpunk/Ficção Científica/Sobrenatural

Plataforma: Livro

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000406/2021-58

Requerente: CÁRLISSON GALDINO

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 326, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:



RPG: XR-III- Modo Quintetos (Brasil - 2020)
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Genérico/Super-herói
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000408/2021-47
Requerente: CÁRLISSON GALDINO

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 327, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Jogo: EURO TRUCK SIMULATOR 2 (República Theca - 2012)
Produtor(es): SCS SOFTWARE
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Simulação
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000415/2021-49

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 328, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Jogo: DIABLO II: RESURRECTED (Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): BLIZZARD ENTERTAINMENT, INC
Distribuidor(es): Blizzard Entertainment, Inc
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Categoria: Ação/Aventura/RPG
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.000426/2021-29
Requerente: MARCOS PEREIRA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 329, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: O TEMPLO CAÍDO (THE FALLEN TEMPLE - Estados Unidos da América - 2016)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000455/2021-91
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 330, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: O FEITICEIRO DAS TREVAS (WAR-LOCK, Estados Unidos da América - 2015)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Fantasia/Fantasia Medieval
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000460/2021-01
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 331, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: O DESTINO DAS HAMADRIÁDES (THE FEY SISTER'S FATE, Estados Unidos da América - 2014)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Fantasia/Fantasia Medieval
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Contém: Violência
Processo: 08017.000462/2021-92
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 332, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

RPG: A MALDIÇÃO ÁUREA (GLITTERDOOM, Estados Unidos da América - 2014)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Plataforma: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000463/2021-37
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 333, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Jogo: Knockout City (Estados Unidos - 2021)
Produtor(es): Eletronic Arts
Distribuidor(es): WARNER BROS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000510/2021-42
Requerente: SAJAL KRISHNA MITRA C/O ELECTRONIC ARTS

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 334, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Jogo: SUPER BOMBERMAN R ONLINE (Japão - 2020)
Produtor(es): KONAMI DIGITAL ENTERTAINMENT, INC
Distribuidor(es): STEAM, STADIA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Plataforma: Computador/Google Stadia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Medo e Violência
Processo: 08017.001718/2020-06
Requerente: BENJAMIN KINNEY

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO SG Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 2021

ENCERRAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO (CONDENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL)
Processo Administrativo nº 08700.002407/2017-42 (Apartado de Acesso restrito nº 08700.002408/2017-97)

Representante: Cade ex-officio
Representado: Paulo Henrique Munhoz
Advogados(as): Guilherme Favaro Corvo Ribas, Raquel Souza Jorge e Natan Maximiano Munhoz.

Acolho a Nota Técnica nº 35/2021/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI 0881686) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente Decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 12.529/2011 e do art. 155, § 1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos Autos do presente Processo ao Tribunal Administrativo para julgamento, opinando-se pelo arquivamento, por insuficiência de provas, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e do art. 155, § 1º do Regimento Interno do Cade (RI-Cade). Ao setor processual. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2021

COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8
Processo nº 08700.006634/2016-66
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 08700.006630/2016-88 (Autos Restritos nº 08700.006634/2016-66). Representante: Cade ex officio. Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (atual denominação social da Construtora Andrade Gutierrez S.A.), Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora OAS S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Delta Construções S.A. , Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. (antiga Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A.), Odebrecht Participações e Investimentos S.A. (antiga Odebrecht Investimentos em Infra-Estrutura Ltda.), Via Engenharia S.A., Alberto Quintaes, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Carlos José de Souza, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Dinarte Cirilo Sousa, Eduardo Alcides Zanelatto,



Eduardo Hermelino Leite, Eduardo Soares Martins, Emílio Eugênio Auler Neto, Fernando Antônio Cavendish Soares, Fernando Márcio Queiroz, Geraldo Villin Prado, Gustavo Souza, Helder Dantas, João Antônio Pacífico Ferreira, João Borba Filho, João Marcos Almeida da Fonseca, José Camilo Teixeira Carvalho, José Lunguinho Filho, Júlio Cesar Duarte Perdigão, Luiz Felipe Cardoso de Carvalho, Luiz Ronaldo Wanderley, Marcelo Antonio Carvalho Macedo, Marcelo Duarte Ribeiro, Márcio Bolívar de Andrade, Márcio Magalhães Duarte Pinto, Marco Antônio Ladeira de Oliveira, Marcos Vidigal do Amaral, Paulo Meriade Duarte, Reginaldo Assunção Silva, Ricardo Pernambuco Backheuser Júnior, Ricardo Roth Ferraz de Oliveira, Roberto Xavier de Castro Junior, Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, Rogério Nora de Sá, Rui Novais Dias. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, José Carlos da Matta Berardo, Marcela Junqueira Cesar Pirola, Vinicius Marques de Carvalho, Ticiane Nogueira da Cruz Lima, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Bruno Hartkoff Rocha, Barbara Rosenberg, Luis Bernardo Coelho Cascão, Thais Barberino do Nascimento, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos, Flavio Galdino, Felipe Brandão, Herman Barbosa, Lise Reis Batista de Albuquerque, Salo de Carvalho, Lilian Christine Reolon, Maria Paula Morena Borges Silva, Mariana Nunes Alves, Guilherme San Juan Araujo, Vitor Alexandre de Oliveira e Moraes, Nythamar Dias Ferreira Filho, João Pedro Coutinho Barreto, João Daniel Rassi, Renata Cestari Ferreira, Gustavo Pinto Zardi Ferreira, Juvenal Norberto da Silva Junior, José Fernando Torrente, Jéssica Gomes Guimaraes, Rafael Alfredi de Matos, Marlus Santos Alves, Luiz Guilherme Ros, Luiz Rodrigo de Aguiar Barbuda Brocchi, Maria Claudia Napolitano de Oliveira Miranda Villano, Bruno Droghetti Magalhães Santos, Daniel Augusto Mesquita, Marília dos Santos Dias Renno, Patricia Regina Pinheiro Sampaio, Conrado Donati Antunes, Paulo Victor Marcondes Buzanelli. Acolho a Nota Técnica nº 41/2021 (0882172) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pelo: a) reagendamento do depoimento pessoal do Representado Marco Antônio Ladeira de Oliveira para o dia 29/03/2021; e b) intimação do Representado para que informe: (i) o comparecimento à audiência, ou (ii) sua ausência na data reagendada para seu depoimento pessoal.

FERNANDA GARCIA MACHADO
Coordenadora-Geral

DESPACHO DE Nº 408/2021

Processo Administrativo n.º 08700.005789/2015-02 (Autos de Acesso Restrito nº 08700.003850/2014-98)
Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.
Representados: Adilson Aparecido Lino, Ali Jennani, Ana Maria Liduenha, Antonio Paulo Liduenha, Carlos Ananias Campos de Souza, César Augusto Bossoni, Edison Antônio dos Santos, Francisco Aparecido Liduenha, Geraldo Salin Jorge Júnior, Lucas Donizete Thimóteo, Luis Adriano Forest, Luis André Forest, Márcio Rodrigues Vancin, Marco Antonio Boanarotti, Pedro Henrique dos Santos Vieira, Rogério Lopes dos Reis, Sérgio Sorigotti, Sidnei Ribeiro, Carlos Ananias Campos de Souza Transportadora-ME, Célia Suely Ferrari Bossoni ME, Edison Antônio dos Santos-ME, Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Macatuba Ltda. ME, Jofran - Comércio de Produtos para Higieneização Ltda., LSV Indústria e Comércio Ltda. - EPP, Marco Antônio Boanarotti-ME, Matrix Artefatos Plásticos Ltda.-ME, OkPlast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda-ME, Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., Plásticos Santa Clara Ltda. - EPP, Sérgio Sorigotti ME, Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. e Visaplas - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

Advogados: Adirson de Oliveira Beber Junior, Alessandra Calonego, Antonio Henrique Bogiani, Aurélio Carlos Fernandes, Bruno Barrionuevo Fabretti, Daniel Martins de Sant'ana, Fabiano Dolenc Del Masso, Fábio Gener Marsolla, Fernanda Corrêa da Silva Baio, Francisco Robson Rodrigues da Silva, Francisco Tolentino Neto, Homero Morales Massarente, Humberto Barrionuevo Fabretti, Júlio César Fiorino Vicente, Luciana Pereira de Souza, Marlúcio Bomfim Trindade, Rodrigo Lemos Arteiro, Rogéria Andriete Coimbra Vicente, Waldomiro Calonego Júnior.

Decido pelo encerramento da fase instrutória e pela intimação dos Representados para apresentarem novas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 73 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 155 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos investigados. Ao Protocolo. Publique-se.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS DE 22 DE MARÇO DE 2021

Nº 407 - Ato de concentração nº 08700.006613/2020-27. Requerentes: Companhia Nacional de Cimento - CNC e CRH Brasil Participações S.A. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Marina Chakmati, Paola Pugliese, Milena Mundim e outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 1/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 417 - Ato de Concentração nº 08700.001244/2021-67. Requerentes: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein e Hospital Órion Ltda. Advogados: Mariana Villela, Leonardo Maniglia Duarte e Alberto Monteiros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 418 - Ato de Concentração nº 08700.001106/2021-88. Requerentes: AstraZeneca PLC e Alexion Pharmaceuticals, Inc. Advogados: Guilherme Ribas, Raquel Jorge, Luiz Eduardo Jahic, José Alexandre Buaiz Neto e José Rubens lasbech. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 419 - Ato de Concentração nº 08700.001173/2021-01. Requerentes: Agropecuária Maggi Ltda. e O Telhar Agropecuária Ltda. Advogados: Vitor dos Santos Henriques, Danilo Mininel, Fernanda Martino e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 420 - Ato de Concentração nº 08700.001020/2021-55. Requerentes: JSL S/A, Transportadora Rodomeu Ltda e Unileste Transportes Ltda. Advogados: Rabih Nasser e Nathalie Sato. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 421 - Ato de Concentração nº 08700.001048/2021-92. Requerentes: Kroma Comercializadora de Energia Ltda., Z2 Energias Renováveis S/A, Equinor SPP B.V., Scatec Solar Brazil SPP B.V. Advogados: Paola Pugliese e Vinicius Hercos. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Bellatrix 2 (Processo Administrativo nº 02070.005880/2020-64)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria nº 508, de 22 de setembro de 2020, do Ministério do meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso XVII, da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), prescrevendo que o plano de manejo é um: "documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade";

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo é instrumento essencial à gestão da unidade de conservação, sendo inclusive proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas prescrições, nos termos do art. 28, caput, da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, II, do Decreto n.º 5.746/2006 (regulamento das RPPN), que estabelece para o proprietário do imóvel no qual foi criada a RPPN a obrigação de submeter o plano de manejo à aprovação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Bellatrix 2, localizada no Município de Bocaíuva do Sul, no Estado do Paraná, constante no processo administrativo nº 02070.005880/2020-64.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

PORTARIA Nº 191, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Jardim dos Beija-Flores/SC (Processo Administrativo nº 02070.001002/2021-51)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 508 do Ministério do Meio Ambiente, de 22 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial de 24 de setembro, Seção 2, pág.33,

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso XVII, da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), prescrevendo que o plano de manejo é um: "documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade";

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo é instrumento essencial à gestão da unidade de conservação, sendo inclusive proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas prescrições, nos termos do art. 28, caput, da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, II, do Decreto n.º 5.746/2006 (regulamento das RPPN), que estabelece para o proprietário do imóvel no qual foi criada a RPPN a obrigação de submeter o plano de manejo à aprovação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Jardim dos Beija-Flores, localizada no Município de Paulo Lopes, no Estado de Santa Catarina, constante no processo administrativo nº 02070.001002/2021-51.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias nº 10/N, de 10 de fevereiro de 1999 - seção/pg. 01 - 56 e nº 78/N, de 22 de setembro de 1999 - seção/pg. 01 - 36, publicadas no Diário Oficial da União nº 28 / 182-E, que cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN Cara Preta, no Município de Alto Paraíso de Goiás no Estado do Goiás /GO, ONDE SE LÊ: "Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 975,00 ha (novecentos e setenta e cinco hectares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado: Fazenda Cara Preta, situado no Município de Alto Paraíso, no Estado do Goiás, de propriedade de Paulo Klinkert Maluhy, matriculado em 09/06/1997, sob. o número 1.151, Livro nº 2-D e folha 155v registrado no Cartório de Registro Geral de imóveis da comarca de Alto Paraíso, no citado Estado". LEIA-SE: "Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Cara Preta, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 971,3813 ha (novecentos e setenta e um hectares trinta e oito ares e treze centiares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado: Fazenda Cara Preta, situado no Município de Alto Paraíso de Goiás, no Estado do Goiás, de propriedade de Paulo Klinkert Maluhy, matriculado em 29/04/2020, sob. o número 4.391, Livro nº 2, registrado no Cartório de Registro de imóveis e anexos da comarca de Alto Paraíso, no citado Estado.

A descrição dos limites da RPPN Cara Preta, com 971,3813 ha Inicia-se a descrição deste perímetro externo no vértice CT4-M-2791 de coordenadas (Longitude: - 47°29'47,171", Latitude: -13°59'23,152" e Altitude: 1562,965m); deste, segue confrontando com CNS: 02.929-8 - REGISTRO TORRENS Nº 2, com o azimute de 146°14' e distância 870,1m até o vértice CT4-M-2802 de coordenadas (Longitude: -47°29'31,064", Latitude: -13°59'46,684" e Altitude: 1597,792m); deste, segue confrontando com CNS: 02.929-8 - - CPF: 064.732.808-98 - CARLOS ISSAMO MIZUCINA com os seguintes azimutes e distâncias: 206°08' e 1038,92m, até o vértice CT4-M-2801 de coordenadas (Longitude: -47°30'44,163", Latitude: -14°02'12,084" e Altitude: 1392,24m); 302°53' e 391,26m, até o vértice DHL-M-A053 de coordenadas (Longitude: -47°30'54,426", Latitude: -14°02'05,605" e Altitude: 1529,987m); deste, segue confrontando com CNS: 02.929-8 - MAT. 550 - CPF: 443.065.201-53 - JOSÉ THADEU MASCARENHAS MENCK com o azimute de 304°37' e distância 84,68m até o vértice DHL-P-A412 de coordenadas (Longitude: -47°30'56,748", Latitude: -14°02'04,040" e Altitude: 1521,442m); deste, segue confrontando com CNS: 02.929-8 - MAT. 550 - CPF: 443.065.201-53 - JOSÉ THADEU MASCARENHAS MENCK com os seguintes azimutes e distâncias: 304°36' e 315,75m, até o vértice DHL-P-A411 de coordenadas (Longitude: -47°31'05,407", Latitude: -14°01'58,206" e Altitude: 1540,701m); 304°36' e 164,68m, até o vértice DHL-M-A052 de coordenadas (Longitude: - 47°31'09,923", Latitude: -14°01'55,163" e Altitude: 1538,897m); 304°36' e 130,11m, até o vértice DHL-P-A410 de coordenadas (Longitude: -47°31'13,491", Latitude: -14°01'52,759" e Altitude: 1540,086m); 304°36' e 183,75m, até o vértice DHL-M-A051 de coordenadas (Longitude: -47°31'18,530", Latitude: -14°01'49,364" e Altitude: 1533,249m); 350°06' e 133,31m, até o vértice DHL-M-A050 de coordenadas (Longitude: -47°31'19,293", Latitude: -14°01'45,092" e Altitude: 1527,494m); deste, segue confrontando com RIO CARA PRETA pela margem direita a jusante com os seguintes azimutes e distâncias: 257°05' e 86,28m,



até o vértice GTV-P-3775 de coordenadas (Longitude: -47°31'22,095", Latitude: -14°01'45,719" e Altitude: 1526,271m); 252°58' e 159,48m, até o vértice GTV-P-3773 de coordenadas (Longitude: -47°31'27,176", Latitude: -14°01'47,238" e Altitude: 1516,617m); 236°14' e 109,23m, até o vértice GTV-P-3772 de coordenadas (Longitude: -47°31'30,202", Latitude: -14°01'49,212" e Altitude: 1513,764m); 242°05' e 175,34m, até o vértice GTV-P-3771 de coordenadas (Longitude: -47°31'35,365", Latitude: -14°01'51,881" e Altitude: 1509,77m); 275°23' e 52,39m, até o vértice GTV-P-3770 de coordenadas (Longitude: -47°31'37,103", Latitude: -14°01'51,721" e Altitude: 1509,114m); 253°29' e 92,75m, até o vértice GTV-P-3769 de coordenadas (Longitude: -47°31'40,066", Latitude: -14°01'52,578" e Altitude: 1506,807m); 231°31' e 39,22m, até o vértice GTV-P-3768 de coordenadas (Longitude: -47°31'41,089", Latitude: -14°01'53,372" e Altitude: 1504,364m); 271°20' e 34,16m, até o vértice GTV-P-3767 de coordenadas (Longitude: -47°31'42,227", Latitude: -14°01'53,346" e Altitude: 1502,076m); 288°21' e 46,26m, até o vértice GTV-P-3766 de coordenadas (Longitude: -47°31'43,690", Latitude: -14°01'52,872" e Altitude: 1499,24m); 281°05' e 31,62m, até o vértice GTV-P-3765 de coordenadas (Longitude: -47°31'44,724", Latitude: -14°01'52,674" e Altitude: 1497,424m); 251°40' e 30,0m, até o vértice GTV-P-3764 de coordenadas (Longitude: -47°31'45,673", Latitude: -14°01'52,981" e Altitude: 1495,765m); 251°03' e 30,68m, até o vértice GTV-P-3763 de coordenadas (Longitude: -47°31'46,640", Latitude: -14°01'53,305" e Altitude: 1494,122m); 251°26' e 30,14m, até o vértice GTV-P-3762 de coordenadas (Longitude: -47°31'47,592", Latitude: -14°01'53,617" e Altitude: 1493,206m); 265°10' e 19,0m, até o vértice GTV-P-3761 de coordenadas (Longitude: -47°31'48,223", Latitude: -14°01'53,669" e Altitude: 1492,673m); 325°48' e 10,63m, até o vértice DHL-M-A055 de coordenadas (Longitude: -47°31'48,422", Latitude: -14°01'53,383" e Altitude: 1474,872m); 355°00' e 43,85m, até o vértice CT4-M-2798 de coordenadas (Longitude: -47°31'48,549", Latitude: -14°01'51,962" e Altitude:1467,804m); deste, segue confrontando com RODOVIA FEDERAL BR-010 (ALTO PARAÍSO DE GOIÁS A TERESINA DE GOIÁS) com os seguintes azimutes e distâncias: 14°45' e 2485,32m, até o vértice CT4-M-2797 de coordenadas (Longitude: -47°31'27,449", Latitude: -14°00'33,782" e Altitude: 1487,53m); 15°25' e 131,48m, até o vértice CT4-M-2796 de coordenadas (Longitude: -47°31'26,284", Latitude: -14°00'29,659" e Altitude: 1480,93m); 22°19' e 93,41m, até o vértice CT4-M-2795 de coordenadas (Longitude: -47°31'25,102", Latitude: -14°00'26,848" e Altitude: 1474,204m); 31°57' e 185,19m, até o vértice CT4-M-2794 de coordenadas (Longitude: -47°31'21,836", Latitude: -14°00'21,737" e Altitude: 1464,528m); 36°41' e 388,58m, até o vértice CT4-M-2793 de coordenadas (Longitude: -47°31'14,102", Latitude: -14°00'11,600" e Altitude: 1452,613m); 35°39' e 196,15m, até o vértice CT4-M-2792 de coordenadas (Longitude: -47°31'10,292", Latitude: -14°00'06,416" e Altitude: 1448,736m); deste, segue confrontando com RIO PRETO pela margem esquerda a montante com os seguintes azimutes e distâncias: 73°11' e 29,98m, até o vértice CT4-P-3946 de coordenadas (Longitude: -47°31'09,336", Latitude: -14°00'06,134" e Altitude: 1450,046m); 156°40' e 47,0m, até o vértice CT4-P-3945 de coordenadas (Longitude: -47°31'08,716", Latitude: -14°00'07,538" e Altitude: 1451,356m); 63°32' e 62,43m, até o vértice CT4-P-3825 de coordenadas (Longitude: -47°31'06,854", Latitude: -14°00'06,633" e Altitude: 1452,666m); 68°55' e 30,01m, até o vértice CT4-P-3842 de coordenadas (Longitude: -47°31'05,921", Latitude: -14°00'06,282" e Altitude: 1453,976m); 113°34' e 45,42m, até o vértice CT4-P-3841 de coordenadas (Longitude: -47°31'04,534", Latitude: -14°00'06,873" e Altitude: 1455,286m); 77°51' e 35,65m, até o vértice CT4-P-3824 de coordenadas (Longitude: -47°31'03,373", Latitude: -14°00'06,629" e Altitude: 1456,596m); 62°53' e 52,47m, até o vértice CT4-P-3823 de coordenadas (Longitude: -47°31'01,817", Latitude: -14°00'05,851" e Altitude: 1457,906m); 107°11' e 103,78m, até o vértice CT4-P-3822 de coordenadas (Longitude: -47°30'58,514", Latitude: -14°00'06,849" e Altitude: 1459,216m); 124°04' e 81,9m, até o vértice CT4-P-3821 de coordenadas (Longitude: -47°30'56,254", Latitude: -14°00'08,342" e Altitude: 1460,526m); 92°35' e 103,24m, até o vértice CT4-P-3820 de coordenadas (Longitude: -47°30'52,818", Latitude: -14°00'08,494" e Altitude: 1461,836m); 53°22' e 26,89m, até o vértice CT4-P-3819 de coordenadas (Longitude: -47°30'52,099", Latitude: -14°00'07,972" e Altitude: 1463,146m); 83°34' e 41,99m, até o vértice CT4-P-3818 de coordenadas (Longitude: -47°30'50,709", Latitude: -14°00'07,819" e Altitude: 1464,456m); 113°21' e 40,02m, até o vértice CT4-P-3817 de coordenadas (Longitude: -47°30'49,485", Latitude: -14°00'08,335" e Altitude: 1465,766m); 98°10' e 69,23m, até o vértice CT4-P-3816 de coordenadas (Longitude: -47°30'47,202", Latitude: -14°00'08,655" e Altitude: 1467,076m); 152°12' e 66,75m, até o vértice CT4-P-3815 de coordenadas (Longitude: -47°30'46,165", Latitude: -14°00'10,576" e Altitude: 1468,386m); 122°17' e 59,68m, até o vértice CT4-P-3814 de coordenadas (Longitude: -47°30'44,484", Latitude: -14°00'11,613" e Altitude: 1469,696m); 75°20' e 184,54m, até o vértice CT4-P-3813 de coordenadas (Longitude: -47°30'38,536", Latitude: -14°00'10,094" e Altitude: 1471,006m); 31°41' e 60,91m, até o vértice CT4-P-3812 de coordenadas (Longitude: -47°30'37,470", Latitude: -14°00'08,408" e Altitude: 1472,316m); 57°07' e 43,71m, até o vértice CT4-P-3811 de coordenadas (Longitude: -47°30'36,247", Latitude: -14°00'07,636" e Altitude: 1473,626m); 63°58' e 46,23m, até o vértice CT4-P- 3810 de coordenadas (Longitude: -47°30'34,863", Latitude: -14°00'06,976" e Altitude: 1476,096m); 95°44' e 31,07m, até o vértice CT4-P-3809 de coordenadas (Longitude: -47°30'33,833", Latitude: -14°00'07,077" e Altitude: 1478,566m); 67°57' e 64,89m, até o vértice CT4-P-3808 de coordenadas (Longitude: -47°30'31,829", Latitude: -14°00'06,285" e Altitude: 1481,036m); 88°06' e 45,68m, até o vértice CT4-P-3807 de coordenadas (Longitude: -47°30'30,308", Latitude: -14°00'06,236" e Altitude: 1483,506m); 74°23' e 45,47m, até o vértice CT4-P-3806 de coordenadas (Longitude: -47°30'28,849", Latitude: -14°00'05,838" e Altitude: 1485,976m); 84°54' e 71,27m, até o vértice CT4-P-3805 de coordenadas (Longitude: -47°30'26,484", Latitude: -14°00'05,632" e Altitude: 1488,446m); 30°07' e 62,98m, até o vértice CT4-P-3804 de coordenadas (Longitude: -47°30'25,431", Latitude: -14°00'03,860" e Altitude: 1490,916m); 69°19' e 68,98m, até o vértice CT4-P-3803 de coordenadas (Longitude: -47°30'23,281", Latitude: -14°00'03,068" e Altitude: 1493,386m); 61°36' e 70,33m, até o vértice CT4-P-3802 de coordenadas (Longitude: -47°30'21,220", Latitude: -14°00'01,980" e Altitude: 1495,856m); 118°24' e 35,02m, até o vértice CT4-P-3801 de coordenadas (Longitude: -47°30'20,194", Latitude: -14°00'02,522" e Altitude: 1498,326m); 69°00' e 60,57m, até o vértice CT4-P-3800 de coordenadas (Longitude: -47°30'18,310", Latitude: -14°00'01,816" e Altitude: 1500,796m); 39°27' e 48,13m, até o vértice CT4-P-3799 de coordenadas (Longitude: -47°30'17,291", Latitude: -14°00'00,607" e Altitude: 1503,266m); 57°23' e 61,32m, até o vértice CT4-P-3798 de coordenadas (Longitude: -47°30'15,570", Latitude: -13°59'59,532" e Altitude: 1505,736m); 12°27' e 31,99m, até o vértice CT4-P-3797 de coordenadas (Longitude: -47°30'15,340", Latitude: -13°59'58,516" e Altitude: 1508,206m); 26°02' e 32,13m, até o vértice CT4-P-3796 de coordenadas (Longitude: -47°30'14,870", Latitude: -13°59'57,577" e Altitude: 1510,566m); 64°52' e 132,16m, até o vértice CT4-P-3795 de coordenadas (Longitude: -47°30'10,884", Latitude: -13°59'55,751" e Altitude: 1512,926m); 90°37' e 33,59m, até o vértice CT4-P-3794 de coordenadas (Longitude: -47°30'09,765", Latitude: -13°59'55,763" e Altitude: 1515,286m); 19°12' e 28,19m, até o vértice CT4-P-3793 de coordenadas (Longitude: -47°30'09,456", Latitude: -13°59'54,897" e Altitude: 1517,646m); 42°33' e 44,95m, até o vértice CT4-P-3792 de coordenadas (Longitude: -47°30'08,443", Latitude: -13°59'53,820" e Altitude: 1520,006m); 43°23' e 54,66m, até o vértice CT4-P-3791 de coordenadas (Longitude: -47°30'07,192", Latitude: -13°59'52,528" e Altitude: 1522,226m); 19°40' e 52,62m, até o vértice CT4-P-3790 de coordenadas (Longitude: -47°30'06,602", Latitude: -13°59'50,916" e Altitude: 1524,446m); 337°37' e 16,95m, até o vértice CT4-P-3789 de coordenadas (Longitude: -47°30'06,817", Latitude: -13°59'50,406" e Altitude: 1526,666m); 46°14' e 35,91m, até o vértice CT4-P-3788 de coordenadas (Longitude: -47°30'05,953", Latitude: -13°59'49,598" e Altitude: 1528,886m); 35°47' e 126,95m, até o vértice CT4-P-3787 de coordenadas (Longitude: -47°30'03,480", Latitude: -13°59'46,248" e Altitude: 1531,106m); 29°33' e 63,11m, até o vértice CT4-P-3786 de coordenadas (Longitude: -47°30'02,443", Latitude: -13°59'44,462" e Altitude: 1533,14m); 26°09' e 40,45m, até o vértice CT4-P-3785 de coordenadas (Longitude: -47°30'01,849", Latitude: -13°59'43,281" e Altitude: 1535,174m); 21°30' e 71,33m, até o vértice CT4-P-3784 de coordenadas (Longitude: -47°30'00,978", Latitude: -13°59'41,122" e Altitude: 1537,208m); 14°07' e 49,55m, até o vértice CT4-P-3783 de coordenadas (Longitude: -47°30'00,575", Latitude: -13°59'39,559" e Altitude: 1538,628m); 27°16' e 67,2m, até o vértice CT4-P-3782 de coordenadas (Longitude: -47°29'59,549", Latitude: -13°59'37,616" e Altitude: 1540,048m); 350°39' e 21,46m, até o vértice CT4-P-3781 de coordenadas (Longitude: -47°29'59,665", Latitude: -13°59'36,927" e Altitude: 1541,468m); 16°54' e 55,13m, até o vértice CT4-P-3780 de coordenadas (Longitude: -47°29'59,131", Latitude: -13°59'35,211" e Altitude: 1542,888m); 13°17' e 26,88m, até o vértice CT4-P-3779 de coordenadas (Longitude: -

47°29'58,925", Latitude: -13°59'34,360" e Altitude: 1546,108m); 07°27' e 66,84m, até o vértice CT4-P-3778 de coordenadas (Longitude: -47°29'58,636", Latitude: -13°59'32,204" e Altitude: 1549,328m); 43°25' e 170,7m, até o vértice CT4-P-3777 de coordenadas (Longitude: -47°29'54,727", Latitude: -13°59'28,171" e Altitude: 1552,548m); 53°30' e 190,17m, até o vértice CT4-P-3776 de coordenadas (Longitude: -47°29'49,634", Latitude: -13°59'24,492" e Altitude: 1560,58m); com o azimute de 60°52' e distância 84,64m até o vértice CT4-M-2791 de coordenadas (Longitude: -47°29'47,171", Latitude: -13°59'23,152" e Altitude: 1562,965m); vértice inicial do perímetro externo." As coordenadas, azimutes, distâncias e o perímetro, foram delimitados com base nas disposições que regulam o Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF/INCRA. Em atendimento ao § 5º do art. 176 da Lei 6.015/73, certificamos que a poligonal objeto deste memorial descritivo não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante do cadastro georreferenciado do INCRA.

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa no. 21 de 18 de dezembro de 2018 que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção. Processo SEI n.º 02070.005340/2018-66. Publicada no Diário Oficial da União no. 242, de 19 de dezembro de 2018, seção: 1, página: 163.

ONDE SE LÊ: "Considerando os incisos XXII e XXIII do Artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, que atribuem ao Instituto Chico Mendes, respectivamente, a promoção e execução das ações de conservação da biodiversidade; e a elaboração, aprovação e implementação de Planos de Ação Nacional para a conservação e o manejo das espécies ameaçadas de extinção no Brasil;"

LEIA-SE: "Considerando os incisos XXII e XXIII do Artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, que atribuem ao Instituto Chico Mendes, respectivamente, promover e executar ações para a conservação da biodiversidade; e elaborar, aprovar e implementar planos de ação nacionais para a conservação e o manejo das espécies ameaçadas de extinção no País." Considerando o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal."

ONDE SE LÊ: "Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece os procedimentos para elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão dos Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. § 1º Esta norma regulamenta os incisos XXII e XXIII do artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017." LEIA-SE: "Art. 1º A presente Instrução Normativa estabelece os procedimentos para elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão dos Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. § 1º Esta norma regulamenta os incisos XXII e XXIII do artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020." ONDE SE LÊ: "Art. 15º Após aprovada pela DIBIO, a minuta de portaria será submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/ICMBio, para análise jurídica, e posteriormente, encaminhada à Presidência do Instituto, para assinatura e publicação no Diário Oficial da União. §1º A Portaria de Aprovação do PAN e Instituição do GAT deverá conter: I - nome do PAN; II - alvos de conservação, de acordo com art. 2º e 3º; III - objetivo geral e objetivos específicos; IV - prazo de vigência; e V - composição e atribuições do GAT. § 2º A composição do GAT constará como anexo da portaria, onde estarão listados o nome e o CNPC do Coordenador do PAN e o nome e a instituição de cada membro do GAT. § 3º O Coordenador do PAN poderá solicitar, durante a vigência do PAN, a alteração da composição do GAT, em caráter excepcional, quando identificada necessidade de ajuste.

LEIA-SE: "Art. 15º Após aprovada pela DIBIO, as minutas de portarias serão submetidas à Procuradoria Federal Especializada - PFE/ICMBio, para análise jurídica, e posteriormente, encaminhada à Presidência do Instituto, para assinatura e publicação no Diário Oficial da União. §1º A Portaria de Aprovação do PAN deverá conter: I - nome do PAN; II - alvos de conservação, de acordo com art. 2º e 3º; III - objetivo geral e objetivos específicos; IV - prazo de vigência do PAN; e V - nome e o CNPC do Coordenador do PAN. §2º A Portaria de Instituição do GAT do PAN deverá conter: I - nome do PAN; II - nome e o CNPC do Coordenador do PAN; III - competências do GAT; IV - anexo contendo nome e a instituição de cada membro do GAT; e a) apenas agentes públicos da administração pública federal até o limite de cinco membros; V - anexo contendo nome e a instituição de cada integrante convidado do GAT. § 3º A portaria de instituição do GAT terá vigência de um ano e deverá ser recriada durante a vigência do PAN. § 4º O Coordenador do PAN indicará os membros do GAT buscando garantir a representatividade dos participantes da Oficina de Planejamento do PAN. § 5º O Coordenador do PAN poderá solicitar, durante a vigência do PAN, a alteração da composição do GAT, em caráter excepcional, quando identificada necessidade de ajuste. § 6º As reuniões do GAT serão realizadas por videoconferência, salvo demonstrada inviabilidade ou a inconveniência, nos termos do inciso III, do Art 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, com a estimativa de gastos com diárias e passagens e comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso. § 7º O ICMBio será encarregado de prestar apoio administrativo. § 8º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do Coordenador do PAN. § 9º A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores. § 10º A publicação do GAT seguirá as diretrizes estabelecidas nessa Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto em outras normas vigentes.

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 617, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000784/2016-78, resolve:

Art. 1º Definir em 5,99 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Piarucum, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: PCH.PH.TO.032551-1.01, com potência instalada de 10,00 MW, de titularidade da empresa Piarucum Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.896.785/0001-65, localizada no Ribeirão do Inferno, nos Municípios de Dianópolis, Novo Jardim e Ponte Alta do Bom Jesus, no Estado do Tocantins.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Piarucum refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Piarucum poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPE/MME nº 72, de 9 de março de 2018.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 787, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005461/2017-11, decide acatar a recomendação da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e arquivar o citado processo.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 907, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020(*)

Altera a Resolução Normativa nº 787, de 24 de outubro de 2017.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015 e nas Resoluções Normativas nº 699, de 26 de janeiro de 2016, e nº 787, de 24 de outubro de 2017, bem como a implementação de sua revisão ora em curso no âmbito do Processo nº 48500.001616/2016-69, resolve:

Art. 1º Alterar os seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 787, de 24 de outubro de 2017, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º

§ 3º Os agentes setoriais de pequeno porte terão o nível da qualidade do sistema de governança atribuído como não elegível, durante o período de adaptação inicial previsto no § 2º deste artigo, tendo sua avaliação inicial após três anos das avaliações iniciais das distribuidoras não classificadas como de pequeno porte.

§ 4º Após o período mínimo regrado pelo art. 21, as distribuidoras enquadradas no § 1º deste artigo, podem se submeter à avaliação da Aneel para obter os benefícios dispostos no Capítulo IV.

§ 5º As permissionárias e autorizadas serão classificadas como não elegíveis."

"Art. 13.....

§ 4º A avaliação inicial começará a partir de quatro anos da vigência da norma, na qual tomará como base informacional os dados dos dois anos anteriores.

§ 6º A distribuidora poderá se sujeitar voluntariamente à avaliação inicial a partir do terceiro ano do início da vigência da norma.

§ 8º A avaliação periódica ordinária ocorrerá em ano do período do ciclo tarifário, sendo a segunda avaliação da distribuidora, em seguida da inicial, mantendo-se sua avaliação até o fim do respectivo período tarifário, seja da avaliação inicial ou última realizada, valendo-se das informações de dois anos civis do período deste ciclo tarifário anteriores a demanda da distribuidora pela avaliação."

"Art. 16

Parágrafo único. Transitado em julgado a decisão administrativa, a classificação do nível de governança manter-se-á até o fim do período do ciclo tarifário da distribuidora em que ocorreu a avaliação inicial ou periódica ordinária, salvo quando houver fato gerador que dê início à reavaliação extraordinária."

"Art. 19

Parágrafo único. Em caso de evidências de prestação de informações falsas no processo anterior de classificação, iniciar-se-á o processo de reavaliação da qualidade do sistema de governança com a redução de pontuação, sem, contudo, prejudicar a abertura de processo administrativo punitivo pela conduta não conforme, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 846, de 2019."

"Art. 21. Durante o período de quatro anos após o início vigência desta norma, a qualidade dos sistemas não terá avaliação e não contará com benefícios e nem restrições."

"ANEXO I

2-Dimensões dos sistemas de governança

(c) Relações de Propriedade e Controle (RPC)"

"ANEXO I

4.9- Componentes da Dimensão - Conformidade Regulatória

f) Componente E6: Informações relativas à Base de Dados Geográfica da Distribuidora - BDGD

1 - A distribuidora deverá enviar tempestivamente e consistentemente as informações relativas à Base de Dados Geográfica da Distribuidora - BDGD nos últimos dois anos na avaliação inicial e no período do ciclo tarifários nas avaliações periódicas ordinárias.

2 - As informações devem estar aderentes ao Procedimentos de Distribuição - PRODIST para garantir o nível de consistência a ser apurada pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição (SRD).

a.3) Pontuação: 0 a 5 pontos

Os cinco pontos serão obtidos pelo envio de forma tempestiva e consistente da informação e que será verificada a aderência dos requisitos do envio pela ANEEL em seu banco de dados."

"ANEXO I

5- Expurgos de pontuação de componentes

Em vista do segmento de distribuição existirem realidades bem distintas entre as empresas - tipos empresarias distintos, escala econômica e topologias nos grupos econômicos - há a necessidade de se prever expurgos de modo a adequar a metodologia, tal como, por exemplo, declarou-se no parágrafo único do art. 1º desta Resolução, o porte das empresas deve ser considerado na avaliação."

"ANEXO II

4- Definições e informações adicionais

LAJIDA ou EBTIDA Recorrente: refere-se ao Lucro Antes de Juros (Resultado Financeiro), Impostos (Tributos sobre a Renda), Depreciação e Amortização ou Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization. Esta será calculada pelo somatório de:

Código BMP (contas devedoras com sinal positivo e credoras com negativo) ou Conta Setorial	Descrição (considerando-se números em absoluto)
(+) VPB Regulatório	(=) Valor da Parcela B utilizado para o cálculo das tarifas por classes de consumo.

(+) Receita Irrecuperável Regulatória	(+) Receita Irrecuperável, caso não esteja incluída no VPB Regulatório
(+) Custo da Geração Própria subtraído do respectivo Custo com Combustível Regulatórios	(+) Custo da Geração Própria subtraído do respectivo Custo com Combustível Regulatórios
(+) Outras Receitas Regulatórias	(+) Outras Receitas consideradas nas tarifas.
(+/-) Custo das Perdas, diferença entre Regulatórios e Realizados	(+/-) Custo das Perdas a menor ou a maior em relação às perdas totais consideradas na tarifa. A diferença em percentual de perdas totais será aplicada às Despesas com Compra de Energia para Revenda realizadas.
(+) Crescimento de Mercado - MWh	(+) Aplicação de 50% da taxa de crescimento do mercado em TUSD MWh apurado no ano de verificação multiplicado ao somatório das contas anteriores.
(=) VPB Recorrente	(=) VPB Recorrente
(-) PMSO Realizado	(-) PMSO Realizado
(+) 61X5.X.17	(+) Depreciação
(+) 61X5.X.18	(+) Amortização
(+) 61X5.X.05.04	(+) Benefício Pós-Emprego - Previdência Privada - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.05	(+) Programa de Demissão Voluntária - PDV, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.05.09	(+) Outros Benefícios Pós-Emprego - Déficit ou Superávit Atuarial, se o saldo for devedor; (-) se for credor
(+) 61X5.X.12.01, se o saldo for credor	(-) Provisão para Devedores Duvidosos, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.02, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Trabalhistas, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.03, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Cíveis, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.04, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Fiscais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.05, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Ambientais, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.06, se o saldo for credor	(-) Provisão para Litígios Regulatórios, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.12.07	(+) Provisão para Redução ao Valor Recuperável (subtração se Reversão Líquida)
(+) 61X5.X.12.99, se o saldo for credor	(-) Provisão - Outros, se o saldo for credor
(+) 61X5.X.15, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita	(-) Recuperação de Despesas, do que superar 1% da Receita Bruta deduzida dos Tributos sobre a Receita
(=) LAJIDA ou EBITDA Recorrente	(=) LAJIDA ou EBITDA Recorrente

As quatro primeiras contas derivadas dos processos tarifários serão calculadas de forma pro rata para obter os valores a serem aplicados no ano de verificação do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira.

QRR: Quota de Reintegração Regulatória ou Despesa de Depreciação Regulatória. Este valor será o definido na última Revisão Tarifária Periódica - RTP anterior ao ano de verificação do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira. Será aplicada a atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA entre o mês anterior ao da RTP e o mês de dezembro anterior ao ano de verificação.

Dívida Líquida: Dívida Bruta deduzida dos Ativos Financeiros e, caso a distribuidora tenha cobertura tarifária e inexistir ativo regulatório, dos empréstimos da RGR.

Dívida Bruta: Somatório de passivos formado por:

Código BMP	Descrição
(-) 2X02	Empréstimos, Financiamentos e Debêntures
(-) 2X04.1	Passivo Atuarial - Previdência Privada
(-) 2X04.2	Passivo Atuarial - Demais Benefícios Pós-Emprego
(-) 2X05.8	Parcelamentos de Tributos
(-) 2X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
(-) 2105 (parcial)	Tributos em Atraso
(-) 2X01 (parcial)	Custos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X08 (parcial)	Encargos Setoriais em Atraso e Renegociados.
(-) 2X11	Passivos Financeiros Setoriais
(-) 2101.2 (parcial)	Suprimento de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária
(-) 2101.4 (parcial)	Compra de Energia Elétrica para Revenda - Curto Prazo sem cobertura tarifária

Ativos Financeiros: Somatório de ativos formado por:

Código BMP	Descrição
1101	Caixa e Equivalentes de Caixa
1X08	Investimentos Temporários
1X16	Instrumentos Financeiros Derivativos
1X11	Ativos Financeiros Setoriais
1119.1.09	Reembolsos do Fundo da CDE
1X19.3	Benefícios Pós-Emprego

SELIC: Taxa Média Anual Ponderada e Ajustada das Operações de Financiamento Lastreadas em Títulos Públicos Federais, calculada diariamente e apresentada pelo Banco Central do Brasil - BACEN em seu endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?SELICACUMUL>. Neste sítio, o Agente pode obter o Fator Acumulado correspondente aos 12 (doze) meses de competência. A SELIC deverá ser limitada a 9,009 % (doze inteiros e 9 milésimos por cento) ao ano, caso supere esse percentual e a 6,006 % (6 inteiros e seis milésimos por cento), caso seja inferior a este último percentual."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

(*) Republicado em razão de incorreções/alterações no original publicado no DOU de 17/12/2020, edição 241, seção 1, página 145.



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.787, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.000641/2021-92. Interessado: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Ramal Indaiatuba 4 - Esplanada. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.794, DE 16 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.005344/2020-52 e 48500.004622/2020-54. Interessado: Companhia Jaguari de Energia - CPFL SANTA CRUZ. Objeto: Estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Companhia Jaguari de Energia - CPFL SANTA CRUZ, para o período de 2022 a 2026 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução Autorizativa nº 7.630, de 26 de fevereiro de 2019, constante no Processo nº 48500.000521/2019-71, publicada no DOU nº 44, em 6 de março de 2019, seção 1, página 71, onde se lê "Este (m)", leia-se "Norte (m)"; e onde se lê "Norte (m)", leia-se "Este (m)".

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 7.679, de 19 de março de 2019, constante no Processo nº 48500.000857/2019-33, publicada no DOU nº 60, de 28 de março de 2019, seção 1, página 165, onde se lê "Este (m)", leia-se "Norte (m)"; e onde se lê "Norte (m)", leia-se "Este (m)".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 767, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Processos nºs 48500.004896/2017-48, 48500.004895/2017-01, 48500.004894/2017-59, 48500.004893/2017-12, 48500.004892/2017-60, 48500.004891/2017-15, 48500.004899/2017-81, 48500.004898/2017-37 e 48500.004897/2017-92. Interessada: CPFL Energias Renováveis S.A.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga das Centrais Geradoras Eólicas Esplanada I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, localizadas no município de Xique-Xique, estado da Bahia. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 774, DE 19 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e do Processo nº 48500.001820/2020-66, decide: (i) não conceder à Petraprime Gestão e Administração de Propriedade Imobiliária Ltda., inscrita no CNPJ nº 19.156.706/0001-75, o Registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Paranoá, desde sua nascente até sua foz no rio São Bartolomeu, integrante da sub-bacia 60, localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, Brasília, Distrito Federal, nos termos da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL, conforme o disposto no item 6, subitem 6.1, do Anexo V, da Resolução Normativa nº 875, de 2020.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 775, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Processos nºs: Relacionados no anexo i. Interessado: PACTO Geração e Transmissão S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFV indicadas no anexo i deste Despacho, localizadas nos municípios e estados apontados no anexo i. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 23 DE MARÇO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 24 de março de 2021.

Nº 795. Processo nº: 48500.000640/2020-67. Interessados: CLWP Eólica Parque VIII S.A. Usina: EOL Campo Largo VIII. Unidades Geradoras: UG8, de 4.200 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Umburanas, estado da Bahia.

Nº 796. Processo nº: 48500.004020/2020-05. Interessados: Maringá Energia Ltda. Usina: UTE Jacarezinho. Unidades Geradoras: UG1, de 20.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Jacarezinho, estado do Paraná. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 800, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 48500.000852/2020-44. Interessados: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA, ENERGISA SUL SUDESTE - ESS, ELEKTRO REDES S.A. - ELEKTRO, PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS unidade Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe - FAFEN-SE e OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS. Decisão: Publicar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão aplicáveis, na modalidade consumo, às concessionárias de distribuição COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA, no ponto de conexão da Subestação DA MATA 138 kV, à ENERGISA SUL SUDESTE - ESS, no ponto de conexão da subestação PRESIDENTE PRUDENTE 2 138 kV, à ELEKTRO REDES S.A. - ELEKTRO, no ponto de conexão da subestação VALE DO PARANÁ 138 kV e ao consumidor livre PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS unidade Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe - FAFEN-SE, no ponto de conexão da subestação NOSSA SENHORA DO SOCORRO 230 kV, a preços de junho de 2020, com vigência entre 1º de julho de 2020 e 30 de junho de 2021. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 782, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000374/2018-58, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, nos termos da Resolução Autorizativa nº 7.385, de 9 de outubro de 2018, efetue o pagamento de (i) R\$ 3.204.332,01 (três milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e um centavo) à INTEC Instalações Técnicas de Engenharia Ltda, referente à vigésima quarta medição das obras para a implantação da Linha de Transmissão 138 kV interligando as subestações Silves/Itacoatiara, no município de Itacoatiara, no Estado Amazonas; e (ii) R\$ 325.504,45 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos) à empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A., relativos a tributos incidentes no serviço descrito no item (i).

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 783, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000619/2015-02, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da empresa Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Norte Fluminense (Código CEG: UTE.GN.RJ.001544-0.01), nos valores a seguir descritos, relativos aos meses de fevereiro e março de 2021; (ii) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a aplicação dos valores do CVU de fevereiro de 2021 para os patamares 1, 2 e 3 e do valor do CVU de março de 2021 para o patamar 4 a partir do Programa Mensal de Operação - PMO de abril de 2021; e (iii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização dos valores de CVU constantes da tabela abaixo para fins de contabilização da geração verificada na citada usina nos respectivos meses.

CVU [R\$/MWh]

Patamar da usina	Fevereiro/2021	Março/2021
Norte Fluminense 1	85,23	-
Norte Fluminense 2	98,99	-
Norte Fluminense 3	187,93	-
Norte Fluminense 4	-	546,47

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 784, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002382/2020-53, decide conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da Âmbar Energia Ltda. para autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Cuiabá (Código CEG: UTE.GN.MT.027003-2.01), no valor de R\$543,82/MWh (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir do Programa Mensal de Operação - PMO de abril de 2021 e até 30 de abril de 2021, e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para a contabilização da energia gerada no período, conforme regras vigentes.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 785, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004084/2016-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da Termopernambuco S.A. para autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Termopernambuco (Código CEG: UTE.GN.PE.028031-3.01), no valor de R\$ 165,28/MWh (cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir do Programa Mensal de Operação - PMO de abril de 2021; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor do CVU indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na UTE Termopernambuco a partir do mês de fevereiro de 2021.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 56/2021

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
830.302/2011-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME - Publicado DOU de 12/04/2018, Relação nº 131/2018, Seção 1, pág. - "Onde se lê: Aprova o relatório de Pesquisa 830.302/2011-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-Areia " "Leia-se:Aprova o relatório de pesquisa com redução de área de Área de 190,82 ha para 49,98 ha. (291) 830.302/2011- Areal Dois Irmãos Ltda Me- Municípios: CATAGUASES/ LEOPOLDINA - Substância: AREIA 830.714/2003-NATIVE STONE MINERACAO EIRELI - Publicado DOU de 18/11/2019, Relação nº 368/2019, Seção 1, pág. - "Onde se lê:Aprova o relatório de pesquisa com redução de área de 955,33 ha para 820,84 ha.(291). - Leia-se : Aprova o relatório de pesquisa com redução de área de 972,88 ha ha para 416,16 ha.(291).

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 14/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)
Barragem 01 e Barragem 02-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-OF.
Nº4017/2021/SESBM-BA/ANM- No prazo de 30 dias
Barragem 01 e Barragem 02-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-OF.
Nº4023/2021/SESBM-BA/ANM- No prazo de 30 dias
Barragem 01 e Barragem 02-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-OF.
Nº4025/2021/SESBM-BA/ANM- No prazo de 10 dias
USINA/CIP - LAGO 1 e 2, USINA/CIP - LAGO 3 e USINA/CIP - LAGO 4-FAZENDA
BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-000.367/1997-OF. N°7491/2021/SESBM-
BA/ANM- No prazo de 90 dias
Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(2394)
Barragem 01-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. N°274/2021/GER-
BA/SESBM-BA
Barragem 01-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. N°275/2021/GER-
BA/SESBM-BA
Barragem 01-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. N°276/2021/GER-
BA/SESBM-BA
Barragem 02-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. N°277/2021/GER-
BA/SESBM-BA
Barragem 02-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. N°278/2021/GER-
BA/SESBM-BA
USINA/CIP - LAGO 1 e 2-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL
LTDA-000.367/1997-AI. N°686/2021/GER-BA/SESBM-BA
USINA/CIP - LAGO 3-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-
000.367/1997-AI. N°687/2021/GER-BA/SESBM-BA
USINA/CIP - LAGO 1 e 2, USINA/CIP - LAGO 3 e USINA/CIP - LAGO 4-FAZENDA
BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-000.367/1997-AI. N°688/2021/GER-
BA/SESBM-BA
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos
estabelecidos em ofício:(2890)
BARRAGEM USINA/CIP - LAGO 3-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO
MINERAL LTDA-000.367/1997-OF. N°7427/2021/SESBM-BA/ANM
BARRAGEM USINA/CIP - LAGO 4-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO
MINERAL LTDA-000.367/1997-OF. N°7435/2021/SESBM-BA/ANM
BARRAGEM USINA/CIP - LAGO 1 e 2-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO
MINERAL LTDA-000.367/1997-OF. N°7486/2021/SESBM-BA/ANM

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 11/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.155/1991-PEDREIRA HVB LTDA-OF. N°3223/2021
960.658/1987-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-OF. N°4024/2021
861.979/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. N°3820/2021
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
807.524/1977-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.- Prazo:04 (quatro) anos
Aprova laudo técnico e memorial(is) descritivo(s), para possibilitar acordo
(amigável ou judicial) visando posterior constituição de servidão(2177)
009.291/1967-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.-Apatita, minério de nióbio e
barita- Portaria de Lavra número 91/2010, publicado no D.O.U. de 16/04/2010
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.386/2001-INDUSTRIA DE AGUA MINERAL IBIA LTDA- Fonte: Alfa; Marca:
"Ibiá"; Embalagens: 500 mL sem gás e de 500 mL com gás.- BRASÍLIA/DF
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de
Lavra(2243)
860.091/2014-IVETE CORREA FLORES RIGO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.858/2009-VITOR CARDOSO DA SILVA- Registro de Licença N° 077/2010 -
Vencimento em 27/01/2022
860.108/2014-MINERACAO & TRANSPORTADORA SAO JOAO LTDA ME-
Registro de Licença N° 117/2014 - Vencimento em 15/02/2021
861.382/2012-NELSON LOPES ZEDES- Registro de Licença N° 40/2013 -
Vencimento em 05/05/2022
861.937/2012-COPEM MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME- Registro de
Licença N° 45/2013 - Vencimento em 30/01/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.461/2008-JOÃO CAIXETA GOMES-OF. N°2511/2021
860.841/2008-VALDIRON LUIZ DE CARVALHO-OF. N°3222/2021
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
860.189/2013-LUIZ ANTONIO ALVES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.665/2007-CNC CARBONATOS NIQUELANDIA E COLINAS EXPLORACAO E
COMERCIALIZACAO DE MINERIOS LTDA-OF. N°2505/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.782/2020-IVON JOSÉ VALENTE-OF. N°2506/2021
860.787/2020-JOSE CRUVINEL DE MACEDO-OF. N°2523/2021
860.846/2017-CARNEIRO CONSULTORIA EIRELI-OF. N°3396/2021
860.313/2020-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST
LTDA-OF. N°3220/2021
860.025/2021-NILTON FERREIRA COELHO-OF. N°3218/2021
860.002/2021-EDGAR VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA-OF. N°3219/2021
860.783/2020-MEIRELES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-OF.
N°3217/2021
860.784/2020-MEIRELES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-OF.
N°3216/2021
860.072/2021-JUNQUEIRA MINERADORA EIRELI-OF. N°3215/2021
860.786/2020-JOAO ALFREDO BATISTA DE LUCENA-OF. N°3493/2021
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
860.533/2016-LUZIA PIRES DE ALMEIDA-Registro de Licença N° 7/2021 -
Vencimento em 26/04/2021
860.638/2020-GUILHERME BORGES DE FREITAS-Registro de Licença N° 6/2021
- Vencimento em 01/09/2024
860.636/2017-JAIME CLAUDINO DA SILVA-Registro de Licença N° 10/2021 -
Vencimento em 18/06/2022
860.984/2017-LEANDRO MARTINS DE ASSUNÇÃO-Registro de Licença N°
8/2021 - Vencimento em 22/10/2021
860.128/2020-EXPEDITO DA SILVA BRASILEIRO-Registro de Licença N° 9/2021
- Vencimento em Indeterminado
860.612/2020-ANTONIO RIBEIRO NETTO-Registro de Licença N° 11/2021 -
Vencimento em Indeterminado

860.332/2017-MINERACAO RG LTDA EPP-Registro de Licença N° 13/2021 -
Vencimento em 14/04/2021
860.475/2020-SSV TRANSPORTES NOGUEIRA EIRELI-Registro de Licença N°
12/2021 - Vencimento em Indeterminado
860.835/2017-MINERAÇÃO CRISTAL COMÉRCIO DE AREIA & CASCALHO EIRELI-
Registro de Licença N° 14/2021 - Vencimento em 19/06/2021
860.489/2020-ALBINO EPAMINONDAS DE FARIA NETO-Registro de Licença N°
15/2021 - Vencimento em 17/08/2024

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 16/2021

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
860.440/2003-PEDREIRA ANHANGUERA S.A. - EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI N°
243/2021
806.847/1976-PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO- AI N°
244/2021
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(446)
860.186/2000-CALCÁRIO PIRINEUS LTDA- Início:09/10/2019-
Término:09/10/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.243/1999-COOPEDRAS DE PIRENÓPOLIS LTDA-OF. N°4803/2021
861.043/2006-BICUDO'S ENTULHOS LTDA-OF. N°4790/2021
860.760/2006-COOPEDRAS DE PIRENÓPOLIS LTDA-OF. N°4802/2021
861.042/2006-BICUDO'S ENTULHOS LTDA-OF. N°4793/2021
861.358/2006-COOPEDRAS DE PIRENÓPOLIS LTDA-OF. N°4798/2021
860.194/1994-D'VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA.-OF. N°4806/2021
861.390/2006-P Z AREIA E TRANSPORTE EIRELI-OF. N°4441/2021
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.803/2017-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°3821/2021
860.680/2000-RICARDO CRUVINEL CAMARA-OF. N°4123/2021
860.321/1998-PEDREIRA ANHANGUERA S.A. - EMPRESA DE MINERAÇÃO-OF.
N°4109/2021
862.954/2011-RMR MECAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI
EPP-OF. N°4300/2021
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
860.449/2016-PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO- AI
N°241/2021
Indefere o Registro de Licença(740)
861.513/2009-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA -
Registro de Licença N° 166/2010.
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
860.983/2016-PEDREIRA BELA VISTA UNIAO LTDA
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
861.514/2009-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA
861.515/2009-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA
861.091/2012-MICHELMÍ GONÇALVES ROSA
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.003/2019-DYEGO DOURADO DE AZEVEDO- Registro de Licença N° 31/2020
- Vencimento em 03/02/2022
860.256/2016-OTILIANO FERREIRA DOS SANTOS- Registro de Licença N°
148/2016 - Vencimento em 18/02/2023
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
860.633/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERACAO FORMOSA LTDA-"Demonstrar a
cada seis meses, contados desta publicação, e até que a Licença Ambiental seja
apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem
adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
862.423/2011-UNION MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. N°4920/2021
860.331/2020-CLEMON JOSE BUENO-OF. N°4446/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.871/2017-TRANSPORTADORA ARRUDA LTDA-Registro de Licença N°
16/2021 - Vencimento em 28/05/2022
860.259/2019-JOÃO LANCISIO BATISTA ME-Registro de Licença N° 2/2021 -
Vencimento em 09/03/2021
860.381/2019-MAURICIO JOSE DA CRUZ-Registro de Licença N° 3/2021 -
Vencimento em 12/06/2021
860.157/2018-JOÃO LANCISIO BATISTA ME-Registro de Licença N° 4/2021 -
Vencimento em 19/02/2021
860.381/2020-JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE BASTOS-Registro de Licença N°
5/2021 - Vencimento em 13/07/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.428/2017-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-OF. N°4046/2021
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
860.126/2021-RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 25/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
960.658/1987-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-OF. N°6837/2021
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
860.331/2010-MINAS RIO MINERADORA LTDA.
860.325/2010-MINAS RIO MINERADORA LTDA.
860.562/2016-MANOEL VICENTE DA SILVA
860.552/2016-GABRIELA PESSÔA MONTEIRO
860.553/2016-GABRIELA PESSÔA MONTEIRO
860.726/2015-FERNANDO LIMA SPINOLA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.413/2017-C A DA CRUZ EIRELI- Registro de Licença N° 70/2018 -
Vencimento em Indeterminado
860.157/2017-F. G. MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME- Registro de Licença
N° 53/2017 - Vencimento em 02/03/2022
860.435/2017-MENDES AREIA E CASCALHO LTDA- Registro de Licença N°
006/2018 - Vencimento em 12/03/2025
860.859/2017-MENDES AREIA E CASCALHO LTDA- Registro de Licença N°
007/2018 - Vencimento em 12/03/2025
860.860/2017-MENDES AREIA E CASCALHO LTDA- Registro de Licença N°
008/2018 - Vencimento em 12/03/2025
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.610/2011-ARMAZEM DA AREIA LTDA-OF. N°7083/2021
860.549/2019-FETZ MINERADORA LTDA.-OF. N°6838/2021
861.610/2011-ARMAZEM DA AREIA LTDA-OF. N°7384/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento



Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.673/2020-MINERACAO ORCALINO FERREIRA GUIMARAES LTDA-OF.
Nº6775/2021
860.169/2021-GLENDA MARIA RICARDO GONCALVES DOS SANTOS-OF.
Nº6942/2021
860.180/2021-INSTTALE ENGENHARIA LTDA-OF. Nº7220/2021
862.269/2011-MARIA DE LIMA OLIVEIRA-OF. Nº7303/2021
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.158/2021-RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL-
Registro de Licença Nº 22/2021 - Vencimento em Indeterminado

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 26/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
862.039/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2566/2013
860.481/2010-JOSE PAULO DOS SANTOS -Alvará Nº7036/2010
860.309/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3611/2013
862.040/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2567/2013
862.042/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2569/2013
862.046/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2573/2013
862.048/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2575/2013
862.049/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2576/2013
862.051/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2578/2013
862.054/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2581/2013
860.380/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4214/2013
860.376/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4212/2013
860.375/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4211/2013
860.374/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4210/2013
860.369/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4208/2013
860.368/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4207/2013
860.367/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4206/2013
860.366/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4205/2013
860.365/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4204/2013
860.363/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4202/2013
860.362/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4201/2013
860.361/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4200/2013
860.360/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4199/2013
860.356/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4197/2013
860.355/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4196/2013
860.352/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4194/2013
860.351/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4193/2013
860.350/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4192/2013
860.348/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4190/2013
860.346/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4188/2013
860.342/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4184/2013
860.341/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4183/2013
860.327/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4170/2013
860.321/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4164/2013
860.320/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4163/2013
860.318/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4161/2013
860.317/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4160/2013
860.316/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4159/2013
860.314/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4157/2013
860.313/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3614/2013
860.312/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3613/2013
860.310/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3612/2013
861.459/2012-RONALDO FLEURY LOBO DE ABREU -Alvará Nº8343/2012
861.025/2012-AREIA BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -Alvará
Nº2053/2013
860.445/2012-EDIELITON GONZAGA DE OLIVEIRA -Alvará Nº10033/2015
860.444/2012-EDIELITON GONZAGA DE OLIVEIRA -Alvará Nº10032/2015
862.517/2011-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA -Alvará
Nº807/2012
862.314/2011-ERNANE ASSUNCAO FERNANDES -Alvará Nº8203/2015
860.199/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. -Alvará Nº8117/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
860.433/2018-HERMINEA DUARTE DA SILVA-CRIXÁS/GO - Guia nº 44/2021-
16.000t-GRANITO- Vigência da Guia:03 (TRÊS) ANOS
860.396/2010-STTTONES & ESPATO BRASIL LTDA ME-JAÚ DO TOCANTINS/TO,
MONTIVIDIU DO NORTE/GO - Guia nº 387/2020-16.000t-GRANITO (ROCHA ORNAMENTAL)-
Vigência da Guia:18/09/2021 (vencimento do alvará de pesquisa)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.942/2017-RAIMUNDO VIANA DUTRA
860.941/2017-RAIMUNDO VIANA DUTRA
861.026/2015-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME
861.026/2015-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME
860.941/2017-RAIMUNDO VIANA DUTRA
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
861.482/2015-JM DA SILVA II - FIRMA INDIVIDUAL-PLANALTINA/GO - Guia nº
43/2021-50.000t-AREIA- Vigência da Guia:01 (UM) ANO
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
860.430/2016-MONTE SIÃO MINERAÇÃO EIRELI-PORANGATU/GO - Guia nº
45/2021-15.600t-GRANITO (ROCHA ORNAMENTAL)- Vigência da Guia:03 (TRÊS) ANOS,
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
861.641/2007-SR COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 18/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
861.157/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA - Publicado
DOU de 18/02/2021, Relação nº 07/2021, Seção I, pág. 110- Onde se lê: "... MINERAÇÃO
MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA-AI Nº..." LEIA-SE: "... MINERAÇÃO MARACÁ
INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA- AI Nº 2002/2016
861.158/2013-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA - Publicado
DOU de 18/02/2021, Relação nº 07/2021, Seção I, pág. 110- Onde se Le: MINERAÇÃO
MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA-AI Nº..." Leia-se: "... MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA
E COMÉRCIO SA-AI Nº 2003/2016..."

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 31/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
866.440/2010-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A- DOU de
12/11/2018 - Relação 121/2018 - Evento 1387

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 31/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento
30 dias(638)
815.758/2014-JAIME GRUBER-AI Nº786/2019/GER - SC/DIREM - SC
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.628/2017-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-OF. Nº6938/2021/DIFAM-SC/ANM
815.114/2000-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF.
Nº7493/2021/GER-SC/ANM
815.192/2002-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-OF. Nº6973/2021/DIFAM-SC/ANM
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
003.156/1936-CARBONIFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 627/2021/GER-SC/UAC-
SC, 628/2021/GER-SC/UAC-SC, 629/2021/GER-SC/UAC-SC, 630/2021/GER-SC/UAC-SC,
631/2021/GER-SC/UAC-SC, 632/2021/GER-SC/UAC-SC, 633/2021/GER-SC/UAC-SC,
635/2021/GER-SC/UAC-SC, 636/2021/GER-SC/UAC-SC, 637/2021/GER-SC/UAC-SC,
638/2021/GER-SC/UAC-SC, 639/2021/GER-SC/UAC-SC, 641/2021/GER-SC/UAC-SC,
642/2021/GER-SC/UAC-SC, 643/2021/GER-SC/UAC-SC, 644/2021/GER-SC/UAC-SC,
645/2021/GER-SC/UAC-SC
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.018/1983-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF.
Nº6524/2021/DIFAM-SC/ANM e 6525/2021/DIFAM-SC/ANM
815.092/1991-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA-OF.
Nº7043/2021/DIFAM-SC/ANM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.018/1983-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF.
Nº6526/2021/DIFAM-SC/ANM
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
815.098/2009-FLORESTAL GATEADOS LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
815.092/1991-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA-
Cessionário:TJF Extração e Comércio de Areia Ltda- CNPJ 03.374.871/0001-63- Registro de
Licença Nº 358/1992- Vencimento da Licença: 16/12/2024
815.034/2006-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA FARIAS LTDA- Cessionário:JBL
Comércio e Extração de Areia Ltda- CNPJ 82.159.336/0001-66- Registro de Licença Nº
1259/2006- Vencimento da Licença: 01/02/2024
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.092/1991-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA- Registro de
Licença Nº 358, de 13/01/1992 - Vencimento em 16/12/2024
815.034/2006-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA FARIAS LTDA- Registro de
Licença Nº 1259, de 23/06/2006 - Vencimento em 01/02/2024
815.240/1985-VEGINI COMÉRCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº
451/2020 - Vencimento em 07/06/2022
815.258/2015-RIO CLARO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº
2044/2020 - Vencimento em 02/03/2022
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
815.034/2006-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA FARIAS LTDA-OF.
Nº7298/2021/DIFAM-SC/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.781/2012-ED E ED MINERACAO LTDA-OF. Nº6800/2021/DIFAM-SC/ANM
815.421/1987-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF.
Nº5822/2021/DIFAM-SC/ANM
815.216/2004-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA-OF. Nº7004/2021/DIREM-
SC/ANM
815.134/2011-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-OF.
Nº7332/2021/DIFAM-SC/ANM
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de
lavra(1045)
815.574/2010-CERÂMICA SANTO ANTONIO LTDA ME
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.541/2002-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-PORTO UNIÃO/SC - Guia nº
12/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/SC-50.000toneladas/ano-Areia- Vigência da Guia:3
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.044/2021-MINERADORA PORTO UNIAO LTDA-OF. Nº7139/2021/DIFAM-
SC/ANM
815.073/2020-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR EIRELI-OF.
Nº7200/2021/DIFAM-SC/ANM
815.125/2019-CERÂMICA OURO BLANCO EIRELI EPP-OF. Nº7451/2021/DIFAM-
SC/ANM
815.404/2019-MAX SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO LTDA ME-OF.
Nº7256/2021/DIFAM-SC/ANM
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.053/2020-OLIVEIRA & NEVES LTDA-Registro de Licença Nº 8/2021 -
GERÊNCIA REGIONAL/SC - Vencimento em 15/01/2022
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.041/2021-MUNICIPIO DE GARUVA-OF. Nº6744/2021/DIFAM-SC/ANM
815.045/2021-MUNICIPIO DE SAO LUDGERO-OF. Nº7058/2021/DIFAM-SC/ANM
815.047/2021-MUNICIPIO DE SAO LUDGERO-OF. Nº7397/2021/DIFAM-SC/ANM
815.048/2021-MUNICIPIO DE SAO LUDGERO-OF. Nº7477/2021/DIFAM-SC/ANM
815.049/2021-MUNICIPIO DE SAO LUDGERO-OF. Nº7478/2021/DIFAM-SC/ANM
815.046/2021-MUNICIPIO DE SAO LUDGERO-OF. Nº7483/2021/DIFAM-SC/ANM

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 32/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
815.758/2014-JAIME GRUBER-OF. Nº786/2019/GER - SC/DIREM - SC-DOU de
06/01/2020
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
003.156/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA- AI Nº2110/2020, 2111/2020,
2112/2020, 2113/2020, 2114/2020, 2115/2020, 2116/2020, 2117/2020, 2118/2020,
2119/2020, 2120/2020, 2122/2020, 2123/2020, 2124/2020, 2125/2020, 2126/2020, e
2127/2020

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente Regional



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 6/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
821.010/2011-FRED FLINTSTONE PEDRAS LTDA EPP - Publicado DOU de 02/03/2021, Relação nº 5/2021, Seção 1, pág. 87- Onde se lê: "821.010/2011 ... Cessionário: MAURÍCIO FERREIRA MENDONA - CPF OU CNPJ 013.246.178-24", Leia-se: "821.010/2011 ... Cessionário: MAURÍCIO FERREIRA MENDONÇA - CPF OU CNPJ 073.246.178-24"

Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
820.985/1999-TREVISI & TREVISI LTDA ME - Publicado DOU de 11/02/2021, Relação nº 02/2021, Seção , pág. - Onde se lê: "Fonte Floresta 2", marca "Aqua Floresta". leia-se "Fonte Floresta 2", marca "Aqua Foresta"

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de cassação do Registro de Licença(1292)
821.242/2000-SIGNORINI MINERACAO LTDA - Publicado DOU de 22/12/2020 Retificação de despacho(1391)
820.476/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA TRIÂNGULO LTDA EPP - Publicado DOU de 23/10/2020, Relação nº 73/2020, Seção , pág. - Onde se lê: "Registro de Licença Nº 23/2018" Leia-se: "Registro de Licença Nº 3743/2020"
821.097/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA TRIÂNGULO LTDA EPP - Publicado DOU de 23/10/2020, Relação nº 73/2020, Seção , pág. - Onde se lê: "Registro de Licença Nº 04/2018" Leia-se: "Registro de Licença Nº 3742/2020"

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
820.872/2009-REOMAR MUCARE ME - Publicado DOU de 29/06/2020, Relação nº 55/2020, Seção 1, pág. 51- Onde se lê: "820.872/2009-REOMAR MUCARE ... Macatuba/SP", Leia-se: "820.872/2009-REOMAR MUCARE ... Macatuba e Pederneiras/SP"
820.952/2010-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - Publicado DOU de 13/04/2016, Relação nº 43/2016, Seção 1, pág. 76- Onde se lê: "Aprova o relatório de Pesquisa - 820.952/2010 - AREIAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - areia (construção civil)", Leia-se: "Aprova o relatório de Pesquisa com redução de área - 820.952/2010-AREIAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA - Área de 50,04 para 49,93 ha - areia (construção civil) - Município(s): Brasília/MS."

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 54/2021

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.856/2016-HERALDO CORREIA R. DE ATAÍDE ME- Registro de Licença Nº 02/2017 - Vencimento em 20/09/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.702/2016-CELEIDA QUEIROZ CAPUZZO-Registro de Licença Nº 12/2021 - Vencimento em 20/04/2026

850.205/2021-A L L LOCACAO EIRELI-Registro de Licença Nº 11/2021 - Vencimento em 25/11/2022

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Gerente Substituto

DESPACHO
Relação nº 55/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Homologa desistência do direito de requerer a lavra.(2230)
850.715/2004- VALE S.A.
850.220/2004- VALE S.A.
850.151/2002- VALE S.A.

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Gerente Substituto

DESPACHO
Relação nº 56/2021

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
851.113/2014-CERAMICA CORTE REAL LTDA-OF. Nº6277/2021/DIFAM-PA/ANM
851.105/2014-DEPOSITO DE AREIA SAO FRANCISCO LTDA-OF. Nº6267/2021/DIFAM-PA/ANM

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Gerente Substituto

UNIDADE AVANÇADA EM MACAPÁ/AP

DESPACHO
Relação nº 4/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
858.002/2016-TUCANO RESOURCES MINERACAO LTDA.-ALVARÁ Nº11060/2016

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Gerente Substituto

DESPACHO
Relação nº 5/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
858.081/2016-CONSTRUTORA CHAVES LTDA EPP- DOU de 11/06/2019

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Gerente Substituto

DESPACHO
Relação nº 6/2021

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
858.039/2013-HAM COMERCIO LTDA- Registro de Licença Nº 9/2013 - Vencimento em 07/01/2026

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
858.068/2017-R C TEIXEIRA EPP-Registro de Licença Nº 8/2021 - Vencimento em 19/02/2025

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Gerente Substituto

DESPACHO
Relação nº 7/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.020/2020-JOÃO LUIS PULGATTI-OF. Nº4104/2021
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
858.040/2019-ILANA BRUNA DOS ANJOS FARIA-OF. Nº64/2020
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
858.021/2020-ALLAN PEDROSA VIEIRA NASCIMENTO

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Gerente Substituto

DESPACHO
Relação nº 8/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
858.081/2016-CONSTRUTORA CHAVES LTDA EPP

ROMULO CASTRO FIGUEIREDO
Gerente Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 29/2021

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.467/2016-RL MINERADORA LTDA ME- Registro de Licença Nº 116/2017 - Vencimento em 05/02/2023

810.940/2011-MILTON PAULO ZIMMERMANN SCHWEDE- Registro de Licença Nº 209/2011 - Vencimento em 04/03/2025

810.251/2017-P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA- Registro de Licença Nº 148/2017 - Vencimento em 04/01/2025

810.041/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº 84/2008 - Vencimento em 17/02/2022

810.039/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº 82/2008 - Vencimento em 17/02/2022

810.981/2009-GENEZ EMPREENDIMIENTOS LTDA- Registro de Licença Nº 210/2010 - Vencimento em 09/03/2025

811.089/2016-ELSO L MOEHLECKE & CIA LTDA- Registro de Licença Nº 231/2016 - Vencimento em 26/02/2026

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.492/2020-DE PAULA & CIA LTDA-Registro de Licença Nº 45/2021 - Vencimento em 23/07/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente Regional Interino

DESPACHO
Relação nº 30/2021

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(2244)
810.316/1979-MINERAÇÃO CARBRE LTDA

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2029)
VIAMÃO-D & L MINERAÇÃO LTDA.-810.493/2009-OF. Nº7487/2021/SEFAM-RS/ANM

VIAMÃO-D & L MINERAÇÃO LTDA.-810.409/2008-OF. Nº7485/2021/SEFAM-RS/ANM

Indefere pedido de redução de área(1208)
811.449/2014-SULISTA MINERADORA LTDA

Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 02 anos(940)
810.642/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL-Registro de Extração Nº9/2019 de 27/02/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
810.314/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO-OF. Nº7867/2021

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
810.138/1987-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF. Nº1528/2016-60 dias
810.137/1987-MINERAÇÃO CARMEC LTDA-OF. Nº678/2017-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.148/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO NEVADA LTDA.-OF. Nº3483/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
810.465/2019-ASSOCIAÇÃO DOS CERAMISTAS E OLEIROS DE PEDRO OSORIO

810.802/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE REAL

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
810.146/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)

810.162/2021-MUNICIPIO DE VILA NOVA DO SUL

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
810.086/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA- Registro de Extração Nº18/2021 de 22/03/2021

810.165/2021-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHO- Registro de Extração Nº20/2021 de 22/03/2021

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
810.148/2021-MUNICIPIO DE CAPAO BONITO DO SUL- Registro de Extração Nº19/2021 de 22/03/2021

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.157/2021-MUNICIPIO DE UNIÃO DA SERRA-OF. Nº7874/2021
810.158/2021-MUNICIPIO DE UNIÃO DA SERRA-OF. Nº7884/2021
810.159/2021-MUNICIPIO DE UNIÃO DA SERRA-OF. Nº7885/2021
810.161/2021-MUNICIPIO DE ROLANTE-OF. Nº7887/2021

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente Regional Interino



DESPACHO
Relação nº 32/2021

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.258/2020-E NICOLETI- Registro de Licença Nº 40/2021-ONDE SE LÊ:
"Autorizar o Registro da Licença Nº. 03/2020..."; LEIA-SE: "Autorizar o Registro da Licença Nº. 002/2021..." e ONDE SE LÊ: "...validade até 30/03/2022."; LEIA-SE: "...validade até 06/01/2026."

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente Regional Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 10/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.187/2019-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBREGA-OF. Nº4165/2021
846.208/2016-ANGELA CRISTINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MELO-OF.
Nº4966/2021
846.199/2018-EMMA EMPRESA DE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA - ME-OF.
Nº6757/2021
846.096/2017-PETER GEORG HLUCHAN-OF. Nº6352/2021/SEREM-PB/ANM
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
846.208/2016-ANGELA CRISTINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MELO
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
846.149/2019-MARIA APARECIDA BATISTA LIMA
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
846.442/2012-THIAGO VICENTE BARRÓS-CABACEIRAS/PB - Guia nº 001/2021 -
GERÊNCIA REGIONAL/PB-50.000t/ano-AREIA (CONSTRUÇÃO CIVIL)- Vigência da Guia:03
(Três) anos
Fase de Licenciamento
Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de
Pesquisa(1285)
846.129/2014-PEDRO RUBENS GUEDES MACIEL NETO
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
846.212/2003-PEDREIRAS DO BRASIL S A
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
846.034/2021-LUIZ ARAUJO DOS SANTOS-OF. Nº5910/2021

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente Regional
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 6/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.200/2010-INDUSTRIA DE AZULEJOS S.A. (IASA)-OF. Nº3713/2021
840.057/2019-PONTO ALTO MINERACAO EIRELI ME-OF. Nº3699/2021
840.129/2017-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3715/2021
840.129/2017-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3715/2021
840.284/2017-MINERMAX RÓCHAS E MINERIOS EIRELI ME-OF. Nº3948/2021
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.269/2016-CBMC EMPRESA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Granito-
Cabo de Santo Agostinho/PE
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.319/2010-FERNANDO MARCELO DE SÁ RÉGO- Cessãoário:TRILHA GOLD
PROJECT CERRITA CONSULTORIA E GESTÃO EM MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
39.666.313/0001-19- Alvará nº16835/2013
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direitos(103)
840.314/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A- DOU de 04/03/2021
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.292/2018-SAFIRA MINING E STONES LTDA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(325)
840.007/2018-NAPOLEÃO NOGUEIRA DE MORAES-ALVARÁ Nº4546/2018
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
841.058/1995-JOSÉ ONOFRE DE SOUZA FILHO ME- TURMALINA 1, FREI DAMIÃO,
600 mL sem gás- BARRA DE GUABIRABA/PE
840.106/1980-INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA- PAUDALHO I, NATURAL
DO HORIZONTE, 20 L - sem gás- PAUDALHO/PE
840.106/1980-INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA- PAUDALHO I, NATURAL
DO HORIZONTE, 20 L - sem gás- PAUDALHO/PE
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
840.514/2017-CERÂMICA NOVA VIDA LTDA. EPP- Registro de Licença Nº
16/2018 - Vencimento em 29/07/2022
840.328/2011-CERÂMICA SERTANEJA LTDA. EPP- Registro de Licença Nº
744/2012, - Vencimento em 24/07/2022
840.811/2012-ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL- Registro de Licença Nº 02/2014
- Vencimento em 29/10/2025
840.074/2017-MINERACAO ALMEIDA LTDA- Registro de Licença Nº 22/2017 -
Vencimento em 21/01/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.129/2013-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº491/2021
840.003/2009-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº207/2020
840.817/2012-SOLUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO S A-OF. Nº39/2020
840.648/2012-MINERAÇÃO VALE DO GESSO LTDA-OF. Nº3429/2021
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
840.181/2019-SEBASTIÃO SÉRGIO VENTURIN-OF. Nº169/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
840.012/2021-FERNANDO ANTONIO ALVES DA SILVA
840.196/2020-JOSIVALDO MARQUES DA SILVA
840.146/2019-CPM CAVALCANTI PETRIBU MINÉRIOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.177/2019-SÉRGIO TADEU DE SOUZA LIMA-OF. Nº4814/2021
840.177/2019-SÉRGIO TADEU DE SOUZA LIMA-OF. Nº4814/2021
840.024/2021-ANTONIO FERNANDO ALVES DA SILVA-OF. Nº5009/2021
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.159/2019-ROMILDO MARINHO DE BARROS-Registro de Licença Nº 3/2021 -
Vencimento em 31/12/2023
840.074/2017-MINERACAO ALMEIDA LTDA-Registro de Licença Nº 022/2017 -
Vencimento em 31/03/2018
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.084/2020-CARLOS EDUARDO DE SOUSA BELTRAO-OF. Nº3709/2021
840.073/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S A-OF. Nº3694/2021
840.089/2020-MINAOESTE INDUSTRIA EXTRATIVA LTDA-OF. Nº3753/2021
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
840.078/2019-JVS MINERAÇÃO EIRELI
840.164/2020-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
Relação nº 4/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.891/1978-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº4540/2021
802.893/1978-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº4540/2021
803.198/1978-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº4540/2021
802.895/1978-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº4540/2021
802.894/1978-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº4540/2021
802.892/1978-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº4540/2021
980.353/1985-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº4540/2021
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.272/2008-MERCES INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA- Registro de
Licença Nº 407/2009 - Vencimento em 26/02/2023
880.047/2019-VALTEIDE MORENO BARBOSA- Registro de Licença Nº 05/2020 -
Vencimento em 12/01/2022
880.137/2016-JOSE MOTA DA GRACA- Registro de Licença Nº 09/2018 -
Vencimento em 19/02/2022
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
880.149/2017-COOPERATIVA EXTRATIVISTA MINERAL DOS GARIMPEIROS DE
APUÍ-OF. Nº467/2021
880.015/2021-NELSON COSTA DA SILVA-OF. Nº5512/2021
880.016/2021-COOPRODIL COOPERATIVA DE PRODUTORES DE DIAMANTES
LTDA.-OF. Nº5524/2021
880.018/2021-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS E MINERADORES SUSTENTA-OF.
Nº5536/2021
880.021/2021-SEBASTIAO RODRIGUES MACIEL-OF. Nº5680/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.148/2020-ORLANDO LUZEIRO CARDOSO-Registro de Licença Nº 001/2021 -
Vencimento em 13/08/2025

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 11/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.325/2002-FLORAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA-
OF. Nº5577/2021/SEFAM-CE/ANM e Nº 5579/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.281/1989-NISSI ROCHAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-OF.
Nº6280/2021/SEFAM-CE/ANM; Nº 6283/2021/SEFAMCE/ANM; Nº 6287/2021/SEFAM-
CE/ANM; Nº 6288/2021/SEFAM-CE/ANM e Nº 6289/2021/SEFAM-CE/ANM.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.880/2012-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF.
Nº5583/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.811/2013-ANANIAS SARAIVA GONZAGA ME-OF. Nº7002/2021/SEFAM-
CE/ANM.
800.173/2020-ANNE KEZIA BARBOSA CAMPELO ME-OF. Nº6851/2021/SEFAM-
CE/ANM.
800.061/2020-R FURLANI ENGENHARIA LTDA-OF. Nº6980/2021/SEFAM-CE/ANM
e nº 6987/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.399/2014-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF.
Nº6989/2021/SEFAM-CE/ANM.
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.667/2007-J LUIS NETO ME- Registro de Licença Nº 851/2007 -DNPM/CE -
Vencimento em 08/01/2031.
Autoriza redução de área(1207)
800.583/2010-J A SOARES FREIRE- Área reduzida de 42,98 para 19,92
hectares.
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.527/2012-QUARTZBLUE MINERACAO LTDA-OF. Nº6075/2021/SEFAM-
CE/ANM-60 (sessenta) dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.766/2011-CALCARIO EXTRACAO MINERAL DO BRASIL LTDA-OF.
Nº6067/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.768/2011-CALCARIO EXTRACAO MINERAL DO BRASIL LTDA-OF.
Nº6070/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.767/2011-CALCARIO EXTRACAO MINERAL DO BRASIL LTDA-OF.
Nº6104/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.332/2016-VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO-OF.
Nº6452/2021/SEFAM-CE/ANM.
Despacho publicado(356)
800.027/2002-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-Chamada do requerente para
comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Dec. nº
9406/2018, Art. 31, Parág. 4º - O?cio nº 6281/2021/SEFAM-CE/ANM. - Prazo: 06 (seis)
meses.
800.577/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-Chamada do requerente para
comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Dec. nº
9406/2018, Art. 31, Parág. 4º - O?cio nº 6291/2021/SEFAM-CE/ANM. - Prazo: 06 (seis)
meses.
800.572/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-Chamada do requerente para
comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Dec. nº
9406/2018, Art. 31, Parág. 4º - O?cio nº 6294/2021/SEFAM-CE/ANM. - Prazo: 06 (seis)
meses.
801.042/2008-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-
Chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com
fundamento no Dec. nº 9406/2018, Art. 31, Parág. 4º - O?cio nº 3707/2021/SEFAM-
CE/ANM. - Prazo: 06 (seis) meses.
800.502/2006-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
Chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com
fundamento no Dec. nº 9406/2018, Art. 31, Parág. 4º - OFICÍO Nº 7090/2021/SEFAM-
CE/ANM.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
800.282/2020-CERAMICA BR 020 CANINDE FABRICACAO DE ARTEFATOS DE
CERAMICA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.264/2020-H.J XIMENES ARAGÃO M.E.-OF. Nº5032/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.300/2019-SEBASTIÃO RODRIGUES BARROS-OF. Nº5596/2021/SEFAM-
CE/ANM.
800.041/2021-CERAMICA TORRES LTDA-OF. Nº6982/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.055/2021-ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA 80659926334-OF.
Nº7224/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.238/2020-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº7233/2021/SEFAM-CE/ANM.



800.285/2020-COMERCIAL DE MINÉRIOS DOS AMIGOS CAÇAMBEIROS DE ICÓ LTDA ME-OF. Nº6874/2021/SEFAM-CE/ANM.
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.155/2020-GLOBAL MINERACAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Registro de Licença Nº 18/2021-ANM/CE - Vencimento em 03/08/2024.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
800.204/2020-MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ-OF. Nº4587/2021/SEFAM-CE/ANM.

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 9/2021

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
806.021/2018-CERÂMICA BREJO LTDA-OF. Nº496/2020/NPFAM-MA/GER-MA
806.043/2016-VALE DO SOL EXTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº471/2020/NPFAM-MA/GER-MA e 472/2020/NPFAM-MA/GER-MA
806.112/2016-JOSE EVILASIO MARCHAO DE CARVALHO-OF. Nº538/2020/NPFAM-MA/GER-MA
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
806.021/2018-Cerâmica Brejo Ltda- AI Nº656/2021/GER-MA/NPFAM-MA
806.043/2016-Vale do Sol Extração e Serviços Ltda- AI Nº657/2021/GER-MA/NPFAM-MA
806.112/2016-José Evilásio Marchão de Carvalho- AI Nºº 650/2021/GER-MA/NPFAM-MA
806.112/2016-José Evilásio Marchão de Carvalho- AI Nºº 651/2021/GER-MA/NPFAM-MA
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
806.043/2016-VALE DO SOL EXTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº7266/2021/NPFAM-MA/ANM
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)
806.043/2016-VALE DO SOL EXTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- AI Nº Auto de Advertência nº 32868/NPFAM-MA/ANM/2021
806.112/2016-JOSE EVILASIO MARCHAO DE CARVALHO- AI Nº AUTO DE ADVERTÊNCIA Nº 32254/NPFAM-MA/ANM/2021
806.112/2016-JOSE EVILASIO MARCHAO DE CARVALHO- AI Nº AUTO DE ADVERTÊNCIA Nº 32258/NPFAM-MA/ANM/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.112/2016-JOSE EVILASIO MARCHAO DE CARVALHO-OF. Nº7095/2021/NPFAM-MA/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
806.036/2020-PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA
806.046/2020-BRUNNO BORSOI BARROS
806.047/2020-BRUNNO BORSOI BARROS
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.250/2004-MARCELO AFONSO REIDI
800.244/1985-MILTON TAUFIC SCHAHIN
800.231/1985-MIBRACEN MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA
800.230/1985-MIBRACEN MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA
806.027/2015-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
806.058/2018-JOSÉ ROBERTO GUTERRES DE ABREU FERREIRA
806.011/2018-ALIANÇA EXTRATIVA E SERVIÇOS EIRELE EPP
Determina arquivamento do processo mantendo a área onerada(2105)
806.047/2018-S S MACIEL MINERAÇÃO

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente Regional
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 7/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.141/2017-ÁGUA VIENA LTDA ME-OF. Nº5280/2021/NPFAM-PI/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
803.124/2012-INDUSTRIA MONTALVERNE EIRELI- Fonte: Imperial, MARCA: Mar Doce. Embalagens: tipo 1 de:330 ml com e sem gas; 510 ml com e sem gas e 1 litro sem gas e tipo 2:200ml, 350ml , 510ml, 1500ml e 6 e 10 litros todos sem gas- TERESINA/PI
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
803.074/2001-BRITA IND E COM DE PEDRAS BRITADAS E SERRADAS LTDA-OF. Nº5761/2021/GER-PI/ANM
declara o decaimento do Registro de Licença(2056)
803.068/2014-SERGIO DE SOUSA SOARES - Registro de Licença Nº 32/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
803.101/2020-WALDECY JOSE DE SOUZA & CIA
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.114/2019-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-Registro de Licença Nº 4/2021 - Vencimento em Prazo Indeterminado

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 67/21

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº: 930.783/2013
Notificado: MBR - MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
CNPJ/CPF: 33.417.445/0001-20
NFLDP nº: 715/2013
Valor: R\$ 205.544,25

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Interino

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 79/21

Multa aplicada da TAH - prazo para pagamento ou parcelamento, ou interposição de recurso: 30 (trinta) dias. (6.41)
Adelson Antunes Ayres - 880007/17
Eliezer Camilo - 880071/15
Erinaldo Gomes Viana - 880135/15
Fabiano Moreira Magalhães - 880037/19
Força Imobiliaria Ltda - 880006/18
Foxfire Metals Intermediação Comercial LTDA. - 880100/18
Hugo Alberto Goellner - 880018/17
Ivo Almeida Rodrigues - 880141/17, 880142/17
João Batista de Piza - 880030/19
Joao Luis Alves Dos Santos - 880309/13
Luiz da Costa - 880032/19
Maria Aparecida de Oliveira - 880092/18
mg da Amazonia Ltda - 880082/12
Pedro Sinval Rodrigues da Silva - 880067/18
Sanabani Oil Ltda - 880038/19

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador de Gestão das Receitas

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 81/21

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada da TAH - prazo para pagamento ou parcelamento, ou interposição de recurso: 30 (trinta) dias. (6.41) (6.41)
Adgenor Lima Neto - 831035/12
Adimar de Souza Neves me - 830575/18
Aginaldo Figueiredo Dos Reis - 830525/19
Alison Celso da Silveira - 832141/12
Alyson Costa Couto - 830097/19
Andresa Dias da Silva - me - 830498/13
Antonio Carlos Paes Leme Medeiros - 833363/13
Antonio Elcides Scotini Pereira - 831665/18
Araponga Stones Granitos Ltda - 831778/18, 830665/18, 830664/18, 830663/18
Arc Areial Rio Casca Ltda - 831429/18
Argemiro c. de Oliveira Júnior - 831912/15
Arlei Rodrigues Borges - 831459/17, 831458/17
Audaliano Sérgio Couto Santos - 831302/17
Aurélio Cláudio Baquião - 830898/17
Basilio Antônio da Silveira Junior - 832195/16
Bom Sucesso Mineração Ltda me - 831390/17
Brasil Exportação de Marmores e Granitos Ltda - 832010/18
Brasilândia Granitos Ltda Epp - 830140/17
Breno do Couto Lauar - 831422/17
Britadora Esperança LTDA. - 831903/18
Britas Abaeté LTDA. - 832518/16
Camilo Tavares Resende - 830757/17
Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima - 831870/11
Cidef do Brasil Ltda - 832854/14, 832853/14, 832848/14, 832843/14, 832842/14
Ciro Gomes Neto - 830526/19
Coferall - Extracao e Comercio de Areia Ltda - 832850/16, 832849/16
Coimbra Extração de Rocha Eireli - 831338/18, 831337/18, 831336/18, 831335/18
Comércio de Areia Andrade Dias Ltda M.E. - 832446/14
Companhia Mineira de Diamantes S/a - 831154/09
Deltamil Comércio Eireli me - 831114/18
Demater Diesel Empreendimentos Ltda me - 833005/13, 833004/13, 833003/13, 833002/13, 833001/13, 833000/13
Dilly Agropecuária e Exportação Ltda me - 830692/18
Divino Messias Neto - 832286/14
Dn.edr Extrativismo, Mineração e Plantio Ltda - 834256/12
Draga Empreendimentos Ltda - 831996/14
Edgard Teixeira de Mello Neto - 833317/13
Edilson Corrêa Mariani - 831667/14
Ednaldo de Jesus Lima Cunha - 831716/18
Edvani Geraldo Costa - 831148/14
Esal Ecologica Soluções Ambientais Ltda me - 832492/16
Eugenio Pachelli Silva - 831903/14
Everaldo Chaves Rêgo - 831747/18
Extrativa de Silício Ltda - 831488/18
Fabiano Ribeiro Dias - 830589/19
Forte Construtora e Incorporadora LTDA. - 830689/17
Foxfire Metals Intermediação Comercial LTDA. - 832069/14
Gar Mineração, Comércio, Importação e Exportação s. a. - 832555/16
Geo Ambiente SERV. PROSP. GEOL. PRESERV. Amb Ltda - 834571/11
Geo Imagem Aerofotogrametria Ltda - 831219/19
Geologos Geologia e Mineração Ltda - 832445/14
Geovani Alves Pimenta - 831927/12
Geraldo Antônio da Cunha - 833579/13
Geraldo Magela Guimaraes - 832068/16
Geraldo Santana - 832120/18
Gervasio Gonçalves Rosa - 832973/14
Gilberto Bittencourt - 831593/17
Gilson de Maio Reis - 831038/19
Gran Pedras Granito Ltda - 830633/18
Graniteks Argamassas e Refratarios Ltda - 832307/12
Gsm Indústria Comércio Importação e Exportação LTDA. - 830935/17
Helen Pimenta Rodrigues - 830549/18
Indústria Cerâmica São Gabriel Ltda - 830495/17
Isaias Dionisio da Silva Junior - 833377/12
Israel Administracao de Imoveis Ltda - 832737/16
j. Larino Materiais de Construção Eireli - 831505/16
Jacy Gonçalves Palmares - 832084/18
Jadir Rozeno da Silva me - 830500/19, 830412/18
Jardel Leone Queiroz de Freitas - 831334/13
João Batista Soares Barbosa - 832479/14
João Bosco Fonseca Bartolomeu - 832961/14
José Maria Alvarenga Alves - 830569/18
Julia Caldas Niquini - 830288/17
Junior Lacerda Alves de Oliveira - 830171/19
Kennedy Brasileiro Teixeira Figueiredo - 832739/14
km Energy Comercio de Equipamentos Ltda - 831436/18
Leiza Melo Siqueira Fernandes me - 833322/13
Leon Denis Campos - 830434/19
Locadora Moreira Carvalho Ltda - 831557/17
Lucas Alves Lessa - 831955/16
Luciano Cloves da Fonseca - 830827/11
Luciano Coelho Lanza - 832778/13
Luiz Gonzaga da Silva me - 830231/19
Luziano Sardinha Lopes - 831110/19



m a Pinto Contrutora, Topografia e Artefatos de Cimentos Ltda - 832275/16
M.V. Empreendimentos Minerais, Transportes, Logística e Terraplanagem Ltda - 830739/17
Magno Lavorato - 830064/17, 832839/16
Marcel Guimaraes Siqueira - 831566/17
Márcia de Souza Freitas Cpf 07559621686 me - 832096/17
Marcilio de Matos Rodrigues - 830461/19
Marcio Teza Benevenute me - 830256/18
Marcos Soares Rezende - 832430/14
Mariana Gonçalves - 831653/18
Mario Ernandes Pereira - 831046/16
Martins Thommazo & Mendonça Empreendimentos Agrícolas LTDA. - 830825/18
Miguel Coelho de Andrade - 830976/17
Mineração 040 Ltda Epp - 830956/17
Mineracao Cascavel Eireli - 830034/17
Mineração Feldspato Ourofinense Ltda - 831372/18
Mineração Gran Premium Ltda - 831556/18
Mineração Guaraciaba Ltda - 830215/19
Mineracao Idelma Ltda - 831624/18
Mineração Pancieri Ltda - 831618/18
Mineração Serra do Pasmari Eireli me - 830107/16
Minerbras Minerações Brasileiras Ltda me - 831733/12, 831784/12
Minérios Marcelo & Raimundo Ltda - 831230/17, 831651/17
Minérios Nacional S.A. - 830585/15, 830589/15, 830590/15, 830584/15, 830739/15, 830036/15, 830034/15, 830558/18, 830409/18, 830996/17
mj Granitos Eireli - 830680/17
Moysés Alvino Côvre - 830234/19
Mqbr Mineração Quartzo Brasil Eireli me - 830204/16
Msf Mineração S.A. - 830054/17
Msi Mineração Santos Itamarandiba Ltda me - 830054/14, 830168/16, 830802/17
Multigranel Britagem Ltda - 830294/18
n & a Florestal Empreendimentos LTDA. - 831515/17
Natália Caroline Pereira - 830722/17
Neofra Engenharia de Infraestrututa Civil Ltda - 832699/13
Ocean Mineração Tecnológica Serviços LTDA. - 830562/19, 830561/19, 830563/19, 830564/19, 830565/19, 830566/19
Onix Rochas Ornamentais Ltda - 832239/18
Palmyra do Brasil IND. e COM. de Silício Metálico e Recursos Naturais LTDA. - 831475/18, 831477/18
Pedro Camila & Cia - 832420/13
Pedro da Silva Lima Cpf 941.072.706-53 - 830680/19, 831061/19
Pedro Luiz de Souza Pinto - 831046/15, 830778/17
Qualiquartzo Mineração Ltda me - 830529/18, 830528/18
Quality Empreendimentos Cerâmicos Ltda me - 830991/18
Rangel Reflorestamento Eireli - 830314/17
Raphael Dos Santos Marques Porto - 831761/18, 831853/18, 832028/18
Recursos Minerais do Brasil S.a - 831738/14
Richard Wagner Andrich de Freitas Santos - 833534/13
Rogerio Costa Brito - 830633/17
Ronaldo Gentil de Oliveira - 833367/13
Roney de Assis Rocha - 830110/17
s f Brasil Junior me - 832838/14
Sérgio Luiz Durço - 831890/18
Sergio Luiz Lima Horta - 830062/17
Simbel Mineracao e Empreendimentos Ltda - 833978/13, 833977/13, 833976/13, 831629/17, 831628/17, 831627/17, 831626/17
Sm5 Participações LTDA. - 830479/19
Soloc Locações & Construções Ltda me - 832121/16, 830794/19
Subsolos Empreendimentos Minerários LTDA. - 830731/18
Thiago Jose Silva Souza - 831031/19
Tiago Fagner Gomes de Oliveira - 831306/17
Valorar Participações e Empreendimentos LTDA. - 830685/18
Vistoriaco Vistoria Vale do Aço Eireli - 832052/12
Vitor Sad Cadar - 832304/12
Vitoria Material de Construção Ltda me - 830165/19
Walter Vitor de Oliveira - 831961/16
Wirilaile Alves Menezes - 832601/16
Xtz Minerium Ltda - 830150/18
Zona da Mata Mineração S.A. - 831181/15

ANTÔNIO TEOTÔNIO DE SOUZA NETO
Coordenador de Gestão das Receitas

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 106/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1863/2021-851.516/2020-ALGUSTO GERALDO DA SILVA-
1864/2021-851.520/2020-ARILDO APARECIDO SILVA-
1865/2021-851.599/2020-PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS-
1862/2021-851.492/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES ASSOCIADOS DA REGIAO - COOPERMAR-

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 135/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1869/2021-851.127/2020-MINERADORA SANTO CRISTO LTDA-
1867/2021-850.862/2020-MINERAÇÃO TANTALINE IMP EXP E BENEFICIAMENTO

EIRELI-

1866/2021-850.563/2020-NEIMAN PARÁ MINERAIS E METAIS LTDA-
1874/2021-851.579/2020-G R AMORIN MINERAIS EIRELI-
1868/2021-851.105/2020-M. M. GOLD MINERACAO LTDA-
1875/2021-850.035/2021-ELSA MARIA DE REZENDE-
1876/2021-850.036/2021-ELSA MARIA DE REZENDE-
1870/2021-851.532/2020-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.-
1873/2021-851.543/2020-HEVERTON CAMARGOS REIS-
1872/2021-851.542/2020-HEVERTON CAMARGOS REIS-
1871/2021-851.540/2020-HEVERTON CAMARGOS REIS-

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

DESPACHO
Relação nº 140/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
831.548/2020-MINERAÇÃO VMC EIRELI-ALVARÁ Nº 152 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.551/2020-RZZ MINERACAO EIRELI-ALVARÁ Nº 153 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
840.160/2020-JOSIANE VICENTE BARBOSA-ALVARÁ Nº 154 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
826.245/2020-MINERADORA PORTO UNIAO LTDA-ALVARÁ Nº 156 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
896.214/2020-RONAN JOSE COSME-ALVARÁ Nº 157 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
871.275/2020-FERROZA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 158 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
810.664/2020-ANGELINO ESTEVAO PATRICIO-ALVARÁ Nº 159 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.553/2020-V. A. PEREIRA COMERCIO E SERVICOS-ALVARÁ Nº 160 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
840.161/2020-HÉLIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA-ALVARÁ Nº 161 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.558/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 162 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.560/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 163 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.561/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 164 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.563/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 165 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.566/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 166 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.568/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 167 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.569/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 168 Publicado DOU de 19 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 19 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.574/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 178 Publicado DOU de 20 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 20 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.578/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 179 Publicado DOU de 20 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 20 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.581/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 180 Publicado DOU de 20 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 20 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.582/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 181 Publicado DOU de 20 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 20 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.583/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 182 Publicado DOU de 20 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 20 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
840.162/2020-EDSON REGIS DE CARVALHO NETO-ALVARÁ Nº 183 Publicado DOU de 20 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 20 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
871.280/2020-CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº 184 Publicado DOU de 21 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 21 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.588/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 185 Publicado DOU de 21 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 21 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.591/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 186 Publicado DOU de 21 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 21 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.594/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 187 Publicado DOU de 21 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 21 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
871.284/2020-CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº 188 Publicado DOU de 21 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 21 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."
831.595/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 189 Publicado DOU de 21 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 21 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."



831.596/2020-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 190 Publicado DOU de 21 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 21 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."

871.286/2020-CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº 191 Publicado DOU de 21 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 21 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."

800.258/2020-CAEIRA CANTA GALO EXTRACAO E COMERCIO DE CALCARIO LTDA-ALVARÁ Nº 192 Publicado DOU de 21 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...de 15 de dezembro de 2020...", Leia-se: "...de 21 de janeiro de 2021..." ; Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."

871.253/2020-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº 4939 Publicado DOU de 21 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...Alvará nº 4939...", Leia-se: "...Alvará nº 1658..." Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."

848.185/2020-LEÃO DO NORTE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº 5272 Publicado DOU de 21 de janeiro de 2021- Onde se lê: "...Alvará nº 5272...", Leia-se: "...Alvará nº 1661..." Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."

871.294/2020-CARLOS ANTONIO SÃO PEDRO CRUZ JÚNIOR-ALVARÁ Nº 5113 Publicado DOU de 21 de janeiro 2021- Onde se lê: "...Alvará nº 5113...", Leia-se: "...Alvará nº 1659..." Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."

800.275/2020-CERÂMICA CARIRÉ LTDA ME-ALVARÁ Nº 5271 Publicado DOU de 21 de janeiro 2021- Onde se lê: "...Alvará nº 5271...", Leia-se: "...Alvará nº 1660..." Onde se lê: "...Portaria SEI nº 32/2019...", Leia-se: "...Resolução nº 31/2020..."

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 142/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1724/2021-830.381/2019-NSPS MINERAÇÃO LTDA-
1734/2021-831.835/2020-NEY DE OLIVEIRA SANTOS-
1733/2021-831.727/2020-RENATA MEDINA DA SILVA-
1732/2021-831.723/2020-ALTIVO PEDRAS LTDA-
1731/2021-831.722/2020-ALTIVO PEDRAS LTDA-
1730/2021-831.702/2020-EDVALDO DE ALMEIDA-
1729/2021-831.701/2020-EDVALDO DE ALMEIDA-
1728/2021-831.699/2020-EDVALDO DE ALMEIDA-
1727/2021-831.695/2020-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA-
1726/2021-831.690/2020-BRUNO ANDRADE DE SOUZA OLIVEIRA

06731101680-
1725/2021-831.660/2020-ANDRADE SUN FARMS AGROCOMERCIAL LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1738/2021-831.347/2019-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A-
1737/2021-831.346/2019-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A-
1736/2021-831.345/2019-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A-
1735/2021-831.344/2019-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A-
1751/2021-831.783/2020-MINAS GOIAS MINERAÇÃO EIRELI ME-
1750/2021-831.724/2020-FERLIG FERRO LIGA LTDA-
1749/2021-831.721/2020-JEUVANIA APARECIDA PACHECO ME-
1748/2021-831.720/2020-RBM CONSULTORIA MINERAL EIRELI-
1747/2021-831.687/2020-RICARDO BRANGIONI VIEIRA-
1746/2021-831.657/2020-EDILSON JOSÉ REIS GUEDES FI-
1745/2021-831.404/2020-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA-
1744/2021-830.902/2020-JMN MINERAÇÃO S.A.-
1743/2021-830.751/2020-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A-
1742/2021-830.750/2020-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A-
1741/2021-831.508/2019-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A-
1740/2021-831.507/2019-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A-
1739/2021-831.500/2019-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

1723/2021-831.767/2020-BRIX MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 143/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1752/2021-896.016/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1753/2021-896.017/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1754/2021-896.018/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1755/2021-896.019/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1756/2021-896.020/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1757/2021-896.021/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1797/2021-896.061/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1758/2021-896.022/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1759/2021-896.023/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1796/2021-896.060/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1760/2021-896.024/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1795/2021-896.059/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1761/2021-896.025/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1762/2021-896.026/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1794/2021-896.058/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1763/2021-896.027/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1793/2021-896.057/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1764/2021-896.028/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1792/2021-896.056/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1765/2021-896.029/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1766/2021-896.030/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1791/2021-896.055/2021-TWB MINERAÇÃO S A-

1767/2021-896.031/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1790/2021-896.054/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1768/2021-896.032/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1789/2021-896.053/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1769/2021-896.033/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1770/2021-896.034/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1788/2021-896.052/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1771/2021-896.035/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1787/2021-896.051/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1772/2021-896.036/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1786/2021-896.050/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1773/2021-896.037/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1785/2021-896.049/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1774/2021-896.038/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1784/2021-896.048/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1783/2021-896.047/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1775/2021-896.039/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1782/2021-896.046/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1776/2021-896.040/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1781/2021-896.045/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1777/2021-896.041/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1780/2021-896.044/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1778/2021-896.042/2021-TWB MINERAÇÃO S A-
1779/2021-896.043/2021-TWB MINERAÇÃO S A-

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 146/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

820.197/2019 - EXTRAÇÃO MINERIOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NELU LTDA - ALVARÁ Nº 1877/2021 - Destacado do Processo 820.313/2018 - ALVARÁ Nº 8848/2018 - Vencimento em 16/11/2020.

820.199/2019 - MARCOS ALESSANDRO DE QUEVEDO - ALVARÁ Nº 1878/2021 - Destacado do Processo 820.313/2018 - ALVARÁ Nº 8848/2018 - Vencimento em 16/11/2020

820.200/2019 - EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA - ALVARÁ Nº 1879/2021 - Destacado do Processo 820.313/2018 - ALVARÁ Nº 8848/2018 - Vencimento em 16/11/2020.

820.202/2019 - MARCOS ALESSANDRO DE QUEVEDO - ALVARÁ Nº 1880/2021 - Destacado do Processo 820.313/2018 - ALVARÁ Nº 8848/2018 - Vencimento em 16/11/2020.

JOTAVIO BORGES GOMES
superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 147/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1881/2021-880.146/2019-JACAUNA REGO NUNES CAMPOS-
1882/2021-880.192/2019-VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS A-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1883/2021-880.108/2014-ANDERSON CLAYTON DA MOTA LIMA-
1884/2021-880.121/2014-OSVALDO LOPES-
1885/2021-880.136/2014-MARCOS JOSE DANTAS-
1891/2021-880.218/2020-CARLOS GOMES CONSULTORIA E SERVICOS GEOLOGICOS E AMBIENTAIS EIRELI-
1895/2021-880.223/2020-CARLOS GOMES CONSULTORIA E SERVICOS GEOLOGICOS E AMBIENTAIS EIRELI-
1894/2021-880.222/2020-CARLOS GOMES CONSULTORIA E SERVICOS GEOLOGICOS E AMBIENTAIS EIRELI-
1893/2021-880.221/2020-CARLOS GOMES CONSULTORIA E SERVICOS GEOLOGICOS E AMBIENTAIS EIRELI-
1896/2021-880.236/2020-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS-
1892/2021-880.220/2020-CARLOS GOMES CONSULTORIA E SERVICOS GEOLOGICOS E AMBIENTAIS EIRELI-
1890/2021-880.217/2020-CARLOS GOMES CONSULTORIA E SERVICOS GEOLOGICOS E AMBIENTAIS EIRELI-
1886/2021-880.075/2020-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS-
1907/2021-880.014/2021-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SA CHAVES-
1906/2021-880.013/2021-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SA CHAVES-
1889/2021-880.175/2020-ANGELA TERESA GARCIA-
1902/2021-880.008/2021-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SA CHAVES-
1905/2021-880.012/2021-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SA CHAVES-
1904/2021-880.010/2021-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SA CHAVES-
1903/2021-880.009/2021-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SA CHAVES-
1901/2021-880.007/2021-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SA CHAVES-
1898/2021-880.004/2021-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SA CHAVES-
1897/2021-880.003/2021-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SA CHAVES-
1900/2021-880.006/2021-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SA CHAVES-
1899/2021-880.005/2021-JOÃO LEONARDO LEISMANN DE SA CHAVES-
1887/2021-880.173/2020-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS-
1888/2021-880.174/2020-JOÃO CARLOS DA SILVA MARTINS-

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 148/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
830.742/2009-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto



DESPACHO Relação nº 152/2021	
LTDA-	Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 1859/2021-896.077/2020-LUA MAR EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE
LTDA-	1861/2021-896.083/2020-LAZULI MINERADORA LTDA- 1856/2021-896.052/2020-IRMAOS CAFFEU SHOPPING AGRICOLA E AREIA
LTDA ME-	1843/2021-896.098/2019-ROSIEUDES DAS CHAGAS- 1852/2021-896.135/2019-ENI MARQUES DE OLIVEIRA ME- 1845/2021-896.109/2019-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA NOVA LTDA- 1846/2021-896.110/2019-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA NOVA LTDA- 1848/2021-896.116/2019-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA NOVA LTDA- 1851/2021-896.134/2019-JANDIR FRAGA- 1858/2021-896.074/2020-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA- 1857/2021-896.056/2020-JOSIAS DE OLIVEIRA DIAS- 1850/2021-896.132/2019-MINERACAO THOMAZINI LTDA- 1844/2021-896.108/2019-GRAN CANYON MINERAÇÃO EIRELI- 1849/2021-896.124/2019-DEIVID SANTOS GOMES- 1847/2021-896.115/2019-IGRAMAR INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.823, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831772/2020-49-SMM GRANITOS LTDA (Documento SEI: 2329361)	
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.824, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48053.820524/2020-82-GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. (Documento SEI: 2329367)	
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.825, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831776/2020-27-ALEXANDER HOLDORF DIAMONDS LTDA (Documento SEI: 2329372)	
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.826, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48053.820525/2020-27-WALDRIGUI E LORCA PORTO DE AREIA LTDA (Documento SEI: 2329379)	
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.827, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831781/2020-30-AZS GEOAGRO ENGENHARIA LTDA (Documento SEI: 2329383)	
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.828, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei	

13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831782/2020-84-MADA REFINO DE METAIS EIRELI (Documento SEI: 2329397)	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.829, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871435/2020-95-V A MINERIOS IMPERIOS EIRELI (Documento SEI: 2329412)	
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.830, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871436/2020-30-Mineração Minas Gerais do Brasil Ltda (Documento SEI: 2329436)	
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.831, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48052.810760/2020-09-TERMAS DE MUITOS CAPOES SA (Documento SEI: 2329446)	
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.832, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831785/2020-18-MINAS GOIAS MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2329449)	
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.833, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831787/2020-15-MINAS GOIAS MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2329473)	
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.834, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871441/2020-42-Joao Francisco Salles Medeiros (Documento SEI: 2329478)	
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
ALVARÁ Nº 1.835, DE 23 DE MARÇO DE 2021	
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871443/2020-31-Joao Francisco Salles Medeiros (Documento SEI: 2329486)	
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto



ALVARÁ Nº 1.836, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871444/2020-86-Joao Francisco Salles Medeiros (Documento SEI: 2329489)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

ALVARÁ Nº 1.837, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831790/2020-21-Denis Robinson de Amorim Paixao (Documento SEI: 2329496)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

ALVARÁ Nº 1.838, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871449/2020-17-Imperiale do Brasil Pedras Naturais Ltda (Documento SEI: 2329501)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

ALVARÁ Nº 1.839, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48058.840199/2020-24-CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA (Documento SEI: 2330942)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

ALVARÁ Nº 1.840, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831858/2020-71-SEBASTIAO DE FATIMA CARDOSO (Documento SEI: 2330975)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

ALVARÁ Nº 1.841, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871513/2020-51-RINALDO MEDEIROS LEITE (Documento SEI: 2331002)

JOTÁVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

ALVARÁ Nº 1.842, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871521/2020-06-EDMILSON DOS SANTOS MACEDO (Documento SEI: 2331075)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

DESPACHO SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48073.864245/2020-92-MICHEL RODRIGO RAMBO (Documento SEI: 2331190)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 21/2021

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513) 850.833/2020-VALDEMIR ALMEIDA DA SILVA - PLG Nº30/2021 - Prazo 5 anos 860.589/2016-LUCELI FRANCISCA DE OLIVEIRA FONSECA - PLG Nº28/2021 - Prazo 5 anos 866.042/2017-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA - PLG Nº29/2021 - Prazo 5 anos 851.152/2020-FRANCISCO PAULO BARROS DIAS - PLG Nº31/2021 - Prazo 5 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 24/2021

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575) 831.285/2016-SANDRO ANDRADE FERREIRA ME- Publicado DOU de

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Implementa Programa de Gestão que possibilita a realização de teletrabalho no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, do Ministério da Economia, considerando o que consta no Processo nº 48610.203593/2018-40 e as deliberações tomadas na 1038ª Reunião de Diretoria, realizada em 25 de fevereiro de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria orienta e estabelece critérios, procedimentos gerais e responsabilidades da implementação de programa de gestão no âmbito da ANP, com base no art. 5º da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, que autoriza a adoção desta ferramenta de gestão em conveniência e interesse do serviço público.

Art. 2º Podem participar do programa de gestão:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;

III - empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício na ANP; e
IV - contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A participação dos empregados públicos de que trata o inciso III do caput dar-se-á mediante observância das regras dos respectivos contratos de trabalho e das normas do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

II - chefe imediato: titular de coordenação diretamente ligada à gestão da unidade, em que o participante esteja alocado;

III - entrega: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade, sendo definida no planejamento e com data prevista de conclusão;

IV - gestor da unidade: autoridade máxima da unidade organizacional prevista na estrutura organizacional estabelecida no Regimento Interno da ANP;

V - unidade organizacional: setor vinculado à Diretoria Colegiada, organizado em coordenações e previsto no Regimento Interno da ANP.

Art. 4º O programa de gestão abrangerá as atividades cujas características permitam a mensuração da produtividade e dos resultados das respectivas unidades organizacionais e do desempenho do participante.

Art. 5º Fica autorizada a realização de teletrabalho em todas as unidades organizacionais da ANP, em regime de execução parcial ou integral, nos termos desta Portaria, mediante a implementação de programa de gestão que o fundamente e da assinatura de plano de trabalho pelo participante.

Art. 6º A implementação de programa de gestão é facultativa à Administração Pública, ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço e não constitui direito subjetivo do agente público.

§ 1º As atividades que possam ser adequadamente executadas de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos serão realizadas preferencialmente na modalidade de teletrabalho parcial ou integral.

§ 2º Enquadram-se nas disposições do § 1º, mas não se limitando a elas, as atividades com os seguintes atributos:

I - cuja natureza demande maior esforço individual e menor interação com outros agentes públicos;

II - cuja natureza de complexidade exija elevado grau de concentração; ou

III - cuja natureza seja de baixa a média complexidade com elevado grau de previsibilidade e/ou padronização nas entregas.

§ 3º O programa de gestão não poderá:

I - abranger as atividades para as quais a presença física na unidade organizacional seja estritamente necessária;

II - abranger atividades que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo;

III - implicar redução da capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público; e

IV - obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a atuação do participante, nem dificultar o direito ao tempo livre.

Art. 7º São objetivos do programa de gestão:

I - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos participantes;

II - contribuir com a redução de custos no poder público;

III - atrair e manter novos talentos;

IV - contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos da Instituição;

V - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

VI - melhorar a qualidade de vida dos participantes;

VII - gerar e implementar mecanismos de avaliação e alocação de recursos;

e

VIII - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade.



Art. 8º A integral implementação do programa de gestão observará as seguintes fases:

- I - elaboração de portaria instituindo o programa de gestão para a unidade organizacional;
- II - análise técnica da Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento - SGP, com base no mapa estratégico, nas metas globais e indicadores estratégicos estabelecidos pela Secretaria Executiva - SEC;
- III - aprovação pela Diretoria Colegiada;
- IV - publicação de portaria instituindo o programa de gestão no Diário Oficial da União e no site da ANP;
- V - seleção dos participantes;
- VI - elaboração e assinatura do plano de trabalho individual, com a participação da SGP;
- VII - implementação do programa de gestão;
- VIII - avaliação das entregas em sistema informatizado;
- IX - elaboração, na unidade organizacional, dos relatórios de ambientação;
- X - avaliação dos resultados pela equipe de desempenho da SGP, e reformulação dos planos de trabalho, se necessário;

CAPÍTULO II

IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO

Seção I

Elaboração e Aprovação dos Procedimentos Gerais

Art. 9º A unidade organizacional interessada em executar atividades em teletrabalho deverá formalizar pleito à SGP para a implementação de um programa de gestão. O pedido deverá conter

- I - a tabela de atividades, com as informações sobre:
 - a) atividade;
 - b) faixa de complexidade da atividade;
 - c) parâmetros adotados para definição da faixa de complexidade;
 - d) tempo de execução da atividade em regime presencial;
 - e) tempo de execução da atividade em teletrabalho;
 - f) o percentual mínimo e máximo de produtividade adicional dos participantes em teletrabalho em relação às atividades presenciais, caso a unidade opte por essa fixação; e
 - g) as entregas esperadas;
- II - os regimes de execução passíveis de adoção no programa de gestão;
- III - as hipóteses de vedação à participação, quando houver;
- IV - os resultados e benefícios esperados para a ANP;
- V - o mínimo ou máximo de participantes em cada unidade, bem como a necessidade de fixação de tempo mínimo de desempenho das atividades na unidade, quando for o caso;
- VI - o perfil do participante adequado às atividades a serem executadas em programa de gestão, de acordo com os critérios do art. 15 desta Portaria;
- VII - o termo de ciência e responsabilidade, que será assinado pelo participante do programa de gestão e pela chefia imediata;
- VIII - o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados. O prazo não poderá ser inferior a 18 (dezoito) horas e nem superior a 72 (setenta e duas) horas; e
- IX - o período diário em que o participante deverá estar disponível para contato com a equipe, reuniões, e execução das atividades em trabalho remoto, que não será superior a 8 (oito) horas e tampouco deverá extrapolar o horário de funcionamento da Agência.

§ 1º As informações constantes no programa de gestão deverão ser passadas para a SGP, para a elaboração de portaria que fundamentará o teletrabalho na unidade.

§ 2º A portaria de que trata o § 1º será aprovada pela Diretoria Colegiada, publicada no Diário Oficial da União e divulgada no site da ANP.

§ 3º A tabela de atividades de que trata o inciso I do caput deverá ser elaborada pelo Coordenador ligado diretamente à gestão da unidade, com apoio da SGP - utilizando-se das ferramentas do Dimensionamento da Força de Trabalho (DFT), e aprovado pelo gestor da unidade à qual esteja imediatamente subordinado.

§ 4º É vedada a inclusão de atividades cujos resultados não possam ser efetivamente mensurados na tabela de atividades de que trata o inciso I do caput.

§ 5º A tabela de atividades e o termo de ciência e responsabilidade a que se referem os incisos I e VII do caput deverão ser registrados em sistema informatizado apropriado, conforme orientações da SGP.

§ 6º O percentual mínimo de produtividade adicional de que trata a alínea f do inciso I do caput deverá ser compatível com a jornada de trabalho regular dos participantes.

Art. 10. Os regimes de execução do programa de gestão de que trata o inciso II do caput do artigo 9º serão:

I - regime de execução parcial: modalidade de teletrabalho que se restringe a um cronograma específico, no qual o participante é dispensado do controle de frequência nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente. Nos dias de trabalho presencial definidos no cronograma, o gestor deverá controlar a presença do servidor e o cumprimento das atividades.

II - regime de execução integral: modalidade de teletrabalho que compreende a totalidade da sua jornada de trabalho do participante, que é dispensado do controle de frequência. O participante comparecerá às instalações da ANP em frequência mínima, determinada pelo gestor da unidade, quando necessário;

§ 1º Na escolha das modalidades, o programa de gestão considerará, entre outros fatores, os benefícios advindos da eficiência e da racionalização no uso dos recursos materiais e humanos nas dependências físicas da unidade organizacional.

§ 2º O participante do programa de gestão, em qualquer modalidade, quando estiver fora das dependências da unidade organizacional, deverá comparecer pessoalmente à unidade nas situações de especial necessidade de sua presença física, quando convocado pelo chefe imediato com antecedência mínima prevista no programa de gestão e no termo de ciência e responsabilidade, observada a razoabilidade.

§ 3º Poderá ser avaliada individualmente pela SGP a dispensa do cumprimento do comparecimento mínimo descrito no inciso II do caput deste artigo para os participantes que observem os critérios listados nos incisos I, II, III e VII do § 2º do art. 17.

§ 4º A jornada de trabalho presencial dos participantes do programa de gestão do regime integral, quando exigida pelo gestor da unidade, acontecerá em função de revezamento para fins de interesse de serviço ou para a realização de reuniões de alinhamento, integração e capacitação.

Art. 11. A produtividade adicional a ser alcançada no programa de gestão, conforme estipulado pela alínea f do inciso I do caput do art. 9º, terá relação com os resultados obtidos na execução presencial da mesma atividade.

§ 1º O aumento da produtividade estipulado aos participantes será proporcional aos dias trabalhados nas modalidades do programa de gestão.

§ 2º Por aumento de produtividade entende-se também a redução de prazo de execução das atividades.

§ 3º O participante terá suas metas ajustadas quando fizer jus a afastamentos legais e comparecimentos a consultas médicas e exames, de forma que os dias e horas de impedimento não sejam contabilizados para a mensuração da meta.

Seção II

Aprovação pela Diretoria Colegiada

Art. 12. A Diretoria Colegiada aprovará os programas de gestão elaborados pelas unidades.

Art. 13. A aprovação prevista nesta seção se dará por Proposta de Ação, a ser elaborada pela SGP.

Art. 14. A Diretoria Colegiada poderá, a qualquer momento, suspender o programa de gestão, bem como alterar ou revogar a respectiva portaria de procedimentos gerais, por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão ou revogação do programa de gestão, o participante deverá imediatamente voltar a se submeter ao controle de frequência, no prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, a ser acordado com o gestor da unidade.

Seção III

Seleção dos Participantes

Art. 15. Na definição do perfil adequado de que trata o inciso VI do caput do art. 9º, o programa de gestão preverá habilidades e características da forma mais objetiva possível, observados os critérios:

- I - capacidade de organização e autodisciplina;
- II - capacidade de cumprimento das atividades nos prazos acordados;
- III - capacidade de interação com a equipe;
- IV - atuação tempestiva;
- V - proatividade na resolução de problemas; e
- VI - abertura para a utilização de novas tecnologias.

Art. 16. A SGP dará conhecimento aos servidores dos programas de gestão aprovados e das orientações e procedimentos gerais para a implementação do teletrabalho.

§ 1º A SGP divulgará os critérios técnicos necessários para adesão dos interessados, conforme o programa de gestão, podendo conter, entre outras especificidades:

- I - total de vagas;
- II - regimes de execução;
- III - vedações à participação;
- IV - prazo de permanência no programa de gestão, quando aplicável;
- V - conhecimento técnico requerido para desenvolvimento da atividade; e
- VI - infraestrutura mínima necessária ao interessado na participação.

§ 2º Será aberto prazo para que os componentes da equipe que atendam ao perfil e critérios previstos no inciso VI do caput do art. 9º e no art. 2º informem seu interesse em participar do programa de gestão.

Art. 17. O gestor da unidade selecionará, entre os interessados, aqueles que participarão do programa de gestão.

§ 1º A seleção feita pelo gestor da unidade é ato discricionário e será feita a partir da avaliação de compatibilidade entre o perfil adequado previsto no programa de gestão e o perfil dos interessados.

§ 2º Sempre que o total de candidatos habilitados exceder o total de vagas e houver igualdade de habilidades e características entre os habilitados, o gestor da unidade, a fim de definir os participantes, conferirá prioridade àqueles:

- I - com horário especial, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- II - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação;
- III - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- IV - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual;

- V - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontínuo;
- VI - com vínculo efetivo; ou
- VII - ocupantes de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que atendam aos requisitos para remoção nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do caput do art. 36, da Lei nº 8.112, de 1990, ou para concessão das licenças elencadas nos incisos nos arts. 83 e 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O gestor da unidade promoverá o revezamento dos participantes do programa de gestão, dentre os interessados.

§ 4º O programa de gestão, quando instituído na unidade, poderá ser alternativa aos servidores que atendam aos critérios do inciso VII do caput deste artigo, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo e sem prejuízo para a Administração.

Seção IV

Plano de Trabalho

Art. 18. Atendido o disposto no art. 17, o candidato selecionado pelo gestor da unidade para participar do programa de gestão deverá assinar o plano de trabalho, que deverá conter:

- I - as atividades a serem desenvolvidas com as respectivas metas a serem alcançadas, expressas em horas equivalentes;
- II - a forma de aferição das entregas a serem realizadas;
- III - o regime de execução em que participará do programa de gestão, com a indicação do cronograma em que cumprirá sua jornada em regime presencial, quando for o caso;

- IV - o termo de ciência e responsabilidade, que conterá, no mínimo:

a) a declaração de que atende às condições para participação no programa de gestão;

b) o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade do programa de gestão da qual fará parte;

c) as atribuições e responsabilidades do participante;

d) o dever do participante de manter a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação, quando executar o programa de gestão no regime de execução integral;

e) a declaração de que está ciente que sua participação no programa de gestão não constitui direito adquirido e que poderá ser desligado nas hipóteses previstas no Capítulo III desta Portaria;

f) a declaração de que está ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 33 a 40;

g) a declaração de que está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; e

h) a declaração de que está ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), no que couber, e as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

§ 1º O plano de trabalho de que trata o caput será registrado em sistema informatizado.

§ 2º A chefia imediata poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

§ 3º As metas serão calculadas em horas para cada atividade em cada faixa de complexidade e apresentadas na tabela de atividades conforme previsto no art. 9º.

§ 4º As metas semanais não poderão superar o quantitativo de horas da jornada semanal de trabalho do participante no programa de gestão.

§ 5º A alteração superveniente do plano de trabalho ou do programa de gestão não enseja o dever de assinatura de novo plano de trabalho pelo participante, bastando sua notificação à SGP e ao participante quanto ao teor da alteração promovida.

§ 6º Caso o plano de trabalho tenha suas metas redefinidas, o participante deverá atender às novas regras de forma imediata ou após prazo razoável para sua adaptação.

Art. 19. O chefe imediato manterá contato permanente com a SGP, a fim de assegurar o cumprimento regular do plano de trabalho do programa de gestão, considerando o mapa estratégico, os indicadores estratégicos e metas globais estabelecidos pela SEC.

Parágrafo único. A qualquer momento, por recomendação do chefe imediato, o gestor da unidade poderá redesignar os participantes do programa de gestão, visando ao melhor cumprimento das regras do plano de trabalho e à escolha do perfil adequado.

Seção V

Avaliação das Entregas do Plano de Trabalho e Acompanhamento do Programa de Gestão

Art. 20. O plano de trabalho deverá prever a aferição das entregas realizadas, mediante análise fundamentada da chefia imediata, em até quarenta dias, quanto ao atingimento ou não das metas estipuladas.



§ 1º A aferição que trata o caput deve ser registrada em um valor que varia de 0 a 10, onde 0 é a menor nota e 10 a maior nota.

§ 2º Somente serão consideradas aceitas as entregas cuja nota atribuída pela chefia imediata seja igual ou superior a 5.

Art. 21. Decorridos seis meses da publicação da portaria de procedimentos gerais, o gestor da unidade elaborará um relatório de ambientação contendo:

I - o grau de comprometimento dos participantes;

II - a efetividade no alcance de metas e resultados;

III - os benefícios e prejuízos para a unidade;

IV - as facilidades e dificuldades verificadas na implantação do teletrabalho;

e

V - a conveniência e a oportunidade na manutenção do programa de gestão, fundamentada em critérios técnicos e considerando o interesse da Administração.

§ 1º O relatório a que se refere o caput será submetido à manifestação técnica da SGP, que deverá manter alinhamento com o mapa estratégico e indicadores estratégicos estabelecidos pela SEC.

§ 2º As manifestações técnicas de que tratam o § 1º poderão indicar a necessidade de reformulação da portaria para corrigir eventuais falhas ou disfunções identificadas no programa de gestão ou determinar a suspensão da implementação do teletrabalho na unidade, ocorrência em que serão observados os prazos do parágrafo único do art. 14.

§ 3º Durante a vigência do programa de gestão, o relatório de que trata o caput será novamente elaborado em até seis meses contados da submissão de relatório anterior à manifestação técnica da SGP.

Art. 22. O participante deverá atentar às recomendações descritas no relatório de ambientação de forma imediata ou após prazo razoável para sua adaptação.

CAPÍTULO III
DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTE

Art. 23. O gestor da unidade deverá desligar o participante do programa de gestão nos seguintes casos:

I - por solicitação do participante, observada antecedência mínima de dez dias;

II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada, observada antecedência mínima de dez dias;

III - pelo descumprimento das metas e obrigações previstas no plano de trabalho a que se refere o art. 18 e do termo de ciência e responsabilidade;

IV - pelo decurso de prazo de participação no programa de gestão, quando houver, salvo se deferida a prorrogação do prazo;

V - em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício;

VI - em virtude de aprovação do participante para a execução de outra atividade não abrangida pelo programa de gestão, salvo nas acumulações lícitas de cargos e comprovada a compatibilidade de horários;

VII - pela superveniência das hipóteses de vedação previstas no programa de gestão da unidade, quando houver; e

VIII - pelo descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas no art. 24 desta Portaria.

Parágrafo único. O participante continuará em regular exercício das atividades no programa de gestão até que seja notificado do ato de desligamento e que efetivamente retome o controle de frequência no prazo igual ou maior que 10 (dez) dias, e menor que 30 (trinta) dias, conforme concedido na notificação.

CAPÍTULO IV
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PARTICIPANTE

Art. 24. Constituem deveres do participante de programa de gestão:

I - cumprir a meta de desempenho estabelecida no plano de trabalho;

II - assinar termo de ciência e responsabilidade;

III - atender às convocações para comparecimento à unidade organizacional sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, quando convocado com antecedência mínima prevista no plano de trabalho;

IV - manter dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais formas de comunicação do órgão ou entidade de exercício;

VI - permanecer em disponibilidade constante para contato durante os horários estipulados no programa de gestão, conforme inciso IX do art. 9º.

VII - manter o chefe imediato informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - comunicar ao chefe imediato a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas de desempenho e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

IX - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias; e

X - observar os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, e solicitar a digitalização de processos e demais documentos, quando necessários à realização das atividades.

Parágrafo único. As atividades realizadas em programa de gestão deverão ser cumpridas diretamente pelo participante, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 25. Quando executar o programa de gestão fora das dependências da unidade organizacional, caberá ao participante providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

§ 1º Sempre que houver necessidade de atualização ou suporte técnico de software na estação de trabalho móvel ou outros equipamentos do órgão ou entidade que estiverem à disposição do participante de programa de gestão, diante da impossibilidade de atendimento remoto, caberá ao participante apresentar prontamente o equipamento à equipe responsável pelo atendimento na ANP.

§ 2º A seu critério e de acordo com a disponibilidade, a unidade organizacional poderá providenciar, integral ou parcialmente, as estruturas previstas no caput, as quais não constituem direito subjetivo do participante.

§ 3º As despesas realizadas pelo participante em decorrência de seu ingresso, manutenção e desligamento do Programa de Gestão, ou para comparecimento a reuniões e compromissos de trabalho na sua lotação, tais como diárias e passagens, não serão custeadas pela ANP.

CAPÍTULO V
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADE DA UNIDADE ORGANIZACIONAL E DE SEUS DIRIGENTES

Art. 26. A unidade organizacional deverá produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação do programa de gestão determinados nesta Portaria ou quando demandados pela SGP, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade.

Art. 27. Compete ao gestor da unidade:

I- colaborar com a SGP para dar ampla divulgação das regras para participação no programa de gestão, nos termos do programa de gestão de que trata o art. 9º;

II - divulgar nominalmente os participantes do programa de gestão, mantendo a relação atualizada;

III - controlar os resultados obtidos em face das metas fixadas para sua unidade;

IV - analisar os resultados do programa de gestão em sua unidade;

V - supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados;

VI - colaborar com a SGP para melhor execução do programa de gestão;

VII - sugerir à SGP, com base nos relatórios, a suspensão, alteração ou revogação da portaria do programa de gestão; e

VIII - manter contato permanente com a SGP, a fim de assegurar o regular cumprimento das regras do programa de gestão.

Art. 28. Compete ao chefe imediato:

I - acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes do programa de gestão;

II - manter contato permanente com os participantes do programa de gestão para lhes repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

III - aferir o cumprimento das metas estabelecidas, avaliar a qualidade das entregas e controlar a frequência do participante nos dias de trabalho presencial;

IV - dar ciência ao gestor da unidade sobre a evolução do programa de gestão, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação dos relatórios; e

V - registrar a evolução das atividades do programa de gestão nos relatórios periodicamente.

CAPÍTULO VI
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO

Art. 29. Ao término do prazo de seis meses, período considerado como ambientação, a SGP deverá orientar as unidades que tenham implementado o programa de gestão a:

I - revisar a parametrização do programa de gestão;

II - enviar os dados a que se refere o art. 32, e, se necessário, revisar o mecanismo de coleta das informações requeridas pelo órgão central do SIPEC.

III - revisar o mapeamento da tabela de atividades de que trata o inciso 1º do art. 9º, caso necessário.

Parágrafo único. Não poderão ser divulgadas informações sigilosas ou pessoais, bem como aquelas que tenham seu acesso restrito por determinação legal.

Art. 30. Com a finalidade de conhecer os benefícios e resultados advindos da implementação de programa de gestão, a SGP deverá elaborar relatório gerencial contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - de natureza quantitativa, para análise estatística dos resultados alcançados:

a) total de participantes e percentual em relação ao quadro de pessoal;

b) variação de gastos, quando houver, em valores absolutos e percentuais;

c) variação de produtividade, quando houver, em valores absolutos e percentuais;

d) variação de agentes públicos por unidade após adesão ao programa de gestão;

e) variação no absenteísmo, em valores absolutos e percentuais; e

f) variação na rotatividade da força de trabalho, em valores absolutos e percentuais.

II - de natureza qualitativa, para análise gerencial dos resultados alcançados:

a) melhoria na qualidade dos produtos entregues;

b) dificuldades enfrentadas;

c) boas práticas implementadas; e

d) sugestões de aperfeiçoamento desta Instrução Normativa, quando houver.

Parágrafo único. A SGP providenciará o encaminhamento do relatório de que trata o caput ao órgão central do SIPEC, para fins de informações gerenciais, anualmente, até 30 de novembro.

CAPÍTULO VII
SISTEMA INFORMATIZADO PARA O PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 31. Deverá ser utilizado sistema informatizado apropriado como ferramenta de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do cumprimento de metas e alcance de resultados.

Art. 32. As unidades deverão fornecer informações atualizadas, no mínimo semanalmente, registradas no sistema informatizado de que trata o art. 31, bem como os relatórios de que trata o art. 21.

§ 1º Das informações de que trata o caput, deverão ser divulgadas no site da ANP, no mínimo:

I - plano de trabalho;

II - relação dos participantes do programa de gestão, discriminados por unidade;

III - entregas acordadas; e

IV - acompanhamento das entregas de cada unidade.

§ 2º Apenas serão divulgadas informações não sigilosas, com base nas regras de transparência de informações e dados previstas em legislação.

CAPÍTULO VIII
INDENIZAÇÕES E VANTAGENS

Art. 33. Fica vedada a autorização da prestação de serviços extraordinários pelos participantes do programa de gestão.

Parágrafo único. O cumprimento, pelo participante, de metas superiores às metas previamente estabelecidas não configura a realização de serviços extraordinários.

Art. 34. Fica vedada aos participantes do programa de gestão a adesão à jornada de trabalho flexível e a utilização de saldo de horas de que trata a Portaria nº 274, de 1º de outubro de 2012.

Parágrafo único. Verificada a existência de saldo de horas no Sistema de Acompanhamento de Frequência - SAF, o servidor deverá usufruir as horas computadas como excedentes ou compensá-las como débito antes do início da participação no programa de gestão.

Art. 35. Não será concedida ajuda de custo ao participante do programa de gestão quando não houver mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse da Administração.

Parágrafo único. Será restituída a ajuda de custo paga nos termos do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, o servidor regressar ao seu domicílio de origem em decorrência de teletrabalho em regime de execução integral.

Art. 36. O participante do programa de gestão que se afastar da sede do órgão em caráter eventual ou transitório, no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana utilizando como ponto de referência a localidade da unidade de exercício.

Art. 37. O participante do programa de gestão somente fará jus ao pagamento do auxílio-transporte nos casos em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019.

Art. 38. Não será concedido o auxílio-moradia ao participante em teletrabalho quando em regime de execução integral.

Art. 39. Fica vedado o pagamento de adicional noturno aos participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho.

§1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

§2º A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida.

Art. 40. Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante ou substâncias radioativas, ou quaisquer outras relacionadas à atividade presencial para os participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho.



CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 41. Os casos omissos serão avaliados pela SGP.
Art. 42. Essa portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor Geral

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 327, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP Nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP Nº 02, de 14 de janeiro de 2010, considerando o que consta no Processo nº 48610.208070/2020-12, resolve:
Ratificar a aprovação prolatada por meio do Ofício nº 821/2020/SSM/ANP-RJ (SEI 0898074), emitido em 02/09/2020, em favor de IMETAME ENERGIA LAGOA PARDA LTDA., relativa à Documentação de Segurança Operacional do campo de Lagoa Parda / Contrato 448000.003752/97-18.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

DESPACHO SSM-ANP Nº 328, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP Nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP Nº 02, de 14 de janeiro de 2010, considerando o que consta no Processo nº 48610.208069/2020-80, resolve:
Ratificar a aprovação prolatada por meio do Ofício nº 815/2020/SSM/ANP-RJ (SEI 0897788), emitido em 02/09/2020, em favor de IMETAME ENERGIA LAGOA PARDA LTDA., relativa à Documentação de Segurança Operacional do campo de Lagoa Piabanha / Contrato 48000.003755/97-06.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

DESPACHO SSM-ANP Nº 329, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP Nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP Nº 02, de 14 de janeiro de 2010, considerando o que consta no Processo nº 48610.208068/2020-35, resolve:
Ratificar a aprovação prolatada por meio do Ofício nº 814/2020/SSM/ANP-RJ-e (SEI 0897687), emitido em 16/03/2020, em favor de IMETAME ENERGIA LAGOA PARDA LTDA., relativa à Documentação de Segurança Operacional do campo de Lagoa Parda Norte / Contrato 48000.003752/97-18.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

DESPACHO SSM-ANP Nº 330, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP Nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP Nº 02, de 14 de janeiro de 2010, considerando o que consta no Processo nº 48610.223263/2019-51, resolve:
Ratificar a aprovação prolatada por meio do Ofício nº 164/2020/SSM/ANP-RJ-e (SEI 0639014), emitido em 16/04/2020, em favor de PETROM PRODUÇÃO DE PETRÓLEO & GÁS LTDA, relativa à Documentação de Segurança Operacional do campo de Rabo Branco / Contrato 48610.009198/2005-58.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 158, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.202306/2021-80, resolve:
autorizar a empresa PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A, CNPJ nº 09.158.456/0003-10, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Avenida Tropical, s/nº , Módulo 6B, Distrito Industrial Brasil Central, Senador Canedo/GO, CEP 75251-722 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -16:42:46,900; - 49:06:27,400 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 10.773,00. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 612, de 31 de agosto de 2020.

TQ	Ø (m)	Altura/ (m)	Altura/ (m³)	Classe	Tipo
1	8,38	8,81	492,00	I, II ou III	Vertical aéreo
2	8,37	8,83	491,00	I, II ou III	Vertical aéreo
3	8,36	8,86	494,00	I, II ou III	Vertical aéreo
4	8,37	8,36	466,00	I, II ou III	Vertical aéreo
5	11,46	19,00	1.960,00	I, II ou III	Vertical aéreo
6	11,46	19,00	1.960,00	II ou III	Vertical aéreo
7	8,26	8,80	478,00	I, II ou III	Vertical aéreo
8	8,23	8,19	442,00	I, II ou III	Vertical aéreo
9	11,46	19,00	1.997,00	I, II ou III	Vertical aéreo
10	11,46	19,00	1.993,00	II ou III	Vertical aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 159, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de OUTUBRO de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.203047/2021-12, resolve:

autorizar a filial da empresa STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - CNPJ nº 11.325.330/0003-35, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação. Fica revogada a Autorização SDL-ANP n.º 50, de 11 de fevereiro de 2016.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 160, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 10, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.207043/2020-14, resolve:
autorizar a empresa T E D TRANSPORTES, NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ME - CNPJ nº 14.990.109/0001-28, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior (TRRNI).

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 161, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.219919/2020-75, resolve:

autorizar a empresa MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 00.326.969/0001-57, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Rodovia SC-480, nº 4.445 E, km 5,8, Distrito Industrial, Chapecó/SC - CEP: 89.801-973 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -27:29:23,300; -52:38:10,800 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 15.935,31 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP N.º 439, de 21 de junho de 2019 e a Autorização SDL-ANP Nº 1.195, de 3 de dezembro de 2018.

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
11	9,53	12,28	881,95	I, II e III	Vertical Aéreo
12	9,53	12,28	882,82	II e III	Vertical Aéreo
13	9,53	12,43	887,88	I, II e III	Vertical Aéreo
14	9,52	12,43	887,89	II e III	Vertical Aéreo
20	9,55	15,33	1.102,40	I, II e III	Vertical Aéreo
21	9,55	15,30	1.099,39	I, II e III	Vertical Aéreo
22	9,55	15,36	1.104,26	I, II e III	Vertical Aéreo
23	7,96	11,71	585,45	I, II e III	Vertical Aéreo
24	9,55	15,31	1.100,79	I, II e III	Vertical Aéreo
25	7,96	11,67	583,90	I, II e III	Vertical Aéreo
30	13,37	16,20	2.275,06	II e III	Vertical Aéreo
31	13,37	16,20	2.270,24	I, II e III	Vertical Aéreo
32	13,37	16,20	2.273,28	I, II e III	Vertical Aéreo

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 325, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com fundamento no artigo 17, I, c, da RANP nº 58/2014 e considerando o que consta no Processo nº 48610.218819/2020-21, torna público o cancelamento do Despacho nº 1120/2000, que autoriza a DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.128.979/0003-38, a operar de base, própria, para armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, localizada na Av. Dr. Zany nº 348 - Zona Industrial, CEP 69360-000, no município de Caracarái - RR.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 326, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de OUTUBRO de 2014, e o que consta do processo n.º 48610.203627/2021-00, resolve: declarar habilitada a empresa MONTE ALEGRE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 30.743.935/0001-29, como distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 331, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
AV/PR0201736	AERO DINAMICA SERVICOS AERONAUTICOS LTDA	28.231.593/0001-16	48610.222949/2019-25

CEZAR CARAM ISSA



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO Nº 84, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25000.023278/2019-02.
Interessado: Associação Presente de Apoio a Pacientes com Câncer - Padre Tiãozinho.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Técnico nº 259/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer Referencial nº 00034/2020/CONJURMS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela entidade em epígrafe.

EDUARDO PAZUELLO

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 232, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Manoel da Silva Almeida, com sede em Recife (PE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 158/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.130249/2020-21, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Manoel da Silva Almeida, CNPJ nº 09.767.633/0001-02, com sede em Recife (PE).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 235, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Maringaense de Apoio e Reintegração de Adolescentes e Adultos - AMARAS / Recanto Mundo Jovem, com sede em Maringá (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 159/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.035622/2020-31, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela execução de ações exclusivamente de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, 20% de sua receita bruta em ações de gratuidade, em conformidade com o Art. 8-B da Lei nº 12.101, de 2009, da Associação Maringaense de Apoio e Reintegração de Adolescentes e Adultos - AMARAS / Recanto Mundo Jovem, CNPJ nº 04.200.654/0001-10, com sede em Maringá (PR).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de maio de 2020 a 23 de maio de 2025.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 236, DE 11 DE MARÇO DE 2021

Indefere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, com sede em Guarulhos (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 160/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.035184/2020-10, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, CNPJ nº 49.067.614/0001-80, com sede em Guarulhos (SP).
Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 239, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Define a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do Estado do Piauí.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.641/GM/MS, de 21 de dezembro de 2020, que define para o exercício de 2021, a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e
Considerando a Deliberação CIB/PI nº 005/2021, de 12 de fevereiro de 2021, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Piauí, que definiu as responsabilidades das cirurgias eletivas a serem realizadas no Estado do Piauí, no exercício de 2021, constante no NUP/SEI 25000.037060/2021-41, resolve:
Art. 1º Fica definida a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do Estado do Piauí, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde conforme anexo, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS.
Art. 3º A distribuição não acarretará ônus para o Ministério da Saúde.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2020.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
PI	220000	GESTÃO ESTADUAL	ESTADUAL	R\$ 2.795.671,28
PI	220120	BARRAS	MUNICIPAL	R\$ 209.675,35
PI	220220	CAMPO MAIOR	MUNICIPAL	R\$ 279.567,13
PI	220290	CORRENTE	MUNICIPAL	R\$ 139.783,56
PI	220390	FLORIANO	MUNICIPAL	R\$ 419.350,69
PI	220770	PARNAÍBA	MUNICIPAL	R\$ 300.458,91
PI	220800	PICOS	MUNICIPAL	R\$ 500.134,26
PI	220840	PIRIPIRI	MUNICIPAL	R\$ 260.567,13
PI	221000	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	MUNICIPAL	R\$ 127.000,00
PI	221100	TERESINA	MUNICIPAL	R\$ 419.350,69
TOTAL				R\$ 5.451.559,00

PORTARIA Nº 252, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de Coromandel Dr. Sebastião Machado, com sede em Coromandel (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;
Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 174/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.028485/2021-60, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Coromandel Dr. Sebastião Machado, CNPJ nº 19.849.462/0001-06, com sede em Coromandel (MG).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 4 de março de 2021 a 3 de março de 2024.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 254, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Define distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do Estado do Rio Grande do Norte.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.641/GM/MS, de 21 de dezembro de 2020, que define para o exercício de 2021, a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e
Considerando a Deliberação nº 1.675/2021 - CIB/RN, de 17 de fevereiro de 2021, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Norte, que define a responsabilidade das cirurgias eletivas a serem realizadas no Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de 2021, constante no NUP/SEI 25000.027993/2021-21, resolve:
Art. 1º Fica definida a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do Estado do Rio Grande do Norte, conforme Anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS.
Art. 3º A distribuição não acarretará ônus para o Ministério da Saúde.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência Janeiro de 2021.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR (R\$)
RN	240000	GESTÃO ESTADUAL	ESTADUAL	2.166.876,20
RN	240050	ALEXANDRIA	MUNICIPAL	150.695,60
RN	240060	ALMINO AFONSO	MUNICIPAL	150.695,60
RN	240020	ASSÚ	MUNICIPAL	79.870,50



RN 240200	CAICÓ	MUNICIPAL	252.324,32
RN 240450	GUAMARÉ	MUNICIPAL	168.604,20
RN 240800	MOSSORÓ	MUNICIPAL	693.436,80
RN 240580	JOÃO CÂMARA	MUNICIPAL	174.924,48
RN 240670	LAJES	MUNICIPAL	11.240,28
RN 240810	NATAL	MUNICIPAL	249.784,00
RN 240890	PARELHAS	MUNICIPAL	22.480,56
RN 240325	PARNAMIRIM	MUNICIPAL	594.793,36
RN 241120	SANTA CRUZ	MUNICIPAL	100.308,00
RN 241200	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	MUNICIPAL	938.453,68
RN 241410	TENENTE ANANIAS	MUNICIPAL	86.175,48
TOTAL (R\$)			5.840.663,06

PORTARIA Nº 256, DE 16 DE MARÇO DE 2021

Indefere a Renovação do CEBAS da Associação Beneficente dos Receptores de Sangue Erechim, com sede em Erechim (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 161/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.131524/2020-24, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Beneficente dos Receptores de Sangue Erechim, CNPJ nº 92.902.725/0001-93, com sede em Erechim (RS). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 261, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Altera atributo de medicamento pertencente ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a publicação da Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 03, de 05 de fevereiro de 2021, a qual aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Esclerose Múltipla; e Considerando a avaliação da Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Departamento da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, resolve: Art. 1º Fica alterado, para medicamento do CEAF da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, o atributo conforme a seguir especificado:

CÓDIGO/NOME	ALTERAÇÃO
06.04.32.013-2 FINGOLIMODE 0,5 MG (POR CÁPSULA)	Idade mínima: de 18 anos para 10 anos.

Art. 2º Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (CGSI/DRAC/SAES/MS), a adoação de providências necessárias para adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Matérias Especiais do SUS (SIGTAP) e o Repositório de Terminologia em Saúde (RTS), com vistas a implantar a alteração definida nesta Portaria. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS na competência seguinte à sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 273, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; Considerando a Nota Técnica nº 20/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.037729/2021-03; e Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar transplante tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 11 21 SP 02
I - denominação: Unidade Referenciada Oswaldo Cruz Vergueiro / Hospital Alemão Oswaldo Cruz
II - CNPJ: 60.726.502/0007-11
III - CNES: 2078597
IV - endereço: Rua Vergueiro, nº 17, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.504-000.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

Nº do SNT: 2 11 00 PR 11
I - denominação: Hospital Universitário Regional de Maringá / Universidade Estadual de Maringá
II - CNPJ: 79.151.312/0001-56
III - CNES: 2587335
IV - endereço: Avenida Mandacaru, nº 1.590, Bairro: Zona 7, Maringá/PR, CEP: 87.083-170.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

Nº do SNT: 2 12 07 PR 04
I - denominação: Instituto de Neurologia de Curitiba LTDA / Hospital INC
II - CNPJ: 00.942.063/0001-67
III - CNES: 3160408
IV - endereço: Rua Jeremias Maciel Perretto, nº 300, Bairro: Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP: 81.210-310.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de válvula cardíaca humana aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
PARANÁ

Nº do SNT: 2 41 04 PR 05
I - denominação: Intituto de Neurologia de Curitiba LTDA / Hospital INC
II - CNPJ: 00.942.063/0001-67
III - CNES: 3160408
IV - endereço: Rua Jeremias Maciel Perretto, nº 300, Bairro: Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP: 81.210-310.

PARANÁ

Nº do SNT: 2 41 08 PR 03
I - denominação: Hospital Infantil Pequeno Príncipe / Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro
II - CNPJ: 76.591.569/0001-30
III - CNES: 0015563
IV - endereço: Rua Desembargador Motta, nº 1.070, Bairro: Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.250-060.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 11 21 SP 08
I - responsável técnico: Gustavo Gasparetto Bittar, oftalmologista, CRM 171189 - SP;
II - membro: Fábio Kenji Matsumoto, oftalmologista, CRM 156469 - SP.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

Nº do SNT: 1 11 12 PR 10
I - responsável técnico: Ricardo Eizi Tokunaga, oftalmologista, CRM 22355 - PR;
II - membro: Laurinda Meneguette, oftalmologista, CRM 26676 - PR.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

Nº do SNT: 1 12 07 PR 09
I - responsável técnico: Lucas de Almeida Vieira, ortopedista e traumatologista, CRM 26027 - PR.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de válvula cardíaca humana às equipes de saúde a seguir identificadas:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
PARANÁ

Nº do SNT: 1 41 10 PR 07
I - responsável técnico: Francisco Diniz Affonso da Costa, cirurgião cardiovascular, CRM 8448 - PR;
II - membro: Claudinei Collatusso, cirurgião cardiovascular, CRM 19994 - PR;
III - membro: Andrea Dumsch de Aragon Ferreira, cirurgiã cardiovascular, CRM 13612 - PR;
IV - membro: Daniele de Fatima Fornazari Collatusso, cirurgiã cardiovascular, CRM 24385 - PR;
V - membro: Rafael Luis Marchetti, cardiologista, CRM 27361 - PR.

PARANÁ

Nº do SNT: 1 41 08 PR 04
I - responsável técnico: Fabio Said Sallum, cirurgião cardiovascular, CRM 3606 - PR;
II - membro: Fabio Binhara Navarro, cirurgião cardiovascular, CRM 15839 - PR;
III - membro: Wanderley Saviolo Ferreira, cirurgião cardiovascular, CRM 10176 - PR;
IV - membro: Carlos Alexandre Spera, cardiologista, CRM 15985 - PR;
V - membro: Carolina Rizzoni Silveira, anesthesiologista, CRM 25432 - PR;
VI - membro: João Pires de Campos Neto, anesthesiologista, CRM 15230 - PR;
VII - membro: Bruno Hideo Saiki Silva, cardiologista pediátrico, CRM 34256 - PR;



VIII - membro: Francisco Diniz Affonso da Costa, cirurgião cardiovascular, CRM 8448 - PR;
IX - membro: Alexandre Gadelha Fernandes, cirurgião cardiovascular, CRM 25521 - PR
X - membro: Cristiano Gustavo Hahn, cirurgião cardiovascular, CRM 17300 - PR;
XI - membro: Gustavo Klug Pimentel, cirurgião cardiovascular, CRM 16228 - PR;
XII - membro: Vinicius Nicolau Witowicz, cirurgião cardiovascular e torácico, CRM 15091 - PR;
XIII - membro: Fabio Rodrigues Silva, cirurgião cardiovascular, CRM 17226 - PR;
XIV - membro: Tiago Dietrich, cirurgião geral e cardiovascular, CRM 38690 - PR.

Art. 9º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - aos estabelecimentos e às equipes de saúde especializadas - terão validade de quatro anos, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 274, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 20/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.037729/2021-03; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 2 21 21 RJ 07
I - denominação: Comando da Marinha / Hospital Naval Marcilio Dias
II - CNPJ: 00.394.502/0148-70
III - CNES: 5158044
IV - endereço: Rua Cesar Zama, nº 185, Bairro: Lins de Vasconcelos, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.725-090.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

Nº do SNT: 2 11 15 PR 02
I - denominação: Hospital de Olhos Dr. Wittmann / Hospital de Olhos e Serviços Médicos Dr. Wittmann
II - CNPJ: 00.682.145/0001-10
III - CNES: 2501171
IV - endereço: Rua Pedro Ramires de Melo, nº 240, Bairro: Centro, Pato Branco/PR, CEP: 85.501-250.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 21 21 RJ 08
I - responsável técnico: Marcos Oliveira da Cunha, hematologista e hemoterapeuta, CRM 498290 - RJ;
II - membro: Marianne Borges Landau, hematologista e hemoterapeuta, CRM 613230 - RJ;
III - membro: Renata Bulak, hematologista e hemoterapeuta, CRM 656046 - RJ;
IV - membro: Ivan da Costa Furtado, hematologista e hemoterapeuta, CRM 991856 - RJ.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARANÁ

Nº do SNT: 1 11 15 PR 01
I - responsável técnico: Jose Alfredo Wittmann, oftalmologista, CRM 6450 - PR;
II - membro: Fabio Alberto Roloff, oftalmologista, CRM 27480 - PR.

Art. 5º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - aos estabelecimentos e equipes de saúde especializadas - terão validade de dois anos, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 275, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Concede renovação de autorização a estabelecimento e equipe de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 20/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.037729/2021-03; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

Nº do SNT: 2 12 04 PR 09
I - denominação: Hospital Erasto Gaertner / Liga Paranaense de Combate ao Câncer
II - CNPJ: 76.591.049/0001-28
III - CNES: 0015644
IV - endereço: Rua Ovande do Amaral, nº 201, Bairro: Jardim das Américas, Curitiba/PR, CEP: 81.520-060.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

Nº do SNT: 1 12 04 PR 09
I - responsável técnico: Glauco Jose Pauka Mello, ortopedista e traumatologista, CRM 5636 - PR;
II - membro: Pedro Reggiani Anzuategui, ortopedista e traumatologista, CRM 22734 - PR;
III - membro: Ana Valeria Rigolino Teixeira, ortopedista e traumatologista, CRM 34654 - PR.

Art. 3º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - ao estabelecimento e equipe de saúde especializada - terão validade de três anos, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 276, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Seção IX - Do Incremento Financeiro para a realização de Procedimentos de Transplante e o Processo de Doação de Órgãos (IFTDO) e estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos sólidos e de medula óssea, por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 20/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.037729/2021-03; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes (CET), resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação, de acordo com a complexidade tecnológica, ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL A: 24.26
SÃO PAULO

I - denominação: A C Camargo Cancer Center / Fundação Antonio Prudente
II - CNPJ: 60.961.968/0001-06
III - CNES: 2077531
IV - endereço: Rua Professor Antonio Prudente, nº 211, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.509-900.

Art. 2º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL C: 24.28
MINAS GERAIS

I - denominação: Hospital Monte Sinai / Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora
II - CNPJ: 25.415.993/0001-93
III - CNES: 3013588
IV - endereço: Rua Vicente Beghelli, nº 315, Bairro: Dom Bosco, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.025-550.

Art. 3º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL D: 24.29
SANTA CATARINA

I - denominação: Imperial Hospital de Caridade / Irmandade do Sr Jesus dos Passos
II - CNPJ: 83.884.999/0001-06
III - CNES: 0019402
IV - endereço: Rua Menino Deus, nº 376, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-210.

Art. 4º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL B: 24.27
PARANÁ

I - denominação: Hospital Universitário Evangélico Mackenzie / Instituto Presbiteriano Mackenzie
II - CNPJ: 60.967.551/0021-02
III - CNES: 0015245
IV - endereço: Alameda Augusto Stelfeld, nº 1.908, Bairro: Bigorriho, Curitiba/PR, CEP: 80.730-150.



Art. 5º As classificações concedidas aos estabelecimentos de saúde, por meio desta Portaria, terão validade pelo período de dois anos, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 229 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 277, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 20/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.037729/2021-03, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 5º da Portaria nº 477/SAES/MS, de 25 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 28 de maio de 2020, Seção 1, página 59, o membro a seguir:

PULMÃO: 24.10
RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 04 20 RJ 09
IX - membro: Caio Cesar Bianchi de Castro, cirurgião torácico, CRM 996700 - RJ.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 14 da Portaria nº 1.364/SAS/MS, de 31 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 4 de setembro de 2018, Seção 1, páginas 32 , 33 e 34, o membro a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 12 16 SP 30
VIII - membro: Marcelo Tomio Kohara, ortopedista e traumatologista, CRM 15081 - SP.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 6º da Portaria nº 681/SAES/MS, de 6 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 11 de junho de 2019, Seção 1, páginas 60 e 61, o membro a seguir:

RIM: 24.08
MARANHÃO

Nº do SNT: 1 01 99 MA 01
XXVII - membro: Rafael Campos Silva, urologista, CRM 6814 - MA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 278, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que trata da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 20/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.037729/2021-03, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico Filipe Carrilho de Aguiar, nefrologista, CRM 13080 - PE, constante do art. 9º da Portaria nº 1.117/SAES/MS, de 24 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 30 de setembro de 2019, Seção 1, páginas 99 e 100, conforme nº de SNT 1 01 09 PE 01, e nomeada como responsável técnica pela equipe Larissa Guedes da Fonte Andrade, nefrologista, CRM 16406 - PE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 279, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera o art. 1º da Portaria nº 362/SAS/MS, de 27 de março de 2018, que concede renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Nota Técnica nº 20/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.037729/2021-03; e

Considerando o Ofício nº 363/2020 SET-SGS-SESA/PR, de 13 de novembro de 2020, constante do NUP-SEI 25000.161304/2020-25, resolve:

Art. 1º O Art. 1º da Portaria nº 362/SAS/MS, de 27 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 63, de 3 de abril de 2018, Seção 1, página 53, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º
BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
PARANÁ

Nº do SNT: 3 51 16 PR 01
I - Denominação: Instituto Presbiteriano Mackenzie / Hospital Universitário Evangélico Mackenzie
II - CNPJ: 60.967.551/0021-02
III - CNES: 0015245
IV - Endereço: Alameda Augusto Stelfeld, nº 1.908, Bairro: Bigorrrilho, Curitiba/PR, CEP: 80.730-150.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 280, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera o art. 1º da Portaria nº 539/SAES/MS, de 2 de julho de 2020, que concede renovação de autorização a Banco de Tecido Músculo Esquelético

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Nota Técnica nº 20/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.037729/2021-03; e

Considerando o Ofício nº 363/2020 SET-SGS-SESA/PR, de 13 de novembro de 2020, constante do NUP-SEI 25000.161304/2020-25, resolve:

Art. 1º O Art. 1º da Portaria nº 539/SAES/MS, de 2 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União nº 130, de 9 de julho de 2020, Seção 1, página 203, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º
BANCO DE TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.15
PARANÁ

Nº do SNT: 3 52 17 PR 01
I - Denominação: Instituto Presbiteriano Mackenzie / Hospital Universitário Evangélico Mackenzie
II - CNPJ: 60.967.551/0021-02
III - CNES: 0015245
IV - Endereço: Alameda Augusto Stelfeld, nº 1.908, Bairro: Bigorrrilho, Curitiba/PR, CEP: 80.730-150.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 281, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Altera o art. 2º da Portaria nº 856/SAS/MS, de 14 de junho de 2018, que concede renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano e a Banco de Válvula Cardíaca.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Nota Técnica nº 20/2021-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.037729/2021-03; e

Considerando o Ofício nº 363/2020 SET-SGS-SESA/PR, de 13 de novembro de 2020, constante do NUP-SEI 25000.161304/2020-25, resolve:

Art. 1º O Art. 2º da Portaria nº 856/SAS/MS, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 20 de junho de 2018, Seção 1, página 34, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 2º
BANCO DE VÁLVULA CARDÍACA: 24.14
PARANÁ

Nº do SNT: 3 41 00 PR 01
I - Denominação: Instituto Presbiteriano Mackenzie / Hospital Universitário Evangélico Mackenzie
II - CNPJ: 60.967.551/0021-02
III - CNES: 0015245
IV - Endereço: Alameda Augusto Stelfeld, nº 1.908, Bairro: Bigorrrilho, Curitiba/PR, CEP: 80.730-150.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO RE Nº 1.180, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO E MARCA NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)
AGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 004.845.059/0003-01 B CLEAN ÁLCOOL GEL ANTisséPTICO PARA AS MÃOS 25351.682480/2020-16 / 234130234 290 - REG. COSMÉTICOS - Mudança de Nome de Produto Registrado / 0142564/21-4
ATHENAS INDÚSTRIA E TERCERIZAÇÃO DE COSMÉTICOS EIRELI EPP / 001.287.021/0001-00 COLÔNIA BEBÊ FISHER-PRICE (LEÃO) 25351.067758/2016-11 / 266700062 235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 0116278/21-8 COLÔNIA CHUÁ CHUÁ AVENGERS CAPITÃO AMÉRICA 25351.602166/2015-00 / 266700055 235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 0116071/21-4 COLÔNIA CHUÁ CHUÁ BELA ADORMECIDA 25351.602169/2015-81 / 266700063 235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 0116274/21-2 COLÔNIA CHUÁ CHUÁ BOB ESPONJA SIRIGUEIJO 25351.602199/2015-36 / 266700056 235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 0116072/21-1 COLÔNIA CHUÁ CHUÁ AVENGERS THOR 25351.602208/2015-55 / 266700060 235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido / 0116073/21-7 COLÔNIA CHUÁ CHUÁ BOB ESPONJA PATRICK



0116075/21-0	25351.602213/2015-31 / 266700057 235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido /
	COLÔNA CHUÁ CHUÁ WINNIE THE POOH 25351.760704/2015-10 / 266700065
	235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido /
0116273/21-6	DEO COLÔNIA CHUÁ CHUÁ LALALOOPSY 25351.760754/2015-15 / 266700061
	235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido /
0116275/21-9	DEO COLÔNIA CHUÁ CHUÁ FISHER PRICE 25351.760760/2015-14 / 266700066
	235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido /
0116276/21-5	COLÔNIA CHUÁ CHUÁ PROCURANDO DORY 25351.800379/2016-41 / 266700064
	235 - REG. COSMÉTICOS - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido /
0116277/21-1	
	CCD COSM CIENTIFICA DERM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA /
	040.367.856/0001-14 PHOTOAGE STICK COLOR FPS 99 COR C MÉDIO LIGHT DERMAGE 25351.188184/2020-23 / 217170255 2102 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Fabricante Nacional para Produto Registrado / 3846091/20-1 PHOTOAGE STICK COLOR FPS 99 COR B CLARO DERMAGE 25351.188207/2020-08 / 217170256 2102 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Fabricante Nacional para Produto Registrado / 3846094/20-0
	CINTILA COSMETICOS LTDA / 013.324.317/0001-25 GEL ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS RAÍZEN 25351.483880/2020-41 / 262410002 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4079420/20-0
	DEVINTEX COSMETICOS LTDA / 001.773.518/0001-20 SALON LINE PROFESSIONAL SPECIAL GIRLS RELAXER 25351.503186/2011-05 / 229590240 2721 - REG. COSMÉTICOS - Desistência de petição/processo a pedido /
	1052114/21-1
	ESSITY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 072.899.016/0001-99 TORK ALCOHOL GEL HAND SANITIZER 25351.218745/2020-26 / 228210022 2871 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Importado / 0906305/20-9
	HADASSAH COSMÉTICOS LTDA / 007.967.729/0001-80 MEU SOL FPS 30 TROL 25351.230952/2020-59 / 243630028 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3568611/20-1
	INFINITY INDUSTRIA DE COSMETICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP / 022.928.789/0001-88 GEL ANTISSÉPTICO HIGIENIZADOR DE MÃOS HIDRATANTE L.O.L SURPRISE! (ROSA)
2	25351.844333/2020-46 / 285430084 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2806257/20-4
	ISOPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 003.266.809/0001-58 Asseptocime 70 25351.036733/2020-85 / 232460005 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3313859/20-8
	JOHNSON &JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. / 059.748.988/0001-14 Neutrogena Derm Care FPS 70 com cor 25351.056062/2020-79 / 200921392 255 - REG. COSMÉTICOS - Retificação de Publicação de Registro / 0968565/21-
	L'AROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 017.470.182/0001-67 ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS-ALCOOL EM GEL- DIPA 25351.267587/2020-38 / 270090033 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3637443/20-1
	LIPSON COSMETICOS LTDA / 061.610.515/0001-06 ROSA DOS VENTOS REPELENTE DE INSETOS EM SPRAY 25351.680418/2020-90 / 212392839 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4461778/20-7
	NATURELLE IND E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA /
048.561.369/0001-08	JARDIM DE ROSAS ÁLCOOL GEL HIDRATANTE ANTISSÉPTICO PARA MÃOS TANIA BULHÕES
	25351.532236/2020-11 / 206640912 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4174788/20-1
	PHARU PERFUMES IND E COM DE COSMETICOS LTDA ME / 082.467.523/0001-
07	HYGIENICGEL EXALLUS 70% 25351.438029/2014-11 / 217310135 2721 - REG. COSMÉTICOS - Desistência de petição/processo a pedido /
	1027374/21-2
	PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA / 033.306.929/0001-00 VICHY CAPITAL SOLEIL HYDRA-MATTE FPS 50 25351.593177/2020-40 / 200704340 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4287081/20-0
06	THROUGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA / 074.678.608/0001-
	NEW CONNECT ALCOOL GEL 70 �INPM 25351.522869/2020-11 / 232300033 287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1824228/20-1

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.179, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: MICROFARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 68.722.743/0001-09
Produto - (Lote): LOÇÃO TÔNICA CAPILAR DOM PEDRO (Todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1100656/21-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Grau 2 e foi indevidamente notificado nesta Agência e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.178, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresa constante no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA / 38.714.702/0001-00 25351.225049/2021-57 / 1252006 70189 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS - INDÚSTRIA DE GASES MEDICINAIS (SOMENTE MATRIZ) / 1115397214

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 165, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

210145 - Febem - UAP1
CARLOS ROBERTO SARTI DE FREITAS JUNIOR
CNPJ/CPF: 126.289.168-00
Processo: 01400000145202101
Cidade: Barra do Chapéu - SP;
Valor Aprovado: R\$ 198.698,81
Prazo de Captação: 24/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Produzir o livro FEBEM, narrando a experiência de um ex-funcionário no setor de triagem da antiga Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor, como forma de trazer olhares interno sobre um período marcado pela violência e rebeliões.

210146 - Vitória da Cultura é a Cultura de Vitória
ALEXSANDRO DE SA GOMES
CNPJ/CPF: 083.260.316-31
Processo: 01400000146202148
Cidade: Juiz de Fora - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.097,78
Prazo de Captação: 24/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto "Vitória da Cultura é a Cultura de Vitória" trata de um livro sobre os bens culturais materiais e imateriais da cidade de Vitória - ES Serão investigados os muitos lugares culturais de vitória e suas histórias, pesquisando as culturas populares, lendas e parlendas do lugar, serão registrados os monumentos históricos, teatros, prédios públicos dentre outros. Ao fim da pesquisa e da coleta de material será feito exposições na Grande Vitória e também será copilado um material em formato livro que por fim serão doados a escolas das cidades próximas da Grande Vitória. serão produzidos vários exemplares. O projeto terá a contrapartida social de palestra para professores da rede pública totalmente gratuito, onde esplanará a importância da conservação e preservação da cultura local.

210147 - Cultura Leitura da Luz
DANILO MEDEIROS SCHONING
CNPJ/CPF: 400.417.838-08
Processo: 01400000147202192
Cidade: São Bernardo do Campo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.732,50
Prazo de Captação: 24/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar a produção de livros, buscando incentivar a cultura da leitura e a curiosidade pela literatura entre a juventude, além de promover ação educativa na área de literatura.

210148 - Rio Grande Tricolor
L C DRUZIAN CONSULTORIA
CNPJ/CPF: 15.237.091/0001-50
Processo: 01400000148202137
Cidade: Montenegro - RS;
Valor Aprovado: R\$ 202.207,50



Prazo de Captação: 24/03/2021 à 30/11/2021
Resumo do Projeto: Produção e distribuição gratuita de livro que pretende revelar a importância do futebol para a formação da identidade cultural brasileira e gaúcha, cujo conteúdo cultural trata prioritariamente dos aspectos do homem como indivíduo e como ser social, através do registro de imagens fotográficas que retratam conquistas no Campeonato Gaúcho, apresentando o fenômeno do futebol em sua manifestação plenamente urbana, que difunde uma variedade de estados emotivos que desperta e alimenta nos coletivos, que se sustentam pela adesão voluntária e nas inter-relações que se fazem presentes como campo de vivência cultural do futebol.

210151 - ZERO À HEROI - ZERO A PARADA DE MÃOS
Carlo Goidanich Cancelli
CNPJ/CPF: 024.506.470-23
Processo: 01400000151202151
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 199.895,85
Prazo de Captação: 24/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar a produção do livro didático de técnicas circenses "Zero à Herói-Zero a Parada de Mãos" com publicação impressa e digital.

210155 - A IRMANDADE DO CIPÓ
ELIEL SANTOS DE SOUZA
CNPJ/CPF: 280.033.817-20
Processo: 01400000155202139
Cidade: Gravata - PE;
Valor Aprovado: R\$ 199.282,05
Prazo de Captação: 24/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto "A IRMANDADE DO CIPÓ" realizará concepção, revisão, edição, publicação divulgação e distribuição de um livro de romance voltado para todas as idades.

210156 - Mãosqueiras - o resgate da Cultura da tecelagem de lã na Serra da Mantiqueira
ESSENTIAL IDEA EDITORA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 09.566.899/0001-89
Processo: 01400000156202183
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 390.069,63
Prazo de Captação: 24/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Edição e publicação de um livro que vai mostrar o resgate e a memória do modo de fazer "antigo" da lã natural de ovelhas, com a tosquia, limpeza, cardamento, fiação, tingimento e tecelagem manual de lã de ovelhas por mulheres de comunidades rurais na região da Serra da Mantiqueira, no Estado de São Paulo-SP. Como contrapartida Social nos termos da IN 02/2019 o proponente realizara palestras apresentando aspectos curiosos sobre a história da lã e sua importância para economia e na geração de emprego.

210163 - Pra dizer o que se Cala: 50 Histórias, Milhares de Vozes
SILVIA ESTER ORRU
CNPJ/CPF: 173.802.378-88
Processo: 01400000163202185
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.948,75
Prazo de Captação: 24/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Entrevistei 50 mulheres da América Latina, da África e da Ásia (incluindo oriente médio e a Papua Nova Guiné na Oceania), mulheres dos 5 continentes. Mulheres em contextos de violências nefastas aos seus direitos (violência doméstica, sexual, tráfico de mulheres, exploração sexual, racismo, limpeza étnica, mutilação genital, homo e transfobia, sexo como arma de guerra em conflitos, dentre outras). Meu objetivo é produzir um livro com essas histórias em português e traduzi-lo para o inglês, espanhol, francês e árabe (idiomas dessas mulheres). Produzir também na forma de ebook e áudiolivro nesses idiomas.

210170 - IMAGENS DO JEQUITINHONHA
A RAMALHETE EDIES LTDA
CNPJ/CPF: 05.997.736/0001-08
Processo: 01400000170202187
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 192.977,40
Prazo de Captação: 24/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a produção e lançamento do livro de fotografias "Imagens do Jequitinhonha", resultado de um trabalho antropológico realizado pelo fotógrafo e vídeo-documentarista José Lourival Figueiró. Estão previstas aproximadamente duzentas fotos acompanhadas por rigorosa informação de conteúdo, selecionadas de uma pesquisa que registrou durante quase duas décadas milhares de preciosos instantâneos de benzedeiros, raizeiras, parteiras, tecedeiras, fiandeiras, tropeiros, e outros mestres do saber popular que residem à beira do Rio Jequitinhonha. Como contrapartida social, será ministrada palestra relatando a história do Livro e a história do Vale do Jequitinhonha, para alunos e professores do ensino fundamental e médio de escola pública, de forma totalmente gratuita.

210173 - Songbook Dominguiños
EDITORA CULTURA VIVA - EIRELI - EPP
CNPJ/CPF: 21.314.808/0001-13
Processo: 01400000173202111
Cidade: Cotia - SP;
Valor Aprovado: R\$ 996.212,25
Prazo de Captação: 24/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto consiste na produção de um livro (songbook) contendo partituras de músicas de Dominguiños, Além de depoimentos de parceiros, músicos e interpretes contando a história de algumas músicas e curiosidades que viveram com Dominguiños. O songbook terá uma versão impressa; uma versão em e-book e uma versão em áudio descrição. Como parte integrante do songbook, realizaremos uma apresentação musical para gravação da execução das músicas por uma orquestra de câmara para que as pessoas que adquirirem os songbooks tenham a referência sonora da execução orquestrada de cada música. Como contrapartida social será realizada será realizada uma oficina destinada ao treinamento de músicos e estudantes de música para a execução de parte da obra de Dominguiños conforme as partituras contidas no livro e uma palestra para estudantes e professores da rede pública, na qual a autora do livro contará fatos sobre a vida de Dominguiños e sua importância para a história da música popular brasileira.

210185 - "Futebol Americano - Made in Brasil".
MARCOS MUNHOZ CARMONA
CNPJ/CPF: 285.850.678-70
Processo: 01400000185202145
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 197.828,40
Prazo de Captação: 24/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Livro Fotográfico, onde 2 fotógrafos experientes percorrerão os bastidores do futebol americano brasileiro.

210197 - Paraná: Cultura e Turismo
FAROL DOS REIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.232.365/0001-65
Processo: 01400000197202170
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 674.856,16

Prazo de Captação: 24/03/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: 'Paraná: Cultura e Turismo' é um projeto multimídia, prevê a publicação de um livro e lançamento de um media-metragem, que busca retratar e documentar as regiões turístico-culturais do Paraná, abordando suas paisagens, história, processos e os recursos humanos envolvidos, através de dados, mapas e entrevistas, estabelecendo assim um panorama dos diversos territórios do Paraná, bem como suas virtudes, capacidades e perspectivas particulares. Prevê ainda a realização de palestras sobre o tema central do projeto em escolas municipais e estaduais, como contrapartida social.

PORTARIA Nº 166, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182070 - O Livro do Cantor
RICARDO ELIAS KALILI
CNPJ/CPF: 036.027.038-78
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 3.338,75
Valor total atual: R\$ 157.038,75

PORTARIA Nº 167, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
177213 - Teatro nas Escolas - 7ª Edição
Direção Cultura Produções e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 03.521.177/0001-21
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

181465 - PRIMEIRA CENA
ERICK GALLANI
CNPJ/CPF: 272.483.758-45
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/05/2021

191379 - PLANO ANUAL CENTRO CULTURAL TEATRO SESI 2020
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
CNPJ/CPF: 03.786.187/0016-75
Cidade: Goiânia - GO;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

192993 - PALHAÇARIA ITINERANTE - ANO I (PLANO ANUAL)
CIA. ANJOS DA ALEGRIA DE SOROCABA
CNPJ/CPF: 13.156.936/0001-58
Cidade: Sorocaba - SP;
Prazo de Captação: 01/02/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
183892 - NA RODA COM O MAESTRO - UMA HOMENAGEM A JOHANN SEBASTIAN BACH CIRCULAÇÃO 2019
Dcolor Produções Culturais Artísticas e Editora LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 10.636.874/0001-93
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 11/10/2021

PORTARIA Nº 168, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
203959 - Plano Anual - Casa da Cultura Paraty 2021
Associação Paraty Cultural
CNPJ/CPF: 06.143.830/0001-54
Cidade: Parati - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 70.912,50
Valor total atual: R\$ 1.384.238,77

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
183572 - XIV Mostra Internacional de Arte e Cultura Surf
ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DOS ESPORTES COM PRANCHA
CNPJ/CPF: 21.361.401/0001-47
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 11.981,00
Valor total atual: R\$ 1.095.187,50



202727 - A Segunda Grande Guerra - Memória, Cultura e Fotografia
BP ENTRETENIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 31.322.657/0001-07
Cidade: Chapecó - SC;
Valor Reduzido: R\$ 62.294,10
Valor total atual: R\$ 100.527,90

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
180951 - Pequenos Grandes Leitores
LARANJEIRA CULTURAL LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 17.818.301/0001-20
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 99.324,80
Valor total atual: R\$ 403.220,40

185660 - Festival Literário de Taió (Flit)
Ezequias Salla
CNPJ/CPF: 084.215.069-27
Cidade: Rio do Sul - SC;
Valor Reduzido: R\$ 25.740,00
Valor total atual: R\$ 306.383,22

193891 - Renato Magalhães Gouvêa (título provisório)
EDITORIA URBANA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.646.552/0001-98
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 13.242,00
Valor total atual: R\$ 186.088,00

200045 - Feira Literária do Sol
PRUMOPRO PROJETOS E PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.540.377/0001-08
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 13.094,40
Valor total atual: R\$ 239.571,20

200371 - Livro: A Cidade Suspeita
JOSÉ EUSTÁQUIO DA CONSOLAÇÃO SILVA
CNPJ/CPF: 914.135.406-00
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 281,13
Valor total atual: R\$ 37.265,13

200895 - Mestre, Mestrinho
Aristeu Oliveira dos Santos
CNPJ/CPF: 233.727.539-68
Cidade: Cascavel - PR;
Valor Reduzido: R\$ 5.152,95
Valor total atual: R\$ 105.331,05

201736 - Rocinha sob lentes
Engenho Arte e Cultura Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 12.432.847/0001-24
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 1.663,20
Valor total atual: R\$ 224.947,80

203106 - Paraty e Ilha Grande: Cultura e Biodiversidade
8 PRODUCAO CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.590.644/0001-51
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 17.017,00
Valor total atual: R\$ 432.231,80

203319 - Quatro Mil Anos da História da Moda
MILKA WOLFF EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 92.913.326/0007-13
Cidade: Canela - RS;
Valor Reduzido: R\$ 2.398,00
Valor total atual: R\$ 109.648,55

203864 - Livro - Fazenda Santa Sophia
Emegê Produções Artísticas S/S Ltda
CNPJ/CPF: 07.007.705/0001-80
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 60.635,72
Valor total atual: R\$ 291.020,21

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
203638 - Projetos arquitetônicos e museológicos para criação do Museu Água
Instituto Pedra
CNPJ/CPF: 17.643.364/0001-92
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 592.616,27
Valor total atual: R\$ 2.475.674,73

PORTARIA Nº 169, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Tornar sem efeito a publicação referente a prorrogação de prazo de captação de 01/01/2021 a 31/12/2021, do Projeto O Mundo Especial de Picolé - Pronac: 18-0272, na Portaria nº 0003/2021 de 05/01/2021, publicada no D.O.U. em 06/01/2021, Seção 1.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 0003/2021, de 05/01/2021 publicada no D.O.U. de 06/01/2021, Seção 1, pág. 117, referente ao Projeto "Obverso - Volume 1: A Arte e as suas Circunstâncias" - Pronac: 18-4221:

Onde se lê: KELLY CRISTINA BARBOSA DA SILVA 18579767890

Leia-se: CAPADÓCIA PLANEJAMENTO E MARKETING EIRELI

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA ANCINE Nº 110, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Revoga itens da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 60, de 2 de abril de 2014.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, em sua 772ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2020, e nos termos da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 869-E, de 2020, resolve:

Art. 1º Revogar, nos termos desta Resolução, itens da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 60, de 2 de abril de 2014.

Art. 2º Fica revogada a unidade executiva "Secretaria Executiva - SEC" nos itens 5.1 e 6.1 da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 60, de 2014

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA
Diretor-Presidente
Substituto

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 858, DE 23 DE MARÇO DE 2021

ICP n.º 08190.009063/21-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a modificação/revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que a proteção Jurídica com vistas à prevenção ou reparação de danos constituem direitos básicos dos consumidores (artigo 6º, incisos V e VII, do CDC);

CONSIDERANDO que a decretação da pandemia mundial (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde, em 11/03/2020, conduziu à adoção de medidas governamentais de restrição às interações sociais, entre as quais a autorização de substituição do ensino presencial pelo remoto pelo remoto nas instituições de ensino superior brasileiras, nos termos da Portaria nº 343, de 17/3/2020 - MEC.

CONSIDERANDO que o CENTRO UNIVERSITÁRIO EUROAMERICANO (UNIEURO) aderiu ao ensino remoto e que a alteração da forma de prestação de serviço não equivale ao contratado (ensino presencial), com a possibilidade de redução de custos para a instituição e desequilíbrio entre o preço cobrado dos estudantes e o custo do ensino oferecido;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em curso indica a necessidade de apuração dos custos da prestação dos serviços de ensino, no período de suspensão das atividades presenciais por força da pandemia declarada pela OMS (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências para apuração dos fatos, resolve:

Com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85 e 8.078/90, e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando à apuração dos fatos, indicação de responsabilidade e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores e, para tanto, determina-se:

- a) a autuação e o registro desta portaria;
- b) o envio de cópia desta portaria para publicação na imprensa oficial;
- c) a comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT da instauração deste Inquérito Civil Público.

Após, venham os autos conclusos, para indicação de novas diligências, em especial a complementação do parecer técnico elaborado pelo SPD/MPDFT.

JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 206ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2021

Hora: 10h

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

Ordem do Dia.

01 - PGEA nº 20.02.0001.0010120/2019-21.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração de Resolução CSMPT nº 166, de 10 de maio de 2019.

Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.

Decisão anterior: Adiado para inclusão em pauta de sessão extraordinária.

CSMPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

O(s) processo(s) constante(s) desta pauta que não for(em) julgado(s) nesta Sessão fica(m) automaticamente adiado(s) para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ALBERTO BASTO BALAZEIRO
Presidente do CSMPT

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária do CSMPT



Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 7, DE 16 DE MARÇO DE 2021
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA
A Segunda Câmara homologou a ata nº 6, referente à sessão realizada em 9 de março de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-028.461/2009-5, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-004.730/2011-9, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-030.660/2019-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-029.111/2016-1, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO
A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4102 a 4569.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 4015 a 4101.

PEDIDO DE VISTA
Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 015.967/2009-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão telepresencial da Segunda Câmara de 25 de maio de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

SUSTENTAÇÃO ORAL
Na apreciação do processo nº TC-029.111/2016-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Sr. Carlos Roberto Bucar Brayner, ao usar da palavra para apresentar sustentação oral em nome da empresa Marca Engenharia Ltda., solicitou à exclusão de pauta do referido processo. O relator acolheu a solicitação e excluiu o processo de pauta. Será dada nova oportunidade para a sustentação oral quando do retorno do processo à pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS
Os acórdãos de nºs 4102 a 4569, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 4015 a 4101, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4015/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.893/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Inez Maria Souza da Silva (276.341.837-68); Iolando Souza Silva (046.240.172-34); Ismair César (099.678.777-15); Ismenia Melene Gallo Davis (026.332.052-91); Ivani Aguiar Alves (238.982.597-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria concedidas no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. ordenar à Segecex que, em conjunto com a Sefip:
9.1.1. dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício dos atos de aposentadoria no interesse de Inez Maria Souza da Silva; Iolando Souza Silva; Ismair César; Ismenia Melene Gallo Davis e Ivani Aguiar Alves, incluindo a oitiva dos interessados;
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4015-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4016/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.155/2016-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Embargante:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82); Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65)
- 3.2. Embargante: José Severino Ramos de Souza (197.078.434-20)
4. Unidade jurisdicionada: Município de Gameleira/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: não autou.
8. Representação Legal: Manoel Alves de Oliveira (035.533.454-20), Paulo Roberto dos Santos Coelho Filho (038.566.044-80) e outros, representando José Severino Ramos de Souza, procuração à peça 82.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia embargos de declaração opostos pelo Sr. José Severino Ramos de Souza, ex-prefeito de Gameleira/PE (gestão 2009/2012) em face do Acórdão 4.001/2020-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 558/2018-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e aos interessados, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4016-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4017/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.503/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edwiges de Oliveira Cardoso (153.619.341-00); Evandro de Queiroz Filho (098.261.301-68); Fátima da Conceição Martins Moraes Afonso (460.728.297-91); e Helena de Lima Beraba Fatureto (392.862.821-68).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Senado Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar legal e conceder o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria de Edwiges de Oliveira Cardoso;
9.2. reconhecer o registro tácito dos atos iniciais de concessão de aposentaria de Evandro de Queiroz Filho, Fátima da Conceição Martins Moraes Afonso e Helena de Lima Beraba Fatureto;
9.3. determinar à Sefip que:
9.3.1. dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício dos atos de aposentadoria de Evandro de Queiroz Filho, Fátima da Conceição Martins Moraes Afonso e Helena de Lima Beraba Fatureto, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Senado Federal.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4017-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4018/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.518/2020-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Luiz Fernando de Souza Messina (185.877.471-34); Luzanira Fontenele Parente (241.676.303-20); Marcos Antônio Lima dos Santos (214.506.841-49) e Maria da Consolação Frutuoso (259.736.141-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria concedidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal e conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Fernando de Souza Messina;
9.2. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Maria da Consolação Frutuoso, já tacitamente registrado;
9.3. ordenar à Segecex que, em conjunto com a Sefip:
9.3.1. dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício dos atos de aposentadoria no interesse de Luzanira Fontenele Parente e Marcos Antônio Lima dos Santos, incluindo a oitiva dos interessados;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e aos interessados.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4018-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4019/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.525/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (02.437.404/0001-72); Cláudia Regina Silva Macêdo (599.078.601-82); Flávio Vinicius Macedo (400.766.441-20).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me e de sua dirigente, a Sra. Cláudia Regina Silva Macêdo (desde 17/3/1998), em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos captados com incentivo fiscal, no âmbito do projeto cultural Pronac 06-0184, denominado "Um Momento Mágico", que tinha como objetivo a "publicação de um livro que narrará a história das viagens e do turismo no tempo, desde a antiguidade até os dias de hoje",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, os responsáveis Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82), Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72) e Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20), dando-se prosseguimento ao processo;



9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82), Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72) e Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

DATA	VALOR (R\$)
31/12/2010	23.350,00

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Cláudia Regina Silva Macêdo (CPF: 599.078.601-82), Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20) e Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao responsável Flávio Vinicius Macêdo (CPF: 400.766.441-20), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.7. dar ciência desta decisão à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis;

9.8. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Distrito Federal/DF, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4019-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4020/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 017.111/2020-O.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II -Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Clarissa Santos Rocha (924.094.073-15).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal : não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Clarissa Santos Rocha, em razão do descumprimento de Termo de Parcelamento firmado pela beneficiária junto àquela entidade referente a débito resultante da não comprovação do cumprimento de disposição normativa inerente à concessão e à manutenção de bolsa para Pós-Doutorado no Exterior (PDE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a responsável Clarissa Santos Rocha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Clarissa Santos Rocha, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/5/2018	143.347,62	Débito
21/5/2018	2.389,13	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, para ciência;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4020-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4021/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 019.539/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: José Fernando Moreira da Silva (611.778.814-20); Maria do Carmo Marinho de Almeida Moreira (718.112.144-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Paudalho - PE.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de José Fernando Moreira da Silva e Maria do Carmo Marinho de Almeida Moreira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Paudalho - PE, na modalidade fundo-a-fundo, no período de 1/1/2008 a 31/12/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis José Fernando Moreira da Silva e Maria do Carmo Marinho de Almeida Moreira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Fernando Moreira da Silva e Maria do Carmo Marinho de Almeida Moreira, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/10/2014	7.213,21	Crédito
1/11/2010	11.898,00	Débito
3/10/2010	85.000,00	Débito
22/12/2010	53.163,00	Débito

9.3. aplicar aos responsáveis José Fernando Moreira da Silva e Maria do Carmo Marinho de Almeida Moreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de PE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4021-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4022/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 031.753/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Pensão Militar).
3. Recorrente: Regina Vinhaes Assumpção Carneiro (668.933.217-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Rogerio Vinhaes Assumpção (59400/OAB-RJ) e outros, representando Regina Vinhaes Assumpção Carneiro.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este agravo interposto contra despacho que não concedeu efeito suspensivo a pedido de reexame apresentado por Regina Vinhaes Assumpção Carneiro contra o Acórdão 4.415/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do agravo e rejeitá-lo;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à agravante; e
- 9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4022-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 4023/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 039.240/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)
3.2. Responsáveis: Jorge Carlos da Silva (CPF: 440.478.197-00).
4. Órgão/Entidade: Agência da Previdência Social Santa Cruz - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Norte do INSS (GEXRJ-Norte)
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem razão de concessão irregular de benefícios de Amparo Social (BPC-LOAS) no âmbito da Agência da Previdência Social Santa Cruz - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Norte do INSS (GEXRJ-Norte),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Jorge Carlos da Silva (CPF: 440.478.197-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual Adamo Alpino dos Santos, Alcides de Carvalho, Alceu Valmir Gurgel, Alexandre Hallak, Amaro Coelho da Silva, Anderson Pereira Silva, Antínio Simões Coutinho, Antônio Carlos Guerra, Arthur de Oliveira Cantão, Eloi de Carvalho, Gregório de Mesquita Magalhães, Justino Lore, Luiz Carlos Leal, Maria Antônia Barbosa da Silva, Maria Dulce de Oliveira, Marlene dos Santos Azevedo, Ruthe de Oliveira Bezerra e Zacarias Tambaú Acimel;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jorge Carlos da Silva (CPF: 440.478.197-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Jorge Carlos da Silva (CPF 440.478.197-00) referente à concessão feita aos beneficiários:

Adamo Alpino dos Santos, NB: 88/533.474.840-3:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/01/2009	290,50
12/03/2009	415,00
12/03/2009	465,00
07/04/2009	465,00
08/05/2009	465,00
08/06/2009	465,00
09/07/2009	465,00
11/08/2009	465,00
08/09/2009	465,00
07/10/2009	465,00
11/11/2009	465,00
07/12/2009	465,00
08/01/2010	465,00
05/02/2010	510,00
05/03/2010	510,00
06/08/2010	510,00

Alcides de Carvalho, NB: 88/533.584.249-7:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/03/2009	415,00
12/03/2009	465,00
11/05/2009	465,00
11/05/2009	465,00
13/07/2009	465,00
13/07/2009	465,00
10/08/2009	465,00
14/09/2009	465,00
19/10/2009	465,00
13/11/2009	465,00
08/12/2009	465,00
12/01/2010	465,00
23/02/2010	510,00
05/03/2010	510,00
14/04/2010	510,00
20/05/2010	510,00
10/06/2010	510,00
14/07/2010	510,00
09/08/2010	510,00
08/09/2010	510,00
22/10/2010	510,00
10/11/2010	510,00
06/12/2010	510,00
25/01/2011	510,00
01/03/2011	540,00
09/03/2011	540,00

Alceu Valmir Gurgel, NB: 88/533.139.294-2:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/12/2008	179,83
07/01/2009	415,00
30/01/2009	415,00
06/03/2009	465,00
14/04/2009	465,00
21/05/2009	465,00
04/06/2009	465,00
14/07/2009	465,00
03/08/2009	465,00
02/09/2009	465,00
02/10/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
29/12/2009	465,00
28/01/2010	510,00
26/02/2010	510,00

30/03/2010	510,00
04/05/2010	510,00
28/05/2010	510,00
01/07/2010	510,00
09/09/2010	510,00
09/09/2010	510,00
01/10/2010	510,00
28/10/2010	510,00
02/12/2010	510,00
03/01/2011	510,00
01/02/2011	540,00
18/03/2011	540,00
30/03/2011	545,00
04/05/2011	545,00
28/11/2011	545,00
28/11/2011	545,00

Alexandre Hallak, NB: 88/533.069.669-7:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
08/01/2009	249,00
08/01/2009	415,00
05/02/2009	415,00
06/03/2009	465,00
06/04/2009	465,00
14/05/2009	465,00
08/06/2009	465,00
09/07/2009	465,00
12/08/2009	465,00
04/09/2009	465,00
07/10/2009	465,00
09/11/2009	465,00
05/01/2010	465,00
22/02/2010	465,00
22/02/2010	465,00
08/03/2010	510,00
12/04/2010	510,00
14/05/2010	510,00
10/06/2010	510,00
08/07/2010	510,00
12/08/2010	510,00
16/09/2010	510,00
13/10/2010	510,00
16/11/2010	510,00
09/12/2010	510,00
24/01/2011	510,00
14/02/2011	540,00
14/03/2011	540,00
08/04/2011	545,00
06/05/2011	545,00

Amaro Coelho da Silva, NB: 88/533.786.269-0:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/03/2009	332,00
20/03/2009	465,00
09/04/2009	465,00
07/05/2009	465,00
04/06/2009	465,00
07/07/2009	465,00
06/08/2009	465,00
08/09/2009	465,00

Anderson Pereira Silva NB: 88/530.648.225-9:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/07/2008	346,00
31/07/2008	415,00
18/09/2008	415,00
30/09/2008	415,00
05/11/2008	415,00
05/01/2009	415,00
05/01/2009	415,00
04/02/2009	415,00
02/03/2009	465,00
31/03/2009	465,00
30/04/2009	465,00
02/06/2009	465,00
21/07/2009	465,00
31/07/2009	465,00
31/08/2009	465,00
30/09/2009	465,00
30/10/2009	465,00
30/11/2009	465,00
30/12/2009	465,00
29/01/2010	510,00
26/02/2010	510,00
31/03/2010	510,00
03/05/2010	510,00
31/05/2010	510,00
30/06/2010	510,00
30/07/2010	510,00
31/08/2010	510,00
30/09/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	509,83
30/12/2010	510,00
31/01/2011	540,00
28/02/2011	540,00
31/03/2011	545,00
29/04/2011	545,00
31/05/2011	545,00
30/06/2011	545,00
29/07/2011	545,00
31/08/2011	545,00
30/09/2011	545,00



Antônio Simões Coutinho, NB: 88/533.312.396-5:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/01/2009	415,00
06/02/2009	415,00
03/03/2009	465,00
01/04/2009	465,00
05/05/2009	465,00
02/06/2009	465,00
06/07/2009	465,00
04/08/2009	465,00
01/09/2009	465,00
05/10/2009	465,00
09/11/2009	465,00
07/12/2009	465,00
13/01/2010	465,00
01/02/2010	510,00
25/03/2010	510,00
05/04/2010	510,00
03/05/2010	510,00
04/06/2010	510,00
06/07/2010	510,00
04/08/2010	510,00
06/09/2010	510,00
05/10/2010	510,00
01/11/2010	510,00
06/12/2010	510,00
04/01/2011	510,00
04/02/2011	540,00
04/03/2011	540,00

Antônio Carlos Guerra, NB: 88/534.009.577-7:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/02/2009	110,66
06/03/2009	465,00
02/04/2009	465,00
08/05/2009	465,00
08/06/2009	465,00
08/07/2009	465,00
04/08/2009	465,00
02/09/2009	465,00
05/10/2009	465,00
04/11/2009	465,00

02/12/2009	465,00
05/01/2010	465,00
03/02/2010	510,00
15/04/2010	510,00
15/04/2010	510,00
04/05/2010	510,00
04/06/2010	510,00
02/07/2010	510,00
03/08/2010	510,00
03/09/2010	510,00
05/10/2010	510,00
03/11/2010	510,00
02/12/2010	510,00
04/01/2011	510,00
02/02/2011	540,00
02/03/2011	540,00
05/04/2011	545,00

Arthur de Oliveira Cantão, NB: 88/535.344.759-6:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/06/2009	465,00
12/06/2009	46,50
06/07/2009	465,00
06/08/2009	465,00
08/09/2009	465,00
06/10/2009	465,00
06/11/2009	465,00

Eloi de Carvalho, NB: 88/533.741.887-0:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/04/2009	465,00
30/04/2009	465,00
08/05/2009	465,00
02/06/2009	465,00
06/07/2009	465,00
10/08/2009	465,00
08/09/2009	465,00
03/11/2009	465,00
14/12/2009	465,00
14/12/2009	465,00
01/03/2010	510,00
08/04/2010	510,00
08/04/2010	510,00
24/05/2010	510,00
10/06/2010	510,00
06/07/2010	510,00
12/08/2010	510,00
10/09/2010	510,00
15/10/2010	510,00
12/11/2010	510,00
07/12/2010	510,00

14/01/2011	510,00
09/02/2011	540,00
03/03/2011	540,00

Gregório de Mesquita Magalhães, NB: 88/535.344.246-2:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/06/2009	465,00
12/06/2009	46,50
01/07/2009	465,00
05/08/2009	465,00
01/09/2009	465,00
01/10/2009	465,00
03/11/2009	465,00
03/12/2009	465,00
05/01/2010	465,00
01/02/2010	510,00
01/03/2010	510,00
01/04/2010	510,00
03/05/2010	510,00
01/06/2010	510,00
02/07/2010	510,00
02/08/2010	510,00
03/09/2010	510,00
01/10/2010	510,00
01/11/2010	510,00
03/12/2010	510,00
04/01/2011	510,00
01/02/2011	540,00

Justino Lore, NB: 88/533.068.970-4:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/12/2008	249,00
08/01/2009	415,00
10/02/2009	415,00
06/03/2009	465,00
21/05/2009	465,00
21/05/2009	465,00
08/06/2009	465,00
14/07/2009	465,00
10/08/2009	465,00
14/09/2009	465,00
07/10/2009	465,00
09/11/2009	465,00
10/12/2009	465,00
12/01/2010	465,00
05/02/2010	510,00
08/03/2010	510,00
16/04/2010	510,00
07/05/2010	510,00
09/06/2010	510,00
12/07/2010	510,00
09/08/2010	510,00
09/09/2010	510,00
13/10/2010	510,00
08/12/2010	510,00
08/12/2010	510,00
07/01/2011	510,00
18/03/2011	540,00
18/03/2011	540,00
08/04/2011	545,00
06/05/2011	545,00

Luiz Carlos Leal, NB: 88/533.851.741-4:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/02/2009	249,00
09/03/2009	465,00
07/04/2009	465,00
06/05/2009	465,00
25/05/2009	465,00
24/06/2009	465,00
27/07/2009	465,00
03/09/2009	465,00
24/09/2009	465,00
26/10/2009	465,00
26/11/2009	465,00
22/12/2009	465,00
25/01/2010	510,00
22/02/2010	510,00
30/03/2010	510,00
26/04/2010	510,00
25/05/2010	510,00
24/06/2010	510,00
26/07/2010	510,00
25/08/2010	510,00
24/09/2010	510,00
25/10/2010	510,00
26/11/2010	510,00
23/12/2010	510,00
25/01/2011	540,00
22/02/2011	540,00

Maria Antônia Barbosa da Silva, NB: 88/535.434.190-2:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/06/2009	403,00
07/07/2009	465,00
07/08/2009	465,00
08/09/2009	465,00



07/10/2009	465,00
10/11/2009	465,00

Maria Dulce de Oliveira, NB: 88/533.704.779-1:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/02/2009	13,83
05/02/2009	415,00
05/03/2009	465,00
08/04/2009	465,00
07/05/2009	465,00
04/06/2009	465,00
06/07/2009	465,00
06/08/2009	465,00
04/09/2009	465,00
06/10/2009	465,00
06/11/2009	465,00
07/12/2009	465,00
07/01/2010	465,00
04/02/2010	510,00
05/03/2010	510,00
07/04/2010	510,00
06/05/2010	510,00
07/06/2010	510,00
06/07/2010	510,00
05/08/2010	510,00
06/09/2010	510,00
06/10/2010	510,00
08/11/2010	510,00
22/12/2010	510,00
06/01/2011	510,00
04/02/2011	540,00
10/03/2011	540,00
08/04/2011	545,00
05/05/2011	545,00

Marlene dos Santos Azevedo, NB: 88/534.932.889-3:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
08/05/2009	480,50
05/06/2009	465,00
06/07/2009	465,00
07/08/2009	465,00
04/09/2009	465,00

Ruthe de Oliveira Bezerra, NB: 118/533.653.905-4:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/02/2009	415,00
06/02/2009	110,66
27/02/2009	465,00
31/03/2009	465,00
01/06/2009	465,00
01/06/2009	465,00
03/07/2009	465,00
04/08/2009	465,00
31/08/2009	465,00
02/10/2009	465,00
11/12/2009	465,00
11/12/2009	465,00
30/12/2009	465,00
03/02/2010	510,00
26/02/2010	510,00
12/04/2010	510,00
05/05/2010	510,00
31/05/2010	510,00
30/06/2010	510,00
30/07/2010	510,00
31/08/2010	510,00
30/09/2010	510,00
08/11/2010	510,00
03/12/2010	510,00
30/12/2010	510,00
31/01/2011	540,00
28/02/2011	540,00
31/03/2011	545,00
29/04/2011	545,00

Zacarias Tambaú Acimel, NB: 88/533.653.809-0:

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/01/2009	110,66
05/02/2009	415,00
06/03/2009	465,00
07/04/2009	465,00
08/05/2009	465,00
05/06/2009	465,00
07/07/2009	465,00
11/08/2009	465,00
09/09/2009	465,00
07/10/2009	465,00

10/11/2009	465,00
07/12/2009	465,00
07/01/2010	465,00
09/02/2010	510,00
05/03/2010	510,00
08/04/2010	510,00
07/05/2010	510,00
08/06/2010	510,00
07/07/2010	510,00
06/08/2010	510,00
08/09/2010	510,00
06/10/2010	510,00
09/11/2010	510,00
07/12/2010	510,00
06/01/2011	510,00
07/02/2011	540,00
04/03/2011	540,00

9.4. aplicar ao Sr. Jorge Carlos da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável;

9.8. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4023-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4024/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.889/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II -Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Joseraldo Rodrigues Bezerra (587.581.004-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejão - PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Siqueira França (15418/OAB-PE) e outros, representando Joseraldo Rodrigues Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Joseraldo Rodrigues Bezerra, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Joseraldo Rodrigues Bezerra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Joseraldo Rodrigues Bezerra, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2007	56,10
2/1/2007	56,10
2/1/2007	1.084,72
2/1/2007	375,00
2/1/2007	1.445,80
2/1/2007	1.065,90
2/1/2007	2.194,50
3/1/2007	420,00
3/1/2007	266,00
3/1/2007	2.100,00
4/1/2007	695,84
8/1/2007	48,80
8/1/2007	1.897,60
9/1/2007	796,00
10/1/2007	100,00
11/1/2007	20,00
12/1/2007	40,00
16/1/2007	52,00
17/1/2007	178,76
18/1/2007	2.304,16
24/1/2007	45,00
1/2/2007	1.139,20
2/2/2007	460,80
3/2/2007	384,25
14/2/2007	4.115,75



14/2/2007	384,25	3/1/2007	4.200,00
15/2/2007	1.139,20	4/1/2007	232,82
15/2/2007	460,00	10/1/2007	1.953,58
26/2/2007	485,44	15/1/2007	118,50
9/3/2007	4.115,75	17/1/2007	143,50
9/3/2007	2.687,39	18/1/2007	2.183,67
9/3/2007	2.490,50	23/1/2007	189,70
9/3/2007	2.496,75	12/2/2007	2.421,35
9/3/2007	380,90	14/2/2007	2.008,40
11/3/2007	4.115,75	26/2/2007	860,70
13/3/2007	186,80	1/3/2007	508,16
16/3/2007	667,14	15/3/2007	4.302,54
20/3/2007	1.307,50	23/3/2007	5.552,48
27/3/2007	1.301,55	23/3/2007	1.338,56
27/3/2007	298,45	30/3/2007	2.322,00
27/3/2007	325,00	12/4/2007	542,40
30/3/2007	393,07	13/4/2007	4.748,46
30/3/2007	56,93	13/4/2007	972,59
30/3/2007	537,72	16/4/2007	90,00
5/4/2007	911,68	24/4/2007	56,00
10/4/2007	4.115,75	31/5/2007	212,74
20/4/2007	503,00	1/6/2007	3.979,49
20/4/2007	145,00	20/6/2007	4.067,00
24/4/2007	863,50	29/6/2007	216,73
25/4/2007	136,50	29/6/2007	325,70
7/5/2007	400,00	9/7/2007	2.653,41
10/5/2007	4.115,75	30/7/2007	5.985,78
10/5/2007	384,25	15/8/2007	1.215,00
18/5/2007	79,60	16/8/2007	3.427,71
18/5/2007	300,00	17/8/2007	643,03
21/5/2007	873,51	23/8/2007	405,00
22/5/2007	863,50	19/9/2007	270,48
22/5/2007	136,50	25/9/2007	2.022,00
28/5/2007	667,18	2/10/2007	147,00
11/6/2007	384,25	17/10/2007	503,01
18/6/2007	866,35	23/10/2007	5.407,74
22/6/2007	1.716,00	29/10/2007	405,00
27/6/2007	457,25	6/11/2007	5.607,39
27/6/2007	2.890,10	6/11/2007	115,82
28/6/2007	260,00	20/11/2007	142,63
4/7/2007	171,00	23/11/2007	700,00
5/7/2007	1.223,30	26/11/2007	405,00
5/7/2007	1.446,00	3/12/2007	363,84
5/7/2007	838,50	4/12/2007	4.905,62
10/7/2007	4.115,75	24/12/2007	1.215,00
10/7/2007	384,25	26/12/2007	10.004,07
17/7/2007	573,01	26/12/2007	1.508,00
17/7/2007	573,01	26/12/2007	817,97
18/7/2007	96,90	26/12/2007	949,73
20/7/2007	1.246,50	8/2/2007	16.950,00
30/7/2007	933,07	9/3/2007	5.010,05
10/8/2007	4.115,75	23/3/2007	1.227,50
14/8/2007	1.218,46	28/3/2007	264,00
16/8/2007	920,49	30/3/2007	393,07
16/8/2007	261,86	30/3/2007	56,93
16/8/2007	145,01	24/5/2007	2.798,30
17/8/2007	1.057,81		
21/8/2007	1.859,59	24/5/2007	2.499,00
22/8/2007	507,80	29/5/2007	3.000,00
23/8/2007	1.180,00	30/5/2007	218,43
27/8/2007	4.115,75	31/5/2007	262,00
27/8/2007	384,25	22/6/2007	237,50
3/9/2007	80,00	22/6/2007	436,75
12/9/2007	1.122,00	22/6/2007	75,75
19/9/2007	78,00	22/6/2007	4.040,00
25/9/2007	359,18	29/6/2007	62,93
26/9/2007	4.115,75	5/7/2007	839,41
27/9/2007	355,76	5/7/2007	4.072,67
28/9/2007	716,27	5/7/2007	5.874,49
2/10/2007	110,00	6/8/2007	316,75
5/10/2007	513,00	20/11/2007	1.495,00
17/10/2007	527,94	10/1/2007	5.618,24
18/10/2007	207,31	8/2/2007	7.246,95
19/10/2007	1.222,25	9/2/2007	4.525,22
20/10/2007	384,25	16/3/2007	1.380,35
22/10/2007	356,04	30/3/2007	3.614,83
22/10/2007	101,28	10/4/2007	5.993,14
24/10/2007	716,27	13/4/2007	4.218,16
30/10/2007	4.115,75	10/5/2007	6.168,14
6/11/2007	847,10	10/5/2007	481,86
14/11/2007	359,18	14/5/2007	396,00
14/11/2007	168,00	16/5/2007	126,00
20/11/2007	1.032,00	21/5/2007	2.746,69
20/11/2007	309,36	22/5/2007	823,77
21/11/2007	671,56	22/5/2007	273,00
22/11/2007	573,00	22/5/2007	149,00
23/11/2007	234,38	28/5/2007	50,00
23/11/2007	234,61	11/6/2007	6.316,74
26/11/2007	111,46	11/6/2007	523,26
28/11/2007	429,76		
29/11/2007	272,65		
3/12/2007	4.115,75		
12/12/2007	2.699,20		
12/12/2007	3.383,23		
14/12/2007	70,00		
14/12/2007	573,02		
14/12/2007	359,18		
17/12/2007	358,13		
17/12/2007	186,87		
17/12/2007	601,12		
18/12/2007	4.115,75		
18/12/2007	384,25		
18/12/2007	1.848,88		
20/12/2007	730,00		
27/12/2007	1.440,40		
27/12/2007	1.252,00		



13/6/2007	55,00
15/6/2007	4.187,22
18/6/2007	601,25
18/6/2007	15,00
10/7/2007	523,26
10/7/2007	6.316,74
10/8/2007	6.316,74
10/8/2007	3.200,17
16/8/2007	136,90
16/8/2007	547,34
27/8/2007	6.373,25
27/8/2007	494,19
28/8/2007	50,00
30/8/2007	97,39
4/9/2007	336,25
4/9/2007	1.394,09
6/9/2007	104,32
12/9/2007	3.806,40
18/9/2007	77,50
20/9/2007	375,00
24/9/2007	3.746,40
26/9/2007	6.373,25
26/9/2007	494,19
2/10/2007	291,65
2/10/2007	252,00
3/10/2007	192,40
17/10/2007	513,62
17/10/2007	74,38
30/10/2007	6.300,59
30/10/2007	494,19
31/10/2007	97,39
31/10/2007	72,66
31/10/2007	187,00
1/11/2007	464,83
6/11/2007	3.715,11
12/11/2007	247,50
19/11/2007	59,96
20/11/2007	414,04
20/11/2007	690,30
23/11/2007	618,00
23/11/2007	886,55
27/11/2007	75,00
3/12/2007	6.300,59
3/12/2007	494,19
3/12/2007	375,90
5/12/2007	72,66
10/12/2007	97,39
13/12/2007	349,40
28/12/2007	588,00
25/1/2007	200,00
7/5/2007	400,00
4/9/2007	853,23
17/9/2007	145,00
19/10/2007	50,00
30/10/2007	150,00
20/11/2007	360,00
27/11/2007	482,27
26/1/2007	1.625,00
28/5/2007	3.835,00
5/7/2007	3.250,00
4/9/2007	3.250,00
26/12/2007	3.250,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4024-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4025/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.957/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jorge Alexandre Soares da Silva (585.714.504-04); João Ribeiro de Lemos (128.279.674-72).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. George Gondim Bezerra (23.198/OAB-PE), representando Jorge Alexandre Soares da Silva.

8.2. Bruno Nóbrega de Andrade (36388/OAB-PE) e outros, representando João Ribeiro de Lemos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor de João Ribeiro de Lemos e Jorge Alexandre Soares da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00617/2010, firmado entre o então Ministério da Justiça e o município de Camaragibe - PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. João Ribeiro de Lemos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. João Ribeiro de Lemos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos atribuídos ao responsável João Ribeiro de Lemos

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
29/10/2010	871.671,50	Débito
30/5/2014	180.461,31	Crédito*
8/2/2013	708,00	Crédito**

* Valor recolhido em 30/5/2014, conforme demonstrativo de débito (peça 47)

** Valor quitado pelo Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva (peça 143, p. 12-13)

9.3. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, dando-lhe quitação plena;

9.4. aplicar ao Sr. João Ribeiro de Lemos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4025-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4026/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.819/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Marco Antônio Martins (651.689.252-00).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Lenivaldo Ferreira (OAB/AM 13.438).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Marco Antônio Martins contra o Acórdão 13.315/2020 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentaram estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4026-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4027/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.896/2020-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Abdon Salam Khaled Karhawi (069.525.228-32)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Miriam Lourenço de Oliveira (OAB/MT 10363-A) e outros, representando o embargante

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 13.932/2020-2ª Câmara.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4027-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4028/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.645/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Nicanor Nogueira Branco (074.974.318-20).

4. Unidade: Município de Palestina - SP.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Antônio Teófilo Garcia Júnior (OAB/SP 164.119).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Nicanor Nogueira Branco em face do Acórdão 6878/2020 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe imputou o pagamento de débito e multa, em razão de irregularidades relacionadas ao Convênio 333/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Palestina/SP com o objetivo de apoiar a realização do evento intitulado "*41ª Festa do Peão Boiadeiro de Palestina/SP*".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração de Nicanor Nogueira Branco e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4028-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4029/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.850/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Sérgio Roberto Abranches Silva (662.307.308-63).

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: Aracely Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Sérgio Roberto Abranches Silva, ex-servidor do TRE/SP, contra o acórdão 8.414/2020 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres da Serur e do MPTCU, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na sessão do Plenário de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União - Deaex/AGU e à Consultoria Jurídica do TCU - Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF da 1ª Região;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente aos demais interessados, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4029-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4030/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.872/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Valéria de Albuquerque Freire (255.975.744-34).

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: Luciano Gondin Faria (OAB/SP 301.327), representando Valéria de Albuquerque Freire (255.975.744-34).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Valéria de Albuquerque Freire, ex-servidora do TRE/PE, contra o acórdão 8.468/2020 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres da Serur e do MPTCU, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4030-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4031/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.351/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Tereza Maria Fonteles de Souza Campos (664.593.467-04).

3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).

4. Unidade: Ministério Público Federal - MPF.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal - MPF contra o Acórdão 11.329/2020 - 2ª Câmara (relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que julgou ilegal o ato de aposentadoria da ex-servidora daquele órgão Tereza Maria Fonteles de Souza Campos, por dele constar a parcela remuneratória conhecida como "opção" (art. 193 da Lei 8.112/1990), em desacordo com as regras da Emenda Constitucional - EC 20/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e de acordo com os pareceres da Serur e do MPTCU, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na sessão do Plenário de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União - Deaex/AGU e à Consultoria Jurídica do TCU - Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e da Ação Civil Pública 104324075.2019.4.01.3400/SJDF, em trâmite no TRF da 1ª Região;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4031-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4032/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.301/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Jandira Pedrosa Leal (552.196.594-72)

4. Unidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Jandira Pedrosa Leal em face do Acórdão 9545/2019-2ª Camara, prolatado em processo de tomada de contas especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração de Jandira Pedrosa Leal e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4032-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4033/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.414/2016-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Itamar Cardoso do Nascimento (154.517.206-49).

4. Unidades: Município de Goianésia do Pará - PA e Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Hernandes Espinosa Margalho (OAB/PA 7.550).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Itamar Cardoso do Nascimento contra o Acórdão 3.571/2019-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual as contas do recorrente foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, aos demais responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentaram está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4033-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 4034/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.692/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fernando Luiz Amorim (335.442.637-34); Gelson Luiz do Amaral (354.560.437-34); Georgina Mary Lopes dos Reis (513.165.107-78); André Luiz Chagas Pereira (549.660.357-91);

3.2. Responsável: Agnaldo Fernandes Silva (011.001.337-98).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, nesta fase processual, tratam de monitoramento do cumprimento do Acórdão 11.906/2016 - 2ª Câmara, que considerou ilegais atos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 12, § 3º, 28, incisos I e II, 46 e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, nos arts. 250, § 2º, 260 e 268, inciso VII, do Regimento Interno, no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020 e no art. 2º, inciso III, da Resolução - TCU 78/2018, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por André Luiz Chagas Pereira;

9.2. considerar revel Agnaldo Fernandes Silva;

9.3. aplicar a Agnaldo Fernandes Silva multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando o desconto integral ou parcelado na sua remuneração;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e verificada a ineficácia dos descontos determinados no subitem anterior;

9.5. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.5.1. exclua, imediatamente, a parcela relativa à URV (3,17%) dos proventos de Georgina Mary Lopes dos Reis (CPF 513.165.107-78) e das pensões instituídas por Fernando Luiz Amorim (CPF 335.442.637-34) e por Gelson Luiz do Amaral (CPF 354.560.437-34), conforme Acórdão 11.906/2016-2ª Câmara;

9.5.2. no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e mediante prévia instauração de processo administrativo, apure o montante indevidamente recebido a título da parcela relativa à URV (3,17%), por Georgina Mary Lopes dos Reis (CPF 513.165.107-78), desde a ciência do Acórdão 11.906/2016-2ª Câmara, até sua efetiva exclusão, promova sua restituição ao erário e comprove ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas; e

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, envie novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Georgina Mary Lopes dos Reis (CPF 513.165.107-78), livre das irregularidades apontadas nos autos, conforme Acórdão 11.906/2016-2ª Câmara, assim como os atos das pensões instituídas por Fernando Luiz Amorim (CPF 335.442.637-34) e por Gelson Luiz do Amaral (CPF 354.560.437-34);

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4034-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4035/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.760/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento (em Aposentadoria)

3. Responsável: Mirian Dantas dos Santos (412.974.154-34).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta etapa processual, cuidam de monitoramento de determinação dirigida à Universidade Federal do Rio Grande do Norte por meio do Acórdão 10664/2015-2ª Câmara para que cessasse os pagamentos irregulares da parcela relativa ao reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de erro no reajuste disciplinado nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994 (URV) a servidores daquela instituição e cientificasse os interessados acerca do teor daquela deliberação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, 26, 28 e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", 243 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Miriam Dantas dos Santos;

9.2. aplicar a Miriam Dantas dos Santos multa de 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração da responsável, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar a responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie ao Tribunal comprovante da cessação do pagamento da parcela relativa à URV (3,17%) dos contracheques dos servidores aposentados Luzia Luzinete Pereira, Maria da Paz de Oliveira Costa, Maria da Paz Nunes de Medeiros, Ronald Lima de Gois e Vanilde Santiago de Oliveira, mediante o encaminhamento de informações circunstanciadas, documentadas e contemporaneamente contextualizadas, alertando-a de que o não atendimento a esta determinação poderá implicar na responsabilização solidária da autoridade competente;

9.10. restituir os autos à Sefip para monitoramento das medidas especificadas nos itens anteriores.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4035-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4036/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.106/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Recorrente: Raquel Azevedo Prates (108.222.240-20)

3.2. Interessada: Therezinha de Jesus Luiz Garcia Alves de Carvalho (479.299.790-91)

4. Unidade Jurisdicionada: Terceira Região Militar do Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Ricardo Puntel (OAB/RS 111.436)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Raquel Azevedo Prates em face do Acórdão 6369/2020-2ª Câmara, o qual, entre outras providências, considerou ilegal a pensão militar instituída por Saul Alves da Cunha em favor da recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 48 da Lei 8.443/1992, 17, inciso VII, 277, inciso II, 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Raquel Azevedo Prates e dar-lhe provimento;

9.2. considerar legais as concessões de pensão militar em benefício de Raquel Azevedo Prates e Therezinha de Jesus Luiz Garcia Alves de Carvalho e ordenar seu registro;

9.3. tornar insubsistentes os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 6369/2020-2ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente, à interessada e à Terceira Região Militar do Comando do Exército.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4036-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4037/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.414/2019-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Adeilza de Oliveira (116.733.031-53)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Adeilza de Oliveira contra o Acórdão nº 9.442/2020-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4037-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4038/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.892/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Avel de Alencar (297.169.691-04).

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Deliana Valente Kutianski (28648/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal - SINDPD-DF.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto por Avel de Alencar em face do Acórdão 12510/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4038-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 4039/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.538/2017-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adriano Almeida Dani (699.456.246-87); Antonio Leonel da Silva Cunha (141.612.730-53); Arnóbio Marques de Almeida Júnior (183.138.502-30); Carlos Artur de Carvalho Areas (007.291.117-41); Dulce Maria Tristao (164.380.271-20); Eduardo Deschamps (561.317.049-53); Eline Neves Braga Nascimento (741.866.124-04); Felipe Sartori Sigollo (301.964.098-96); Geraldo Andrade de Oliveira (035.142.494-66); Geraldo Grossi Junior (460.022.009-91); Gilberto Goncalves Garcia (152.520.431-91); Gustavo Mauricio Estevao de Azevedo (279.317.814-49); Iara Ferreira Pinheiro (000.894.661-28); Ivana de Siqueira (210.485.411-34); Ivone Costa de Oliveira (324.744.071-20); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Juliana Rabelo (282.393.358-10); Luciane Tisbieriek de Carvalho (294.011.600-82); Luiz Carlos da Silva Ramos (536.108.497-20); Luiz Claudio Costa (235.889.696-91); Manuel Fernando Palacios da Cunha e Melo (504.481.457-15); Marcelo Machado Feres (039.317.137-09); Marco Antonio de Oliveira (005.863.418-54); Marcos Antonio Viegas Filho (021.893.894-29); Marcos Silva Ozorio (755.514.207-44); Maria Helena Guimaraes de Castro (059.237.468-83); Maurício Eliseu Costa Romão (075.830.794-20); Merched Cheheb de Oliveira (700.371.081-15); Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53); Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (453.821.406-00); Regina Alcantara de Assis (059.981.231-15); Rita Gomes do Nascimento (455.764.403-15); Rossieli Soares da Silva (659.111.130-15); Samantha Almeida Gomes (002.057.161-56); Wagner Vilas Boas de Souza (647.213.611-49); Walisson Maurício de Pinho Araújo (723.017.591-72)

3.2. Recorrente: Samantha Almeida Gomes (002.057.161-56)

4. Unidade jurisdicionada: Secretaria-Executiva do Ministério da Educação

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal:

8.1. Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Samantha Almeida Gomes

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Samantha Almeida Gomes em face do Acórdão 11.770/2020-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992 e do art. 281 do Regimento Interno, dos embargos de declaração para tornar insubsistente o julgamento das contas da Sra. Samantha Almeida Gomes e do Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos, relativas ao exercício de 2016, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, realizado por meio do Acórdão 11.770/2020 - 2ª Câmara (itens a.4, a.4.1, a.5 e a.5.1.), sobrestando a apreciação das contas deles até o trânsito em julgado do TC-033.244/2017-0; e

9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4039-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas (Presidente)

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4040/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.979/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Maria Virginia Teixeira de Souza Coutinho (122.365.784-15)

3.2. Recorrente: Maria Virginia Teixeira de Souza Coutinho (122.365.784-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Virginia Teixeira de Souza Coutinho, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 2596/2020-TCU-2ª Câmara, (Rel. Min. Ana Arraes), o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados, ressaltando que o relatório e o voto que a acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4040-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4041/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.734/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Debora Correia Brandao (051.669.904-04); Jose Angelo Bernardes de Barros Junior (924.744.624-49); Marcus Vinicius Andrade Ribeiro (076.013.296-82).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Debora Correia Brandao (051.669.904-04); Jose Angelo Bernardes de Barros Junior (924.744.624-49); Marcus Vinicius Andrade Ribeiro (076.013.296-82), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4041-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4042/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.738/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de pessoal.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Denival Matias Conceicao (972.785.055-34); Edicarlos Pereira do Nascimento (932.704.455-04); Luciane Aparecida Bocca (215.744.528-51).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Denival Matias Conceicao (972.785.055-34); Edicarlos Pereira do Nascimento (932.704.455-04); Luciane Aparecida Bocca (215.744.528-51), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4042-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4043/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.769/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de pessoal.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Heitor Rodrigues Borella (391.935.858-96); Isabel Braz Moreira Darcie (313.363.188-80); Renilda Ribeiro Martins (788.244.356-53).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Heitor Rodrigues Borella (391.935.858-96); Isabel Braz Moreira Darcie (313.363.188-80); Renilda Ribeiro Martins (788.244.356-53), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4043-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4044/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.773/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de pessoal.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caroline Mendes Eccard Binns (058.625.787-06); Leila Simone Scheid (927.039.840-49); Vanusa Rodrigues Mauriz (010.816.121-85).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Caroline Mendes Eccard Binns (058.625.787-06); Leila Simone Scheid (927.039.840-49); Vanusa Rodrigues Mauriz (010.816.121-85), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;



9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4044-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4045/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.783/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de pessoal.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Leonardo Pina Duque (077.400.247-67); Luana Jessica Gnoatto Tessaro (071.896.789-56); Vivian Vieira Pacheco Mattioli (095.614.337-70).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Leonardo Pina Duque (077.400.247-67); Luana Jessica Gnoatto Tessaro (071.896.789-56); Vivian Vieira Pacheco Mattioli (095.614.337-70), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4045-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4046/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.785/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cintya Gomes Correa de Souza (026.529.424-09); Edivaldo Gomes da Silva (088.148.554-39); Markus Emmanuel Oliveira Sousa (918.521.453-15).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Cintya Gomes Correa de Souza (026.529.424-09); Edivaldo Gomes da Silva (088.148.554-39); e Markus Emmanuel Oliveira Sousa (918.521.453-15), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4046-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4047/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.825/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de pessoal.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Anderson Pavanati Pereira (019.700.489-05); Jose Alves Batista Neto (013.240.624-10); Larissa Monteiro do Nascimento (080.875.454-86).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Anderson Pavanati Pereira (019.700.489-05); Jose Alves Batista Neto (013.240.624-10); Larissa Monteiro do Nascimento (080.875.454-86), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4047-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4048/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.826/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de Pessoal.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Evandro da Silva (072.048.469-31); Isaac Bez Azevedo (006.426.289-80); Leonardo da Silva Gomes (068.691.674-35).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Evandro da Silva (072.048.469-31); Isaac Bez Azevedo (006.426.289-80); Leonardo da Silva Gomes (068.691.674-35), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4048-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4049/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.842/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de pessoal.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Gabriela de Sousa Belem (680.921.132-20); Maria Flozina da Silva Lima (247.369.882-15); Vitor Machado Batista (103.560.787-52).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Ana Gabriela de Sousa Belem (680.921.132-20); Maria Flozina da Silva Lima (247.369.882-15); Vitor Machado Batista (103.560.787-52), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4049-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4050/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.878/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gabriela Parreira Garcia (087.865.586-76); Marciano Rosario dos Reis (013.221.746-52); Patricia Chiba Cruvinel (863.580.226-87).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Gabriela Parreira Garcia (087.865.586-76); Marciano Rosario dos Reis (013.221.746-52); Patricia Chiba Cruvinel (863.580.226-87), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;



9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4050-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4051/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.884/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de Pessoal.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Eric Tadeu do Vale Lima (600.033.473-70); Rafael Moizes Prospero (086.160.806-27); Rodrigo Cacador dos Santos (077.958.436-89).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Eric Tadeu do Vale Lima (600.033.473-70); Rafael Moizes Prospero (086.160.806-27); e Rodrigo Cacador dos Santos (077.958.436-89), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4051-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4052/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.894/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de Pessoal

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Andreza dos Santos Silva (104.345.224-90); Carlos Fischer (057.587.399-01); Laurito Pereira Martins (134.789.358-06).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Andreza dos Santos Silva (104.345.224-90); Carlos Fischer (057.587.399-01); Laurito Pereira Martins (134.789.358-06), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4052-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4053/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.914/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis: IV - Admissão de pessoal.

3.1. Interessados: Lorrans Costa de Azeredo (104.687.707-04); Ronienis Carneiro Cardoso (069.093.367-39); Washington da Silva Vieira (053.616.177-17).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Lorrans Costa de Azeredo (104.687.707-04); Ronienis Carneiro Cardoso (069.093.367-39); Washington da Silva Vieira (053.616.177-17), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4053-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4054/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.930/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Edvan Moraes Oliveira (042.258.043-05); Janailza Candido da Silva (073.888.634-35); Joaquim Carolino da Silva Junior (002.892.463-00).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Edvan Moraes Oliveira (042.258.043-05); Janailza Candido da Silva (073.888.634-35); Joaquim Carolino da Silva Junior (002.892.463-00), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos examinados e negar-lhes registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4054-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4055/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.086/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Marcos José Barreto (CPF 217.006.995-04)

3.2. Recorrente: Marcos José Barreto (CPF 217.006.995-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aquidabã - SE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos José Barreto contra o Acórdão 1.660/2019-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 80.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos José Barreto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 1.660/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4055-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4056/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.675/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Marcos Raimundo Vasconcelos (145.873.861-20).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.290/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o ato de aposentadoria de Marcos Raimundo Vasconcelos ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4056-07/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4057/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 008.866/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Iris Conceição de Oliveira Guedes (325.449.104-10).
3.2. Recorrente: Iris Conceição de Oliveira Guedes (325.449.104-10).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Luciano Gondin Faria (OAB/SP 301.327), representando Iris Conceição de Oliveira Guedes.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Iris Conceição de Oliveira Guedes, vinculada ao TRE-PE, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 10.164/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial tornando insubsistente o subitem 9.3.2 do Acórdão 10.164/2020-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4057-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4058/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 008.957/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Luiz Carlos Serravite (177.050.966-68).
3.2. Recorrente: Luiz Carlos Serravite (177.050.966-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514) e outros, representando Luiz Carlos Serravite.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Luiz Carlos Serravite, vinculado ao TRT3, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 9.455/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4058-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4059/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 009.320/2009-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pedido de reexame em aposentadoria).
3. Recorrente: Franklin Delano de Oliveira Dornelles (296.279.587-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Representação legal: Vitor Cândido Soares (OAB/DF 60.733), Larissa Benevides Gadelha Campos (OAB/DF 29.268), Antônio Torreão Braz Filho (OAB/DF 9.930) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de concessão de aposentadoria nos quais são apreciados os embargos de declaração opostos em face do Acórdão 7.735/2020 - 2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno/TCU para, no mérito, acolhê-los;
9.2. tornar sem efeito o Acórdão 7.735/2020 - 2ª Câmara e considerar tacitamente registrado o ato de aposentadoria referente a Franklin Delano de Oliveira Dornelles;
9.3. dar ciência da presente deliberação ao embargante, ressaltando-se que o relatório e o voto que a acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.4. autorizar o arquivamento do processo, após o exame por parte da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e Benefícios Sociais, em face do disposto no subitem 9.2.3. do Acórdão 122/2021-Plenário.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4059-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4060/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 009.347/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Nezilda Diniz da Costa (370.282.781-15).
3.2. Recorrente: Ministério Público da União (26.989.715/0001-02).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal (MPF).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo MPF, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 10.166/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Nezilda Diniz da Costa e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4060-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4061/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 020.619/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta)
3.2. Responsáveis: Cbm Construções Ltda (06.148.344/0001-29); Elson da Cunha Lima Filho (486.329.104-34); Karla Simone da Cunha Lima Viana (018.452.034-70).
4. Órgão/Entidade: Município de Areia - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Jackeline Cartaxo Galindo (12206/OAB-PB), representando Karla Simone da Cunha Lima Viana e Elson da Cunha Lima Filho.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Elson de Lima da Cunha Filho, ex-Prefeito de Areia/PB, gestão 2005-2012, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio CV-647/2005 - Siafi/Siconv 559372 firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Areia/PB, e que tinha por objeto "a conclusão da construção da Barragem Saulo Maia e sistema de abastecimento d'água da cidade de Areia - PB", conforme Plano de Trabalho, em decorrência de irregularidades na execução física e financeira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a empresa CBM Construções Ltda. (CNPJ 06.148.344/0001-29), contratada para executar o objeto conveniado, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Elson de Lima da Cunha Filho (CPF 486.329.104-34), ex-prefeito municipal de Areia/PB, para julgar regulares com ressalvas as suas contas;
9.3. rejeitar inteiramente as alegações de defesa da Sra. Karla Simone da Cunha Lima Viana (CPF 018.452.034-70), fiscal da obra;
9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Karla Simone da Cunha Lima Viana (CPF 018.452.034-70), fiscal da obra, e da empresa CBM Construções Ltda. (CNPJ 06.148.344/0001-29), contratada para executar o objeto conveniado, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

Valor (R\$)	Data
164.295,79	31/5/2009
196.529,39	8/6/2010
149.231,87	16/5/2011
157.646,32	16/5/2011

9.5. aplicar individualmente à Sra. Karla Simone da Cunha Lima Viana (CPF 018.452.034-70) e à CBM Construções Ltda. (CNPJ 06.148.344/0001-29) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.8. enviar cópia do Acórdão ao Procurador-Geral da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.9. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos demais interessados.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4061-07/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4062/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 025.096/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (CNPJ 05.526.783/0001-65)
3.2. Responsável: Luiz José Mamede de Lima (CPF 436.757.434-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Luiz José Mamede de Lima, ex-Prefeito de Serra Branca-PB (gestão 2005/2008), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 201/2007 (Siafi 597.193), celebrado com o referido município, tendo por objeto "a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no Município", em decorrência de irregularidades na execução física;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz José Mamede de Lima, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
18/12/2007	213.069,37(D)
2/12/2009	8.878,81 (C)

9.2. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;
9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992;
9.5. encaminhar cópia do Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Sr. Luiz José Mamede de Lima, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4062-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4063/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 030.574/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Maurício Pena (365.790.506-59).
3.2. Recorrente: Maurício Pena (365.790.506-59).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Maurício Pena.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Maurício Pena, vinculado ao TST, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.457/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4063-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4064/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 031.057/2015-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).
3.2. Responsáveis: João Eudes Machado Tenório (047.939.864-04); Município de Pesqueira - PE (10.264.406/0001-35).
3.3. Recorrente: João Eudes Machado Tenório (047.939.864-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Pesqueira - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (45.565/OAB-PE) e outros, representando João Eudes Machado Tenório.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por João Eudes Machado Tenório, ex-prefeito de Pesqueira/PE, contra o Acórdão 11.152/2020-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4064-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4065/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 031.179/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Marinalva Ruas Dieguez (327.089.476-72).
3.2. Recorrente: Marinalva Ruas Dieguez (327.089.476-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros, representando Marinalva Ruas Dieguez.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Marinalva Ruas Dieguez, vinculada ao TRT3, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.675/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região; e
9.3. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4065-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4066/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 005.643/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Humberto Lucio Pimentel Menezes (054.684.771-49); Marília de Lima Barros (466.092.887-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria exarados pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em favor de Humberto Lucio Pimentel Menezes e de Marília de Lima Barros,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e do art. 260, § 1º, do Regimento Interno:
9.1. julgar ilegais os atos de concessão inicial de aposentadoria de Humberto Lucio Pimentel Menezes e de Marília de Lima Barros, negando-lhes registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106;
9.3. determinar à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução nº 315, de 22 de abril de 2020, que, nos prazos especificados, contados da data do conhecimento do acórdão:
9.3.1 no prazo 15 (quinze) dias, faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno, c/c art. 19, inciso II, da Instrução Normativa nº 78, de 21 de março de 2018, o pagamento da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
9.3.2 no prazo de 30 (trinta) dias, emita novos atos de aposentadoria de Humberto Lucio Pimentel Menezes e de Marília de Lima Barros, livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos fixados na Instrução Normativa nº 78, de 21 de março de 2018;
9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes das datas em que a interessada tomaram conhecimento deste acórdão, conforme o art. 21, inciso I, da Instrução Normativa nº 78, de 2018;
9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades; e
9.5 dar ciência deste acórdão à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, informando-a de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4066-07/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4067/2021 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 005.747/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Drailton Vanni (281.511.248-57); Gabriela Lopes de Caria Silva (413.560.218-59); Sidney Barbosa da Silva (306.100.118-20).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Drailton Vanni (281.511.248-57), Gabriela Lopes de Caria Silva (413.560.218-59) e Sidney Barbosa da Silva (306.100.118-20), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4067-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4068/2021 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 005.754/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Caio Luis Patrezi Moreira (307.814.098-96); Camila Helena Imada de Souza Oliveira (423.283.688-83); Suelen Garcia Ambrosio Gondin (376.541.218-06).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Caio Luis Patrezi Moreira (307.814.098-96), Camila Helena Imada de Souza Oliveira (423.283.688-83) e Suelen Garcia Ambrosio Gondin (376.541.218-06), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4068-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4069/2021 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 005.768/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Flavio Rodrigues da Cunha (063.112.934-04); Isaildo da Silva Saraiva (054.815.094-07); Moacir Severino da Silva (036.291.034-05).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Flavio Rodrigues da Cunha (063.112.934-04), Isaildo da Silva Saraiva (054.815.094-07) e Moacir Severino da Silva (036.291.034-05), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4069-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4070/2021 - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 005.807/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Carlos Augusto Santana (815.925.235-87); Jaqueline Carneiro Ramos (927.186.555-34); Rogerio Nascimento de Sousa (035.272.925-27).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Carlos Augusto Santana (815.925.235-87), Jaqueline Carneiro Ramos (927.186.555-34) e Rogerio Nascimento de Sousa (035.272.925-27), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4070-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4071/2021 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 005.843/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Angelina Mayra Paiva Costa Soares (012.544.912-79); Carlos Vinicius Marinho Veloso (714.706.623-53); Walter Lobato Moraes Junior (020.916.562-67).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Angelina Mayra Paiva Costa Soares (012.544.912-79), Carlos Vinicius Marinho Veloso (714.706.623-53) e Walter Lobato Moraes Junior (020.916.562-67), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4071-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4072/2021 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 005.887/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Andriara Pisetta Mota (046.331.129-96); Gessizabel Bressan Ignacio de Medeiros (016.997.859-10); Joanes Pereira Muniz Junior (010.362.269-13).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Andriara Pisetta Mota (046.331.129-96), Gessizabel Bressan Ignacio de Medeiros (016.997.859-10) e Joanes Pereira Muniz Junior (010.362.269-13), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.



10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4072-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4073/2021 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 005.902/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edivan Roberto de Almeida Junior (069.583.924-18); Janaina Moreira de Lemos Araujo (027.988.954-21); Marlon da Rosa Silveira (024.597.629-92).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Edivan Roberto de Almeida Junior (069.583.924-18), Janaina Moreira de Lemos Araújo (027.988.954-21) e Marlon da Rosa Silveira (024.597.629-92), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4073-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4074/2021 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 005.909/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Júlio Cesar Meira Matos (118.806.737-03); Luiz Guilherme Duarte Terra (111.589.027-19); Mayra Rosestolato Dias (101.270.527-71).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Júlio Cesar Meira Matos (118.806.737-03), Luiz Guilherme Duarte Terra (111.589.027-19) e Mayra Rosestolato Dias (101.270.527-71), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4074-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4075/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 005.925/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edna Soares de Oliveira (044.291.366-45); Matheus Guimaraes Ferreira (130.310.986-76); Samuel Estevam Machado (055.306.036-88).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Edna Soares de Oliveira (044.291.366-45), Matheus Guimaraes Ferreira (130.310.986-76) e Samuel Estevam Machado (055.306.036-88), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4075-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4076/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 005.941/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adriano Ferreira (017.118.106-90); Igor de Faria Morato (047.267.166-97); Jhonata Oliveira da Silva (015.833.043-98).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Adriano Ferreira (017.118.106-90), Igor de Faria Morato (047.267.166-97) e Jhonata Oliveira da Silva (015.833.043-98), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4076-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4077/2021 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo nº TC 005.946/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Bruna Carolina Dias dos Santos (094.269.356-65); Renata Andrade Batista (921.945.166-20); Rinaldo Faria dos Santos (001.155.136-47).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Bruna Carolina Dias dos Santos (094.269.356-65), Renata Andrade Batista (921.945.166-20) e Rinaldo Faria dos Santos (001.155.136-47), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4077-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4078/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 008.827/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tereza De Oliveira Sobrinha (CPF: 399.766.379-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Fernando Peterkene, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Tereza De Oliveira Sobrinha (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boafé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que:
9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;



9.3.3 promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.4 comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4078-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4079/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.942/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carmen Regina Knapp Cerdeira (CPF: 069.075.628-39).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Carmen Regina Knapp Cerdeira, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Carmen Regina Knapp Cerdeira (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boafé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.4 comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4079-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4080/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.080/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mauricio da Silva Matta (CPF: 221.357.581-91).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Mauricio da Silva Matta, expedido pela Câmara dos Deputados, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Mauricio da Silva Matta (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos do interessado, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boafé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.4 comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.5 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4080-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4081/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.940/2017-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jorge Afranio Hara Santos Machado Silva (086.460.987-61).

3.2. Recorrente: Jorge Afranio Hara Santos Machado Silva (086.460.987-61).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - Comando da Marinha - Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, cuidam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jorge Afranio Hara Santos Machado Silva, representado por sua procuradora Marcela dos Santos e Santos, contra o Acórdão 9.252/2020 - 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jorge Afranio Hara Santos Machado Silva, representado por sua procuradora Marcela dos Santos e Santos, contra o Acórdão 9.252/2020 - 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa);

9.2. no mérito, dar provimento ao recurso a fim de tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 9.252/2020 - 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). em relação ao Sr. Jorge Afranio Hara Santos Machado Silva;

9.3. considerar legal a concessão de pensão militar em benefício do Sr. Jorge Afranio Hara Santos Machado Silva, conferindo registro ao respectivo ato;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e ao recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4081-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4082/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.249/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fernando Antonio de Souza Eufrazio (245.285.871-49);

Fernando Antonio de Souza Eufrazio (245.285.871-49)

3.2. Recorrente: Fernando Antonio de Souza Eufrazio (245.285.871-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Fernando Antonio de Souza Eufrazio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Fernando Antônio de Souza Eufrazio, ex-servidor do Ministério Público Federal, em face do Acórdão nº 9.862/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Fernando Antônio de Souza Eufrazio (CPF 245.285.871-49) em face do Acórdão nº 9.862/2019-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e ao Recorrente.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4082-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 4083/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.318/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Joao Adeodato Peixoto (469.786.906-00)

3.2. Recorrente: Joao Adeodato Peixoto (469.786.906-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Joao Adeodato Peixoto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Adeodato Peixoto, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em face do Acórdão nº 9.537/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Adeodato Peixoto (CPF 469.786.906-00) em face do Acórdão nº 9.537/2019-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e ao Recorrente.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4083-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4084/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.320/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: José Lopes de Albuquerque (064.004.934-68); Manoel da Silva Oliveira (462.912.299-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Atalaia - AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação de Saúde (Funasa) em desfavor, originalmente, do Sr. José Lopes de Albuquerque, ex-prefeito do município de Atalaia/AL (gestões 2001-2004 e setembro/2014 a dezembro/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio 1337/2007 (Registro Siafi 627806), celebrado com a referida municipalidade para a execução de melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do espólio de José Lopes Albuquerque na presente relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. Manoel da Silva Oliveira, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel da Silva Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
08/07/2014	57.000,00
10/07/2014	193.000,00

9.4. aplicar ao Sr. Manoel da Silva Oliveira), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, autorizar, desde logo, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. dar ciência sobre o presente Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Sr. Manoel da Silva Oliveira e ao espólio de José Lopes Albuquerque, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4084-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4085/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.352/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

3.2. Responsável: Mauro Sergio Pereira de Assis (531.628.201-97).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Confresa - MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis, ex-prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão da inexecução parcial de estradas vicinais e aquisição de combustíveis em quantidades superiores à utilizada na execução das referidas estradas com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006, firmado entre o Incra e aquela prefeitura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, considerar revel o Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), ex-prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei: Quantificação do débito:

Fato gerador	Valor original (R\$)	Data
	35.000,00	17/09/2008
	28.943,58	17/09/2008
Inexecução parcial de estradas vicinais.	32.072,19	05/12/2008
	19.000,00	09/12/2008
	98.000,00	11/12/2008
Subtotal	213.015,77	
	11.539,58	10/06/2008
Diferença no quantitativo de combustíveis.	91.999,00	17/09/2008
	98.000,00	11/12/2008
Subtotal	201.538,58	
Total	414.554,35	

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao responsável, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4085-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4086/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-003.654/2021-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Valdson Luis Menezes de Oliveira (193.150.745-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em benefício do Sr. Valdson Luis Menezes de Oliveira, que ocupou cargo de Analista Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Valdson Luis Menezes de Oliveira, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;



9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Valdson Luis Menezes de Oliveira, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção") e ser submetido a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa/TCU 78/2018.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4086-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4087/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.756/2021-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados: Erinaldo de Souza Martins (941.420.171-87), Lidiany Ramos Silverio (003.090.781-05) e Jobson Pinto Machado (972.307.743-49).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Erinaldo de Souza Martins, Lidiany Ramos Silverio e Jobson Pinto Machado, e negar-lhes os correspondentes registros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4087-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4088/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.859/2021-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados: José Osmar Luiz Costa (178.559.488-56); Luciana Augusta de Oliveira Lima (770.890.811-68); e Mario de Sousa (031.450.013-88).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor dos Srs. José Osmar Luiz Costa e Mario de Sousa e da Sra. Luciana Augusta de Oliveira Lima, e negar-lhes os correspondentes registros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências;

9.3. restituir os autos à Sefip para que promova a correção do nome da Sra. "Luciana Augusta de Oliveira Lima", constante do ato de admissão número 134064/2019 (peça 4), alterando-o para "Luciana Augusta de Oliveira", de acordo com o registro constante do Cadastro de Pessoa Física número 770.890.811-68.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4088-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4089/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.868/2021-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados: Caibar Andreuzo (768.189.859-04), Daniel Nicolas Lobo Morales Ruiz (059.334.281-08) e Anderson Santos de Albuquerque (028.161.656-63).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal, em benefício dos Srs. Caibar Andreuzo, Daniel Nicolas Lobo Morales Ruiz e Anderson Santos de Albuquerque.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as admissões expedidas em favor dos Srs. Caibar Andreuzo, Daniel Nicolas Lobo Morales Ruiz e Anderson Santos de Albuquerque, negando registro aos correspondentes atos;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença; e

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos Srs. Caibar Andreuzo, Daniel Nicolas Lobo Morales Ruiz e Anderson Santos de Albuquerque, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4089-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4090/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.871/2021-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados: Francisca Valdileide de Oliveira Rocha (030.103.903-86); Dayse Anne Soares Lima (026.928.703-52); e Eduardo Otaviano Cruz (010.493.861-75).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor de Francisca Valdileide de Oliveira Rocha, Dayse Anne Soares Lima e Eduardo Otaviano Cruz, e negar-lhes os correspondentes registros;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos interessados acima nominados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4090-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4091/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.897/2021-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados: Webber Morgan de Aguiar (023.276.298-88), Vanderlei Dolizete da Silva (162.844.648-00) e Carlos Reia Junior (133.473.528-07).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Caixa Econômica Federal, em benefício dos Srs. Webber Morgan de Aguiar, Vanderlei Dolizete da Silva e Carlos Reia Junior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as admissões expedidas em favor dos Srs. Webber Morgan de Aguiar, Vanderlei Dolizete da Silva e Carlos Reia Junior, negando registro aos correspondentes atos;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença; e

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos Srs. Webber Morgan de Aguiar, Vanderlei Dolizete da Silva e Carlos Reia Junior, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4091-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4092/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 009.695/2020-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Francisco Raul Félix de Sousa Ramos (186.418.901-06); José Reinaldo da Motta (209.533.806-53); Luiz Carlos Oliveira Borges (095.314.323-68); Manoel Eurico Glória (145.692.801-53).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam quatro atos de concessão de aposentadoria instituídos pelo Tribunal de Contas da União em benefício dos Srs. Francisco Raul Félix de Sousa Ramos, José Reinaldo da Motta, Luiz Carlos Oliveira Borges e Manoel Eurico Glória, ex-servidores desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. reconhecer o registro tácito dos atos de aposentadoria dos Srs. Francisco Raul Félix de Sousa Ramos, José Reinaldo da Motta, Luiz Carlos Oliveira Borgese e Manoel Eurico Glória, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 636.553;

9.2. restituir os autos à Sefip, para que observe o disposto no subitem 9.2.3 do Acórdão 122/2021 - Plenário, no tocante aos atos de concessão de aposentadoria objeto deste processo.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4092-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 4093/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.565/2020-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Gomes da Silva (162.341.974-34) e Município de Mari/PB (08.917.106/0001-66).
4. Entidade: Município de Mari/PB.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 704.874/2009, que teve por objeto a realização do evento intitulado "2ª Festa da Mandioca".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Gomes da Silva e do Município de Mari/PB, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia original abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, abatida do valor a crédito já devolvido, igualmente indicado abaixo, nos termos do verbete de Súmula/TCU 128 e na forma da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA	Débito/Crédito
100.000,00	28/10/2009	D
1.077,32	26/4/2018	C

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4093-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 4094/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.150/2018-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Divino Pereira Lima (509.766.992-49) e Magalhães & Cutrim Comércio e Serviços Ltda. (19.346.572/0001-55).
4. Entidade: Município de São João da Baliza/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN), em desfavor do Sr. José Divino Pereira Lima, prefeito de São João da Baliza/RR na gestão 2013-2016, em face da não execução do Convênio 671/PCN/2013, celebrado com a União, cujo objeto consistia na construção de calçada, meios-fios e sarjetas no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Divino Pereira Lima e da empresa Magalhães & Cutrim Comércio e Serviços Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 250.344,98	29/9/2015

9.2. aplicar ao Sr. José Divino Pereira Lima e à empresa Magalhães & Cutrim Comércio e Serviços Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 retro em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4094-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 4095/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.234/2002-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Maria de Fátima Arce Moreth (057.676.601-15); Frederico Flávio Magalhães (150.272.791-91); Giselda Maria Pedrosa Liberal (238.659.541-20); Joacy Vieira da Silva (223.736.161-49); João Vicente Clementino (339.601.191-00); Glênio da Costa Alvarez (323.074.110-20); Dinarte Nobre de Madeiro (007.940.664-53); Artur Nobre Mendes (185.752.501-91); José Inácio Ferreira Trindade (309.863.111-20); Marcos Antonio Moreira West (343.996.231-87); e Robson Gonçalves Batista (182.250.041-91).
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos - Seproc.
8. Representação legal: Marconi Miranda Vieira (OAB/DF 22.098).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas anual da Fundação Nacional do Índio - Funai, referente ao exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em expedir a quitação da dívida ao Sr. Joacy Vieira da Silva, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c art. 218 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4095-07/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO N. 4096/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 018.639/2019-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ricardo Maia de Souza da Silva (416.781.411-00).
4. Órgão: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pelo Projeto Cultural Pronac 14-0167, denominado "Chefs do Riso".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo Maia de Souza da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/12/2014	40.000,00	Débito
09/11/2015	20.000,00	Débito
28/12/2015	30.000,00	Débito
30/12/2015	50.000,00	Débito
26/01/2016	4.166,67	Débito
27/01/2016	67.067,70	Débito
26/02/2016	4.166,67	Débito
31/03/2016	3.842,06	Débito
25/04/2014	26.847,39	Débito
20/09/2017	6,48	Crédito
27/05/2014	25.338,48	Débito
24/06/2014	25.791,11	Débito
25/06/2014	529,15	Débito
29/07/2014	34.702,85	Débito
30/07/2014	2.342,68	Débito
26/08/2014	43.260,78	Débito
23/09/2014	40.558,80	Débito
22/10/2014	73.979,57	Débito
25/11/2014	61.980,12	Débito

9.2. aplicar ao Sr. Ricardo Maia de Souza da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Cultura, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.



10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4096-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 4097/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC 045.714/2020-7
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Maria Jeanete Canuto de Mello (625.355.104-30), Jan Aurelio Canuto de Melo (704.424.704-01); Zita Maria da Silva (044.791.344-17); Maria Jose Nascimento Tavares (538.197.645-34); Maria Joaquina de Carvalho (137.372.794-20); Waldenice Maria Cardoso Matoso (090.559.244-15); Wilma Maria Cardoso (071.136.764-72); Maria Diana Mendes dos Santos Paraizo (763.785.514-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de pensão militar deferidos pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, em favor dos beneficiários acima identificados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegais as concessões de pensão militar em benefício das Sras. Maria Jeanete Canuto de Mello, Zita Maria da Silva, Maria Jose Nascimento Tavares, Maria Joaquina de Carvalho, Waldenice Maria Cardoso Matoso, Wilma Maria Cardoso, Maria Diana Mendes dos Santos Paraizo e do Sr. Jan Aurelio Canuto de Melo, negando registro aos correspondentes atos;
9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 106;
9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação aos beneficiários dos atos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. alerte os interessados de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novos atos de concessão de pensão militar, livres das irregularidades indicadas neste processo, submetendo-os a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4097-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
ACÓRDÃO Nº 4098/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 021.530/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Construtora Osterno Ltda. (08.923.436/0001-64); Daniel Adriano Pinto (968.382.723-34); e Eliésio Rocha Adriano (576.699.458-34).
4. Entidade: Município de Bela Cruz - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Eliésio Rocha Adriano e de Daniel Adriano Pinto, ex-Prefeitos de Bela Cruz-CE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 710.045/2008 (Siafi 625.151), que tinha por objeto a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escolas, por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir Eliésio Rocha Adriano (576.699.458-34) da relação processual;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Daniel Adriano Pinto (968.382.723-34);
9.3. considerar revel para todos os efeitos a responsável Construtora Osterno Ltda. (08.923.436/0001-64), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Daniel Adriano Pinto (968.382.723-34) e da Construtora Osterno Ltda. (08.923.436/0001-64), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2012	21.593,17
17/2/2012	76.430,58
9/11/2011	51.034,54

9.5. aplicar a Daniel Adriano Pinto (968.382.723-34) e à Construtora Osterno Ltda. (08.923.436/0001-64) multa individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.9. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4098-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4099/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 028.913/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Jeová Sousa Cavalcante (916.977.603-25); Município de Monsenhor Tabosa - CE (07.693.989/0001-05).
4. Entidade: Município de Monsenhor Tabosa-CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e outros, representando o Município de Monsenhor Tabosa - CE e Francisco Jeová Sousa Cavalcante.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Ceará em razão da impugnação total das despesas do Convênio 760347/2011, que tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura para recuperação de um açude no Projeto de Assentamento Curitiba,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir Francisco Jeová Sousa Cavalcante (916.977.603-25) da relação processual;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e IV; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Município de Monsenhor Tabosa-CE (07.693.989/0001-05) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 266.733,68	28/5/2012

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;
9.4. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a Francisco Jeová Sousa Cavalcante e ao Município de Monsenhor Tabosa-CE.
10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4099-07/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 4100/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 032.830/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo So Gay (473.823.760-87); Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09); João Luiz dos Santos Moreira (077.061.890-15); Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (151.717.016-87).
4. Entidade: Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (03.487.391/0001-09).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Flávio Schegerin Ribeiro OAB-DF 21.451, representando o Eduardo Só Gay.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades na execução física do convênio 597/2007 (Siafi/Siconv 596.573), que tinha por objeto implementação do projeto intitulado "Semana Nacional dos Eventos",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. excluir Paulo César Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87) da relação processual;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de João Luiz dos Santos Moreira, Eduardo Só Gay e da Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva



quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/12/2007	D	450.000,00
21/2/2008	C	1.099,82
21/2/2008	C	752,45

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo, aos responsáveis e ao espólio de João Luiz dos Santos Moreira ou, se não houver, à viúva Beatriz Schneck Moreira (CPF 168.136.420-49).

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4100-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4101/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.215/2017-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Vera Vila Real (07.808.470/0001-25); Maria Ângela Gomes da Silva (416.077.323-00).

4. Entidade: Fundação Vera Vila Real (07.808.470/0001-25).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Vanderlei Marques Veras, OAB/CE 22795, patrono da Fundação Vila Real.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Maria Ângela Gomes da Silva, ex-presidente da Fundação Vera Vila Real, em razão da não comprovação da execução financeira do convênio 1533/2009 (Siafi/Siconv 720481), que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "II Natal Luz";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Maria Ângela Gomes da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação Vera Vila Real e de Maria Ângela Gomes da Silva, condenando-as solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 130.896,00	17/2/2010

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Fundação Vera Vila Real e a Maria Ângela Gomes da Silva multas individuais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 7/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4101-07/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4102/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.632/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Isaias dos Santos (310.939.579-72); Luiz Sergio Moreira (418.394.559-34); Maria Claudete de Mira (678.390.029-00); Orlando Cristofolini (379.363.609-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

Catarinense

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.665/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Oliveira Silva (227.798.176-15); Maria da Conceicao Gomes Martins (458.364.696-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4104/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.691/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Lindete da Silva Cota (153.454.242-68); Maria de Fatima Veloso Pestana (050.203.102-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4105/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Jair Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.719/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Jair Cardoso (252.193.599-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4106/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.744/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Irineu de Resende (197.669.476-00); Jose Vicente Ferreira de Avila (383.642.806-78); Maria Auxiliadora de Assis Resende (467.082.436-87); Moacir Rattton Monteiro (120.744.626-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4107/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.757/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lirisleia de Paulo (289.365.906-34); Maria Fernanda Attie Cury (691.394.156-00); Maria Lucia Silva (287.780.146-20); Monica Alves Costa Ribeiro (518.652.386-00); Suely Maria da Silva Araujo (652.086.336-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4108/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.794/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Elizabeth Aparecida de O Kopke (580.815.697-15); Sonia Regina de Jesus Ferrero (772.174.977-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4109/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho



de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Rudmar Ribeiro Vaz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.799/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rudmar Ribeiro Vaz (242.210.400-25)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4110/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tereza Cristina dos Santos Calado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.865/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tereza Cristina dos Santos Calado (197.464.404-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4111/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.874/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldenor Pereira Pontes (081.818.023-49); Sarah Virginia Carvalho Ribeiro (267.722.723-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4112/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Isabel Cristina Goncalves Carneiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.925/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Isabel Cristina Goncalves Carneiro (438.335.786-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4113/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Pedro Marques, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.938/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Marques (423.633.496-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4114/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.944/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Jose Felipe (509.637.759-87); Vera Helena Mafra (417.768.109-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4115/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.969/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Lopes Guilherme (061.599.822-49); Maria do Socorro Monteiro Guedes (128.027.352-68); Solange Lilia Assuncao Barreto Barbosa (209.565.172-34)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4116/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.013/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Odinea Maria Cardoso Jacob (042.466.082-20); Paulo Rocha das Chagas (029.244.472-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4117/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.156/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelica Catarina de Souza Rocha de Oliveira (043.359.988-05); Maria Angelica dos Santos (042.107.408-61); Marília dos Santos Pessoa (656.574.628-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4118/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eliseu Rodrigues de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.160/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliseu Rodrigues de Araujo (022.842.628-64).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4119/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Margarete Cortes Lopes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.166/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Margarete Cortes Lopes (325.268.650-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4120/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.168/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberino Rego Costa (464.794.907-97); Aures Bela Boaventura de Souza (580.434.707-15); Jose Elias Sedaca (429.440.907-04); Laerte Antonio da Conceicao (482.186.007-44); Letícia Rosa Arruda de Araujo (687.596.307-87); Lucia Regina Araujo Botelho (534.529.507-78); Luis Alberto de Souza Carneira (722.542.627-34); Maria Cristina Cabral de Souza (372.493.807-10); Maria Emilia de Oliveira (614.917.307-06); Rosangela das Gracias Oliveira (305.665.507-25)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4121/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Abigail Cristina Almeida Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.177/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Abigail Cristina Almeida Silva (168.885.025-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4122/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho



de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.197/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Raimundo Bomfim dos Santos (088.801.905-04); Jose Laureano Monteiro Veloso (182.658.805-10); Joselito Amaro Conceicao (191.473.255-34); Luiz Francisco Cardoso Santos (119.157.905-06); Maria Angelica Santos Mendonca (118.851.655-87); Mario Osvaldo dos Santos (163.332.765-53); Marival Lopes de Oliveira (144.026.021-49); Milton Seabra da Silva (077.764.112-72); Rosivaldo Mendes Santos (078.757.895-91); Ubirajara Prazeres Pereira da Silva (087.564.145-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4123/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.253/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Catia Maria de Castro Pinto (563.949.937-00); Helena Rodrigues (266.496.837-87); Heloisa Helena da Conceicao Pereira (380.911.787-00); Joel Szuchmacher (491.807.387-53); Luiz Carlos Vargas (432.505.567-34); Marília Jacinto Amaral (706.542.047-72); Nelza Tavares (348.299.627-04); Ocenir de Assis Souza (331.223.187-68); Rosangela Goncalves da Fonseca Almeida (581.836.047-49); Sylvio Ricardo Goncalves Uchoa (769.692.237-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4124/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Vladia Maria Cabral Borges, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.262/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vladia Maria Cabral Borges (120.680.123-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4125/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.271/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assir Santos de Oliveira (260.795.421-53); Edna Maria de Jesus (211.500.601-15); Maria Nadir Araujo de Alencar (166.475.051-72); Rautil Barbosa Rodrigues (095.702.251-49); Vitalina de Fatima Lopes (227.445.331-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4126/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Bernardo Gomes da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.300/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bernardo Gomes da Silva (249.414.925-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4127/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.335/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emilio Suyama (738.541.668-34); Margarida do Carmo Fernandes da Silva (487.538.236-72); Paulo Roberto do Prado (522.274.806-53); Rosangela Machado Fagundes de Oliveira (277.178.446-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4128/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.345/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmosina Vitoria dos Santos (013.019.158-23); Francisco Jose da Silva Sousa (065.544.128-08); Leila Pansutti Issami (036.280.648-99)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4129/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Marcelo Caiafa Clemente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.377/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcelo Caiafa Clemente (328.620.406-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4130/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Olivo Coletti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.400/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Olivo Coletti (299.988.591-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4131/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.415/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosangela Maria Dantas de Figueiredo (187.002.412-53); Sergio Duarte (021.504.798-26)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4132/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Dalma Fayad Nazario, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.423/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dalma Fayad Nazario (514.851.419-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4133/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.457/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maysa Helena Fernandes Maia (080.067.922-91); Misael Rodrigues de Meneses (261.775.874-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4134/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho



de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.459/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldegundes Pires dos Santos (299.442.367-72); Denise da Cunha Marques (647.392.017-04); Maria Belgue de Oliveira (751.765.997-91); Nilce Pacheco Martins de Andrade (693.222.447-04); Raquel de Jesus Monteiro do Nascimento (866.816.217-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4135/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Pontes Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.018/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Pontes Neto (084.905.112-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4136/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.020/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Vieira Ayres (527.939.077-15); Erinia Maria Ulisses de Carvalho Belchior (826.510.947-49); Fernando Lage Guilherme (401.930.807-10); Luzia da Paixao Santos (552.656.777-04); Mara Cristina Lima Pinto (602.775.807-49); Osvaldo Luiz Saide (348.871.057-20); Paulo Sergio da Motta (571.468.027-87); Renato Alves de Souza Filho (338.752.787-04); Sandra Lima Pereira (405.526.247-72); Zelia de Fatima Querino Rosa (698.894.307-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4137/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sinval Carlos Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.047/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sinval Carlos Ferreira (025.683.811-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

Goiano

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4138/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eduardo de Barros Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.048/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo de Barros Vieira (456.874.716-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4139/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mario Lucio Fernandes Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.050/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Lucio Fernandes Santos (048.260.512-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.083/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eusebio Irineu Goncalves Filho (064.258.953-49); Jose Paulino Belfort (079.724.233-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elizabeth da Silva Ferrao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.090/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elizabeth da Silva Ferrao (404.328.827-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4142/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.109/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela de Moraes Veras (152.638.271-72); Edgar Fonseca de Queiroz (121.147.071-72); Jorge Pereira dos Santos Ribeiro (151.059.701-87); Jose Hielez Alves Bizerra (386.320.041-15); Maialu Costa Martins da Silva (158.466.791-53); Maria da Graca Bezerra Pereira (079.765.263-91)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4143/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.135/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eliana Gomes de Melo Angelo (668.529.787-53); Eni dos Santos Fernandi (891.352.027-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4144/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Vera Lucia de Jesus Amorim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.138/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vera Lucia de Jesus Amorim (287.481.315-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4145/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.152/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ivonete Marques (465.895.200-97); Rossana Maria Foresta (459.621.700-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4146/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Celia Martins Ferro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.181/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celia Martins Ferro (129.066.891-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4147/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.200/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Francisca Helena Martins Araujo (648.036.787-15); Katia Jane de Souza Machado (399.569.897-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4148/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.218/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleybe Miriam Rodrigues Fernandes (323.781.224-20); Ivani Dias Freire (107.414.294-20); Jose Antonio Lopes da Camara (182.637.394-20); Jose Arnaldo de Araujo (088.746.384-34); Maria Gelza Frutuoso (199.840.574-53); Roselene Dantas Varela Flor (305.238.774-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4149/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.224/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aduino Tsutomu Ikejiri (156.075.501-68); Airton Marques de Miranda (108.452.321-34); Fernando Borges de Carvalho (112.215.691-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4150/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.230/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Berenice Ferreira Santana (659.997.977-72); Cecilia Maria Lopes Valentim (000.248.787-07); Dinorah Souza Castilho (373.843.337-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4151/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.267/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia de Cassia da Silva Moura (003.521.118-01); Eline de Fatima Maranhao Gama (005.711.428-50); Fernanda Oliveira Prieto (693.254.058-49); Maria Rita Campos (016.644.748-03); Marli Soares de Carvalho (012.058.758-08); Mauricio Jorge Pires (054.429.708-32); Regina Scarpin (007.540.358-75); Sarah Elizabeth Bellini Ladeira (045.669.748-98); Silvio Roberto de Souza (816.339.478-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4152/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.273/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marineide Cintra Alves (355.077.484-20); Newton Eduardo de Sousa Ferraz (838.463.368-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4153/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Eloy de Lima, Ivaldo Freitas Silva, Jose Roberto Correia de Araujo e Silvia Regina Jasmin Ueda; e excluir por duplicidade, o ato de aposentadoria de Luiz Cesar da Fonseca Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.547/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivaldo Freitas Silva (603.763.417-34); Jose Roberto Correia de Araujo (970.963.348-15); Luiz Carlos Eloy de Lima (081.428.663-15); Luiz Cesar da Fonseca Carvalho (238.139.387-00); Silvia Regina Jasmin Ueda (075.529.688-50).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4154/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.627/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adair Bernardes da Silva (061.912.404-06); Emanuel Andrade Silva (373.255.404-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4155/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Angela Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.658/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angela Silva (048.597.666-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4156/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Helio Bacellar Vianna, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.705/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Bacellar Vianna (622.716.448-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4157/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Araci Bergmann Bittencourt, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.727/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Araci Bergmann Bittencourt (500.003.499-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4158/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Benedito Augusto Carvalho Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.920/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benedito Augusto Carvalho Rodrigues (090.136.793-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4159/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cicero Gomes da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.928/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cicero Gomes da Silva (023.868.792-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4160/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Patricio Enrique Munoz Rojas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.943/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Patricio Enrique Munoz Rojas (232.748.679-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4161/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vilma Maria Queiroz Soeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.951/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vilma Maria Queiroz Soeiro (092.675.902-78).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4162/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.972/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flavio da Costa Vieira (291.319.600-49); Vera Lucia Gubert Mastroberti (221.529.540-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4163/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Levi Coelho Marinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.004/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Levi Coelho Marinho (177.146.133-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4164/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.008/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Auber Batista de Almeida (150.276.351-68); Jose Ribamar de Carvalho Moura (218.121.363-15); Jose do Santo de Sousa Pinto (264.420.511-53); Maria Marcia Helena de Freitas Dutra (330.375.071-87); Otaciano Sena Filho (069.281.965-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4165/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cezarina Rosa Moura de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.389/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cezarina Rosa Moura de Oliveira (253.060.573-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4166/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.399/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivo Jose de Oliveira (740.867.908-15); Ricardo Roberto Wildi (179.020.379-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4167/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Claudio Hazime Noguti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.413/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudio Hazime Noguti (998.340.308-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (Extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4168/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Nilson Francisco Espindola, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.414/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilson Francisco Espindola (342.615.409-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (Extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4169/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Carlos Goulart de Siqueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.416/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Carlos Goulart de Siqueira (012.848.866-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4170/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sergio Galvao Antunes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.442/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Galvao Antunes (282.622.396-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4171/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vanderlei Alves Miranda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.462/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vanderlei Alves Miranda (060.941.201-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4172/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho



de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mirian Cristina Ferreira Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.801/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mirian Cristina Ferreira Guimaraes (135.449.505-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4173/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.808/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Jucara Luzia Leite (754.906.767-87); Regina Maria de Aquino (042.676.718-77).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4174/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Paulo de Tasso Silveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.949/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo de Tasso Silveira (066.635.401-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4175/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Natanael Carlos de Jesus, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.955/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Natanael Carlos de Jesus (169.941.898-56)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4176/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Marivone da Silva Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.961/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marivone da Silva Santos (617.654.655-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4177/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Vicentina Maria Maximo Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.985/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vicentina Maria Maximo Ferreira (283.000.256-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4178/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de José Delfim Ewerton dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.265/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Delfim Ewerton dos Santos (043.776.803-15).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4179/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria das Gracas Gravina Ribeiro de Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.067/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria das Gracas Gravina Ribeiro de Castro (156.746.816-00)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4180/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eunice Rosa de Santana, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.069/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eunice Rosa de Santana (932.951.898-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4181/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.447/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilma Pereira da Silva Galvao (217.392.932-15); Francisca Isolina Soares Frota (163.716.153-00); Helen de Fatima Ferreira dos Santos de Lucena (113.341.852-04); Herculano Pimentel da Silva Neto (193.678.721-00); Maria Suely Carvalho de Mesquita (215.883.762-49); Maria de Fatima de Almeida Bonfim (703.345.799-53); Marly Farias dos Santos Silva (113.246.942-20); Neide Santa Cruz da Silva (054.730.888-48); Raquel Terezinha Santos Pupo (321.282.829-34); Teide Nagel Piassa (527.655.129-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4182/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.907/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Ferreira de Abreu Castro (002.294.888-03); Eunice Rodrigues da Silva (207.233.421-72); Hildenete Monteiro Fortes (266.980.997-91); Lurnio Antonio Dias Ferreira (103.445.351-34); Maria Clara Vieira Weiss (284.349.001-49); Maria Egídia da Silva (209.148.571-34); Maria das Gracas Martins da Silva (288.933.870-34); Neuma Zamariano Fanaia Teixeira (772.128.437-68); Odenir Felix da Silva (479.043.808-20); Thereza Martha Borges Presotti Guimaraes (225.559.941-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4183/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.481/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benito Martins de Carvalho (317.509.156-34); Carlos Mauricio Paglis (892.322.918-00); Jose Maria dos Santos (313.456.466-15); Luiz Carlos de Oliveira Lima (054.777.888-01); Maria Laene Moreira de Carvalho (286.229.366-00); Wilson Roberto Maluf (823.787.468-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4184/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.211/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anilde Araujo Fonseca (023.170.617-06); Joao Lima Monteiro (740.134.677-04); Maria Aparecida Cosendey da Silva (719.365.567-15); Tercia Moreno Damazio (489.598.127-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4185/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-043.441/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Perpetuo de Oliveira (319.991.151-04); Antonio Lacerda de Araujo (395.205.104-78)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4186/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-043.471/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amazonica Brasil Magallans Lujan (265.702.381-91); Arly Mendes Lopes (221.803.461-15); Artur Cleber Assuncao do Vale (244.315.911-68); Carla Regia Benevenuto (351.896.301-53); Eunice Correa Barros (281.819.561-68); Luiz Fernando Fernandez Costa (183.081.631-49); Maria Conceicao de Oliveira (183.800.421-15); Mucio Valtemio Alves Ferreira (154.323.601-44)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4187/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-043.549/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adair Lucia da Silva Lubas (314.013.761-34); Garcia Ferreira da Silva (205.866.201-68); Judith Guimaraes Cardoso (022.292.181-15); Neusa Maria Cardoso (361.614.111-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4188/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sandra Mara de Lima Porto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:
1. Processo TC-044.532/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sandra Mara de Lima Porto (613.709.679-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas, ato de alteração de aposentadoria que contemple o enquadramento da interessada nas regras da Emenda Constitucional 70/2012.
ACÓRDÃO Nº 4189/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Luiz Lacerda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-044.576/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Luiz Lacerda (795.841.107-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4190/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-045.122/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Ozelia Alves de Albuquerque (139.438.392-49); Rosely Petry de Lima (526.427.392-87)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4191/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-045.306/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Danil Felicissimo de Moura (309.767.407-10); Elaine de Souza (305.419.721-20); Emanuel de Oliveira Lima (224.690.281-91); Evandro Fortuna de Oliveira (121.534.943-20); Gilson Natario Goncalves (236.464.627-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4192/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-045.595/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Chocron (033.059.452-49); Jose Ponciano Dias Filho (062.606.082-68); Julio Cesar Gonchorosky (401.671.009-04); Marcio Luiz Barragana Fernandes (260.877.310-91); Maria Luz Lobo (341.375.561-72); Mauricio Jose Reiser (390.147.119-72); Rosemary Cardoso Santos (225.496.091-15); Sidney Pinheiro de Almeida Gomes (331.225.041-20); Uilson Paulo Campos (222.434.964-53); Ulisses Souza Scofield (504.952.837-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4193/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de GlauCIA Maria Leal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-045.649/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: GlauCIA Maria Leal (466.805.517-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4194/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulino Donizete Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-045.687/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulino Donizete Ribeiro (312.314.706-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4195/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sylvia da Gama Marcilla Verdier, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-045.917/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sylvia da Gama Marcilla Verdier (510.829.857-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4196/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-000.834/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Dornels Freire de Souza (069.298.284-16); Carlos Rafael Araujo da Silva (095.579.254-18); Daniel Augusto Monteiro de Barros (031.203.034-70); Enaiane Cristina Menezes (078.242.749-93); Heloisa de Carvalho Matos (077.202.794-33); Henrique Tavares de Oliveira Leite (060.405.394-02); Herlei Mariano Martins (049.198.844-35); Isabela Karine Rodrigues Agra (073.795.724-74); Isaías Vieira de Andrade (040.914.444-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4197/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.849/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Prata Lima (060.868.064-89); Felipe Thiago Caldeira de Souza (052.373.084-57); Flavia Bartira Pedro da Silva Almeida (053.319.634-55); Francine Lopes Miranda de Oliveira (067.269.624-01); Leonardo Fernandes Mendonca de Oliveira (042.980.464-43); Marcelo Barros Lima Verde (495.302.164-91); Marcia Rafaella Graciliano dos Santos Viana (053.184.494-33); Marcio Lins da Rocha (037.028.664-26); Simone de Andrade Alves (026.557.244-45); Wagner Wildey Silva de Melo (071.459.034-74)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4198/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernando Vitor Fernandes de Paula, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.858/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando Vitor Fernandes de Paula (059.039.027-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4199/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Elizabeth Dell Orto e Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.910/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Elizabeth Dell Orto e Silva (090.020.727-24)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4200/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.913/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldemir Smith Menezes (596.345.615-00); Amanda dos Santos Doria Sandes (038.208.225-77); Antonio Jose de Jesus Santos (713.723.345-72); Daniela Santana Santos (023.676.235-46); Diego Lopes Coriolano (016.390.445-66); Juciara Torres Franco (574.516.565-00); Luana Barreto da Silva (018.168.975-82); Monica Alixandrina da Silva Arruda Santos (024.656.644-25); Ricardo Ariel Correa Rabelo (662.222.305-04); Sheilla Costa dos Santos (883.488.495-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4201/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.029/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lisie Dieter Schmitt (013.767.410-40); Mirella da Silva Correa dos Santos (014.656.410-33); Patricia Cristiane Cordeiro de Oliveira (537.562.150-91); Peter Maximiliano de Oliveira Lemos (726.589.750-15); Priscila Machado Trott (002.256.120-03); Priscila Menezes da Rosa (003.779.310-12); Priscilla Fernanda dos Santos (057.538.699-12); Ravi Pimentel Pereira (022.674.950-90); Rodrigo Gabbi Polli (017.424.730-32); Stefani Almeida de Freitas (018.146.260-50)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4202/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Salua Romano de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.061/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Salua Romano de Oliveira (028.423.639-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4203/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.095/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Monteiro da Silva (048.063.480-74); Arides Guedes Junior (560.059.540-91); Brenda Raggio (801.093.730-49); Camila Dutra Ferreira (826.767.200-15); Cesar Aguiar Vieira (026.729.980-00); Clayton Meneghetti Brochier (007.958.400-47); Cristiano Taborda Nunes (802.908.760-87); Deise Carolina Barbosa Goncalves (805.159.240-91); Djalmo Reis Lopes Junior (001.226.690-61); Vanessa Suelen Rodrigues dos Santos (009.602.070-90)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4204/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ludolf Waldmann Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.161/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ludolf Waldmann Junior (311.410.338-36)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4205/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.200/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandra Brum Ribeiro (627.841.880-00); Amanda de Oliveira Enes (846.677.290-15); Ariana Goncalves dos Santos (022.952.400-18); Camila Goulart Brochier (020.493.770-10); Felipe Ferreira Goncalves (220.164.038-61); Jessica Serpa Fagundes (867.505.930-20); Jonas Xavier dos Santos (012.177.440-61); Juliane Miranda Araujo (034.680.480-92); Paula Franciane Knevitz Kulmann (829.686.750-87); Rafael Machado Beijosa (828.043.110-15)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4206/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.213/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Evandro Carneiro Rodrigues (015.052.470-63); Ilza Knevitz Passos Aguiar (934.722.420-00); Isabel Cristina Ferreira (003.079.440-42); Jade Numair dos Santos (044.266.470-29); Jair Jose Antunes (552.278.800-34); Juliana Schinoff Beckmann (012.489.680-42); Karina Souza de Souza (970.806.400-91); Luiz Felipe Wehrplotz (021.981.750-29); Marcela Freitas (018.201.510-69); Rafael Schneider Pires (009.689.950-63)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4207/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.239/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeildo Junior de Oliveira (072.817.504-55); Adeilton Jorge Rocha Sobrinho (056.173.744-43); Adhemar Ranciaro Neto (224.365.928-02); Adielma Lima do Nascimento (911.402.344-04); Elizete Menezes Messias (037.644.054-65); Eltern Campina Vale (032.205.954-21); Elton Andrade Bezerra (070.557.934-40); Elyne Giselle de Santana Lima Aguiar Vitorio (011.382.494-75); Elysanne Maria Souza Paes (073.144.314-42)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4208/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.278/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Amanda da Lapa Silva (386.518.538-07); Carla Danielle Pasturchak (016.502.319-89); Flaviane Ramos dos Santos (396.436.338-37); Natany Dayani de Souza Assai (063.308.829-32)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4209/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Dandara Santos Diniz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.349/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Dandara Santos Diniz (074.282.386-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4210/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.380/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luisa Serafini Machado (010.104.400-39); Bruno Jose Santos (036.664.121-22); Carla Catarine Pereira Nobre (045.026.895-05); Erika Smidt Lara Resende (005.407.471-14); Jose Crisostomo Teixeira (058.916.713-87); Mayara Chaves Faria Brina (061.646.606-45); Patricia Basilio Medeiros Carpes (017.286.131-40); Paulo Augusto de Sousa (029.949.971-50); Paulo Jose Goncalves Ferreira (124.302.817-32); Talita Lopes Campos Soares (036.556.851-14)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4211/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Manoel Adiodato de Moraes Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.448/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Manoel Adiodato de Moraes Neto (027.122.413-47).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4212/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Edilson Expedito da Silva Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.493/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Edilson Expedito da Silva Lima (128.977.166-90)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4213/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.550/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Pessoa Marreiros Machado (044.161.073-07); Arlindo Ferreira de Lucena Neto (023.516.003-20); Erika Patricia Marques Costa (026.927.363-89); Flora Danielle Ribeiro Galvao de Sa (054.937.883-90); Iuri Andrade Sampaio Felipe (052.527.863-05); Jessica Teixeira Pereira Carneiro Tapeti (025.191.313-90); Luana Fernanda Soares de Sousa (047.834.483-02); Miqueias de Oliveira Nascimento (055.574.273-33); Valeria Vanessa dos Santos Leitao (056.791.743-67); Yonara Alves Rocha (019.628.973-46)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4214/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.568/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Goncalves Lopes (064.625.739-02); Eduardo Luis Gomes (033.174.499-69); Fernanda Grimaldi Forghieri (054.097.279-75); Juliana Chiaretti Novi (265.531.298-86); Michele Raasch (020.710.050-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4215/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.582/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariel Makiana (985.104.101-78); Rafael Bender (009.584.779-06); Roberto de Azevedo Oliveira (890.147.311-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4216/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jose Renato Chagas Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.592/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Renato Chagas Barbosa (014.427.414-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4217/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.604/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Sousa Galvincto (060.301.244-20); Emille Burity Dias (087.772.724-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4218/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.606/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Pereira Christofaro Silva (099.418.366-63); Erielson Lisboa do Carmo (869.521.102-91); Giovana Cristina Dutra de Campos (000.805.570-07); Yan de Araujo Goncalves (029.316.432-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4219/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.518/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Rodrigo Tavares Araujo (034.331.994-26); Flavia Braga do Nascimento Serbim (032.771.144-22); Gilberto Tenorio da Silva Filho (889.541.884-00); Gutemberg Lima da Silva (028.405.014-81); Jairo Santos Ferreira (817.208.664-49); Juliana Paiva Carnauba (032.999.174-47); Lourival Franca de Oliveira Junior (031.701.264-90); Marcus Roberto Santos (042.490.507-85); Michelly Chrystina da Silva Cavalcanti (033.036.024-84); Thiago Angelin Lemos Bianchetti (056.783.024-18)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4220/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.568/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Dionizio de Freitas (906.688.471-15); Cynthia Assis de Barros Nunes (004.059.841-11); Danilo Neres Santana Oliveira (033.895.631-05); Diego Americo Guedes (023.289.261-00); Fabricio Goncalves dos Santos (038.162.031-08); Herson Brenno Moreira Streglio (949.264.171-20); Igor Yuri Marques da Silva Vasconcellos Sena (127.019.577-88); Lucimeire Fermينو Lemos (148.029.288-58); Mariane de Souza Benjamin (960.181.003-04); Platon Teixeira de Azevedo Neto (955.612.506-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4221/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ricardo da Silva Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.581/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo da Silva Santos (031.257.291-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4222/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Angelica Fernanda Ribeiro Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.585/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Angelica Fernanda Ribeiro Andrade (084.246.727-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4223/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ronnie Wesley Sinesio Moura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.591/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ronnie Wesley Sinesio Moura (028.053.744-10).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4224/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jorge Peixoto de Moraes Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.612/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jorge Peixoto de Moraes Neto (001.239.451-35)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4225/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Raimundo Alves dos Reis Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.614/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raimundo Alves dos Reis Neto (195.718.522-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4226/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.616/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Silveira da Silva (998.525.270-53); Cintia Rodrigues Furtado (956.300.070-68); Gislaíne da Silva Rodrigues (001.003.550-80); Leila Patricia de Moura (014.553.450-24); Michelle Ifarraguirre de Oliveira (709.663.970-53); Neiva Baracy de Oliveira (958.031.810-72); Pamela Eliane da Rosa de Oliveira (002.332.360-40); Rita de Cassia Baldoni da Silva (680.771.810-15); Rosane Teresinha de Menezes (737.678.400-49); Taina Menegaz (009.054.350-52)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4227/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.653/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Jorge Belo Matos (055.423.644-38); Christiane Cavalcante Feitoza (034.538.214-59); Daniela Maria Carvalho Pugliesi (018.798.784-02); Fernanda Maria de Banneux Leite (008.356.724-09); Francisco de Assis Costa (350.614.134-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4228/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.701/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mauro Antonio Costa Maues (595.225.772-00); Rossana Souza de Deus (891.787.001-59)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4229/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.718/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Egberto de Castro Pinheiro (015.269.693-86); Jussara Alice Beleza Macedo (520.540.042-00); Roseane Souza da Silva (794.781.072-91); Vanessa Xavier de Oliveira (766.388.122-20)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4230/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Adriano Ribeiro da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.737/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriano Ribeiro da Silva (700.711.791-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4231/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Fernando Roberto Jayme Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-002.767/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Roberto Jayme Alves (958.892.641-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4232/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gabriella Cynara Minora da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.799/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gabriella Cynara Minora da Silva (050.953.304-31).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4233/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rafael Gomes Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.834/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Gomes Lima (073.545.226-19)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4234/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Dayse Edwiges Carvalho Castilho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.835/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Dayse Edwiges Carvalho Castilho (014.640.991-46)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4235/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Robson Jose da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.873/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Robson Jose da Silva (045.539.156-42)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4236/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lionel dos Santos Feitosa Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.917/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lionel dos Santos Feitosa Rodrigues (098.665.067-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4237/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.938/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eugenio Damaceno Hottz (056.594.537-83); Jorge Luiz Patriota Lima (861.155.026-91); Luiza Vieira Ferreira (075.243.656-24).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4238/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Renata Yuco Kanemoto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.940/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Renata Yuco Kanemoto (026.410.881-77).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4239/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ana Claudia Nunes dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.950/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Claudia Nunes dos Santos (657.713.622-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4240/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.047/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Augusto Alves de Oliveira (126.308.196-71); Joao Vitor Gomes dos Santos (123.160.576-67)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4241/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.075/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalberto Afonso Ramos Maciel (084.683.112-00); Adriana Silva da Costa (783.381.232-34); Everton Luiz Candido Luiz (006.949.239-58); Higor Cordeiro de Souza (973.620.932-68); Jonimar da Silva Souza (715.847.302-34); Marco Rodrigo de Souza (845.556.962-04); Maria Aparecida Xavier Silva (994.425.582-34); Mauro Sergio Demicio (456.950.082-04); Mirian de Oliveira Bertotti (794.532.282-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4242/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Thiago Zietz Lopes dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.076/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Zietz Lopes dos Santos (048.129.039-71)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4243/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Amanda Fabres Oliveira Radunz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.081/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Amanda Fabres Oliveira Radunz (015.938.250-56)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4244/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.082/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patricia Irene dos Santos (770.260.984-20); Queila Patricia da Silva Barbosa Freitas (095.522.364-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4245/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.102/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Aurelio Fernandes de Lima (950.673.377-53); Luis Oscar Calvano Colombo (016.072.027-35)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4246/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.129/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelica Alves Ferreira (099.910.309-13); Celia Pereira dos Santos (589.488.059-91); Eline Souza Barbosa (744.723.132-00); Flavia Cavalli (080.601.769-43); Gabriele Bayer (075.865.399-95); Jessica de Alvarenga Machado (085.529.239-39); Leticia Azevedo Alves (749.483.261-00); Marcilene de Lourdes de Oliveira Marquezoti (037.998.149-14); Nelson Fumio Homa (250.221.798-90); Vanessa Quirino Carvalho (339.506.908-75).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4247/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.134/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cintia Silva dos Santos (088.116.669-37); Cristiane Aparecida Giachini Engel (054.548.239-96); Eglislaine Hercil dos Santos (052.817.379-02); Fernanda dos Santos Silva (119.129.789-62); Heros Mendes Pacheco dos Santos (049.341.129-10); Juliano Szpak dos Santos (058.385.329-39); Maisa Carla Pasquatto (078.108.109-28); Terezinha Colombo (065.381.869-63); Vinicius Zanatta (057.297.029-30); Wilson Rodrigues Franca (012.953.809-43)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4248/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.153/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio do Carmo Silva (068.671.186-66); Mario Cezar Pinheiro Machado Teixeira (697.586.031-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4249/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.158/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ednei de Santana Pereira (539.896.275-20); Fernanda Veloso Costa Menezes (033.245.105-46); Flavia Danieli Barreto Chaves (024.716.675-89)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4250/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lucio Fabio da Silva Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.164/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucio Fabio da Silva Santos (020.646.991-80)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4251/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.246/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alyf de Ramos Melo (083.712.849-85); Amanda Stringuetta Galo (094.964.589-39); Ana Paula Germogesti (089.098.539-13); Anderson Marcelino da Silva (023.446.039-30); Emile Ribeiro de Moura (053.178.889-05); Fabiano Mores Machado (019.713.089-51); Josiane Franciele dos Santos Kamada (042.481.289-42); Maria Aparecida Coutinho Cardoso (917.450.559-91); Tauane de Jesus Figueredo Paes (081.056.839-03); Thiago Marques Fagundes (076.316.329-52)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4252/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.247/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Fernando de Araujo da Rocha (062.728.459-01); Gessica Bruna dos Santos de Almeida (102.194.099-27); Janaina de Lima Colaco Ferreira (093.479.019-11); Jessica Cristina de Oliveira Marques (085.852.019-24); Lucas Rover (088.971.309-09); Luiz Fernando Chiot (073.287.519-67); Marcelo Zaranski (004.519.459-99); Misia Aline Campana (057.140.119-88); Natalia Ribas Fonseca (077.258.739-61); Vagner Ferreira de Sousa (784.574.599-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4253/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.263/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis Fachinello (067.544.609-03); Cleonice Reichert Budnhak (787.101.389-00); Cleusa Martins Alves (030.544.449-29); Kellen Cristiane Egido Alves (077.748.479-01); Luciana Krupa (068.392.919-44); Maria Clara de Campos (094.737.749-23); Matheus Pontes Taques (081.138.889-18); Matheus Rossi Urize (104.244.329-78); Patrick de Medeiros (022.318.349-01); Washington Aparecido Ferreira de Mattos (051.439.209-65)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4254/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.273/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alesson Alexsandro Machado (082.161.389-89); Celia Katrucha (024.301.919-03); Fabiola da Costa Leite (077.698.489-62); Gabryella Quintaneiro de Souza (430.091.698-50); Joao Carlos Quadros (054.301.149-60); Lucimar Cristina Radtke da Cruz (072.147.339-35); Paulo Renato Urbano (102.896.439-02); Rangel Henrique Kades (107.660.399-86); Viviane Lanca Mangini (075.499.239-06); Zenaide Farias da Cruz (749.769.159-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4255/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.281/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvaro Antonio de Alvarenga Machado (096.920.669-08); Andre Ribeiro do Prado (062.048.299-04); Anelise Cristiane Pereira (954.657.660-34); Cristiane Canedo Gomes (052.733.089-25); Debora Tocha de Souza (090.128.549-89); Eloir Antonio Rodrigues de Campos (059.057.309-89); Joviana Tais Frizzo (062.120.239-80); Lucas Luan Mesquita (085.303.759-04); Rodolfo Ramires Gomes Baptista (031.986.839-71); Vinicius Roberto Cardozo dos Santos (106.062.219-05).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4256/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.361/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adao Grabek (068.494.919-97); Daniely Regina Martins de Oliveira (083.254.759-00); Edson Luiz Filipin (584.714.219-68); Felipe Gabriel de Sousa Fossa (072.463.209-38); Gisele de Fatima Batista (062.230.169-13); Maurilio Galindo Lopes (282.060.539-72); Rafael Moizes de Oliveira (105.934.999-05); Terezinha dos Santos (033.248.629-06); Viviana Aparecida Ramos (061.598.459-26).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4257/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.741/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thais Biondino Sardella Giorno (125.779.697-67); Thais Furtado Marcolino Jezini (145.697.667-22); Thais Luca Marques de Almeida (057.667.797-39); Thiago Roniere Reboucas Tavares (655.349.213-15); Veronica Santana Queiroz (101.809.147-58); Vinicius de Castro Ecard (135.971.357-30); Vladimir Jearim Pena Suarez (061.283.217-12).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4258/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Louise Aparecida Mendes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.747/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Louise Aparecida Mendes (064.177.376-59)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4259/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.757/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Vieira Alvino Cardoso (074.496.037-13); Cristiane dos Santos Costa (951.062.867-00); Diego Reis da Silva (110.536.867-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4260/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Cristiane Barbosa Chagas da Silva Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.892/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cristiane Barbosa Chagas da Silva Costa (079.497.327-25).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Valderi Dantas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.894/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Valderi Dantas (020.994.884-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4262/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.897/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Claudia Gonçalves Silva Lacerda (107.247.356-90); Leandro Garcia Bueno Silva (891.267.181-20); Mariana Fernandes Gomes (705.246.101-34); Tiago da Silva Bonfim (028.658.671-10)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4263/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Marco Aurelio Maximo Cesar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.898/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marco Aurelio Maximo Cesar (702.244.551-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4264/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Elaine da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.899/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Elaine da Silva (968.943.697-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4265/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.901/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Ribeiro do Nascimento (137.398.337-00); Aline Gleice da Silva (106.870.907-33); Aline Mota Fleming (065.878.336-08); Ana Catarina Romano e Silva (006.948.750-23)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4266/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.912/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Luiz Ribeiro (048.592.166-95); Guilherme Amando de Carvalho (010.130.069-76); Heloisa Maria Limeira de Moura (431.984.574-91); Maria Monica Brito dos Santos (392.456.834-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4267/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Joao Batista Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.394/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Joao Batista Pereira (653.709.107-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4268/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-003.465/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arthur de Araujo Diniz Martins (197.346.507-85); Cecília Joaquina da Conceicao (041.671.467-62); Gloria Catarina Fialho (814.002.097-49); Luzia do Rosario da Silva (026.690.597-83); Maria Gomes de Lima (069.219.867-99)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4269/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.467/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Margarida Maria Menezes Walmsley (846.862.944-87); Mariza Cabral de Melo Portela (264.965.007-97)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4270/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Beatriz Rosa de Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.483/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Beatriz Rosa de Freitas (679.079.977-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4271/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.517/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurea Alves Valadares (546.879.266-49); Maria Eduarda Lisboa Satler (131.885.076-23); Maria de Cassia Lisboa Satler (131.885.206-46); Marília Menin Boratto (885.647.466-20); Marina Meireles Lisboa (067.358.596-42)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4272/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.521/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Larissa Mello Rodrigues (044.754.251-66); Silvio Castro Rodrigues (932.649.097-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4273/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Jose Carlos Ramos e Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.558/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Carlos Ramos e Silva (197.528.734-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4274/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.647/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Odete Ribeiro Correa (461.538.886-15); Nazare Almeida Gonçalves (771.948.706-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4275/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Selma Aparecida de Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.790/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Selma Aparecida de Carvalho (161.806.401-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4276/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.811/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Cristina Vieira Mattos Dib (476.544.306-04); Celia Musse Pereira (900.541.216-04); Geralda Marisa da Silva (435.156.146-72); Iara Lana Machado Pires (646.738.716-34); Iraides Ribeiro de Oliveira (927.775.206-82); Junia Cardoso Gomes Pires (923.923.506-04); Leda Pereira Rezende (873.339.296-04); Neide Lima Riserio dos Santos (978.326.006-59)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4277/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Dinah Santos da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.829/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Dinah Santos da Silva (085.703.881-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4278/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Ozana Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.511/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Ozana Moreira (800.241.301-68).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4279/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-004.839/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Nair Rosa da Costa (260.665.562-15); Neilton Gomes Pereira (739.936.202-59); Zenilda da Penha Lima (421.041.222-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4280/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-005.043/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Marly Rocha Viegas (073.359.987-78); Zenith Magalhaes Aguiar (383.418.917-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4281/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Leni Gualberto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.047/2021-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Leni Gualberto (072.559.567-18)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4282/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Argentina de Oliveira Lins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.049/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Argentina de Oliveira Lins (236.583.634-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4283/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Geci Pereira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.052/2021-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Geci Pereira da Silva (038.272.229-90).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.060/2021-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcy Vitoria de Almeida (681.715.367-00); Benjamim Santana Moura (079.906.502-15); Clenilde Rodrigues Chama (079.552.192-87); Iraci Brasiloto da Silva (009.413.712-98).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil de Leda Coelho Lucena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.073/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Leda Coelho Lucena (034.149.437-27)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil de Maria de Fatima Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.085/2021-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Fatima Ribeiro (525.525.433-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4287/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.097/2021-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucia Maria Souza Alves Bello (362.957.444-00); Olivia Machado Coelho (905.536.164-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4288/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.842/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Teobaldo Apoliano Gomes Neto (709.027.983-91); Carlos Moreira Gomes Junior (629.035.353-53); Célia de Araújo Mendes Nunes Ferreira (245.793.273-49); Haylton Rafael Vieira Gomes (629.035.603-82); Henrique Mendes Ferreira Nunes (044.680.423-11); Lúgia Idelzuite Vieira Gomes (317.577.313-34); Najib Mendes Nunes Ferreira (044.680.483-52); Samir Mendes Nunes Ferreira (044.680.453-37); Thiago Vieira Gomes (629.035.513-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.846/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alvacira de Jesus Moraes (923.759.017-20); Dalva Pereira Alves (081.202.107-00); Eorides dos Santos Alves (014.800.931-06); Wanderlucia Teixeira Gomes (478.733.616-91)

1.2. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4290/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Zacarias de Lima Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.890/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Zacarias de Lima Vieira (471.251.954-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4291/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.996/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Pessoa da Silva (379.343.686-15); Sebastiao Romulo Russo (186.461.076-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.416/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jane Carvalho Hormes (040.307.678-18); Julieta Velloso Dantas Azi (135.221.595-00)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4293/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho



de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Ana Gonçalves Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.353/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Gonçalves Rodrigues (002.714.097-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4294/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria da Conceicao Viana Antunes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.380/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria da Conceicao Viana Antunes (389.101.953-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4295/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.239/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Celina Silva (357.631.321-49); Theofila Chamorro (003.450.851-16)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4296/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Antonieta Alves Ferraz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.093/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Antonieta Alves Ferraz (081.921.464-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão especial de ex-combatente dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.128/2021-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Diamantina Costa Firmiano (258.177.109-78); Juracy de Sa Nunes (021.563.447-01); Olegario Camara (061.593.627-04); Paulo de Paiva (040.539.821-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4298/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.422/2021-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dora Lucia Lopes de Souza (113.839.923-04); Fernanda Maria Peixoto Lima (120.076.253-34); Luzia Godinho dos Santos (679.819.506-78); Reni Araujo de Souza Silva (857.149.923-34); Sonia Maria da Silva Nascimento (467.325.782-00); Syrene de Freitas e Silva (091.881.933-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4299/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar de PAULO ALFREDO BOURGUY CAETANO DA SILVA, IGNACIO TERCE, OSWALDO IGNACIO DA CUNHA, JOAO BOSCO RODRIGUES, VALFREDO SANTANA MARQUES, MILTON NEVES, JORGE DOMINGUES DOS SANTOS, JOSE DA SILVA MONTEIRO, JOAO MANOEL PEREIRA FILHO E LUIZ FELIPE SALES DE AGUIAR, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-034.989/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Bourguy de Medeiros (002.228.517-24); Clodia Medeiros Marques (109.231.520-91); Eliane do Nascimento Santos (082.189.577-07); Ester de Souza Terce (268.598.311-20); Gisele Bourguy Papadakis (844.948.327-15); Jaine Lucia Pereira Correa (652.454.829-91); Jaqueline Lucia Pereira Juppa (435.742.469-00); Joelma Alves de Alvarenga (096.353.177-86); Juliana Camilo de Aguiar (149.219.567-74); Maria Helena Rodrigues (048.259.399-70); Maria de Lourdes Cruz Neves (676.482.827-04); Marilene Nogueira Guimaraes (053.109.202-00); Mirian de Souza Terce (183.064.111-53); Sara Terce Souza (367.637.995-00); Thelma Evangelista da Cunha (101.321.838-89)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar conhecimento ao INSS da percepção de pensão militar pela Sra. Marilene Nogueira Guimarães, para que aquele órgão promova a revisão do benefício previdenciário 7012969645, além de examinar eventual irregularidade na concessão inicial e possíveis falhas na verificação dos pressupostos do multicitado benefício.

ACÓRDÃO Nº 4300/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.009/2020-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea de Casrilevitz Rebuelta Neves (898.571.867-34); Creusa Maria Campos Vieira Lima (002.177.781-00); Dulcinea de Freitas (825.551.507-06); Edna de Freitas Costa (732.724.937-00); Maria Clara Alves de Oliveira (214.479.181-34); Marlene de Freitas (917.103.247-91); Michelle Ferreira Bastos da Silva (696.559.281-87); Misia Regina Terra Estrela Theodoro (276.440.571-53); Regina Castelo Branco Wadovski (238.798.661-04); Rosalia de Fatima de Freitas Melo (610.190.117-34); Rosangela de Freitas Tavares (768.618.137-53); Rosely de Freitas (929.666.837-91); Sara Tatiana de Medeiros Freire Ponciano (031.083.444-98); Valeria Castelo Branco Wadovski (302.122.350-87); Venindia de Jesus Bastos da Silva (058.805.848-36); Zandia Regia Ferreira Bastos da Silva (289.391.741-00); Zilmara Fatima de Freitas (643.202.947-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4301/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.011/2020-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anne Vitoria Silva Barros (057.157.712-18); Deusinete Brito Santos (626.230.012-00); Elizabete da Silva Mota (716.924.442-04); Emily Viriato Ferreira da Silva (073.195.732-61); Guilherme Jainandan Andrade (057.158.382-23); Izenilda Gomes de Lima e Silva (139.756.922-00); Jonathas Costa da Silva (017.496.792-64); Julieta Fadoul Sobreira (111.086.142-72); Maria Raauxilene Santos de Carvalho (350.284.592-15); Maria das Dores Araujo Melo (447.167.532-04); Maria do Carmo Souza Rodrigues (111.195.432-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4302/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.152/2021-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademar Lopes Pessoa (019.735.337-15); Adherbal Dantas Sant'anna (002.616.104-49); Ezir da Veiga Brandao (060.832.697-68); Francisco Lazaro Barbosa (004.735.534-49); Pedro Fernandes Pimenta Neto (004.473.234-15); Pedro Francisco Mendes Neto (007.981.933-87); Sebastiao de Medeiros (022.322.782-04); Severino de Souza Nunes (024.958.562-68)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4303/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.153/2021-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ivan Ranulfo dos Santos (052.966.335-04); Jose Carlos Nabuco de Oliveira (002.428.023-20); Joy Reis Goncalves (018.118.000-68)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4304/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.155/2021-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Acir Lima da Rocha (020.659.910-20); Cleber Saraiva Lopes (054.291.450-68); Eloy Peres Garrido (022.548.160-04); Francisco Euclides Ilha Figueiro (045.462.960-53); Igino Colletto (037.201.017-20); Joao Antunes Pedroza Netto (011.198.340-15); Leontino Paz Leite (031.755.100-00); Nelson Goncalves (042.460.808-10); Orestes dos Santos Goncalves (039.669.680-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4305/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Franklin Maria da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.045/2019-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Franklin Maria da Silva (989.146.427-04)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4306/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor da Sra. Noan de Jesus Penha Costa da Silva, (CPF 005.334.433-26), Agente de Correios, ocupante da função de Gerente de Agência dos Correios (AC) em Paço do Lumiar/MA desde 03/8/2001, em razão de dano havido em virtude de assalto ocorrido em 13/2/2017, onde foram subtraídos R\$ 139.297,51, conforme fatos anotados no Processo Administrativo NUP 53118.000392/2017-11 (peça 3, p. 26-30 e p. 38-48).

Considerando que, não obstante a revelia do responsável, este Tribunal entende que não são verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, a presença de algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor;

Considerando a declaração da responsável dando conta que a operação de bloqueio não era realizada na agência em razão de desconhecimento de como fazê-la, sendo que a rotina da agência era a programação de retardo, sem bloqueio;

Considerando a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da Noan de Jesus Penha Costa da Silva e o roubo ocorrido na AC Paço do Lumiar/MA, que ocasionou o dano ao patrimônio da ECT;

Considerando o parecer uniforme do Secretário e do Diretor da SecexTCE no sentido de julgar as contas do responsável pela regularidade com ressalvas;

Considerando que o Ministério Público deste Tribunal propõe o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU (peça 17);

Considerando a jurisprudência desta Corte de que, tendo sido realizada a citação, não é mais cabível o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 19, parágrafo único, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 143, I, "b"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar revel a responsável Sra. Noan de Jesus Penha Costa da Silva (CPF 005.334.433-26); julgar regulares com ressalva, as contas da Sra. Noan de Jesus Penha Costa da Silva (CPF 005.334.433-26), dando-lhe quitação, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a providência prevista no art. 16, da IN-TCU 71/2012.

1. Processo TC-010.480/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Noan de Jesus Penha Costa da Silva (005.334.433-26)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4307/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 6.786/2019-TCU-2ª Câmara, para que onde se lê: "condenar a Fundação Educativa Rádio e Televisão Ouro Preto - FEOP e o Sr. Antônio Fernando Terra Rios da Silveira...", leia-se: "condenar, solidariamente, a Fundação Educativa Rádio e Televisão Ouro Preto - FEOP e o Sr. Antônio Fernando Terra Rios da Silveira...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-012.963/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Fernando Terra Rios da Silveira (323.192.076-00); Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (00.306.770/0001-67); Rdh Comunicacao e Promocao Ltda - Me (04.221.249/0001-88)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério do Turismo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Diogo Ribeiro dos Santos (115.851/OAB-MG) e outros, representando Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto; Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), representando Rafael Neumayr.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4308/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o

Acórdão nº 1674/2021-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/2/2021 - Telepresencial, inserido na Ata nº 02/2021, relativamente ao seu item 9.2, onde se lê: "(...) fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno: (...)", leia-se: "(...) fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno: (...)\" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.686/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fleuri Jose Lopes (092.292.051-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Fé do Araguaia - TO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU; art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 9), em conhecer da representação vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, em exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação do TCU, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-040.013/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Mato Grosso

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação e ao representante;

1.6.2. Arquivar os autos, sem análise de mérito, com fundamento no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014 e art. 169, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4310/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.772/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Ferreira Lima (680.076.398-53); Ana Lucia de Proenca Giannico (060.767.328-14); Ana Maria Marques Nunes Guimaraes Moraes (528.724.836-91); Antonio Elias El Diab Layaun (936.711.808-20); Ninette Maria Alacoque Henriqueta do Socorro Rodrigues (042.304.328-52); Silvana Aparecida da Silva (065.716.378-39)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4311/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.844/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Clara Versiani Galery (402.456.676-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4312/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.000/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Ricardo Marques de Oliveira (131.122.398-30); Ana Paula Jurkevicz Delben (541.664.629-20); Cristina Bello Barros (757.852.777-00); Julia Mocellin (740.425.999-15); Luede de Souza e Silva Almeida (450.631.689-49); Ruth Janice Guse Schadeck (330.868.420-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4313/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.009/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Teresa Alexandrina Maura da Motta e Albuquerque (390.554.344-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-002.107/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roseli Sanches (609.121.209-59)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4315/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.131/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel de Paula Sacramento (140.304.625-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4316/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.180/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Helena Tenorio de Oliveira (066.869.232-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4317/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.209/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Erilze Maria da Silva Brito (314.117.204-82); Iva Carneiro Leao Barros (223.237.914-00); Joao Pereira de Brito Filho (127.864.464-49); Jose Bento Rosa da Silva (398.632.399-68); Jose Pedro Neto (217.157.264-72); Josefa Regina de Souza (198.205.004-78); Marcos Antonio Pereira Matoso (296.266.414-87); Maria Gorete Lucena de Vasconcelos (183.217.044-68); Sebastiana Suely Vieira Lima (456.978.414-34); Tania Cursino de Menezes Couceiro (167.802.644-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4318/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.244/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Esterli Nunes da Silva (335.347.804-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4319/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.416/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abelardo Alves da Silva (267.831.341-72); Maria Verbena de Miranda Ferreira (216.328.391-72); Oribes Pereira Lacerda (216.166.981-87); Wilson de Souza Pereira (341.287.861-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4320/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.435/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Nivaldo de Almeida (105.310.332-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.004/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tereza Cristina Santana Nogueira de Barros (140.256.554-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4322/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.044/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carla Roberta e Silva Ferreira (014.993.140-94)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4323/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.064/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldilene Silva Santos (238.363.003-97); Antonio Ruzimar Tavares Ramos (079.818.802-20); Domingas Maria Teixeira do Nascimento (080.655.353-72); Elizete Vidal Pinheiro Brito (182.171.842-91); Gilda Tavares Costa Petrillo (327.156.921-53); Joselia de Fatima Silva Santos (220.654.661-20); Maria Audenice Lima Veiga (225.511.312-00); Marineide dos Reis Coelho Alves (223.458.411-68); Marly Amanajas Rodrigues (146.567.872-72); Raimunda Ferreira Diniz (264.068.372-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4324/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.987/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elias Karam Junior (016.586.899-68); Francisco Borsari Netto (000.076.259-87); Jonny Ernani Maia (183.692.519-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4325/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-045.347/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Tiseo (033.942.548-24); Deborah Lucia dos Santos (069.510.208-76); Gislaiane Andrade Leopaci Benini (014.720.198-57); Jaqueline Szulcsewski Franco Pinto (045.274.898-44); Joana Darc Pires (038.491.258-31); Marcos da Silva (012.272.488-73); Marta Aparecida dos Santos (055.794.708-19); Maura Baptista de Azevedo (025.963.648-75); Reinaldo Brigatto (714.965.218-20); Teresa Terue Kamimura Takemoto (051.845.598-09)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4326/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.821/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Simone Seixas Alves Teixeira (004.363.750-79)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4327/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.855/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aguinaldo Francisco Correa (887.743.509-78); Amanda Fraga Vieira (072.659.406-79); Ronielson de Souza Barros (056.995.274-35); Shirley Vasconcelos Almeida (782.701.202-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social



1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4328/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.866/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreza Regina Lopes da Silva (003.940.979-12); Maria Helena Romani Mosquen (627.204.149-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4329/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.872/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriane Ramires Martins Maciel (017.311.471-71)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4330/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.007/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Darci Fagundes Dias (019.322.188-82); Elisangela Aparecida da Silva (120.581.316-06); Eni Maria de Menezes (719.685.046-72); Eustacio de Carvalho Lopes (676.862.816-04); Francine de Cassia da Silva (113.394.996-73); Itamar da Silva Rodrigues (064.897.166-07); Maria Carolina de Paula Silva (115.802.316-24); Regis Galisteu (087.990.606-55); Rodolfo Cesar Ilydio de Souza (079.971.816-52); Solange David Lourenco (172.247.908-69)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4331/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.110/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Souza de Assumpcao (675.322.840-34); Brendha Silva Givisiez (108.771.996-80); Cintia Eliane Senger (952.698.430-72); Cleusa Odete Ricardo das Neves (930.709.850-68); Daiana Carpes de Vargas (016.003.870-71); Jovania dos Santos Resta (035.367.700-02); Juliana de Almeida Vargas (849.456.640-72); Luciano Pagliarini Duarte (021.157.390-60); Paula Elexina Cornelio (991.318.540-87); Roberta Amaral Bertao (825.611.410-04)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4332/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.118/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carina Pedroso Nunes (809.776.690-68); Joseane Nunes de Avila (011.996.750-24); Karime da Costa Ribas e Silva (013.710.160-03); Leticia Miranda de Miranda (773.615.470-87); Olivia Blaschke Monteiro Santos (998.460.980-49); Pamela Graci Rodrigues Moura (001.576.530-05); Sabrina Silva Florentino (803.336.560-91); Simone dos Santos Martins (988.900.260-49); Thais Elissa Leal Oliveira (823.686.270-49); Thayna Juliana Lucas de Oliveira (828.269.350-20)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4333/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.143/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Irineu Goncalves Araujo Machado (098.153.917-39)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4334/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.166/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabiane Lima Simoes (027.604.507-67)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4335/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.171/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Heloisa Maria Teixeira (008.339.736-14)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4336/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.197/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Nayara Pretto (032.909.740-73); Bianca Vieira Oliveira (031.747.020-54); Demetrius Ferreira Braga (966.507.700-78); Fernanda de Oliveira (910.916.320-49); Giseli Rodrigues Magni (010.092.400-05); Josiane da Silva Soares (805.977.690-87); Katherine Coelho Goncalves (011.452.610-94); Lais Fernanda da Silva Postai (007.509.840-74); Mauricio Carlos Costa (004.381.210-40); Simone Costa Silva de Camargo (670.144.450-49)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4337/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.204/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Krul Bravo (928.329.030-53); Fernanda Reinhardt (011.008.490-09); Josy Alexandra Machado da Rosa (021.507.170-00); Karina Dornsbach Scheffer (848.674.340-00); Kellen Cristina Maciel Silva (954.955.840-15); Leonardo de Carvalho Abib (827.920.970-00); Sheila Paz Moreira (631.651.470-00); Taina Coimbra Farias (013.488.690-97); Thaina Moura Conceicao (857.893.720-15); Thaina dos Reis Correa (015.795.310-67)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4338/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.608/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Rafael Ribeiro de Almeida (004.626.882-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4339/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.498/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Lucio Ferreira de Melo (082.937.437-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4340/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-002.544/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hericon Carlos Alves (042.588.263-24)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4341/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.572/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celso Adriano da Silva Filho (089.695.374-22); Enrile Ribeiro Campos Barros (075.557.434-69); Felipe Ferreira de Araujo (089.293.464-64); Herbene Fonseca Maia (813.360.634-91); Italo Bezerra de Mendonca (013.595.974-84); Joao Paulo Fernandes de Sousa Rego (076.867.374-70); Joao Paulo Vicente da Silva (093.051.424-60); Joao Victor Moraes Pinto (110.913.194-13); Nicolas de Lima Verde da Silva (014.505.724-05); Valdegilson de Oliveira Silva (066.808.504-52)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4342/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.595/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gicelma Nunes Santos (556.881.015-04); Joselma Silva Rufino (053.544.014-61); Kleber Lisboa Martins (025.066.394-54); Leonardo Vitor Gomes (033.099.611-84); Onedilva Travassos de Medeiros Lima (219.938.584-15); Renata Kely de Paulo Moura (048.688.534-81); Roseane Vieira Pereira de Sousa (038.105.704-60); Ruth da Costa Pinheiro Bacelar (445.459.752-91); Tarcisio Campos Pascoal (031.544.556-47); Urbano Fernandes de Assuncao Junior (000.033.484-74)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4343/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.636/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eliyara Ikehara (330.104.908-79)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4344/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.660/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cicero Carlos Felix de Oliveira (852.218.133-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4345/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.747/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pavila Virginia de Oliveira Nabuco (038.229.706-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4346/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.798/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lorena Kovac Abreu (095.190.427-25); Patricia Figueiro Spinelli (811.245.030-72); Rogerio Augusto de Barros Goncalves (236.033.727-00); Tallyta de Oliveira Pereira Cardoso Drummond (071.029.406-96)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4347/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.850/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Santos dos Santos (426.292.680-04); Bruna Andreia Conte (021.411.890-80); Fabricio de Avila Rozado (606.919.720-87); Joceara Elis Zimmer (026.690.400-98); Liane Zamel (375.844.130-72); Marcos Dalsin (010.912.640-82); Micheli Rita Galvan (018.340.640-07); Taila Cristina Piva (009.029.380-02); Vandressa Vaniele Viana de Bastos (014.871.780-26); William Silva de Oliveira (861.622.090-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4348/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.866/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme dos Santos Claudino (390.612.798-28); Vinicius Oliveira de Oliveira (028.036.780-55)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4349/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.929/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everton Ruggeri Silva Araujo (772.920.732-04); Marcelo Wilson Ferreira Pacheco (864.521.692-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4350/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.952/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Carlos Porcello Marrone (002.102.860-59); Marcelo da Silva Schuster (002.010.070-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4351/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.041/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Baptista Junior (120.172.927-02); Gabriel de Oliveira Rodrigues (052.557.471-90); Lucas Gomes da Silva Araujo (057.629.345-86); Moacir Miorando Junior (008.860.890-50); Talyta Issa Cravo da Fonseca (001.717.702-26); Wagber Flavio Escorel Muniz (075.014.974-43)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4352/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.110/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edilson Moraes Lima e Silva (791.606.622-04); Sheysy Aragao Monteiro (010.140.862-56)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4353/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.116/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luisa Woidello Miyazima (052.543.719-35); Danilo Koga Morimoto (214.266.958-10); Jamila Bittencourt Salicios (057.066.007-67); Karine Moreira Rulka (940.791.531-04); Larissa Camargos Guedes (069.686.366-97); Luis Gustavo Sabino Borges (721.373.806-25); Marisa Alves (961.200.377-72); Rafael Marchesini (072.569.559-52); Stephanie Manicoba Leite (013.535.575-37); Thatiane Braz Estival (229.142.308-85)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.130/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Gabriela dos Santos Bernardes (089.260.869-25); Bruna Zanardi (079.325.369-10); Denilson Cassiano da Silva (021.151.999-52); Igor Ferreira Rodrigues Gonçalves (077.109.499-08); Izabela Weber Moreschi (084.270.639-97); Leidiane Coelho Carvalho (950.196.182-68); Rodrigo de Oliveira Barbosa (072.521.679-41); Silvana Maria Dzivielevski (033.282.379-25); Tamara de Oliveira Lopes de Moraes (164.042.357-57); Terezinha Tardivo (860.720.219-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.278/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Ney Pereira (065.873.039-86); Alexya Telles Bogut (106.743.729-05); Bruna Picagevicz (092.814.129-26); Edis Thomaz da Silva (048.900.309-56); Elis Regina de Souza (964.245.919-15); Juliano Soares Machado (055.427.419-16); Michel Michelin (009.428.389-39); Payma Vidal Ramos (089.110.649-98); Sergio Costin (061.429.879-27); Tobias de Abreu Rocha (004.799.729-07)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.289/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gessica Karine Santin Ribeiro (053.034.389-45)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.337/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Junior dos Santos (094.189.619-62); Elaine Aparecida Morais Farias (052.417.139-48); Ivan Carlos Carlessi (054.705.329-09); Juliano Removicz dos Santos (043.405.759-25); Kauana da Silva Rezende (078.797.889-21); Lauro Wendt (067.428.119-51); Maicon Henrique Luiz de Freitas (085.575.849-03); Marcia Terezinha Samonek (060.349.529-05); Mauricio Eduardo Catelan (931.559.489-49); Ricardo Henrique Oligini (073.165.279-78)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.346/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Moraes Caldeira (050.620.669-64); Diogenes Francisco Almeida Serpa (392.960.679-87); Marcia Terezinha Masurana (016.879.589-20); Mario Ternoski (054.978.579-57); Maykon Francisco Xavier dos Santos (070.133.479-73); Michael Fernandes Batista (045.408.039-56); Murillo Fonseca Marcelino (090.793.759-42); Odirlei Gomes (313.243.818-92); Paula Aparecida de Melo Sousa (088.434.619-66); Weliton Rodrigues da Silva (082.604.469-79)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4359/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.492/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Salvador Grisolia (114.863.997-70); Fernando Vieira Cesario (102.970.267-55); Filipe Jose Medon Affonso (155.882.177-56); Gabriel de Castro Micheli (137.593.287-09); Joana David Avritzer (097.634.096-83); Jose Arnaldo Moreira de Carvalho Junior (008.093.113-80); Juliana Barcellos da Cunha e Menezes (131.115.477-95); Juliana da Silva Neves (108.714.317-93); Lucas Marques Pires da Silva (113.477.997-61); Marcela Campista Borges de Carvalho (053.972.636-21)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4360/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.878/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Freire de Oliveira (021.457.934-45); Alfredo Carlos Gonzaga Falcao Junior (041.207.004-96); Amanda Borba da Silva (057.127.324-67); Amanda Regina da Silva Gois (083.021.374-05); Amanda Wanderley Lopes Garcia Gonzaga (063.854.294-40); Ana Clara Gomes da Silva (093.886.524-28); Ana Izabela Sobral de Oliveira Souza (044.896.575-52); Ana Virginia Matos Sa Barreto (053.404.994-05); Ananda Lia Santana Nunesmaia Cavalcanti (010.769.804-81); Anderson Viana do Nascimento (101.256.294-86); Angela Catarina Inacio Costa de Andrade (064.688.014-43); Antonio Gomes de Castro Neto (053.985.044-60); Artur Freitas Spindola (073.446.994-27); Bruno Firmino Costa da Silva (054.461.604-95); Danielly Cantarelli de Oliveira (068.853.984-03); Dharah Puck Cordeiro Ferreira Bispo (081.777.184-01); Lucas Gonzales Lima Pereira Calado (097.468.804-54); Maria Cecília Scheidegger Neves Gueiros (038.789.124-20); Mauricio Marques da Trindade (373.562.674-20); Wagner Souza Leite (079.802.014-85)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4361/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.884/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas Costa Campos (444.540.888-37)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4362/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.896/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Jose Frassato (027.583.461-17); Ina Ondina Azevedo Baez Dantas (403.352.751-68); Pamela Aline Ribeiro Crispim (029.030.141-67)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.147/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Valeria Borges da Silva (021.788.375-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-044.245/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anita Giongo Hauck (723.143.469-04); Ligia Silva Pereira (169.704.119-15); Rose Ann Figurelli (009.284.049-35)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4365/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.641/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ameris Maria Jose (544.113.276-00); Maria Celina Paiva Szrvinsk (246.135.331-04); Maria da Gloria Cares Batista (664.595.246-53); Mariangela Borges (510.273.136-04); Patricia Barbosa de Albuquerque Sgarbi (254.266.216-91); Patricia Freitas de Souza (583.641.966-34); Roberto Goncalves Junqueira (221.752.456-91); Tania Lourdes Gouvea (451.649.836-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4366/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.858/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlito Pochmann (149.273.570-15); Marlene das Gracas Fraga (318.406.807-25); Nara Regina Oliveira da Veiga (349.472.050-91); Valmir Araujo da Nobrega (460.841.696-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4367/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.886/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Elizabete Negreiros Barroso (058.027.413-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4368/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.900/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Augusto Nunes da Silva (041.802.832-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4369/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.942/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel dos Passos da Silva Costa (039.746.349-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4370/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.011/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Erno Taglieber (003.856.549-87); Nilson Lemos Lage (025.868.437-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4371/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.433/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Asterio Pinheiro Guimaraes (154.702.531-04); Jose Carlos da Silva (270.555.747-49); Raimunda Nonata Vencerleno Cerqueira (251.547.531-00); Vania Maclina dos Santos (285.732.851-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4372/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.
a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.014/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Madalena Venzel (280.725.969-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4373/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.063/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fatima Biason Gomes Lambertucci (072.244.668-32)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4374/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.510/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ernando Gomes de Sousa (135.092.251-04); Maria Deuzalina dos Santos Santos (341.634.922-91); Maria Jose Resende de Souza (168.726.491-00); Marlene Maria de Alcantara Dias (279.159.991-68); Wandir Pinto de Oliveira (160.755.871-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4375/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.534/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliete Domingos da Costa (266.263.301-87); Gercino Jose Umberto Barbosa (086.718.181-87); Ines Gomes Rosa (156.848.901-30); Sebastiao Eustaquio de Carvalho (015.272.688-88)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4376/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.040/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Otavio Elkfury Silveira (005.113.050-52); Stephani Catherini Paz Brondani (006.770.200-74)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4377/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.082/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lenora de Beaurepaire da Silva Schwaitzer (829.521.837-91); Patricia Monteiro Cruz Mendes (008.409.314-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4378/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.106/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ester Elena Schaab (017.556.940-16); Fabiany Abreu Leal (030.015.020-29); Flavia Cristiane dos Santos Nascimento Braga (677.348.470-72); Ines Jenifer Canabarro da Costa (022.991.990-12); Jessica da Rosa Lima Nascimento (038.179.560-88); Joel Felipe dos Santos Teixeira Morinel (025.623.380-22); Lucas Gabriel Fagundes Vieira (026.173.450-41); Luciano Rodrigues Chagas (917.465.900-68); Tamires Trindade dos Santos (026.871.830-08); Tatiane de Oliveira Barbosa (785.152.700-72)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4379/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.164/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruna Andrade Ferreira (014.619.006-89)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4380/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.222/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Maia (545.919.370-20); Anna Maryson Rosa da Silva (826.235.460-53); Jeferson Santos Morais (850.067.180-72); Jerusa Ribeiro Capiotti (914.242.320-15); Jose Jairo Rocha de Quadros Junior (818.016.370-91); Leila Costa de Magalhaes (690.294.230-72); Loren do Nascimento Silva (828.175.610-15); Mayara Alberto Pinto dos Santos (039.046.760-08); Thais Vieira Marques (014.886.920-33); Uelton da Cunha (017.212.110-80)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4381/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.351/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana Montenegro Cerqueira (057.279.964-06); Camila Cole Ferreira (017.399.631-05); Daniella Ribeiro Maia (878.936.901-78); Fernanda Miranda e Silva Mattos Barretto (002.795.551-64); Hugo Leonardo Ramirez Pires (070.826.236-82); Joana Pompeu de Campos Kaye (090.960.597-19); Juliana da Nobrega Galvao Duarte (012.368.664-44); Najla Christinne Souza Cruz (047.439.271-61)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4382/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.462/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina Monteiro Vieira (126.275.227-28); Anna Carolina de Salles Santos e Silva (065.877.914-17); Carla Mendes Monteiro de Castro (072.074.636-18); Carolina Rodrigues Alves Rezende Furtado (843.899.821-68); Guilherme Caetano Barreto (052.709.071-94); Jhone Francis Drago Bernardi (124.161.757-00); Jordan Araujo de Alencar (036.868.161-05); Stefany Viguini Ferreira (140.622.467-75)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4383/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.483/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Eliane Araujo de Paiva (563.206.042-04); Claudio de Carvalho Alencar Junior (010.839.141-89)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.514/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raísa Rodrigues Rosal (037.837.811-24)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4385/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.535/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Vinicio de Carvalho Maciel (310.957.918-93); Mayra Lima Araujo (420.197.218-64); Rosangela Pereira de Souza (278.562.588-96)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4386/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.726/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Celso Bissoli Sessa (110.180.317-74)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4387/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-002.771/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Batista Rodrigues dos Santos (412.054.643-87); Naercya Fernandes Martins (785.771.792-49); Thaisa Karen Muniz da Costa (944.248.532-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4388/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-004.062/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Ivanildo de Lima (294.305.262-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4389/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-004.080/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Pacheco Nogueira (071.507.226-95)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4390/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-004.148/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antonia Leite da Silva (016.193.283-56)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4391/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-004.498/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabel Roldo Nogueira (067.243.409-18); Janaina Pereira Bigaiski (059.954.439-25)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4392/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-004.724/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mariana Grancieri (140.893.847-29); Mayara Gama de Lima (119.834.957-35)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4393/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.735/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kelby Adriane de Lima Simao (049.859.726-14); Renan Belmonte Mazzola (228.777.698-28)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4394/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-004.764/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alcioni da Silva Monteiro (698.325.442-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4395/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-004.773/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline de Oliveira Rodrigues Medeiros (010.261.081-95); Claudilene Souza Rocha (645.839.371-72); Cleide Santos da Conceicao (793.492.181-00); Jose Otavio Barbosa (033.202.378-88); Nadja Luana Pina Silva de Miranda (941.728.702-87); Ricardo Baptista Martins (098.497.587-08); Roselene Sellares Campos Bandeira (303.452.353-04); Ruscalia Divina dos Santos (918.412.831-34)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4396/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Comando da Aeronáutica, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-004.842/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Pires Lacerda Barreira (156.223.657-16); Samuel Natalio Guisel (059.897.259-57)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4397/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor do Ministério da Saúde, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;
Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-004.900/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tatiana Ribeiro Mello Esteveao Pinto (051.874.567-84)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4398/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.771/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Helena Maria de Oliveira Lemos (724.519.556-00); Jose Eduardo Ferreira Monteiro de Moura (042.245.236-04); Josemaire Rosa Nery (461.639.486-53); Maria Flor de Maio Soares de Oliveira (403.863.096-04); Maria Helena Sousa Fontes (843.502.886-00); Terezinha Vitorino de Melo (032.575.576-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4399/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.871/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Isabel Felippi de Lima (066.902.549-68); Sueli Pedro Mesquita do Nascimento (160.092.988-57)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4400/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.583/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Divina Rosa de Jesus Vicente (725.134.386-04); Francisca Marcela da Silva (029.886.016-31); Helena Luiz de Almeida (691.602.016-49); Keila Cristina Aguiar (037.968.646-51)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4401/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Si sobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:
a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.063/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sundar Veloso Cutrim (040.559.183-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4402/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor Ministério da Economia, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Si sobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:
a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.093/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Emilia Frasson Klipel (701.522.417-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4403/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.575/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luana Mendes da Silva (073.231.684-73)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4404/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.918/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Ramos Nogueira Filho (497.075.418-73); Isabella Galdi Nogueira (497.075.098-05); Maria Izaltina Borba (523.197.929-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4405/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.937/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Bruno Santana Esteves (785.985.837-15); Edilson da Rocha Marques (773.780.597-49); Edmilson Gomes dos Santos (593.427.147-49); Joao Luis Nunes da Mota (769.390.147-72); Marcos da Silva Bernardo (814.627.277-00); Paulo Jose Bonfim Nascimento (729.855.007-10); Pedro da Silva Almeida (782.835.587-49); Ronaldo Bruce Almeida da Silva (824.624.617-87); Tiago Oliveira de Souza (859.339.967-34); Valdir Neves de Alcantara (813.632.577-49)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4406/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-044.203/2020-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Maurício Silva e Sousa (517.702.707-44)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4407/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.629/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Ferreira Neto (033.032.118-84); Marcelo Polo (524.483.128-34); Rosangela Vieira Siqueira (479.383.316-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4408/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.670/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Alencar Lima Bezerra (097.892.273-53); Lucelindo Dias Ferreira (055.407.202-53); Mario Alves Gomes (116.648.353-34); Rosemary de Freitas Beserra (045.405.493-91); Sebastiao Furtado de Aquino (037.394.733-04); Washington Luiz Damasceno (060.916.523-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4409/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.708/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcia Maria de Souza (336.252.121-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4410/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.736/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Ribamar Oliveira da Silva (033.462.692-72); Maria Aparecida Lelis Ferreira (421.751.276-72); Maria Pereira (121.395.801-68); Maria Wilma Sousa Braga Barroso (310.997.421-53); Maria das Gracas Alves de Melo (066.658.962-34); Maria de Lourdes Alves Paula (239.486.121-53); Milton Aparecido Janjacomo (139.014.271-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4411/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.737/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Ribeiro de Araujo (109.348.202-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4412/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.759/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cecília Vieira Machado (011.055.743-34); Francisco de Assis Silva Alencar (184.913.081-72); Maria Luisa Martins Mendes (184.241.553-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4413/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.761/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Miriam Cabral de Oliveira (244.469.981-53)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4414/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.773/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelia Alcy de Azevedo Rocha (280.286.604-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4415/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.848/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Antonio Lopes de Oliveira (098.954.931-34); Sílvia da Aparecida Severino Botelho (324.714.321-15); Valdecy Mendes Muniz (225.666.351-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4416/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.943/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Alves Freitas (389.721.317-68); Eloisa Helena Mello da Silveira Andrade (054.606.787-57); Eni Milza de Oliveira (434.064.407-20); Jose Adao Schelck (524.704.077-53); Maria Goreth de Oliveira Retamero (735.443.297-00); Rosa Maria Silva Santos (620.245.077-00); Rose May Ade de Almeida Nogueira (641.965.507-20); Sergio Charters Cabral (592.054.407-44); Tania Regina Tavares (426.554.987-04); Valdecir Manoel dos Santos (411.996.937-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.987/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz do Rosario (282.745.047-04); Nilson dos Santos Will (416.979.797-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4418/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.997/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anamaria Carvalho Schneider (379.621.326-04); Angelica Felix Passos Peixoto (592.600.687-20); Antonio de Almeida (128.594.787-87); Denise de Medeiros Leite Dufrayer (673.864.667-49); Divina Maria Liduario (418.779.347-04); Dulce Maria de Resende Rodrigues (441.398.887-68); Durval Moreira Amaral (738.403.437-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4419/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.043/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luis Ricardo Evangelista da Paixao (823.168.307-06)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4420/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.066/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Olívia Milhomem de Sousa (075.907.763-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4421/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.101/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Carmonio de Azevedo Santos (520.902.057-68); Magali Bortoloto Pedrosa (187.406.538-11); Maria Ely de Castro (178.494.467-04)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4422/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-002.155/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Delma Freitas Souza de Melo (395.936.147-53); Eliane Christani Richard (718.449.887-91); Gilvan Cursino Ribeiro (529.656.007-87); Mauro Freire Travassos (474.413.057-72); Nilda Silva (474.133.797-91); Ronildo Dias do Prado (430.153.287-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4423/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.188/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bernardino de Araujo (403.459.476-49); Gilmar Silva (409.120.606-97)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4424/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.237/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldeir Moreno Magalhaes Filho (466.032.471-00); Eraldo Fonseca Rocha (338.386.581-91); Galeno Pereira Guimaraes (277.248.241-34); Joao Batista Bezerra de Melo (420.293.764-34); Jose Raulino dos Santos (030.139.799-68); Lincoln Portela da Ponte (907.911.857-53); Paulo Vieira de Melo (488.860.251-49); Pericles Silveira (629.742.549-34); Rosanna Arruda Sbroglio (460.625.809-87); Valter Gomes Cazumba (608.397.081-49)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4425/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.265/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivam Dimas de Souza (094.190.633-72); Joao Luis Nazario Rodrigues (096.996.353-04); Jose Antonio Cortez de Araujo (094.102.873-91); Josinelson Nogueira Carvalho (089.045.103-68); Julio Cesar Ferreira de Carvalho (081.021.473-34); Maria Lucia Coelho Fortes (224.350.933-49); Maria dos Remedios Silva Amaral (075.038.303-87); Rosangela Maria Alves Pereira (250.127.463-68); Valdemir Jose Rabelo (075.474.123-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4426/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.287/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rita de Cassia Costa Miranda (549.467.007-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4427/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.331/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luis Otavio Conceicao (633.073.167-53); Monique de Mattos Couto (373.561.867-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4428/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.351/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Filomeno Lopes Costa (400.313.490-72); Luci Landi da Rosa Rodrigues (334.358.800-82); Marcia de Sousa Batista (394.566.330-04); Margareth dos Santos Pedroso (278.959.710-34); Miriam Regina Tautz (447.957.930-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4429/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.357/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisca das Chagas Abrantes de Figueiredo (207.645.024-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4430/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.383/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alegani Vieira Monteiro (413.159.100-63); Edgar Oliveira Gutierrez (219.120.330-20); Eliane Teresinha Peres (458.469.280-72); Magda Terezinha Silva de Oliveira (511.526.060-34); Marilda Costa Silveira (363.052.510-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4431/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-002.973/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Magalhaes (082.115.745-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4432/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.027/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio de Padua Silva Sousa (103.545.493-91); Jose Maria Silva Ferro (044.883.343-34); Jose Ribamar Nahum Souza (074.603.683-34); Jose dos Reis Costa do Vale (177.173.703-44); Manoel Coelho (107.153.043-72); Maria Ozimar Pereira da Silva (110.588.463-53); Maria das Gracas Goulart Reis (104.562.013-00); Marlene de Jesus Batalha Santos (158.022.483-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4433/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.272/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Claiton Valereto dos Santos (033.674.188-03); Erasmo Batista de Farias (030.278.888-38)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4434/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.282/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Alberto Cabrera (271.966.231-34); Marilda das Neves Cruz (163.434.761-72); Sidnei Kanashiro (230.541.821-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4435/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-003.333/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cristina Satiko Hoshikawa Tsuha (294.242.241-68); Gerson Ribeiro Pinto (369.406.237-87); Homero dos Santos Nunes (511.754.877-91); Jorge Paulo Gomes (361.479.077-00); Jucara Alves Dias dos Santos (368.665.807-06); Luiz Fernando da Conceicao (490.575.027-04); Marta da Silva de Camargo (505.299.517-20); Rolzemar Fulgencio da Rosa (657.473.647-15); Sonia Rodrigues Pereira (460.069.077-04); Tania Maria Carvalho de Sa Bittencourt (906.478.827-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4436/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em excluir o ato de pessoal de Celia Margarida Santana Melo, por haver sido cadastrado em duplicidade, e em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Eliana Mello Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.607/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celia Margarida Santana Melo (094.985.675-49); Eliana Mello Pereira (174.592.575-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4437/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir os seguintes atos de admissão do Sistema Sisac, por haverem sido cadastrados em duplicidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.716/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almira Ana da Paz (375.640.059-04); Angela Maria Cunha (245.815.859-53); Clotar Egon Schroeter (003.686.799-34); Dilse Purper de Souza (215.527.460-20); Eloi Manfredini (004.413.099-68); Homero Ferreira da Cruz (065.261.609-72); Ivonilda Maria Xavier da Silva (098.696.201-59); Jose Pedro Mandelli (058.642.160-20); Marilandi da Silva (257.334.609-97); Rose Marie de Sousa (200.358.109-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4438/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o seguinte ato de admissão do Sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-003.737/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao de Souza e Silva (075.270.391-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4439/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.931/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Roberto Nunes Costa (115.210.905-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4440/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.981/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Darlene Guimaraes da Silva (063.824.602-49); Temistocles de Pinho (152.835.852-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4441/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.010/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jocarli Goncalves da Costa (022.113.600-25)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4442/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.380/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Carajilescov (788.755.798-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4443/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.798/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria do Carmo de Moraes (280.293.306-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4444/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.803/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wanderlei Pinto Leite (114.843.142-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4445/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.810/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celia Maria dos Santos Lindoso (215.356.393-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4446/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.821/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anna Lucia Lisboa Guimaraes (551.780.817-49); Roberto Esporcatte (402.660.957-04); Roberto Maia da Fonseca (477.176.457-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4447/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.940/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudenier Pinto Dias (010.212.937-17); Joceir Trindade da Silva (518.832.797-04); Raimundo Nonato Caldas (034.161.437-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4448/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.942/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson Sergio Souza Pinto (296.456.207-59)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4449/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.988/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jacinto de Andrade Junior (693.949.117-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4450/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.024/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Norton Luchina (303.430.039-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4451/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.031/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo dos Santos Abreu (036.038.227-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4452/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.034/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao Lintz (004.969.876-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4453/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.502/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Darcy Maria Bezerra Cavalcanti (120.477.751-91)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4454/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 15 dias, o prazo para atendimento as determinações exaradas no Acórdão 12374/2020-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-031.267/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ednardo Parente Rocha (181.820.974-87)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4455/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-036.048/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Lourenco Martins (544.367.617-20); Candida Esteves dos Santos (797.119.367-04); Eloyna Barradas Moreira (898.390.217-53)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4456/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-038.517/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Daisy Coelho de Araujo Zuza (434.134.986-49); Francisco Monteiro de Moura (214.432.621-53); Joao Batista Ramalho (112.472.741-87); Jose Acacio Nascimento (223.505.001-87); Lucia Regina de Souza Gomes (316.161.781-91); Marcia Helena Nerva Blumm (448.162.780-87); Maria de Fatima Silva (267.320.681-72); Maria do Carmo Sena (718.046.331-00); Neniomar Nenio de Carvalho (042.174.201-10); Valdete Ferreira Batista (243.994.181-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4457/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-043.545/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rachel Tourinho Lima de Araujo (151.509.841-91); Vanea Maria Ceolin (576.538.107-30)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4458/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-044.570/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leila El Borni Zeina (768.347.007-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4459/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-044.573/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ella Regina da Silva Benjamim Monteiro (432.410.422-00)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4460/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-044.913/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lana Cristina Ribeiro de Araujo (156.951.508-50); Maria Julia Menezes Bonfim (265.751.591-68); Ronaldo Gorri Velloso La Corte (009.786.678-40)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4461/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-045.361/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Augusto Santos da Silva (105.555.952-34); Indira Breia da Silva Oliveira (036.665.302-49); Ivanildo Lima dos Santos (179.995.882-53); Jose da Silva Barros (032.048.802-06); Maria Ivanilda Mareco da Silva (038.759.622-49); Raimundo Afonso da Silva Rocha (036.636.552-53); Raimundo Nonato dos Santos Monteiro (055.622.282-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4462/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-045.547/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: America Araujo Amancio (486.703.406-15); Berenice Gomes de Jesus (221.540.271-72); Eliana Fernandes Jamar (485.752.676-04); Marcos Aurelio Ribeiro (217.438.436-15); Maria Aparecida Miranda Villela Santos (425.691.336-04); Maria Aparecida de Souza da Silva (566.735.156-00); Mario Cesar Francisco Prado (276.512.826-04); Nubia Maria Montalvao Lima (139.694.043-04); Silvania Gomes Caiado (422.613.686-15); Valquiria Magnolia Silva Manhaes (338.156.826-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4463/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.644/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Debora de Souza dos Santos Costa (119.411.287-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4464/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-000.898/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Luiz Costa Gomes (057.345.739-57); Epaminondas Mendes de Oliva (335.174.218-55); Jose Roberto Braga (897.240.629-53); Osmar Franco dos Santos (025.747.879-51); Tatiane dos Santos Barreto (009.486.109-99)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4465/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.108/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Cristina Kosanowski (002.203.240-18); Camila da Silva Duarte (831.837.950-00); Caroline Clara de Lima Piccini (859.945.370-04); Daniela Goncalves Paz (016.990.560-80); Elisandra Paulo Machado (025.938.940-40); Fatima Mendes Antunes (727.845.630-49); Liana Pereira Teixeira (008.944.120-60); Patricia Silva Leal (737.200.030-00); Patricia Souza Vasconcelos (955.452.550-87); Vanessa Dornelles Theobald (829.444.150-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4466/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.251/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Garcia Mendes (348.558.638-23); Denyse Cavalcante Lago (041.575.781-98); Francisco Carlos Rocha Fernandes (077.455.968-31); Janaina Andrea Cucato (259.601.858-65)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4467/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.298/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Claudia Condeixa de Araujo (903.493.777-15); Andre Carlos Furtado (070.662.619-25); Antonio Alves Cavalcante Junior (021.332.832-18); Dayana Alerca Conceicao Ferreira Ermita (968.678.842-53); Dhionata Sabino da Silva (021.435.792-92); Eduardo Melo Nascimento (934.443.705-04); Emmanuelle Sa Freitas Feitosa (697.184.152-20); Marcelo Lima Pinto (784.526.272-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4468/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.362/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alessandro Jose de Oliveira (223.756.578-37)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4469/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.434/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Cardoso Rodrigues da Cruz (812.237.495-68); Gianluigi Del Magno (862.937.865-48); Tarcisia Castro Alves (006.183.005-46)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4470/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.443/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Frederico Pitanga Pinheiro (141.887.097-82); Jose Holanda da Silva Junior (019.016.453-04); Marcio Favero Fiorin (160.365.247-73); Pedro Felipe do Prado (321.501.788-18); Rudivan Paixao Barbosa (131.862.957-85); Veruska Carretta Zamborlini (054.296.697-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4471/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.452/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto dos Santos Braganca Neto (039.271.683-60); Breno Curty Barbosa (033.240.345-90); Denilson Pinheiro dos Santos (047.694.823-10); Eduardo Rodrigues Rego de Oliveira (038.246.223-86); Francisco Alexandro Silva dos Santos (052.088.863-40); Ilka Catarina de Santiago Cunha (022.623.823-79); Joao Victor Alves Amorim (054.880.683-76); Lucas da Cruz Gomes da Silva (045.585.813-60); Thais Torres Barros Dutra (046.134.583-82)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4472/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.494/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro Silva Dias (093.403.987-93)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4473/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.548/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jamerson Ferreira de Oliveira (083.947.004-54); Marcus Aurelio Ribeiro Miranda (778.194.973-00); Nahiana de Souza Marano (054.462.504-86); Venicios Goncalves Sombra (042.484.623-38)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4474/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-001.558/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Laura Oliveira de Sa Leitao (091.276.894-09); Ana Paula Dantas de Souza (072.909.714-50); Anderson Felinto Barbosa (076.540.994-10); Angela Matilde da Silva Alves (028.808.884-09); Edriane Teixeira da Silva (777.411.024-00); Enoque Batista de Lima Neto (046.077.204-02); Erica Aprigio de Albuquerque (058.380.604-09); Fabio Francisco de Almeida Castilho (065.753.576-10); Manuela Grace de Almeida Rocha Kaspary (965.404.430-72); Max Manoel Lima de Souza (077.318.604-26)



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4475/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.501/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Caroline Galvao Gondim (059.001.974-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4476/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.656/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carolina Rocha Alvarenga Guarconi (101.211.777-42)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4477/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.672/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caetano Thiene Viana Aragao (716.587.503-49); Camilo Santiago Alves da Silva (054.648.836-65); Daniela Aparecida Ferreira Marchetti (294.611.158-06); Felipe Augusto Pedrosa Ximenes (628.087.703-59); Glaucia Neusa Oliveira Moreira (423.722.592-53); Jorge Carvalho Maia (480.662.906-59); Jose Anizio Branco da Silva (200.963.052-15); Luiz Carlos Vogado Viana (766.803.043-34); Orides Langer (164.036.730-68); Silvana Minuzzi Reolon (415.372.460-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4478/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.709/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Paulo Cesar do Carmo Ribeiro (021.917.711-22)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4479/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.732/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ione Cristina Vieira Nunes (018.615.741-00); Wedesmar Afonso Alves (024.737.661-26)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4480/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.766/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Caroline Sarmento Silva (010.819.480-94)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4481/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.776/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcides Procopio Justiniano dos Santos Junior (099.410.947-48); Angelina Maria de Oliveira Licorio (047.020.028-64); Ingrid Suelen Soares de Carvalho Estevao (793.329.352-20); Janelene Freire Diniz (074.072.764-80); Jardel de Souza Pereira (789.646.792-53); Marcel Emeric Bizerra de Araujo (012.512.084-28); Marcos Adriel Sampaio Rost (792.407.632-87); Otavio Alberto da Silva Junior (690.331.882-87); Renato Fernando Menegazzo (783.427.089-34); Renilce Silva Moraes (687.332.592-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.828/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Raia de Siqueira (030.125.547-42); Denis Waked de Brito (048.180.584-24); Erenice Borges da Silva (662.977.613-53); Ester Fialho de Lima (002.534.927-93); Iouri Basto Cabral (087.751.527-11); Julio Onofre de Oliveira Tavares (000.784.963-06); Marina Batista da Silva (044.804.314-97); Roberto Santos Junior (030.760.785-26); Rogerio Fonseca Santos (079.545.947-50); Valeria Aparecida de Sousa (813.594.706-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4483/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.832/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Corina Maia Lasneaux (102.443.947-09); Diego Miranda Esteves (092.141.256-86); Luiz Arthur Rodrigues de Mello (830.610.616-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4484/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.086/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas de Andrade Almeida (016.546.311-24); Eliane Libia Alves de Souza (878.093.384-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.093/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kaline Andreza de Franca Correia Andrade (011.034.864-89); Nara Raquel Gomes de Carvalho (026.552.794-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4486/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.111/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina Loureiro Ribeiro da Silva (097.148.277-28); Emanuelle Olympia Silva Ribeiro (051.668.514-71); Fernanda Carla da Silva Santos (084.380.034-86); Isaias Jose da Silva (955.270.524-04); Juliene de Souza Brito (283.338.388-63); Petra Martins de Mesquita Fernandes (712.602.422-34); Ricardo Moura Ribeiro (603.669.232-34); Robinson Ferreira de Santana (649.933.455-34); Severina Lima de Sousa (576.577.934-49); Sirlede Oliveira Fios (011.720.885-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4487/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-004.120/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hoverdiano Cesar Pereira Caetano (008.975.004-74)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4488/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.122/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Andre do Nascimento Albuquerque (948.011.502-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4489/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.227/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Lopes de Jesus (042.361.181-06); Nathalia Teles Lima de Moraes (047.759.151-50)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4490/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.251/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ezequiel Moreira Barbosa (831.115.579-87); Fabiana Mateus (066.169.809-28); Gilso Aparecido Ortiz (024.551.099-09); Gilson Plodowski (060.049.969-39); Henrique Andrade dos Santos (094.978.259-94); Mathias Rauber Hamm (104.385.899-71); Miguel Robert Martins Bales (104.065.259-00); Rosane Muller (847.102.769-00); Roselei Teresinha Muller (714.019.979-53); Willyan Matheus Petel (096.926.199-31)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4491/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.312/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Frederico Divino Dias (072.853.266-23); Leonardo Rodrigues Miranda (009.790.451-18); Vitor Correa Aleixo (082.937.586-43)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4492/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.339/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Koeche (108.628.109-81); Cristiane Straube Munhoz de Queiroz (019.376.199-82); Geovani Rachurat (088.346.829-80); Jaqueline da Silva (114.031.459-97); Leonardo Roberto Candido (097.791.049-09); Marcia Terezinha Gomes (031.899.609-09); Michele Teixeira de Freitas (076.909.099-06); Roberto do Carmo Gomes (905.855.269-15); Ubirajara Pedro Ferreira (840.568.009-87); Vanessa Furtado Garcia (054.174.389-95)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4493/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.743/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sabrina Castro da Silva (921.477.040-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4494/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.752/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Cavalcanti de Albuquerque (129.498.647-32); Carlos Lucio de Alencar Neto (058.444.093-61); Everton Rocha Moreira (730.096.011-15); Guilherme Augustus Frasson Barreto (056.548.819-81); Maykon Azevedo (004.431.713-19); Michelle Conceicao Fernandes Santana (458.885.548-47); Raphael Freitas Silva Santos (135.114.577-00)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4495/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.754/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Fiakofski Cadamuro (042.474.469-40); Felipe Prolo (004.341.870-89); Leidi Katia Giehl (083.125.869-11); William Davidans Sversutti (006.446.409-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4496/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.768/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando Montanare Barbosa (288.351.128-42)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4497/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.769/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Inagla Maria Carneiro Barros (951.889.162-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4498/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.880/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Abrantes Cordeiro Moraes (082.356.874-10); Danyella Jakelyne Lucas Gomes (043.864.574-02); Domitila Almeida de Andrade (064.882.824-76); Edinalva Nogueira de Carvalho (064.223.314-44); Eduardo Jose Barbosa (091.777.564-36); Eliana Maria Cunha de Castro (369.493.614-91); Eulises Alejandro Fonseca Parra (703.130.224-29); Fagner Jose Coutinho de Melo (014.231.224-02); Gabriel Guimaraes Carvalho (057.486.564-00); Geyslane Pereira Melo de Albuquerque (061.422.674-01); Jessica Maria Monteiro Dias (052.439.104-14); Luanda Calado de Santana (084.210.544-14); Mariana Olivia Santana dos Santos (031.268.754-08); Rosamaria Belo Lucena (053.672.644-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4499/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-014.250/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elder de Vasconcelos Santos (053.276.315-75)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4500/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.501/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Leda Selmi Dei da Fonseca (302.192.996-68); Maria da Conceicao Sampaio (865.279.836-20); Maristella Silva Queiroz Barbosa (049.216.576-96)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4501/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.779/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Etelvina Siqueira dos Santos (393.025.809-97); Sandra Regina Vieira Bonfim (200.893.419-53); Vilma Aparecida Finatti de Moraes (850.776.319-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4502/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.838/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca de Lima Rodrigues (997.807.392-20); Maria Conceicao Dorileo Figueiredo (905.934.801-04); Maria Loureiro dos Santos (488.264.487-87); Maria de Lourdes Antunes Mendes (009.434.599-66); Mercedes Colombo Dalcolmo (964.769.077-00); Sebastiana Passos (080.048.112-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4503/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.519/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Amelia Araujo Silva (523.525.793-68); Jasmina Nunes Ayres (179.329.553-00); Maria Rodrigues da Costa Nascimento (699.829.703-30); Tania Maria Luz Campos (697.778.963-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4504/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.570/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aides Chaves Medina Gil (330.603.717-68); Ana Maria Braga Souza (385.070.487-49); Felipe Montenegro de Almeida Teixeira (026.561.843-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4505/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-004.834/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lucia Bento da Luz Fortes (551.610.141-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4506/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.055/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmelina de Jesus Moreira (031.556.896-84); Cicera Pereira Xavier Leite (048.716.584-57); Edite Bertoldo da Silva (054.037.707-47); Edite Nascimento Floriano (078.797.354-88); Edna Maria Marques da Conceicao (615.337.266-04); Elenice da Cruz de Castro (486.215.527-87); Hermenegilda Siqueira e Silva (036.760.041-24); Josefa Izabel dos Santos (847.202.555-15); Jovelina Soares da Silva (113.935.722-00); Margarida Bastos Pinheiro (048.585.285-37); Maria Lucia da Cruz Martins (106.826.782-87); Maria de Lourdes Ribeiro Pyramo (935.445.886-68); Maria dos Anjos Milarde Barbosa (034.924.846-03); Marina da Conceicao Novaes (484.200.857-15); Myriam Carmo Landsmann Leite (034.675.207-82); Neildes Ribeiro Santos (352.608.075-53); Salete Antunes Monteiro (889.604.719-68); Severina Gomes de Moraes (962.892.014-68); Terezinha de Jesus Ratacasso Franca (665.660.534-68); Valdeci Rodrigues da Silva Araujo (925.110.904-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4507/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.088/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Arnildo Delyo Raymundo (022.727.330-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4508/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.124/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elza Santos Vieira (023.892.706-70); Luiz Antonio da Silva (529.224.996-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4509/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-044.109/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Elida Soares de Mattos (506.407.391-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4510/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-044.156/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Neusimar de Goes Figueiredo Ferreira (943.356.217-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4511/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-044.767/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Luana Leal Benvindo (382.462.588-18); Maria Aparecida Feitosa Leal (278.156.458-36)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4512/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.141/2021-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria Martins de Souza (552.169.197-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4513/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-037.926/2020-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Joao Bernardo Tarifa (723.736.288-72); Luiz Carlos Castelli (499.022.377-20)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4514/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 211 caput e §1º, e 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, inciso II c/c art. 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em excluir da relação processual a Fundação Universidade de Brasília, por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta Tomada de Contas Especial em relação à entidade; em considerar ilíquidáveis as contas de Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10) e Maria Heldaívia Bezerra Pinheiro (261.781.761-04), bem como da Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40), e ordenar seu trancamento; dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos; e em determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-010.253/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); Maria Heldaívia Bezerra Pinheiro (261.781.761-04)
1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha
Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (26.291/OAB-DF), representando Maria Heldaívia Bezerra Pinheiro; Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF) e outros, representando Edeijavá Rodrigues Lira; Mauricio Rovigatti Leiva (42.667/OAB-DF), representando Fundação Universidade de Brasília.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4515/2021 - TCU - 2ª Câmara
Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;
Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;
Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;
Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Andrea Oliveira Silva (peça 67) em face do Acórdão 9.245/2020-TCU-Segunda Câmara (Peça 51), dando-se ciência deste acórdão ao recorrente, juntamente com a instrução (peça 71), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-040.046/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Andrea Oliveira Silva (674.580.175-20); Elen Zite Pereira dos Santos (711.320.405-82)
1.2. Recorrente: Andrea Oliveira Silva (674.580.175-20)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anagé - BA
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha
Furtado
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Alexandre Pereira de Sousa (27879/OAB-BA) e outros, representando Andrea Oliveira Silva.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4516/2021 - TCU - 2ª Câmara
Considerando se tratar de representação em face de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) relacionadas ao repasse de recursos federais dessa autarquia ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (Ipem/PR) para ressarcimento de pagamento aos servidores públicos estaduais que exercem atividades delegadas pelo Inmetro.
Considerando que tramita nesta Corte processo conexo a esta representação, TC 024.177/2020-2, que se encontra em fase de realização de diligências junto ao Inmetro;
Considerando a conexão entre os processos, a economia processual e que o TC 024.177/2020-2 aborda o objeto em exame;
Considerando que o fato de uma matéria ainda estar em análise no âmbito do TCU, sobre qualquer tema, não isenta os órgãos e as pessoas responsáveis do dever de exercerem suas atribuições legais tempestivamente;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, e art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, em apensar definitivamente estes autos ao TC 024.177/2020-2, para análise em conjunto, e em dar ciência desta deliberação ao representante, juntamente com a instrução (peça 6), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-029.359/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4517/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", e 183, do Regimento Interno/TCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Coordenador Geral de Auditoria da Universidade Federal do Ceará, por mais trinta dias, contados da publicação desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 1.1879/2016 - Segunda Câmara e dar ciência desta deliberação à interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.512/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Coordenadoria Geral de Auditoria da Universidade Federal do Ceará.
1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares
Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos - Seproc.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4518/2021 - TCU - 2ª CÂMARA
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, dar quitação à responsável, conforme item abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-003.719/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Dimerios Comercio de Materiais Cirurgicos Eireli (74.127.473/0001-90); Eleamar Sobieski - Comércio de Cosméticos (10.387.902/0001-86); Evoli Neves da Silva (193.221.940-49); Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontologicos Ltda. - ME (10.268.780/0001-09) e Somed Distribuidora de Medicamentos Ltda. (10.213.520/0001-36)
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS
1.3. Interessada: Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha
Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar quitação à Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda. (10.268.780/0001-09), ante o recolhimento integral do débito imputado e da multa que lhe foi aplicada, por meio do Acórdão 10.035/2018-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 11.136/2020-2ª Câmara, consoante comprovantes de recolhimento de peças 120 e 122, e demonstrativos de débito de peças 121 e 123; e
1.7.2. após a deliberação relativa à quitação, conforme item acima, retornar os autos ao Gabinete do Ministro Jorge Oliveira, para apreciação dos embargos de declaração constante dos autos (peça 128).
ACÓRDÃO Nº 4519/2021 - TCU - 2ª Câmara
Considerando que o interessado se insurge contra mero despacho que entendeu não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo próprio interessado, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos (peça 54);
Considerando que a Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, em linha com o que decidiu a relatora, propuseram o não conhecimento do recurso, por intempestividade e por não apresentar documentos novos (peças 49-51 e 53);
Considerando que o interessado teve suas contas especiais julgadas irregulares pelo Acórdão 2.570/2020 - 2ª Câmara, que o considerou revel;
Considerando que o recorrente não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada; e
VISTOS e relatados estes autos de tomada de contas especial, em que Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos apresenta documentação que denomina embargos de declaração.
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, IV, alínea f, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, ACORDAM em considerar a documentação encaminhada como mera petição, arquivando-a e dando-se ciência ao interessado.
1. Processo TC-005.897/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 025.459/2020-1 (Cobrança Executiva) e 025.460/2020-0 (Cobrança Executiva)
1.2. Interessado: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00)
1.3. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
1.8. Unidade Técnica: não atuou
1.9. Representação legal: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB-PA) 20.387
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4520/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, dar quitação ao responsável, conforme item abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-012.754/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 003.880/2003-3 (Representação); 004.667/2018-2 (Cobrança Executiva) e 004.212/2019-3 (Solicitação)
1.2. Responsáveis: Acindino Ricardo Duarte (112.565.409-00); José Maria de Paula Correia (027.518.109-00); Prefeitura Municipal de Matinhos - PR (76.017.466/0001-61) e Via Venetto Construtora de Obras Eireli (02.911.627/0001-20)
1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Matinhos - PR
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares
Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8.1. dar quitação ao Município de Matinhos/PR, ante o recolhimento integral do débito imputado, por meio do item 9.3 do Acórdão nº 954/2015-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 3.332/2015-2ª Câmara e pelo Acórdão 8.479/2017-2ª Câmara, este último retificado pelo Acórdão 10.165/2017-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes de recolhimento à peça 217 e o demonstrativo de débito à peça 218.
ACÓRDÃO Nº 4521/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, alínea d, e nos termos da Súmula-TCU 145, em corrigir, por erro material, o Acórdão 9. 478/2020 - 2ª Câmara, de forma que, onde se lê: "9.3. condená-la ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento": leia-se: "9.3. condená-la ao recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento, conforme sugerem os pareceres constantes dos autos.
1. Processo TC-014.763/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: IO2 Tecnologia e Serviços de Informática Ltda (07.611.290/0001-59)
1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares
Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4522/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, II e III e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.332/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Washington Luís de Oliveira (425.175.323-20)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri - MA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: David Neves dos Santos (11.016/OAB-MA).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar quitação a Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20) ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada pelo Acórdão 1.420/2020-TCU-2ª Câmara, conforme comprovante de recolhimento juntado à peça 49.

ACÓRDÃO Nº 4523/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de monitoramento, que nesta fase trata-se de prorrogação de prazo formulado pela Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo, peça 15.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo solicitado, por mais 60 dias, a partir da ciência desta deliberação:

1. Processo TC-021.214/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb) e Secretaria de Gestão de Processos.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4524/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, nestes autos de representação, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, em dar quitação à responsável a seguir indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.792/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Joyce Santos Lages (678.455.333-00) e Perla Lucília Silva Rocha (038.923.903-80)

1.2. Interessada: Perla Lucília Silva Rocha

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar quitação à Perla Lucília Silva Rocha (CPF 038.923.903-80), ante o recolhimento integral da multa individual cominada pelo item 9.2 do Acórdão 9.678/2017 - 2ª Câmara, com base nos comprovantes acostados aos autos.

ACÓRDÃO Nº 4525/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão e alteração de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.370/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bento Fabião Chaves (033.165.565-91); Jose de Souza Neto (061.026.625-04); Marivan Costa de Santana de Melo (137.699.015-68); Nerian da Silva Pereira (257.016.905-63)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Feira de Santana/BA - INSS/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4526/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.101/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marina Kayoko Shinoda Ishizaki (458.071.409-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4527/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.970/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altanir Santos de Oliveira (537.721.057-34); Carlos Augusto Rodrigues Vieira (419.650.197-49); Cristina de Souza Octaviano (696.387.307-06); Fernando Luiz Dejos (704.183.737-87); Jorge Valdi Jose dos Santos (584.115.937-20); Lindomar Solange Roque Rocha (580.000.117-00); Marco Antonio Goulart (544.176.607-78); Maria Arminda Rodrigues Fernandes (728.660.807-00); Maria Ines Barbosa do Amaral (739.269.817-68); Sergio Roberto Azevedo Ribeiro (382.370.757-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4528/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.295/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Valdez dos Santos Cambraia (028.820.352-68); Edilza Farias de Castro (072.950.902-82); Marisete Cavalcante Monte de Almeida (208.894.102-91); Miguel Rosa de Mendonca (016.924.102-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4529/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.298/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia de Souza Alves (031.708.292-20); Carmem Socorro Medeiros da Silva (452.750.842-34); Janete Oliveira Bordalo (123.807.842-72); Maria das Graças Martins Gadelha (047.363.892-49); Mario Wilson Moraes Pinheiro (028.882.202-10); Paulizena Esteves Damas (029.003.002-15); Pedro Arthur Abreu Leite (014.840.282-87); Telma de Jesus Holanda de Sousa (055.907.872-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4530/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.313/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Damiana Nupia Flores dos Santos (225.544.671-53); Marta Regina Mendes de Moura Ferreira (248.818.561-20); Rosy Mayre da Cunha Araujo (351.430.451-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4531/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.438/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Fagundes Schirmer (112.624.603-44); Ana Cristina Moura Heleno (389.592.401-68); Eduardo Aparecido Botelho da Silva (273.338.681-68); Francisco Soares da Silva Filho (220.283.311-00); Izaías Pereira da Costa (030.885.021-15); Luiz Antonio de Freitas (256.279.451-68); Roseli Teixeira de Araujo (205.763.311-04); Teresinha de Jesus Nobrega Marques (173.703.701-78).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4532/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.527/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Annes Luiz Busnello de Oliveira (222.202.919-87); Arnaldo Eugenio Ricobom (294.242.169-04); Elineia do Rocio Pugsley Frohlich (478.705.839-87); Ivanir Roberto Sangalli (342.600.210-87); Izabel Alves da Silva Ferreira (639.118.179-91); Luiz Paulo Maia (358.753.489-68); Ney Hamilton Michaud (504.266.139-53); Norton Eloy Dudeque (402.345.099-53); Ricardo Mendes Junior (428.287.089-34); Setsuo Iwakiri (361.826.809-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4533/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.558/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Soares Masculo (428.986.847-91); Maria Aparecida da Silva Cavalcante (160.246.214-34); Maria Elen Sales Carneiro da Cunha (176.394.094-20); Maria da Salete Vieira de Lacerda (058.962.154-87); Maria de Fatima Aragão Rodrigues Ferreira (148.012.484-20); Regina Clara Maia Nicodemi (203.095.974-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4534/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.591/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edileuza Sampaio Duran (106.622.002-68); Helcio Roberto Assen de Carvalho (044.915.992-20); Izabel Henriques de Mello (042.881.732-72); Jose Lopo de Figueiredo Filho (046.695.762-91); Luiz Flavio Brandao Simões (594.248.187-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4535/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.932/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cinthia Lociks de Araujo (291.665.511-53); Eliete Silva de Menezes Brandao (106.566.502-49); Geraldo da Costa Cardoso (182.273.411-87); Ida de Oliveira Arguelhes (308.262.501-06); Irda Moraes (085.978.981-00); Jane Gomes Maciel Rodrigues (296.093.131-91); Janio Dorta Benjamim (192.111.204-20); Natanael Nogueira de Sousa (226.621.111-00); Selma Tania Santiago Fonseca dos Santos (158.133.125-87); Vera Lucia Borges (291.524.701-30).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4536/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.946/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Luiz Granemann Driessen (296.492.189-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4537/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.139/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivonita Santos Alves (219.619.135-34); Izabel de Jesus Cardial (114.984.201-68); Lucia Helena Azevedo da Silva (563.224.027-49); Marcia Rebello da Silva Silva Mendonca (334.369.241-72); Maria Helena Madeira (188.131.867-20); Romero Raimundo Pinto Barbosa (224.919.611-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação - MEC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4538/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.169/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Donaciano dos Santos Correa Neto (102.590.235-15); Jose Nemezio Filho (333.673.884-91); Maria Domitilia Costa de Oliveira (809.378.708-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4539/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.183/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Modesto Pereira da Silva (152.940.563-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4540/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.265/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesaria Rodrigues Ferreira (066.546.061-91); Claudia Maria Lopes Dantas (364.947.711-49); George Emilio Silva Ibiapina (160.374.803-20); Maria Solange de Brito (416.924.621-72); Moises Silva Couto (121.486.601-87); Moises da Silva de Almeida (184.623.671-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4541/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.837/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fernando de Paula e Silva (797.239.501-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4542/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.845/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agenor Francisco Rocha Junior (722.931.281-72); Ana Cristina Guimaraes Carvalho (994.568.423-04); Danielle Alves da Silva (045.230.873-93); Danielle de Lima Silva Soares (009.105.143-64); Flavia Lorente Sampaio Barbosa (622.181.663-72); Irlaine Rodrigues Vieira (008.797.513-04); Jamylla Mirck Guerra de Oliveira (024.903.643-67); Raizza Eveline Escorcio Pinheiro (025.005.023-41); Regina Marcia Soares Cavalcante (716.955.083-00); Washington Luis Menezes Moura (842.318.743-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4543/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.860/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Elisandro Desmarest de Souza (578.545.722-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4544/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.905/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rovilson de Oliveira Mota (088.272.467-38).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4545/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.912/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Larissy Alves Cotonhoto (676.413.506-15); Marcia Gonçalves de Oliveira (030.104.787-12); Mariella Berger Andrade (092.223.397-70).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4546/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-000.919/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Batista de Lima (536.642.213-20); Debora Pereira Galveas (123.867.017-27); Elizete Holanda de Almeida Nascimento (578.515.907-44); Gilberto Magno Delgado Celestino (052.767.634-96); Gisele Correia Pacheco Leite (659.977.602-78); Jose Ailton Vieira da Silva (309.520.005-63); Juliane Dantas Seabra Garcez (008.731.335-95); Kelly Alencar Cavalcante Barros (410.403.333-20); Milena dos Santos Barros Campos (989.311.485-34); Nubia de Araujo Paiva (025.314.335-70).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4547/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-000.953/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Ricardo Carvalho Costa (050.847.821-90); Hyago Antonio Nascimento (068.387.986-38); Ian Matheus de Souza Vieira (052.287.411-86).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4548/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.036/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Christo de Freitas (022.557.840-92); Camila Brochado da Costa (017.819.340-29); Dione Barboza da Silveira (598.137.500-06); Fernanda Paim Casanova Dantas (001.393.450-35); Jean Felipe Pires Moreira (834.115.690-34); Jucimara Luciane da Silva (026.763.320-31); Juliana Martins Soares (080.684.493-02); Ketlen Juliane da Silva (850.821.040-04); Leticia Bitencourt Madrid Saldanha (016.744.750-55); Morgana Diuliane dos Passos Avila (027.751.610-22).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4549/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.043/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Gomes Ferreira (021.592.700-16); Henrique Pinto Ramos (027.531.370-05); Jonatas Ost Scherer (712.805.370-00); Vitor Aquino de Queiroz Davila Teixeira (567.142.895-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4550/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.048/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Renata Peixoto Abrão Gon (015.634.061-52).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4551/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.051/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Alessandra da Silva (008.233.359-92).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4552/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.072/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Camila Menezes Sabino de Castro (053.194.896-09); Luciana Cunha Resende Moreira (076.615.676-10).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4553/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.177/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Georgia Rufino Romão (798.032.963-53).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4554/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.212/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anelise Fernanda Zanolli (804.925.840-87); Bianca Dolne Marques (012.964.960-07); Claudia Luz da Silva (916.757.900-00); Cristiano Lopes Borba (031.593.559-69); Dandara Fagundes de Freitas (846.494.530-20); Davi de Abreu Leal (001.985.480-36); Erlon Dorneles Colombelli (918.887.940-20); Laura Cesar Moreira Carpenedo (024.659.090-45); Paula Fernanda Brum (008.064.240-36); Sandro Antonio Verдум Carrazzoni (554.517.720-53).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4555/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.370/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Jose Liberato Freire da Silva (014.286.894-94); Felipe de Araujo Menezes (018.486.035-09); Gustavo Fagotti Correa (382.199.328-64); Ivan Jorge Alves de Oliveira Netto Junior (030.828.055-58); Ramon Silva Lazaro dos Santos (020.635.871-75); Silvia Cintia Coelho (066.862.929-07); Veruska Karina Teles Dantas (905.791.272-49); Wagner Leandro Rocha de Souza (108.684.447-58); Wesley Santos da Silva (125.923.297-22); Willian Araujo da Silva (019.418.242-85).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4556/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.375/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Botelho Gaino (350.150.268-03); Fernanda Ribeiro Santana (957.548.901-25); Francis Carazzai Reisdorfer (007.349.040-70); Gleiciely Santos Silveira (050.666.866-57); Helio Bomfim de Macedo Filho (021.985.383-50); Leandro Braga Ribeiro (078.772.456-45); Loiane Alves Vieira (989.986.331-91); Maira Ribeiro de Souza (083.487.596-97); Paulo Daniel Pessoa (902.309.221-04); Sarah Machado Luz (026.738.321-57).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4557/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.388/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Lilian da Silva Costa Souza (049.653.916-75); Yuri Nunes Pinto (081.233.886-32).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4558/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-001.461/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciana Aparecida Barbieri da Rosa (321.608.888-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4559/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.498/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Patricia de Carvalho da Silva (013.747.183-19); Carlos Mendes Rosa (696.025.651-87); Claudia Adriana da Silva (005.465.310-08); Rodolfo Alves da Luz (213.895.618-01); Suellen Cristina Dias Emidio (033.291.675-80); Vanessa Bezerra de Menezes Oliveira (339.302.428-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4560/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.501/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cesar Ivan Nunes Sampaio Filho (959.917.513-15); Karinne Reis Deusdara Leal (059.300.394-29); Ronny Glauber de Almeida Cacau (014.623.623-89); Tais Marques Monteiro (047.183.623-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4561/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.591/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Danielle Gomes Mendes (038.056.243-01); Maria de Jesus dos Santos Diniz (013.693.053-03).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4562/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.785/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Sottili Testa (934.870.020-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4563/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.317/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz da Silva Chagas (106.566.017-01); William Euclides Santos da Silva (119.192.927-21).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4564/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.759/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dayvid Yury Alves Tavares (990.455.323-87); Francisco das Chagas Coutinho (174.281.573-15); Idelzuite Ana Pereira da Silva (353.607.473-15); Maria Francisca Coelho (514.764.873-91); Maria das Dores Tertulino Pereira (124.023.558-59); Maria das Graças de Araujo Portela (288.890.101-34); Maria do Socorro Alves da Silva (741.692.113-91); Pablo Rudson Alves Tavares (034.573.063-11); Vilsonia Maria Alves Tavares (793.699.793-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4565/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.417/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Alcina Luiza Alves da Silva (034.058.674-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4566/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.508/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fernando Fabiano Soares de Araujo Costa (026.211.287-69).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4567/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, incisos II, III e V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, diante do trânsito em julgado das deliberações proferidas nos autos, e em encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria-Geral da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.420/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-025.520/2017-2 (Cobrança Executiva); TC-025.521/2017-9 (Cobrança Executiva); TC-025.519/2017-4 (Cobrança Executiva); TC-025.518/2017-8 (Cobrança Executiva); TC-011.562/2002-5 (Representação).

1.2. Responsáveis: José Zito Góes de Sena (489.220.805-15), Construtora Lecabel Ltda. (96.707.336/0001-68); RJ Construções Ltda. (04.171.787/0001-05), Amarildo Cavalcante de Souza (223.788.555-91).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cansanção/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Matheus da Rocha Pinto (OAB/BA 35.178).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4568/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.1 do Acórdão 12.561/2020 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 10/11/2020, Ata 40/2020, onde se lê: "(...) PNAE/2008

Data	Valor (R\$)
2/1/2008	43,00
6/3/2008	33,55
31/3/2008	0,37
22/4/2008	1,81
3/7/2008	24,41
15/7/2008	6,84
20/8/2008	0,91
12/9/2008	0,20
3/10/2008	22,22
13/10/2008	0,01
6/3/2008	11.738,30
2/1/2008	14.876,57
1º/8/2008	50,00
15/8/2008	2.534,00
20/8/2008	1.500,00
13/10/2008	13.760,00
23/10/1008	2.580,78
29/12/2008	85,62

", leia-se: "(...) PNAE/2008

Data	Valor (R\$)
2/1/2008	43,00
6/3/2008	33,55
31/3/2008	0,37
22/4/2008	1,81
3/7/2008	24,41
15/7/2008	6,84
20/8/2008	0,91
12/9/2008	0,20
3/10/2008	22,22
13/10/2008	0,01
6/3/2008	11.738,30
2/1/2008	14.876,57
1º/8/2008	50,00
15/8/2008	2.534,00
20/8/2008	1.500,00
13/10/2008	13.760,00
23/10/2008	2.580,78
29/12/2008	85,62

", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.404/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Aldo Ribeiro Souza (254.658.643-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4569/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e cópia dos presentes autos à Prefeitura Municipal de Mari/PB e aos Ministérios da Saúde, Educação e Cidadania, para a adoção das providências internas de sua alçada, sem prejuízo de prestar as seguintes informações, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-026.485/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mari/ PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Informar:
 - 1.7.1. ao Ministério da Saúde sobre as denúncias de irregularidades na reforma das unidades de saúde Francisco Faustino (CNES: 2343401) e Procanor (CNES 2342979), objeto do Contrato 000432012, e da construção do Polo de Prevenção de Doenças e Agravos e Promoção da Saúde (Academia de Saúde - conforme Proposta FNS/MS 08917.106000/1120-01), no Município de Mari/PB;
 - 1.7.2. ao Ministério da Educação sobre as denúncias de irregularidades na construção de uma escola com 6 (seis) salas de aula em Tiradentes (Convênio FNDE 656981/2009 - Siasi 657178), no Município de Mari/PB;
 - 1.7.3. ao Ministério da Cidadania sobre as denúncias de irregularidades nas obras de ampliação da quadra de esportes do Assentamento Tiradentes (Siasi 727617), no Município de Mari/PB.
- ENCERRAMENTO
Às 11 horas e 22 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.
(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara
Aprovada em 23 de março de 2021.
(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

PORTARIA CFC Nº 62, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o Crédito Adicional Suplementar de dotações orçamentárias ao orçamento analítico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para o exercício de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em aprovar o seu Plano de Trabalho, Orçamento e Respectivas Modificações e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX do Art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/2011 e no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.458/2013;
Considerando o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009, e a Lei n.º 4.320/1964;
Considerando a Resolução CFC n.º 1.609/2020, que aprovou o orçamento do CFC para o exercício de 2021;
Considerando a necessidade de suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falha de previsão no planejamento para o exercício de 2021, resolve:
Art. 1º Aprova o Crédito Adicional Suplementar no orçamento do CFC para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$1.224.000,00 (um milhão duzentos e vinte e quatro mil reais) para as seguintes rubricas:

SUPLEMENTAÇÃO	
CONTA	DESCRIÇÃO VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA 1.224.000,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES 724.000,00
6.3.1.1	PESSOAL E ENCARGOS 50.000,00
6.3.1.1.01.01.007	HORAS EXTRAS 50.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS 524.000,00
6.3.1.3.01	MATERIAL DE CONSUMO 15.000,00
6.3.1.3.01.01.019	PRÊMIOS, DIPLOMAS E MEDALHAS 15.000,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS 509.000,00
6.3.1.3.02.01.003	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS 130.000,00
6.3.1.3.02.01.005	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA 280.000,00
6.3.1.3.02.01.010	SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO 40.000,00
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS 12.000,00
6.3.1.3.02.01.030	MANUTENÇÃO E CONSERV. DOS BENS IMÓVEIS 35.000,00
6.3.1.3.02.01.044	IMPRESSOS GRÁFICOS 12.000,00
6.3.1.9	OUTRAS DESPESAS CORRENTES 150.000,00
6.3.1.9.01.01.006	REEMBOLSO DE DESPESAS DE COBRANÇA 150.000,00
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL 500.000,00
6.3.2.1	INVESTIMENTOS 500.000,00
6.3.2.1.03.01.006	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS 500.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 1.224.000,00	

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações:

ANULAÇÃO	
CONTA	DESCRIÇÃO VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA 1.224.000,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES 102.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS 102.000,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS 62.000,00
6.3.1.3.02.01.007	SERVIÇOS DE COPA E COZINHA 62.000,00
6.3.1.3.02.03	DIÁRIAS 40.000,00
6.3.1.3.02.03.001	FUNCIONÁRIOS - DIÁRIAS 40.000,00
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL 1.122.000,00
6.3.2.4	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL 1.122.000,00
6.3.2.4.01.01.001	AUXÍLIOS 1.122.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES 1.224.000,00	

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ZULMIR IVÂNIO BREDA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO CREMERN Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Normatiza os procedimentos para pagamento de diária, auxílio de representação e jeton em obediência a Lei nº 11.000/2004, e revoga a Resolução CREMERN nº 002/2018, publicada no D.O.U. em 27 de abril de 2018, Seção I, p. 191-192, e demais disposições em contrário.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004, que incluiu a alínea "I" ao artigo 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 3.525/2006-TCU - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, que determina que o Conselho Federal de Medicina fixe novos valores máximos para diárias, fundamentados em planilhas que reflitam efetivamente as necessidades de despesas em viagens;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Acórdão nº 1.481/2012-TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que recomenda a pesquisa com hospedagem, deslocamento e alimentação;

CONSIDERANDO as disposições do Acórdão nº 320/2018 - TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União referente ao Processo nº TC 023.523/2017-4, cujo assunto está baseado em Relatório de Auditoria realizada neste Conselho pela Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN);

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 5.992/2006 - Presidência da República, publicado no D.O.U de 22.08.2012 e na Portaria MPOG nº 505/2009 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U de 30.12.2009;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalizar e normatizar o exercício da medicina, mantidas com recursos próprios e não receptoras de subvenções ou transferências advindas do Orçamento da União;

CONSIDERANDO que os mandatos dos membros dos Conselhos de Medicina são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração por seu trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.175/2017 que regulamenta a matéria;

CONSIDERANDO que as relações entre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina devem pautar-se pela mais ampla colaboração, levando-se em conta que sua missão institucional exige que atuem efetivamente como um sistema integrado;

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 08 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Definir critérios, limites e valores para DIÁRIA, JETON e AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO:

I - DIÁRIA: é a indenização para cobertura de despesas com pernoite, locomoção e refeição, quando houver deslocamento da cidade de origem, exceto para os Municípios que fizerem parte da Região Metropolitana de Natal, aglomeração urbana ou microrregião, conforme disciplinado na Lei Complementar n. 559/2015, quais sejam, Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará Mirim, São José de Mipibu, Nísia Floresta, Monte Alegre, Vera Cruz, Maxaranguape, Ielmo Marinho, Arês, Goianinha e Bom Jesus.

II - JETON: é o valor pago pelo comparecimento dos conselheiros efetivos e suplentes em sessões plenárias, reuniões da diretoria de caráter deliberativo, e reuniões das câmaras de julgamento de sindicâncias, limitado a um jeton por período (matutino, vespertino ou noturno) e nas quantidades abaixo, não podendo ultrapassar o total de 15 (quinze) jetons/mês:

Itens - MOTIVAÇÃO - QUANTIDADE/DIA

I - Sessão Plenária Administrativa ou de Julgamento de Processo Ético-Profissional - PEP : 1

II - Reunião da Diretoria : 1

III - Reunião de Câmara de Julgamentos de Sindicância ou Processo Ético-Profissional - PEP : 1

§ 1º É condição para o pagamento de jeton referente aos itens "I", "II" e "III" a apresentação de lista de presença.

§ 2º Não haverá pagamento de jetons para reuniões das câmaras de julgamento de sindicâncias/PEP, quando estas forem realizadas concomitantes com os períodos de sessões plenárias.

§ 3º Fica limitada em 2 (duas) a quantidade de jetons por dia, independentemente do número de reuniões, não ultrapassando o limite supracitado.

§ 4º As excepcionalidades serão dirimidas pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte.

§ 5º Os conselheiros efetivos e suplentes farão jus ao recebimento de jetons na hipótese de participação das atividades previstas nos itens I, II e III, do inciso II supra por meio de teleconferência.

§ 6º Para efeito de pagamento de jeton nas sessões realizadas por teleconferência, serão considerados aptos ao recebimento os conselheiros que permanecerem do início ao final da reunião, sob a supervisão do coordenador.

§ 7º A ausência prolongada na reunião por teleconferência, somente será permitida com autorização expressa do coordenador, podendo acarretar o não pagamento de jeton.

III - AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO: é a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem e para os Municípios que fizerem parte da Região Metropolitana de Natal, aglomeração urbana ou microrregião, conforme disciplinado na Lei Complementar n. 559/2015, quais sejam, Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará Mirim, São José de Mipibu, Nísia Floresta, Monte Alegre, Vera Cruz, Maxaranguape, Ielmo Marinho, Arês, Goianinha e Bom Jesus, não acumulável com a diária, quando da participação, através de convocação ou convite, para eventos, reuniões interna ou externa, palestras/aulas de interesse dos Conselhos de Medicina, apuração em fiscalização, sindicância e processo administrativo e/ou judicial, específica para conselheiro efetivo e suplente, delegado regional, membro de comissão ou câmara técnica e convidado, limitado a um auxílio por dia, não podendo ultrapassar 22 (vinte e dois) auxílios/mês.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio de representação ficará vinculado a apresentação de ata ou de relatório de participação, detalhando todas as atividades desenvolvidas e não poderá ser destinado a pessoas que possuem vínculo empregatício com os conselhos de medicina.

Art. 2º Os conselheiros regionais efetivos e suplentes, funcionários e demais convidados, quando em viagem nacional, nos moldes do inciso I do art. 1º, desta resolução, farão jus à percepção de diária nos valores demonstrados abaixo:

DIÁRIA NACIONAL :

I Para conselheiros regionais efetivos e suplentes do CREMERN: R\$ 670,00

II Para Delegados das Delegacias Regionais, Assessores, Convidados e todos os Servidores do CREMERN: R\$ 530,00

Parágrafo único - Os conselheiros, Delegados das Delegacias Regionais, Consultores, Assessores, convidados e Servidores do CREMERN, não farão jus à diária quando o deslocamento do Município de origem ocorrer para os Municípios que fizerem parte da Região Metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, conforme disciplinado na Lei Complementar n. 559/2015, quais sejam, Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará Mirim, São José de Mipibu, Nísia Floresta, Monte Alegre, Vera Cruz, Maxaranguape, Ielmo Marinho, Arês, Goianinha e Bom Jesus e não ocorrer pernoite.



Art. 3º Fica estabelecido o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o jeton e R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) para o auxílio de representação.

Art. 4º O valor das diárias quando em viagem internacional, seguirá o que foi determinado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina.

Art. 5º A emissão de passagem aérea ou terrestre (ônibus) e os pagamentos de diária, jeton e auxílio de representação serão autorizados mediante o Ato de Concessão e emissão de recibo, conforme anexos I, II e III, devidamente autorizados pelo presidente e tesoureiro do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte, e ciência do Secretário-Geral.

§ 1º Os atos de concessão deverão ser encaminhados à Tesouraria com a maior antecedência possível e deverão contemplar as seguintes informações:

a) Convite ou motivação; b) Número do projeto; c) Diretor solicitante; d) Nome do participante, cargo e/ou função; e) Contato do participante. Exemplo: e-mail ou telefone; f) Descrição do(s) motivo(s) da viagem; g) Indicação dos locais em que o serviço/representação será realizado, bem como o horário; h) Período de afastamento; i) Trecho da viagem; j) Despesas e respectivas quantidades; k) Assinaturas dos ordenadores; l) Quando o passageiro não for conselheiro, membro de comissão ou grupo de trabalho, delegado regional ou funcionário dos Conselhos de Medicina o Ato de Concessão deverá ser acompanhado de justificativa.

§ 2º Sem o Ato de Concessão a Tesouraria não tomará nenhuma providência em relação à viagem e a inobservância de qualquer item do § 1º deste artigo resultará na devolução do Ato de Concessão ao setor solicitante.

§ 3º A emissão das passagens e a contagem de diárias devem ter como marcos iniciais e finais, no máximo, um dia antes e um dia após os correspondentes eventos.

§ 4º Qualquer alteração de percurso, data ou horário de deslocamento será de inteira responsabilidade do passageiro, salvo quando de interesse da instituição ou motivo de força maior e com a devida autorização do presidente ou tesoureiro do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte.

§ 5º A viagem para o exterior deverá ser previamente aprovada pela Diretoria e Plenário do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte e a definição do trecho e data fica a cargo do presidente, tesoureiro e secretário-geral do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte.

§ 6º A prestação de contas da viagem deverá ser apresentada à Tesouraria no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do retorno da viagem, e deverá constar dos seguintes documentos:

I) cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo;

II) relatório de participação, conforme anexo III, ou ainda, lista de presença, certificado de participação, ata ou diploma.

III) no caso da viagem internacional o relatório de participação é obrigatório e deverá ser apresentado à Tesouraria no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do retorno da viagem.

§ 7º A falta da prestação de contas no prazo estabelecido implicará na anulação do presente processo com obrigatoriedade de devolução dos valores pagos, após análise realizada pelos ordenadores de despesa.

§ 8º A diária, jeton e auxílio de representação, quando recebidos indevidamente, deverão ser restituídos aos cofres do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte no prazo máximo de cinco dias, contados da data do retorno da viagem. Caso não ocorra a restituição no prazo estabelecido, o pagamento da próxima viagem será retido.

Art. 6º Os valores das diárias, quando não houver pernoite, serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º A concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

Art. 8º As atividades descritas nesta Resolução devem ocorrer em caráter eventual ou transitório, de modo que os valores e as quantidades de verbas recebidas não configurem pagamento de remuneração e devem pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte.

Art. 10 Fica revogada a Resolução CREMERN nº 002/2018 e as demais disposições em contrário.

Art. 11 Esta resolução será publicada no Diário Oficial da União, e entrará em vigor a partir desta data.

MOZAR DIAS DE ALMEIDA
1º Tesoureiro

MARCOS LIMA DE FREITAS
Presidente do Conselho

ANEXO I

ATO DE CONCESSÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE PASSAGEM, DIÁRIA, JETON E AUXÍLIO DE-REPRESENTAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

CNPJ: 24.517.609/0001-09

ATO DE CONCESSÃO INDIVIDUALIZADO

Nº ____/2021

PROJETO: _____

SOLICITANTE: _____

AUTORIZADOR: _____

PARTICIPANTE: _____

OBJETIVO DA VIAGEM: _____

TRECHO: _____

LOCAL: _____

PROVIDENCIAR: _____

() Diária Nacional (período: à)

() Jeton

() Passagem aérea

OBSERVAÇÃO DA SOLICITAÇÃO: _____

Natal/RN, ____/____/____

Funcionário em nome de:- Tesoureiro

Diretor 1º Tesoureiro

Diretor Presidente

ANEXO II

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

CNPJ: 24.517.609/0001-09

RECIBO DIÁRIA/JETON/AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO

Nº 00000/2021

Nome: _____

Processo

nº _____ Cargo/Função: _____

CPF: _____

Evento(s): _____

Observação: _____

Roteiro Viagem: _____ Período: - Nº _____

Dias: _____

DESCRIÇÃO DA DESPESA:

Valor unitário: _____ Quantidade _____ Total em

R\$ _____

Total: _____

Descrição Despesa: _____ VI. Unitário: _____

Quantidade: _____ Total em R\$ _____

Pagamento: Efetuado o pagamento de , (), referente a(s) despesa(s) acima autorizada(s) através de crédito em c/c: banco , Ag. Xxxx, conta: xxxx.

Data do pagamento: ____/____/____

Presidente

1º Tesoureiro

Recebi a importância acima, e declaro que a utilizei para os fins descritos.

Conselheiro/convidado

ANEXO III

RELATÓRIO DE ATIVIDADE

1. Identificação do passageiro

Nome: _____

2. Objetivo da viagem

Descrição: _____

Trecho: _____

Data de Saída: ____/____/____ Data de Retorno: ____/____/____

3. Descrição das atividades desenvolvidas

Atividades: _____

Cidade/estado

____/____/____

Data

Assinatura do passageiro

Observações:

1. Anexar os cartões de embarque.

2. Este relatório de viagem, com todos os documentos anexados, deverá ser entregue ao Setor de Tesouraria do CREMERN até cinco dias úteis após o retorno.

3. Não haverá concessão de diárias e/ou passagens caso o passageiro esteja com relatório pendente

